



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 83/2011 – São Paulo, quinta-feira, 05 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039793-04.1993.403.6100 (93.0039793-1) - MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Comprove a autora, documentalmente, a alteração de sua denominação social, a fim de que seja providenciada a devida retificação na autuação. Após, façam-me os autos conclusos. Oportunamente, abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 167. Int.

0000865-47.1994.403.6100 (94.0000865-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036472-58.1993.403.6100 (93.0036472-3)) JESULINO CANDIDO DA SILVA E CIA/ LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 99/101, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025283-49.1994.403.6100 (94.0025283-8) - TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP185939 - MARIANGELA DAIUTO E SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Tendo em vista a certidão de fl. 335, expeça-se o alvará de levantamento do valor de fl. 315, em nome do Dr. Gilberto Manarin - OAB nº 120.212. Com relação ao alvará de levantamento da verba honorária, o mesmo deverá ser expedido em nome do advogado Dr. Ricardo Gomes Lourenço, o qual foi beneficiário do precatório. Int.

0029045-73.1994.403.6100 (94.0029045-4) - BERNARDO MOSCOVICI(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 63/65, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010,

Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033857-61.1994.403.6100 (94.0033857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029063-94.1994.403.6100 (94.0029063-2)) HOTEIS DELPHOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 241/243, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017460-87.1995.403.6100 (95.0017460-0) - MARCOS DANIEL JUSTUS X ANNA ZAMARZAHN Y CARNEIRO X ISABEL RAMIREZ DE BARBOSA X AURITA RODRIGUES DE SOUZA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 457/459 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030393-92.1995.403.6100 (95.0030393-0) - ADAO PINTO DA SILVA FILHO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X DURVAL LUIZ ISOLDI(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X EDUARDO EMERY CUNHA QUITES X ILENIO DE OLIVEIRA SCHONHORST X JIRO ZAKIMI X JOSE ADAIR BRAVIN DE CAMPOS X LUIZ MAZZAROLO NETO X LUIZ PAULO PEREIRA X MARIA APPARECIDA DE PRETO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X MARIA HELENA DA COSTA PINTO(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP267316 - VINICIUS STURION DORIZZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 523/528 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037819-58.1995.403.6100 (95.0037819-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017693-21.1994.403.6100 (94.0017693-7)) SCHNEIDER ELETRIC BRASIL S/A(Proc. JULIO MARIA DE OLIVEIRA E Proc. ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) Providencie a autora o pagamento da diferença de honorários advocatícios apurada pela União Federal, conforme memória de cálculo juntada às fls. 395/396. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0046989-54.1995.403.6100 (95.0046989-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040564-11.1995.403.6100 (95.0040564-4)) ELCIO DE SOUZA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X FATIMA APARECIDA DANGELO COSSA DE SOUZA(SP242435 - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS E SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fl. 319: Preliminarmente, junte a co-autora FÁTIMA APARECIDA DANGELO COZZA documento que comprove a alteração de seu nome. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à SEDI para retificar a autuação, fazendo constar o nome da co-autora conforme acima descrito, bem como o número de CPF: 089.274.278-07. Após, expeça-se os alvarás de levantamento, conforme requerido. Intime-se.

0022536-58.1996.403.6100 (96.0022536-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-73.1995.403.6100 (95.0001443-2)) DEMETRIO PHILIPPOS(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E Proc. SIMONE LUIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se o devedor para ciência da penhora efetuada, bem como para, querendo, oferecer impugnação, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0009235-10.1997.403.6100 (97.0009235-6) - DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI X AGOSTINHO LEMOS X ALBINO FREITAS X ALCIDES ALVES DE SOUZA X ANTONIO ANATOLIO X ARY STOCOVICK X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI X GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER X HENRIQUE LARM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVANCANTI)

Fls. 631/637 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025931-24.1997.403.6100 (97.0025931-5) - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 248/250, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002945-42.1998.403.6100 (98.0002945-1) - EDMILSON NATALE X JOSE EDUARDO DOS SANTOS(SP130630 - RICARDO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ E SP145321 - EDUARDO CASTELO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 147/155 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015417-75.1998.403.6100 (98.0015417-5) - JOSE DE ARIMATEIA DE MELO FRAGOSO(SP134001 - JOAO BATISTA DA SILVA E Proc. SIGFRIED WALTER DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 137/138 - Ciência à parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023516-34.1998.403.6100 (98.0023516-7) - HELIO MARTINS DE ABREU X JOSE FRANCISCO JESUINO X JOSE RODRIGUES DA TRINDADE X NOEL APARECIDO MARCONATO X VITORINO JOSE DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Fls. 353/359 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0047086-15.1999.403.6100 (1999.61.00.047086-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039833-73.1999.403.6100 (1999.61.00.039833-8)) RINALDO TADEU SOARES X SIMONE DOS ANJOS RODRIGUES SOARES X ROSANA APARECIDA SOARES(Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LEONARDO M. CASSANDRA)

Fls. 375/433 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001628-38.2000.403.6100 (2000.61.00.001628-8) - METALURGICA CABOMAT S/A(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 371/374, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021441-51.2000.403.6100 (2000.61.00.021441-4) - ALADIO SOUZA LOULA X MARILAZIL DA SILVA LOULA X JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. CLAUDIA GIMENEZ)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, nos termos do art. 461 do CPC. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos depósitos judiciais, formulado às fls. 262.Int.

0004230-31.2002.403.6100 (2002.61.00.004230-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031980-42.2001.403.6100 (2001.61.00.031980-0)) CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO E SP016704 - ARI ALVES ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 1150/1153, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028601-88.2004.403.6100 (2004.61.00.028601-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025361-91.2004.403.6100 (2004.61.00.025361-9)) CAPRICORNIO S/A X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 1 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 2 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 3 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 4(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP051683 - ROBERTO BARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 504/507, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029459-85.2005.403.6100 (2005.61.00.029459-6) - ORGANIZACAO DE ENSINO DIRECIONAL S/C LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 197/199, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001018-60.2006.403.6100 (2006.61.00.001018-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027044-32.2005.403.6100 (2005.61.00.027044-0)) MILTON DA SILVA REIS X TERESINHA OLIVEIRA SANTOS REIS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 450/451: Manifestem-se as partes quanto ao pedido de inclusão na lide, na qualidade de assistente simples da CEF, formulado pela União Federal. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0005941-32.2006.403.6100 (2006.61.00.005941-1) - RONALDO DOS SANTOS REIS X ELIETH FERNANDO FERNANDES(SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 460/495: Manifeste-se a CEF, conclusivamente, quanto ao alegado pelos autores. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0008467-69.2006.403.6100 (2006.61.00.008467-3) - ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 605/607, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013541-07.2006.403.6100 (2006.61.00.013541-3) - ARNALDO PEREIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
Tendo em vista o requerido às fls. 273, nomeio, em substituição, o perito contador ERCILIO APARECIDO PASSIANOTO, inscrito no CRC sob o nº ISP 177.260/O-3.Uma vez em termos, à perícia.Int.

0005651-80.2007.403.6100 (2007.61.00.005651-7) - FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Fls. 365/372:Providenciem as autoras FRANCIS TRANSPORTES LTDA., DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA. e CRISTO REI E. F. TRANSPORTES LTDA. a apresentação da via original das procurações ou cópias devidamente autenticadas.Cumprida a determinação supra, façam-me os autos conclusos.Int.

0014098-57.2007.403.6100 (2007.61.00.014098-0) - CARLOS ALBERTO MISEROCHI ALVES DE OLIVEIRA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o advogado do beneficiário para fornecer os dados necessários à expedição do alvará de levantamento (RG, CPF e OAB).Cumprida a determinação supra, expeça-se.Int.

0014177-36.2007.403.6100 (2007.61.00.014177-6) - RAZEK MEKHAEL LAWAND - ESPOLIO X MILTON FATUCH JUNIOR X MILTON FATUCH JUNIOR(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 119/122 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017490-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017490-7) - GENTIL AMABILINO ADAMATTI X MARIA APARECIDA ANDRADE BASTOS ADAMATTI X MARGARIDA MARIA ADAMATTI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 122/137. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0023259-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023259-2) - ZURICH PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Fls. 403/405: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 402, efetuando corretamente o pagamento dos honorários periciais definitivos, utilizando GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL À ORDEM DA JUSTIÇA FEDERAL, tendo em vista que o recolhimento foi efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU).Int.

0028544-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028544-4) - EVERALDO GOMES DE SOUZA X ROSANA APARECIDA GUIMARAES GOMES DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Tendo em vista a r. decisão de fls. 407/409. nomeio, para a realização da perícia, o contador ALBERTO SIDNEY MEIGA, inscrito no CRC sob o nº 1 SP 103.156/O-1.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias.Após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007.Oportunamente, à perícia.Int.

0029863-34.2008.403.6100 (2008.61.00.029863-3) - VICTOR SIDI X MARIA APARECIDA SIDI(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls.67/71 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013899-64.2009.403.6100 (2009.61.00.013899-3) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 1668/1670, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos

para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014921-60.2009.403.6100 (2009.61.00.014921-8) - LUCIANE SIMOES FIDELIS ALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 124/134 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001916-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001916-7) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 137/139, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007142-20.2010.403.6100 - JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI)

Ouçá-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0011056-92.2010.403.6100 - MENTA&MELLOW MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 65/69:Manifeste-se a autora acerca da estimativa de honorários apresentada pelo sr. perito. Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0011589-51.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Defiro a produção da prova pericial contábil, requerida pela autora às fls. 381.Nomeio, para tanto, o contador GONÇALO LOPEZ, inscrito no CRC sob o nº 1SP099995/O-0.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias.Intime-se o sr. perito judicial a apresentar estimativa de honorários periciais.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000636-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000636-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053067-93.1997.403.6100 (97.0053067-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARCOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA INFORZATO DE LIMA X MARIA CLARA CASSULI MATHEUS X MARIA CLOTILDE LEOPOLDO E SILVA X MARIA DAPPARECIDA ANDRADE SILVA X MARIA GABY RIVERO DE GUTIERREZ X MARIA GRACA NAFFAH MAZZACORATTI X MARIA KOUYMDJAIAN X MARIA LUCIA CARDOSO DE ALMEIDA X MARIA NISA IVO DE LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO E Proc. MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 39/40. Defiro o pedido dos Embargados concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos, conforme despacho de fls. 35. Decorrido o prazo, tornem-me para sentença.Int.

0004032-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040697-53.1995.403.6100 (95.0040697-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ALEXIMAGNO LEAO PINHEIRO X TANIA GARCIA VILA FRANCA X JOSE CARLOS CARMONA X MARCO ANTONIO CAGLIARI MARTINS X PAULO ROBERTO LEITE SOARES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Apensem-se estes embargos à execução aos autos do processo principal.Após, dê-se vista aos embargados para impugnação no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010035-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000774-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GESINA VILHENA PEREIRA(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO)

Fls. 13/16 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0029063-94.1994.403.6100 (94.0029063-2) - HOTEIS DELPHOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 106/108, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025361-91.2004.403.6100 (2004.61.00.025361-9) - CAPRICORNIO S/A X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 1 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 2 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 3 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 4(SP172273 - ALDREIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 161/172 e 174 - Ciência à parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 2691

MONITORIA

0030981-79.2007.403.6100 (2007.61.00.030981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO)

Tendo em vista a ausência da exequente a este Juízo, resta infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes. Prejudicada a audiência. Considerando a existência de bloqueio de valores realizado nos autos (fl. 168), bem como o interesse da ré em realizar a tentativa de conciliação, redesigno a audiência para o dia 07 de junho de 2011, às 14h30.P. I.

0001071-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001071-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDEMIR ALVES RODRIGUES JUNIOR X CARMEN MAGRO RODRIGUES X VALDEMIR ALVES RODRIGUES X EVANILDE MARASCALCHI(SP143489 - MARCELO ALVES DA ROCHA)

Manifeste-se a autora quanto à petição e documentos de fls. 299/304, especialmente quanto à necessidade de desistência dos embargos para formalização do acordo extrajudicial.Int.

0003180-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZEUDIX DISTRIBUICAO DE COSMETICOS NATURAIS E PERFUMARIA LTDA - EPP X LUIZ CARLOS CASTELLI(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA)

Fls. 229: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0007639-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007639-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X RIAD ANKA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil

0003782-14.2009.403.6100 (2009.61.00.003782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IGOR ANTONIO DECKIJ

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da autora.Intime-se pessoalmente o autor, para os fins previstos no artigo 267, 1º., do C.P.C., para que providencie o devido andamento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0011139-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR BRASIL MAIA(SP069714 - JOAO CARLOS CAPECCE)

Fls. 64: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0013470-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. 55, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao

lançamento do ato ordinatório supra.

0013563-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS)
Fls. 92/93: Providencie o subscritor a juntada da procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.Int.

0015417-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICO TELES GOMES
Ciência à autora da certidão negativa de citação.Int.

0015804-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VAGNER APARECIDO RIBEIRO
Fls. 49: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0021292-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SERGIO REMIZIO DA SILVA
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 39 e verso, que constituiu, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do disposto no art. 1.102 do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente, aduzindo padecer a sentença de contradição e omissão, pois determinou que após o ajuizamento da ação a dívida deveria ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstas no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Sustenta que o próprio Manual da Justiça Federal, em seu Capítulo III, página 28, estabelece que os cálculos deverão seguir os parâmetros do contrato. Requer, assim, a manutenção dos índices contratuais durante toda a cobrança até o adimplemento pelo devedor. A contradição e omissão defendidas não merecem acolhimento. O Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, como a própria embargante elucida, prevê:CAPÍTULO 3 - DÍVIDAS DIVERSASTítulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal. ECT. Conab etc.Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante execução de título extrajudicial ou outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.).Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo.Constata-se expressa previsão quanto à observância de alterações determinadas pelo Juízo, relativas aos critérios de atualização dos débitos.Por outro lado, não é pelo fato de ter sido constituído o título executivo judicial, pela inexistência de pagamento ou embargos da parte devedora, que se aceita, simplesmente, a aplicabilidade de todas as cláusulas contratuais. Daí a posição tomada pelo Juiz prolator da sentença embargada, com fundamento no princípio da estabilização das relações jurídicas entre as partes.Se o autor pretende se insurgir contra os termos da sentença prolatada, deve interpor o recurso cabível, próprio à obtenção de efeitos infringentes, como pretendido.Não vislumbro, in casu, a ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão).Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000645-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000645-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026919-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026919-3)) PAULO MEIRELLES X NILDA CALIPPO MEIRELLES(SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls. 104: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020401-29.2003.403.6100 (2003.61.00.020401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SIDNEI JOSE DIAS
Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0021988-86.2003.403.6100 (2003.61.00.021988-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X TIRALIX REMOCAO S/A LTDA X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)
Em face da certidão de fls. 238, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028571-19.2005.403.6100 (2005.61.00.028571-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGUA VIVA BRASIL LTDA X IVAN APARECIDO ROSSI X VALERIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA ROSSI X SIMONE DO CARMO ROSSI

Ciência à exequente da certidão negativa de penhora de fls. 474.Int.

0017658-07.2007.403.6100 (2007.61.00.017658-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BELARMINA FRAGOSO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA)

Fls. 228: Regularize-se a representação processual, tendo em vista que o advogado substabelecete não tem procuração nos autos.Int.

0027656-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027656-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO ROBERTO DONIZETI DA SILVA X ALAN RODRIGUES SOUZA
Providencie a subscritora de fls. 191/194 a assinatura da petição, sob pena de desentranhamento

0034472-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034472-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXPRESSO JATOLA LTDA X MARCIO MANTOVANELLI X SUZANA DEL PILAR SALA FERNANDEZ

Fls. 109: a procuração não acompanhou a petição. Cumpra-se o determinado no último parágrafo de fls. 108. Int.

0005349-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005349-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART

Fls. 228: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0006366-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA X CESAR AUGUSTO ALVES DA PAZ

Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito e após tornem os autos conclusos.Int.

0018428-63.2008.403.6100 (2008.61.00.018428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S O S LAR MANUTENCAO RESIDENCIAL LTDA ME X ARLINDO DIAS DE MELO JUNIOR

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0029262-28.2008.403.6100 (2008.61.00.029262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER NEVES MACHADO

Fls. 107: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0020376-06.2009.403.6100 (2009.61.00.020376-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO ARAUJO DE FRANCA X EDVALDO ARAUJO FRANCA - ME

Ciência à exequente da certidão negativa de citação.Int.

0020842-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020842-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Ciência à exequente da certidão negativa de citação de Alessandro Cavalcante Bessa.Int.

0000245-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000245-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIDAL APARECIDO SANTOS MEDEIROS

Fls. 44: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0008991-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO CEZAR - ME X MARCO ANTONIO CEZAR

Fls. 96: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0010441-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIO ROLIM NETO

Fls. 50: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0018291-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSAURA APARECIDA FERRAIOL

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0018481-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECHNOAUDIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSA MARIA FERNANDEZ MARTINEZ
Ciência à exequente da certidão negativa de citação.Int.

0019657-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARLI EUGENIO PEREIRA
Fls. 41: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0024408-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO GOMES AGUIAR
Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0024611-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSVITOR DO BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-ME X JOEL BORGES VIEIRA X MARIA MARTILENES RODRIGUES VIEIRA X VALDECY CARVALHO BORGES
Ciência à exequente da certidão negativa de citação dos dois últimos executados.Manifeste-se quanto às tratativas de negociação informadas na certidão de fls. 61.Int.

0000786-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMARNENISE APARECIDA DIAS DOS SANTOS
Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023731-92.2007.403.6100 (2007.61.00.023731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES) X ADELAR EXPEDITO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELAR EXPEDITO BARRETO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 223 e verso, que constituiu, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do disposto no art. 1.102 do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente, aduzindo padecer a sentença de contradição e omissão, pois determinou que após o ajuizamento da ação a dívida deveria ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstas no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Sustenta que o próprio Manual da Justiça Federal, em seu Capítulo III, página 28, estabelece que os cálculos deverão seguir os parâmetros do contrato. Requer, assim, a manutenção dos índices contratuais durante toda a cobrança até o adimplemento pelo devedor. A contradição e omissão defendidas não merecem acolhimento. O Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, como a própria embargante elucida, prevê:CAPÍTULO 3 - DÍVIDAS DIVERSASTítulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal. ECT. Conab etc.Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante execução de título extrajudicial ou outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.).Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo.Constata-se expressa previsão quanto à observância de alterações determinadas pelo Juízo, relativas aos critérios de atualização dos débitos.Por outro lado, não é pelo fato de ter sido constituído o título executivo judicial, pela inexistência de pagamento ou embargos da parte devedora, que se aceita, simplesmente, a aplicabilidade de todas as cláusulas contratuais. Daí a posição tomada pelo Juiz prolator da sentença embargada, com fundamento no princípio da estabilização das relações jurídicas entre as partes.Se a autora pretende se insurgir contra os termos da sentença prolatada, deve interpor o recurso cabível, próprio à obtenção de efeitos infringentes, como pretendido.Não vislumbro, in casu, a ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão).Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018236-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO LUIZ NEMET MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO LUIZ NEMET MARTINS JUNIOR

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 223 e verso, que constituiu, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do disposto no art. 1.102 do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente, aduzindo padecer a sentença de contradição e omissão, pois determinou que após o ajuizamento da ação a dívida deveria ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstas no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Sustenta que o próprio Manual da Justiça Federal, em seu Capítulo III, página 28, estabelece que os cálculos deverão seguir os parâmetros do contrato. Requer, assim, a manutenção dos índices contratuais durante toda a cobrança até o adimplemento pelo devedor. A contradição e omissão defendidas não merecem acolhimento. O Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal,

como a própria embargante elucidada, prevê:CAPÍTULO 3 - DÍVIDAS DIVERSASTítulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal. ECT. Conab etc.Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante execução de título extrajudicial ou outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.).Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo.Constata-se expressa previsão quanto à observância de alterações determinadas pelo Juízo, relativas aos critérios de atualização dos débitos.Por outro lado, não é pelo fato de ter sido constituído o título executivo judicial, pela inexistência de pagamento ou embargos da parte devedora, que se aceita, simplesmente, a aplicabilidade de todas as cláusulas contratuais. Daí a posição tomada pelo Juiz prolator da sentença embargada, com fundamento no princípio da estabilização das relações jurídicas entre as partes.Se a autora pretende se insurgir contra os termos da sentença prolatada, deve interpor o recurso cabível, próprio à obtenção de efeitos infringentes, como pretendido.Não vislumbro, in casu, a ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão).Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5779

MANDADO DE SEGURANCA

0016751-08.2002.403.6100 (2002.61.00.016751-2) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 241/242: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0037131-18.2003.403.6100 (2003.61.00.037131-4) - DORON ADMONI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Mantenho a decisão de fls. 232/233 por seus próprios fundamentos.Int.

0035510-49.2004.403.6100 (2004.61.00.035510-6) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP153967 - ROGERIO MOLLIKA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Expeça-se ofício para conversão em renda da União.Com o cumprimento, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006199-37.2009.403.6100 (2009.61.00.006199-6) - ELISEU MONCAYO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0006980-59.2009.403.6100 (2009.61.00.006980-6) - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contra-razões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

0013216-27.2009.403.6100 (2009.61.00.013216-4) - PTL S COM/ EXP/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contra-razões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

0012898-10.2010.403.6100 - PLATINUM LTDA X PLATINUM PNEUS LTDA(SP174082 - LEANDRO

MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9289/96, c/c resolução do Conselho de Administração do TRF 3ª Região nº 411/2010, o recolhimento das custas judiciais deverá ser efetuado na Caixa Economica Federal, em GRU - Guia de Recolhimento da União, UG 090017, Gestão 00001 e código 18740-2, razão pela qual o depósito de fls. não pode ser aceito. Assim, providencie o impetrante o recolhimento correto das custas, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção do recurso.Int.

0021123-19.2010.403.6100 - SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contra-razões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

0002994-29.2011.403.6100 - VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Mantenho a decisão de fls. 88/89 por seus próprios fundamentos.Int.

0004246-67.2011.403.6100 - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Manifeste-se o impetrante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o alegado pelo impetrado às fls. 188/190.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016860-41.2010.403.6100 - LEANDRO DE PAULA ARAUJO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0) - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGHER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 1823 por seus próprios fundamentos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030790-97.2008.403.6100 (2008.61.00.030790-7) - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES(SP256844 - CAMILA FRANCO ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X MARIA DO CARMO FRANCO ALVES X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 134: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 5786

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045469-20.1999.403.6100 (1999.61.00.045469-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-48.1999.403.6100 (1999.61.00.000970-0)) CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL X CCE COMPONENTES DA AMAZONIA S/A X CCE COMPONENTES DA AMAZONIA S/A - FILIAL X CCE INFORMATICA LTDA X CCE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X CCE DA AMAZONIA S/A X CCE DA AMAZONIA S/A - FILIAL X SANTA ROSA S/A X ARTE FINAL PUBLICIDADE LTDA X SAO RAFAEL COM/ E INCORPORACOES S/A X CGE CONSTRUTORA GRANDES EMPREENDIMENTOS LTDA X COMPONEL IND/ E COM/ LTDA X CANAL DIRETO LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X UNIAO FEDERAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL X CCE COMPONENTES DA AMAZONIA S/A X UNIAO FEDERAL X CCE COMPONENTES DA AMAZONIA S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL X CCE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CCE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CCE DA AMAZONIA S/A X UNIAO FEDERAL X CCE DA AMAZONIA S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL X SANTA ROSA S/A X UNIAO FEDERAL X ARTE FINAL PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL X SAO RAFAEL COM/ E

INCORPORACOES S/A X UNIAO FEDERAL X CGE CONSTRUTORA GRANDES EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPONEL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CANAL DIRETO LTDA
Conforme requerido pela União Federal às fls. 2205/2206, e o que reza o art. 475, do CPC, defiro a remessa dos autos à Seção Judiciária de Manaus/AM.Intimem-se.

Expediente Nº 5787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014004-85.2002.403.6100 (2002.61.00.014004-0) - FORTUNATO GONCALVES REIS X DOLORES DONATO REIS X MANOEL REIS NETO(SP162395 - JOSELITO ALVES BATISTA E SP246525 - REINALDO CORRÊA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à ré para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0016344-94.2005.403.6100 (2005.61.00.016344-1) - SUPERMERCADO AMERICA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)
Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à autora para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0080766-86.2007.403.6301 - FRANCISCO GOUVEIA X MARLY DE FIGUEIREDO GOUVEIA(SP092455 - ALEXANDRE DE MORAES PINTO E SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0020050-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020050-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBRACOMP IND/ E COM/ LTDA
Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 259, no prazo de 10 (dez) dias.

0024275-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024275-9) - MARIO DE PAIVA BRANCO(SP166621 - SERGIO TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Diante da manifestação da Sra. Perita Judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o número de telefone correto a ensejar o agendamento da perícia na microfilmagem em seu poder.Após, dê-se nova vista à Expert.Int.

0002210-63.2009.403.6119 (2009.61.19.002210-7) - TATSURU MAEDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0001897-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001897-7) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à ré para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0012730-08.2010.403.6100 - HAROLDO DO VALLE AGUIAR X CLAUDIA CAZERTA AGUIAR X REGINA TEIXEIRA DE AGUIAR X MANOEL AFONSO DE ALMEIDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP169816 - CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação de fls. 805/835, apenas no efeito devolutivo a teor do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0019183-19.2010.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 193: Intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0023835-79.2010.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP282409 - WILSON RECHE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Fls. 295/310: Considerando que não ficou comprovada nos autos a impossibilidade de atendimento à determinação de

fls. 130/131, intime-se novamente o autor para que no prazo de 10 (dez) promova a juntada das cópias, sob pena do disposto no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

0002461-70.2011.403.6100 - BANCO SCHAHIN S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intime-se e cite-se a União Federal.

Expediente Nº 5788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018560-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018560-0) - ACE SEGURADORA S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 824/826: Mantenho o despacho de fls. 822.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0011012-04.2009.403.6102 (2009.61.02.011012-5) - ELZA CRISTINA GOMES ME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Intime-se o autor a regularizar a representação processual juntando procuração outorgada pela pessoa jurídica bem como cópia autenticada do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.

0009054-52.2010.403.6100 - PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP X PANIFICADORA E DOCEIRA SAO JAGUARIBE LTDA EPP X BELA CINTRA PAES E DOCES LTDA EPP X PANIFICADORA PARQUE ANTARTICA LTDA EPP X PANIFICADORA SAO BRAS LTDA EPP X PANIFICADORA PAO CASEIRO LTDA X PANIFICADORA ANGOLA LTDA X BARCELONA PAES E DOCES LTDA X PANIFICADORA SANTA MARIA LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA CABRAL TLDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação (da União Federal) nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0014671-90.2010.403.6100 - EDILSON ANDRADE DE SOUZA(SP222009 - LEANDRO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0018747-60.2010.403.6100 - VICENTE RAMOS DAS FLORES X ELISANGELA MARIA DE LIMA FLORES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0022761-87.2010.403.6100 - ACESSIONAL LTDA(SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL UIRAPURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 117: Defiro.Promova a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba - SP, para que promova a devolução da carta precatória nº 35/2011 independentemente de cumprimento.Expeça-se carta de citação nos termos do art. 222, via correio, conforme requerido pelo autor.Instrua-se a mensagem eletrônica com cópia de fls. 71, 115 e deste despacho.Int.

0024092-07.2010.403.6100 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0001811-23.2011.403.6100 - GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero a decisão de fl. 308.Trata-se de extinção do processo sem julgamento do mérito, por litispendência e coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC.Recebida a apelação e tendo a sentença sido proferida antes da integração da lide pelo réu, haja vista não ter ocorrido a citação, desnecessária sua intimação/citação para responder ao recurso.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005031-29.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS

OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Não verifico prevenção dos presentes Autos com os processos constantes às fls. 56/57.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando o alegado pelos autores, no que se refere à ausência dos requisitos formais exigidos pelo Decreto-Lei n.º 70/66, para a execução do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, INTIME-SE E CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto-Lei 70/66, no prazo de 05 (cinco) dias.Contudo, comprovando a CEF, o atendimento às exigências supracitadas à época da execução extrajudicial, ficará caracterizada a litigância de má-fé da autora.Int.

0005607-22.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida por Itaú Unibanco S/A, Banco Itauleasing S/A, Banco Itaucard S/A e BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, objetivando a anulação de atos administrativos que ensejaram a apreensão de veículos arrendados e, por consequência, a devolução dos bens.Em análise aos autos, constata-se que o termo de prevenção emitido contém 67 páginas (fls. 139/205), sinalizando o ingresso de várias ações com o mesmo objeto.Entendo que em situações de excepcionalidade, determinar que a autora providencie cópia das petições iniciais discriminadas no termo de prevenção ou consultar as Varas listadas, para que forneçam tais informações é medida que se mostra contraproducente do ponto de vista prático, e ainda, impeditiva do acesso à Justiça, haja vista o lapso temporal para cumprimento de tal determinação.Em situação análoga a dos autos, o E. TRF da 3ª Região decidiu que Realmente cabe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar as matérias atinentes à litispendência, à coisa julgada e à conexão, conforme dispõe o art. 301 do Código de Processo Civil. Além disso, não é razoável impor à autora da ação originária, ora agravante, o ônus de apresentar em juízo cópias de várias peças de mais de 40 ações que tramitam não só na comarca do feito originário, mas também em outras tantas dentro do Estado de São Paulo.(TRF 3ª Região; AI nº 2009.03.00.028326-6).Diante do acima exposto, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, promovendo o recolhimento da diferença das custas.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0005608-07.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por BANCO ITAULEASING S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata devolução do veículo apreendido, Montana Off Road, Placa ILM 1243, chassi 9BGXF80004C142878, objeto do contrato de arrendamento mercantil 3584475-2, suspendendo-se, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 e 70 do DL 37/66, bem como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, a ré ou a terceiros delegados pela ré.Compulsando os autos, verifico que o termo de prevenção on-line contém 19 páginas (114/132), indicando a propositura de dezenas de ações com o mesmo objeto.Entendo que, em situações de excepcionalidade, determinar que a autora providencie a juntada de cópia das petições iniciais discriminadas no termo de prevenção ou consultar as respectivas Varas para que forneçam tais informações é medida que se mostra contraproducente do ponto de vista prático, e, em última análise, ofensiva/impeditiva do acesso à justiça, haja vista o lapso temporal necessário para o cumprimento de tal determinação.Em situação análoga a dos Autos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que Realmente cabe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar as matérias atinentes à litispendência, à coisa julgada e à conexão, conforme dispõe o art. 301 do Código de Processo Civil. Além disso, não é razoável impor à autora da ação originária, ora agravante, o ônus de apresentar em juízo cópias de várias peças de mais de 40 ações que tramitam não só na comarca do feito originário, mas também em outras tantas dentro do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.028326-6).Por fim, verifico que consta como domicílio da autora o município de Poá e os fatos relativos à lide têm local diverso. Dessa forma, considerando o disposto no art. 112 do CPC, manifestem-se as partes, requerendo o que direito, inclusive eventual remessa dos Autos àquela Subseção. Por essas razões, postergo a apreciação da antecipação da tutela jurisdicional para após a vinda da resposta da ré.Cite-se e intime-se.

0005616-81.2011.403.6100 - SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a autora a declarar a autenticidade das cópias apresentadas.Após, se em termos, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017072-62.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695446-10.1991.403.6100 (91.0695446-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X R.MARIN INTERNATIONAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP091760 - RUTE QUADROS MARIN)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, em razão da execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 91.0695446-4 por R. MARIN INTERNATIONAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

Sustenta, em apertada síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer impugnação (fls. 16- verso). Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 18/20. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou o ora embargante à restituição de valores pagos a título de taxa para emissão de guia de importação, bem como ao pagamento de verbas de sucumbência. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelos exequentes perfazem o total de R\$ 22.383,24 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), em abril de 2010, enquanto que o executado, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 9.016,37 (nove mil, dezesseis reais e trinta e sete centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região e que demonstram ter o embargante parcial razão no tocante à existência de excesso de execução, conforme resumos comparativos de fls. 19/20. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 11.616,17 (onze mil, seiscentos e dezesseis reais e dezessete centavos) em março de 2010, equivalente a R\$ 13.016,14 (treze mil, dezesseis reais e quatorze centavos) em abril de 2011. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o direito controvertido é inferior a 60 salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0017073-47.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016824-58.1994.403.6100 (94.0016824-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP179003 - LEANDRO BARROS PEREIRA E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL em face da execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 94.0016824-1 por RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA. Sustenta, em apertada síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 26/29). Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 31/34. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou o ora embargante à restituição dos valores do IRPF incidente sobre o lucro líquido de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, apurada no período-base de 1989, nos termos do art. 35 da Lei 7.713/88. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelos exequentes perfazem o total de R\$ 238.763,78 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), em março de 2010, enquanto que o executado, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 197.462,65 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região e que demonstram ter o embargante parcial razão no tocante à existência de excesso de execução, conforme resumos comparativos de fls. 19/20. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 200.125,68 (duzentos mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), em março de 2010, equivalente a R\$ 209.119,91 (duzentos e nove mil, cento e dezenove reais e noventa e um centavos) em abril de 2011. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000279-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019716-66.1996.403.6100 (96.0019716-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HUMBERTO JOSE SYLVESTRE(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA)

Intime-se o embargado a atender a solicitação do contador às fls. 45, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003831-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672260-55.1991.403.6100 (91.0672260-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PETROQUIMICA UNIAO S.A.(SP184072 - EDUARDO SCALON)

01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011013-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011013-7) - ELZA CRISTINA GOMES ME(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Intime-se o autor a regularizar a representação processual juntando procuração outorgada pela pessoa jurídica bem como cópia autenticada do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 89/211.

Expediente N° 5789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002762-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002762-9) - ANTONIO CARLOS LOPES DA CRUZ - INCAPAZ X ALFREDO LUIZ LOPES DA CRUZ(SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 515: Intimem-se as partes dando-se ciência acerca da data marcada/agendada pelo Sr. Expert para realização de perícia no Instituto Bairral, qual seja, dia 04/06/2011 às 11:00 horas, conforme fls. 515. Outrossim, promova a Secretaria a expedição de mandados de intimação ao Banco Central do Brasil e ao Ministério Público Federal, a serem cumpridos em regime de plantão. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7170

EMBARGOS A EXECUCAO

0024873-63.2009.403.6100 (2009.61.00.024873-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010262-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010262-7)) JOSE NILTON DE SANTANA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

I - Regularize a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes aos advogados subscritores de fls. 123/124 a atuar nos autos. II - À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação. Diante disso, designo a audiência para o dia 16 de junho de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023202-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023202-0) - THAMIRIS AMANDA PEREIRA DA SILVA X ROSICLEIDE MARIA DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 119/131 e 149/172, no prazo legal de réplica. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004031-91.2011.403.6100 - JOSE SEVERINO GOMES(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Às fls. 156/157 as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT manifestou-se a fls. 160/161, requerendo a expedição de ofício à Gerência de Saúde dos Correios - Seção de Medicina do Trabalho para que seja requisitado ao mencionado órgão o prontuário do autor, bem como requereu o depoimento pessoal do autor. Em relação ao autor, por sua vez, não houve manifestação no

prazo legal, conforme certificado a fls. 162. É o relato. Decido. A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual suscitada pela Ré em sede de contestação foi analisada às fls. 147/148. No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela Ré em sede de contestação, esta confunde-se com o mérito, e com ele será oportunamente apreciada. Defiro a expedição de ofício à Gerência de Saúde dos Correios - Seção de Medicina do Trabalho requisitando ao mencionado órgão o prontuário do autor, sendo que referida prova demandará posterior análise por perito do Juízo, cujo ônus será suportado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Oficie-se no endereço indicado pela Ré a fls. 160. Reputo desnecessária a produção de prova oral requerida pela ECT a fls. 160/161. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da prova pericial. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

0006825-85.2011.403.6100 - CARLOS PAIVA DOS SANTOS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Tramitação Preferencial do Feito. Anote-se. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, observando-se o disposto na Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo e em igual prazo, regularize o autor sua representação processual, tendo em vista que na procuração de fls. 10 constou poderes para atuação em processo diverso. Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré. Intime-se.

Expediente Nº 5148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027126-24.2009.403.6100 (2009.61.00.027126-7) - JOAO CARLOS BARBOSA ALVES DE LIMA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0027214-62.2009.403.6100 (2009.61.00.027214-4) - WALDEMAR CAETANO DE SOUZA - ESPOLIO X IZABEL CAETANO DE SOUZA X SONIA MARIA CAETANO DE SOUZA X MAGALI CAETANO DE SOUZA X NEUSA DE SOUZA GOMES X WANDERLEI CAETANO DE SOUZA X WALDEMAR CAETANO DE SOUZA FILHO X WALTER CAETANO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0020963-91.2010.403.6100 - WILSON MEDEIROS X REGINA MARIA DE MEDEIROS X ELIZABETH MARIA DE MEDEIROS X JOAO MEDEIROS(SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal, haja vista que o feito foi extinto com julgamento de mérito. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027097-76.2006.403.6100 (2006.61.00.027097-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CESAR SIMOES DA SILVA X DANIEL TAVARES DA SILVA X ROSA SIMOES DA SILVA

1. Fls. 149/150: reconsidero os itens 7 a 14 da decisão de fls. 141/141 verso, indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de sua sucessão processual pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato, pelos motivos que passo a expor. 2. O artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que

trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.3. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.4. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras.5. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 6. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.7. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES.8. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 9. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados.10. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmo que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitórias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas.11. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES.12. Determino nova remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para excluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e incluir a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da demanda.13. Tendo em vista a juntada aos autos do último mandado citação (ROSA SIMÕES DA SILVA; fls. 145/148 verso), aguarde-se o prazo para resposta dos réus.

0011623-26.2010.403.6100 - FABIO VIEIRA ROMEIRO X MICHELLA CORDEIRO MARTINS VENTURA DE M ROMEIRO(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls. 619/622: J.conclusos.1. Fls. 619/622: defiro. Expeça-se em benefício da parte autora alvará de levantamento do valor depositado à fl. 610. 2. Fls. 619/622: manifestem-se as rés, no prazo comum de 10 (dez) dias, quanto às alegações da parte autora de que ainda não houve a quitação do contrato de financiamento e quanto à inscrição do nome do autor no cadastro do Serasa.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0060571-20.1978.403.6100 (00.0060571-9) - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/(SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Fls. 364/365. Considerando que a representação processual da impetrante está regular (fls. 169/188 e 326/361), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em benefício da parte impetrante, conforme determinado na decisão de fl. 306.Publique-se. Intime-se à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0060602-40.1978.403.6100 (00.0060602-2) - VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A(SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Oficie-se à autoridade impetrada informando-lhe que a ordem foi denegada. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 75/80, 103/104, 115/133, 136/137 e 141.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0035572-07.1995.403.6100 (95.0035572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032933-16.1995.403.6100 (95.0032933-6)) CARLOS ELY ELUF X ELY ELUF(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. A União opõe embargos de declaração ao item 4 da decisão de fls. 500/502, para que sejam sanadas a obscuridade e/ou omissão nela existentes. À presente execução foi atribuído o valor de R\$ 55.009,09, para agosto de 2010, sendo R\$ 27.504,54 para cada um dos impetrantes, mas constaram valores diferentes na decisão embargada. Afirma que a decisão não se mostra compatível, seja para com a combinação do(s) artigo(s) 535 do CPC, seja para com o(s) princípio(s) do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e/ou da necessidade de adequada motivação das decisões judiciais, veiculado(s) no(s) a seguir citado(s) artigo(s) 5º, inciso(s) LIV e/ou LV, e 93, inciso IX, da Lei Maior.Requer sejam acolhidos estes embargos de declaração para se sanar(em) o(s) apontado(s) vício(s) da Respeitável Decisão proferida - com manifestação incidental (mas expressa) - acerca de sua compatibilidade (ou não) para com as disposição(ões) constitucional(is) e/ou inconstitucional(is) em questão, inclusive para os fins da Súmula n.º 98 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fls. 527/531).2. Pede a União seja determinada a penhora de bem(ns) da pessoa(s) que integra(m) o pólo passivo desta execução no(s) endereço(s) declinado(s) pela(s) mesma(s) nos presentes

autos, em valor suficiente para fazer frente à(s) obrigação(ões) que ora se lhe(s) imputa(m), conforme a(s) anexa(s) memória(s) discriminada(s) e atualizada(s) de cálculo. (fls. 532/534).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.1. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.No mérito, procedem os embargos de declaração.Há erro material na decisão embargada (fls. 500/502), porque constou no item 4 o valor apresentado pela União para execução atualizado até julho de 2010 (fls. 424/426) e não aquele atualizado até agosto de 2010, constante da memória de cálculo de fls. 494/500, como deveria.Diante do exposto, corrijo o erro material da decisão de fls. 500/502 para substituir seu item 4 pelo seguinte:4. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, que é de R\$55.009,09, referente à multa de 50% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, fixada na sentença de fls. 267/285, mantida pela decisão de fls. 416/417, transitada em julgado (certidão de fl. 420), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, o valor da execução é de R\$27.504,54 para cada executado, atualizado para o mês de agosto de 2010.2. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido pela União Federal.Publique-se. Intime-se.

0004796-77.2002.403.6100 (2002.61.00.004796-8) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fl. 1134. indefiro o prazo suplementar requerido pela impetrante para se manifestar. Ela não descreve a parte nenhum fato que a tenha impedido de se manifestar no prazo assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisível e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183).2. Fl. 1131. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, da conta n.º 0265.635.200047-7, no valor de R\$ 8.806,92 (oito mil oitocentos e seis reais e noventa e dois centavos), saldo sem atualização, que ainda não foi transformado em definitivo, conforme comunicado pela Caixa Econômica Federal (fls. 1105/1106), nos termos da decisão de fls. 1075/1076.Publique-se. Intime a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0007079-68.2005.403.6100 (2005.61.00.007079-7) - OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A impetrante opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 750/751, a fim de que sejam sanadas a omissão e a obscuridade nela constantes.Há omissão quanto à necessidade de expedição de ofício para o Embargado - Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo - determinando o cumprimento da ordem judicial vigente nesses autos e, por conseguinte, o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União n.º 80 6 05 079796-45 e 80 7 05 023294-96. Isso porque, todos os valores inscritos na Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80 6 05 079796-45 e 80 7 05 023294-96 (novos números) advêm do processo administrativo n.º 13807.008379/00-08.Além disso, há obscuridade porque foi afirmado que a suspensão dos valores discutidos nos autos do processo administrativo n.º 13807.008379/00-08 perdura somente até o julgamento da manifestação de inconformidade, mas a sentença foi reformada nesse ponto (...) o r. acórdão de fls. determinou a suspensão da exigibilidade de todos os valores discutidos nos autos do citado processo administrativo n.º 13807.008379/00-08 (restituição/compensação de PIS) até o julgamento final do processo.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Passo a julgá-los no mérito.Não há a apontada omissão, porquanto foi determinada a expedição de mandados de intimação às autoridades apontadas coatoras para cumprimento da segurança concedida nos presentes autos (parte final da decisão de fl. 732), e, tendo sido negado provimento aos primeiros embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 750/751), não havia necessidade de nova intimação para o mesmo fim.Também não há obscuridade, mas há erro material no parágrafo da decisão de fls. 750/751, abaixo transcrito:No entanto, apenas a título de registro, anoto que consta expressamente da sentença da sentença proferida (fls. 527/532 e 586/587), transitada em julgado (fls. 662, 672 e 678), que os valores cuja compensação a impetrante pretende realizar nos autos do processo administrativo n.º 13807.008379/00-08 estão com a exigibilidade suspensa, ante a interposição da manifestação de inconformidade, enquanto esta aguardar julgamento. É que, pelas decisões de fls. 656/662 e 672 foi dado provimento à apelação da impetrante, nos seguintes termos:(...)Verifica-se, assim, inexistir óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, a teor do art. 206 do CTN. Desta premissa decorre, em atenção ao princípio da

ampla defesa aplicável à esfera administrativa, que, da manifestação de inconformidade porventura indeferida caberá recurso administrativo, o qual, por seu turno, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, ex vi do já citado art. 151, III, do CTN, bem assim do art. 74, 9º, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (...)Ocorre que, aparentemente, está configurado o descumprimento da ordem concedida nestes autos, pelas autoridades impetradas, as quais, intimadas (fls. 737/738) ainda não se manifestaram. Assim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que as autoridades impetradas comprovem nestes autos o integral cumprimento da ordem concedida. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a adoção das seguintes providências: - Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelos crimes previstos nos arts. 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; - Representação ao Ministério Público Federal para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), para o qual está prevista a sanção de perda do cargo, art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, combinado com o art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); - Representação ao superior hierárquico do servidor federal que causa embaraços para efetivação do provimento jurisdicional determinado para apuração de proibição funcional estabelecida no art. 117, IV, da Lei nº 8.112/90 (opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço); - Representação à Advocacia-Geral da União para fins de eventual ajuizamento de ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento de ordem judicial (art. 112, da Lei nº 8.112/90). Expeçam-se novos mandados de intimação para que as autoridades impetradas comprovem nestes autos o integral cumprimento da ordem concedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, publique-se e intime-se a União.

0011649-97.2005.403.6100 (2005.61.00.011649-9) - G-INTER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito. Publique-se. Intime-se à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0001649-96.2009.403.6100 (2009.61.00.001649-8) - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede(...c) SEJA CONCEDIDA EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, nos termos da liminar acima pleiteada mantendo-se intacta, para o fim de declarar-se incidenter tantum a inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 3º, da MP nº 1.212/1995, convertida na Lei Federal nº 9.715/1998, do 1º, do art. 3º da Lei Federal nº 9.718/1998, do 2º, do art. 1º da Lei Federal nº 10.637/2002 e 2º, do art. 1º da Lei Federal 10.833/2003, no que se refere à inclusão no conceito de faturamento e/ou receita, da parcela de ICMS devida aos Estados, afastando-se para o futuro a tributação do PIS e do COFINS com inclusão do ICMS na sua base de cálculo; d) SEJA CONCEDIDA EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, com fulcro no que dispõe a Súmula nº 213 do E. STJ, bem como no art. 74, da Lei Federal nº 9.430/96, para declarar-se o direito de a Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos de PIS e de COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo dos últimos 10 (dez) anos (passado), atualizados monetariamente nos termos da Lei Federal nº 9.250/95 (art. 39, 4º), compensação essa a se realizar com quaisquer contribuições ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou qualquer outro órgão que assuma as suas funções, nos termos da mencionada legislação de regência deste procedimento compensatório. O pedido de medida liminar é para que (I) nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, c.c. o inciso II, do art. 7º, da Lei Federal nº 1.533/1951, seja SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS COM A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO SOB OS RECOLHIMENTOS A SEREM EFETUADOS PELA IMPETRANTE A PARTIR DA IMPETRAÇÃO DO PRESENTE writ; (II) a fim de garantir a eficácia desta liminar, seja proferida decisão que impeça a prática de qualquer ato do Fisco Federal tendente a obstar o recolhimento do PIS e da COFINS exatamente sobre a sua receita com a exclusão do ICMS da sua base de cálculo. Afirma a parte impetrante estar sujeita ao recolhimento da COFINS e do PIS. Na condição de contribuinte do ICMS vem recolhendo essas contribuições sobre receitas que não lhe pertence, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte. O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal está consolidando o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-MG, cujo posicionamento é que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil. A impetrante emendou a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 7.027.706,86, compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda e para afirmar que recolhe a COFINS e o PIS no regime não-cumulativo (fls. 56/59). Juntou documentos e recolheu a diferença de custas processuais sobre o novo valor atribuído à causa (fls. 60/126). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, saliento que

cessou a eficácia do liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0, 2007.61.00.022730-0 e 0019669-72.2008.403.6100). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo

exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de

receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. O que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS. A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas n.ºs 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1.** Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1.** Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1.** A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). **TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). **TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1.** O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de****

reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA: 15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF nº 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, no qual se inclui a impetrante, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91, sob cuja égide o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 no regime não-cumulativo dessas contribuições. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição sobre o total das receitas. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0009201-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009201-4) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, na qualidade de sucessora da pessoa jurídica RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL (CNPJ nº 51.468.791/0001-10), pede(...) seja concedida integralmente a ordem de segurança ora pleiteada, para assegurar o direito líquido e certo da impetrante a promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS, pela empresa incorporada (RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL), desde março de 1999 até agosto de 2008, compensação esta a ser realizada contra créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor, sendo tais valores devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa SELIC, conforme o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, bem como para impedir a Autoridade Impetrada de praticar qualquer ato tendente a obstar o exercício do direito à referida compensação, ressalvado o direito da Impetrada de proceder à ampla conferência quanto à exatidão dos valores em questão. Afirma a parte impetrante estar sujeita ao recolhimento da COFINS e do PIS. Na condição de contribuinte do ICMS vem recolhendo essas contribuições sobre receitas que não lhe pertence, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte. O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular

jurídico do valor do ICMS destacado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal está consolidando o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-MG, cujo posicionamento é que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 383/389, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. De saída, saliento que cessou a eficácia do liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3.º do artigo 4.º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4.º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC n.º 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC n.º 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0, 2007.61.00.022730-0 e 0019669-72.2008.403.6100). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe

dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36)O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.).Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215).No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270).Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original.O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou:Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição.No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão:(...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de

faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. O que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS. A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas nºs 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO.

COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF nº 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (regime esse no qual não se sabe se as contribuições foram recolhidas em algum período), a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91, sob cuja égide o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores eventualmente recolhidos a partir das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 no regime não-cumulativo dessas contribuições. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição sobre o total das receitas. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0025479-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025479-8) - ZARA BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede(...) seja-lhe concedida a segurança definitiva para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre valores relativos ao ICMS por desrespeitar o previsto nos artigos 195, I, b e 239, da Constituição Federal, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante, desde maio de 2002, acrescidos de juros SELIC, com valores vincendos dos mesmo ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da legislação em vigor, assegurada à digna Autoridade Impetrada ou aos seus agentes ampla fiscalização quanto à exatidão e natureza dos valores compensados, nos termos da lei, tudo após o trânsito em julgado

da decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário nacional. O pedido de medida liminar é para o fim de (...) assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias por ela realizadas, na base de cálculo das Contribuições ao PIS e da COFINS devidas nos períodos vincendos, abstendo-se a digna Autoridade Impetrada de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento dessas exações com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, em face da ilegalidade e da inconstitucionalidade da exigência no caso concreto. Afirma a parte impetrante estar sujeita ao recolhimento da COFINS e do PIS. Na condição de contribuinte do ICMS vem recolhendo essas contribuições sobre receitas que não lhe pertence, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte. O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal está consolidando o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-MG, cujo posicionamento é que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil. A impetrante emendou a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 87.547.809,90 e afirmar que recolhe a COFINS e o PIS no regime não-cumulativo (fls. 355/356). Apresentou documentos (fls. 357/644). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia do liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC n.º 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC n.º 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0, 2007.61.00.022730-0 e 0019669-72.2008.403.6100). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do

CTN:(...)O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar.O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus).A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator:Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36)O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.).Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215).No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270).Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei

8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. O que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS. A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas nºs 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da

Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF nº 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, no qual se inclui a impetrante, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91, sob cuja égide o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 no regime não-cumulativo dessas contribuições. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição sobre o total das receitas. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0012322-17.2010.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A -

FILIAL(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 428/445) apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

0014853-76.2010.403.6100 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 654/702) apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

0023541-27.2010.403.6100 - JAIRO ALBERTO GRYNBERG(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer que a autoridade impetrada atenda o protocolo que recebeu o n.º 04977.009814/2007-41, datado de 13 de novembro de 2007, no prazo máximo e improrrogável de 5 dias, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em nome do impetrante, ou apresentando as exigências, que uma vez cumprida pelo impetrante, deverá obrigar à autoridade impetrada a expedir o necessário em igual prazo de 5 dias.O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade.A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 25), que não foram prestadas no prazo legal (fl. 35).Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, a União ingressou na lide, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fls. 25 e 32).O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 37 e verso).Foi deferida a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no Estatuto do Idoso (fl. 47). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, pois o retardamento por mais de três anos para analisar o requerimento formulado pelo impetrante e protocolado perante o SPU configura evidente violação de direito líquido e certo deste (fls. 49/51). É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.O requerimento administrativo formulado pelo impetrante tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.o 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946:Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Leio no documento de fl. 21 que o impetrante apresentou requerimento em 13.11.2007 à Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, acerca do apartamento n.º 52, do Edifício Panorama, situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 790, Guarujá/SP.O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que:Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Tenho decidido, de forma reiterada, nos casos em que a autoridade impetrada justifica, no mandado de segurança, ao prestar as informações, de forma motivada, a demora na existência de requerimentos anteriores, excesso de serviço e deficiência no número de funcionários, aos quais ela não tenha dado causa, que não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os

princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. Contudo, no presente caso não existe nenhuma justificativa da demora para o atendimento ao protocolo n.º 04977.009817/2007-41. A autoridade apontada coatora nem sequer prestou as informações. Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. A segurança deve ser concedida. Finalmente, não cabe conceder a segurança no condicional, nos moldes postulados, para determinar que, se autoridade impetrada apontar exigências, uma vez sanadas pelo impetrante, deverá aquela decidir no prazo de cinco dias. O Código de Processo Civil proíbe sentença condicional (parágrafo único do artigo 460). Além disso, eventual demora da autoridade impetrada nesse caso caracterizará novo ato coator, diverso do descrito na inicial deste mandado de segurança, e, portanto, passível de nova impetração. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que aprecie imediatamente o pedido objeto do protocolo n.º 04977.009817/2007-41, referente ao apartamento n.º 52, do Edifício Panorama, situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 790, Guarujá/SP. Condene a União a ressarcir as custas processuais despendidas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0024582-29.2010.403.6100 - REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SPI95315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que o inscreva como advogado nos quadros da OAB/SP, independentemente do Exame de Ordem, considerando que a exigência do exame de ordem está revogada pela LDB, ou, sucessivamente, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da exigência do exame de ordem e dos dispositivos legais que supostamente a sustentam, bem como da delegação à OAB da regulação de tal exame, por violação aos dispositivos constitucionais transcritos. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade, fixando-se multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento, sem prejuízo das penalidades por desobediência. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 54/59). A autoridade impetrada prestou informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de direito líquido e certo uma vez que o impetrante não oferece qualquer embasamento de sua pretensão, tampouco juntou aos autos qualquer documento que possa comprovar seu pleito. No mérito requer a denegação da segurança. O exame de ordem é meio de habilitação para o exercício da profissão de advogado, nos termos da Lei 8.906/1994. A Constituição do Brasil estabelece que o advogado é indispensável à administração da justiça. Daí a compatibilidade da exigência do exame de ordem com o inciso XIII do artigo 5º porque para auxiliar na administração da justiça é necessária a qualificação profissional (fls. 65/78). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da demanda (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual por inexistência de direito líquido e certo. A autoridade impetrada não especifica que documento deixou de ser apresentado e que fato deixou de ser provado. A existência ou não do direito afirmado na inicial diz respeito ao mérito. O conceito de direito líquido e certo é processual e diz respeito à comprovação documental dos fatos narrados na inicial. A questão submetida a julgamento é exclusivamente de direito e não exige a instrução probatória para sua resolução. Passo ao julgamento desses requisitos. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição do Brasil estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O artigo 8º, inciso IV, da Lei 8.809/1994 exige aprovação em Exame de Ordem para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil. Por força desse dispositivo legal, a qualificação profissional do advogado não é obtida somente com a graduação em direito em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada. Além desse requisito, é necessária aprovação em Exame de Ordem (artigo 8º, inciso IV). A partir da vigência da Lei 8.906/1994 todos os graduados em direito em instituição de ensino superior, ressalvada a regra temporária de transição prevista no artigo 84 dessa lei, sabem que tal graduação apenas integra uma fase da qualificação profissional necessária para o exercício da advocacia, qualificação essa que é completada somente depois da aprovação em Exame de Ordem. No sentido da compatibilidade do inciso IV do artigo 8º da Lei 8.906/1994 com a Constituição, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NOS QUADROS DA OAB. APROVAÇÃO EM EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA INDISPENSÁVEL À LUZ DO ART. 8º, IV, LEI N. 8.906/94. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA ORDINÁRIA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 5º, XIII, DA CF. APELAÇÃO IMPROVIDA (Processo AC 199801000358288 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000358288 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA (CONV.)) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ DATA:10/09/2001 PAGINA:944 Decisão Por unanimidade, negar provimento à apelação. Data da Decisão 24/08/2001 Data da Publicação 10/09/2001) Administrativo - Exame de Ordem - Constitucionalidade - Ausência de Ofensa aos artigos 5º, XIII; 22, XVI; ou 209, II, da Constituição Federal. 1- Não existe inconstitucionalidade alguma na exigência de Exame de Ordem para o exercício da advocacia. 2- Dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Esse dispositivo, na clássica classificação das normas constitucionais quanto à aplicabilidade, adotada por José Afonso da Silva, situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida. É dizer, em outras palavras, que o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta porque goza de aplicabilidade imediata, mas pode ter sua eficácia reduzida, contida ou restringida pela lei (TRF 1ª

Região, AC 1998.01.00.040595-5, DJ 03/07/03). 3- Assim, todos os brasileiros e os estrangeiros residentes no Brasil podem exercer ou deixar de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, mesmo que inexistam leis estabelecendo as qualificações para tanto. O advento desta, todavia, ao estabelecer as condições, poderá conter, restringir ou reduzir os efeitos dimanados da norma constitucional. 4- Observando-se os documentos acostados às fls. 153/158, pela OAB/RJ, neles se constata que foram reprovados em matéria trabalhista os Agravados MARLENE CUNTO MUREB, ALESSANDRA GOMES DA COSTA NOGUEIRA, SILVIO GOMES NOGUEIRA e MARCELLO SANTOS DA VERDADE e reprovados em matéria penal os Agravados RICARDO PINTO DA FONSECA e FÁBIO PINTO DA FONSECA, demonstrando, assim, que o Mandado de Segurança, em sua origem, busca superar e ultrapassar a reprovação dos Recorridos, no Exame de Ordem a que se submetteram, por força do disposto no art. 8º, inc. IV, da Lei 8.906/94. 5- A Lei 8.906/94, em seu art. 8º, estabelece como condição ao exercício da profissão de advogado a aprovação em Exame de Ordem. Assim, quando o Conselho Federal da OAB regulamenta o exame de ordem, não se divisa exercício ilegal de poder. O poder regulamentar foi legitimamente deferido, na hipótese, pela própria Lei, que estabeleceu a necessidade de aprovação no exame, restringindo, desde aí, a eficácia da norma constitucional. 6- Precedente deste Tribunal (AMS nº 2004.51.01.015447-8). 7- Agravo de Instrumento a que se dá provimento (AG 200802010002644 Processo AG 200802010002644 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 161873 Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::24/10/2008 - Página::227 Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 24/10/2008). ADMINISTRATIVO - EXAME DE ORDEM - CONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AOS ARTS. 5º, XIII; 22, XVI OU 209, II. AUSÊNCIA. - PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. 1- Não existe inconstitucionalidade alguma na exigência de Exame de Ordem para o exercício da advocacia. 2- Dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Esse dispositivo, na clássica classificação das normas constitucionais quanto à aplicabilidade, adotada por José Afonso da Silva, situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida. É dizer, em outras palavras, que o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta porque goza de aplicabilidade imediata, mas pode ter sua eficácia reduzida, contida ou restringida pela lei (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.040595-5, DJ 03/07/03). 3- Assim, todos os brasileiros e os estrangeiros residentes no Brasil podem exercer ou deixar de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, mesmo que inexistam leis estabelecendo as qualificações para tanto. O advento desta, todavia, ao estabelecer as condições, poderá conter, restringir ou reduzir os efeitos dimanados da norma constitucional. 4- A Lei 8.906/94, em seu art. 8º, estabelece como condição ao exercício da profissão de advogado a aprovação em Exame de Ordem. Assim, quando o Conselho Federal da OAB regulamenta o exame de ordem, não se divisa exercício ilegal de poder. O poder regulamentar foi legitimamente deferido, na hipótese, pela própria Lei, que estabeleceu a necessidade de aprovação no exame, restringindo, desde aí, a eficácia da norma constitucional. 5- Apelação desprovida (Processo AMS 200751010154478 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 71264 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::05/06/2008 - Página::312 Data da Decisão 20/05/2008 Data da Publicação 05/06/2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. EXAME DE ORDEM. INDISPENSABILIDADE. I - O art. 5º, XIII da CR condiciona a liberdade ao desempenho de trabalho, ofício ou profissão, às qualificações profissionais estabelecidas em lei. II - O estrangeiro, apesar de advogado em seu país de origem, necessita de aprovação no exame de ordem para exercer a atividade advocatícia no Brasil. III - Constitucionalidade do art. 8º, IV da Lei nº 8906-94. IV - Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. V - Embargos de declaração a que se nega provimento (Processo EDAC 9902065481 EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 193884 Relator(a) Desembargador Federal ANDRÉ FONTES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU - Data::05/03/2002 - Página:: 196 Decisão Data da Decisão 31/10/2001 Data da Publicação 05/03/2002). É certo que sob a ótica do princípio constitucional da proporcionalidade o Supremo Tribunal Federal já proclamou que o inciso XIII do artigo 5º da Constituição do Brasil não autoriza a lei a estabelecer requisitos de qualificação profissional para o exercício de toda e qualquer atividade profissional. Nesse sentido o Recurso Extraordinário nº 511.961-1/SP, de que foi relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado esse que tem a seguinte ementa: EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI N 972, DE 1969. 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Os recursos extraordinários foram tempestivamente interpostos e a matéria constitucional que deles é objeto foi amplamente debatida nas instâncias inferiores. Recebidos nesta Corte antes do marco temporal de 3 de maio de 2007 (AI-QO nº 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), os recursos extraordinários não se submetem ao regime da repercussão geral. 2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal possui sólida jurisprudência sobre o cabimento da ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos e a respectiva legitimação do Ministério Público para utilizá-la, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal. No caso, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público com o objetivo de proteger não apenas os interesses individuais homogêneos dos profissionais do jornalismo que atuam sem diploma, mas também os direitos fundamentais de toda a sociedade (interesses difusos) à plena liberdade de expressão e de informação. 3. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A não-recepção do

Decreto-Lei n 972/1969 pela Constituição de 1988 constitui a causa de pedir da ação civil pública e não o seu pedido principal, o que está plenamente de acordo com a jurisprudência desta Corte. A controvérsia constitucional, portanto, constitui apenas questão prejudicial indispensável à solução do litígio, e não seu pedido único e principal.

Admissibilidade da utilização da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade. Precedentes do STF. 4. **ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE.** A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das condições de capacidade como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n. 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial. 5. **JORNALISMO E LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTEPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XIII, EM CONJUNTO COM OS PRECEITOS DO ART. 5º, INCISOS IV, IX, XIV, E DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO.** O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. 6. **DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO.** As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF n 130, Rel. Min. Carlos Britto. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo - o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação - não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, 1º, da Constituição. 7. **PROFISSÃO DE JORNALISTA. ACESSO E EXERCÍCIO. CONTROLE ESTATAL VEDADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À CRIAÇÃO DE ORDENS OU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.** No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220, não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Representação n. 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. 8. **JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA.** A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso La colegiación obligatoria de periodistas - Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985). Também a Organização dos Estados Americanos - OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009). **RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS (RE 511961, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00692).** Nesse julgamento o Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação de que as qualificações profissionais exigidas por lei podem ser impostas para as profissões para cujo exercício se fazem indispensáveis conhecimentos científicos específicos, cuja ausência ou insuficiência acarreta perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade e prejuízos a terceiros. É o que ocorre com médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, que têm disciplina legal

especial para o exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. Nesse sentido o seguinte trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no citado Recurso Extraordinário n.º 511.961-1/SP: Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5.º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto. Na mesma direção, enfatizando que a exigência de qualificação profissional por lei pode ser validamente estabelecida para as profissões que dependem de um conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, é o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17/06/2009, no Recurso Extraordinário n.º 511.961-1/SP: Senhor Presidente, evidentemente o voto substancial e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte. O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão. Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção. Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles. O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advenha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso. Daí, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão! O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade. Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada a acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, acompanho integralmente o seu voto. Teoricamente, o Exame de Ordem constitui instrumento destinado a evitar que profissionais com formação técnica ausente ou insuficiente exerçam a advocacia e causem danos a terceiros e à administração da justiça. O advogado é um dos pilares da administração da justiça, nos expressos termos do artigo 133 da Constituição do Brasil: O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. O Exame de Ordem é requisito de qualificação profissional, destinado a autorizar o exercício da profissão de advogado somente a quem reúne a qualificação profissional necessária para atuar na função pública de administração

da justiça. A exigência de aprovação no Exame de Ordem, para inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e exercício da profissão, portanto, tem a finalidade de proteger valores e bens fundamentais da sociedade, como a segurança jurídica, a liberdade e o patrimônio dos cidadãos e a administração da justiça. Da função pública de profissional essencial à administração da justiça resulta a plena compatibilidade do Exame de Ordem com o inciso XIII do artigo 5.º da Constituição do Brasil. No que diz respeito à circunstância de a Lei 8.906/1994 dispor no 1º do artigo 8º que o Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB, não há violação do inciso XIII do artigo 5.º da Constituição do Brasil. É a própria Lei 8.906/1994, fundada no princípio constitucional da indispensabilidade do advogado como profissional essencial à administração da justiça, que estabelece a aprovação em Exame de Ordem como requisito para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil, e não o provimento editado por esta, que apenas regulamenta o conteúdo de tal exame aferidor da qualificação profissional. Quanto ao conteúdo do Exame de Ordem, a impugnação feita na petição inicial é genérica. O impetrante se limita a afirmar que Descabido que tal Conselho discipline o que significa exame de ordem. Não aponta os vícios concretos de que padeceriam os dispositivos que atualmente regulam o Exame de Ordem. Aliás, não especifica o impetrante nenhum dispositivo. Em relação à Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, não contém nenhum dispositivo que teria revogado, expressa ou tacitamente, a obrigatoriedade de aprovação em Exame de Ordem para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil. Eventual conflito teórico entre disposições constantes de lei de mesma hierarquia resolve-se com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Condeno o impetrante a pagar as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0024834-32.2010.403.6100 - FABIANO ESCAMES MATAO - ME X PALHARES & SEDENHO LTDA - ME X PAULO HENRIQUE DA ROCHA PET-SHOP - ME X MARIA DO CARMO TOMASELI RINCAO - ME X RENATA MARTINS DA SILVA GUATAPARA - ME X P.B. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME X M.A.C. VECHIATO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que os impetrantes pedem lhes seja deferida a segurança pleiteada no presente mandamus, a fim de objetivando os impetrante a não se sujeitarem a registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, e também não estarem obrigados a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade (fls. 2/15). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 69/75). A autoridade impetrada prestou informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de direito líquido e certo. No mérito requer a denegação da segurança (fls. 84/102). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança porque o objeto social dos impetrantes diz respeito ao exercício de atividades peculiares ao exercício de medicina veterinária, ao que corresponde o dever legal de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manter responsável técnico especializado na área (fls. 107/113). É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar de ausência de direito líquido e certo Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual por inexistência de direito líquido e certo. A autoridade impetrada não especifica que documento deixou de ser apresentado e que fato deixou de ser provado. A existência ou não do direito afirmado na inicial diz respeito ao mérito. O conceito de direito líquido e certo é processual e diz respeito à comprovação documental dos fatos narrados na petição inicial. A questão submetida a julgamento é exclusivamente de direito e será resolvida com base nos documentos relativos aos atos constitutivos dos impetrantes, que descrevem as atividades incluídas no objeto social, documentos esses que não foram impugnados pela autoridade impetrada. Não há necessidade de instrução probatória para a resolução do mérito. A questão da obrigatoriedade de inscrição do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária e manutenção de veterinário como responsável técnico Os impetrantes têm como objeto social o comércio de animais vivos, medicamentos veterinários e alimentos para animais de estimação, outros produtos para animais, artigos de caça e pesca e revistas. Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção,

manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, como visto, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifou-se e destacou-se).Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário.Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando.Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos.A finalidade da Lei 5.517, de 23.10.1968, é a proteção da saúde pública. Não se observa nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a exportar à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário.O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida.É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos.Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico.O princípio

constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52): Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de rações para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968, pois os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Confirma-se o inteiro teor dessa norma: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido, a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Este julgamento, por sua extrema pertinência à espécie, merece a transcrição do inteiro teor do voto da Ministra Eliana Camon: Prequestionado o dispositivo indicado no especial, passo ao exame do recurso. A empresa recorrida dedica-se ao comércio de diversas mercadorias, dentre as quais medicamentos veterinários. Foi autuada pelo Conselho recorrente, que, dando interpretação literal à Lei 5.517/68, passou a exigir de cada estabelecimento não somente o registro no Conselho, como também a contratação de um profissional médico para desenvolver a atividade de comércio. O art. 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, está assim redigido: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Ocorre que não se pode adotar, na espécie, interpretação literal. A jurisprudência, de há muito, estabeleceu como ponto fulcral na interpretação das normas disciplinadoras dos registros nos conselhos profissionais a atividade básica do empreendimento. Aliás, o entendimento orientou-se pelo que estabelece a Lei 6.839, de 30/10/1980, quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, como disposto no art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (ressalva dos grifos) Dentre os inúmeros de julgados, destaco alguns, pela excelência de entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. DECISÃO RECONHECENDO A NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. I - Não cabe conhecer do recurso especial, na parte referente à alegação de maltrato a dispositivos legais que não restaram versados no acórdão recorrido, nem no julgamento dos respectivos embargos de declaração, mormente se o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. II - Opostos embargos de declaração sob coima de omissão e erro material, corrigido este, se o Tribunal a quo presta esclarecimentos convincentes, incorre violação ao artigo 535 do CPC. III - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp 387.372/RS, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 8/4/2002, pág. 155) ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE

QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE.1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º).2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química.3. Recurso especial improvido. (REsp 371.797/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/4/2002, pág. 180)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química.2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º).4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química.5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior.7. Recurso provido. (REsp 445.381/MG, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 11/11/2002, pág. 163)Verifica-se que a idéia é somente a de submeter a empresa à fiscalização profissional pela classificação da atividade preponderante.Ora, os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de produtos de uso veterinário não exercem atividades privativas da medicina veterinária e, por isso mesmo, não estão obrigados ao registro junto ao Conselho. E isso porque quem exerce o comércio não pratica atividade própria de médico veterinário.Dentro desse enfoque, não se pode colocar ao abrigo da Lei 5.517/68 o estabelecimento que comercializa produtos agropecuários.Aliás, a própria Lei 5.517/68 estabeleceu um rol de atividades da competência do médico veterinário, em seus arts. 5º e 6º, não sendo demais transcrevê-los:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Observe-se que não há, no elenco, nenhuma referência ao comércio de produtos usados na agropecuária, senão na alínea e do art. 5º, quando alude à direção técnica de estabelecimento comercial, com a observação: sempre que possível.Na espécie, temos uma pequena empresa individual, situada em cidade do interior do Rio Grande do Sul, Município de São Expedito do Sul, sendo uma demasia a exigência que se faz de submetê-la a

registro no Conselho de Medicina Veterinária e, ainda, obrigá-la a manter, nos seus quadros, um médico veterinário. Com essas considerações, confirmo a decisão impugnada, negando provimento ao recurso especial. É o voto. As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica a comercialização, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário. À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico. Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representações em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas (TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:16/09/2002 PROC:AMS NUM:2001.41.00.001967-8 ANO:2001 UF:RO TURMA:QUINTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 41000019678 Fonte: DJ DATA: 04/10/2002 PAGINA: 358 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA AGROPECUÁRIA. REGISTRO. OBJETO SOCIAL: CRIA, RECREIA E ENGORDA DE GADO BOVINO, PLANTIO DE CEREAIS. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DOS ART. 5º E 27, DA LEI 5.517/68. VERBA HONORÁRIA: REDUÇÃO. I. O critério legal de compulsoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária é determinada pela natureza dos serviços prestados, consoante o disposto nos arts. 5º e 27. da Lei 5.517/68. II. Nesse diapasão, a empresa agropecuária, voltada exclusivamente para a criação, recreação e engorda de animais bovino, não está obrigada a registrar-se em conselho de medicina veterinária, ainda que utilize os serviços de médico veterinário, sujeito à compulsória inscrição no respectivo conselho. III. Na hipótese vertente, a empresa-recorrida não presta serviços a terceiros de medicina veterinária, tendo exploração da pecuária e da agricultura como objeto social. Logo, não é obrigada a se vincular ao Conselho Profissional recorrente. IV. Precedentes do TRF/1º Região (REO nº89.01.01627-3/GO, Relª. Juíza Eliana Calmon, DJU/II de 05.10.90; AMS nº 1998.01.00.091984-2-go, Rel. Juiz Hilton Queiroz, DJU/II de 05.05.2000; AC 96.01.04633-0/GO, Rel. Juiz Jamil Rosa de Jesus, DJU/II de 12.11.99; AC 96.01.04634-8/GORelª Juíza Vera Carla Cruz, DJU/II de 17.03.2000) e do STJ (RESP nº 186.566-RS, DJU/I de 15.03.99)V. Redução da verba honorária de 10% para 5%, sobre o montante da dívida cobrada, dada a singeleza da causa e considerando o disposto no art. 20, 4º, da Lei Adjetiva Civil. VI. Apelação improvida. Remessa oficial tida por interposta, provida parcialmente, apenas para reduzir os honorários advocatícios (TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:26/10/2000 PROC:AC NUM:1996.01.20573-0 ANO:19 UF:GO TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01205730 Fonte: DJ DATA: 07/12/2000 PAGINA: 118, Relator: JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA). ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. LEI N. 6.839/1980. 1. O que determina a obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, é a atividade básica ou em relação à qual prestam serviços a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. Não está sujeita a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, desse modo, a empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários, produtos alimentícios industrializados para animais, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, sementes e flores, plantas e grama, porque essas atividades não se incluem entre aquelas privativas de médico veterinário, especificadas nos arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68. 3. Segurança concedida. 4. Sentença confirmada. 5. Remessa oficial desprovida (TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:24/06/2002 PROC:REO NUM:2000.41.00.005563-0 ANO:2000 UF:RO TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 41000055630 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas,

desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V - Agravo de instrumento provido (TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 25/06/2003 PROC: AG NUM: 2001.03.00.023499-2 ANO: 2001 UF: SP TURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 135216 Fonte: DJU DATA: 30/07/2003 PG: 314, Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES). Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie: Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal. Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos. Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução. Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários. De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifou-se e destacou-se). Os estabelecimentos que comercializam tais produtos, conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico. O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico. A jurisprudência contrária ao meu entendimento Em que pese meu entendimento no sentido de que os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentaram jurisprudência em sentido diverso. A orientação desses Tribunais é de que o comércio de medicamentos veterinário não obriga ao registro do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a manutenção de responsável técnico inscrito nesta autarquia de controle da profissão. Nesse sentido, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Deduz-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp 757.214, DJ 30.05.2006. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle. 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008). Nessa mesma

direção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010). Com a ressalva expressa de meu entendimento, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial consolidado neste tema, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores, para o fim de reconhecer a procedência da fundamentação e conceder a segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança. Dispositivo Resolvo ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro naquela autarquia e a contratação por estes de veterinário como responsável técnico dos respectivos estabelecimentos. Condeno o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo a restituir as custas despendidas pelos impetrantes. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

000063-53.2011.403.6100 - ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para que seja determinado o imediato julgamento do processo administrativo n.º 1388.002506/2009-11. O pedido de liminar é para idêntica finalidade. Alega, em apertada síntese, que é uma empresa multinacional alemã produtora de peças automotivas e que em 2008, com a finalidade de ampliar sua produção, procedeu com a importação de máquinas que constituem um sistema integrado para a produção de tampa traseira de caixa de transmissão. Ao requisitar a entradas das referidas máquinas através do Regime de Admissão Temporária, para a realização de testes, com base na IN SRF 285/2003, art. 4.º, parágrafo 1.º, II, através das Declarações Simplificadas de Importação n.ºs 09/0001400-7; 09/0001939-4; 09/0001403-1 e 09/0000044-8, tais pedidos foram aceitos pela Receita Federal do Brasil e as máquinas foram instaladas na planta da impetrante. Sustenta que, passados os testes e sendo o sistema integrado condizente com as expectativas da empresa, requereu-se a nacionalização das referidas máquinas, o qual foi indeferido pela Receita Federal de Piracicaba. Contra essa decisão a impetrante apresentou recurso voluntário em 6.6.2010, o qual não foi julgado até a impetração do presente mandado de segurança, em violação ao artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 51/52 e verso). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto (fls. 59/61). Juntos documentos (fls. 62/70). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 74/75). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado pela ausência superveniente de interesse processual, ante a informação prestada pela autoridade impetrada, de que processo administrativo ao qual se refere o presente foi julgado administrativamente em 27 de janeiro de 2011, conforme cópia reprográfica do Despacho Decisório, juntada às fls 03 a 11, o que resultou na perda do objeto da medida judicial. Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse superveniente. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao

pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

0002490-23.2011.403.6100 - PSV SERVICOS E SOLUCOES AUTOMATIZADAS LTDA - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante pede a concessão de segurança para (...) COMPENSAR seus CRÉDITOS de natureza Previdenciária com seus Débitos Tributários Federais, transmitindo-se em OFÍCIO o inteiro teor da sentença a autoridade interessada alertando sob os efeitos da desobediência mandamental.A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 37/45).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 47/48).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 1º, cabeça e parágrafo único, incisos I e II, e os artigos 34 e 44, todos da Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil, estabelecem o seguinte:Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:I - contribuições previdenciárias:a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição; d) instituídas a título de substituição; e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça e 5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009, bem como nos artigos 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, que estabelecem o seguinte:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).(...) 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.A lei ordinária dispõe que a compensação prevista no artigo 74 da Lei 9.430/1966 não se aplica às contribuições previdenciárias, bem como que compete à Receita Federal do Brasil estabelecer os termos e as condições da compensação ou restituição administrativa dessas contribuições.Em outras palavras, as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.No exercício regular da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 89 da Lei 8.212/1991, e tendo presente que o artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, estabelece que o artigo 74 da Lei 9.430/1996 não incide na compensação das contribuições previdenciárias, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 900/2008.Este ato normativo contém disposição expressa de que as contribuições previdenciárias somente podem ser compensadas com elas próprias, correspondentes a períodos subsequentes, por meio de GFIP. Desse modo, não cabe a compensação das contribuições previdenciárias com quaisquer débitos tributários federais, mas somente com elas próprias.Não cabe ao Poder Judiciário, com base no princípio da proporcionalidade, utilizar critérios de conveniência e oportunidade para afastar os dispositivos legais e infralegais acima estabelecidos.As limitações à compensação de contribuições previdenciárias podem ser estabelecidas por meio de lei ordinária e não há nenhum dispositivo constitucional que outorgue ao contribuinte o direito de realizar a compensação das contribuições previdenciárias com quaisquer tributos federais.A Constituição do Brasil estabelece no artigo 146, inciso III, alínea b, caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.A compensação é uma modalidade de extinção do crédito

tributário. A matéria relativa à compensação é de competência da lei ordinária, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional. Este dispositivo, que é a lei complementar exigida pela Constituição do Brasil quanto às normas gerais sobre crédito tributário, dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Não viola o princípio constitucional da igualdade na lei o fato de o artigo 7º, cabeça e 1º a 3º do Decreto-Lei 2.287/1986, na redação da Lei 11.196/2005, estabelecerem dever a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome dele, proceder à compensação, inclusive entre as contribuições previdenciárias e quaisquer tributos federais. A discriminação não viola o princípio da isonomia porque as situações jurídicas são diferentes e podem, portanto, receber tratamento jurídico desigual por parte da lei ordinária. Não teria sentido autorizar a União restituir ou compensar valores em benefício do contribuinte, sendo este devedor de créditos previdenciários, obrigando aquela a ajuizar execução fiscal para a cobrança desses créditos previdenciários e a restituir ou compensar administrativamente os valores dos demais tributos federais (sem compensá-los com os débitos previdenciários). O contribuinte, que não pode compensar os valores das contribuições previdenciárias com outros tributos federais, ainda assim não fica privado da restituição ou compensação na via administrativa. A compensação das contribuições previdenciárias poderá ser feita, pelo contribuinte, com valores vincendos delas próprias. Há ainda a possibilidade de o contribuinte formular pedido administrativo de ressarcimento das contribuições previdenciárias recolhidas a maior ou indevidamente, direito este de que não goza a União, sempre sujeita à execução fiscal para cobrança de seus créditos. Em outras palavras, se o contribuinte, mesmo podendo compensar as contribuições previdenciárias somente com elas próprias, e não com valores de outros tributos federais, tem assegurado o direito à compensação das contribuições previdenciárias com elas próprias ou a restituição delas em espécie, na via administrativa, a União, por sua vez, somente tem uma única via na instância administrativa: ou compensa os créditos do contribuinte, relativos a contribuições previdenciárias, com valores de quaisquer outros tributos federais, ou será obrigada ao ajuizamento da demorada, complexa e muitas vezes infrutífera execução fiscal, para cobrança dos débitos previdenciários. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002565-62.2011.403.6100 - FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM SERVICOS, ASSEIO E CONS. AMBIENTAL, URBANA E AREAS VERDES NO ESTADO DE SP (SP193008 - FRANCISCO LARocca FILHO E SP192179 - PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede (...) seja julgado PROCEDENTE esta ação para conformar os termos da liminar pleiteada, IMPEDINDO QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECOLHA A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DAS ENTIDADES, CUJO ROL SEGUE ANEXO, CONFORME AS MODIFICAÇÕES PREVISTAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NA PORTARIA 982/2010, que alterou o sentido do artigo 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista estes Sindicatos se vincularem às Federações de acordo com a atividade econômica e não por uma opção. Determinando que seja mantido, a esses Sindicatos (Planilha anexa) o procedimento de partilha da Contribuição Sindical fixada no artigo 589 da CLT, conforme regulamentação da Portaria 488/2005, nos termos da fundamentação supra. O pedido de medida liminar é para que (...) seja concedida TUTELA ANTECIPADA EM FAVOR DA IMPETRANTE, PARA AFASTAR AS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA 982/2010, QUE DISCIPLINA A DISTRIBUIÇÃO E REPASSE DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, SUSPENDENDO OS EFEITOS DA REFERIDA PORTARIA 982/2010 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, MANTENDO O SISTEMA DA PORTARIA MTE N. 488/2005. DETERMINANDO A SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE MANTENHA O PROCEDIMENTO DE PARTILHA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FIXADA NO ARTIGO 589 DA CLT, CONFORME REGULAMENTAÇÃO DA PORTARIA 488/2005, SEM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA PORTARIA 982/2010, para as Entidades Sindicais que compõem a representação da mesma atividade econômica. Que, após concessão da liminar pleiteada, conceda o prazo de 10 (Dez) dias para manifestação da autoridade denominada IMPETRADA - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, bem como ao SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 79/82). A impetrante pediu a reconsideração dessa decisão (fls. 87/90), que foi mantida (fl. 92) e interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que julgou deserto o recurso (fl. 99). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa, ou a denegação da segurança (fls. 104/110). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 114/115). É o relatório. Fundamento e decidido. Não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade que edita a norma geral e abstrata, e sim o agente público com competência legal para praticar atos e comportamentos concretos destinados ao cumprimento do ato normativo, com base naquela norma. Nesse sentido o pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc., São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução.

Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). Caso se entendesse dever figurar no mandado de segurança como impetrada o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que editou a Portaria nº 982, de 5 de maio de 2010, que é o ato normativo impugnado nesta impetração, estar-se-ia a admitir a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. O ato coator tido por ilegal ou abusivo seria a mera edição do ato normativo geral e abstrato impugnado na impetração. Contudo, como visto, a norma geral e abstrata é incapaz de ferir em concreto qualquer direito. A aplicação concreta da norma pela autoridade competente é que se qualifica como ato coator e é capaz de ferir direitos. Daí ter o Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificado o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, por meio da vetusta, mas sempre atual, Súmula 266. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela autoridade impetrada. Passo ao julgamento do mérito. Os fundamentos que expendi para indeferir o pedido de medida liminar são suficientes para denegar a segurança, por não haver fato superveniente que os modifique. O artigo 8º, inciso II, da Constituição do Brasil, estabelece que: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município. É livre a criação de organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, devendo ser definida pelos trabalhadores ou empregadores, desde não seja inferior à área de um Município e observe a unicidade sindical na mesma base territorial. A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe nos artigos 533, 534, cabeça e 1º que: Art. 533 - Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei. Art. 534 - É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação. (Redação dada pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957) 1º - Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados. (Incluído pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957) Pelo princípio da livre associação sindical, cabe aos sindicatos organizarem-se livremente em federações, que são entidades sindicais de grau superior. Para tanto é necessária a existência de pelo menos 5 (cinco) sindicatos que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas. Igualmente, o princípio da livre associação sindical permite que os sindicatos organizados em determinada federação desliguem-se desta e organizem-se em uma nova federação, desde que respeitado o princípio da unicidade sindical na mesma base territorial. Se a federação não mantiver entre seus associados pelos menos 5 (cinco) sindicatos representativos da maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, ocorre sua extinção de pleno direito. Nesse sentido estão corretos os 3º e 4º do artigo 20 da Portaria nº 186, de 10.4.2008, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego: Art. 20 (...) (...) 3º O requisito do número mínimo de filiados para a constituição de entidades de grau superior previsto na CLT deverá ser mantido pela entidade respectiva. 4º A inobservância do 3º deste artigo importará na suspensão do registro da entidade sindical de grau superior até que seja suprida a exigência legal, garantida à entidade atingida pela restrição manifestação prévia, no prazo de dez dias, contado da intimação realizada para essa finalidade. A Portaria nº 982, de 5 de maio de 2010, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que é o ato normativo impugnado nesta impetração, estabelece o seguinte, no que interessa a este julgamento: O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 583, 1º, 589 e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve: Art. 1º O art. 5º da Portaria nº 488, de 23 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2005, Seção 1, pág. 89, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º..... 1º A distribuição dos valores recolhidos será efetuada, pela CAIXA, de acordo com as filiações da entidade sindical constantes do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES no dia do efetivo pagamento da contribuição sindical pelo contribuinte. 2º Os valores não repassados a entidades sindicais de grau superior ou centrais sindicais em virtude de divergência nos dados indicados na Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana - GRCSU serão repassados integralmente pela CAIXA à Conta Especial Emprego e Salário - CEES. 3º Caberá ao contribuinte solicitar a restituição dos valores repassados à CEES na hipótese do 2º, em conformidade com as normas editadas por este Ministério, para fins de novo recolhimento à entidade beneficiária. Esse ato administrativo normativo, ao dispor que a distribuição dos valores recolhidos será efetuada, pela CAIXA, de acordo com as filiações da entidade sindical constantes do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES no dia do efetivo pagamento da contribuição sindical pelo contribuinte, não viola o artigo 589, inciso II, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Primeiro porque foi mantida a cabeça do artigo 5º da Portaria nº 488, de 23.11.2005, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que estabelece expressamente que devem ser observados, no repasse do imposto sindical, os artigos 589, 590 e 591 da Consolidação das Leis do Trabalho: 5º O repasse, pela CAIXA, dos valores da contribuição sindical urbana para as entidades sindicais e para a Conta Especial Emprego e Salário observará o disposto nos artigos 589, 590 e 591 da CLT. O artigo 589, inciso II, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao estabelecer que à federação seja destinado o montante correspondente a 15% (quinze por cento) do imposto sindical

arrecadado, deve ser lido em conjunto com o acima transcrito artigo 534, cabeça e 1º, da mesma Consolidação. A interpretação conjunta desses dois dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho conduz à conclusão de que a federação tem direito ao percentual de 15% do imposto sindical correspondente às categorias dos sindicatos que efetivamente têm como filiados, filiação esta que é revelada pelos registros lançados no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES. Assim, por exemplo, se uma determinada federação X era composta por 20 sindicatos de certas categorias profissionais e 15 desses sindicatos resolvem compor uma nova federação Y, desligando-se da anterior, não há como manter a participação da federação original X, no volume do imposto sindical arrecadado, com base no número de filiados que representava por ocasião de sua fundação. Neste exemplo a federação original perdeu representatividade. Os valores correspondentes aos dos sindicatos que agora compõem a nova federação Y devem ser destinados a este, e não mais à federação X. Não é porque a federação original manteve em seu nome denominação que eventualmente não corresponda mais à efetiva representatividade da entidade terá ela direito ao percentual fixo do imposto sindical. Se a constituição da federação X foi realizada regularmente e está registrada no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, e se os efeitos desse registro não foram suspensos por decisão do próprio Ministério do Trabalho e Emprego ou da Justiça do Trabalho (que é a Justiça competente para resolver as demandas entre os sindicatos, no que diz respeito à observância do princípio da unicidade sindical), não há como ignorar os efeitos jurídicos desse registro. Este mandado de segurança não é a sede adequada para discutir eventual violação do princípio da unicidade sindical. O que interessa, para este julgamento, é saber se o 1º do artigo 5º da Portaria nº 488, de 23.11.2005, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, na redação da Portaria nº 982/2010, também editada por este, viola ou não o disposto no artigo 589, inciso II, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho. A resposta é negativa: o ato administrativo ora impugnado encontra fundamento de validade no artigo 534, cabeça e 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como no princípio da livre associação sindical. É certo que o princípio da livre associação sindical encontra limite no princípio da unicidade sindical. Contudo, repito que este mandado de segurança não é a via processual adequada para investigar sobre a existência de violação do princípio da unicidade sindical. De outro lado, também não há ilegalidade no 2º do artigo 5º da Portaria nº 488, de 23.11.2005, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, na redação da citada Portaria nº 982/2010. O referido 2º do artigo 5º dispõe que Os valores não repassados a entidades sindicais de grau superior ou centrais sindicais em virtude de divergência nos dados indicados na Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana - GRCSU serão repassados integralmente pela CAIXA à Conta Especial Emprego e Salário - CEES. Tal dispositivo tem fundamento de validade no 4º do artigo 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual Não havendo indicação de central sindical, na forma do 1º do art. 589 desta Consolidação, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à Conta Especial Emprego e Salário. A divergência nos dados indicados na Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana - GRCSU equivale à ausência de indicação de central sindical. De fato, se os dados indicados na Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana - GRCSU não permitem a identificação do destinatário do imposto sindical, os valores não podem ser repassados a nenhuma entidade sindical, até que o contribuinte corrija o erro de recolhimento, como previsto no 3º do artigo 5º da Portaria nº 488, de 23.11.2005, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego. Ante o exposto, não há ilegalidade nem abuso de poder a ser corrigidos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Condene a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Cumpra-se a decisão de fl. 79/82, parte final: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002821-05.2011.403.6100 - LANCA LOPES MONCAO X VALQUIRIA MARIA SILVA X MARGARETH ARAUJO RODRIGUES (SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA E SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP267247 - PATRICIA VALERIA DE OLIVEIRA BATISTA) X REITOR CURSO DE DIREITO UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO-UNINOVE

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimadas, as impetrantes não terem cumprido a decisão de fls. 54/57. Não apresentaram uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial para instruir o ofício a ser expedido à autoridade impetrada e a contrafé da intimação do representante legal da Universidade Nove de Julho (fl. 59). Condene as impetrantes nas custas, cuja execução fica suspensa, em razão de serem beneficiárias da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002861-84.2011.403.6100 - UBIRATAN STHOPA MAURICIO (SP120675 - JOSE MARCOS PONTONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de o impetrante não ter cumprido as determinações contidas na parte final da decisão de fls. 42/43: não apresentou uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial para complementar a contrafé do ofício a ser expedido à autoridade impetrada (fl. 45). Condene o impetrante a arcar com as custas, cuja execução fica suspensa, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária. Casso a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003574-59.2011.403.6100 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA (SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que expeça em benefício da impetrante certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. O pedido de medida liminar é para idêntico fim ou para autorizá-la a fazer o depósito em dinheiro do crédito tributário à ordem da Justiça Federal, a fim de suspender sua exigibilidade (fls. 2/9). Afirma a impetrante o seguinte: - está extinta pela decadência e pelo pagamento a contribuição do salário-educação cobrada nos autos do processo administrativo nº 49.903.849-5 (processo nº 23034.042769/2006-15), relativa às competências de dezembro de 2000 a agosto de 2004; - a competência de dezembro de 2000 foi extinta pela decadência porque foi notificada do lançamento somente em 29.12.2006; - as competências de janeiro de 2001 a agosto de 2004 foram extintas pelo pagamento, conforme comprovantes de arrecadação do salário-educação, que instruem a petição inicial. A impetrante depositou em dinheiro o valor do crédito tributário à ordem da Justiça Federal e o pedido de liminar foi declarado prejudicado (fls. 57 e 61). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que nos autos do processo administrativo nº 49.903.849-5 os valores extintos pela decadência já foram excluídos da cobrança. O lançamento foi considerado procedente em parte e o débito remanescente, das competências de dezembro de 2000 a agosto de 2004, encaminhado para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Quanto ao valor depositado à ordem da Justiça Federal, foi suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 71/72). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 80/81). É o relatório. Fundamento e decido. Para os fins postulados nesta impetração, a qual se destina, exclusivamente, à expedição de certidão de regularidade fiscal negativa ou positiva com efeitos de negativa, de nada adiantaria reconhecer, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, que ocorreu a decadência quanto ao salário-educação da competência de dezembro de 2010. Daí por que não conheço desta questão. Isso porque, no que diz respeito à causa de pedir seguinte, a saber, a afirmação da impetrante de que fez pagamento integral das contribuições do salário-educação das competências de janeiro de 2001 a agosto de 2004, não há prova nos autos, motivo este suficiente para denegar a segurança. Os autos do processo administrativo nº 49.903.849-5 contêm a cobrança de crédito tributário relativo ao salário-educação das competências de dezembro de 2000 a agosto de 2004. A impetrante afirma que, quanto às competências de janeiro de 2001 a agosto de 2004, todos os valores foram pagos. Ela apresentou comprovantes de pagamento. Mas não se sabe quais foram os valores dos créditos tributários constituídos nas competências de janeiro de 2001 a agosto de 2004. A impetrante não apresentou o relatório fiscal do lançamento, contendo os valores dos créditos tributários constituídos nesse período, a fim de permitir a comparação com os valores recolhidos. O relatório fiscal apresentado pela impetrante compreende somente os valores das competências 12/1996 a 6/2000 (fls. 30/31), o que não tem nenhuma pertinência quanto ao pagamento das competências de 1/2001 a 8/2004. De acordo com o artigo 205 do Código Tributário Nacional a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. A impetrante não tem direito à expedição de certidão negativa de débitos ante a existência de créditos tributários em cobrança, relativos ao salário-educação de janeiro de 2001 a agosto de 2004, sem a comprovação de sua extinção pelo pagamento. Quanto à certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a impetrante já a obteve, independentemente de qualquer decisão judicial que determinasse sua expedição, ao depositar em dinheiro o valor do crédito tributário nestes autos à ordem da Justiça Federal. Esse depósito foi considerado suficiente pela autoridade impetrada e deve ser convertido em renda da União, em razão da denegação da segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que faça a transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003578-96.2011.403.6100 - ANDRE LUIS DA SILVA MOURA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel denominado conjunto 1309, do bloco 2, do Centro Empresarial Araguaia, na Alameda Araguaia, 2044, Barueri/SP, concluindo o processo administrativo n.º 04977 001521/2011-69. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 23). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Afirma que, sendo uma das unidades da Administração com maior número de imóveis da União, tem sido considerado razoável em alguns julgados o prazo de até 6 meses para análise dos pedidos administrativos, tendo em vista o excesso de trabalho acumulado a que o órgão não deu causa, em contraponto à histórica inadequação da infraestrutura necessária ao cumprimento de suas atribuições. Salaria que o pedido foi formulado em 1.2.2011 e no mesmo dia seguiu ao arquivo para ajuntada aos autos. Em 10.2.2011, data em que a instrução pode ser considerada encerrada, os autos foram encaminhados ao SEREP/JURÍDICO - divisão de receitas patrimoniais, que analisa documentos para cobrança, (fls. 35/37). Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, a União ingressou na lide, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fls. 23 e 30/34). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado

puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteuticas para os nomes dos impetrantes. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Remetam-se os autos ao SEDI (fls. 23 e 30/34). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004124-54.2011.403.6100 - EDUARDO ADRIANO KOELLE X RENATA SAMPAIO VIDAL KOELLE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel denominado como apartamento 141-A, Edifício Acácia, Residencial Parque Tamboré, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 1001, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, concluindo o processo administrativo n.º 04977.002031/2011-80, pedido esse que pende de análise desde 4.2.2011. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 26). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 40/42). Afirma que o requerimento administrativo protocolizado pelos impetrantes, referente ao imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.º 7047.0100988-57, já foi analisado, no dia 21 de fevereiro de 2011. Conclui que não está obstando qualquer direito dos impetrantes. Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, a União ingressou na lide, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Pede a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de duas condições da ação: interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido (fls. 26 e 33/35). É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Pretende-se a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel denominado como apartamento 141-A, Edifício Acácia, Residencial Parque Tamboré, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 1001, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, concluindo o processo administrativo n.º 04977.002031/2011-80, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob n.º 7047.0100988-57. De acordo com o documento apresentado pela autoridade impetrada, a Secretaria de Patrimônio da União concluiu em 21.2.2011 a análise do pedido de transferência formulado pelos impetrantes e propôs seu encaminhamento ao Chefe da DIREP para AUTORIZAR A TRANSFERÊNCIA de Aforamento (fl. 42). Ante a análise e o deferimento do pedido, cessaram a afirmada mora e a suposta omissão da autoridade impetrada, tornando prejudicado, porque desnecessário, o pedido formulado nesta impetração. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas pelos impetrantes. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005933-79.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES SOARES (SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda cautelar, com pedido de medida liminar, em que se pede a sustação do leilão do imóvel localizado na Estrada MBoi Mirim, 2.298, bloco 8, apartamento 72, São Paulo/SP, afastando, até a decisão final naqueles autos que tramitam perante a Justiça Estadual Paulista, a ameaça de perda do imóvel. Afirma a requerente que recebeu missivas informando-a acerca do leilão do imóvel onde mora. São informes enviados por terceiros, pois a Requerida, até o presente momento, não notificou aquele cujo nome se encontra no contrato de financiamento, tampouco a Requerente que é quem efetivamente reside no local. Há mais de 14 (catorze) anos a Requerente adquiriu esse imóvel de mutuário, embora as devidas transferências não foram feitas, tanto da escritura quanto do financiamento. Ocorre que existe Ação no Judiciário Estadual Paulista onde se discute a boa posse do imóvel, ação entre o mutuário vendedor, autor de ação para reaver o imóvel, e a ora Requerente, que entende guardar o imóvel, pois pagou por isso. É o relatório. Fundamento e decido. Não foi apresentado o contrato original, firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal.

Tampouco foi apresentado contrato particular firmado entre a requerente e os mutuários originais tendo como objeto a transferência do contrato de financiamento do imóvel objeto desta demanda. A requerente afirma na petição inicial que não assinou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e que não providenciou, durante a vigência do contrato, a regularização da transferência do financiamento na Caixa Econômica Federal, observadas as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000. É certo que a cabeça do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Tal dispositivo se aplica apenas às transferências realizadas sem anuência da Caixa Econômica Federal até 25 de outubro de 1996, o que, aparentemente, seria o caso, segundo a narrativa feita na petição inicial. Mas não afasta a obrigatoriedade de serem regularizadas pelo cessionário do contrato na Caixa Econômica Federal obtendo-se a anuência desta, nos exatos termos do artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.004/1990: Art. 1.º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93. 2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação negocial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário. 3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário. 4. Recurso especial provido (REsp 1102757/CE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 09/12/2009). No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO IMPROVIDO (EDcl no REsp 1056674/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). Deste último julgamento transcrevo os seguintes trechos do voto do Ministro relator Massami Uyeda: De fato, observa-se que o contrato de gaveta foi firmado em 26/09/1996 (fl. 472), ou seja, anterior a 25/10/1996, portanto, conclui-se que, em tese, não há óbice para que os demandantes pleiteiem a regularização da transferência junto à instituição financeira, porque não há nos autos notícia de que o contrato de mútuo tenha sido enquadrado nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93. Entretanto, a despeito de atender o requisito legal temporal para a possível regularização, não se pode concluir que a transferência deva ocorrer de forma automática. Exige-se, para tanto, a expressa participação e anuência do agente financeiro aos promitentes compradores, providência imprescindível, nos termos do art. 1.º, parágrafo único, da Lei 8.004/90. Nesse sentido, além daqueles referidos no decisor ora impugnado, confirmam-se os seguintes julgados: o REsp 184337/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 30/09/2002; REsp 472370/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 04/08/2003 e AgRg nos EDcl no REsp n. 963.267/SP, Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 12.12.2007, este último assim ementado: (...) Dispositivo Não conhecimento do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa para a causa da requerente. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Condeno a requerente nas custas, cuja execução fica suspensa, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 5877

MANDADO DE SEGURANCA

0012167-87.2005.403.6100 (2005.61.00.012167-7) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - PFN/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança determinando-se que o Impetrado cancele os valores inscritos em dívida ativa da União Federal sob n.º 80.7.05.007090-62 e 80.6.05.023037-91. O pedido de medida liminar é para determinar que a Autoridade Coatora expeça a Certidão Positiva de Débitos inscritos em Dívida Ativa com Efeitos de Negativa imediatamente, bem como a renove enquanto perdurar a presente medida judicial. Afirma a impetrante que essas inscrições em dívida ativa federal são manifestamente nulas, na medida em que os valores exigidos foram incluídos pela Impetrante por meio do REFIS, sendo certo que o saldo da Impetrante no REFIS já foi integralmente quitado, conforme fazem prova as anexas guias DARFs e o extrato atualizado da Conta REFIS. A sentença proferida, em que indeferi a petição inicial e extingui o processo sem resolução do mérito, por entender ausente o direito líquido e certo (fls. 78/82), foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação interposta pela impetrante para prosseguimento do feito (fls. 113 e 115). De acordo com os extratos de consulta processual obtidos no sítio da Justiça Federal em São Paulo na internet em 18.4.2011, extratos esses cuja juntada aos presentes autos ora determino, os débitos inscritos na Dívida Ativa da União objeto desta demanda (n.ºs 80 7 05 007090-62 e 80 6 05 023037-91) são cobrados da ora impetrante pela Fazenda Nacional nos autos das execuções fiscais n.ºs 0029782-38.2005.4.03.6182 e 0020273-83.2005.4.03.6182 (embargos às execuções fiscais n.ºs 0026733-18.2007.4.03.6182 e 0026732-33.2007.4.03.6182), respectivamente, todos em trâmite perante a 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo. Em ambos os casos, as inscrições são controvertidas nos citados autos. Presente a superveniência desses fatos, determino à impetrante que, no prazo de 10 dias, apresente cópias das petições iniciais dos citados embargos à execução e informe se ainda tem interesse processual neste mandado de segurança, presente esses embargos e eventual discussão neles da mesma questão jurídica versada neste mandado de segurança (podendo configurar eventual litispendência). No mesmo prazo, a impetrante deverá apresentar duas cópias da petição inicial e da petição de emenda, bem como uma cópia dos documentos que a instruem, inclusive dos documentos cuja juntada acima se determinou, a fim de formar as contrafés. Publique-se.

0007354-29.2010.403.6104 - NIVIO BERTOLAZZI SOUZA(SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista da certidão de fl. 46, cumpra o impetrante, integralmente, as determinações contidas nas fls. 35, 40 e 44: apresente no prazo de 10 dias uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial para complementar a contrafé do ofício a ser expedido à autoridade impetrada. Publique-se.

0002136-95.2011.403.6100 - IMC SASTE - CONSTRUÇOES, SERVICOS E COM/ LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fls. 49/53: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra a parte impetrante o determinado na decisão de fls. 35/36, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006011-73.2011.403.6100 - MARCELO FERNANDES FRANCISCO(MT011996 - MARCELO FERNANDES FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede(...) seja concedida o mandado judicial no sentido de notificar os impetrados para conceder a isenção tributária do IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, para a aquisição das peças náuticas em apreço, que foram adquiridas na revenda autorizada VOLVO PENTA/USA, inclusive expedição de ofício a UPS do Brasil, para suspender o lançamento do cartão de crédito do impetrante (Cartão VISA de n.º 4984309910016440), no valor de R\$ 3.419,77, referente ao IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, lançado pela UPS, que será debitado dia 28/04/2011, data de pagamento do cartão, Devendo emitir nova fatura apenas do ICMS no valor devido, tendo em vista que esta pode emitir fatura no cartão de crédito sem a presença do impetrante via sistema. O que fica desde já autorizado. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Preliminarmente, decreto, de ofício, a ilegitimidade passiva para a causa da empresa UPS do Brasil Remessas Expressas Ltda. Não pode figurar como impetrado quem não dispõe de nenhum poder de decisão sobre o recolhimento do tributo e atua como mera fonte retentora e executora material da ordem de seu recolhimento. Se a liminar for deferida, a fonte retentora cumprirá a ordem judicial de abster-se de fazer o lançamento do valor relativo ao imposto de importação no cartão de crédito do impetrante, na qualidade de fonte retentora. Mas não pode figurar como parte, por ser mera executora material da ordem da Receita Federal do Brasil. Cabe também, de ofício, determinar a correção da autoridade impetrada na Receita Federal do Brasil. O impetrante indicou na petição inicial, como autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Ocorre que o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, veiculado pela Portaria 587/2010, do Ministro de Estado da Fazenda, dispõe no artigo 222, cabeça, que: Art. 222. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e

recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente: Ante o que se contém nesse dispositivo, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, que não dispõe de nenhuma competência para constituição do crédito tributário relativo ao comércio exterior, como o é o imposto de importação. Dispositivo Defiro ao impetrante prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, a fim de indicar como impetrada autoridade da Receita Federal do Brasil que disponha de competência para fazer o lançamento e a cobrança do imposto de importação cuja incidência se pretende afastar nesta impetração. Publique-se.

0006431-78.2011.403.6100 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a sua imediata reintegração ao cargo do qual foi demitido, com o pagamento das verbas remuneratórias desde a data da impetração deste mandado e o deferimento definitivo da presente segurança confirmando a liminar deferida. Alega, em apertada síntese, que foi nomeado em 28/01/2008 para exercer o cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico no Instituto Federal de São Paulo, campus Garulhos. Narra que nos termos da legislação em vigor foi submetido à avaliação de desempenho e indevidamente reprovado na terceira etapa. Aduz a desmotivação e ilegalidade do ato. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. O artigo 41 da Constituição Federal estabelece: Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998) 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998) I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998) II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998) III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)... 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998) O artigo 20, Lei n.º 8.112/90, que regulamenta e especifica o 4º supra transcrito, prevê: Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (vide EMC n.º 19) I - assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV - produtividade; V - responsabilidade. 1o 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 11.784, de 2008) 2o O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29. ... Resta claro, após a leitura atenta dos dispositivos, que o servidor somente adquire a estabilidade após 3 anos de efetivo exercício e se houver a aprovação no estágio probatório, ou seja, os requisitos são cumulativos. Segundo consta dos autos, o impetrante não foi aprovado na terceira avaliação (fls. 22/24). Não prospera a alegação de imotivação do ato administrativo, pois consta expressamente às fls. 23/24 e documentos seguintes (fls. 25/31) as razões deste. Além disso, não há que se falar em inobservância do princípio do devido processo legal e seus consectários, quais sejam, os princípios do contraditório e ampla defesa, pois o impetrante apresentou manifestação e recurso da decisão (fls. 42/44 e 102/112) e houve nova análise dos fatos (fls. 46/47, 52/55, 141/146), bem como acompanhou e obteve ciência do processo administrativo (fls. 100/101 e 147). Assim, houve o procedimento de avaliação de desempenho e foi-lhe assegurada a ampla defesa. Tampouco encontra respaldo a interpretação que pretenda dar ao artigo 11 da Resolução n.º 093/2005 (fl. 36). Este é claro ao estabelecer que para a obtenção da estabilidade o servidor não poderá ser reprovado em mais de uma etapa e, nunca, na terceira etapa. O dispositivo prevê que o servidor não pode ser reprovado em mais de uma etapa das três das quais é submetido, bem como, pois temos a conjunção aditiva e, não obterá a estabilidade se for reprovado na terceira, ou seja, a interpretação é oposta a do impetrante - em hipótese alguma o servidor pode ser reprovado na terceira avaliação, pois se assim ocorrer ele não obterá a estabilidade. Exatamente como o presente feito. Portanto, não há que se falar em ilegalidade do ato. Por fim, o impetrante também não era estável quando foi publicada sua exoneração. De acordo com o documento de fl. 17 e informação da petição inicial o impetrante foi nomeado em 28/01/2008. Desta forma, somente em 28/01/2011 ele adquiriria a estabilidade caso tivesse sido aprovado no estágio probatório, o que não ocorreu, pois os requisitos são cumulativos e não alternativos. Além disso, a portaria de exoneração foi publicada em data anterior - 12/01/2011 (fls. 148/149). A publicação posterior de nova portaria (fl. 153), na qual constou que a exoneração possui efeitos a partir de 02/02/2011 visou apenas evitar que o então servidor tivesse que devolver o montante referente às férias, pois estas eram devidas em razão do trabalho realizado, nos termos do artigo 78 e seus parágrafos, Lei n.º 8.112/90. Diante do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se as informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez)

dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

0006607-57.2011.403.6100 - ROBERT BOSCH LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante requer: (...) seja concedida a ordem a de Mandado de Segurança, que é impetrado, para o fim especial de se reconhecer a indevida inscrição em dívida ativa n. 80711000612-50, exigindo o tributo PIS, ou, ao menos, seja excluída multa, os juros sobre a multa, bem como a taxa SELIC e o encargo-legal, conforme razões expostas. Diante do depósito judicial a ser realizado, requer a suspensão da exigibilidade, e, por conseguinte, requer expressamente que isso impeça qualquer tipo de cobrança do tributo discutido, inscrição no CADIN, Serasa, ajuizamento da execução fiscal, bem como não seja impedimento para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Requer seja intimada a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, NOS MOLDES DO ART. 6º, 2º, DA LEI n. 12.016/2009, A FIM DE ENVIE AOS AUTOS CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 12157.000149/2011-55, QUE DÁ SUPORTE A PRESENTE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA IMPUGNADA E QUE, INFELIZMENTE, APESAR DO REQUERIMENTO DE CÓPIA INTEGRAL, NÃO FOI FORNECIDA ATÉ O MOMENTO (V. REQUERIMENTO DE CÓPIAS DO COMEÇOD E ABRIL). (...) É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fls. 727/731, encaminhado pelo SEDI, pois tratam de processos administrativos distintos. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da impetrante, quer os da autoridade apontada coatora, titular da capacidade tributária ativa. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consolidada no enunciado das Súmulas nºs 1 e 2, reconhece ao contribuinte o direito de depositar dinheiro à ordem da Justiça Federal para suspender a exigibilidade do crédito tributário. As Súmulas têm esta redação, respectivamente: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela autoridade apontada coatora quanto à exatidão das quantias. Considerando que se trata de pretensão de depósito de valor único e não de relação jurídica de trato sucessivo, em que são necessários depósitos mensais dos valores do crédito controverso, o que desnaturaria o procedimento célere e documental do mandado de segurança, defiro o pedido de depósito, para autorizar o impetrante a depositar o valor do crédito tributário controverso, em uma única parcela, no montante atualizado. Comprovada a efetivação do depósito, expeça-se ofício à autoridade apontada como coatora comunicando-lhe e mandado de intimação do representante legal da União (Fazenda Nacional), cientificando-o do depósito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a análise sobre sua integralidade para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, se constatar tal suficiência, faça o registro desta situação na Receita Federal do Brasil. O resultado dessa análise deve ser informado a este juízo e no caso de entender insuficiente o valor, indique o montante atualizado que falta para ser depositado, de forma fundamentada, tudo no prazo assinalado acima. Quanto ao pedido para apresentação de cópia integral do processo administrativo conforme requerimento de fls. 723/724 será apreciado quando da prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022844-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RICARDO CASSIO MARCOLINO X VANIA ERICA DE OLIVEIRA GONZAGA DE MARCOLINO Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4.º do Código de Processo Civil, bem como determinado na decisão de fl. 26, fica a parte requerente intimada a retirar os autos em carga definitiva, independentemente de traslado, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0022982-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIENE SILVA SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4.º do Código de Processo Civil, bem como determinado na decisão de fl. 25, fica a parte requerente intimada a retirar os autos em carga definitiva, independentemente de traslado, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0697935-20.1991.403.6100 (91.0697935-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685574-68.1991.403.6100 (91.0685574-1)) GERALDO FURLANI & CIA/ LTDA(SP139187 - ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI E SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA E SP101630 - AUREA MOSCATINI E SP071262 - AGLAE RICCIARDELLI TERZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2002.03.00.045898-9, oficie-se à CEF para parcial conversão em renda da União dos depósitos realizados nos autos, nos termos da planilha de fls. 169/175.2. Trasladem-se para estes autos cópias da petição inicial, decisão de fl. 46, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, das petições de fls. 47/52, 54/56, 58/59, das guias de depósito de fls. 66/70 dos autos da medida cautelar n.º 0685574-68.1991.403.6100 e do instrumento de depósito acostado à contracapa daqueles autos.3. Após, desaparesem-se e arquivem-se os autos da medida cautelar n.º 0685574-68.1991.403.6100.Publique-se. Intime-se.

0028687-79.1992.403.6100 (92.0028687-9) - YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC X ANA RUTH FERREIRA COELHO LE TALLUDEC(SP087456 - JOSE MARABESI E SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo à União prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0033706-19.2000.403.0399 (2000.03.99.033706-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708603-50.1991.403.6100 (91.0708603-2)) CATIVA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP097436 - ROBERTO BELLUCCIE SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ) X RODOPA TRANSPORTES LTDA(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem:Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea.O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais.O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso.O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que no momento da expedição dos precatórios deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação.Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força da compensação realizada por ocasião da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada.Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo.O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com

base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução ? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo ?. Isto é, em um processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cujos efeitos atingiam também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se um novo processo, com amplas instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil . Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. Finalmente, é importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação. 2. Em consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que a grafia do nome da exequente CATIVA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ corresponde à dos autos. 3. Expeça-se o ofício precatório e dê-se vista às partes. Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS.454: Em conformidade com a decisão de fls. 444/448, abro vista destes autos às partes para manifestação sobre a expedição do ofício requisitório nº 20110000156.

0018872-74.2001.403.0399 (2001.03.99.018872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056915-59.1995.403.6100 (95.0056915-9)) BORAUTO PECAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 326.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da advogada Célia Marisa Santos Canuto nestes autos e em benefício da União nos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.00.013051-9 (fl. 312). 3. Considerando a falência da autora e tendo em vista que a União deverá requerer a habilitação do seu crédito, referente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos da medida cautelar n.º 95.0056915-9, nos autos do processo falimentar (fls. 267, 269/274 e 275v.), arquivem-se os autos (baixa definitiva). Publique-se. Intime-se.

0001170-50.2002.403.6100 (2002.61.00.001170-6) - NEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação. O silêncio será interpretado como concordância tácita e implicará na extinção da execução das obrigações de fazer e de pagar. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004278-14.2007.403.6100 (2007.61.00.004278-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022166-30.2006.403.6100 (2006.61.00.022166-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FRANCISCO VEBER JUNIOR(SP064330 - VANDETE DA SILVA BRITO FREITAS E SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

1. Tendo em vista que Nilson Excel Nunes não é parte nesta demanda providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 113/114.2. Intime-se o advogado Sérgio Argilio Lorencetti - OAB/SP 107.189, subscritor da petição de fls. 113/114, para retirá-la em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias.3. Trasladem-se para os autos suplementares n.º 0022166-30.2006.403.6100 cópias da petição inicial, cálculos de liquidação (fls. 30/33), sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado destes autos.4. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0016909-19.2009.403.6100 (2009.61.00.016909-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011608-14.1997.403.6100 (97.0011608-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA)

1. Trasladem-se para os autos da ação ordinária n.º 0011608-14.1997.403.6100 cópias da petição inicial e cálculos que a instruem (fls. 30/33), sentenças (fls. 215/216 e 222/222vº), decisão de fls. 243/247 e certidão de trânsito em julgado destes autos.2. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0018974-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020981-79.1991.403.6100 (91.0020981-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER) X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA X JAURE BLANCO VITORIA X MARCIA PIERROTTI VITORIA X ELIZA DE JESUS MARQUES GUARNIERI X CAROLINA MAIA PIERROTTI X IRENE PIERROTTI(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)

Recebo os recursos de apelação dos embargados (fls. 36/40) e do embargante (fls. 47/52) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012309-57.2006.403.6100 (2006.61.00.012309-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028687-79.1992.403.6100 (92.0028687-9)) YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC X ANA RUTH FERREIRA COELHO LE TALLUDEC(SP087456 - JOSE MARABESI E SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Trasladem-se para os autos do procedimento ordinário autuado sob n.º 0028687-79.1992.403.6100, cópias da petição inicial, sentença, acórdãos e certidão do trânsito em julgado, para prosseguimento naqueles autos.2. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007759-92.2001.403.6100 (2001.61.00.007759-2) - ELIDE MARIA DE SOUZA(SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO E SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1. Providencie a Secretaria o cadastramento do advogado André Luis da Silva Cardoso, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP sob n.º 166.965, no sistema informatizado de acompanhamento processual - MUMPS, para ciência desta decisão.2. O pedido formulado nesta cautelar foi julgado procedente, na forma da liminar deferida, determinando-se a averbação, na matrícula do imóvel arrematado, do teor daquela decisão (fls. 51 e 91/93 da cautelar). A eficácia da medida cautelar é temporária e perdura até a extinção da lide principal, com ou sem resolução do mérito.3. Ante o não conhecimento do pedido da autora na lide principal, extinta sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 225/229, 239, 291 e 293), a medida cautelar perdeu sua eficácia temporária, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil.4. Defiro o requerimento de expedição de mandado para o cancelamento da averbação Av. 3, lançada na matrícula n.º 96.402 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP (fls. 59 e 147/150 dos autos da cautelar), tendo em vista que não pendem mais esta demanda nem a lide principal relativamente ao imóvel em questão.5. Instrua-se o ofício com cópias da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado da lide principal (autos n.º 0012320-62.2001.403.6100).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020526-07.1997.403.6100 (97.0020526-6) - TEX PRINTING ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X JOAO PANSICA X MARLENE ALVES PANSICA

Dê-se ciência à União da carta precatória devolvida com diligência negativa para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0025375-12.2003.403.6100 (2003.61.00.025375-5) - ALTEN CLINICA S/C LTDA(SP098291 - MARCELLO

MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ALTEN CLINICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 322: não conheço do pedido de correção monetária do valor que será objeto de requisição de pagamento. Não há interesse processual nesse pedido, cujo acolhimento somente serviria para retardar desnecessariamente o andamento deste já demorado feito. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil.3. Em consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que a grafia do nome do exequente MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ corresponde à dos autos.4. Determino ao exequente Marcello Martins Motta Filho que comprove, mediante a apresentação de cópia do documento de identidade, sua data de nascimento, a fim de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso XIII, da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, que determina a indicação da data de nascimento do beneficiário nos ofícios precatórios de natureza alimentícia. 5. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020310-85.1993.403.6100 (93.0020310-0) - CLAUDIR DE PAULA COELHO X JOAO GONCALVES FILHO X ELIZABETH SVETEX X HENRI PAULO ZATZ X HERTZ DE MACEDO X JOAO CESAR NUNES IBANO X LEANDRO EUGENIO BATISTA X MAGALI SICONELLO DE FREITAS X MARIA LUCIA FRANQUINI GAMA X TOMOE YOKOI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIR DE PAULA COELHO

1. Fl. 109: tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou memória de cálculo atualizada do débito exequendo e indicou os números de inscrição dos executados no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, exceto o da executada ELIZABETH SVETEX, cumpra-se a decisão de fl. 107, salvo quanto a esta executada, em razão da ausência do número do CPF, o que impossibilita a ordem de penhora pelo Bacen Jud.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução (fl. 110). Assim, o valor da execução em relação a cada um dos executados é de R\$ 5,51, para o mês de fevereiro de 2011.Publique-se. Intime-se.informação de secretaria de fls. 134: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos às partes para ciência da r. decisão de fl(s). 123 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fl(s). 125/135 que demonstram a existência de valores bloqueados.

0004730-44.1995.403.6100 (95.0004730-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033671-38.1994.403.6100 (94.0033671-3)) LUCIANO WERTHEIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO WERTHEIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Manifeste-se a União sobre os depósitos de fls. 234/236, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0029440-26.1998.403.6100 (98.0029440-6) - H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SPI62872 - ALBERTO LUÍS CORDEIRO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X H GUEDES ENGENHARIA LTDA

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 2.843: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela União, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela autora, ora executada, H GUEDES ENGENHARIA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 60.873.809/0001-50.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União, de R\$ 164.483,11 (fevereiro de 2011), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 16.448,31, referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 2.831, 2.838 e 2.841). Assim, o valor da execução é de R\$ 180.931,42, para o mês de fevereiro de 2011.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio

do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.6. Se efetivada a penhora de valores, fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.7. Se não efetivada a penhora no valor integral executado, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores ou o foram em montante inferior ao devido.8. Se não forem penhorados valores ou o forem em montante inferior ao executado, abra-se conclusão para análise do requerimento da União de expedição de mandado de penhora.Publique-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.2857: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência da r. decisão de fl(s). 123 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fl(s). 125/132 que demonstram a existência de valores bloqueados

0029228-29.2003.403.6100 (2003.61.00.029228-1) - PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PENNACCHI & CIA/ LTDA

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos (baixa definitiva).Publique-se. Intime-se.

0012717-19.2004.403.6100 (2004.61.00.012717-1) - RECREIO EDUCATIVO PAPO DE ANJO SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X RECREIO EDUCATIVO PAPO DE ANJO SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo autor RECREIO EDUCATIVO PAPO DE ANJO SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA ao cumprimento da sentença, com fundamento nos artigos 475-L e 475-M, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Alega, em apertada síntese, que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, pois no título executivo judicial foi determinada a sucumbência recíproca. Requer a reconsideração da decisão de fl. 413.Intimada, a União Federal manifestou-se ciente (fl. 422).2. Deixo de receber e conhecer da impugnação ao cumprimento da sentença, tendo em vista que tal impugnação, nos termos do 1.º do artigo 475-J do CPC, somente pode ser apresentada depois de efetivada a penhora, a qual ainda não foi constituída nos autos. 3. Recebo a petição de fls. 414/416 como pedido de reconsideração da decisão de fl. 413, que passo a analisar.Na sentença foi determinada a condenação do autor nas custas e honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a partir da data da sentença (fls. 220/224).O v. acórdão negou provimento à apelação da autora (fl. 286). Contra essa decisão os autores opuseram embargos de declaração, os quais foram acolhidos para fixar a sucumbência recíproca e para constar do dispositivo: dou parcial provimento à apelação.Os autores interpuseram recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, recurso esse que não foi admitido. Contra essa decisão os autores opuseram recurso de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado.Assim, procede a alegação do autor, uma vez que não há condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 413 e rejeito liminarmente a impugnação apresentada pelo autor.Determino a juntada do extrato de consulta processual da internet efetuada no sítio do Superior Tribunal de Justiça relativamente aos autos do agravo de instrumento n.º 1.330.122.Publique-se. Intime-se.

0005182-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005182-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X SAMSARA TURISMO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAMSARA TURISMO LTDA

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 340: tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, defiro o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte exequente.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10258

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0004969-28.2007.403.6100 (2007.61.00.004969-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X RENE OSVALDO QUISPE ARYA(SP099929 - ZILMA FERNANDES LEITE)
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado pelo exequente a fls. 138/141, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

MONITORIA

0018334-96.2000.403.6100 (2000.61.00.018334-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento do réu, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com o réu Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul n.º 01000083006. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Expedido mandado monitorio, a Sra. Oficial de Justiça deixou de citar o réu, por não mais residir no endereço indicado na exordial (fl. 25).A parte autora, a fls. 62/67, informou que as diligências para localização do endereço do réu restaram infrutíferas, razão pela qual pleiteou a expedição de ofícios, o que foi indeferido a fls. 68.Irresignada, a autora informou a interposição do agravo de instrumento n.º 2004.03.00.073190-3, ao qual foi negado seguimento (fls. 97/98).Expedido edital para citação do réu, a parte autora comprovou, a fls. 112/117, a sua publicação e os custos dela decorrentes.Citada, a parte ré deixou decorrer o prazo legal sem apresentação de embargos monitorios, conforme certidão a fls. 118.Tendo em vista que o réu não teve nomeado em seu favor curador especial, foi determinada a anulação dos atos processuais a fls. 194.A Defensoria Pública da União, a fls. 197/207-verso, ofereceu embargos monitorios, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação.A autora ofereceu impugnação a fls. 212/227.É o relatório.DECIDO.Afasto a preliminar suscitada nos embargos opostos pelo réu.A citação por edital ocorreu depois de esgotadas todas as tentativas para a localização da parte ré (art. 231 do CPC).Não há previsão legal de obrigatoriedade de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localizar o réu tido em lugar incerto (fls. 25).Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão assim ementado:Processual Civil. Citação por edital. Ausência de localização do réu. Cobrança de quotas condominiais. Diligência do oficial de justiça no endereço fornecido pelo próprio réu e outro constante na escritura do imóvel. Expedição de ofício a repartições públicas. Inexistência de obrigatoriedade por texto expresso de lei. Circunstâncias fáticas acentuadas no acórdão estadual insuscetíveis de reexame. Óbice da súmula n. 7/STJ.- O reexame do conjunto probatório que revelou a ciência do andamento do processo pela ré encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.- Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto.(REsp 364424/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJ 06.05.2002, p. 289)Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado.Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito:A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).No tocante aos argumentos do embargante, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que

durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada infração ao estabelecido na legislação consumerista. Destarte, não há nada no contrato que revele abusividade ou oneração excessiva a ensejar alteração de cláusulas em benefício do réu. Afasto, pois, a alegada nulidade dos encargos decorrentes do vencimento antecipado da dívida. Outrossim, não se afigura razoável que a autora tenha que esperar o vencimento de todas as prestações para que possa cobrar a dívida em Juízo. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da requerente, cabe àquela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou Contrato de Cheque Azul, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices especificados, a fls. 135/146, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, no caso sub judice, inexistente onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência não foi cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, de conformidade com o demonstrativo de débito juntado a fls. 135. Deve ser afastada, ainda, a alegada abusividade da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, pois há que se considerar que o inadimplemento por parte do devedor gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Observe-se, outrossim, que a previsão contratual da pena convencional não se confunde com a multa citada para o caso de impontualidade, como meio de desestímulo ao inadimplemento, uma vez que aquela tem caráter compensatório, de modo a definir as perdas e danos decorrentes da inexecução da obrigação assumida e, portanto, da rescisão do contrato de prestação de serviços. Por fim, a alegação de anatocismo resta prejudicada, eis que, da análise da planilha dos débitos cobrados, depreende-se que não houve a cobrança de juros moratórios nem remuneratórios. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Se a parte ré assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte requerida alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Afastadas, pois, as alegações do embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014955-21.1998.403.6100 (98.0014955-4) - MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 79/80, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 383/385-verso, a qual julgou improcedente o pedido formulado na exordial. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, que se não for sanada acarretará a nulidade da sentença. Argumenta que a sentença padece de vício ao desconsiderar a perícia realizada nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2005.61.00.007208-3, que, por se encontrar conexa e com os autos pensados a estes, compreendeu também o período pleiteado neste feito. Requer, portanto, a juntada da prova pericial realizada nos mencionados autos, com a reapreciação do pedido, acolhendo-se os presentes embargos com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. O pedido contido na inicial foi integralmente analisado. Eventual discordância da parte autora a respeito dos fundamentos da sentença não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a

hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). Vale esclarecer que a decisão proferida nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2005.61.00.007208-3, que afastou a conexão entre os feitos, foi devidamente fundamentada e pelo que consta dos presentes autos restou irrecorrida. Além disso, nos presentes autos também foi produzida prova pericial e, ao que consta, não foi afastada ou julgada prejudicada, de forma que é suficiente ao deslinde do feito. Ademais, o Juiz não está vinculado ao apresentado pelo perito judicial, ainda mais em autos apartados a estes. Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

0012374-13.2010.403.6100 - VIDAX TELESERVICOS S/A(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. VIDAX TELESERVIÇOS S/A, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a ré lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de férias, um terço de férias, salário-maternidade e de afastamento de 15 (quinze) dias por doença ou acidente. Alega que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Menciona que possui o direito de não mais recolher a contribuição social sobre os referidos valores, bem como de efetuar a compensação das quantias pretéritas indevidamente pagas. Ao final, pleiteia seja julgada procedente a ação para: a) que seja reconhecido o direito da autora de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço; b) efetuar a compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos, aplicando-se sobre o indébito correção monetária calculada de acordo com a variação da taxa SELIC ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela ré quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; c) subsidiariamente, caso não seja possível a compensação, seja a ré condenada à repetição do indébito, mediante pagamento em dinheiro, observado o prazo decenal, bem como a aplicação de correção monetária, juros e taxa SELIC nos termos supra. Pleiteia, ainda, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de promover por qualquer meio a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposição de multas, penalidades ou inscrições em órgãos de controle. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 67/72. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 81/104. Réplica a fls. 109/124. Irresignada, a parte autora informou, a fls. 142/160, a interposição do agravo de instrumento nº 0038156-86.2010.403.0000, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 162/164). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, por maioria de cinco votos, formada a partir do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, resolveu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo a qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, existem duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.261. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer, para ambas as posições já formadas no STF, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.06.2005, o prazo da pretensão de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, ainda que esse julgamento ainda não tenha terminado. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Passo a analisar o mérito propriamente dito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna,

para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.). As férias indenizadas e o adicional constitucional de um terço não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, 1ª Turma, Ministra Relatora Carmen Lúcia, j. 07.04.2009, DJE 08.05.2009, p. 2.930). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP nº. 625326, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 248). Ressalte-se que as férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento,

conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios.(STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009).No entanto, em relação ao respectivo adicional de um terço constitucional sobre férias gozadas pelo empregado tem prevalecido o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 07.04.2009)EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 389903, Relator Ministro Eros Grau, j. 21.02.2006)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, RESP 200901342774, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02.09.2010, DJE 22.09.2010).PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Quanto ao terço constitucional de férias, este possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória. V - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença , visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AI 201003000202189, Relatora Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, j. 28.09.2010, DJF3 CJ1 07.10.2010, p. 129).Observe-se, outrossim, que a controversia sobre a referida questão outrora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET n.º 7.296/DF, na qual foi realinhada sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cujo teor segue transcrito:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da

jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET n.º 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009) Contudo, as verbas pagas a título de salário-maternidade enquadram-se no conceito de remuneração. Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante licença sem prejuízo do emprego e do salário. De toda sorte, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende de ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO**. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232). Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa n.º 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto: - reconheço a prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de compensação das contribuições previdenciárias recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação; e - com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de férias indenizadas, adicional de férias um terço e auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e honorários de seus respectivos patronos. Comunique-se o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n.º 0038156-86.2010.403.0000 do teor desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017963-83.2010.403.6100 - ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em sentença. ALITER CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. promove a presente ação ordinária em face da UNIÃO, alegando, em síntese, que efetuou a compensação de valores de PIS do período de janeiro de 1998 a janeiro de 2003, em virtude da inconstitucionalidade declarada dos Decretos-leis nos 2.445/88 e 2.449/88, em decisão judicial transitada em julgado em 05.03.2001. Aduz que, no entanto, foi surpreendida com a cobrança dos valores compensados, tendo peticionado à ré informando da compensação. Argui que a defesa protocolizada na Receita Federal encontra-se aguardando análise nos autos do Processo Administrativo n.º 12157-000071/2009-54 desde 07.04.2009. Acresce que, em virtude da demora, protocolou nova petição requerendo a análise do referido processo administrativo em 23.02.2010, mas até a presente data não houve manifestação da ré. Sustenta que tais valores encontram-se com a exigibilidade suspensa e, por tais razões, requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigência e, conseqüentemente, não seja incluída no CADIN e não sejam referidos débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido, anulando-se o débito fiscal relacionado ao Processo Administrativo n.º 12157-000.071/2009-54, em virtude da legitimidade das compensações efetuadas, reconhecendo-se a

prescrição dos supostos créditos fazendários. Com a inicial, a autora apresentou documentos (fls. 14/57). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 66/67-verso. Citada, a União apresentou a contestação às fls. 76/87 arguindo a ausência de interesse de agir. Réplica às fls. 89/91. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a nulidade do débito fiscal relacionado ao Processo Administrativo nº 12157-000.071/2009-54. Tendo em vista as alegações da ré e os documentos juntados na contestação, denota-se que a União reconheceu a extinção dos débitos pela via da compensação. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Inegável, assim, a responsabilidade da ré pela propositura da presente ação, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20 CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014209-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026894-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026894-3)) TREVO COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X JOSE MARIO MARQUES (SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 386/397 insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 374/378, que acolheu parcialmente os embargos. Sustentam, em síntese, que a sentença padece de vícios, incorrendo em erro omissivo, pois deixou de apreciar as alegações constantes no pedido de reconsideração de fls. 346/372, acarretando o cerceamento de sua defesa, bem como em contrariedade, eis que o posicionamento adotado em relação à impossibilidade de revisão contratual após novação colide com os julgados por eles apresentados. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão aos embargantes. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao acolhimento parcial dos embargos. Eventual discordância dos embargantes a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). No caso dos autos, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, procedeu-se ao julgamento antecipado da lide com fulcro no art. 330 do CPC, sendo despendida a produção de prova pericial técnica. Ademais, saliente-se que todas as matérias de defesa deveriam ter sido arguidas oportunamente por ocasião da oposição de embargos à execução, inexistindo, portanto, o alegado cerceamento. Importante salientar que a sentença substitui a decisão antecipatória da tutela, não havendo motivos para que este Juízo se manifeste especificamente acerca do pedido de reconsideração. Em relação ao posicionamento adotado quanto à impossibilidade de revisão contratual pós-renegociação, trata-se de mero inconformismo, que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Outrossim, as alegações constantes no pedido de reconsideração de fls. 346/372 foram devidamente observadas por ocasião da prolação da sentença. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

0002414-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018088-81.1992.403.6100 (92.0018088-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA E SP141948 - ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO) X HELIO CAMARGO BARBOSA X JOHN EDWARD ANDERSON X NEWTON SOARES (SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por HELIO CAMARGO BARBOSA, JOHN EDWARD ANDERSON e NEWTON SOARES, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução em decorrência da aplicação, pelos embargados, de índices acima dos percentuais determinados no Provimento n.º 64/2005 e na Resolução n.º 561/2007. Intimada, a parte embargada concordou com o valor apurado pela embargante. É o relatório. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Diante da concordância da parte embargada com o valor apurado pela embargante, observo que não

resta nenhuma questão a ser decidida. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 6.333,42 (seis mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), atualizado para agosto de 2010, nos termos do cálculo de fls. 04/14. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, desapensem-se os presentes autos e traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/14.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012936-95.2005.403.6100 (2005.61.00.012936-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020568-56.1997.403.6100 (97.0020568-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO X ANTONIO FERNANDES GORGULHO X ELIANA PERON GARCIA CARGANO X JOAO VICTOR DA SILVA X JOSE MAROSTICA X LAVOISIER DE CARVALHO ALMEIDA X OSVALDO ONODA X RUI CARLOS DE MATTOS X SANDRA MARIA BATTISTUZZO VALENTIM X SERGIO FERREIRA PRADO X WAGNER THOMAZ DE FREITAS CINTRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por ALEXANDRE DE MENEZES SIMÃO, ANTONIO FERNANDES GORGULHO, ELIANA PERON GARCIA CARGANO, JOÃO VICTOR DA SILVA, JOSÉ MAROSTICA, LAVOISIER DE CARVALHO ALMEIDA, OSVALDO ONODA, RUI CARLOS DE MATTOS, SANDRA MARIA BATTISTUZZO VALENTIM, SERGIO FERREIRA PRADO e WAGNER THOMAZ DE FREITAS CINTRA, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução em razão da agregação do valor referente à verba honorária, que sustenta ser indevido na medida em que os pagamentos administrativos excluem a condenação, bem assim a incidência de juros moratórios. Intimados, os embargados impugnaram os embargos, sustentando sua improcedência. Remetidos os autos à contadoria judicial foi requerida a juntada de documentos. Os documentos foram juntados a fls. 54/76, 85/88, 123/139, manifestando-se a União. A contadoria judicial elaborou sua conta a fls. 141/166, manifestando-se as partes. Determinado o retorno dos autos à contadoria judicial foram apresentados novos cálculos a fls. 186/203, discordando a União e concordando os embargantes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Observo que a discussão que remanesce no presente feito resume-se aos honorários advocatícios em face de pagamentos administrativos efetuados pela embargante e aos créditos pendentes de Alexandre de Menezes Simão. Alega a embargante que são indevidos honorários incidentes sobre o valor da condenação, uma vez que, em virtude do pagamento, não haveria condenação. Contudo, razão não lhe assiste. Não é possível em sede de embargos à execução a rediscussão do julgado e, conforme se observa da sentença, foi a parte embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios e deve proceder ao seu cumprimento. De forma contrária, estar-se-ia afrontando à coisa julgada. Além disso, fixada a condenação em honorários advocatícios, estes são de propriedade do patrono da causa que, inclusive, pode executá-los em nome próprio (art. 24 da Lei 8.906/94). Assevere-se que é inaplicável a disposição do artigo 6º, 2º, da Lei 9.469/97, com redação da Medida Provisória nº 2.226/2001, uma vez que o título executivo transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória e, além disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal concedeu parcialmente a medida liminar na ADIN nº 2.527-9, conforme abaixo transcrito: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. 1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, 1º, I, b, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001. 2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionálíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição. 3. Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho. 4. Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/99 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho. 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente,

com a garantia inculpada no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Não é outro o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA.O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação.Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 860.606/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 372)Honorários advocatícios (transação extrajudicial). Acordo sem participação do advogado (caso). Art. 26, 2º, do Cód. de Pr. Civil e Medida Provisória nº 2.226/01 (inaplicabilidade).1. Em se tratando de acordo extrajudicial realizado sem a participação do patrono da causa, é inaplicável o 2º do art. 26 do Cód. de Pr. Civil, uma vez que os honorários advocatícios são parcela autônoma, não-pertencente às partes.2. De igual modo, não se aplica o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.226/01, se a transação ocorreu, como na espécie, antes da vigência da nova disposição legal. Nessas circunstâncias, incidente o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94.3. Agravo regimental a que se negou provimento.(AgRg no Ag 618.859/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 24.05.2007, DJ 06.08.2007 p. 705)Desta forma, há de se prosseguir a execução referente aos honorários advocatícios e custas processuais ainda que a União tenha procedido ao pagamento administrativo.Além disso, a contadoria judicial apurou créditos em favor de Alexandre de Menezes Simão em virtude do não pagamento integral dos juros moratórios, tal qual definido no título executivo.O feito, todavia, deve ser julgado parcialmente procedente, na medida em que o valor pleiteado foi superior ao apurado como devido pela contadoria judicial.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas.Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 187/203, no valor de R\$ 54.006,15 (cinquenta e quatro mil, seis reais e quinze centavos), atualizado para novembro de 2010, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados.Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0637384-21.1984.403.6100 (00.0637384-4) - ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Tendo em vista a decisão proferida a fls. 335/335-verso dos autos da ação ordinária nº 0640095-96.1984.403.6100, a qual transitou em julgado em 30.11.2010, impõe-se a cessação da eficácia da presente medida cautelar, que perde seu objeto.Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0026769-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026769-0) - KALED ABOU JOKH OSMAN(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X NAO CONSTA

Vistos em sentença.Trata-se de feito não contencioso, proposto por KALED ABOU JOKH OSMAN, nascido no Estado de Nueva Esparta - Venezuela, requerendo a declaração da nacionalidade brasileira, afirmando ser filho legítimo de mãe brasileira, bem como possuir domicílio no Brasil.Sustenta o implemento dos requisitos para a opção pela nacionalidade brasileira.Com a peça vestibular, o requerente apresentou documentos (fls. 06/17).O Ministério Público Federal, às fls. 22/23, pleiteou que o requerente fosse intimado para que apresentasse documentos comprobatórios da sua residência no Brasil.A parte requerente manifestou-se às fls. 26/28, sendo que, dada vista ao parquet, a Procuradora da República pleiteou nova intimação para demonstração de sua permanência no Brasil ou designação de audiência de justificação.Realizada a audiência de justificação, foi determinado que o requerente providenciasse a juntada de novos documentos comprobatórios do seu animus residendi.O autor, às fls. 53/59, requereu a juntada de documentos, os quais, contudo, foram considerados insuficientes pelo Ministério Público Federal (fls. 61).É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de feito não contencioso em que o autor pugna pela declaração da nacionalidade brasileira.Inicialmente, ressalte-se que o requisito da residência com ânimo definitivo, o qual se encontra previsto no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, deve ser comprovado por meio de relações jurídicas com prazo indeterminado.No caso dos autos, a cópia do contrato de prestação com escola de idiomas e o respectivo boleto bancário concernente à mensalidade (fls. 38/39), bem como as contas de luz (fls. 57 e 59) são insuficientes para comprovar a sua residência e seu ânimo definitivo, uma vez que todos demonstram vínculos recentes. Frise-se que, especificamente em relação ao curso de idiomas, o autor nem sequer comprova a sua presença regular nas aulas.Outrossim, a cópia do contrato de prestação de serviços educacionais juntada às fls. 54, concernente à pós-graduação em prótese dentária na Universidade Cidade de São Paulo, não é prova cabal de que o requerente reside de fato no país e com ânimo definitivo, uma vez que o documento está incompleto, sem assinatura, período da especialização, nem data de celebração.No mais, saliente-se que os documentos trazidos pelo autor às fls. 17 (conta de luz da residência de sua avó conforme os esclarecimentos de

fls. 51) e 57 (conta de luz da residência de sua tia) deixam dúvidas quanto à efetiva residência do mesmo, uma vez que no início do processo informava que morava no endereço constante às fls. 17 e posteriormente no de fls. 57. Assim, o autor KALED ABOU JOKH OSMAN não comprovou o requisito da residência com ânimo definitivo, embora tenha tido várias oportunidades para tanto. Nesse sentido dispõe o julgado a seguir: CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. REQUISITOS. 1. Para opção pela nacionalidade brasileira exige-se, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal, ser filho de pai ou mãe brasileiros, bem como comprovação de residência em território nacional. 2. O Autor, embora filho de pai brasileiro, não apresentou prova de residência no Brasil. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 200538000364858, Rel. Des. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, e-DJF1: 25.02.2008, p. 172) Isto exposto, julgo improcedente a presente opção de nacionalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0021080-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA
ZWICKER) X TATIANE MARIA FERREIRA**

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação de reintegração de posse em face de TATIANE MARIA FERREIRA, alegando, em síntese, que firmou com a ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses, contados da data da assinatura. Aduz que a ré deixou de cumprir com o pagamento da prestação mensal dos meses de março de 2010 a agosto de 2010, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Requer a reintegração liminar na posse do imóvel objeto do contrato. Ao final, requer a confirmação da liminar. A inicial foi instruída com documentos. Instada a providenciar a adequação do valor atribuído à causa, a autora manifestou-se a fls. 36/45, requerendo a extinção do feito, tendo em vista pagamento da dívida pela arrendatária. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a análise do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 10265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675899-91.1985.403.6100 (00.0675899-1) - ABBOTT PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 418/420: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0017894-52.1990.403.6100 (90.0017894-0) - JOSE CARLOS MORETO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 359/361: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0049608-93.1991.403.6100 (91.0049608-1) - MOACYR FERNANDES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 271/273 e 274/276: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0735183-20.1991.403.6100 (91.0735183-6) - EVANGELINA TEMPLE GARCIA ZANCUL X JOSE GATTI X MARIA LUCIA FERRAZ VILLAS BOAS X FLAVIO LUIS VILAS BOAS DE MORAES X ANTONIO CARLOS OCTAVIANI(SP169820 - EVANGELINA TEMPLE GARCIA ZANCUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 251/256: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0037909-71.1992.403.6100 (92.0037909-5) - GLORIMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos autos em apenso.

0608438-58.1992.403.6100 (92.0608438-0) - CECILIA SATOKO MATSUIKE GONCALVES X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X CLARICE BASSO PEREIRA X DIRCE SANCHES BERTI X GERALDO SERGIO SABINO X IZABEL SILVEIRA X LUIZ MONTIN X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X MARLENE LOPES DE MICHELI X MAURO SIVIERO X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X ROMARIO LUIZ VALENTE X RUBENS AUDI X STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 580/588: Manifeste-se a União Federal (PFN).Fls. 589/592: Manifestem-se os autores.Int.

0008114-15.1995.403.6100 (95.0008114-8) - LUIS EDUARDO ARRUDA COSTA X ADRIANA ARRUDA COSTA X ANDREA ARRUDA COSTA(SP040378 - CESIRA CARLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Em face da consulta retro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que indique os valores a serem levantados pelas partes, considerando-se que foi fixado o valor da execução em R\$ 13.101,85 (treze mil cento e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para dezembro de 2005 (fls. 264/265), o depósito comprovado às fls. 253 pela CEF para garantia do Juízo no montante de R\$ 22.238,91 (vinte e dois mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos) está atualizado pra 15/05/2006 e a sucumbência em favor da CEF fixada nos autos dos Embargos à Execução no montante de R\$ 913,76 (novecentos e treze reais e setenta e seis centavos) está atualizada para outubro de 2006. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 296/297.

0039973-49.1995.403.6100 (95.0039973-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035352-09.1995.403.6100 (95.0035352-0)) MIBREL MINERACAO BRASILEIRA ESTANHO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 281/282: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0018164-66.1996.403.6100 (96.0018164-0) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X BRUNO PAOLESCHI X PAULO BATAGINI(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP027960 - WALTER GOMES FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BRUNO PAOLESCHI X UNIAO FEDERAL X PAULO BATAGINI X UNIAO FEDERAL

Fls.177/181: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0024063-06.2000.403.6100 (2000.61.00.024063-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020124-18.2000.403.6100 (2000.61.00.020124-9)) REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS(SP139143 - ERICK MIYASAKI E SP136987 - MARIO SOLIMENE FILHO E SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 339/341: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0012827-23.2001.403.6100 (2001.61.00.012827-7) - CARLOS ROBERTO DISERO(SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E SP030553 - PAULO JOSE CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CARLOS ROBERTO DISERO X UNIAO FEDERAL

Fls. 234/236: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013710-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037909-71.1992.403.6100 (92.0037909-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X GLORIMAR IND/METALURGICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 17/20. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011968-27.1989.403.6100 (89.0011968-0) - MONTECITRUS PARTICIPACOES S/C LTDA X IOB CURSOS DE LEGISLACAO EMPRESARIAL LTDA X IOB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUCAO X NOTRE DAME SERVICOS HOSPITALARES LTDA X INTERMEDICA SAO CAMILO LTDA X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 359/403. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0572090-56.1983.403.6100 (00.0572090-7) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP068848 - ROSELI IGNACIO DA SILVA MADRUGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 459/460: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 429, em nome da patrona indicada às fls. 460. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059433-51.1997.403.6100 (97.0059433-5) - USINA SANTA FE S/A(SP147011 - DANIEL MASSUD NACHEF E SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA FE S/A

Fls. 359/360: Requer a parte autora seja desbloqueada a importância de R\$ 9.241,75 bloqueada pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 348/353, sob a alegação de que o valor apresentado pela exequente às fls. 339 é irreal, uma vez que não foi computado o pagamento de fls. 294, referente à multa do art. 475-J do CPC. Instada a se manifestar, a União Federal às fls. 363/364, discorda do requerido pela parte autora sob o fundamento de que o recolhimento por ela efetuado às fls. 294 já foi deduzido do seu débito e requer, por fim, a conversão em renda em seu favor da totalidade dos valores bloqueados. Compulsando os autos, todavia, verifica-se que a União Federal às fls. 299, apresentou os seus cálculos atualizados (R\$ 83.032,59), deduzindo o valor pago pelo autor às fls. 294, que se referia à multa do art. 475-J do CPC. Às fls. 305, a União Federal apresentou a atualização do cálculo de fls. 299 (R\$ 86.679,79), que foi, inclusive, utilizado para a realização da penhora on-line (fls. 310). Após a realização de penhora on-line, e constatando-se que os valores existentes nas contas correntes da executada eram superiores aos valores bloqueados, a União Federal apresentou às fls. 328/329 a memória atualizada do seu crédito, computando novamente a multa do art. 475-J do CPC, que já havia sido objeto de pagamento pela parte autora. Em face da memória atualizada do crédito apresentada pela União Federal às fls. 328/329, foi procedida a transferência do valor indicado em sua manifestação e desbloqueio do saldo remanescente (fls 348/353), o que ocasionou o requerimento da parte autora de levantamento da importância de R\$ 9.241,75. Em face do exposto, esclareça a União Federal a inclusão da multa do art. 475-J nos cálculos elaborados às fls. 329, tendo em vista que a autora já efetuou o recolhimento da referida multa, conforme guia de depósito às fls. 294, e a própria União Federal, às fls. 299, reconheceu o pagamento da aludida importância, apresentando apenas o saldo remanescente devido pela executada, já deduzida a importância paga pela parte executada aquele título. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10266

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0043332-02.1998.403.6100 (98.0043332-5) - JOEL DO NASCIMENTO X CIRENE SILVERIO DA COSTA NASCIMENTO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP108816 - JULIO CESAR

CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 430: Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758142-92.1985.403.6100 (00.0758142-4) - UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito, voltando a constar como ação ordinária. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso, arquivem-se os autos, até o julgamento definitivo dos agravos de instrumento n.º 0024526.60.2010.403.0000 e 0024525-75.2010.403.0000, relacionados às fls. 334. Int.

0052088-10.1992.403.6100 (92.0052088-0) - EMPRESA EDIFICADORA BRASIL LTDA(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA CRISTINA MORETO)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 237^v, arquivem-se os autos. Int.

0009273-75.2004.403.6100 (2004.61.00.009273-9) - DILMA VERISSIMO X DILCE VERISSIMO PASCALICHIO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 110/113. Int.

0006581-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006581-0) - LUIZ OTAVIO ROMA X JULIA MARIA DE CASTRO ROMA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 126/128. Int.

0008631-63.2008.403.6100 (2008.61.00.008631-9) - JOAO LUIZ TEGACINI(SP207294 - FABIO CAPARROZ FERRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 91/94. Int.

0023099-32.2008.403.6100 (2008.61.00.023099-6) - REGINA CELIA RODRIGUES DE MORAES ABDULKADER(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a conclusão. Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Regina Célia Rodrigues de Moraes Abdulkader. A impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 94.502,56 (para julho de 2010) e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 60.607,29. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para verificação dos cálculos das partes, com observância do julgado. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até julho de 2010, data do depósito efetuado pela executada, ora impugnante, apurando o montante de R\$ 87.133,91 (fls. 116/119). Intimadas, ambas as partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 123 e 124). Assim, tendo em vista a concordância das partes, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria judicial para a execução. Expeçam-se alvarás de levantamento da referida quantia R\$ 87.133,91 (julho de 2010) em favor da exequente e o remanescente dos valores depositados (guia de fls. 109) em favor da executada. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0031294-06.2008.403.6100 (2008.61.00.031294-0) - ELVIRA CID X MANOEL CID GONZALES - ESPOLIO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 83/86. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030346-40.2003.403.6100 (2003.61.00.030346-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048353-66.1992.403.6100 (92.0048353-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP127969 - MEIRE DE FATIMA FERREIRA) X KURT MEDUNA X MIGUEL BERRUEZO Y LANDA X BLANCA MARIA LANDA BURREZO X BRUNO MEDUNA FREIRE

Defiro o desbloqueio requerido, às fls. 245/246, uma vez que o executado demonstra que o valor bloqueado às fls. 243/244, na conta n.º 013.00002817-7, agência 4141, da Caixa Econômica Federal, refere-se a benefício previdenciário, conforme demonstrado às fls. 247/248 e, portanto, absolutamente impenhorável, a teor do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Assim, solicite-se à Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico, o número e data da abertura da conta do depósito judicial. Após, se em termos, expeça-se o alvará. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007004-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIDA MARIA BERNARDES

Publique-se o despacho de fls. 72.Fls. 76/76vº: Ciência à CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO FLS. 72: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001239-34.1992.403.6100 (92.0001239-6) - COPAM COMPONENTES DE PAPELAO E MADEIRA LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 80: Manifeste-se a parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013836-35.1992.403.6100 (92.0013836-5) - BURIGOTTO S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X BURIGOTTO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União de fls. 348/352, proceda a Secretaria à adaptação das minutas de ofício precatório de fls. 333/334, acrescentando nos memos as informações suplementares acrescidas pela Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se nova vista às partes, nos termos do art. 9º da referida Resolução. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente dos ofícios requisitórios às fls. 364/365.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027850-48.1997.403.6100 (97.0027850-6) - BRUSCHETTA & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUSCHETTA & CIA/ LTDA

Em face da manifestação da parte autora às fls. 652/653, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.002461-9.Int.

0030131-74.1997.403.6100 (97.0030131-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNICOL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICOL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de decurso de prazo de fls. 251 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0024402-33.1998.403.6100 (98.0024402-6) - LADY PILOTTO COSTA DIAS(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LADY PILOTTO COSTA DIAS

Em face da devolução do mandado às fls. 186/187, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0051408-15.1998.403.6100 (98.0051408-2) - LEJUS LIVRARIA E EDITORA JURIDICA SENADOR LTDA(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X RUMO GRAFICA EDITORA LTDA X ANJOS ARTES GRAFICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEJUS LIVRARIA E EDITORA JURIDICA SENADOR LTDA

Em face da consulta de fls. 334 e dos documentos de fls. 335/336, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, a confirmação da transferência efetuada do valor bloqueado às fls. 314, originário do Banco Unibanco, bem como para que informe o valor atualizado do montante transferido.Após, cumpra-se o despacho de fls. 325.Oportunamente,

tornem-me os autos conclusos para análise da parte final do requerimento de fls. 330.Int.

0004429-24.2000.403.6100 (2000.61.00.004429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIO GUARDIO GARCIA LINGUICA(SP187955 - ELILA ABÁDIA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO GUARDIO GARCIA LINGUICA

Fls. 176/181 e 191/193: Cumpra o executado corretamente o despacho de fls. 183, regularizando a sua representação processual, devendo a procuração de fls. 180 ser outorgada pelo representante do espólio, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC. Formulou o executado, às fls. 176/182, pedido de parcelamento do valor remanescente da dívida, no importe de R\$ 7.489,34, em seis parcelas iguais e sucessivas, bem como comprovou às fls. 182 o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor débito, no montante de R\$ 3.210,00 (para 17/08/2010). Outrossim, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, na forma da Lei nº 1060/50. A CEF, por sua vez, às fls. 188/190, informou que não tem objeção à proposta de parcelamento do débito, todavia, apresenta os cálculos corretos da dívida que entende devidos, no importe de R\$ 14.681,06 (atualizados para dezembro de 2010). De início, vale salientar que é admissível a concessão do benefício de assistência judiciária ao espólio que demonstre a impossibilidade de atender às despesas do processo. O verdadeiro propósito da Lei 1060/50 é o de assegurar o acesso ao Judiciário para aqueles que, em razão da humildade de suas condições econômicas, não têm como arcar com as custas e despesas judiciais. Destarte, improcede a interpretação literal dada ao artigo 2º da lei acima indicada, de que o Espólio, por não ser pessoa física, e possuir caráter transitório, está à margem do benefício da gratuidade, o qual a ele se estende desde que verificada a situação de reduzido monte. Portanto, ocorrendo a substituição processual (art. 43 do CPC), incumbe ao espólio formular o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 257303, Relator Ministro Antonio de Padua Ribeiro, Terceira Turma, data da decisão 12/11/2001, DJ data 18/02/2002). Em face do exposto, comprove o Espólio de Mario Guardia Garcia o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício da justiça nos termos do parágrafo primeiro do art. 4º, da Lei n.º 1060/50, devendo, ainda, formular requerimento nesse sentido. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão acerca da concessão do referido benefício ao Espólio executado. Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data da abertura, bem como o saldo atualizado referente aos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 132/133. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao saldo a ser informado, bem como referente ao depósito efetuado às fls. 182. Referido alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

0022798-27.2004.403.6100 (2004.61.00.022798-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCO TELECOMUNICACOES LTDA(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CCO TELECOMUNICACOES LTDA

Em face da informação supra, esclareça a exequente a divergência apontada, devendo indicar a atual denominação social bem como o CNPJ do executado para fins de processamento da penhora on-line. Silente a parte exequente, arquivem-se os autos. Int.

0023556-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO

Fls. 204/206: Prejudicado o requerimento da CEF às fls. 195 e 196, tendo em vista que o devedor já foi devidamente intimado para pagamento nos termos do art. 475 do CPC, conforme despacho de fls. 150. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0030647-45.2007.403.6100 (2007.61.00.030647-9) - SERGIO URATANI(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SERGIO URATANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 185/188.Int.

Expediente Nº 10268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654876-79.1991.403.6100 (91.0654876-8) - EUGENIO FELIX MORAIS X AKIRA PAULO TAKEMATSU X ANTONIO CARLOS MINEIRO GALOTTI X DULCE FERRAZ GUIMARAES X JOSE PRADO DE ALMEIDA E SILVA X SANTINO MANOEL RODRIGUES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Em face da consulta supra e, tendo em vista que o Ofício originário foi expedido como Precatório (fls. 165), providencie a Secretaria a retificação da minuta de ofício requisitório n.º 20100000581, de fls. 382, referente ao autor AKIRA PAULO TAKEMATSU, passando a mesma a constar como Ofício Precatório Complementar. Antes de sua

transmissão eletrônica, dê-se nova vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em relação aos ofícios de fls. 381 e 383/387, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 370, procedendo-se à sua transmissão eletrônica. Oportunamente, arquivem-se os autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0028874-82.1995.403.6100 (95.0028874-5) - DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X NICOLA PAOLUCCI X JOAO PAOLUCCI X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI (SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Indefiro o requerimento da União Federal às fls. 667/683 e 693/695 de compensação conforme prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, uma vez que nos termos do art. 52 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, os precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF. Na hipótese dos autos, o precatório foi expedido na data de 29/06/2007 (fls. 459), subsumindo-se, portanto, à regra acima mencionada. Dê-se vista à União, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição do crédito da autora DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora acima mencionada, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 568 e 666, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0050590-68.1995.403.6100 (95.0050590-8) - DARCI DOS SANTOS HIRAIDE X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X GERCILA TOME DE FREITAS X GERSONITA SILVA BOMERENKE X HOLICES FERREIRA LEME X INEZ SANTOS DA SILVA X IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS PASSOS X JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA X LEILA ALEXANDRE (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) Fls. 625/628: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro à parte ré o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Int.

0043320-51.1999.403.6100 (1999.61.00.043320-0) - FORTEC FORNECEDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA E SP074546 - MARCOS BUIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 244, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 263.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0638010-40.1984.403.6100 (00.0638010-7) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 432/443: Antes da apreciação do pedido de compensação, informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se nova vista à parte autora. Fls. 444/447: Aguarde-se o pagamento dos valores requisitados. Int. Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada da manifestação da União às fls. 450/470.

0903314-31.1986.403.6100 (00.0903314-9) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o requerimento da União Federal, às fls. 642/650 e 661/747, de compensação, conforme prevista nos parágrafos 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, uma vez que, nos termos do art. 52, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF. Na hipótese dos autos, o precatório foi expedido na data de 15/05/2000 (fls. 292), subsumindo-se, portanto, à regra acima mencionada. Dê-se vista à União, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição do crédito da parte autora. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 638, expedindo-se alvará de levantamento, inclusive em relação ao depósito de fls. 651. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0097402-63.1999.403.0399 (1999.03.99.097402-3) - FLUXO CORRETORA DE CAMBIO LTDA (SP168799 -

ALESSANDRA VILICIC) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLUXO CORRETORA DE CAMBIO LTDA

Tendo em vista a consulta retro, e considerando a nulidade ocorrida em face da irregularidade na intimação da parte autora, torno sem efeito os despachos de fls. 427, 435, 436 e 487 e a intimação de fls. 445, bem como as certidões de decurso de prazo às fls. 427, 435 e 445. Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC, e, ainda, descontando-se a importância depositada às fls. 424. Após, intime-se a autora, na pessoa da sua patrona, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475 do CPC, a pagar a quantia a ser informada pela União Federal, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0045134-64.2000.403.6100 (2000.61.00.045134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 205.

0012584-11.2003.403.6100 (2003.61.00.012584-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059813-74.1997.403.6100 (97.0059813-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X LUIZ ROBERTO DA SILVA LACAZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSWALDO CIPRESSO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL X LOURDES APARECIDA GALVES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO DA SILVA LACAZ X UNIAO FEDERAL X OSWALDO CIPRESSO X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON PENNA VELLOSO X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE VIEIRA GOMES

Em face da consulta retro, resta sem efeito a intimação de fls. 255. Deixo, por ora, de apreciar as manifestações de fls. 258/259 e 261, em face da nulidade ocorrida. Providencie a União Federal (AGU) a memória atualizada e individualizada do seu crédito, considerando a existência de 02 (dois) devedores. Após, intimem-se os Embargados LUIZ ROBERTO DA SILVA LACAZ e OSWALDO CIPRESSO, na pessoa de seus advogados, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475 do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pela Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 10269

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019420-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO PATROCINIO DOS SANTOS

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a CEF para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 51/61.

MONITORIA

0027980-86.2007.403.6100 (2007.61.00.027980-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X HIROSHI YOSHII

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a CEF para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 79.

0001413-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001413-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199579 - MARIA AVILA TRIGO) X MANOEL JORGE SALGUEIRO PINTO

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 81.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743231-75.1985.403.6100 (00.0743231-3) - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face das informações prestadas às fls. 574, proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora, dando-se ciência às partes, bem como comunicando-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cabo Frio. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TERMO DE PENHORA LAVRADO ÀS FLS. 576.

0019813-03.1995.403.6100 (95.0019813-4) - ERIKA MAY TROCHMANN(SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 2009.03.00.037471-5, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores

ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 246/246vº.

0011900-25.2000.403.0399 (2000.03.99.011900-0) - RETIFICA E AFIACAO M J LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Informe a parte autora o nome do patrono, com o número de inscrição da OAB e CPF que deverá constar do ofício requisitório. Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 424/431. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0006169-17.2000.403.6100 (2000.61.00.006169-5) - KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS)

Fls. 512/517: Defiro. Expeça-se ofício ao DETRAN solicitando o desbloqueio do veículo placa nº DLG 1341, chassi nº 93HES16506Z101378, tendo em vista o despacho de fls. 505 que deferiu o levantamento da penhora que recaiu sobre o referido veículo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0003660-76.2002.403.0399 (2002.03.99.003660-7) - MONIEDER IND/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI E SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERALDO JOSE DO ESPIRITO SANTO X MATEUS JOSE DO ESPIRITO SANTO

Fls. 339: Solicite-se a CEF, via correio eletrônico, o número da conta e data de sua abertura referente aos valores que foram bloqueados em relação ao executado Geraldo José do Espírito Santo, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 328/330. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Indefiro o requerimento contido no item 2 da manifestação de fls. 339. A intimação por edital do executado pressupõe que todos os meios possíveis de localização tenham sido esgotados, o que não se verifica no presente feito. Ademais, na hipótese dos autos, a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 335 relata que há notícias de que o devedor reside no local, conforme declarações da suposta esposa do executado. Do mesmo modo, a consulta pelo sistema Webservice indica que o endereço do referido executado é o mesmo da diligência de fls. 335. Em face do exposto, indefiro, por ora, a intimação de GERALDO JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO uma vez que não foram esgotadas todas as diligências necessárias à intimação pessoal do referido devedor, havendo precipitação quanto à realização de intimação por edital, medida que se reveste de excepcionalidade. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF2, AGVAC 396873, Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE, Sétima Turma Especializada, data da decisão 22/08/2007, DJU data 31/08/2007, página 255/256). Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 333/335, para nova tentativa de intimação do executado, procedendo o senhor oficial de justiça nos termos do art. 227 e seguintes, do CPC, se for o caso. Int.

0018620-30.2007.403.6100 (2007.61.00.018620-6) - FABIANO FERREIRA DE ABREU(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução das diferenças de remuneração da caderneta de poupança indicada na exordial, de acordo com o IPC de janeiro/89, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios. Alega a impugnante, em síntese, que a condenação deve ser fixada no montante de R\$ 37.438,72, conforme cálculos elaborados em agosto de 2009, em dissonância com o valor de R\$ 64.503,90 requerido pela parte exequente, calculado em março de 2009. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com a observância dos termos do julgado. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos, apurando o valor de R\$ 18.332,92, atualizado para agosto de 2009 (fls. 117/120). Intimadas as partes, a ré concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 126). O autor, ora exequente, contudo, discordou dos valores apresentados, informando que os juros remuneratórios de 0,5% a.m. não foram incluídos no cálculo do Contador. Conforme se depreende dos cálculos de fls. 117/120, verifica-se que razão não assiste ao autor, pois a Contadoria Judicial de fato aplicou os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% a.m. (fls. 120) de conformidade com o julgado, os quais não se confundem com os juros moratórios de 1% a.m. (fls. 118/119). Assim, as divergências acerca da conta apresentada pelas partes foram dirimidas pela contadoria judicial e não mais remanescem. Por outro lado, embora os critérios aplicados pela executada coincidam com aqueles aplicados pela Contadoria Judicial, o valor apurado por esta é inferior ao indicado pela própria impugnante. Destarte, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo da Caixa Econômica Federal. Anote-se, outrossim, que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor da executada, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a

oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (Resp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Assim, acolho a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 37.438,72 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizado para agosto de 2009. Expeça-se alvará de levantamento da referida quantia de R\$ 37.438,72 (para agosto de 2009) em favor do exequente e o remanescente do valor depositado (guia de fls. 111) em favor da executada Caixa Econômica Federal. Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009607-41.2006.403.6100 (2006.61.00.009607-9) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA (SP238886 - SIMONE FRANÇA PALDO E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 241/244: Esclareça a parte autora a juntada do instrumento de procuração de fls. 236, uma vez que não faz menção à sociedade de advogados EUZÉBIO INIGO FUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 230/230º. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033271-92.1992.403.6100 (92.0033271-4) - LOURDES PEREIRA DORNELAS X ARGEMIRO DORNELAS X WALDEMAR BARION X ANTONIO RIOZO KUROSU (SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA SIRLEI BORGHI DE CASTRO X EMAZA CONSTRUTORA LTDA X OSWALDO LUIZ GOMES X MIRELA PEREIRA DORNELAS (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP056894 - LUZIA PIACENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ARGEMIRO DORNELAS X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR BARION X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RIOZO KUROSU X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA SIRLEI BORGHI DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X EMAZA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO LUIZ GOMES X UNIAO FEDERAL X MIRELA PEREIRA DORNELAS X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE FLS. 307, CONFORME DESPACHO DE FLS. 306.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027296-94.1989.403.6100 (89.0027296-9) - ITAPUA COM/ E CONSTRUCOES S/A X GOLDFARB HABITACIONAL S/A X GOLDFARB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GOLDFARB TERRAPLANAGEM LTDA (SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X GOLDFARB TERRAPLANAGEM LTDA Em face da certidão de fls. 309, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta, bem como a data de abertura referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 305/306. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0670371-66.1991.403.6100 (91.0670371-2) - RENE AMBROSIO (SP053019 - HELIO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENE AMBROSIO

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua

transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 104/104vº.

0054992-27.1997.403.6100 (97.0054992-5) - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA

Fls. 585/586: Proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo indicado às fls. 575, anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0059521-21.1999.403.6100 (1999.61.00.059521-1) - RK - TELECOMUNICACOES LTDA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X RK - TELECOMUNICACOES LTDA

Fls. 188: Solicite-se à CEF, por meio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial e data de abertura referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 182/183. Com a resposta, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, observando-se o código da receita indicado às fls. 188. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0016766-11.2001.403.6100 (2001.61.00.016766-0) - REEL TOKEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA SORTEIO IMPORTACAO,EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X UNIAO FEDERAL X REEL TOKEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA SORTEIO IMPORTACAO,EXPORTACAO E SERVICOS LTDA X LUIS MARCELO PEREIRA

Publique-se o despacho de fls. 1890/1891. Fls. 1910/1910vº: Ciência à União Federal. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACAGO DE FLS. 1890/1891: Fls. 1863/1886: Requer a União Federal seja realizada a penhora de ativos financeiros do sócio e administrador da executada, Sr. Luis Marcelo Pereira. Conforme verifica-se dos documentos de fls. 1865/1886, a empresa executada teve decretada a sua dissolução, nos termos do art. 1218, VII, do CPC, tendo a referida sentença nos autos da Ação Civil Pública nº 220.06.013134-1 disposto que a liquidação, divisão e partilha dos bens sociais, eventuais dívidas ou créditos existentes deverão ser discutidas de forma apartada e perante o Juízo competente, objetivando a extinção das pessoas jurídicas das demandadas. Nas sociedades comerciais, após resolvida a sua dissolução, opera-se a sua liquidação, a qual, por sua vez, envolve a soma de operações promovidas em uma sociedade com o objetivo de realizar o seu ativo e resgatar o seu passivo, apurando-se a final, o que deve caber a cada um dos sócios, para pagá-los e extinguir a sociedade. Na liquidação é que se promovem as duas grandes operações: a) realizar o ativo pela conversão em dinheiro de tudo o que pertença ao patrimônio social, seja pelo recebimento ou cobrança das dívidas ativas, seja pela venda dos bens e mercadorias pertencentes à sociedade; b) resgatar o passivo pelo pagamento de todas as obrigações passivas, isto é, de todos os compromissos existentes a cargo ou de responsabilidade da sociedade. A liquidação culmina com a partilha ou com a divisão entre os sócios dos haveres líquidos apurados, após o pagamento de todo o seu passivo. No caso em tela, o sócio Luis Marcelo Pereira está indicado como sócio administrador (conforme fls. 1851), assumindo o encargo de liquidante e tendo de cumprir as obrigações previstas no art. 1.103 do Código Civil. Isto porque é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas. Não cumprindo tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade. Assim, quanto à quitação dos débitos da sociedade, respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto. Esta regra está posta no artigo 1.106, que traz, entretanto no seu parágrafo único, a faculdade do liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas, desde que o ativo seja superior ao passivo. Se o passivo mostrar-se maior do que o ativo realizado, deverá o liquidante exigir dos sócios a integralização das suas cotas. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TJ, AI 840924800, Relator Desembargador Ruitter Oliva, 9ª Câmara de Direito Privado, data de registro 16/03/1999). Ademais, a jurisprudência possibilita a inclusão do sócio administrador ou diretor da sociedade executada no polo passivo da execução nos casos em que ela é dissolvida irregularmente ou quando comprovado que o sócio agiu com excesso de poder ou mediante infração à lei, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (STJ, 200301353248, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data da decisão 12/05/2005, DJ data 27/06/2008, pg. 321). Na hipótese dos autos, verifica-se que o sócio administrador agiu com infração à lei, haja vista o objeto social da empresa, o que, inclusive, acarretou a sua dissolução judicial. Em face do exposto, indubitável é a responsabilidade do sócio administrador pelo pagamento das

dívidas não satisfeitas pela sociedade. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido pela União Federal em face do sócio administrador, Sr. Luis Marcelo Pereira. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de Luis Marcelo Pereira (CPF nº 92.920.608-80). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda, observando-se a memória de fls. 1864. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0029649-82.2004.403.6100 (2004.61.00.029649-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CD INFORMATICA LTDA X JOAQUIM GILBERTO CARDOZO VERGUEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CD INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAQUIM GILBERTO CARDOZO VERGUEIRO

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte Exequente para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 110 e 112.

0035208-20.2004.403.6100 (2004.61.00.035208-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FLAMMA EMBALAGENS LTDA(SP032296 - RACHID SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FLAMMA EMBALAGENS LTDA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 260.

0008688-18.2007.403.6100 (2007.61.00.008688-1) - MIGUEL PASCHOAL CORDOVA(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MIGUEL PASCHOAL CORDOVA
Em face da consulta retro, após o bloqueio e a transferência dos valores indicados às fls. 182, para conta judicial a ser aberta junta à CEF, agência nº 0265, não havendo impugnação à penhora, oportunamente, os valores deverão ser transferidos para a conta indicada pelo BACEN às fls. 181. Cumprido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 189/189vº.

Expediente N° 10274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008839-86.2004.403.6100 (2004.61.00.008839-6) - HELCIO DA SILVA TADIM X MARIA HELENA TADIM(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 866/882 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente N° 10276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011468-19.1993.403.6100 (93.0011468-9) - REGINA HELENA DE OLIVEIRA X RENATO FRANCA X RENATO JOSE SEGLIO X RICARDO MAURICIO PADILHA X RITA DE CASSIA CAVALCANTI SOUZA RAMOS X ROBERTO BRESSAN X ROBERTO CARDINALI MADER X ROBERTO DE GIOVANNI X ROBERTO DE SOUZA X ROBERTO MARINS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0021010-61.1993.403.6100 (93.0021010-6) - WALDEMAR GOMES X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X ARNALDO COSTA X BENEDITO DE SOUZA X BOLIVAR SALDANHA X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X JAYME BARACAL X JOEL BELMONTE X JOSE LUIZ X JOSE ROBERTO PINTO X JOSE ROSENDO DA SILVA X MANOEL JULIO JOAQUIM X MANOEL JUSTO DE CASTRO X MANOEL PASSOS LINHARES X MARCELO CHARLEAUX X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X ODAIR GOMES RIBEIRO X ORLANDO DOS SANTOS X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X RAUL

PEDROSO DE LIMA X RUBENS FERNANDES X VICENTE DE PAULA PANZEIRO X WALDEMAR ALVES X WALTER DIAS(Proc. JOAO CARLOS LUIZ E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0204489-57.1993.403.6100 (93.0204489-0) - GETULIO ZACHARIAS X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO LOURENCO X DONATO GOMES X FERNANDO FERNANDES X GENARO VARVELO X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X JULIO LUIZ FEIJO X NILO FEIJO ANEL(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0033961-53.1994.403.6100 (94.0033961-5) - ANGELICA BELEM DE SOUZA X ANNA AMELIA VASQUES FARIA BASILIO X ANA POTENZA X CATHARINA JORGE JOAO X ELENICE PIRES PEREIRA X ELIANE PIRES DOS REIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0054635-76.1999.403.6100 (1999.61.00.054635-2) - PROREVEST REVESTIMENTOS DE POLIURETANO E PECAS ESPECIAIS LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 10278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009113-70.1992.403.6100 (92.0009113-0) - MARIA DO CARMO OLIVON BENITEZ X ANTONIO BARIA BENITEZ X ADELINO MENDES CURTI X EDIVAR MENDES CURTIS X DERMEVAL MENDES CURTIS X VILMAR MENDES CURTIS X JAN SKORUPA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Informação de Secretaria: Nos termos do quarto parágrafo do despacho de fls. 260, ficam os autores intimados da expedição das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 271/273.

0094589-63.1999.403.0399 (1999.03.99.094589-8) - NICIA SALLES DE OLIVEIRA X ODACIRA BEZERRA DA SILVA DE CASTRO X ODILSEIA TEIXEIRA ARBOLEDA X ROCINEIDE CANDIDO DO ESPIRITO SANTO X SANDRA ELIANA MASI LINDQUIST X SERGIO VAZ ROCHA X SONIA STRAUSS GALVAO X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES X TOMOKO TAKANO X VERA LUCIA SHIKANAI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da consulta supra, proceda-se à retificação da minuta de ofício requisitório n.º 20100000008 (fls. 903), acrescentando à mesma o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, discriminado no cálculo de fls. 847. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se nova vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em relação aos ofícios de fls. 901/902 e 904/905, cumpra-se o quarto parágrafo do r. despacho de fls. 912. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista aos autores da expedição da minuta de ofício requisitório de fls. 919.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001113-81.1992.403.6100 (92.0001113-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733139-28.1991.403.6100 (91.0733139-8)) FILMOPLAST COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO S.A.(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E SP093025 - LISE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 -

FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FILMOPLAST COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO S.A. X LISE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 263, ficam os exequentes intimados da expedição da minuta de ofício requisitório às fls.267.

0059655-19.1997.403.6100 (97.0059655-9) - ARY DA SILVA JUNIOR X HILDA MARIA PRADO GUIMARAES X MARLENE FERREIRA DA SILVA X ROSA HIROMI NAKAZONE X WAGNER PEREIRA SOARES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ARY DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROSA HIROMI NAKAZONE X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra e, considerando o art. 16-A da Lei n.º 10.887/2004, acrescido pela Lei n.º 11.941/2009, que tornou obrigatória a retenção na fonte dos valores referentes à contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 403, anotando-se, nos ofícios requisitórios, o valor da referida contribuição, discriminada nos cálculos de fls. 358/402, observando-se que o valor acolhido pela r. sentença proferida nos embargos à execução (fls. 355/356), corresponde ao valor líquido da execução. Int. Informação de Secretaria: Ciência à parte autora da expedição das minutas dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 416/418.

Expediente N° 10279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0833448-96.1987.403.6100 (00.0833448-0) - DIONISIO GIORDANO(SP111478 - JOAO CARLOS NORMANHA SALLES JUNIOR E SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0023858-08.2000.403.0399 (2000.03.99.023858-0) - ANNA MARIA ROCHA NUNES X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X AVELINA PEDRO MARTIMIANO X BARTOLOMEU RODRIGUES MENA X BENEDICTO CUNHA X BENEDITO PINTO DE ABREU X CARLOS ALBERTO ULIANA X CARLOS EDUARDO AVELINO SAMPAIO X CLAUDEMIR FLORINDO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0020232-47.2000.403.6100 (2000.61.00.020232-1) - ELIO SHIGEKIYO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028282-91.2002.403.6100 (2002.61.00.028282-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025651-19.1998.403.6100 (98.0025651-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI) X JOAO BOSCO DE SOUZA X JOAO CANCIO DE AVILA X JOAO CANDIDO CUNHA X JOAO CARLOS DE CERQUEIRA X JOAO JANUARIO SABINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023931-41.2003.403.6100 (2003.61.00.023931-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X JOSE POSSIDONIO DE SOUZA

Fls. 151/153: Expeça-se mandato para levantamento da penhora procedida às fls. 50.Regularize a patrona Celia Regina Alvares Affonso de Lucena Soares o substabelecimento de fls. 146, assinando-o.Fls. 151/153: Providencie a exequente a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 151/152.Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002973-73.1999.403.6100 (1999.61.00.002973-4) - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-V MARIANA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA

CHAVES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765388-08.1986.403.6100 (00.0765388-3) - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP232499 - CLEITON SOARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023225-39.1995.403.6100 (95.0023225-1) - LOUIS CONQUET X SARA ELENA CONQUET(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOUIS CONQUET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA ELENA CONQUET

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0031049-44.1998.403.6100 (98.0031049-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019913-50.1998.403.6100 (98.0019913-6)) JORGE ENRIQUE EDEZO COZZANO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ENRIQUE EDEZO COZZANO

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0048451-07.1999.403.6100 (1999.61.00.048451-6) - MARTA LUCAS ROCHA DE SOUZA X EDIVANDRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LUCAS(SP114809 - WILSON DONATO E SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA LUCAS ROCHA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVANDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LUCAS

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0013474-18.2001.403.6100 (2001.61.00.013474-5) - SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL X SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 1336 no que se refere ao credor SESC. O réu SESC requer às fls. 1329/1330 a expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados HESKETH ADVOGADOS. O art. 15, 3, da Lei 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada de modo individual ao advogado, sem nenhuma referência a qualquer vínculo com a sociedade. Na hipótese dos autos, a procuração e o substabelecimento outorgados às fls. 148, 149 e 1330 não indicam que os advogados lá mencionados sejam vinculados ao escritório HESKETH ADVOGADOS, sendo que nos referidos instrumentos procuratórios na cláusula poderes apenas consta a permissão de substabelecimento aos integrantes do escritório acima aludido. Destarte, regularize o réu SESC a sua representação processual nos presentes autos, devendo haver a indicação expressa de que os patronos mandatários da procuração/substabelecimento sejam integrantes da sociedade de advogados HESKETH ADVOGADOS S/C. Cumpram-se os despachos de fls. 1336, no que se refere ao credor SEBRAE, e 1340. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora

intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0012714-35.2002.403.6100 (2002.61.00.012714-9) - TARCISIO TOBIAS PRUDENCIO SANTANA(SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TARCISIO TOBIAS PRUDENCIO SANTANA

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória mencionada às fls. 160.

0000268-92.2005.403.6100 (2005.61.00.000268-8) - MARIA BENEDITA MOSCONI RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X JOSE MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BENEDITA MOSCONI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA RODRIGUES
Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0019760-02.2007.403.6100 (2007.61.00.019760-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO
Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6746

DESAPROPRIACAO

0130511-38.1979.403.6100 (00.0130511-5) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X FUNDAÇÃO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI)

Forneça a expropriante as cópias das peças necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, adite-se a Carta de Adjudicação, conforme deferido à fl. 1143. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000711-88.1978.403.6100 (00.0000711-0) - GERALDO BAJO X OTILIA CHECON BAJO X FRANCISCO BAJO X MARGARIDA POLO BAJO X ESTEVAM BAJO BACHO X ESMERALDA ANTONIA BAJO X TOMAZ BAJO X MANOEL BAJO X DIRCE GIMENEZ BAJO X ADELINA BAJO LOPES X TELMA LOPES BAJO X TANIA REGINA LOPES BAJO GOMES X ANGELO ANTONIO GOMES X TOMAS ALBERTO LOPES BAJO(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP012779 - JOAO FRANCISCO GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fl. 504: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0654970-71.1984.403.6100 (00.0654970-5) - SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0673657-52.1991.403.6100 (91.0673657-2) - REGINALDO PADOVANI(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0016661-49.1992.403.6100 (92.0016661-0) - CORTUME CANTUSIO S/A X AUGUSTO CANTUSIO NETO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Ante a ausência de manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos. Int.

0013955-59.1993.403.6100 (93.0013955-0) - EMBANOR EMBALAGENS LTDA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA E SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI E SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO ABRANDI ADAO)

Regularize o advogado Ricardo Del Grossi Hernandez (OAB/SP 146326) sua representação processual, fornecendo cópia do contrato social com cláusula com os poderes para outorga de procução, bem como esclareça a divergência de assinatura das procurações de fls. 316 com a de fl. 42 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016385-13.1995.403.6100 (95.0016385-3) - MARIO LUIZ DA SALETE PAES(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Ciência à parte autora do traslado de cópia da decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de fls. 393/394. Int.

0053344-75.1998.403.6100 (98.0053344-3) - COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS E ELETRICAS LTDA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA E SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020089-24.2001.403.6100 (2001.61.00.020089-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018357-08.2001.403.6100 (2001.61.00.018357-4)) EDUARDO MOCIJA X IZILDA BARBOSA MOCIJA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Verifico que os honorários advocatícios devidos à CEF foram depositados indevidamente em guia DARF (fls. 333/334), impossibilitando o levantamento requerido à fl. 340. Portanto, providencie a parte autora o recolhimento dos honorários advocatícios devidos à CEF em guia de depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032461-05.2001.403.6100 (2001.61.00.032461-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029714-82.2001.403.6100 (2001.61.00.029714-2)) ALEXANDRE ZANELATTO X WANSLEY DE CASSIA OLIVEIRA ZANELATTO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029986-47.1999.403.6100 (1999.61.00.029986-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021418-52.1993.403.6100 (93.0021418-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA(SP048852 - RICARDO

GOMES LOURENCO)

Fls. 53/54: Reporto-me ao despacho de fl. 51. Advirto que todo pedido relativo ao cumprimento desta execução deverá ser formulado nos autos principais. Retornem estes embargos à execução ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0655716-36.1984.403.6100 (00.0655716-3) - SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018357-08.2001.403.6100 (2001.61.00.018357-4) - EDUARDO MOCIJA X IZILDA BARBOSA MOCIJA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Verifico que os honorários advocatícios devidos à CEF foram depositados indevidamente em guia DARF (fls. 169/170), impossibilitando o levantamento requerido à fl. 175. Portanto, providencie a parte autora o recolhimento dos honorários advocatícios devidos à CEF em guia de depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742891-24.1991.403.6100 (91.0742891-0) - DANIELLE RAMOS VASQUES X THEREZINHA COUTO X TERESINHA DE LIMA RAMOS X MARILISA VAZ LORENA X MARIA TERESA RISSETO(SP039763 - THEREZINHA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DANIELLE RAMOS VASQUES X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA COUTO X UNIAO FEDERAL X TERESINHA DE LIMA RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARILISA VAZ LORENA X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA RISSETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 274/285: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0071747-05.1992.403.6100 (92.0071747-0) - MARIA REGINA GALES I(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP024894 - LUIS CARVALHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIA REGINA GALES I X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo, sobrestados, a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030645-95.1995.403.6100 (95.0030645-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ELETRONICA AVOTEL IND/ E COM/ LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELETRONICA AVOTEL IND/ E COM/ LTDA

Ante a ausência de manifestação da ré ao despacho de fl. 181, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0005071-55.2004.403.6100 (2004.61.00.005071-0) - WANDA SALEH ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDA SALEH ALVES

Ante a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018642-59.2005.403.6100 (2005.61.00.018642-8) - LUCIA MATEUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUCIA MATEUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 173: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 6752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008066-27.1993.403.6100 (93.0008066-0) - NELSON REBELLATO X NELSON BUENO DE GODOY X NORIVAL BATIGALHIA X NORMA RODRIGUES BASSO X NORIYUKI MATSUMOTO X NILTON MATHIAS X NELSON BUOSI X NEIDE DE JESUS PESTANA DUARTE X NILCEIA PATTARO LOPES DE ALMEIDA X NELSON CARDOSO DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 -

PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 782 - Em face da concordância da União Federal, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 784, em favor da co-autora Neide de Jesus Duarte Nogueira, conforme requerido (fls. 771/772). Compareça o advogado da referida co-autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, abra-se vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 10 (dez), para que requeira as providências que entender cabíveis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023472-41.2001.403.0399 (2001.03.99.023472-3) - LEONOR DA SILVA RIBEIRO X MARIA CONSUELO PRIETO PELAEZ X MONICA BARTCUS SCHMIDT X SANDRA PINHEIRO X SHIRLEI PICCOLIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010543-19.1976.403.6100 (00.0010543-0) - MARIA CARDOSO MENDES X ANA PALACIOS MORENO(SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA E SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA CARDOSO MENDES X UNIAO FEDERAL X ANA PALACIOS MORENO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0011013-30.1988.403.6100 (88.0011013-4) - BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0719899-69.1991.403.6100 (91.0719899-0) - DURVAL GARCIA NARCHE(SP088675 - ARMANDO HORACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DURVAL GARCIA NARCHE X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0056539-78.1992.403.6100 (92.0056539-5) - LOURDINO PIROLLA(SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LOURDINO PIROLLA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do despacho de fl. 284, bem como das minutas dos ofícios precatórios, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios precatórios. Int.

0086440-91.1992.403.6100 (92.0086440-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706771-79.1991.403.6100 (91.0706771-2)) COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 234/247 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0038588-87.2001.403.0399 (2001.03.99.038588-9) - VIRGILIO DE SOUSA ANDRADE(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VIRGILIO DE SOUSA ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028108-72.2008.403.6100 (2008.61.00.028108-6) - FILOMENA ALVES SAPPACK(SP025568 - FERNANDO

RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FILOMENA ALVES SAPPACK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 102, nos valores de R\$ 34.548,11, em favor da parte autora, e de R\$ 176,32, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4720

MONITORIA

0010919-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON NUNES DA SILVA(SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X CRISTIANE DAMASCENO LOPES DE CARVALHO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu.Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027050-25.1994.403.6100 (94.0027050-0) - MARIA ELI FERREIRA MARCHINI(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n° 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ (CEF) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0012485-22.1995.403.6100 (95.0012485-8) - JOSE ROBERTO BRASSOLI X ILIANA TERESA CAPUCCI BRASSOLI X HERNANI DAURIA(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO REAL S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A(Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES)

Solicite-se à CEF que comprove a liquidação do(s) alvará(s) de levantamento n. 497/11a 2010, referente ao depósito judicial conta(s) n. 0265.005.00266956-3. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à contadoria nos termos das decisões das fls. 832, 840 e 863..PS 1,5 Int.

0018869-98.1995.403.6100 (95.0018869-4) - FRANCISCO EDEM FERNANDES X FRANCISCO JORGE X FRANCLIM GOMES MOREIRA X IRINEU YUSO TAKAKI X JAIME DONIZETE DUARTE X JAIR PACHECO DE ANDRADE X JOAO ALFREDO PETRINI X JOAO CARLOS MARANHA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Defiro o prazo de dez dias requerido pela parte autora.Int.

0019996-71.1995.403.6100 (95.0019996-3) - HENRIQUE RIBEIRO X APARECIDA PERLATTO FLOR X AUGUSTO ROBERTO VENTRILHO X COARACY DIRCEU FLOR X FANCISCO ANTONIO RODELLA X JOSE DONIZETTI DE VASCONCELOS X LUIZ BOTELHO DE MACEDO COSTA JUNIOR X RICARDO DE SOUZA MARIANO X ROBERTO LONGO PINHO MORENO X SILVIA REGINA ZUPPO(SP109915 - MARIA EMILIA MARCHETTI E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0020543-14.1995.403.6100 (95.0020543-2) - NERCINA ANDRADE COSTA X IVANILDO DE SOUZA SILVA X SEVERINO DE SOUZA SILVA X YEDA MARIA DE SOUZA X SONIA CORREA X SHIRLEI CORREA X ELIANA APARECIDA ROSA X AURINO HOLANDA CAVALCANTI X SERGIO CORREA X ANA MARIA BENEDITO DUARTE X LAZARO ROSA DA SILVA(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Solicite-se à CEF que comprove a liquidação do(s) alvará(s) de levantamento n. 278/11a 2009, referente ao depósito judicial conta(s) n. 0265.005.00200475-9. Satisfeita a determinação, bem como liquidados os alvarás 255-256/11a 2011, arquivem-se.Int.

0007898-68.2006.403.6100 (2006.61.00.007898-3) - ANGELO CAVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.Int.

0013894-13.2007.403.6100 (2007.61.00.013894-7) - CIMCORP COM/ INTERNACIONAL E INFORMATICA S/A(SP222617 - PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1- Baixo os autos em diligência. 2- Da análise dos autos para sentença, verifico que a União Federal, em sede de contestação, registrou que:[...] tendo em vista o domicílio do contribuinte, a DRFB competente para tal análise será a recém criada DRFB de Barueri. Por dever de ofício, os envelopes certamente serão analisados e, caso o contribuinte logre demonstrar o quanto alega, a própria Receita enviará comunicado à PFN com solicitação de cancelamento da inscrição. Assim, a Fazenda requer prazo para que a Receita Federal ultime esta análise. Como não constaram da contrafé cópias dos envelopes da autora, esta procuradora não pôde oficialiar a Receita pleiteando urgência na análise [...]. Requer-se, ainda, que se aguarde a Receita Federal providenciar a análise dos envelopes da autora, ou, caso entenda Vossa Excelência, que seja oficiada a DRFB em Barueri para providenciar esta análise [...].Ao consultar o sítio da Receita Federal, verifica-se que os Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos ainda não foram analisados pela autoridade fiscal (fls. 261-274). 3- Nestes termos, a fim de subsidiar o pronunciamento judicial, oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Barueri/SP, com solicitação de eventual resposta aos Pedidos de Revisão de Débitos (processos ns. 10882522012/2006-60, 10882522013/2006-12 e 10882522014/2006-59) protocolizados em 2007. Prazo para aguardar resposta: 30 (trinta) dias. Int

0023100-17.2008.403.6100 (2008.61.00.023100-9) - ADALBERTO MATTERA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 99-102.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0032431-23.2008.403.6100 (2008.61.00.032431-0) - LOURENCO LUIZ DE MATOS(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0006520-72.2009.403.6100 (2009.61.00.006520-5) - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de vinte dias requerido pela parte autora.Int.

0025433-05.2009.403.6100 (2009.61.00.025433-6) - OZIMIO NUNES DE MATOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0025438-27.2009.403.6100 (2009.61.00.025438-5) - VALTER VERTENTE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0010628-26.2009.403.6301 (2009.63.01.010628-2) - IZIDRO GIRLANDA X VERA HELENA NUNES GIRLANDA(SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA E SP200038 - MARIA LÍGIA BRAGA IERVOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018359-60.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO FORTES RAMOS(SP129268 - ALEXANDRE FARDIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

O objeto da lide é a cobertura de procedimento cirúrgico por plano de saúde e indenização dos custos e por dano moral. A tutela, inicialmente indeferida (fls. 87-87 verso), foi posteriormente deferida (fls. 96-96 verso), após manifestação do autor. A ré apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica. O autor pediu o julgamento antecipado. Decido. Informe o réu se concorda com o julgamento antecipado. Se pretender produzir alguma outra prova, deverá especificá-la e justificá-la. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005581-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP245392 - DANIELA MARINA BARBOSA COUTINHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em decisão.O presente embargos de terceiro foi proposto RICARDO DONIZETE RIBEIRO em face de ROBERTO VENOSA, cujo objeto é o levantamento de indisponibilidade de bem constrito. Narra a impetrante que adquiriu, em julho de 2009, uma moto marca Honda, Modelo Shadow 750, placa DRX 1363, pelo valor de R\$ 20.000,00, sendo 13 parcelas de R\$ 1.500,00 e 01 de R\$ 500,00. Ocorre que este bem móvel foi declarado indisponível em razão da decisão proferida nos autos n. 0010850-78.2010.403.6100, em trâmite nesta vara.Sustenta que não é parte naquele processo e é legítimo proprietário do bem penhorado. Pediu liminar para [...] a manutenção da posse do embargante sobre a moto, com a expedição do respectivo mandado, e (ii) a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida nesta demanda, nos termos dos arts. 273 e 1.051 do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento urgente do bloqueio judicial sobre a moto no sistema RENAJUD, mediante a expedição de ofício ao DETRAN para tal finalidade, e autorizando-o, assim, a regularizar a transferência do bem para seu nome. Para a concessão da medida liminar, o artigo 1.051 do Código de Processo Civil prevê que a posse deve ser julgada suficientemente provada.Nesta análise em cognição sumária, verifico que os documentos de fls. 16-18 não comprovam a posse, ou mesmo a legítima propriedade do bem, o que impede o acolhimento do pedido liminar. Explico: 1) não há nenhum documento que comprove a venda da moto ao autor em julho de 2009, bem como os termos do contrato e recibo das parcelas pagas;2) considerando-se a data da venda informada pelo autor - julho de 2009 - as 13 parcelas de R\$ 1.500,00 venceriam em agosto de 2010, se a primeira foi em agosto de 2009, ou julho de 2010, se a primeira foi em julho de 2009;3) a ação civil pública foi proposta em 17.05.2010; em 29 de junho de 2010, Roberto Venosa já havia sido notificado para apresentar defesa prévia naquela ação (informações obtidas no sistema processual informatizado);4) ou seja, quando da assinatura do recibo e da declaração de extravio de documento de fls. 16-17, Roberto Venosa já estava ciente dos termos da ação contra si.Por essas razões, não há motivo para, por ora, determinar-se o levantamento da averbação da indisponibilidade dos bens.Ademais, a restrição no RENAJUD não impede a sua manutenção na posse do bem e, quanto à transferência para seu nome, desde 2009 está pendente e não há prejuízo de monta a não realização neste momento. DecidoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Intime-se o autor a: 1) incluir no pólo passivo o Ministério Público Federal, uma vez que é o autor da ação principal;2) trazer mais uma contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Não é necessário o apensamento físico destes autos nos de n. 0010850-78.2010.403.6100, apenas no sistema informatizado; proceda a secretaria.Cumpridas as determinações supra, citem-se. Intimem-se.São Paulo, 14 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031444-75.1994.403.6100 (94.0031444-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE) X AUTO POSTO MARFIN LTDA X JOAO LEITE DE SOUZA

Suspendo o item 4 da determinação de fl. 253, pois já houve tentativa de penhora por meio de oficial de justiça, conforme certidão de fls. 107 vº e 108.A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, pois o veículo Yamaha/RD, placa BTY 2109-SP, indicado pela parte autora na fl. 233, possui débitos de alienação fiduciária e restrição administrativa e não foi localizado nenhum outro veículo em nome dos réus.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC.Int.

0022345-90.2008.403.6100 (2008.61.00.022345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SPETACULUM GESTAO E PRODUCAO CULTURAL SOCIEDADE CIVIL LTDA X NOEMI SABETTA MORALES X FABIO AUGUSTO SABETTA MORALES

Ante informação de fl. 93 expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Monte Mor/SP.Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003940-69.2009.403.6100 (2009.61.00.003940-1) - INTERNATIONAL FINANCIAL ENTERPRISES INC(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X MADE IN EXPORT CORPORATION X MARIA EUDOXIA MELLAO(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI) X LUIZ HENRIQUE FLEURY DE ARAUJO

Expediente Nº 4724

DESAPROPRIACAO

0080470-09.1975.403.6100 (00.0080470-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RENATO PACE X BERENICE AUGUSTA PACE(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP028459 - OCTAVIO REYS E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Intime-se a ELETROPAULO para retirar o mandado expedido para providenciar o devido registro. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0684662-71.1991.403.6100 (91.0684662-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654781-49.1991.403.6100 (91.0654781-8)) FERRAT COMERCIO E TRANSPORTE DE MAQUINAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

É intimada a parte AUTORA da(s) decisão(ões)/despacho(s) de fls. 236 e 246, bem como da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) FERRAT COMERCIO E TRANSPORTE DE MÁQUINAS LIMITADA e MILTON SAAD da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo/FINDODECISÃO DE FL. 236:((((Reconsidero a decisão de fl. 214 para determinar a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se o desembargador relator da 4ª Turma o teor desta decisão. Int)))))) - DECISÃO DE FL. 246:((((Vistos em Inspeção. Em vista da informação da União Federal de que não oporá embargos à execução, transmiti os ofícios requisitórios de fls. 226 e 227 ao TRF3. Junte-se os comprovantes. Após, aguarde-se os pagamento sobrestado em arquivo. Int))))))

0011539-16.1996.403.6100 (96.0011539-7) - PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DABARRA PARTICIPACOES S/A(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Em vista da certidão de fls. 188-189, intime-se o advogado da parte autora a esclarecer o ocorrido e a trazer aos autos a petição protocolada sob o n. 2001.090001087-001/2011 ou, se for o caso, a trazer a cópia da mesma. Int.

0012143-69.1999.403.6100 (1999.61.00.012143-2) - OSMAR DE SOUZA CARDOSO DOCES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

É intimada a parte AUTORA da(s) decisão(ões)/despacho(s) de fls. 172 e 181, bem como da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) OSMAR DE SOUZA CARDOSO DOCES e EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo/FINDODECISÃO DE FL. 172:((((Fls. 168-171: formalize-se a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Instrua-se o mandado de citação com cópias dos cálculos de fls. 142-153 e da manifestação da parte autora de fl. 156, concordando expressamente com os cálculos da União. Int)))))) - DECISÃO DE FL. 181:((((Vistos em Inspeção. Em vista da informação da União Federal de que não oporá embargos à execução, transmiti os ofícios requisitórios de fls. 165 e 166 ao TRF3. Junte-se os comprovantes. Após, aguarde-se os pagamento sobrestado em arquivo. Int))))))

0016220-53.2001.403.6100 (2001.61.00.016220-0) - CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA SAMARITANO S/C LTDA X SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0026567-74.2004.403.0399 (2004.03.99.026567-8) - MARIA HELENA RAMIRES PARRA X HIRO SAWADA

MIYAZAWA X MARILIA DE CAMPOS FREIRE X SONIA MARIA PICCININO DE ALMEIDA X IDELI VALENTIR UGLIARA X ADELIA SERIO X IVONE CRESPO X ELIANA APARECIDA PIOVESAN BETHKE X DILMA MERICHELLO X DIVARCI MARCONDES BATISTUZO(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165879 - DIMAS DE LIMA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 301). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021182-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016220-53.2001.403.6100 (2001.61.00.016220-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA SAMARITANO S/C LTDA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA)

Aguarde-se eventual provocação do embargante por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014094-88.2005.403.6100 (2005.61.00.014094-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-70.1999.403.6100 (1999.61.00.002042-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARGARIDA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO TELES DA SILVA(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 41-42). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0740671-53.1991.403.6100 (91.0740671-1) - MARIA DAS DORES RIBEIRO MAGALHAES WATADA(SP086621 - NANCIDA SILVA LATERZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIA DAS DORES RIBEIRO MAGALHAES WATADA X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0006224-75.1994.403.6100 (94.0006224-9) - TRORION S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TRORION S A X UNIAO FEDERAL

A União Federal interpõe embargos de declaração sob o fundamento de haver obscuridade na decisão de fl.484. Aduz, restou consignado na decisão que o nome da autora-exequente constou do Ofício n.0129.20101 UFEP, para intimação e manifestação sobre a compensação prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF, todavia não foi determinada a intimação à Fazenda Pública Devedora, no caso a União (Fazenda Nacional), considerando que não foram indicados valores para a compensação. Requer seja suprida a obscuridade na decisão para determinar a intimação da União, para manifestação sobre a compensação prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF. Decido. Não vislumbro na decisão de fl.484, os pressupostos ensejadores da interposição dos presentes Embargos de Declaração expressos no artigo 535, do CPC, motivo pelo qual os rejeito. Saliento que conforme informado no relatório da UFEP-TRF3 à fl.474(parte final), a Embargante foi intimada no TRF3 a indicar os valores para compensação e não o fez quanto à autora-exequente TRORION S/A. Em vista disso, restou prejudicada a intimação da autora-exequente para manifestação quanto a compensação pretendida pela União, já que não foi indicado o valor. Prejudicado o pedido de intimação da União, nesta fase processual, para manifestação sobre a compensação, uma vez que o precatório está na proposta de pagamento/2011. Fls.498-534: Anote-se a penhora no rosto dos autos e comunique-se o Juízo da execução fiscal, inclusive da efetivação de outras penhoras no rosto dos autos e que o valor requisitado ao TRF3 é insuficiente para garantir as execuções. Solicite que informe quando houver decisão definitiva nos embargos ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição.PA 1,5 Após, aguarde-se as informações sobrestado em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019779-23.1998.403.6100 (98.0019779-6) - PAMPLONA PAULISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA X PAMPLONA PAULISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Dê-se ciência da certidão negativa de penhora. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019459-65.2001.403.6100 (2001.61.00.019459-6) - LEANDRO HENRIQUE BASTOS (SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO E SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO HENRIQUE BASTOS

Ante a certidão de fl. 197 V, comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória expedida à Comarca de Ribeirão Pires-SP. Int.

0014216-46.2006.403.6301 (2006.63.01.014216-9) - JOSE PODAVIN X ANTONIA NUNES PEREIRA PODAVIN X ALEXANDRE NUNES PODAVIN (SP197370 - FATIMA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PODAVIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA NUNES PEREIRA PODAVIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE NUNES PODAVIN
Aguarde-se provocação da CEF sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 4728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000285-65.2004.403.6100 (2004.61.00.000285-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

[...] Defiro juntada da carta de preposição. Defiro prazo para apresentação de memoriais: a autora poderá ter vista dos autos fora de secretaria de 04/05/2011 a 16/05/2011; a ré poderá ter vista dos autos fora de secretaria de 17/05/2011 a 30/05/2011. Prazo para entrega dos memoriais no protocolo, dia 30/05/2011. Os presentes saem intimados. Tendo em vista a ausência do advogado da ré, proceda-se a intimação por publicação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005687-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ROBERTO BOICZAR X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SDA SILVA BOICZAR

1) Designo audiência de justificação prévia para o dia 09/06/2011, às 14:30 horas. 2) Determino a expedição de mandado para: a) intimação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel; c) citação dos réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. 3) O PAR foi criado para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Por esta razão, deve-se empreender esforços no sentido de facilitar que o arrendatário possa pagar o débito e permanecer no imóvel. Para que isto ocorra, determino que a autora, por intermédio da administradora responsável pelo recebimento, retome a cobrança das prestações vincendas do arrendamento e do condomínio, a partir do mês seguinte à intimação. A CEF deverá comunicar a administradora para aceitar os pagamentos. Os arrendatários poderão comparecer na administradora e efetuar o pagamento das próximas prestações e condomínio. Int.

Expediente Nº 4729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025681-64.1992.403.6100 (92.0025681-3) - GLAUCE MARIA LEMOS ROGGERIO (SP081371 - GLAUCE MARIA LEMOS ROGGERIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0061322-11.1995.403.6100 (95.0061322-0) - EDGARD POLICARPO (Proc. ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032356-04.1996.403.6100 (96.0032356-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027494-

87.1996.403.6100 (96.0027494-0)) PAULO JOAO FRIAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, ficam as partes interessadas (AUTOR e C.E F), intimadas do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora, para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015872-74.1997.403.6100 (97.0015872-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005183-68.1997.403.6100 (97.0005183-8)) MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP169914 - LUCIANA BUENO DE ARRUDA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0059191-24.1999.403.6100 (1999.61.00.059191-6) - EDUARDO CORREA LEITE X ANDREIA VENTURA CORREA LEITE(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020665-02.2010.403.6100 - HELIO NELSON KIST(RS023860 - JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES E RS058835 - JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010512-90.1999.403.6100 (1999.61.00.010512-8) - ABB LUMMUS GLOBAL COM/ E IND/ LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP233505 - ANA BEATRIZ DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada(IMPETRANTE) intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0049934-72.1999.403.6100 (1999.61.00.049934-9) - METROPOLITAN TRANSPORTS S/A(SP059785 - MARLY VOIGT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CHEFE DO SEPOL/IRF-SP(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022017-92.2010.403.6100 - RONALDO SAUL LINARES CORREA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X CHEFE DO ESCRITORIO DA CORREG DA 8a REGIAO FISCAL DA DELEG REC FED SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005183-68.1997.403.6100 (97.0005183-8) - MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2233

ACAO CIVIL PUBLICA

0014772-64.2009.403.6100 (2009.61.00.014772-6) - ASTEL ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES DA SISTEL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP210420A - GERSON MOISES MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL(SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP249912 - ANELIO JUNQUEIRA LOPES BORGES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X TELEMAR PARTICIPACOES S/A(SP253532A - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE FUNDAÇÕES E SOCIEDADES CIVIS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA ÁREA DE TELECOMUNICAÇÕES (ASTEL-ESP) em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, objetivando condenar os últimos três réus à restituição dos valores subtraídos dos planos PBS-A e PBS-Telesp, acrescidos da mesma rentabilidade que os planos obtiveram entre a data da segregação e a data da efetiva restituição. Pretende, ainda, que a União Federal reconheça a nulidade dos atos que autorizaram e homologaram a segregação dos recursos, que não observaram o direito coletivo dos participantes dos planos de receberem proporcionalmente os valores excedentes relativos à reserva matemática do PBS. Narra a autora que os participantes dos planos PBS-A e PBS-Telesp perderam recursos garantidores de seus planos, sacados no ano de 2000 por suas patrocinadoras, o que resultou na quebra do mutualismo entre participantes aposentados e ativos ao criar novos planos nas modalidades BD e CD. Informa que os valores subtraídos representavam, à época dos fatos, o montante de R\$2,35 bilhões de reais, correspondentes a R\$1,7 bilhões de superávit e R\$650 milhões de IR contingencial, tendo tais contas restado zeradas, remanescendo apenas a reserva matemática, o que vai de encontro ao disposto no artigo 46 da Lei nº 6.435/77. Acrescenta que a distribuição dos valores mencionada acima não tem previsão legal, nem seguiu o princípio da proporcionalidade, ex vi do que dispõe a Lei nº 6.435/77 (artigos 21 e 67). Além disso, referida subtração afrontou o próprio edital de privatização das empresas de telefonia - EDITAL MC/BNDES nº 01/98, especificamente o inciso IV, do item 4.3. Apesar dessa situação, foi assinado pelas patrocinadoras o Acordo entre Patrocinadoras, com a finalidade de segregar o patrimônio da fundação e separar os participantes aposentados dos ativos. Estes últimos passaram a ser patrocinados por seus respectivos empregadores, pondo fim à responsabilidade solidária até então vigente. Ademais, os participantes passaram a assumir os riscos dos novos planos CD, fruto do incentivo advindo da migração dos valores referentes ao superávit e reserva de contingência fiscal dos planos PBS. Afirma que o superávit de 1999 adveio da saída e aposentadoria antecipada de uma grande massa de participantes, especialmente os aposentados nos anos de 1998 e 1999, que receberam correção zero dos salários de participação, resultando em valor do benefício bem abaixo que efetivamente devido. Explica, ainda, que a conduta correta das patrocinadoras deveria consistir na manutenção de, ao menos, a reserva de contingência (25% sobre a reserva matemática), o valor proporcional do excedente a esses 25% (superávit) e o valor proporcional da contingência do IR nos planos PBS-A e PBS-Telesp. Alega que tais operações foram homologadas pela Secretaria da Previdência Complementar, conforme consta do Ofício nº 274 SPC/COJ, datado de 03 de fevereiro de 2000, não obstante haver violação aos direitos dos participantes que permaneceram no PBS pela inobservância do princípio da proporcionalidade e pela ausência de respaldo legal. Aduz, também, que, mesmo com a edição da Lei Complementar nº 109/2001, que admitiu o instituto da portabilidade, não é possível a transferência do valor do superávit e contingencial de um plano a outro. Juntou os documentos de fls. 12/35 para comprovar os fatos alegados na inicial. Devidamente citada, a União apresentou sua contestação às fls. 61/876, arguindo, preliminarmente: impropriedade da via eleita, pois a pretensão deduzida não se coaduna com nenhuma das hipóteses elencadas para o processamento da ação civil pública; ilegitimidade ativa, diante da falta de expressa autorização dos filiados da associação e ilegitimidade passiva da União, dado que não recebeu qualquer valor originário dos planos discutidos nos autos. No mérito, aduz que a Secretaria da Previdência Complementar, após profundo estudo e análise, aprovou a proposta de segregação do patrimônio da SISTEL por meio do Ofício nº 274/SPC/COJ, de 03 de fevereiro de 2000, concluindo que não ocorreu redução ou alteração dos direitos dos participantes, que o patrimônio do plano solidário seguiu a regra da proporcionalidade dos compromissos entre as patrocinadoras, que não houve privilégio de patrocinadoras na distribuição dos ativos e que os motivos da cisão dos compromissos e patrimônio estão plenamente coerentes com os princípios do sistema. Dessa forma, não há qualquer traço de irregularidade que possa macular o referido ato administrativo homologatório. Argumenta, também, que ocorreu a prescrição de cinco anos para a anulação do ato administrativo, prevista no ordenamento jurídico, especialmente diante do que estabelece o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 e o Decreto nº 20.910/32. Por fim, pugna pela integração no feito de todas as 26 (vinte e seis) patrocinadoras dos planos de benefícios advindos da cisão do patrimônio da SISTEL, dado que favorecidas pela transferência dos valores. Às fls. 883/1154 a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL ofereceu sua defesa, aduzindo a preliminar de inépcia da inicial, visto que o pedido de reconhecimento pela União Federal da nulidade de seu ato é uma aberração jurídica, somente manejável por

processo administrativo. Ademais, mesmo considerando a existência desse processo, já decorreu o prazo de cinco para que a própria Administração Pública anulasse seus próprios atos, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/99. De outra parte, o Judiciário não pode declarar a nulidade do ato, sob pena da sentença tornar-se extra petita. Prossegue que é absolutamente impossível a autora requerer a restituição dos valores migrados para os planos PBS-A e PBS-Telesp sem que se declare a nulidade dos atos da Secretaria de Previdência Complementar. Acrescenta, ainda, não ser cabível a presente ação civil pública, por absoluta incompatibilidade com o tema debatido na ação, já que a SISTEL, sendo entidade fechada de previdência complementar, não desempenha atividade que envolva relação de consumo. Afirma também que a autora não possui legitimidade ativa, pois não tem como finalidade institucional a proteção ao consumidor, e, além disso, litiga contra os interesses de seus próprios associados que optaram pela migração de um plano BD para outro CD ou CV. Afirma que faltou autorização expressa e a lista dos filiados no momento da propositura da ação, requisito indispensável para tanto. Requer, ainda, o chamamento ao processo das co-rés patrocinadoras do PBS-A, já que respondem solidariamente pelos eventuais déficits ou obrigações, a teor do artigo 77, III, CPC, e a denunciação da lide à Visão Prev. Sociedade de Previdência Complementar, gestora do Plano PBS-Telesp, com fulcro no artigo 70, III, CPC. Alega a ocorrência da prescrição quinquenal, ex vi do artigo 27 do CDC, aplicável caso reconhecida a relação consumista, do artigo 75, Lei Complementar nº 109/01 e da Sumula nº 291 do STJ. No mérito, sustenta a legalidade do processo de segregação dos planos e da migração para os planos CD ou CV, tendo o patrimônio sido cindido com base em critérios atuariais, mantendo-se hígidas e proporcionais as reservas matemáticas de todos os planos, inclusive os PBS-Telesp e PBS-A. Com relação à reserva de contingência para IR, informa que ela foi utilizada para o cumprimento do Regime Especial de Tributação, dado que o STF decidiu que as EFPC não são alcançadas pela imunidade tributária, tendo os valores remanescentes sido distribuídos para os planos de benefícios. Rechaça a alegação de inobservância dos termos do edital de privatização, dado que após esta operação e até a criação das novas fundações pelas patrocinadoras, a SISTEL permaneceu oferecendo o mesmo Plano de Benefícios Definidos (PBS) antes existente. Pleiteia, por fim, a condenação da autora em litigância de má-fé. A TELEMAR PARTICIPAÇÕES S.A. ofertou sua defesa às fls. 1156/1387 alegando a preliminar de ilegitimidade ativa por inexistir autorização dos associados para o ajuizamento da ação e de falta de interesse de agir, já que a autora litiga contra o interesse de numerosos participantes dos planos de previdência privada da SISTEL, que, por livre e espontânea vontade, aderiram à reestruturação do plano de benefícios realizadas pelas patrocinadoras da SISTEL, situação que é absolutamente individual, identificável e não homogênea, sendo inadequada a via da ação civil pública. No mérito, sustenta que a transferência dos planos foi legal e proporcional, não tendo havido qualquer subtração de valores, de modo que houve cumprimento escorreito do Edital de Privatização. Acrescenta, ao final, que, como os atos foram aprovados pela SPC, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no seu mérito, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. Em sua contestação de fls. 1388/1562, TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P aduz, preliminarmente, o descabimento da via processual eleita, já que as pretensões são individuais. Além disso, há necessidade de aprovação por parte dos associados para a propositura da ação, razão pela qual a autora não tem legitimidade ativa, havendo patente conflito de interesses entre os representados. No mérito, relata que no curso da segregação foram seguidos estudos atuariais, não tendo subsistido qualquer conta zerada, ao contrário, foram alocadas parcelas proporcionais nos planos criados. Discorre que o edital de privatização foi respeitado, mantendo-se os planos de benefícios previdenciários como eram administrados pela SISTEL. Invoca, ainda, a prescrição, nos termos da Súmula 291 do STJ e o artigo 75 da Lei Complementar nº 109/01. Réplica às fls. 1576/1586. Instadas a especificar provas, a ré TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P (fls. 1587/1599) e a ré FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (fls. 1600/1607) protestaram pela produção de perícia atuarial. A ré TELEMAR PARTICIPAÇÕES S.A. (fls. 1608/1610) e a UNIÃO FEDERAL (fls. 1612/1614) entendem que a lide comporta julgamento antecipado (fls. 1608/1610). Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 1627/1641, no sentido de que seja analisada, primeiramente, a questão do prazo prescricional. Às fls. 1643/1644 a União requer sua sucessão processual pela PREVIC, que se pronunciou às fls. 1646/1650, ratificando todos os atos praticados pela UNIÃO. À fls. 1651 foi determinada a juntada pela autora da autorização expressa, tomada em assembleia geral, para a propositura da ação, bem como a relação nominal de seus associados. Agravo Retido interposto pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P às fls. 1652/1661. Às fls. 1664/1710 a autora juntou a ata da assembleia geral, realizada em 14 de outubro de 2010, e a relação nominal de seus associados com os respectivos endereços. As rés manifestaram-se às 1713/1715, 1716/1717, 1718/1723 e 1729/1731, alegando, em síntese, que a ausência da autorização assemblear no momento da propositura da ação configura vício insanável. Além do mais, o número de participantes da assembleia é inexpressivo para representar a entidade. O Ministério Público Federal à fl. 1732º tomou ciência da documentação de fls. 1664/1710. Às fls. 1736/1766, a autora acostou aos autos cópia da sentença proferida nos autos nº 2005.001.022463-2 da 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro e da Notificação nº 2006.61.00.012252-2 feita em relação à União Federal com o objetivo de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Passo à análise das preliminares arguidas pelas partes. No tocante à impropriedade da via eleita, a Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, deu legitimidade ativa, entre outros, às associações destinadas à proteção do meio ambiente, do consumidor, da ordem econômica, da livre concorrência ou do patrimônio artístico, estético, turístico e paisagístico, desde que constituídas, na forma da lei civil, há pelo menos um ano (artigo 5º). Primeiro ponto, portanto, é verificar se os interesses que a autora pretende a tutela podem ser objeto de ação civil pública. A associação doutrinariamente exerce a legitimação extraordinária, que, por ser excepcional, depende de autorização da lei. E, particularmente, configura hipótese de substituição processual, pois alguém, em nome próprio, é

autorizado a defender direito/interesse alheio. Contudo, não é qualquer direito que pode ser tutelado por meio da ação civil pública. Com efeito, a ação civil pública ou coletiva presta-se à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que tais pretensões sejam relativas ao meio-ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e à ordem urbanística (artigo 1º, da Lei nº 7.347/85). Interesses difusos são os transindividuais (que excedem o âmbito estritamente individual, mas não constituem propriamente interesse público), de natureza indivisível (dano é individualmente indivisível), de quem sejam titulares pessoas indeterminadas (grupos menos determinados de pessoas) e ligadas por circunstâncias de fato (inexiste vínculo jurídico ou fático preciso). Como salienta Hugo Nigro Mazzilli, são como feixes ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontrem unidas por circunstâncias de fato conexas. A lesão ao grupo decorre da situação fática e não diretamente da relação jurídica em si. Interesses Coletivos são, em sentido lato, interesses transindividuais de grupos, classes ou categorias de pessoas. Em sentido estrito, são interesses transindividuais indivisíveis de um grupo determinado ou determinável de pessoas, reunidas por uma relação jurídica básica comum. A própria relação jurídica viciada une o grupo, ou seja, a lesão não decorre propriamente da relação fática subjacente. Interesses individuais homogêneos têm, por sua vez, origem comum, compreendem os integrantes determinados ou determináveis de grupo, categoria ou classe de pessoas que compartilhem prejuízos divisíveis, advindos da mesma circunstância de fato. Melhor explicando, os titulares são determinados ou determináveis e o dano ou a responsabilidade caracterizam-se por sua extensão divisível ou individualmente variável. Versa a ação sobre o pedido, pela autora, de restituição dos valores supostamente subtraídos dos planos de benefícios PBS-A e PBS-TELESP, acrescidos de igual rentabilidade que tiveram entre a data da segregação e a data da efetiva devolução, bem como sobre o reconhecimento pela UNIÃO FEDERAL da nulidade dos atos que autorizaram e homologaram a segregação de recursos, por meio da Secretaria da Previdência Complementar. Examinando os conceitos acima explanados, entendo que os interesses debatidos nos autos configuram interesses individuais homogêneos e são indubitavelmente afetos a consumidores, na esteira da linha sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 321 que dispõe ser o CDC aplicável à relação jurídica ente a entidade de previdência privada e seus participantes (Súmula nº 321). Então, por esse viés, a ação civil pública é o instrumento adequado para a defesa dos interesses deduzidos em juízo. Contudo, no caso de litigância contra ente público, é obrigatório, nos termos do parágrafo único do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, que a petição inicial esteja instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. Pois bem, adentrando aos autos, tem-se que a autora não instruiu a exordial com a ata da assembleia autorizadora do pleito, tampouco apresentou a relação de seus filiados (25/06/2009). Após provocação deste Juízo (despacho de fl. 1651), houve o cumprimento a contento do referido dispositivo legal (fls. 1664/1710), sendo digno de nota apontar que a assembleia somente foi realizada em 14/10/2010. Cabe, então, averiguar se ausência de tais documentos implica vício insanável, como pugnam os réus, ou se é possível considerar sanada a irregularidade ainda que juntada a destempo. Dispõe o artigo 5º, inciso XXI, Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; A norma em questão trata da garantia à legitimação extraordinária, que tão-somente pode ser conferida por lei. Segundo o dispositivo constitucional, é necessária a autorização dos associados para que a entidade associativa os defenda, mas essa autorização poderá decorrer não só da assembleia geral, como de seus estatutos, ou mesmo de deliberação da diretoria se o permitirem seus atos constitutivos. Já o artigo 5º, V, Lei nº 7.347/85 e o artigo 82, CDC, preconizam: Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). [...] V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). (grifo nosso) CDC. Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) [...] IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. [...] Conjugando os dois diplomas legais, pode-se concluir que, se a associação incluir entre seus fins institucionais a defesa dos direitos e interesses dos consumidores, já terá havido a bastante autorização estatutária. E quando a ação é movida contra ente público? Nesse caso, há de se verificar, também, o que estabelece o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Em que pese a norma ser expressa quanto à obrigatoriedade da ata assemblear e da relação dos associados quando do ajuizamento da ação coletiva, na hipótese de litigância contra a União, entendo que ela não pode se sobrepor à norma estabelecida no artigo 5º, XXI, do texto constitucional. Dessa forma, basta examinar se o estatuto da entidade prevê a defesa dos interesses transindividuais de natureza consumista de seus associados. Estabelecem os incisos I e IX do artigo 2º do Estatuto

Social (fls. 12/13):Art. 2º - A ASTEL-ESP tem por finalidade:I-Representar, zelar por e defender os interesses dos seus associados participantes ativos e assistidos ou seus dependentes de fundações e sociedades civis de previdência complementar da área de telecomunicações perante essas entidades e suas patrocinadoras, o Ministério da Previdência e Assistência Social, assim como, junto às Autoridades Administrativas e Judiciárias e a qualquer órgão com funções de regulamentação, supervisão e fiscalização das Entidades de Previdência Privada, pertinente ao objeto da Associação;[...]IX-ajuizar ações coletivas ou individuais em defesa dos direitos e interesses dos associados, previstos neste Estatuto, independentemente de autorização assemblear e defendê-los nas ações contrárias atinentes a direitos e interesses previstos neste Estatuto; A leitura dos itens transcritos acima não deixa dúvidas de que, entre os fins da associação, está a defesa dos interesses dos associados vinculados a uma relação de consumo, eis que previdência complementar é matéria que envolve proteção pelo código de defesa do consumidor. Sob essa ótica, mesmo que a ação coletiva seja promovida em face da União, a falta de autorização assemblear, por ocasião de seu ajuizamento, não configura vício insanável, se a tutela dos interesses de seus associados já esteja prevista no próprio estatuto da entidade. Logo, com a juntada dos documentos de fls. 1664/1710 considero sanada a irregularidade processual.Quanto à alegação da prescrição, pontuo que pretende a autora o reconhecimento pela União Federal da nulidade do ato que homologou as alterações procedidas pela SISTEL-FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL após o processo de privatização pelo qual passou as patrocinadoras, datado de 03 de fevereiro de 2000 (fl. 32) e, por conseguinte, a devolução pelas demais rés dos valores vertidos dos planos de benefícios PBS-A e PBS-Telesp.De início, impende assinalar que não pode o Poder Judiciário, a pretexto de conceder tutela a interesses transindividuais, administrar em lugar do administrador ou impor ao Poder Executivo diretrizes de oportunidade e conveniência que só a este incumba considerar. Assim, não há possibilidade de ajuizamento de ações civis públicas em matérias cujo juízo discricionário seja conferido por lei estritamente ao administrador (mérito do ato administrativo discricionário).Compete, então, ao Judiciário rever o ato administrativo discricionário sob o aspecto da legalidade e da moralidade.O ato administrativo praticado em desacordo com o ordenamento jurídico é inválido, razão pela qual deve ser extinto. E para que a invalidação seja ilegal o ato invalidando deve ser ilegal, além de ter causado dano à Administração Pública ou a terceiro.Entretanto, mesmo para a declaração de invalidade de um ato administrativo é preciso observar o prazo de prescrição das ações judiciais, sob pena de colocar em risco a estabilidade das relações jurídicas. Nessa acepção, decorrido determinado prazo, o ato ilegal firma-se, estabiliza-se, não podendo ser mais invalidado pela Administração ou anulado pelo Judiciário.Essa é a lição de Clenício da Silva Duarte ao afirmar que as situações irregulares consolidam-se com o decurso do tempo, não sendo mais passíveis de qualquer retificação, seja para melhor, seja para pior.Como ensina Maria Silvia Zanella Di Pietro em caso de ter ocorrido prescrição judicial desaparece o poder de rever o ato de ofício porque, nesse caso, a revisão constituiria ofensa à estabilidade das relações jurídicas que o legislador quis proteger com a fixação de prazo prescricional.Nesse contexto, adotando o posicionamento exteriorizado por Hely Lopes Meirelles, ao qual se alinha renomados juristas e a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais, reputo que a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda em vigor. Como se trata de direito oponível contra a Administração, não se aplicam os prazos do direito comum, mas o prazo específico aplicável à Fazenda Pública.Por esse motivo, reputo inaplicável à espécie o disposto no artigo 205 do Código Civil, como invocado pelo Ministério Público Federal (fls. 1636/1637), visto que a questão principal versada nos autos refere-se precisamente ao reconhecimento da nulidade de ato administrativo, estampado na letra b da petição inicial, do qual decorre o pleito de restituição dos valores subtraídos dos planos PBS-A e PBS-TELESP.Ressalto que, notadamente na esfera federal, a questão ficou pacificada com a Lei nº 9.784/99, cujo artigo 54 estipula:Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifo nosso)No caso em apreço, o ato administrativo que a autora pretende a anulação foi realizado em 03 de fevereiro de 2000, conforme comprova o documento de fl. 32. Logo, já decorreu o prazo prescricional para a sua anulação ou invalidação, dado que a ação civil pública foi proposta em 25/06/2009.Rechaço o argumento de que a notificação promovida pela autora, fls. 1759/1766, teve o condão de interromper a prescrição, visto que, ainda que se considere esse efeito, sua promoção foi efetivada em 27/10/2006, quando já decorrido o prazo prescricional quinquenal. Além do mais, referido procedimento visou apenas levar ao conhecimento dos requeridos as irregularidades apontadas pela Fundação SISTEL. Com efeito, a notificação consiste na cientificação que se faz a outrem conclamando-o a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa, sob cominação de pena. Pela notificação, o que se faz é a comprovação solene de uma declaração de vontade, para atingir-se um fim de direito material, o promovente apenas transmite a quem de direito sua intenção. Concluo, então, pela ocorrência da prescrição da presente ação civil pública, não sendo cabível mais a anulação do ato da União Federal questionado nos autos, sob pena de infringência ao interesse público na estabilidade das relações jurídicas.Por fim, considerando que o ato administrativo que homologou os procedimentos realizados na SISTEL-FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL não pode mais ser invalidado, pelo decurso do prazo prescricional, considero que o pedido de restituição dos valores dos planos de benefícios PBS-A e PBS-Telesp restou prejudicado, pois este último somente poderia ser apreciado se porventura houvesse a declaração de nulidade do primeiro.Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Com fulcro no disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 87, Lei nº 8.078/90, deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios.

MONITORIA

0000176-12.2008.403.6100 (2008.61.00.000176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X MARISA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARISA DAS GRAÇAS COSTA NASCIMENTO, objetivando o pagamento do débito referente a Contrato de Crédito Rotativo, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pela requerida. Aditamento à inicial (fl. 251). A requerida apresentou embargos às fls. 59/98. Alega que o valor original do contrato era de apenas R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo quitado 04 prestações. Aduz que a instituição financeira resgatou sem sua autorização a quantia de oito mil reais de seu fundo de investimento para quitação do débito. Sustenta a cobrança abusiva do débito, postulando a improcedência do pedido. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 118/143. Decisão de fl. 144, que deferiu os benefícios da justiça gratuita à embargante, bem como deferiu a produção de prova pericial contábil. Laudo pericial às fls. 156/167. Manifestação da CEF à fl. 182 acerca do laudo pericial, postulando a procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Inicialmente, cumpre observar que os contratos bancários submetem-se às regras do CDC (Súmula 297/STJ), pelo que, em rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V), não presentes nos autos. Senão vejamos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de abertura de crédito, conforme contrato de adesão de fls. 13/19, no qual declarou a requerida estar ciente das disposições contidas nas Cláusulas Contratuais. Depreendo, das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que a requerida sujeitou-se, em caso de impuntualidade no pagamento e na hipótese de vencimento antecipado da dívida, a aplicação de comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Insta observar quanto à capitalização de juros, que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Ademais, as restrições previstas no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), não são oponíveis às instituições financeiras, haja vista que suas atividades são reguladas por lei específica (Lei nº 4.595/64). Neste sentido aponta o enunciado da Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também pelo mesmo fundamento, não incide a limitação de juros em 12% ao ano. Insta observar que a embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite de 12% ao ano. Verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato. Constato que a Caixa Econômica Federal aplicou tão-somente a comissão de permanência, conforme planilha de fl. 20, não havendo a aplicação de outros encargos previstos contratualmente. Entendo que é perfeitamente válida a adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, em que ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. A alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não verificada nos autos. Denoto que o Sr. Perito afirma que a autora efetuou diversos saques, sem cobrir o saldo devedor acarretando com isso o débito cobrado na presente ação. E ainda, nesta ceara (sic) por mais que se discuta o anatocismo bancário, deve-se destacar que tal situação somente ocorre quando não existe o pagamento dos juros, no intuito de que o mesmo não se acumule. Desta forma, temos que ocorreu o anatocismo, considerando-se que a Ré, quando depositou na sequência efetuou saques. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos, dos juros e no sistema de amortização, tendo em vista que foram devidamente pactuados e de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Insta ressaltar que não há qualquer comprovação do pagamento das quatro parcelas e resgate de fundo de investimento alegados pela embargante. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 23.554,91 (vinte e três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), na data base de 29.09.2007, com acréscimo das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o

valor da condenação.

0000710-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA X FERNANDO JOSE DA SILVA X HELENA KAMADA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 135.995,24 (cento e trinta e cinco mil e novecentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até 05 de novembro de 2007, com os acréscimos legais, objeto do Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelos réus. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 215, que indeferiu o pedido da autora de busca do endereço dos executados via sistema BACENJUD, INFOJUD e junto a Justiça Eleitoral. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Encontrando-se em local incerto e não sabido, os réus foram citados por edital, mas deixaram de se manifestar no prazo legal, tendo sido nomeado curador à fl. 245. Apresentados Embargos Monitórios às fls. 248/253, pelo curador especial, alegando preliminarmente carência de ação, em razão de falta de interesse de agir por inadequação do procedimento adotado. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando a aplicabilidade do CDC, bem como abusividade na cobrança de juros e encargos e das cláusulas contratuais. Impugnação aos embargos às fls. 259/261. Intimados a produzirem provas, os réus requereram a produção de prova pericial. Despacho saneador às fls. 270/274, que indeferiu a produção de prova pericial contábil e determinou o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Preliminarmente, sustenta o embargante a carência de ação por falta de adequação do procedimento adotado. O enunciado da Súmula nº 247 do Egrégio STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Portanto, a apresentação do contrato na qualidade de prova escrita, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, viabiliza o procedimento monitório, consoante os arts. 1.102a a 1.102c do CPC. Mutatis mutandis, entendo perfeitamente aplicável a orientação da Súmula nº 247 do E. STJ também para o Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica. Dessa forma, a apresentação do contrato de Empréstimo/Financiamento, acompanhado da planilha de cálculo e extratos são suficientes à propositura da presente ação, constituindo documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I** - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247/STJ). **II** - Demonstrado pelo autor da monitória, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. **III** - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido. (Processo RESP 200100988626, RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Relator(a) CASTRO FILHO, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00451) Observo que após a expedição de mandados de citação que restaram infrutíferos, os réus foram citados por edital conforme determina o Código de Processo Civil, de forma não restar configurada qualquer irregularidade ou violação ao princípio da ampla defesa, mormente a nomeação de curador nos presentes autos. Passo ao exame de mérito. Inicialmente, cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo/financiamento, conforme contrato de adesão de fls. 10/16. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Depreendo das cláusulas gerais do contrato de financiamento, que os embargantes se sujeitaram, para o caso de inadimplemento, os seguintes encargos (cláusula vigésima primeira): à comissão de permanência formulada pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Além disso, prevê a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação

vencida, bem como a incidência de pena convencional de 2% e reembolso de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa, em caso de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Observo que é admissível a capitalização mensal dos juros, vez que as restrições previstas no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), não são oponíveis às instituições financeiras, haja vista que suas atividades são reguladas por lei específica (Lei nº 4.595/64). Neste sentido aponta o enunciado da Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também pelo mesmo fundamento, não incide a limitação de juros em 12% ao ano. Insto observar que a embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite de 12% ao ano. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, vez que a taxa de juros efetiva mensal contratada foi de 2,85%. Verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelos embargantes, nem o pleito de suspensão do nome dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito. Por fim, saliento que apesar de os juros de mora e a pena convencional estarem previstos no contrato, para a hipótese de inadimplência, consta no demonstrativo de débito acostado aos autos pela CEF à fl. 20, que não foram cobrados; exigindo-se somente a comissão de permanência. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando os requeridos a pagarem a importância de R\$ 135.995,24 (cento e trinta e cinco mil e novecentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até 05 de novembro de 2007, com os acréscimos legais, objeto do Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 21.0267.704.0000555-04, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos réus, pro rata, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

0018869-44.2008.403.6100 (2008.61.00.018869-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONNIE LIMA DA CRUZ(SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ) X ANA CELIA LIMA DA CRUZ(SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONNIE LIMA DA CRUZ E OUTRA, objetivando o pagamento de R\$ 23.100,87 (vinte e três mil e cem reais e oitenta e sete centavos) atualizado até 31.07.2008, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.4136.185.0003524-83, firmado em 17 de julho de 2000. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Citados, os embargantes apresentaram embargos às fls. 79/87 e 88/92, postulando a improcedência da ação. Decisão de fls. 93/97, reconhecendo a incompetência absoluta. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso, determinando que a ação originária seja processada e julgada pela 12ª Vara Federal. Impugnação aos embargos apresentada pela CEF às fls. 128/132. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita realizado pelos embargos, conforme art. 4º da Lei 1.060/50. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Contrato de Abertura de Crédito e Adiantamentos (fls. 08/21 e 50/51) no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ

4?10?2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436?92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Insta observar que o estudante aderiu ao programa de crédito educativo, um programa de governo beneficiando o estudante, sem conotação de serviço bancário, de forma que o autor fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa. Nesse programa de crédito estudantil, o contratante paga apenas parcela dos juros incidentes sobre o valor financiado, trimestralmente, limitada a R\$ 50,00, durante o período de utilização do financiamento. Nos primeiros doze meses da fase de amortização, a prestação é menor para beneficiar o tomador do FIES, a fim de que o recém-formado ajuste suas finanças e inicie o pagamento do valor emprestado com o seu ingresso no mercado de trabalho. Denoto que os réus sujeitaram-se ao pagamento de multas, juros pro rata die e pena convencional, em caso de impuntualidade no pagamento, conforme as cláusulas do contrato de abertura de crédito. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Depreendo da análise dos contratos e aditamentos, que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil foi celebrado para o pagamento do curso de Graduação de Bacharelado em Direito, para utilização do recurso no prazo máximo de 10 (dez) meses, período de duração do curso. Constato que os requeridos assinaram o Contrato e os Termos de Aditamento referentes ao 2º semestre de 2000, 1º e 2º semestre de 2002 e 1º semestre de 2003, motivo pelo qual somente houve liberações financeiras no período de 15 de agosto de 2000 a 15 de junho de 2003, cujo saldo devedor está sendo cobrado nos presentes autos. O estudante efetuou o pagamento apenas das parcelas trimestrais dos juros incidentes sobre o valor financiado, cujo valor é limitado a R\$ 50,00, até 15 de setembro de 2007 (documento de fl. 29). Após esse período não houve qualquer comprovação de pagamento. Saliento que, conforme as cláusulas 12.4 e 12.4.1 do contrato em questão, o fiador é solidariamente responsável com o devedor principal, tendo renunciado aos benefícios previstos nos artigos 1491, 1492, inc. I do Código Civil de 1916, respondendo os fiadores como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 23.100,87 (vinte e três mil e cem reais e oitenta e sete centavos), atualizada até 31.07.2008, acrescida das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado dos réus, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

000154-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AVELIDIANE DANTAS FREIRE LEITE

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de AVELIDIANE DANTAS FREIRE LEITE, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada, a autora informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil (fls. 35/36). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do mesmo artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003876-84.1994.403.6100 (94.0003876-3) - DOIS IRMAOS CONFECÇOES ESCOLARES E PAPELARIA LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da execução. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0022208-31.1996.403.6100 (96.0022208-8) - JOAO VICENTE COELHO(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 171). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do pagamento efetuado (fl. 177), constato a total satisfação

do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024838-84.2001.403.6100 (2001.61.00.024838-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010611-26.2000.403.6100 (2000.61.00.010611-3)) JORGE FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA X HELOISA ROVAROTO DE BRITO NEVES SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada, a executada satisfaz o débito do valor devido por meio de depósito judicial (fl. 657). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito judicial realizado, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004496-18.2002.403.6100 (2002.61.00.004496-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051250-23.1999.403.6100 (1999.61.00.051250-0)) PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP125946 - ADRIANA BARRETO E SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação improcedente, condenando o autor a pagar honorários advocatícios a União Federal. Devidamente citado, o executado satisfaz parte do débito do valor devido por meio de depósito judicial (fl. 308). Em relação ao valor remanescente, a União Federal manifestou desinteresse na execução da sucumbência diante do disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002 com redação dada pela Lei 11.033/2004 (fl. 321). Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0038100-33.2003.403.6100 (2003.61.00.038100-9) - COTIA PENSKE LOGISTICS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Trata-se de ação ordinária, proposta por COTIA PENSKE LOGISTICS LTDA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a anulação integral da NFLD nº 35.373.627-9. Subsidiariamente, requer a exclusão da multa aplicada, bem como o afastamento da taxa Selic para o cômputo dos juros moratórios. Alega que não há na Lei nº 8.212/91, com a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97, qualquer definição acerca do que se possa ser considerado como grau de risco leve, médio ou grave, em flagrante violação aos princípios da legalidade e tipicidade tributária (art. 5º, II e 150, I da CF). Afirma que foi lavrada a NFLD nº 35.373.627-9 em 09 de agosto de 2001, por entender o Sr. Agente Fiscal que a Autora deveria ter se enquadrado no CNAE sob o nº 63.12-6, código destinado às empresas cuja atividade preponderante consiste no armazenamento e depósito de cargas, sujeitas ao recolhimento da contribuição ao SAT com aplicação da alíquota de 3%, relativamente ao período de setembro de 1999 a maio de 2001. Aduz que a citada NFLD considerou incorreto o enquadramento no CNAE 63.40-1 (atividades relacionadas à organização e transporte de cargas), considerando insuficiente o recolhimento da contribuição ao SAT à alíquota de 2% (dois por cento). Sustenta que o lançamento fiscal seria nulo, em razão da concessão de medida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.010536-8 impetrado pelo SINDEPRESTEM, entidade sindical à qual é filiada, confirmada posteriormente por sentença e por acórdão, garantindo o direito da Autora ao recolhimento da contribuição ao SAT sob a alíquota mínima de 1% (um por cento). Argumenta que o enquadramento adotado seria correto, pois a maioria de seus funcionários se dedica a atividades relacionadas à organização e transportes de cargas. Defende que a cobrança da contribuição ao SAT violaria diversos princípios constitucionais, que não poderia ter sido aplicada multa de ofício, pois o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, bem como o cômputo dos juros moratórios com base na taxa SELIC afrontaria diversos dispositivos constitucionais. Com a inicial, vieram os documentos julgados necessários à solução da demanda. Decisão de fls. 266/269, que indeferiu a antecipação da tutela. Decisão de fls. 277/279, que deferiu em parte os pedidos formulados pela autora para autorizar o depósito judicial do valor de R\$ 156.613,18. Manifestação da autora às fls. 283/284, apresentando cópia da guia de depósito judicial. Decisão de fls. 293/294, que deferiu a transferência do valor de R\$ 56.033,82. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 297/305, sustentando a improcedência do pedido. Decisão às fls. 313/316, que admitiu os Embargos Declaratórios concedendo-lhes parcial provimento. Réplica às fls. 395/407. Despacho saneador às fls. 432/433, que determinou a produção de prova pericial. Laudo pericial às fls. 494/731 e esclarecimentos às fls. 774/814, 878/895, 941/1461. Manifestação da autora às fls. 1467/1479 e da União Federal às fls. 1482/1499 acerca do laudo pericial. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da autora à anulação do crédito fiscal objeto da NFLD nº 35.373.627-9.

Subsidiariamente, requer a exclusão da multa aplicada, bem como afastamento da taxa Selic para o cômputo dos juros moratórios. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho tem fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garantindo aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Tenho que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446, sob a relatoria do ministro Carlos Velloso, declarou a constitucionalidade da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentando-se, na ocasião, a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. A base infraconstitucional da referida exação encontra-se inserida no inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.211/91, que define as alíquotas do Seguro do Acidente do Trabalho tendo como parâmetro uma graduação de riscos. Posteriormente, essa legislação foi objeto de regulamentação por meio do Decreto n.º 612, de 21.07.92 que deu nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, anterior Decreto n.º 356/91 que incorporou as alterações posteriores. Observo que a Súmula 351 do STJ define a questão a respeito da alíquota da contribuição para Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), conforme segue: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Essa questão foi pacificada na sessão de 27 de outubro de 2004, no julgamento do EREsp 478.100-RS. Naquela sessão, discutiu-se não a forma de apuração da alíquota do SAT diante da diversidade de estabelecimentos componentes da sociedade empresarial, mas, sim, sua relação com a existência ou não de registro de cada estabelecimento no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Ao final do julgamento, foi firmado o entendimento unânime de que, se houver inscrições próprias no CNPJ desses estabelecimentos, a aferição do risco para a apuração da referida alíquota deve dar-se em cada um deles. Ou o contrário, existindo apenas uma inscrição, mas vários estabelecimentos, o risco deve ser apurado na atividade preponderante da sociedade empresarial considerada como um todo. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, como dito, é o banco de dados utilizado pela administração tributária em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal. Embasando a referida decisão explicou-se que, se uma determinada empresa possui estabelecimentos dotados de certo grau de autonomia, mas que não são registrados no CNPJ, não se pode exigir do fisco que dissocie a obrigação tributária a cargo da matriz daquela que seria devida apenas pela filial. Pela mesma razão, entendeu-se que não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91) - parâmetro utilizado na fixação das alíquotas da Contribuição para o SAT - em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Para o relator, tal imposição significaria premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada. Entendo que o grau de risco deve ser determinado conforme enquadramento da atividade econômica da empresa, em cada CNPJ, dentre as atividades constantes da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Denoto que nos autos do Mandado de Segurança n.º 2001.61.00.010536-8, impetrado pelo SINDEPRESTEM, foi concedida medida liminar autorizando o recolhimento do SAT a alíquota de 1%, tendo sido proferida sentença julgando procedente o pedido e concedendo a segurança para reconhecer que os filiados parte impetrante deverão sujeitar-se ao recolhimento do Seguro de acidente do Trabalho (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91) sob a alíquota de 1% (um por cento). Cumpre observar que a citada decisão liminar gerou efeitos a partir da data em que foi proferida, isto é, em 20 de abril de 2001, motivo pelo qual as contribuições lançadas nas competências 04/2001 e 05/2001 foram transferidas para a NFLD n.º 35.550.613-0. Dessa forma, restou na NFLD n.º 35.373.627-9 os créditos fiscais de setembro de 1999 a março de 2001, período não abrangido pela decisão liminar, conforme decisão-notificação n.º 21.003.0/0252/2003 às fls. 187/198. O laudo pericial concluiu que a maioria dos funcionários da autora exerce funções relativas ao armazenamento e depósito de cargas, motivo pelo qual o correto enquadramento é no código CNAE n.º 63.12-6, cujo grau de risco é 3%. Com efeito, a apuração da alíquota relativa ao SAT deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ. Depreendo da análise dos autos que os créditos fiscais cobrados no DEBCAB n.º 35.373.627-9 se deu face aos estabelecimentos de CNPJ n.ºs 65.849.838/0001-08, 65.849.838/0002-80, 65.849.838/0003-61, 65.849.838/0004-42, 65.849.838/0005-23 e 65.849.838/0006-04. Em todos esses estabelecimentos, a perícia constatou que em sua maioria os funcionários atuavam nas atividades operacionais relativas ao código 63.12-6 do CNAE, conforme quadros de fls. 785/790, correspondente ao grau de risco grave. Entendo não haver óbice quanto à imposição de multa, uma vez que os períodos lançados não estavam assegurados pela medida liminar. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade - aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. Por fim, ressalto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Os depósitos efetuados só poderão ser objeto de levantamento pela autora ou conversão em renda da ré, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 208 do Provimento n.º 64 da COGE.

0012522-97.2005.403.6100 (2005.61.00.012522-1) - REBECA DE SOUZA E SILVA X SANDRA APARECIDA

RIBEIRO X SERGIO BRUSCHINI X SERGIO TOMAZ SCHITTINI X SUELY GODOY AGOSTINHO GIMENO X TEREZA FERES DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE AGUIAR VIANA X THEREZINHA ESTHER DE FREITAS RIBEIRO TEIXEIRA X VERA LUCIA BARBOSA X YARA JULIANO(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

A Embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de omissão na sentença proferida nos presentes autos. Alega que o Ilustre Juiz prolator da sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Unifesp deixando, no entanto, de condenar os autores nas verbas de sucumbência. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal constato assistir razão a embargante, consistente em erro material no dispositivo da sentença.Procedo à correção do relatório da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . .Condeno os autores ao pagamento proporcional, ex vi art. 23 do CPC, das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em favor da União Federal e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para a UNIFESP, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente, de acordo com a Resolução 561/07, do E. CJF, a partir da data desta decisão. ...Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais.Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0003064-85.2007.403.6100 (2007.61.00.003064-4) - BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNICORP EVENTOS LTDA X PM BASTOS PLOTTER - ME X JORNAL COMUNICACOES LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X DH PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BANCO BRADESCO S/A em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, objetivando a declaração de inexigibilidade de duplicatas e o cancelamento definitivo dos respectivos protestos.Alega o autor que as duplicatas nºs 81 (DH Promoções e Eventos Ltda ME), 1050310101 (UNICORP Eventos Ltda), 1542A e 1542B (PM Bastos Plotter ME) e 11134 (Jornal Comunicações Ltda), nunca acobertaram uma operação mercantil, não possuem qualquer vínculo que autorize a sua emissão, tratando-se, conseqüentemente, de letra de câmbio fria (sendo que sequer há qualquer aceite) e emitida sem qualquer legitimidade e lastro comercial.O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Emenda à inicial às fls. 35/47.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 48/49, mediante depósito judicial do valor dos títulos protestados.Devidamente citada, o Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 69/78, alegando sua ilegitimidade passiva por ser terceiro de boa-fé, tendo recebido os títulos via endosso mandato, com o objetivo tão somente de legitimá-lo a efetuar a cobrança do valor mencionado no título, e ainda sem transferir os direitos creditórios.Manifestação da ré UNICORP às fls. 109/111, subscrita por seu presidente, sem capacidade postulatória, informando que o débito referente à duplicata nº 1050310101, no valor de R\$ 1.881,35 foi liquidado.O Autor efetuou o depósito judicial à fl. 102, suspendendo os protestos das duplicatas requeridas.À fl. 124, o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo informou que a duplicata de nº 81, no valor de R\$ 2.025,00 teve seu protesto cancelado em 07.11.2006.O 9º Tabelião de Protesto de São Paulo. À fl. 131, noticiou que foram cancelados administrativamente os protestos das duplicatas nº 1572A e 1572B, ambas no valor de R\$ 1.650,00, na data de 04.12.2006.Citado por edital, o co-réu Jornal Comunicações Ltda foi declarado revel, à fl. 144, e apresentou contestação por negativa geral às fls. 200/202.Réplica às fls. 211/215.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPreliminarmente, pugna a ré CEF pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam.Verifico que os referidos títulos foram dados à CEF, em garantia de contratos de empréstimo firmados pelos sacadores. Assim, em que pese a maioria dos títulos ter sido cancelada, entendo que há pertinência subjetiva da CEF em relação ao feito, quanto ao título que ainda está em circulação. De fato, a eventual nulidade do título afeta interesse jurídico da Caixa, que perderá a garantia do financiamento que concedeu ao sacador do título.Por outro lado, reconheço, de ofício, a ausência de interesse processual em relação às duplicatas de nº 81, 1542A e 1542B, tendo em vista que os respectivos cartórios de protesto informaram que os referidos títulos foram cancelados, antes da propositura da presente ação.Superada a preliminar, passo, ao exame do mérito.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à declaração de inexigibilidade das duplicatas acima relacionadas e ao cancelamento definitivo dos seus respectivos protestos.Os títulos de créditos possuem três requisitos básicos: a literalidade, a autonomia e a cartularidade.Segundo o ilustre doutrinador Rubens Requião em sua obra Curso de Direito Comercial, 22ª edição, 2º volume, às fls.321/322: O título é literal porque sua existência se regula pelo teor de seu conteúdo. (...) Diz-se que o título de crédito é autônomo (não em relação à sua causa como às vezes se tem explicado), mas, segundo Vivante, porque o possuidor de boa fé exercita um direito próprio, que não pode ser restringido ou destruído em virtude das relações existentes entre os anteriores possuidores e o devedor. Cada obrigação que deriva do título é autônoma em relação às demais. (...) O título de crédito se assenta, se materializa, numa cártula, ou seja, num papel ou documento .Preceitua, ainda, que outra qualidade dos títulos de créditos é a independência, vez que se bastam a si mesmo, não se integram, não surgem, nem resultam de nenhum outro documento. Não se ligam ao ato originário de onde provieram. Podem circular como documentos abstratos, sem ligação com a causa a que devem sua origem.Dessa forma, entendo não haver responsabilidade do banco apresentante da duplicata em questão, vez que somente responde a entidade financeira por perdas e danos ou pelos encargos de sucumbência se comprovada a sua negligencia por ato

próprio. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: DUPLICATA. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO INOCORRENTE NO CASO.- No endosso-mandato, somente responde o banco endossatário pelo protesto indevido de duplicata quando comprovada a sua negligência por ato próprio. Não lhe é exigível averiguar previamente a causa da duplicata. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 566552, Processo: 200301251107, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 04/10/2005, Documento: STJ000649738, Fonte DJ DATA: 07/11/2005, PÁGINA: 290, Relator(a) BARROS MONTEIRO) Denoto que o autor pleiteia a declaração de inexigibilidade de diversas duplicatas e o cancelamento definitivo dos respectivos protestos emitidos por diversas empresas, algumas em processo de falência. O banco-autor, em sua petição inicial, alega que os referidos títulos de crédito são manifestamente inexigíveis, ou por não terem acobertado operação mercantil, ou por representarem dívida já paga, ou ainda por qualquer outra razão de natureza jurídica. Contudo, o autor nada comprova, nem ao menos as dívidas já pagas, ou os protestos cancelados, antes da propositura da ação. Em relação à duplicata nº 1050310101, o representante legal da empresa Unicorp Eventos Ltda, informou que houve pagamento do título e requerimento de sustação/cancelamento de protesto, sem comprovação, contudo, do efetivo pagamento e comunicação ao cartório de protestos. No caso em tela, as duplicatas foram protestadas, mas não há a comprovação nos autos de que não houve a propositura de ação de execução. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação às duplicatas nº 81, 1542A e 1542B, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. b) julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, quanto aos demais títulos, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado.

0001628-57.2008.403.6100 (2008.61.00.001628-7) - LOURIVAL MONTEIRO DO NASCIMENTO (SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ADVOCACIA SALZANO (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por LOURIVAL MONTEIRO DO NASCIMENTO em desfavor da ADVOCACIA SALZANO, objetivando a reparação de dano patrimonial no valor de R\$ 212.964,63, devidamente corrigidos a partir de março de 2004. Requer, ainda, a reparação dos danos morais sofridos no valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos vigentes no país. Alega o autor que o escritório advocatício efetuou um pagamento em Março de 2004, no valor de R\$ 212.964,63, relativos à última parcela do pagamento da ação que moveu em face do DAEE (Proc. 1481/84, que tramitou perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital/SP) em uma conta poupança fraudulenta aberta em seu nome na Caixa Econômica Federal - Ag. Vila Curuçá - 4094, nº 4094.013.00014148-3. Narra que apenas tomou conhecimento dos valores após ter sido notificado pela Receita Federal para prestar esclarecimentos acerca de valores recebidos e não declarados. Afirma que a ação judicial que originou os referidos créditos iniciou-se em 24 de outubro de 1984, sendo julgada procedente em 07 de março de 1985, tendo sido realizados diversos pagamentos pelo réu, inicialmente retirados diretamente no escritório e posteriormente em meado de 2001 depositados em conta corrente indicada pelo autor, mantida junto ao Banespa, conforme comprovam as prestações de contas desde meados de 1990, enviados pelo réu ao endereço do autor que NUNCA FORA ALTERADO, ASSIM COM SUA CONTA CORRENTE. Contudo, o escritório de advocacia lhe informou que a sua cota parte havia sido depositado em envelope bancário na conta nº 4094.013.0001414-3 da Caixa Econômica Federal. Em busca por informações, apurou que em 09/03/2004, uma pessoa apresentando-se como Lourival Monteiro do Nascimento, portando RG (com numeração de CPF) e comprovante de residência originais, abriu conta poupança mencionada. Constatou que no dia 10/03/2004 foi realizado um depósito em cheque no valor de R\$ 212.964,63 e, entre os dias 15/03/2004 a 17/03/2004, foram realizadas diversas retiradas, restando na conta um saldo de tão somente R\$ 118,89, o qual em 10/06/2006 evoluiu para R\$ 144,30. Argumenta que a fraude deve ter partido de quem tem a informação do recebimento de tais valores, visto que o crédito foi depositado em conta poupança, aberta unicamente para este fim, tanto que logo depois de dois dias o dinheiro desapareceu e mais uma vez nos perguntamos, quem poderia efetuar tal desvio, somente quem não enviou o informe de rendimentos e prestação de contas que está obrigado. Sustenta que o réu, com dolo ou culpa, locupletou-se a indenização percebida em decorrência de processo judicial que representava o autor (mandato) judicial, pois efetuou o depósito do valor em conta poupança não autorizada e desconhecida deste, deixando de enviar o informe de rendimentos que estava em sua posse desde 04/03/2004, bem como a prestação de contas habitual, agindo com culpa manifesta de modo tão insatisfatório, displicente e imperito que a relação causal entre esse agir e o resultado fica patente. Salienta, ainda, que experimentou em sua alma profunda angústia em decorrência do ocorrido, chegando a perder mais de 10 (dez) quilos após o fato, em razão de não se conformar com os acontecimentos. Juntos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 137, que deferiu a gratuidade. Devidamente citada, a Advocacia Salzano S/C apresentou contestação às fls. 162/176, pleiteando a denunciação da lide da Caixa Econômica Federal e a remessa dos autos à Justiça Federal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 178/184. Termo de audiência de tentativa de conciliação de fl. 192, que restou infrutífera. Expedido o Ofício nº 262/Ord/2007 de fl. 196, solicitando o envio de cópias de documentos pela CEF. Ofício nº 0045/2007 às fls. 198/201, encaminhando cópia da ficha de abertura e autógrafos e dos documentos pessoais utilizados para a abertura da conta nº 4094.013.14148-3. Manifestação da ré às fls. 205/206 e do autor à fl. 207. Decisão de fl. 208, que deferiu a denunciação da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça

Federal.Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos praticados na esfera estadual, especialmente a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 241/248, alegando preliminarmente inexistência de hipótese legal para a denúncia. No mérito, postula improcedência do pedido.Réplica às fls. 254/259.Cópia da sentença prolatada nos autos da ação cautelar nº 2005.61.00.023192-6, que condenou a CEF a exibir os documentos apresentados para a abertura da conta nº 4094.013.014148-3.Réplica da denunciante às fls. 273/278.Despacho saneador às fls. 279/281, mantendo a denúncia da lide e designou audiência de instrução e julgamento.Termo de audiência, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas às fls. 318/322.Ofício do Instituto de Criminalística à fl. 338, apresentando cópia do laudo pericial grafotécnico produzido nos autos do IP n nº 1377/2005.Manifestação do autor à fl. 354, apresentando cópia integral do inquérito policial.Decisão de fl. 729, que decretou o segredo de justiça no feito.Memorais do autor às fls. 731/735, da Caixa Econômica Federal às fls. 743/744 e da Advocacia Salzano às fls. 749/755.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O Por economia processual, analiso simultaneamente as questões levantadas na ação principal e na ação de denúncia da lide, acolhida à fl. 208.Inicialmente, verifico que a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de inexistência de hipótese legal para a denúncia, confunde-se com o mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada.O cerne da questão debatida nos autos refere-se à reparação de danos patrimoniais e morais sofridos em razão de depósito realizado indevidamente em março de 2004 (fl. 131) pelo escritório Salzano Advocacia S/C Ltda, na conta poupança nº 4094.013.0014148-3, numerário correspondente à parcela do precatório - R\$ 212.964,63 - expedido nos autos do Processo nº 1.481/84, que tramitou perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital/SP.A ré Advocacia Salzano sustenta incidir o citado dispositivo legal, uma vez que caso a Ré venha a ser condenada nesta demanda, surge obrigação da Caixa Econômica Federal - CEF de indenizá-la em regresso em razão do documentado ato culposo cometido por prepostos desta última ou mesmo indenizar diretamente a parte lesada.A teor do artigo 70, III do CPC, a denúncia da lide é cabível em relação àquele que estiver obrigado, em decorrência de lei ou relação contratual, a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda, em ação regressiva.Constato que a alegada conta poupança fraudulenta foi aberta em nome do autor da presente demanda, não havendo qualquer vínculo, seja legal ou contratual entre a Advocacia Salzano e a Caixa Econômica Federal.Cumpro observar que não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 70, III do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro, como no presente caso.Dessa forma, não restou comprovado qualquer direito de ação regressiva entre o denunciante e o denunciado.Analisando os documentos apresentados aos autos, verifico que houve abertura de uma conta poupança em nome do autor por meio de apresentação de documentos falsos em agência da Caixa Econômica Federal, em 09 de março de 2004, conforme cópias de fls. 200/201.Constato que o escritório de Advocacia realizou o depósito em cheque relativo à parcela do precatório no valor de R\$ 212.964,63, em 10 de março de 2004, na citada conta poupança aberta no dia anterior. E, entre os dias 15 a 17 de março de 2004 foram realizadas diversas retiradas, restando o saldo de R\$ 118,89. Não houve outras movimentações financeiras posteriores até que o autor tomou conhecimento da existência dessa conta poupança.Impende, portanto, concluir que a conta poupança foi aberta unicamente com a finalidade de perpetrar o estelionato dos valores referentes aos valores pagos em precatório que seriam transferidos ao autor pela Advocacia Salzano.Saliento que o estelionatário obteve acesso a todas as informações relativas à transferência do numerário do precatório pelo escritório de advocacia, inclusive a data do pagamento, valor e dados do autor, uma vez que os documentos falsos possuíam números do RG e do CPF, nome da genitora e data de nascimento corretos.O autor comprova nos autos que possuía conta corrente nº 0691-01-015036-6 em agência do Banco Banespa, na qual recebia os créditos relativos ao processo nº 1481/84, por intermédio do escritório de advocacia, ora ré. Contudo, o valor de R\$ 212.964,63 foi depositado na conta poupança nº 4094.013.00014148-3, cuja existência era desconhecida pelo autor.E, conforme os autos, a ré não enviou ao autor o comunicado da prestação de contas e dos honorários descontados, bem como do informe de rendimentos de 2003 enviado pela DAEE (fonte pagadora dos rendimentos decorrentes de ação judicial), onde constava o recebimento dos valores objeto da presente ação.Em depoimento pessoal nos presentes autos, a Dra. Fernanda Maia Salzano, sócia-proprietária da Advocacia Salzano, afirmou que não há no arquivo do escritório que demonstre que foi pedido por escrito a alteração do número da conta; que está registrado no computador que o Sr. Lourival ligou e pediu para que fosse depositado na conta. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha solicitado a alteração de endereço.Nos autos do inquérito policial, a Dra. Fernanda Maia Salzano afirmou que à fls. 34, verifica-se que o ofício do DAEE enviado ao escritório, foi recebido pelo funcionário Marcio Pereira de Souza em 4 de março de 2004; Que tal documento informa o escritório a respeito do pagamento iminente do valor em questão; Que Márcio não é advogado e trabalhou no escritório exercendo funções administrativas, dentre elas o preparo dos cheques para clientes; Que era ele quem orientava as secretarias a comunicar os clientes acerca dos depósitos; Que tal funcionário foi dispensado do escritório em razão de desconfianças surgidas antes destes fatos; Que a determinação do escritório é que os clientes devam ser comunicados acerca dos depósitos, e no caso do Sr. Lourival a carta foi efetivamente enviada, contudo não para o seu endereço, mas para outro, que havia sido alterado anteriormente a estes fatos; Que a declarante acredita que alguém telefonou para o escritório supostamente em nome do Sr. Lourival solicitando a alteração de endereço para correspondência; Que quando o Sr. Lourival esteve no escritório e descobriu-se o que havia ocorrido, ele constatou que o endereço não era seu; Que verificando os depoimentos prestados ate então neste feito, percebe-se que os declarantes descrevem a pessoa por que dizem terem sido procurados com as mesmas características do Sr. Lourival, que nega conhecê-las; Que também causa estranheza o fato de que as testemunhas beneficiárias dos valores que posteriormente saíram da conta-corrente falsa afirmam que a pessoa a quem ajudavam seria um advogado e que os valores se referiam a uma ação judicial; Que tal fato leva a declarante a acreditar que

alguém do escritório passou-lhes a descrição de seu cliente e informações acerca do depósito iminente para o Sr. Lourival; Que apresenta cópias do extrato bancário do escritório, indicando que o valor foi debitado da conta, bem como do cheque nominal e do comprovante do depósito; Que o escritório se sente tão vítima quanto o Sr. Lourival. Nos autos do inquérito policial, houve a apuração de que foi firmado um contrato de locação em nome do Sr. Lourival, que foi assinada pelo estelionatário, mas o locador nunca ocupou o imóvel. Esse documento foi utilizado na abertura da conta poupança fraudulenta em nome do autor. Saliento que foi reconhecida a firma no citado contrato de locação em 08 de março de 2004, exatamente dois dias antes do depósito realizado na conta fraudulenta, conforme documento de fl. 200.E, ainda, houve a identificação dos beneficiários do depósito, sendo que um emprestou a conta-corrente ao sócio, este que recebeu o valor de cinco mil reais para arranjar uma conta e outro que afirma ter vendido uma máquina agrícola coletadeira. Verifico que foi armado um grande esquema visando o estelionato do valor de R\$ 212.964,63, desde a modificação do endereço do autor no cadastro do escritório, a providência dos documentos falsificados e do contrato de locação, a abertura de conta poupança, bem como o aliciamento de várias pessoas de forma a não identificar o(s) estelionatário(s). Saliento que o reconhecimento de firma no contrato de locação e a abertura de poupança ocorreram entre os dias 08 e 09 de março de 2004, sendo que o cheque foi depositado em 10 de março de 2004. Dos fatos, denoto que o estelionatário sabia do valor de R\$ 212.964,63 destinado ao Sr. Lourival, assim como a data em que o cheque seria emitido e possuía acesso ao cadastro do escritório de advocacia, uma vez que houve a alteração do endereço do autor e foram providenciados documentos falsos com alguns dados corretos do autor. Tenho que restou demonstrada a responsabilidade da ré, ante a culpa in vigilando e in eligendo, mormente em razão de que efetuou o depósito do cheque no valor de R\$ 212.964,63 em conta poupança que não pertencia ao Sr. Lourival. Portanto, realizado o pagamento de forma indevida, deve o escritório de advocacia responder por sua negligência, indenizando o dano sofrido pela parte favorecida. Com efeito, a conjuntura dos fatos acarretou danos morais ao autor, diante da frustração do autor ao não receber e não encontrar o valor de R\$ 212.964,63, após a longa espera pelo provimento jurisdicional em processo autuado sob o número 1481/84 que tramitou junto à 4ª Vara da Fazenda de São Paulo. Ademais, o autor comprova o tratamento médico e o uso de medicamentos às fls. 109/123. Caracterizado o abalo moral sofrido pelo autor, resta atribuir o valor da reparação financeira. Entendo que o valor da indenização no dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem no entanto, ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa. Dessa forma, a indenização por dano moral deve ser condizente para minimizar as consequências do ato danoso, confortando o desassossego sofrido pelo autor e atentando a ré a evitar falhas em sua conduta. Considerando as circunstâncias em que os fatos se deram e as peculiaridades do caso, tenho que a indenização deva ser fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa. Cumpre ressaltar que é vedado a fixação de indenização em múltiplos de salários mínimos, em razão da parte final do disposto no art. 7º, IV da Constituição Federal. Observo, por fim, que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, conforme a Súmula nº 326 do STJ. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta: - julgo improcedente a denúncia a lide, nos termos da fundamentação acima. - julgo procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 212.964,63 (duzentos e doze mil e novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos) e danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser corrigidos a partir de 10 de março de 2004, data em que o autor deveria receber o montante. O pagamento de juros moratórios, em atenção ao disposto na Súmula 254 do STF, deve incidir a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ, que dispõe que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Insta consignar a necessidade de fixação do momento da ocorrência do evento danoso que, no caso dos autos, deve ser considerado como 10 de março de 2004, data em que o autor deveria receber o montante. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, ao autor. Condeno a denunciante ao pagamento de custas e honorários, estes no percentual de dez por cento sobre o valor da causa, devidamente corrigido, ao denunciado.

0013125-97.2010.403.6100 - CHARLES LEITE(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CHARLES LEITE, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinado à União Federal, por meio do órgão responsável, DEPENDS, na pessoa do Diretor de Administração de Pessoal a emissão da ordem de matrícula, e ao DIRAP/CPG a efetivação da matrícula do Requerente no curso de formação EAGTS que se realizará a partir de julho de 2010, cuja, ordem de emissão de matrícula se dará até 14 de julho de 2010 e efetivação se dará a partir de 1º de julho de 2010 ou sucessivamente que seja matriculado no próximo curso para alçar a Sargento, cuja faixa de cogitação se dará a partir de setembro de 2010 e será realizado a partir de julho de 2011. Alega o autor, em apertada síntese, que foi negada a sua inscrição no Estágio e Adaptação de Terceiro Sargento - EAGTS, sob a alegação de estar cumprindo pena por ter praticado crime militar. Afirma que almeja somente participar do curso de formação de sargentos, para aguardar, se aprovado, o cumprimento da pena em março de 2012, quando então poderá ser promovido em abril de 2012. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 48/50, que deferiu o pedido de justiça gratuita, bem como a antecipação de tutela para autorizar a participação do autor no Estágio e Adaptação de Terceiro Sargento - EAGTS, até decisão final. Agravo de instrumento interposto pela União Federal perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 95/105v, alegando preliminarmente a impossibilidade de concessão de medida liminar inaudita altera pars contra a Fazenda Pública,

ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e das razões para a reforma da decisão. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 161/163. Manifestação da União à fl. 166, informando não pretender produzir novas provas. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, verifico que não há vedação ao cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por não haver ofensa ao art. 475 do CPC e à Lei nº 9.494/97, uma vez que a autorização para a participação do autor no curso de EAGTS não se encontra inserida nas matérias excepcionadas no seu art. 2º-B. Quanto à alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, entendo que a matéria confunde-se com o mérito, razão pela qual com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, verifico que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde do feito, bem como entendo desnecessária a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, inc. I, CPC). Passo ao julgamento antecipado da lide. O cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor ao reconhecimento do seu direito à sua participação no curso de formação EAGTS. Inicialmente, cumpre observar que, no nosso sistema, o controle jurisdicional dos atos administrativos limita-se aos aspectos da legalidade e da constitucionalidade, sendo vedado o pronunciamento acerca da conveniência, oportunidade ou eficiência do ato em exame, mais precisamente sobre o mérito administrativo. Depreendo que a seleção dos concorrentes à EAGTS insere-se no poder discricionário da Administração Militar. Cabe ao Poder Judiciário apenas a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos. O Estatuto dos Militares, Lei 6.880 de 9 de dezembro de 1980, em seu art. 59, prevê que o acesso na hierarquia militar será feito de acordo com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, conforme se depreende da leitura do dispositivo: Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares. Com o mesmo intuito, o Decreto nº 881/93 aprovou o Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica, REPROGAER. No Capítulo VI, em seu artigo 44, estão expressos os impedimentos para promoção, in verbis: Dos Impedimentos Art. 44. O graduado não poderá constar de qualquer quadro de acesso enquanto estiver: I - em licença para tratar de interesse particular; II - considerado prisioneiro de guerra, desaparecido ou extraviado; III - na situação de desertor; IV - considerado incapaz definitivamente para o serviço militar; V - estiver em dívida com a Fazenda Nacional, por alcance; VI - no serviço ativo mediante concessão de liminar, enquanto não for transitada em julgado a sentença do mérito; VII - afastado do cargo por condenação; VIII - afastado do cargo por decisão administrativa; IX - submetido a Conselho de Disciplina, instaurado ex officio; X - denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado; XI - preso, preventivamente, ou respondendo a Inquérito Policial Militar; XII - cumprindo pena restritiva de liberdade por sentença transitada em julgado, mesmo quando beneficiado por livramento condicional. 1º Considera-se prisioneiro-de-guerra o graduado que, em campanha, for capturado por forças inimigas, até sua liberação ou repatriamento. 2º Considera-se desaparecido o graduado na ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em campanha ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de oito dias, sem indício de deserção. 3º Considera-se extraviado o graduado que, no termo do parágrafo anterior, permanecer desaparecido por mais de trinta dias. 4º Considera-se incapaz, definitivamente, para o serviço militar o graduado que assim for julgado por Junta Superior de Saúde da Aeronáutica. 5º Considera-se afastado do cargo por decisão administrativa o graduado que demonstrar incapacidade para o exercício de funções militares a ele inerentes. 6º O graduado de que trata o inciso VI deste artigo será promovido em ressarcimento de preterição, caso lhe tenha sido favorável a sentença de mérito passada em julgado. Por sua vez, as condições para a habilitação no Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro Sargento (EAGTS) estão descritas na ICA 37-290/2009, in verbis: 3.1.3 São condições para a seleção ao EAGTS/QESA e EAGST/QTA: a) estar incluído na faixa de cogitação; b) especificamente para o EAGTS, o Cabo devesa requerer à Diretoria de Administração de Pessoal (DIRAP) sua inclusão no EAGTS/QESA; c) não estar sub judice; d) estar classificado, no mínimo, no bom comportamento; e) não estar cumprindo pena por crime militar ou comum; f) não estar no serviço ativo por força de decisão judicial não transitada em julgado; g) ter parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG); h) não ter sido, anteriormente, desligado do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica por motivo disciplinar ou de conceito moral; e) estar apto em inspeção de saúde. E, ainda, dispõe o item 2.2.4: 2.2.4. A seleção dos militares cogitados é realizada pela Comissão de Promoção de Graduados (CPG). Destaco, ainda, que também na ICA 39-21, em seu item 2.2.3, alínea f, vigente na data do pedido administrativo do autor, continha restrição em relação ao concorrente que esteja cumprindo pena por crime militar ou comum. No caso dos autos, o autor teve indeferida sua matrícula no EAGTS - Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento/2008, em razão de pronunciamento desfavorável do Chefe do SRPV-SP, por contrariar o item 4.6.2 da ICA 35-1 combinado com o item 2.2.3, alínea f, da ICA 39-21, isto é, por ter sido condenado pela conduta prevista no art. 251, do Código Penal Militar, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, observados os requisitos do art. 69 e atenuante genérica prevista no art. 72, II, transformada em prisão, em obediência ao art. 59, concedendo-lhe a suspensão condicional de pena, pelo período de 3 (três) anos, segundo o artigo 84, todos do Código Penal Militar (fl. 28). Analisando com maior profundidade o caso dos autos, verifico que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a matrícula no EAGTS, ressaltando que há previsão expressa, tanto na ICA 39-21 vigente na data do requerimento administrativo, como na ICA 37-290, de que o concorrente não pode estar cumprindo pena por crime militar ou comum. Por fim, cabe ressaltar que existe a necessidade de parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG), outro requisito ausente no presente caso. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: MILITAR. SELEÇÃO PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE TERCEIRO-SARGENTO -

EAGTS. REQUISITOS. 1. Por estar cumprindo pena em decorrência de condenação criminal por crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, quando da sua inscrição para o EAGTS, verifico que o autor não cumpria as condições exigidas para a seleção do referido estágio, de acordo com o previsto na Portaria nº 508/GC3/2001, que regula o Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica. 2. A Portaria nº 508/GC3/2001 não excedeu o poder regulamentar atribuído a cada um dos Ministérios das Forças Singulares para o planejamento da carreira dos seus oficiais e praças, eis que existente expressa previsão legal neste sentido, no caso, o art. 59, caput, e parágrafo único da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).(Processo AC 200572000067100, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte D.E. 11/06/2008)Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

0013626-51.2010.403.6100 - ONOFRE NAIDEG(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ONOFRE NAIDEG, em desfavor da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de que, nos termos em que foi editada a Instrução Normativa, 69, adaptando as novas normas tributárias, à declaração de ajuste anual exercício 1996, ano-calendário 1995, a Lei nº 9.250/95, retroagiu, quando interpôs correções e alterações à Lei nº 8.981/95, já para declaração de ajuste anual exercício 1996, ano calendário 1995. Requer o reconhecimento de que, conforme dispositivo do artigo 41, a Lei nº 9.250/95, entrou em vigência na data de sua publicação, 27 de dezembro de 1995, impondo correções e alterações, a Lei nº 8.981/95, a declaração de ajuste anual 1996, ano calendário 1995, ela retroagiu, sem determinar a extinção da UFIR ou congelamento das tabelas; bem como a revisão das tabelas do imposto de renda das pessoas físicas nos períodos de 1995 a 2001, pondo nas tabelas, nos períodos de 1995 a 2000, a mesma expressão monetária UFIR com base no IPCA - Especial convertida em Reais, divulgada e utilizada para apurar multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual, e nos demais períodos os índices disciplinados pelas legislações pertinentes. Pleiteia seja determinado o processamento de ofício as declarações de ajuste anual - exercícios 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2008, 2009 e 2010, com as tabelas de incidência e deduções, devidamente revisadas, de 1995, pondo a mesma expressão monetária da UFIR com base no IPCA - Especial, divulgada e utilizada para apurar multas por atraso nas entregas das declarações de ajuste anual, nos períodos de 1995 a 2000, e, nos demais períodos os índices determinados pelas legislações pertinentes, restituindo em repetição de indébito o imposto, pago a mais, desde a retenção indevida, acrescidos de juros moratórios acumulado com perdas e danos. Solicita também declaração de inconstitucionalidade ao confisco imposto à renda familiar do Autor pela queda de isenção de 10.48 salários mínimos para 2.93, declaração de inconstitucionalidade da omissão administrativa em não por nas tabelas do imposto de renda, nos períodos de 1996 a 2001, a mesma expressão monetária UFIR, com base no IPCA - Especial convertida em reais, divulgada e utilizada, para apurar multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual, nos mesmos períodos, ao ignorar o significado da palavra vigente, inserida no artigo 1º, da Lei nº 9.250/95, declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, ocorrida nos períodos de 1995 a 2001, ao ignorar o significado gramatical e jurídico, das palavras, - será e vigente -, inseridas no artigo 1º, da Lei nº 9.250/95, a declaração de que, quando a Lei nº 8.981/95, recepcionou as correções e alterações a ela imposta, pela Lei nº 9.250/95, já para declaração de ajuste anual exercício 1996, ano calendário 1995, recepcionou também os artigos 1º e 42, mantendo toda sua essência, sem determinar extinção da UFIR ou congelamento das tabelas.Sustenta o autor, em apertada síntese, a ilegalidade na apuração dos valores referentes ao imposto de renda, tendo em vista que a Lei nº 9.250/95 determinou correções e alterações à legislação anterior, sem determinar a extinção da UFIR ou congelamento das tabelas de declaração de imposto de renda.O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Decisão de fl. 79, que deferiu a gratuidade.Aditamento à inicial às fls. 81/158.Decisão de fls. 159/160, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 166/179, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 183/190.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPreliminarmente, em relação à prescrição/ decadência do direito do autor, tenho que na forma do Código Tributário Nacional, quando a legislação atribui ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento, independente de manifestação da autoridade administrativa, a extinção do crédito somente se opera depois do lançamento por homologação. Trata-se de condição resolutória imposta pela lei. Sem homologação não há extinção do crédito fiscal. Esta homologação pode ser expressa - quando a autoridade científica do pagamento homologa-o, ou tácita - quando decorre o prazo legal sem manifestação da autoridade fiscal.Percebe-se, pois, que o pagamento antecipado fica sob condição resolutória, qual seja, submete-se à ulterior homologação do lançamento, quando então se considera extinto o crédito tributário.O prazo para a homologação pela Fazenda Pública é de cinco anos, não se interrompe ou se suspende, caracterizando-se decadência.Desta forma, a Fazenda tem o prazo de 5 anos para impugnar o pagamento feito pelo sujeito passivo, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.Decorrido o prazo quinquenal, sem oposição da Receita, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.Isto significa dizer que enquanto estiver em curso o prazo para a homologação, o crédito não está extinto e, portanto, o

contribuinte não pode exigir a repetição ou compensação, pois pende condição resolutória. Saliente-se que o inc. VII, art. 156 do C.T.N. prevê a extinção do crédito tributário, quanto ao pagamento antecipado, apenas depois da homologação pela Fazenda Pública. Face aos preceitos do Código Tributário Nacional, contidos no art. 150 e seus parágrafos, evidencia-se que pendente a condição resolutiva, fica postergado o exercício do direito do contribuinte de requerer eventual pagamento indevido. Por resolutória a condição, enquanto esta não se realiza, vigora a eventualidade do pagamento do sujeito passivo; verificada a condição extingue-se o direito a que ela se opõe, consoante art. 119 do Código Civil Brasileiro. Sob estes subsídios verifico que somente após o decurso do prazo quinquenal de homologação inicia-se para o contribuinte o prazo prescricional, para a cobrança do crédito pago indevidamente. O art. 174 do Código Tributário Nacional ratifica os argumentos expendidos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos da data de sua constituição definitiva. Da conjugação de todos estes dispositivos da legislação tributária conclui-se que o prazo para o contribuinte reclamar repetição, ou compensação, sem dúvida é de dez anos, sendo que o prazo para a propositura da ação somente se inicia após expirado prazo quinquenal da homologação, contado do primeiro dia do exercício seguinte em que poderia ter sido implementada. Com efeito, o advento da LC 118/05 trouxe implicações à prescrição, devendo ser aplicado o prazo para a repetição do indébito de cinco a contar da data do pagamento aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (em 09.06.05), e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. Dessa forma, entendo que a Lei Complementar 118/05 tem parcial aplicação no presente caso, tendo em vista que os recolhimentos foram efetuados em períodos anteriores e posteriores a sua vigência. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do autor à revisão das tabelas de imposto de renda das pessoas físicas. Em que pese a correção monetária visar, tão somente, a manutenção do valor da moeda em razão da inflação, seu implemento na tabela e deduções para fins de tributação do Imposto de Renda deve estar prevista em lei, o que não ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, decisão do C. STF: A correção monetária, embora não tipifique aumento de tributo, mas, apenas atualização de seu valor real, só pode ser determinada por meio de lei. (STF - RE nº 172.394-7, Tribunal Pleno, julgado em 21.06.95) Entendo que não assiste razão ao autor quanto ao pedido de aplicação da tabela atualizada do imposto de renda, visto que o Poder Judiciário não exerce, predominantemente, a função legislativa, não lhe cabendo, assim, o direito de substituir o legislador para alterar normas já instituídas, sob pena de afrontar o princípio da Separação dos Poderes, ou das funções do Estado. Com efeito, o artigo 48, inciso I, da Constituição Federal, dispõe acerca da competência do Congresso Nacional para aprovar projeto de lei, com o fim de alterar matérias de competência da União, especialmente sobre o sistema tributário, arrecadação e distribuição de impostos. O C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, expondo que a correção monetária em matéria fiscal é sempre dependente de lei, conforme jurisprudência a seguir: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, RE 424573 AgR/DF, DJ 07/04/2006, p.56). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II - Agravo não provido. (AgR-RE 388.471-9/MG - 2ª Turma - Rel: Min. Carlos Velloso. DJ. 14/06/05, p. 74) IMPOSTO DE RENDA: TABELA PROGRESSIVA INSTITUÍDA PELA L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes. (AgR-RE 415.322/RS - 1ª Turma - Rel: Min. Sepúlveda Pertence - DJ. 26/04/05, p. 16). No mesmo sentido, decisões de nossos Tribunais: CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E OS LIMITES DE DEDUÇÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. LEI 9.250 DE 1995.- Tendo em vista o princípio da legalidade estrita que norteia a correção monetária dos tributos, e, existindo lei que determina a conversão em reais dos valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas (art. 2º da Lei nº 9.450, de 1995), não pode o Judiciário cominar o indexador legal que lhe pareça mais apropriado, por ausência de amparo legal.- O posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à atualização da tabela do imposto de renda na fonte e dos limites de dedução permitidos vai de encontro à tese esposada pelo impetrante (RE 234.003. Rel. Min. Maurício Corrêa, SS nº 1.851, 1.852 e 1.853, Rel. Min. Carlos Velloso). (AMS nº 2000.71.10.003549-1/TRF/4ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Vilson Darós, DJ de 26.09.2001. p. 1477). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TABELA PROGRESSIVA DE INCIDÊNCIA - LIMITES DE DEDUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A correção das tabelas do imposto de renda e as respectivas deduções é matéria de reserva legal, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir-se ao legislador, em matéria de sua estrita competência, para estabelecer regras a esse respeito, sob pena de afronta às regras de competência tributária estabelecidas na Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais. 2. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. (TRF da 3ª Região, Sesta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AC 943149/SP, DJU 17/09/2004, p.697) Nesse sentido, a aplicação do imposto de renda deve seguir os estritos limites da lei, conforme as tabelas de correção do imposto de renda e suas respectivas deduções atualmente vigentes, não cabendo ao Poder Judiciário proceder a qualquer modificação, sob pena de infringir as regras de competência tributária estabelecidas na Constituição Federal. O artigo 2º da Lei nº 9.250/95, determinou que: Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. Portanto, os valores, que antes eram expressos em UFIR na legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, foram convertidos em Reais, com base no valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não configurando qualquer majoração ou criação de tributo, motivo pelo qual entendo que não restou comprovada

qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ressalto que o lançamento traduz-se em uma atividade vinculada, conforme artigo 3º e parágrafo único do artigo 142 do CTN, não havendo legalidade em se promover a alteração ao Imposto de Renda para utilizar a expressão monetária UFIR com base no IPCA - Especial divulgada e utilizada para apurar multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual. Consequentemente, não há que se falar em indenização por alegados danos morais. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos conta, julgo improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se, no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

000044-47.2011.403.6100 - ALAN DE SOUSA RIBEIRO MOTOBOY ME(SP178912 - MARLENE FONSECA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALAN DE SOUSA RIBEIRO MOTOBOY ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a permanência no Simples Nacional e o parcelamento de débitos previsto na Lei nº 10.522/2002, em relação aos débitos do Simples Nacional, no valor de R\$ 26.358,91. Alega que foi notificado em setembro de 2010, para pagamento a vista dos débitos em aberto no prazo de trinta dias, sob pena de exclusão do SIMPLES NACIONAL. Sustenta, em síntese, a inexistência de proibição legal para a inclusão de débitos do SIMPLES NACIONAL no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº 10.522/2002. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado (fl. 27). Aditamento à inicial à fl. 31. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 37/48, sustentando a impossibilidade do parcelamento pretendido, em face do artigo 146 da CF e da autonomia dos entes da Federação. Pugnou pela improcedência do pedido. DECIDO. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, que não depende da produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS. De acordo, ainda, com a norma em questão, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte será gerido por um Comitê Gestor do Simples Nacional, formado por representantes de todos os entes da federação. Por sua vez, o artigo 146, inciso III, d da Constituição Federal, prevê o regime de recolhimento único, in verbis: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A concessão de parcelamento no âmbito do SIMPLES NACIONAL além de estar expressa em Lei Complementar, engloba receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, não há se falar em aplicação da Lei nº 10.522/2002, porquanto o artigo 10 prevê o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, não especificando, expressamente, a possibilidade de parcelamento dos débitos administrados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Ressalto, ainda, que a Lei nº 10.522/2002 não poderia prever a possibilidade de parcelamento dos débitos conforme requerido pela autora, haja vista a criação do SIMPLES NACIONAL em momento posterior, quando da edição da Lei Complementar nº 123/2006. Assim, entendo que a concessão do parcelamento, conforme requerido pela autora, violaria o princípio da legalidade. Posto isso, com base na fundamentação exposta INDEFIRO o pedido, restando prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005277-25.2011.403.6100 - LEXCONSULT E ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUXCONSULT E ASSOCIADOS - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor seja a União Federal condenada reconhecer a exigibilidade do valor de face do Título da Dívida Externa nº 002783 - Rio de Janeiro, qual seja, R\$ 10.554.219.765,44 (dez bilhões, quinhentos e cinquenta e quatro milhões, duzentos e dezenove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) ou, alternativamente, proceder a conversão ou troca a que se refere o artigo 2º da Lei 10.179/01 e Portaria nº 55. Segundo alega, os títulos foram emitidos e deveriam ter sido

amortizados a partir do ano seguinte ao desfecho das obras em razão das quais foram emitidos, com juros. Ocorre que como tais obras nunca foram concluídas. O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo à análise do mérito. Em 28 de agosto de 1915, através do Decreto 11.694, o Sr. Ministro da Fazenda autorizou a emissão de apólices de com aplicação de juro anual de 5%, estabelecendo o artigo 2º do referido Decreto que esses títulos seriam nominativos. Verifico pelos documentos acostados à inicial que o título apresentado a que alude o auto é título ao portador, diferenciando-se dos títulos nominativos não só por não ostentarem o nome do credor, como também pelo modo de circulação, sendo transferidos por tradição. Assim, não se tratando de título nominativo, não se torna necessário a identificação do credor, havendo de ser considerado por este Juízo a presunção da propriedade das cártulas, em função da autonomia e cartularidade que caracterizam os títulos de crédito. No entanto, entendo que a apólice da dívida pública apresentada pelo autor já se encontra prescrita. Neste sentido, dispõe o Decreto-lei nº 263/67: Art. 3º Será de seis meses, contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços - a ser divulgada em edital publicado pelo Banco Central da República do Brasil - prazo de apresentação dos títulos para resgate, findo o qual será a dívida, inclusive juros, considerada prescrita. Posteriormente, o Decreto-lei nº 396/68 prorrogou o referido prazo para 12 meses: Art. 1º Fica alterado para doze meses o prazo estabelecido no artigo 3º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, para a apresentação dos títulos especificados em seu art. 1º. Verifica-se, portanto, que o prazo seria de 12 meses, a contar da edição de edital pelo Banco Central do Brasil, comunicando a data de início das obras. Diante do que dispõem os referidos textos normativos, o autor, pretendendo afastar a prescrição, alega a inocorrência do dies a quo desse prazo ante a constatação de condição suspensiva, eis que as obras financiadas com os recursos advindos da emissão dos títulos ainda não foram concluídas. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 263/67 em face da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967, o qual teria criado o termo inicial deste prazo prescricional. Contudo, em que pesem tais argumentos, parece-me que o Decreto-lei n.º 263/67 se encontra em perfeita consonância com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Não procede a alegação do autor de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 263/67, pelo argumento de que sob o manto da Constituição Federal de 1967 o Presidente da República somente estaria autorizado a baixar decretos-leis sobre matéria financeira e administrativa, e que o referido decreto dispõe sobre prescrição, que não é matéria afeta a tal competência. A prescrição, embora pressuponha a fixação de um prazo, é instituto de direito material. O que prescreve não é a ação de direito processual, movida contra o Estado, cujo objeto é a prestação jurisdicional. O que prescreve é a ação de direito material, qual seja, a prerrogativa do credor de se insurgir contra o devedor, quando descumprida a obrigação, o que, segundo lição de Ovídio Batista da Silva, não se confunde com a ação de direito processual (Direito Subjetivo. Pretensão de Direito Material e Ação). Assim, caracterizada a prescrição como instituto de direito material, passa ela a ser matéria de direito financeiro ou administrativo, segundo a natureza da obrigação que deveria ter sido cumprida. Nesta esteira, o pagamento de títulos da dívida pública, indubitavelmente, caracteriza-se como matéria de direito financeiro, passando a ser de direito financeiro, também, a fixação de prazo prescricional para seu cumprimento. Assim, estando o Presidente da República autorizado a baixar atos normativos sobre matéria financeira e administrativa, não vejo óbices à fixação do prazo prescricional por Decreto-Lei. Ainda, a alegação de imprescritibilidade dos títulos emitidos pelo Poder Público em razão da não conclusão das obras não encontra respaldo no ordenamento jurídico. É que em vista da proteção da segurança das relações jurídicas os direitos de um modo geral, e em especial os de cunho patrimonial, não devem se eternizar e no caso em exame parece-me que justamente com este escopo é que foi editado o Decreto-lei 263/64. Por outro lado, forçoso reconhecer a oportunidade dada pelo Estado a seus credores para a efetivação do resgate dos títulos emitidos, o que se deu com a publicação editalícia (Resolução BACEN nº 65, de 05 de setembro de 1967) prevista no Decreto n. 263/67, de modo que, em não o tendo feito, demonstraram sua desídia. Nesse sentido ressalte-se que o autor apenas procurou o exercício de seu direito após mais de trinta anos do termo final do prazo estipulado pelo Poder Público, prazo este que supera qualquer outro lapso prescricional previsto na legislação. Ainda que os argumentos expendidos não bastassem à conclusão de que o título objeto da presente demanda estaria prescrito, é de se ressaltar o prazo quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32, o qual aniquilaria por si só qualquer pretensão do autor. A razão dessa assertiva surge da análise do momento em que nasceu o direito de ação para os credores dos títulos cuja validade é discutida. Tal momento, a toda evidência, foi definido com a publicação do edital previsto no Decreto-Lei n.º 263/67, sendo que, decorridos cinco anos a contar da data em que o mesmo expirou, tornou-se extinta qualquer ação contra a Fazenda Pública. Assim, totalmente dispensável ressaltar que no caso em exame já decorreu prazo evidentemente superior ao previsto no Decreto n.º 20.910/32. Resta, pois, clara a ocorrência da prescrição, de forma que a presente ação deve ser julgada improcedente, sendo despidenda a análise de quaisquer outras pretensões formuladas pelo autor. Neste sentido, decisões dos Tribunais: PROCESSO CIVIL - TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI Nºs 263/67 E 396/68 - INVALIDADE DO TÍTULO. I - Constitucionalidade dos Decretos-lei nºs 263/67 e 396/68 que alteram a forma de resgate e o prazo prescricional dos papéis emitidos no primeiro quadrante do século. II - Não há como escapar à conclusão de que os títulos encontram-se prescritos, pois segundo o artigo 1º do Decreto-lei nº 396/69, o termo final para resgate ou substituição se deu em 1º de julho de 1969. III - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, AC 688619/SP, DJU 31.07.2002, p.493) TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DAS APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO

PASSADO. PRESCRIÇÃO.1.As apólices apresentadas pelo autor estão prescritas porque não resgatadas no prazo do edital previsto pelos Dec.-Leis n.263/67 e n. 396/68, ou, no máximo, no quinquênio que se seguiu ao mesmo. Ao contrário do que se pretende, o princípio do negócio jurídico perfeito antes conspira contra a idoneidade dessas cártulas do que lhes dá guarida.2.Preliminar rejeitada. Apelação prejudicada. (TRF da 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Juiz Manoel Alvares, AC 688619/SP, DJU 26.04.2002, p.485)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA.COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DL Nº 263/67 E DL Nº 396/68. NULIDADE DA PENHORA.Os Títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, emitidos no período de 1902 a 1940, tiveram prazo de apresentação para resgate de 12 (doze) meses, findo o qual seriam as dívidas da espécie, inclusive juros, consideradas prescritas (Decreto-lei nº 263/67 e Decreto-lei nº 396/68).Ultrapassado o prazo estabelecido pelo Decreto-lei nº 263/67 e Decreto-lei 396/68 para o resgate dos Títulos da Dívida Pública, as dívidas representadas pelos respectivos Títulos estão prescritas.Inexistência de pressuposto essencial para o prosseguimento dos presentes embargos, em virtude da nulidade da penhora.Apelo da embargante improvido.Posto Isso, julgo improcedente o pedido, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e declaro prescrito o Título da Dívida Externa n.º 002783.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0021417-42.2008.403.6100 (2008.61.00.021417-6) - COMERCIAL MORENO LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO, ajuizada por COMERCIAL MORENO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja decretada a renovação do contrato de locação comercial, por igual prazo e nas mesmas condições, determinando o reajuste do aluguel com base no índice inflacionário apontado no contrato, uma vez atendidas todas as formalidades e exigências da Lei. Pleiteia a revisão do aluguel para o valor ora proposto de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), adequando, desta forma, o valor do aluguel ao valor real de mercado. Requer a fixação de aluguel provisório no mesmo valor pago, conquanto esta em compasso com o preço de mercado, mormente porque foi reajustado recentemente, com base com artigo 68, inciso II, da Lei nº 8.245/91, caso a presente demanda avance sobre o prazo que estipula o termo vigente que ora se renova por mais 10 (dez) anos, qual seja, abril de 2.019. Subsidiariamente, postula indenização por perdas e danos, bem como pelos lucros cessantes, cujos valores serão atribuídos por ocasião da liquidação de sentença por via de perícia com o fito de tornar líquido o enorme prejuízo causado pela interrupção de um comércio que passa de 50 (cinquenta) anos de atividade no mesmo local, o que desde já se requer como forma de requerimento alternativo a hipótese da não renovação da locação, como fundamenta o artigo 75, da Lei nº 8.245/91 - LI, vez que o referido prejuízo, nos dias de hoje, representam números ilíquidos e não sabidos, atentando-se para o fato de que a referida indenização deve atender as características oscilantes do mercado, com fundamento nos artigos 603 e seguintes do Código de Processo Civil.Alega que firmou contrato de locação do imóvel sito à Rua José Paulino nº 93, Bairro Bom Retiro, São Paulo na década de 1960, com finalidade comercial, com a extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, que foi sucedida pela União Federal por meio da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007.Aduz que o contrato de locação original foi extraviado, mas possui os Termos de Aditamento ao Contrato, datados de 01 de julho de 1995 e 11 de julho de 1999.Afirma que a última renovação do contrato ocorreu em 11 de julho de 1999, com início de vigência da locação em 28 de fevereiro de 2000 e com término em 01 de março de 2009, não tendo a ré se manifestado quanto a renovação do contrato locatício.Sustenta possuir direito à renovação do contrato de locação nos termos dos artigos 51 e 71 da Lei nº 8.245/1991.A autora juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 75/81, postulando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 85/87.Manifestação da autora às fls. 97/98, informando não ter localizado a cópia do contrato SPA 4-761.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.Inicialmente, cumpre observar que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União Federal nos direitos, obrigações e ações judiciais.Assim, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União Federal, por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07.Depreendo da análise dos autos, que a autora firmou contrato de locação com a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, tendo vigorado até 01 de março de 2009, por meio de Termo de Aditamento ao Contrato SPA.4/791.Cabe observar que melhor analisando o aditivo contratual de fls. 36/37, desnecessária a intimação da União Federal para juntada do contrato original.A extinta Rede Ferroviária Federal S/A constituía uma sociedade de economia mista, sujeita às regras do regime de direito privado, motivo pelo qual a celebração do contrato locatício estava submetida ao direito privado.Contudo, a propriedade do imóvel, objeto do contrato SPA.4/791 e aditamentos, foi transferida ao patrimônio da União, passando a ser regida pelo Direito Administrativo.Com efeito, a Lei nº 8.245/91, que dispõe sobre as locações de imóveis urbanos residenciais e comerciais, em seu parágrafo único do art. 1º, afastou de seu âmbito de aplicação as locações de imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas.Dessa forma, a Lei nº 8.245/91 não se aplica ao caso concreto em questão. Saliento que o uso dos bens públicos deve ser regulado pelo regime de Direito Administrativo Público, respeitando especialmente os princípios da Impessoalidade, da Publicidade, da Moralidade, da Eficiência, da Legalidade e da Supremacia do Interesse Público, entre outros.Consequentemente, em se tratando de bem público também não se aplica a Lei de Luvas. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:ADMINISTRATIVO - BENS PÚBLICOS - IMÓVEL - CESSÃO DE USO - REGIME JURÍDICO - NORMAS DE DIREITO PRIVADO - INAPLICABILIDADE. O bem

público não está sujeito à legislação civil, não se aplicando aos contratos de locação firmados pela Administração Pública federal, estadual e municipal a Lei de Luvas. Recurso improvido.(Processo RESP 199500029782, RESP - RECURSO ESPECIAL - 59448, Relator(a) GARCIA VIEIRA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:08/05/2000, PG:00060, RJADCOAS VOL.:00009, PG:00091)Posto Isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004349-50.2006.403.6100 (2006.61.00.004349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018627-71.1997.403.6100 (97.0018627-0)) VIDROSOL COM/ DE VIDROS LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM) X INSS/FAZENDA(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ser ilegítima a pretensão da embargada de executar a condenação por meio da restituição, forma essa diversa do que estipulado na sentença (compensação). Pelo princípio da eventualidade, ressalta que os cálculos apresentados estão incorretos. Aduz que a embargada teve reconhecido o direito de reaver os valores que recolheu indevidamente por meio do procedimento de compensação, e não da repetição, de sorte que não tem título executivo judicial hábil à restituição. Ademais, tolerar tal alteração unilateral do decisum afronta a coisa julgada e poderá permitir o recebimento em duplicidade do indébito. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado, que se manifestou às fls. 21/29. Em virtude da discordância entre os valores apresentados pelas partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 32/37, ratificados às fls. 52 e 72. Instadas as partes a se manifestar, a embargante concordou com os valores apresentados pelo Contador Judicial, e o embargado discordou sob a alegação de que o expert não considerou todos os recolhimentos efetuados pela empresa. A Embargada foi devidamente intimada a trazer aos autos as Guias GRPS que não acompanharam a inicial dos autos principais a fim de viabilizar a elaboração de novos cálculos, tendo permanecido inerte. DECIDO. Consigno que os presentes Embargos versam sobre o fato da exequente optar pela repetição dos valores em execução, ao invés de efetuar a compensação, cujo direito foi reconhecido em sentença e confirmado em sede recursal. Passemos a examinar a questão que envolve a compensação e a repetição. Em vista da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, entendo não existir qualquer óbice à obtenção da repetição de indébito pela exequente, embora a sentença tenha deferido a compensação. Se a exequente se satisfaz com a restituição do indébito, ainda que o provimento judicial tenha concedido a compensação, não há impedimento para que se pretenda, a posteriori, a devolução do tributo indevido por meio da repetição. No tocante ao valor da execução, a União questiona os valores apresentados pela exequente, ora embargado, apresentando cálculo contrário. Com a remessa dos autos ao contador, foram elaborados os cálculos de fls. 32/37 tendo havido a concordância da Embargante e discordância da embargada, sob a alegação de não terem sido computados todos os recolhimentos efetuados pela autora. Em que pese a oportunidade dada à embargada para trazer aos autos as guias que não foram juntadas com a exordial da ação principal, referentes aos períodos de recolhimento de 12/92 a 12/93, 07/94 a 10/94 e 04/95 a 06/95, a autora não o fez. Assim, reputo correta a conta elaborada pela Contadoria às fls. 32/37 no valor de R\$ 10.806,77 (dez mil, oitocentos e seis quarenta reais e setenta e sete centavos), atualizado para 03/2004, que atendeu a contento à ordem emanada do julgado. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da conta de fls. 32/37 e desta decisão para os autos principais.

0014346-57.2006.403.6100 (2006.61.00.014346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015317-91.1996.403.6100 (96.0015317-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JORGE SHIMAZUMI X JOSE ANTONIO PILAN X MIGUEL GONCALVES NAVEIROS X PAULO RUBENS MESQUITA PINTO X SIDNEY JOSE NETO X WOLNEY BONFIM FERREIRA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de que a multa arbitrada nos autos principais, no valor de R\$50,00 por dia, em razão do descumprimento da obrigação de fazer, não pode prevalecer. Aduz que a obrigação não foi atendida dentro do prazo estipulado pelo juiz, dado o grande volume de processos e documentos relativos ao FGTS. Além disso, a CEF, em momento algum, demonstrou haver protelação no cumprimento da obrigação, ao contrário, sempre age na boa-fé, com o intuito de satisfazer o dever que lhe é imposto por sentença. A par disso, a CEF atua em nome da União, não se submetendo, portanto, à sanção pecuniária em face da indisponibilidade dos bens públicos. Por fim, assevera que o valor fixado mostrou-se excessivo em relação ao valor da condenação, ficando ao largo do objetivo precípuo da astreinte, razão pela qual deve ser reduzido, conforme faculta a legislação processual civil. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, que a apresentou às fls. 19/21. A seguir, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, tendo sido elaborada a última conta às fls. 84. DECIDO. Afigura-se legítima a cominação de multa pelo não cumprimento da determinação judicial, vez que a medida visa garantir a eficácia da ordem proferida, bem como dar efetividade e agilidade ao processo. Ademais, o Código de Processo Civil prevê, expressamente, a utilização de multa diária para compeli-lo a realizar a prestação de fazer ou não fazer. Essa multa será aquela fixada em sentença condenatória

e, se omissa, a que for arbitrada durante o cumprimento da condenação (artigo 461, 5º), seja de ofício ou a requerimento da parte. Da sujeição às astreintes não se exclui o Poder Público, como está assentado na jurisprudência e na doutrina. A finalidade da multa, como meio coativo, é conseguir o adimplemento da obrigação pela prestação do próprio executado, compelido a cumpri-la para evitar as pesadas sanções que o ameaçam. Em outras palavras, sua finalidade não é, na verdade, punir, mas basicamente obter a prestação específica. Os Tribunais Superiores já se pronunciaram no sentido de que é cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer, sendo que sua aplicação alinha-se ao espírito que tem norteado as recentes reformas processuais, as quais visam conciliar a efetividade do processo com a segurança jurídica, cuidando para que o provimento não seja inócuo, destituído de conseqüências práticas. Destaco que a multa diária tem por objetivo compelir a parte ao cumprimento da obrigação, em respeito às decisões judiciais. No caso em apreço, reputo inaceitável a justificativa da CEF para o retardo no cumprimento da decisão judicial, sob a alegação de que há excesso de trabalho, resultante do número elevado de demandas em que é parte e que exigem o manejo de incontáveis documentos. Ressalto que essa empresa pública está, há muito tempo, familiarizada com as demandas envolvendo o FGTS, dispondo, desse modo, do instrumental necessário ao atendimento eficaz e mais célere das determinações judiciais. Ademais, o valor da multa diária arbitrado em R\$ 50,00 respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e pune, de forma razoável, a conduta da CEF, sem ensejar enriquecimento sem causa dos embargados. No entanto, entendo haver excesso no valor apresentado pelos embargados e, por essa razão, reputo como correta a conta elaborada pela Contadoria às fl. 84. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, ajustando a execução ao montante de R\$29.650,00 (vinte e nove mil, seiscentos e cinqüenta reais). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0020549-30.2009.403.6100 (2009.61.00.020549-0) - ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS (SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração da nulidade do parcelamento e o reconhecimento do crédito pertencente à impetrante. Narra que é funcionária pública federal aposentada desde 1992 da Justiça Federal e, ao efetuar sua declaração de imposto de renda pessoa física referente ao ano-base 2006, exercício 2007, apurou imposto devido no valor de R\$3.066,64 (três mil, sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), o qual foi parcelado em 60 vezes (Processo Administrativo nº 11831.003.446/2008-95). Informa que em 2009 recebeu o Comunicado da Diretoria da Secretaria Administrativa, no qual ficou consignado que, por decisão do Conselho da Justiça Federal, é isenta a tributação do imposto de renda sobre pagamento a título de juros da URV (11,98%), tendo havido indevida incidência da referida tributação na parcela paga na folha suplementar de 11 de dezembro de 2006. Em prosseguimento, o aludido Setor emitiu novo informe de rendimentos do ano-base 2006, com transferência do campo de rendimentos tributáveis para o campo de rendimentos isentos e não tributáveis, assinalando a necessidade de encaminhamento de Declaração Retificadora de Imposto de Renda Pessoa Física 2007, ano-base 2006, à Secretaria da Receita Federal. Relata a impetrante que procedeu à retificação da declaração, o que gerou valor a ser restituído no importe de R\$7.184,84 (sete mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Notícia que, em contato com a Receita Federal, foi-lhe informado que o débito parcelado, apesar de reconhecida a sua inexigibilidade, será deduzido automaticamente do valor a ser restituído, na forma de compensação de ofício. Sustenta, com fulcro nos artigos 165 e 167, CTN, fazer jus à devolução das parcelas pagas, já que, apesar de ter existido a obrigação tributária, posteriormente esta se mostrou indevida, por erro da Secretaria Administrativa da Justiça Federal. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Foi deferido o pedido de liminar (fls. 65/69). Inconformada, a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.036284-1, que foi convertido em retido (fls. 118/120). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 82/91, aduzindo, preliminarmente, o decurso do prazo decadencial para impetração da ação. Além disso, mostra-se ausente o interesse processual, pois a via mandamental não é adequada para discutir tese jurídica ou anular lançamento tributário. No mérito, argumenta que o parcelamento importa confissão de dívida, não perdendo a validade caso seja modificada a situação no IRPF declarado. Ademais, não há comprovação de que a impetrante tenha se socorrido da esfera administrativa em prol da solução do problema, de modo que não há recusa da autoridade coatora quanto a essa questão. Por fim, fundamenta que a compensação de ofício está alicerçada no disposto no artigo 7º, Decreto-lei nº 2.287/86 e no artigo 6º do Decreto nº 2.138/97. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 111/113 pelo prosseguimento do feito. Às fls. 130/142 foi juntada cópia do aviso de recebimento da notificação da realização da compensação de ofício. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da impetrante de obter a nulidade do parcelamento do débito cobrado por meio do Processo Administrativo nº 11831003446200895 e, por conseguinte, o reconhecimento do direito a esse crédito. O Mandado de Segurança é instrumento que visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º da Lei 12.016/09). O prazo para que o atingido pelo ato possa impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, in verbis: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Trata-se de prazo de decadência, que não admite nem interrupção nem prescrição; tão logo seja

deflagrado, flui sem desvios ou intervalos até final. O dies a quo é contado conforme o ato seja comissivo ou omissivo, bem como pela circunstância de ter ocorrido ou não o ato lesivo. É assente na doutrina e na jurisprudência que o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança começa a correr a partir da data da ciência do ato apto a produzir efeitos, ou seja, quando se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Por isso, não se conta o prazo da publicação de uma lei, quando ainda não se concretizou a ofensa ao direito do impetrante. Hipótese diversa é da lei que tem efeitos concretos, caso em que desde o dia em que entra em vigência flui o prazo para impetração do mandado. No caso vertente, o ato coator tornou-se completo, operante e exequível a partir da data em que a impetrante recebeu a notificação da compensação de ofício, o que ocorreu no dia 18 de maio de 2009, como comprova o documento de fl. 136. Dessa forma, como a propositura da ação foi realizada em 14 de setembro de 2009, é indubitável que não decorreu o prazo para impetrar o mandado de segurança. No tocante a alegação de que inexistente interesse de agir, é assente na doutrina e na jurisprudência que o mandado de segurança é utilizado sempre que o contribuinte se sente ameaçado por uma imposição tributária indevida e não se faça necessária dilação probatória. Com efeito, o impetrante busca uma intervenção rápida do Poder Judiciário para que ou a ameaça da autoridade não se efetive ou o ato impugnado seja sustado, ou seja, a decisão, tanto liminar como final, impede a prática do ato violador que malfeire o seu direito líquido e certo ou suspende a sua execução. No caso do omissão, a ordem da sentença é positiva, a fim de que o ato seja praticado. Sob esse prisma, entendo que a ação mandamental é adequada à proteção do direito que a impetrante alega estar sendo violado. No tocante à inexistência de busca da solução do problema na esfera administrativa, entendo que apenas não se dará mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, I, Lei nº 12.016/2009, de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução. Nesse contexto, desde que o impetrante possa recorrer administrativamente sem qualquer espécie de ônus ou gravame e desde que seu recurso administrativo seja processado com efeito suspensivo, a necessidade da impetração fica sistematicamente afastada. Não é o que se verifica nos autos. Segundo a notificação de fl. 61, se o contribuinte não concordar com a compensação de ofício, deverá apresentar manifestação de inconformidade. Bem, a teor do artigo 74, Lei nº 9.430/96 c.c. Decreto nº 70.235/72, essa impugnação não tem, em princípio, efeito suspensivo, situação que demonstra, por si só, a necessidade e a utilidade do ajuizamento do presente mandamus para o impetrante obter a eficaz tutela jurisdicional, vale dizer, apta a assegurar a conservação do direito lesionado ou ameaçado. Passo ao exame do mérito. A restituição de tributo é cabível na hipótese do sujeito passivo pagá-lo indevidamente. Há dois modos possíveis de ressarcimento: a restituição do montante indevido (artigos 165 a 169 do CTN) e o aproveitamento do crédito respectivo para a compensação com tributos efetivamente devidos (artigos 170 e 170-A do CTN). Esta última hipótese adequa-se à situação prevista no artigo 170 do CTN, que estabelece que o legislador poderá autorizar compensações de créditos tributários da Fazenda Pública e créditos do sujeito passivo contra ela. O direito à compensação depende, pois, da intermediação de lei específica autorizadora. No âmbito federal, a compensação poderá ser efetuada pelo Fisco (caso dos autos) ou pelo contribuinte. Assim, foi estabelecida a compensação de ofício, objeto do artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.287/86, e consolidada, posteriormente, pelo artigo 73, da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 7º. A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior. (redação original) 2o Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Por essa compensação, efetuada pelo Fisco no seu próprio interesse, havendo pedido de restituição de indébito ou de recebimento de outros créditos em dinheiro, deve a Administração verificar se o requerente também está com débito e, em caso positivo, proceder à compensação total ou parcial, conforme seja o crédito do requerente suficiente. Como se trata do instituto da compensação, impende perquirir se esse encontro de contas ocorre entre quaisquer débitos do contribuinte ou apenas entre débitos em aberto do sujeito passivo. Segundo o magistério de Hugo Brito Machado, no artigo 170 do Código cuida-se de compensação de créditos tributários com créditos de qualquer natureza, desde que líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública. Objetos da compensação, neste caso, são, de um lado, um crédito tributário, que é por natureza líquido e certo, posto que constituído pelo regular procedimento administrativo de lançamento e, de outro, um crédito de qualquer natureza que o sujeito passivo daquela relação tributária tem junto à Administração Pública. Como o crédito tributário é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado pode exigir do particular, seja contribuinte ou responsável, o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, é, por sua própria natureza, exigível. Daí, ser decorrência da liquidez e certeza do crédito a sua exigibilidade. Logo, desprovida a obrigação tributária dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, a Fazenda Pública não pode efetuar a sua cobrança. Sob essa égide, para operar-se a compensação é preciso que os créditos sejam líquidos, certos e exigíveis. Como compensar nada mais é do que exigir, ou impor unilateralmente, a extinção do crédito, é pressuposto que esse seja exigível. Por isso, mostra-se

inviável a compensação de ofício de créditos fiscais do contribuinte com débitos inexigíveis, ainda que líquidos e certos. Logo, a interpretação do artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.287/86, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005, bem como do artigo 34 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, que o regulamenta, conduz ao resultado de que a compensação de ofício apenas é admitida quando envolve débitos exigíveis do contribuinte, ou seja, quando não esteja presente qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Examinando a documentação acostada aos autos, observo que o débito relativo ao Processo Administrativo nº 11831003446200895 foi incluído no parcelamento (fl. 27) de sessenta meses, o que, nos termos do artigo 151, inciso VI, CTN, resulta na suspensão da exigibilidade do crédito, impossibilitando a sua cobrança. Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do sujeito passivo, bem como a oposição do crédito ao mesmo, com vista à compensação de ofício pela Administração com débitos seus perante o contribuinte. Consigno, portanto, que a compensação de ofício não pode ser efetuada com qualquer débito do sujeito passivo, uma vez que, se estiver albergado pela suspensão de sua exigibilidade, tal valor não pode ser passível de acerto de contas com a Administração. De outra parte, em que pese o parcelamento consistir em confissão de débitos, não há impedimento para discuti-los em juízo, vez que a obrigação tributária decorre da lei e não da vontade das partes. Nesse sentido, as cláusulas legais de irrevogabilidade e de irretroatividade devem ser lidas em favor do contribuinte. Ora, se o débito parcelado pela impetrante foi reconhecido pela própria Administração como indevido (fl. 50), dado que ele se referia a imposto de renda incidente sobre verbas posteriormente consideradas isentas, não há como admitir a manutenção do parcelamento, ante a inexistência da obrigação tributária que o gerou. Dessa forma, em atendimento ao princípio da legalidade e da razoabilidade, declaro a rescisão do parcelamento a que aderiu a impetrante. Todavia, a restituição dos valores recolhidos ao Fisco deverão ser objeto de ação própria, já que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF). De fato, a concessão do mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF), em respeito, inclusive, ao sistema constitucional de precatório. POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança, para determinar a rescisão do parcelamento do débito relativo ao Processo Administrativo nº 11831003446200895, reconhecendo como crédito em favor da impetrante os valores pagos por conta do referido benefício fiscal. Determino, ainda, que seja sustada a compensação de ofício (Processo Administrativo nº 11831003445200841), mantendo em parte a liminar, nos termos em que deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita a duplo grau obrigatório.

0018862-81.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela CLARO S/A. contra ato do Senhor PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando o cancelamento do débito no valor de R\$55.883,05 (competência 07/2010) e dos débitos originados a partir do Auto de Infração nº 37.268.895-0, em razão do pagamento integral, nos termos do artigo 156, I, CTN, bem como sejam excluídos dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda os apontamentos relativos à NFLD nº 37.005.863-1 (PA 11330.000257/2007-21), NFLD nº 37.284.712-9 (PA 18184.000060/2010-67), ao débito no valor de R\$21.655,50 (competência 01/2007), ao crédito tributário originado a partir da NFLD nº 35.510.961-1, NFLD nº 35.510.962-0, do Auto de Infração nº 35.510.961-1, NFLD nº 35.510.962-0, do Auto de Infração nº 35.510.963-8, dos Autos de Infração nº 37.235.066-6, 37.235.067-4, 37.235.068-2 e NFLD nº 37.293.622-9 e, ainda, às pendências relativas à ausência de apresentação das GFIPs, relativas aos períodos de junho/2010 (CNPJ nº 40.432.511/0296-33) e fevereiro a junho de 2010 (CNPJ nº 40.432.544/0297-14). Por fim, seja declarado o direito à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros no tocante aos débitos acima mencionados. Afirma que possui uma série de pendências junto aos impetrados que impedem a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Expõe, minuciosamente, que os débitos relativos às NFLDs nºs 37.284.712-9, 37.293.622-9, 37.005.863-1 e 37.005.860-7, além dos referentes aos Autos de Infração nºs 37.235.066-6, 37.235.067-4 e 37.235.068-2 foram objeto de parcelamento. No tocante às NFLDs nºs 35.510.961-1, 35.510.962-0 e aos Autos de Infração nº 35.510.963-8, 35.510.963-8, cobrados por meio de Execuções Fiscais, aduz que estão suficientemente garantidos em face do oferecimento de Cartas de Fiança. Prossegue, asseverando que também foram apontados os débitos declarados nas GFIPs das competências de janeiro de 2007 e julho de 2010, nos valores, respectivos, de R\$21.655,50 e R\$55.883,05, para o CNPJ nº 40.432.544/0001-47 (matriz), contudo, o primeiro foi parcelado e o segundo, quitado. Narra que, por fim, constam como óbices à emissão da certidão a suposta ausência de apresentação das GFIPs relativos aos estabelecimentos de CNPJ nºs 40.432.544/0296-33, competência 06/2010; 40.432.544/0297-14, competências 06/2010 e 06/2010, 05/2010, 04/2010, 03/2010 e 02/2010 e 40.432.544/0298-03, competência 05/2010, 06/2010 e 07/2010. Esclarece que, por força do disposto na Instrução Normativa nº 880/2008 e do Programa SEFIP versão 8.4, não há necessidade de sua entrega quando ausente gerador (sem motivo), situação esta a que precisamente se adequa aludidos estabelecimentos, conforme demonstra a farta documentação juntada aos autos. Liminar deferida às fls. 858/862 e corrigida, por conta da oposição de Embargos de Declaração pela impetrante, às fls. 890/891. Devidamente notificadas, as autoridades coatoras prestaram as informações às fls. 902/922 e 923/934. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, que foi convertido em retido (fls. 967/968). Parecer do Ministério Público às fls. 963/963vº pelo prosseguimento do feito. Decisão de fl.

1048, exarada em Plantão Judiciário, determinando a exclusão da NFLD nº 35.510.962-0 dos registros do CADIN, mantida à fl. 1076. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOO Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifo nosso) Dispõe, ainda, o artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória. II - o depósito de seu montante integral. III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. IV - a concessão de medida liminar ou mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. VI - o parcelamento. Além disso, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, prescreve, em seus artigos 1º e 3º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e II - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Art. 3º A Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, constar débito relativo a tributo federal ou a inscrição em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade esteja suspensa na forma do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Passo, então, à análise da situação fiscal da impetrante. Analisando os autos, mormente os documentos intitulados Relatório de Restrições e Consulta de Regularidade das Contribuições Previdenciárias juntados às fls. 54/62 e 729/735, observo a existência de débitos que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal. Os documentos de fls. 112/116, 118 e 163 comprovam que os débitos objetos das NFLDs nºs 37.005.863-1, 37.284.712-9 e 37.005.860-7 foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Depreendo, ainda, a inclusão do débito declarado na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) da competência de janeiro de 2007, no valor de R\$ 21.655,50, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 110/116). Em relação ao débito declarado na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) da competência de julho de 2010, observo que a Impetrante efetuou o pagamento no valor de R\$ 55.883,05 (guia GPS de fl. 168) correspondente à diferença entre o valor total declarado como devido (R\$ 3.627.311,35) e o valor reconhecido pela Secretaria da Receita Federal como efetivamente recolhido (R\$ 3.571.428,30). Os débitos constantes nas NFLDs nºs 35.510.961-1 e 35.510.962-0 estão integralmente garantidos, por meio de carta de fiança bancária, nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.043667-0 (fls. 165/191 e 192/194). Além disso, a Impetrante desistiu parcialmente dos Embargos à Execução Fiscal e incluiu parte desses débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (fl. 279), razão pela qual não pode ser óbice para a emissão da certidão. Ressalto que a Carta de Fiança, a teor do disposto no 9º, 3º, Lei nº 6.830/80 produz os mesmos efeitos da penhora, o que reforça o reconhecimento do direito à certidão prevista no artigo 206, CTN. O débito objeto do Auto de Infração nº 35.510.963-8 está garantido nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.027689-6 (fls. 280/286, 287/288, 317/318). Ademais, consta no Relatório de Restrições a existência de penhora regular e suficiente. Quanto aos débitos constantes nos Autos de Infração nºs 37.235.066-6, 37.235.067-4 e 37.235.068-2, observo que foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 111/116). Da mesma forma, o débito objeto da NFLD nº 37.293.622-9 foi incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, de acordo com o documento de fls. 431/442. Consta, ainda, no sistema da autoridade coatora, pendências referente à entrega das GFIPs nas competências de 06/2010 (CNPJ nº 40.432.544/0296-33), fevereiro a junho de 2010 (CNPJ nº 40.432.544/0297-14) e maio, junho e julho de 2010 (CNPJ nº 40.432.544/0298-03). No tocante ao CNPJ nº 40.432.544/0296-33, me parece que a pendência foi devidamente sanada com o envio da GFIP, referente à competência de 06/2010 (fl. 444/448). Ademais, em relação ao CNPJ nº 40.432.544/029714, noto que nos períodos de fevereiro a junho de 2010 não houve movimentação na empresa, razão pela qual a Impetrante apresentou a GFIP sem movimentação relativa à competência de fevereiro de 2010 (fl. 654/658), deixando de apresentar as demais, em observância à Instrução Normativa RFB nº 880/2008. Em relação, ainda, ao CNPJ nº 40.432.544/0298-03, não houve movimentação nos meses de maio, junho e julho de 2010, motivo pelo qual houve a apresentação da GFIP sem movimentação relativa à competência de maio de 2010 (fls. 851/854), deixando de apresentar as demais, em observância à Instrução Normativa RFB nº 880/2008. Assim, a falta de GFIP nas competências acima mencionadas não pode ser óbice para a expedição de certidão. Por fim, os débitos objetos dos Autos de Infração nºs 37.235.070-4 e 37.268.895-0 foram regularmente quitados, nos valores de R\$ 67.394,37 e R\$ 25.674,05, respectivamente, sendo que a multa foi abrangida pelo desconto de 50% concedido pelo artigo 6º da Lei nº 8.218/91, conforme demonstram os documentos de fls. 659/700 e 701/702. Dessa forma, entendo presente o direito líquido e certo da impetrante. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO

A SEGURANÇA para determinar o cancelamento do débito no valor de R\$55.883,05 (competência 07/2010) e dos débitos originados a partir do Auto de Infração nº 37.268.895-0, em razão do pagamento integral, nos termos do artigo 156, I, CTN, bem como que sejam excluídos dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda os apontamentos relativos à NFLD nº 37.005.863-1 (PA 11330.000257/2007-21), NFLD nº 37.284.712-9 (PA 18184.000060/2010-67), ao débito no valor no valor de R\$21.655,50 (competência 01/2007), ao crédito tributário originado a partir da NFLD nº 35.510.961-1, NFLD nº 35.510.962-0, do Auto de Infração nº 35.510.961-1, NFLD nº 35.510.962-0, do Auto de Infração nº 35.510.963-8, dos Autos de Infração nº 37.235.066-6, 37.235.067-4, 37.235.068-2 e NFLD nº 37.293.622-9 e, ainda, às pendências relativas à ausência de apresentação das GFIPs, relativas aos períodos de junho/2010 (CNPJ nº 40.432.511/0296-33) e fevereiro a junho de 2010 (CNPJ nº 40.432.544/0297-14). Declaro, ainda, o direito da impetrante à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros no tocante aos débitos acima mencionados. Mantenho, outrossim, o deferimento da liminar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

002215-32.2010.403.6100 - LEANDRO JOSE ZAGATO (SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEANDRO JOSÉ ZAGATO contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando a declaração de nulidade do ato de indeferimento do pedido de revisão de atribuições e a concessão do direito de assinar receituário de agrotóxico. Alega que é técnico em agropecuária, sendo profissional capacitado e habilitado para, dentre outras funções, assinar receituário de agrotóxico, conforme previsto no Decreto nº 4.560/02, o que, contudo, lhe foi negado pela autoridade coatora. Aduz que, ingressou com pedido administrativo de revisão de atribuições (PR 319/2010), o qual foi indeferido ao fundamento de que a formação do Impetrante como técnico agropecuário não é compatível com a responsabilidade técnica por receitas agronômicas envolvendo produtos agrotóxicos. Postergada a apreciação da liminar para após as informações da autoridade coatora, que as prestou às fls. 64/72, sustentado, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Presidente do CREA/SP e a ocorrência da decadência. No mérito, assevera que compete aos Conselhos Regionais a análise da formação profissional, com base em currículos e graus de escolaridade, a verificação da compatibilidade profissional para o exercício de atividades que envolvam a prescrição de receituários de agrotóxicos, o que não é o caso do Impetrante. Deferida a liminar às fls. 109/111. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 121/123, no sentido de inexistência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a questão trazida aos autos cinge-se à análise da legalidade do ato do impetrado que indeferiu o pedido do impetrante de Revisão de Atribuições para manter sua atuação somente em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica. As preliminares deduzidas nas informações de fls. 64/107 foram devidamente apreciadas pela decisão de fls. 109/111. Resta, então, o pronunciamento deste Juízo acerca do mérito da ação. Reza o artigo 5º, inciso XIII, Constituição Federal, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio e aplica-se, ao que couber, também aos técnicos agrícolas em nível médio (art. 6º) dispõe que: Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. Por sua vez, a Lei nº 7.802/90, de 11 de julho de 1990, prevê que a venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei. Pela leitura dos dispositivos legais supra transcritos, impõe-se concluir que, desde o advento da Lei nº 5.524/68, de 05 de novembro de 1968, estão os técnicos agrícolas autorizados a dar assistência na venda de produtos especializados (art. 2º, inciso IV, c/c art. 6º), dentre os quais a venda de agrotóxicos e afins, porquanto tais produtos estão dentro do campo de suas realizações. Outrossim, após a entrada em vigor da Lei nº 7.802/90, de 11 de julho de 1990, passou a ser exigido o receituário, na venda de agrotóxicos, que pode também ser prescrito por técnicos agrícolas, porque já eram eles, desde 1968, profissionais habilitados, legalmente, a dar assistência na venda de tais produtos. Não é outro o entendimento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agronômico, inclusive produtos agrotóxicos. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (RESP 200000944122 RESP - RECURSO ESPECIAL - 278026 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/03/2006 PG:00239) ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO

GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. I - O técnico agrícola de nível médio possui habilitação para expedir receituário destinado ao uso de produtos agrotóxicos. II - A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002. (EREsp nº 265.636/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/08/2003) III - Agravos regimentais improvidos (AGRESP 199900092180 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 203083 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:25/04/2005 PG:00223) Importa ressaltar que os currículos de engenheiro agrônomo e de técnico agrícola não diferem muito, quantitativamente, sendo certo que nenhum dos dois contém a disciplina de Toxicologia, o que justificaria eventual distinção para o exercício profissional questionado. Dessa forma, está presente o direito líquido e certo do impetrante ao deferimento do pedido de Revisão de Atribuições, razão pela qual anulo a decisão proferida no PR nº 219/2010. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para anular a decisão administrativa que indeferiu o pedido de Revisão de Atribuições do impetrante e conceder-lhe o direito de prescrever receituário de agrotóxico Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25, Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

0023674-69.2010.403.6100 - ARIANE DE ANDRADE PEDRA (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X REITOR DA UNILATO-CENTRO UNIV ITALO BRASILEIRO (SP168185 - ARTHUR GABRIEL MANSOR E SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por ARIANE DE ANDRADE PEDRA, contra ato do Sr. REITOR DA UNILATO-CENTRO UNIVERSIDADE ITALO BRASILEIRO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ver assegurado seu direito de colar grau, bem como a entrega de seu diploma, histórico escolar e demais documentos. Alega que a autoridade coatora se recusa a entregar o diploma, sob a alegação da existência de dívidas. A impetrante juntou os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento do feito. Liminar parcialmente deferida às fls. 26/29. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 38/52). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança (fls. 54/55). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A questão debatida cinge-se à apreciação da legalidade da recusa da impetrada em permitir que a impetrante cole grau, bem como a entrega do seu diploma e histórico escolar. Verifico, do exame dos autos, presentes os pressupostos essenciais exigidos à impetração do presente writ, vez que considero a educação direito de todos e dever do Estado, erigida, portanto, a nível constitucional, em atenção aos artigos 205 e 206 da Constituição Federal, . . . que assegurem, a todos, o direito à educação e à igualdade para o acesso e permanência na escola. . . (TRF Quinta Região - AMS nº 97.0541297-9 - Rel. Petrócio Ferreira - Segunda Turma - DJ. 16.12.97 - DOU 03.04.98). Impende, assim, seja, a educação, tratada com peculiar critério, . . . promovida e incentivada com a ajuda da coletividade com vistas ao exercício pleno da cidadania (STJ, RHC 94.0003716/PR, rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 15.06.94, p. 20342) ressaltando sempre que o acesso e promoção da educação é princípio constitucional a ser respeitado, inadmitindo-se que seja violado ao argumento de inadimplência do estudante (TRF, REO 94.03022611/SP, 4ª Turma, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, DJ 25.04.95, pg. 23.768). Se não bastassem os enunciados supra, tenho na esteira do V. acórdão do Eg. TRF da 2ª Região que o ensino não pode ser e não deve ser um mero negócio, não se pode eliminar a capacidade intelectual e negar-se ensino àquele que o busca na Universidade, sob pena de eliminarem-se os futuros valores da sociedade, e amesquinhando-se cada aluno, negando-se-lhe a oportunidade do aprendizado, se elimina no nascedouro o devedor, o contribuinte e o cidadão (TRF da 2ª Região, AMS 95.0207314/RJ, rel. Juíza Julieta Lunz, 1ª Turma, DJ 23.02.96, p. 08881). Além do mais, pacífico se tornou o entendimento no sentido de que a instituição educacional deve recorrer à via judicial própria para exigir da impetrante o pagamento das mensalidades atrasadas (...). A educação é garantia elevada à proteção constitucional e sobrepõe-se à inadimplência (REO da 3ª Região, REO 03039008/SP, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, 4ª Turma, DJ 06.02.96, p. 05044). Considero, dessarte, que não cabe à instituição de ensino coarctar o direito do estudante à obtenção da documentação relativa à sua vida escolar, mormente tratando-se de histórico escolar e diploma. Cabe a instituição de ensino da autoridade impetrada tão somente a utilização dos meios que a legislação lhe confere através de cobrança, seja judicial ou extrajudicial, contudo sem ofensa a direito constitucionalmente outorgado (artigos 205 e 214 da CF/88). Outrossim, depreende-se das disposições do artigo 6º da Lei nº 9.870/99 que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento. Dessa forma, haveria, a autoridade impetrada, de se utilizar da via da cobrança do débito, não sendo cabível a utilização de medidas consideradas coativas para recebimento dos valores em comento, consubstanciadas em manobras muitas vezes eficientes de recebimento imediato, como a imposição do pagamento da totalidade do débito para se obter o trancamento de matrícula ou expedição de documentação do aluno, referente ao seu curso universitário, como in casu. Nesse sentido decisões dos Tribunais: ADMINISTRATIVO. ENSINO. TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. 1. O aluno inadimplente tem o direito de trancar a matrícula. Constitui penalidade pedagógica impedir que aproveite créditos já cursados. (Eg. TRF da 4ª Região- REO 14567/PR- Terceira Turma- Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre - DJU 17.06.2003, pag. 622) ADMINISTRATIVO. ENSINO. MENSALIDADES EM ATRASO. TRANCAMENTO DE MATRÍCULA INDEFERIDO. SANÇÃO PEDAGÓGICA.

IMPOSSIBILIDADE.1. A negativa de pedido de trancamento por motivo de inadimplência do aluno constitui sanção pedagógica vedada pelo nosso ordenamento jurídico, nos termos do art.6º, caput, e 1º, da Lei 9.870/99. 2.A autonomia universitária preconizada pelo art.207 da Constituição não pode ser utilizada para propiciar sanções pedagógicas como meio de cobrança, especialmente considerando que existem meios legais para o recebimento das mensalidades em atraso.3.Remessa oficial e apelação improvidas.(Eg. TRF da 1ª Região, Quinta Turma, AMS 38030045170/MG, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, DJ 31.05.2004, p.99)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR PARA OUTRA ENTIDADE DE ENSINO INADIMPLÊNCIA - TRANSFERÊNCIA - POSSIBILIDADE1 - Ao aluno que esteja em atraso com o pagamento da mensalidade, a instituição educacional de ensino superior não poderá impor nenhuma penalidade pedagógica, ou seja, não poderá impedi-lo de fazer as provas escolares, ou reter documentos como no caso conforme vedação constante da lei nº 9870/99.2 - À Universidade pode valer-se da via judicial para a cobrança de eventual débito.3 - Apelação e remessa improvidas. (TRF da 2ª Região, Segunda Turma, AMS 32049/RJ, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJU 14.03.2003, p. 220)Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a liminar parcialmente concedida, para fins de assegurar o direito da impetrante à colação de grau, expedição do histórico escolar, diploma e demais documentos, desde que tenha sido devidamente cumprida a liminar com o pagamento de uma parcela vencida e uma vincenda, bem como se houve a aprovação da aluna em todas as matérias, com sua frequência nas aulas. Custas ex lege.Sem honorários (Súmula nº105, STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.

0024504-35.2010.403.6100 - PAULO SUEHIRO MURAMATSU X PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por PAULO SUEHIRO MURAMATSU E OUTRO contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SÃO PAULO - SP, objetivando a obtenção de vistas e cópias do Processo Administrativo NB nº 42/112.734.249-2. Narram que o primeiro impetrante é aposentado do INSS desde 08/11/1999, motivo pelo qual recebe o correspondente benefício previdenciário.Relatam que, por diversas oportunidades, o primeiro impetrante, por meio de seu patrono - segundo impetrante -, tentou obter cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria. Contudo, a autoridade coatora nega-se, injustificadamente, a atender o pedido. Acrescentam que, mesmo quando tentam agendar a consulta ao processo, o INSS apenas fornece um documento simples, sem protocolo, com a informação de que a data de disponibilidade dos autos será comunicada por telefone. Ademais, pela Internet, a informação é sempre a mesma, de que não há data disponível para esse tipo de serviço.Sustentam que a conduta do impetrado viola o disposto na Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB, além do disposto no artigo 5º, incisos XXXIV, b e LV do texto constitucional e do artigo 3º da Lei nº 9.784/99.Os impetrantes juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito.À fl. 18 foi proferida decisão, postergando a apreciação da liminar para após as informações.Às fls. 24/55, o impetrado juntou cópia do Processo Administrativo NB nº 42/112.734.249-2.À fl. 62, os impetrantes requerem a procedência da ação, com o reconhecimento do direito de vistas, carga e cópias do processo administrativo sempre que necessário.Julgado prejudicado o pedido de liminar, em face da juntada do processo administrativo mencionado acima (fl. 63).Liminar deferida às fls. 58/60.O INSS requer às fls. 67/69 a extinção do feito por ausência de interesse de agir.Manifestação do representante do Ministério Público Federal à fl. 111 pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual dos impetrantes.Vejamos.A autoridade impetrada juntou às fls. 24/55 a cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria do primeiro impetrante - Processo Administrativo NB nº 42/112.734.249-2, a que os impetrantes tiveram ciência.Como a tutela jurisdicional buscada nestes autos era justamente assegurar a vista e a cópia do feito, que foi obstada ou dificultada pela autoridade coatora, conforme documento de fl. 18, tem-se que os impetrantes obtiveram o atendimento de seu pleito formulado na peça inaugural.Ressalto que a impetração do mandado de segurança é cabível a cada ato ilegal e ofensivo do direito líquido e certo do impetrante praticado pela autoridade. Portanto, faz-se necessária a existência de ato perfeito e exequível, mesmo que ainda não executado, para a sua invalidação por meio do presente remédio constitucional. Dessa forma, não é possível a este Juízo autorizar a vista de autos do processo administrativo de aposentadoria sempre que necessário, nos precisos termos formulados pelos impetrantes à fl. 62.Retomando à questão do interesse processual, consigno que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente.

Posto Isso, conforme fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc.VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Renumerem-se os autos a partir da fl. 18, por haver incorreção.

**0024635-10.2010.403.6100 - JJS TOWER SERVICE - PRESTACAO SERVICOS CONDOMINIOS(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por JJS TOWER SERVICE contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja declarada a não obrigatoriedade da retenção da contribuição previdenciária no percentual de 11% sobre o faturamento.Aduz ser empresa optante do SIMPLES, razão pela qual o sistema de arrecadação adotado por esse sistema é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91.Argumenta que a sistemática do recolhimento antecipado de 11% sobre a fatura do serviço, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não encontra guarida na regra geral de recolhimento único de todos os tributos e contribuições abrangidos pela Lei Complementar nº 123/2006, havendo nítida incompatibilidade entre as normas, devendo, pois, prevalecer o critério da especialidade para a solução desse conflito. Além disso, a contribuição destinada à Seguridade Social já se encontra inserida no pagamento unificado dos tributos, de modo que a persistir o regime imposto pelo citado artigo 31 da Lei nº 8.212/91 implicaria a supressão do benefício do pagamento unificado e o pagamento em duplicidade da mesma contribuição.A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Liminar deferida às fls. 35/36.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade da exação (fls. 46/49). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 53/53vº). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido.A questão debatida nos autos cinge-se à suposta incompatibilidade entre a sistemática imposta pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91 e o regime de arrecadação de impostos e contribuições das pessoas jurídicas optantes do SIMPLES, estatuído pela Lei Complementar nº 123/2006, no qual se insere o impetrante.Antes de adentrar ao exame dos fatos trazidos ao conhecimento deste Juízo, impende discorrer acerca da constitucionalidade da nova redação do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.711/98, in verbis:Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.Observo, inicialmente, que a modificação introduzida pela Lei 9.711/98, na forma de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, interfere concretamente na situação jurídica do impetrante, empresa cedente de mão de obra.O percentual de 11% do valor da fatura a título de contribuição previdenciária será retido pela empresa contratante na qualidade de responsável tributária. Dessa forma, o impetrante figura como contribuinte real do tributo, pois somente a ele caberá o ônus de recolher a exação. Assim, eventual procedência ou improcedência da ação em nada alterará a situação jurídica das empresas contratantes, simples responsáveis tributárias.Anteriormente à promulgação da Lei 9.711/98, o art. 31 da Lei 8212/91 determinava que o contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, respondesse solidariamente com o executor pelas contribuições previdenciárias, excetuando-se as do art. 23, relativas ao faturamento e ao lucro, não se aplicando, em qualquer hipótese, benefício de ordem.Ressalvado, ainda, em seu 1º, o direito regressivo do contratante em face do executor, admitindo a retenção das importâncias devidas para garantia do cumprimento das obrigações estipuladas na lei 8.212/91.Como se nota, o papel das tomadoras de serviços executados por cessão de mão de obra, em face das empresas cedentes de mão de obra era de devedoras solidárias na hipótese de não pagamento de contribuições previdenciárias devidas incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados que lá prestassem serviços.A solidariedade é instituto originário do Direito Civil e tem como principal característica ser decorrente de lei ou de contrato, não podendo jamais ser presumida.No Direito Tributário, a relação entre o Estado e as pessoas sujeitas à tributação é jurídica, de natureza obrigacional. O artigo 124 do CTN preceitua que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e também as pessoas expressamente designadas por lei.Dependendo de designação em lei, não há exigência de que o devedor solidário tenha direta ligação com o fato gerador do tributo ou que realize, ele próprio, seu fato gerador.Assim, por motivos de política legislativa e visando assegurar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de funcionários de empresas cedentes de mão de obra, o legislador elegeu as empresas tomadoras como responsáveis solidárias. Isto porque a receita das empresas cedentes de mão de obra são oriundas dos contratos firmados com as tomadoras e, dessa receita, resulta a folha de pagamento dos empregados.As tomadoras, entretanto, não realizam o fato gerador. Tanto é verdade que a elas era conferido o direito de regresso em face das empresas cedentes.A modificação introduzida pela Lei 9.711/98 transformou a situação das empresas tomadoras de serviços - de

devedoras solidárias em substitutas tributárias - institutos que se diferenciam, especialmente, pela necessidade do substituto tributário estar diretamente vinculado ao fato gerador do tributo. A responsabilidade tributária, como ensina a doutrina, divide-se em duas espécies: a transferência e a substituição. A transferência ocorre quando o sujeito passivo, inicialmente indicado para cumprimento da obrigação, não a cumpre, e a obrigação é transferida para o responsável. Há substituição quando o contribuinte sequer é indicado como sujeito passivo, havendo, entretanto a indicação do responsável, devendo ter relação direta com o fato gerador do tributo. Assim, Luiz Alberto Gurgel de Faria ensina que: ... o inciso II há de ser interpretado em sintonia com o art. 128 do CTN, impondo uma vinculação do responsável ao fato gerador para que lhe possa ser atribuída tal qualidade. A não ser assim, a liberdade do legislador seria por demais ampla, podendo estabelecer responsabilidade para quem sequer teria qualquer relação com o fato que originou a obrigação, o que não seria admissível. Sempre que for estabelecida responsabilidade por tributos, além daquelas já disciplinadas no Código (arts. 129 a 138), exige-se, pois, a ligação do sujeito passivo indicado com a situação que acarretou o nascimento da obrigação. (in Código Tributário Comentado - coordenação de Vladimir Passos de Freitas, pág.501) Denoto que, ao introduzir modificações no art. 31 da Lei 8.212/91, a Lei 9.711/98, embora visando assegurar a arrecadação das contribuições previdenciárias por meio da retenção pela tomadora de serviços de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, elegeu como substituto tributário pessoa não relacionada com o fato gerador do tributo. As contribuições previdenciárias de que trata o art. 31 incidem sobre a folha de pagamento da empresa cedente. O valor pago pelas empresas contratantes de serviços constitui receita da empresa cedente, mas não integram o conceito de folha de pagamento. Assim, apenas indiretamente tem relação com a folha de pagamento, na medida em que parte da receita será utilizada para pagamento de empregados. As empresas tomadoras dos serviços não realizam pagamentos aos empregados da empresa cedente e, portanto, nenhuma relação possuem com a hipótese de incidência da contribuição previdenciária tratada. Quando, no caso de retenção de imposto de renda na fonte sobre salários de empregados, a lei elege a empregadora como substituta tributária, esta possui relação direta com o fato gerador, pois depende dela o pagamento do salário aos empregados e, portanto, a realização da hipótese de incidência tributária. Ressalte-se ainda que tal antecipação recai sobre fato que constitui hipótese de incidência do imposto de renda, sobre os salários, sendo razoável, portanto, a compensação de eventual excesso quando da declaração de ajuste anual. Quanto à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tal fato em nada se relaciona com a folha de pagamento da empresa cedente de mão de obra, não se podendo falar, assim, em antecipação de tributo devido. Isto porque, ainda que determinada empresa tomadora de serviços não cumpra seu contrato e deixe de pagar pelos serviços, deverá a empresa cedente pagar seus empregados e recolher, ao final do período, o percentual de 20% sobre a folha de pagamento desses empregados. Não incidindo o percentual de 11% sobre a folha de pagamento, mas sim sobre nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, não há que se falar em antecipação de tributo. Entendo, pois, que o legislador, ao instituir forma mais segura de arrecadação de contribuições previdenciárias, na verdade, criou exação nova, ofendendo requisitos exigidos no 4º do art. 195 da CF/88, consubstanciados na exigência de lei complementar, nos termos do inciso I, do artigo 154, do mesmo ordenamento jurídico constitucional. Ainda que assim não se entendesse, adoto o posicionamento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão de serviços prestados, na forma do art. 31 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, não se coaduna com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES (vide: EREsp nº 511001 / MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11/04/2005, pág. 175) e Súmula nº 425. A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES implica a simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.317/96. O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes tratamento jurídico diferenciado, o que resulta na incompatibilidade desse sistema com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, visto que, determinar a retenção, pelo tomador de serviços do percentual de 11% sobre o valor da fatura, importaria supressão do benefício de pagamento unificado. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEI N.º 8.212/91, ART. 31. RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTAFISCAL/FATURA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES. ORDEM DENEGADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.** A E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviços optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES não estão sujeitas à retenção prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.711/98. (TRF 3ª REGIÃO. 2ª Turma. Processo nº 200661080096934-SP. Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos. São Paulo, 21 de outubro de 2008) Com efeito, a sistemática do recolhimento instituído pelo mencionado artigo 31 da Lei nº 8.212/91 não se coaduna com o SIMPLES, pois por esse sistema de arrecadação, o recolhimento de vários tributos federais - entre eles, as contribuições previdenciárias - é efetuado num único pagamento, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando as pequenas e microempresas optantes do sistema dispensadas do recolhimento de outras contribuições instituídas pela União, nos termos do artigo 3º, 4º, Lei nº 9.317/96. Sob essa acepção, manifesta a incompatibilidade técnica entre as duas sistemáticas de recolhimento, de modo que não se pode exigir da empresa optante pelo SIMPLES a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviço, em homenagem ao princípio hierárquico (lex superior derogat legi inferiori) e da especialidade (lex specialis derogat legi generali). Dessarte, como a impetrante aderiu ao SIMPLES, conforme documento de fl. 26, recolhendo contribuições previdenciárias e demais tributos em percentual sobre a receita bruta, não lhe cabe o ônus de reter os 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura. POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, para afastar a exigibilidade da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura resultante da

prestação de serviços, na forma do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 enquanto persistir a incompatibilidade com o SIMPLES NACIONAL, mantendo a liminar nos termos em que deferida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Oficie-se ad cautelam à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SP), conforme pedido de fl. 49º, para ciência desta sentença e adoção, se for o caso, de providências cabíveis.

0001843-28.2011.403.6100 - MARCO SALVONI X CRISTIANE FONSECA SALVONI (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCO SALVONI e outro contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando a conclusão imediata do pedido de transferência de titularidade protocolizado sob o nº 04977.012381/2009-30. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar deferida às fls. 65/66. Petição dos impetrantes na qual informou a conclusão do requerimento, bem como, a ausência de interesse no prosseguimento do feito (fl. 79). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fl. 83). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 85/88), pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que não há mais interesse no prosseguimento do, conforme informação dos próprios impetrantes. Assim o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004995-84.2011.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por DEVIR LIVRARIA LTDA contra suposto ato coator cometido pelo Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a liberação de todas as mercadorias Card Magic no despacho aduaneiro que a Impetrante importar, tendo em vista decisão judicial no duplo grau de Jurisdição que declarou a imunidade dos Card Magic..., bem como a reclassificação das mercadorias para NCM 4901.99.00, equiparando-as a livros. Sustenta que obteve provimento jurisdicional favorável, em primeira e segunda instâncias, com o reconhecimento da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal para a importação das mercadorias denominadas Cards Magic (fl. 161), nos autos da ação ordinária nº 0011514-46.2009.403.6100. Aduz que a referida ação encontra-se no Gabinete da Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região, para julgamento de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto pela União Federal, motivo pelo qual não pode requerer a liberação das mercadorias naquele feito. Juntou os documentos que entendeu necessários à comprovação de seu direito líquido e certo. Instada a esclarecer seu interesse na impetração, em face do que dispõe o artigo 800, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 232), a Impetrante confirmou suas razões e reiterou o pedido de concessão da liminar. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO reconheço a ocorrência de litispendência, ou seja, a reprodução da ação ordinária nº 0011514-46.2009.403.6100, idêntica, ainda não transitada em julgado, pendente de julgamento de admissibilidade de recurso extraordinário. Ressalto que é juridicamente possível a ocorrência da repetição de ações, entre mandado de segurança e ação ordinária, conforme jurisprudência do E. STJ, que segue: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. ENQUADRAMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. É possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e a ação ordinária. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que tramita na 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal o Processo nº 2009.34.00.016164-8, ação ajuizada pela impetrante em desfavor da UNIÃO, em que a causa de pedir e o pedido ali formulados são idênticos aos do presente mandado de segurança, caracterizando-se a litispendência entre esses processos. 3. Mandado de segurança denegado para extinguir o processo sem a resolução do mérito. (STJ, MS 201001514190, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:01/02/2011). Verifico que na sentença e no acórdão (que confirmou e substituiu a sentença) nos autos nº 0011514-46.2009.403.6100 foi expressamente reconhecida a imunidade tributária pretendida para as mercadorias Cards Magic, de forma genérica, sem especificação da edição ou volume, com a reclassificação dos produtos para modalidade imune de tributação. Por outro lado, analisando os documentos carreados aos autos, verifico que a Impetrante teve deferidos diversos pedidos de tutela antecipada para liberação de mercadorias naqueles autos, inclusive em segunda instância, mediante depósito judicial do tributo devido. Nestes autos, a Impetrante requer a liberação de mercadorias constantes nos INVOICES nº 88203934 e 7911708, da mesma coleção Cards Magic, e a reclassificação das mercadorias para NCM 4901.99.00, sob o mesmo fundamento da imunidade prevista no art. 150, VI da CF. Portanto restou evidente a identidade de pedido e causa de pedir deste feito com a ação ordinária antecedente. Em relação às partes também há identidade, pois tanto na ação ordinária, como neste mandado de segurança, a União sofrerá os efeitos do julgamento, bem como ostenta legitimidade para se defender e recorrer de decisões. A autoridade apontada como coatora integra a Administração Federal e atua em nome da União. Segue julgado do E. STF, no mesmo sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDORA CONTRATADA NO EXTERIOR. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 8.112/90.

LITISPENDÊNCIA. CPC, ART. 301, 1º, 2º e 3º. Configura-se litispendência entre ação de rito comum -- ainda em curso -- e mandado de segurança, quando ambos desenvolvem a mesma causa de pedir. Ademais, o objeto deste se inclui no daquela, relativamente ao pedido de enquadramento da servidora no regime da Lei nº 8.112/90, com a transformação do respectivo emprego em cargo público. Por outro lado, há identidade de partes porque, em ambos os casos, a União -- que tem legitimidade para recorrer ou contra-arrazoar no mandado de segurança -- responde pelos efeitos patrimoniais da decisão eventualmente favorável à recorrente. Recurso ordinário desprovido. (STF, RMS 25153, rel Min. Carlos Britto) Assevero, por fim, que o mandado de segurança não configura instrumento adequado ao cumprimento de sentença proferida em outro feito. Para tanto, deve o Impetrante requerer a medida no juízo em que se encontra a ação ordinária, quer seja em primeira ou segunda instância. Assim, corroboro o entendimento a seguir: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANULADO EM PROCESSO DIVERSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** 1. O artigo 151 do Código Tributário Nacional enumera as situações em que é suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Se o débito em questão não está enquadrado em qualquer dessas situações, não há possibilidade de ser dada interpretação extensiva ao seu conteúdo, de modo a que seja determinada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. 2. A apelante sustenta que possui direito à expedição da referida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pelo fato de que débito que a obsta foi anulado por sentença judicial proferida pela 7ª Vara Federal em Vitória/ES nos autos da Ação Anulatória de Ato Declarativo de Dívida nº 99.0007611-7, conforme documento já anexado. 3. Efetuando pesquisa junto ao sistema deste E. Tribunal, constata-se que a demanda acima mencionada (Ação Anulatória de Ato Declarativo de Dívida nº 99.0007611-7), já se encontra julgada, tendo sido negado provimento à remessa necessária e à apelação da Fazenda Nacional. 4. A ação de mandado de segurança não é a via própria para a prática de atos de cumprimento de sentença em outro processo, no qual deverão, inclusive, dados os efeitos dos recursos pertinentes, serem cumpridas eventuais decisões nele proferidas. 5. Apelação improvida. (TRF2, AMS 200250010015892, Rel. Des. LUIZ ANTONIO SOARES, Publicação em 28/02/2011) Ademais, a impossibilidade de requerimento de nova tutela antecipada na ação ordinária 0011514-46.2009.403.6100 sob a alegação de que os autos se encontram pendentes de apreciação da admissibilidade de recurso extraordinário não subsiste, em face do artigo 800, parágrafo único do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Presente a identidade de partes, pedido e causa de pedir, reconheço a ocorrência da litispendência. Posto Isso, julgo extinto a presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos V do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023769-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REGINALDO LIMA SANTOS

Trata-se de medida cautelar de notificação ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de REGINALDO LIMA SANTOS, objetivando a notificação da requerida para que realize o pagamento da taxa de arrendamento e dos valores inerentes ao condomínio vencidos, bem como, no caso de não atendimento da presente, a desocupação do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial constante nos autos e o pagamento do valor do débito em atraso acrescido dos encargos legais e contratuais. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a desistência do feito, conforme petição de fl. 40. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0001766-19.2011.403.6100 - EXPRESSAO E ARTE EM COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA ajuizada por EXPRESSÃO E ARTE EM COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA EPP em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a exibição de todos os contratos (e eventuais prorrogações) e extratos da conta corrente nº 274-5, da agência nº 3012. Pleiteia a determinação para não inclusão ou a exclusão de seu nome no SERASA, SCPC e SISBACEN. Requer, ainda, a fixação de multa diária para eventual descumprimento de ordem judicial. Sustenta, em apertada síntese, que não conseguiu obter administrativamente os contratos e extratos de sua conta-corrente, razão pela qual ingressou com a presente ação. Afirma que não recebeu os contratos que assinou e nem os extratos do período de movimentação da conta-corrente. Aduz que os valores cobrados pela CEF são indevidos e apresentam majoração ilegal, tendo recebido ameaças da gerência da instituição financeira do envio de seus dados cadastrais para inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação da contestação. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 30/37, alegando preliminarmente a falta de interesse processual. No mérito, postula a improcedência do pedido. Liminar indeferida às fls. 80/82. Manifestação da CEF à fl. 84, requerendo julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 85/88. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOA alegada falta de

interesse de agir não comporta guarida. Segundo o magistério de Paulo Cesar Conrado, ...O direito de ação encontra como primeiro limite o interesse de agir, assim entendido o resultado da conjunção de dois elementos básicos, a necessidade de recorrer ao Estado-juiz e a utilidade do provimento postulado... (grifo nosso). Verifico, pois, presentes os dois requisitos, visto ser vedada a autotutela, bem como ser compatível o provimento jurisdicional pleiteado pela autora com o fim visado. Ademais, entendo que a autora tem constitucionalmente garantido o direito à apreciação do seu pedido pelo Poder Judiciário. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da requerente em obter a exibição dos contratos e extratos da conta-corrente nº 274-5, da agência 3012, bem como a não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Compulsando os autos, verifico que a requerente tem interesse e direito de que se exiba em juízo os referidos documentos, a fim de fazer prova sobre fatos relevantes de uma causa futura. Corroborando tal assertiva, o fato de ter se utilizado primeiramente da via extrajudicial, conforme documento de fls. 14/15, não logrando êxito na providência ali solicitada. Entendo assistir parcial razão à requerente. Senão vejamos. O Código de Processo Civil permite que se requeira a exibição de documento em juízo, inexistindo lide pendente, por meio de ação cautelar, preparatória ou incidental. O artigo 358 do CPC preconiza em relação ao pedido de exibição de documento ou coisa que : Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Dessa forma, a requerida tem a obrigação de exhibir judicialmente os documentos solicitados, por tratar-se de documento de interesse comum das partes, com fulcro no artigo 358, III, do Código de Processo Civil. In casu, a instituição bancária, no momento da apresentação da contestação, trouxe todos documentos requeridos, havendo o reconhecimento deste pedido. Contudo, não verifico qualquer ilegalidade na eventual inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, vez que os extratos comprovam a existência de saldo devedor na conta-corrente de titularidade da autora. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito da autora à exibição dos contratos e extratos da conta corrente 274-5, agência 3012. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4090

MONITORIA

0016208-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI

Fls. 82: indefiro, tendo em vista que tal diligência é de incumbência da parte autora. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004584-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004584-0) - DANIEL VIEIRA COUTINHO X ANDRESSA VIEIRA FERNANDES COUTINHO(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 391: expeça-se o alvará da CEF no valor indicado na petição. Ante o cumprimento da sentença, julgo extinta a execução. Int.

0007082-81.2009.403.6100 (2009.61.00.007082-1) - HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 132/136: Defiro o desentranhamento da peça de fls. 123/126, intimando-se o patrono requerente para a retirada mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, intime-se o patrono para a retirada dos alvarás expedidos, observando o prazo de validade dos mesmos (60 dias), expedidos em 30/03/2011. Com a juntada do original da Apelação ofertada, tornem os autos conclusos. Int.

0005473-92.2011.403.6100 - UBALDO MARTINS X PEDRO DE OLIVEIRA ROS X PAULA PEREIRA DE MELLO ROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0006967-89.2011.403.6100 - YVONE GARCIA PESSOA DE BARROS(SP181528 - IVANILSON ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que os mesmos têm como objeto a concessão de benefício previdenciário e, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a análise de questões envolvendo tal matéria compete ao Fórum Previdenciário. Assim sendo, determino a imediata remessa dos autos àquele Fórum, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012367-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006707-46.2010.403.6100) VERA MARIA DO NASCIMENTO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo o dia 19 de maio de 2011, às 15 horas para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES
Intime-se a CEF para retirar o edital expedido e publicá-lo no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0006754-83.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

VISTOS. Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 66/78, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante PEDREIRA SARGON LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança ajuizado contra ato do PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO a fim de que a autoridade se abstenha de inscrever o nome da impetrante no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados do Setor Público Federal - Cadin até decisão final deste mandamus. Relata, em síntese, que em 31.07.2008 recebeu a notificação de autuação B100615577 em razão da prática da infração de trânsito prevista pelo artigo 231, V do CTB, tendo apresentado a respectiva defesa prévia que não foi acolhida pela autoridade. A impetrante, então, recebeu a notificação de penalidade desacompanhada das razões e fundamentos. Em seguida, a impetrante apresentou recurso à Jarí que entendeu pela manutenção da penalidade e expediu simples notificação, desacompanhada das razões e fundamentos, recebida pela impetrante em 24.09.2010. A impetrante requereu cópia da decisão do Jarí mas antes de recebê-la já havia apresentado recurso à segunda instância. Sustenta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tempestividade do recurso de segunda instância, legitimidade para recorrer e desnecessidade de recolher o valor da multa para interposição de recurso administrativo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/64. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. O ato ao qual a impetrante atribui a pecha de ilegal e inconstitucional foi delimitado à fl. 7 dos autos nos seguintes termos: O ato coator materializa-se a imperiosidade do impetrado que não conheceu o recurso de 2ª instância, mesmo tendo a impetrante demonstrado a tempestividade, legitimidade, desnecessidade do recolhimento do valor da multa e de ter instruído o recurso com os documentos necessários ao conhecimento e posterior julgamento. A sistemática recursal do Código Brasileiro de Trânsito foi, em bem traçadas linhas, sintetizada pelo Ministro Luiz Fux, então no C. STJ, ao analisar recurso especial que versou sobre infração de trânsito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. DIREITO À DEFESA PRÉVIA. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DO CONDUTOR. SÚMULA 07/STJ. 1. À lavratura do auto de infração prevista no artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do Contran). 2. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB. 3. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente. 4. A notificação endereçada ao proprietário do veículo ou ao motorista infrator objetiva permitir o recolhimento da multa com o desconto previsto no art. 284 do CTB. É pacífico o entendimento desta Corte de que a penalidade de multa por infração de trânsito deverá ser precedida da devida notificação do infrator, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova. 5. Ademais, é cediço na Corte que: Da análise dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que se referem ao processo administrativo, constata-se que,

após a lavratura do auto de infração, haverá indispensável duas notificações, ou seja, a primeira quando da lavratura do auto de infração, se a autuação ocorrer em flagrante, ou, por meio do correio, quando a autuação se dê à distância ou por equipamentos eletrônicos. A segunda notificação deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade. Na espécie, ainda que a infração de trânsito tenha sido cometida por condutor, autuado em flagrante, que não o proprietário do veículo, deve-se considerar como notificação válida sua assinatura no auto de infração. Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, VI, determina que deverá constar do auto de infração a assinatura do infrator, sem fazer qualquer distinção entre proprietário ou condutor do veículo. Do exame dos artigos 281 e 282 do CTB, conclui-se que somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido a sua responsabilidade por seu pagamento. Como bem asseverou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp 567.038/RS, a defesa quanto à consistência do auto de infração cabe ao condutor do veículo no momento da constatação da irregularidade, pois é ele que conhece as circunstâncias em que o fato ocorreu. Portanto, a notificação da autuação foi realizada no prazo fixado em lei, vez que não se exige neste caso, também, a notificação do proprietário (DJ 01.07.2004). Diante do exposto, na hipótese, as duas notificações foram realizadas em conformidade com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a primeira ocorreu quando da autuação em flagrante do condutor e a segunda foi enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento da multa. (...) (REsp 689785/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005). 6. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 7. In casu, o Detran não notificou o proprietário do veículo e tampouco o condutor, apenas foi homologada a infração com o Auto de Infração em Flagrante, conforme assentado pelo acórdão recorrido, in verbis: E o Detran, em relação do autor, na época do veículo, não observou a ampla defesa e o contraditório. Após homologar a infração, não notificou nem o proprietário do veículo (em razão de este ter sua sede em São Paulo) e tampouco o condutor. E tal se faz necessário em relação a esse, sendo irrelevante a autuação em flagrante. Mesmo que tivesse sido o autor notificado, os Autos de Infração de Trânsito em flagrante, ainda que expedidos, não podem ser tidos como notificação hábil a cientificar o autuado, porque em momento consignam prazo de defesa. E nem haveria forma de exercitá-la, na medida em que o recurso à JARI (defesa) só é, recebido após a notificação com a imposição da penalidade, quando já violada a defesa prévia. Então, com efeito, não se possibilitou ao autuado, o exercício da ampla defesa em sua plenitude. E por isso mesmo, irrelevante, na espécie, a discussão levantada pelo Detran pela não informação da transferência de propriedade, porquanto na espécie necessária se fazia a notificação pessoal do proprietário para apresentação de defesa (fl. 180). Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 8. Agravo Regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGRESP 200700737480, Relator Luiz Fux, DJE 07/05/2008)No caso em análise, pretende a impetrante seja reconhecido o recurso interposto em segunda instância administrativa por ter preenchido os requisitos necessários. Porém, a análise do primeiro deles - tempestividade - impede, ao menos em análise próprio deste momento processual, a concessão do provimento inicial pleiteado. O prazo para interposição do referido recurso é de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 288 da Lei n.º 9.503/97, verbis: Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão. (negritei)Em um primeiro momento a impetrante alega que a notificação da decisão que indeferiu o recurso administrativo interposto em primeira instância foi recebida em 24.09.2010 (fl. 4), mas posteriormente (fl. 8) afirma ter recebido tal notificação em 29.09.2010 (fl. 8). Os documentos que instruem a inicial indicam que a data em que a notificação foi efetivamente recebida é 24.09.2010; esta é a data que consta no verso do documento de fl. 42, além de ter sido informada pela própria impetrante no pedido de vista e cópia do processo administrativo (fl. 43) e nas razões do recurso apresentado em segunda instância (fl. 45) como a data de recebimento da notificação da decisão do julgamento do recurso de multa proferido pela 1ª JARI. Assim, considerando que a notificação foi recebida em 24.09.2010 - sexta-feira - o prazo teve início em 27.09.2010 - segunda-feira, encerrando-se em 26.10.2010. Todavia, o recurso da impetrante foi recebido apenas em 27.10.2010, como indica o documento de fl. 47, quando já havia se esgotado o prazo legal. Registre-se que o recurso foi remetido à DRRF - 6ª Superintendência Regional - via postal. Cabia à recorrente/impetrante adotar a cautela de remetê-lo com a antecipação necessária para seu recebimento pela autoridade julgadora dentro do prazo legal. Contudo, assim não o fez, tendo postado o recurso no último dia de seu prazo - 26.10.2010. Nestas condições, tendo em conta o ato combatido pelo impetrante e analisando os elementos carreados aos autos, o recurso administrativo interposto em segunda instância foi apresentado intempestivamente. Por conseguinte, falece razão à impetrante em seu pedido liminar, posto que intempestivo o recurso e não paga a multa no prazo concedido pela autoridade, fica sujeita à inscrição no Cadin, nos termos do artigo 2º, I da Lei n.º 10.522/02. Destarte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se e intime-se. São Paulo, 3 de maio de 2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031186-50.2003.403.6100 (2003.61.00.031186-0) - CARLOS ALBERTO MARQUES PINHEIRO X FLAVIO LUIZ DE CASTRO X FRED PINTO DO NASCIMENTO X CIRO SANTOS GARCIA DE AZEVEDO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FREIRE DOS SANTOS X WAGNER ALBUQUERQUE

RIBEIRO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARQUES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO LUIZ DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X FRED PINTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CIRO SANTOS GARCIA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FREIRE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor o despacho de fls. 332, tendo em vista que a execução contra a União possui procedimento próprio. Com a juntada das necessárias cópias, cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020572-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO SILVA OLIVEIRA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008071-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008071-1) - UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de:a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da COFINS, com base na Lei n. 9.718/98, tendo em vista a decisão proferida no mandado de segurança coletivo n.

1999.61.00.036011-6;b) assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente com incidência da taxa Selic;c) subsidiariamente, garantir o afastamento da aplicação da alíquota de COFINS imposta às instituições financeiras no artigo 18 da lei 10.684/03.A autora esclarece ser sociedade corretora de seguros e, por tal razão, antes do advento da Lei n. 9.718/98, art. 3º, 1º, não estava submetida ao pagamento da COFINS, já que se submetia ao disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar n. 70/91, que excluía as sociedades corretoras de seguro do campo de incidência da COFINS. Isto porque, em sua visão, os ganhos decorrentes de seguros fugiriam ao conceito de faturamento, porquanto não existiria nessas operações nem venda de mercadorias, nem prestação de serviços, já que o conceito de corretagem definido pela legislação civil (art. 722 do NCCB) coloca como pressuposto para sua configuração a inexistência de prestação de serviços nesses tipos de contrato. Afirma que com o advento da Lei n. 9.718/98, o Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência no Estado de São Paulo - SINCOR impetrou mandado de segurança coletivo (1999.61.00.036011-6) visando ao afastamento do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98, tendo o C. STF acolhido o pleito. Entendeu-se, naquele writ que as receitas decorrentes de corretagem de seguros não se enquadrariam no conceito de faturamento, tal como fora definido pela Corte Suprema no julgamento do RE 150.775-1/PE.Sustenta a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS promovida pelos artigos 2º, 3º, 1º e 8º da Lei n. 9.718/98, que teria sido rechaçada pelo C. STF no RE n. 346.084/PR, bem como nos Recursos Extraordinários n. 358.273-9/RS, n. 357.950-9/RS e n. 390.840-5/MG. No mesmo diapasão, afirma que a decisão proferida pelo C. STF no referido mandado de segurança coletivo (RE 357.950) afastou a exigibilidade da COFINS para as corretoras de seguros ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98.Insurge-se, outrossim, quanto à alíquota imposta pela ré, com fulcro no art. 18 da Lei n. 10.684/03, pois não se insere no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 3º, parágrafo 6º, inciso I, da Lei n. 9.718/98, conforme já fora reconhecido na Solução de Conflito n. 9 de 2007.Aduz: assim, em caráter subsidiário, não sendo equiparada às pessoas jurídicas descritas na alínea a, do inciso I, do 6º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, pugna a Autora pela aplicação da alíquota comum, qual seja, a consignada no art. 8º da Lei n. 9.718/1998, no percentual de 3% (três por cento), em caso do não conhecimento do pleito principal pela inexigibilidade da COFINS em face da Autora (fls. 15).Defende fazer jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa Selic, assim como ao cômputo da prescrição na forma do art. 150, 1º e 4º, c.c. art. 168, ambos do CTN, na esteira da decisão proferida nos Embargos de Divergência em REsp (EREsp) n. 435.893/SC. Em decisão de fls. 224/225, foi determinado à parte-autora que esclarecesse e justificasse a propositura da demanda, tendo em vista a alegação de ser beneficiária de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo n. 1999.61.00.036011-6. Em cumprimento à decisão judicial, a parte-autora esclareceu que malgrado a decisão proferida no mandado de segurança coletivo, a ré vem compelindo-a ao recolhimento da COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes de corretagem de seguros, razão pela qual estaria configurado seu interesse de agir na presente ação. Às fls. 236 foi determinada a emenda da petição inicial para adequar o valor atribuído à causa, e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A parte-autora cumpriu a determinação judicial às fls. 238/240, atribuindo

novo valor à causa e recolhendo custas complementares. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação. Sustenta que a autora não demonstrou estar efetivamente albergada pelo provimento jurisdicional concedido no mandado de segurança coletivo, tendo em vista que seu alcance foi restringido às entidades que já se encontravam associadas ao sindicato-impetrante no momento da propositura da ação, conforme listagem apresentada à época. Informa, outrossim, que listagem posteriormente apresentada contendo o nome de novas sociedades não fora aceita pelo Juízo da causa. Defende que o provimento jurisdicional concedido no referido mandado de segurança coletivo não tem o alcance afirmado pela parte-autora, porquanto não excluiu as corretoras da incidência da COFINS, mas sim e tão-somente afastou a base de cálculo nos moldes do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98, mantendo a incidência da contribuição conforme o conceito de faturamento estabelecido na forma da legislação anterior. Defende a constitucionalidade da Lei n. 9.718/98 desde a vigência do art. 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela EC 20/98 em sua redação. Acrescenta que o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98 em sede difusa, sendo certo que o Senado não publicou nenhuma Resolução nos termos do art. 52, inciso X da Constituição, razão pela qual a norma em tela encontra-se em pleno vigor. Sustenta ser de rigor a incidência da COFINS sobre as receitas decorrentes do exercício de atividades operacionais, típicas da pessoa jurídica, independentemente da classificação que possuam, excluindo-se do campo de incidência tão-somente as receitas não-operacionais. Aduz, ademais, ter o C. STF fixado o entendimento no sentido de que o conceito de receita bruta envolve não só aquelas receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços estritamente considerados, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Recursos Extraordinários n. 357.950-9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084-6/PR). Por essa razão, as comissões de corretagem decorrentes da atividade fim da sociedade corretora compõem o faturamento e, portanto, integram a base de cálculo da COFINS. Argumenta, ainda, que as atividades de corretagem podem ser inseridas no conceito de prestação de serviços, sem prejuízo de se considerar que as corretoras de seguros equiparam-se às instituições financeiras, para efeito de recolhimento da COFINS na forma determinada pelo art. 18 da Lei n. 10.684/2003. Defende, no caso de ser reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança, impor-se a observância da prescrição quinquenal, e ressalva, por fim, que a compensação não depende de autorização judicial, mas sim de declaração de compensação efetuada na forma da legislação pertinente. Em decisão proferida às fls. 286/287, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 339/343). Às fls. 356/364, a parte-autora reitera os termos da inicial, acostando sentença proferida em primeiro grau de jurisdição em caso análogo. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Impõe-se, logo de início, delimitar a matéria objeto de controvérsia nos autos. Cinge-se a questão trazida a exame aos seguintes aspectos: (i) alcance do provimento jurisdicional concedido nos autos do mandado de segurança coletivo n. 19999.61.00.036011-6, impetrado pelo Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência no Estado de São Paulo - SINCOR, e se a impetrante estaria albergada por referido provimento; (ii) inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS, promovida pelos artigos 2º e 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, que teriam incluído as sociedades corretoras de seguro como sujeitos passivos da aludida contribuição; (iii) subsunção das sociedades corretoras de seguro à norma inserta no art. 18 da Lei n. 10.684/03, tendo em vista que, na visão da autora, corretoras de seguro não se inserem entre as empresas elencadas no art. 22, 1º da Lei n. 8.212/91; (iv) em caráter subsidiário, caso seja reconhecida que as corretoras de seguro figuram entre aquelas empresas (art. 22, 1º da Lei n. 8.212/91), a autora postula sua subsunção à regra inserta no art. 3º, 6º, inciso I, alínea a, da Lei n. 9.718/98 (que permite a exclusão da base de cálculo da COFINS das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira), (v) no caso de não acolhimento da pretensão descrita no item (iv), pretende o recolhimento da contribuição com amparo no art. 8º da Lei n. 9.718/98 (que prevê a alíquota de 3%), afastando-se, por conseguinte, a alíquota de 8% prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/03; (vi) compensação dos valores recolhidos a título de COFINS com outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa Selic, com observância do prazo prescricional definido pelo art. 150, 1º e 4º c.c. art. 168, ambos do CTN. Com relação ao item (i), não merecem prosperar as alegações da autora, no sentido de estar albergada pela decisão transitada em julgado, prolatada pelo Ministro Celso de Mello, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 1999.61.00.036011-9, impetrado pelo SINCOR - Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência do Estado de São Paulo, uma vez a autora não comprovou sua condição de associada ao SINCOR - Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência do Estado de São Paulo. A declaração acostada às fls. 59 não se presta ao fim colimado, pois, além de ser elaborada unilateralmente pela parte, não tem o condão de substituir documentos aptos a demonstrar o alcance do provimento jurisdicional ali concedido. Competia à autora trazer aos autos as cópias pertinentes, extraídas da referida ação mandamental, v.g., a listagem fornecida pelo sindicato impetrante à época da propositura da ação e decisão judicial que a teria acolhido, entre outras. Contudo, ainda que fosse o caso, ao contrário do alegado pela impetrante, a decisão de afastar, considerada a base de cálculo da COFINS, a aplicação do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, não significa o reconhecimento do direito dos associados da impetrante de não recolher a COFINS, mas sim o de reconhecer que a lei ordinária é tipo normativo adequado para a instituição dos tributos previstos no art. 195, da Constituição Federal. Assim, ao afastar a aplicação do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, a decisão transitada em julgado julgou válido o 5º, do art. 3º, que dispõe: na hipótese das pessoas jurídicas referidas no art. 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP, conforme já explanado acima. Relativamente aos itens (ii) e (iii), algumas considerações merecem ser

tecidas. Discute-se nesta ação a constitucionalidade da Lei 9.718/98, na parte em que revogou a isenção de COFINS prevista na LC 70/91 para as sociedades corretoras de seguros, e na parte em que ampliou a base de cálculo da COFINS, bem como da Lei 10.833/04, que da mesma forma, ampliou a base de cálculo da referida contribuição. O PIS e a COFINS têm inegável natureza tributária. Possuem previsão constitucional nos artigos 239 e 195, I, b, respectivamente. O PIS, Contribuição para o programa de integração social, foi criado pela Lei Complementar 07/70, expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A COFINS, Contribuição social para o financiamento da seguridade social, teve sua criação autorizada pelo artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, que prevê a incidência de contribuição social sobre a receita ou faturamento das pessoas jurídicas, sendo a Lei Complementar 70/91 regulamentadora desta contribuição. Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, bem como natureza jurídica diversas, tinham inicialmente, até a Emenda Constitucional nº 20/98, como base de cálculo, o faturamento da empresa. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afrontas ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal. A COFINS foi instituída pela Lei Complementar 70/91, e posteriormente alterada pelas Leis 9.718/98, 10.684/03 e 10.833/03. Referidas alterações por medidas provisórias e leis ordinárias geraram controvérsia quanto à sua validade, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas. Parte da doutrina e da Jurisprudência adotou o entendimento de que a norma instituída por lei complementar só poderia ser alterada por outra lei complementar. No entanto, não existe hierarquia entre lei ordinária e lei complementar. O que ocorre é que as espécies normativas possuem funções diferentes. As matérias reservadas à lei complementar são expressamente previstas na Constituição Federal, enquanto as matérias a serem tratadas por lei ordinária são residuais. Mesmo que se entenda que há hierarquia entre as leis, não há exigência constitucional de que a criação ou alteração da COFINS seja feita por lei complementar. Logo, a lei que criou tal tributo é apenas formalmente complementar, mas disciplina matéria de lei ordinária, podendo ser alterada por lei ordinária. O mesmo entendimento deve ser estendido às medidas provisórias, que têm o mesmo status da lei ordinária. Daí conclui-se que o fato das alterações legislativas terem sido implementadas por medidas provisórias e leis ordinárias não acarreta invalidade. A Lei Complementar 70/91, no artigo 11, parágrafo único, previa a isenção das sociedades corretoras de seguros do pagamento de COFINS, como compensação pela majoração da alíquota de CSLL. No entanto, a Lei 9.718/98 revogou esta isenção ao prever disposição incompatível com o benefício fiscal no artigo 3º, parágrafo 5º. Há entendimento no sentido de que a revogação da isenção prevista em lei complementar dependeria da edição de outra lei complementar, em observância ao princípio da hierarquia das normas, nos termos da fundamentação acima. Contudo, o Juízo adota o entendimento de que a lei ordinária pode alterar o disposto em lei complementar que seja apenas formalmente complementar, tendo em vista que a COFINS não foi prevista entre as matérias reservadas à lei complementar. Logo, a isenção das sociedades corretoras de seguros prevista na lei 70/91 foi revogada pela Lei 9.718/98, passando estas sociedades a integrar o rol de contribuintes da COFINS a partir de fevereiro de 1999. Questiona-se ainda nesta ação a ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei 9.718/98. Pela redação atual do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições sociais podem incidir sobre o faturamento e a receita. No entanto, o termo receita foi inserido neste dispositivo somente com a EC 20/98. À época da edição da Lei 9718/98, o dispositivo constitucional só previa a incidência de contribuições sociais sobre o faturamento. Logo, o PIS e a COFINS só podiam incidir sobre o faturamento da pessoa jurídica, entendido como o valor correspondente à venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza, excluindo-se receitas provenientes de operações financeiras, aluguéis e outras fontes estranhas ao valor das faturas. O conceito de faturamento foi desenvolvido pelo direito privado, sendo, portanto, vedada sua alteração, nos termos do art. 110 do CTN. A Lei 9.718/98, em flagrante inobservância à lei geral (art. 110 do CTN), definiu faturamento como toda e qualquer receita da pessoa jurídica, ampliando indevidamente seu conceito. Assim, o conceito de faturamento a ser considerado é aquele desenvolvido pelo Direito Privado. Logo, os recolhimentos realizados com base no conceito amplo de faturamento previsto na Lei 9.718/98 são indevidos em parte. O conceito amplo de faturamento previsto nas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 equivale ao conceito de receita. No entanto, a possibilidade de instituir contribuição social sobre a receita da pessoa jurídica só foi prevista com a edição da EC 20/98 que, contudo, não teve o condão de constitucionalizar retroativamente a Lei nº 9.718/98, pois sendo inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos ex tunc, não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico. A Lei 9.718 era incompatível com o texto constitucional, sendo absurda a pretensão de torná-la constitucional com a superveniência da EC 20/98, de forma que a incidência de Cofins sobre a receita dependia da edição de nova lei ordinária, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. Assim, somente com a entrada em vigor da Lei 10.833/03, tornou-se constitucional a cobrança de COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. A Lei 10.833/03 é resultado da conversão da Medida Provisória 135/03. O princípio da anterioridade nonagesimal deve ser aplicado a partir da publicação da medida provisória convertida em lei, de forma que as disposições previstas na Lei 10.833/03 são eficazes desde fevereiro de 2004. A partir de então, é válida e eficaz a incidência de Cofins sobre a receita auferida pelo contribuinte. Assim, de acordo com a fundamentação acima, o contribuinte que recolheu COFINS incidente sobre a receita antes do advento da Lei 10.833/03 tem direito à repetição parcial dos valores recolhidos, pois a incidência sobre a receita só passou a ser possível a partir de fevereiro de 2004. Quanto à alegação de que a autora não se submete à incidência de COFINS porque não presta serviços, mas apenas realiza a intermediação entre o corretor e o cliente, tenho-a por irrelevante, tendo em vista que a base de cálculo a ser considerada é o seu faturamento, que inclui, evidentemente, as entradas decorrentes da corretagem. O faturamento é o somatório final e global das operações comerciais, enquanto a receita possui conceito mais amplo, incluindo todas as entradas obtidas pelo contribuinte, inclusive operações no mercado financeiro e de capitais, aluguéis, variações

cambiais e monetárias, prêmios de resgate de títulos, etc. A impetrante está sujeita ao recolhimento da COFINS, uma vez que recebe valores em dinheiro a título de pagamento do serviço de intermediação. A natureza de prestação de serviços da atividade exercida pelas corretoras de seguro já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. INCIDÊNCIA SOBRE AS COMISSÕES PAGAS AOS CORRETORES DE SEGURO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEFINIÇÃO. GENERALIDADE. I - Na Lei nº 8.212/91 a definição de segurado, em face da generalidade atribuída ao conceito serviços, tem adequação na hipótese da intermediação realizada pelo corretor em favor das companhias de seguro. II - Por outro lado, a obrigatoriedade da intermediação do corretor na comercialização de seguros, imposta pela Lei n. 4.594/94, não desfigura a natureza da comissão que lhe é paga pela seguradora em contraprestação pecuniária pelos serviços prestados. Tal remuneração, portanto, configura a prestação de serviço autônomo, fato gerador da hipótese de incidência prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 84/96. (MC 9233/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005 p. 139). III - Recurso improvido. (negritei). (STJ, RESP 259675, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 27.05.2008, DJE 07.08.2008). Assim, não se sustenta a tese da inexigibilidade da COFINS sobre o faturamento da autora, tendo em vista a impossibilidade de segregar as receitas decorrentes de operações próprias daquelas que representam apenas um canal de pagamento para corretores terceirizados. Com efeito, tais valores, antes de serem transferidos a terceiros, foram computados como faturamento da autora. A transferência a posteriori não descaracteriza a subsunção do fato material à norma tributária, eis que não é imprescindível ao conceito de faturamento que os valores se mantenham na esfera jurídica do contribuinte. Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 9.718, de 1998, estabelecia, em seu art. 3º, 2º, inciso III, que a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas estava condicionada à edição de normas regulamentadoras do Poder Executivo. Contudo, ainda que esse preceito estivesse em plena vigência, não possuía eficácia, porquanto não havia sido editado o respectivo decreto regulamentador. De toda sorte, a regra foi revogada pela Medida Provisória n. 1.991-18/2000, antes mesmo de produzir efeitos. Portanto, irrelevante tratar-se ou não de receita própria para fins de incidência da COFINS, eis que tais receitas integram o faturamento da impetrante, ainda que provisoriamente. Assim, conforme a fundamentação acima, a Lei 9.718/98 revogou validamente a isenção de COFINS conferida às sociedades corretoras de seguro prevista na LC 70/91. No entanto, a ampliação da base de cálculo prevista na mesma lei para a COFINS só é válida a partir da entrada em vigor da Lei 10.833/03. Contudo, observo que as corretoras de seguro foram expressamente excluídas pela referida lei, de forma que a elas continua sendo aplicada a legislação anterior, o que significa que só pode incidir COFINS sobre o faturamento auferido pelas corretoras, considerando-se o conceito previsto na LC 70/91. O artigo 10 da Lei 10.833/03 determina que as pessoas jurídicas referidas nos parágrafos 6º, 8º e 9º da Lei 9718/98, entre elas as sociedades corretoras, não se submetem ao disposto nas referidas leis, permanecendo vigente a legislação anterior. No que tange aos itens (iv) e (v), inegavelmente, a autora é sociedade corretora de seguro que se insere entre aquelas a que se refere o art. 18 da Lei n. 10.684/03, vale dizer, entre as empresas relacionadas no art. 22, 1º da Lei n. 8.212/91, razão pela qual deve se submeter ao recolhimento da COFINS, nos moldes previstos para referidas empresas, mormente no que se refere à majoração de alíquota veiculada pelo art. 18 da Lei n. 10.684/03, para as pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98. Os referidos dispositivos legais referem-se às pessoas do rol do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, quais sejam: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. A autora, ao contrário do alegado, enquadra-se no rol das sociedades corretoras, equiparando-se às instituições financeiras e, portanto, merece o mesmo tratamento tributário. Ressalte-se que as pessoas elencadas no referido rol têm a mesma realidade econômica e fiscal, de sorte que a aplicação da mesma alíquota para o recolhimento da COFINS visa atender o princípio da capacidade contributiva. Assim, dentre os inúmeros pedidos articulados na inicial, somente pode ser acolhido o de afastar a aplicação dos artigos 2º e 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, para que a contribuição em tela incida apenas sobre o faturamento auferido pela autora, considerando-se a base de cálculo prevista na LC 70/91. No tocante ao item (vi), verifico o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Para a compensação, deve ser observado o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o trânsito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será definitivamente reconhecido. Neste sentido, a súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite o uso do Mandado de Segurança para declarar o direito à compensação. No mandado de segurança há apenas a declaração do direito à compensação, mas não para desde já efetivar a compensação, pois somente com o trânsito em julgado o crédito se tornará certo, exigível e poderá ser liquidado. O artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal deve iniciar-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deve ser conferido ao

contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia. Contudo, a Lei Complementar 118/05 alterou o entendimento firmado anteriormente, fixando o pagamento indevido como o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação, reduzindo o prazo para a repetição e compensação dos indébitos tributários. Em que pese o entendimento em contrário, a inovação legislativa não pode retroagir para alcançar ações ajuizadas antes da sua vigência. Logo, as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos e as posteriores ao novo prazo de cinco anos. Ainda que conste no texto da lei tratar-se de norma interpretativa, houve inovação na ordem jurídica, uma vez que o artigo 168, I, do CTN dispõe que o prazo para repetição de indébito tem início com a extinção do crédito tributário, e o artigo 156, VII determina que a extinção do crédito se dá com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento. Em razão dos textos legais citados, parte relevante da jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o prazo de cinco anos para a repetição do indébito teria início após cinco anos para a homologação do pagamento. Assim, a LC 118 estabeleceu novo termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos, determinando que seja a partir do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, independentemente da homologação do pagamento pelo fisco. Embora não tenha alterado a redação dos artigos 168, I e 156, VII, alterou a norma jurídica aplicável. Por isso, após 09/06/2005 aplica-se o prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido. No caso dos autos, a ação foi protocolada em 31/03/09, após a vigência da LC 118/05, portanto a autora somente tem direito à repetição do indébito recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade parcial da Cofins quanto à ampliação da base de cálculo prevista nos artigos 2º e 3º, parágrafo 1º, da Lei 9718/98 em relação à autora. Reconheço ainda o direito à compensação dos valores recolhidos à maior, nos termos da fundamentação acima. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas e honorários. Os depósitos realizados nos autos deverão permanecer em conta até o trânsito em julgado. P.R.I.C.

0004573-28.2010.403.6106 - HENRY JOSE CORRALES LOPEZ (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por HENRY JOSE CORRALES LOPEZ em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, em que requer sua inscrição como médico, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação de diploma, por força dos princípios constitucionais e dos Tratados Internacionais firmados pelo Brasil. Em síntese, o autor aduz ser formado em medicina pela Universidad Mayor Real Y Pontificia de San Francisco Xavier de Chuquisaca, na cidade de Sucre, na República da Bolívia, tendo realizado diversos cursos na área médica a fim de complementar e aprimorar sua formação profissional, sendo que, não obstante todos os títulos conquistados, não lhe é permitido trabalhar na profissão que escolheu sem antes revalidar seu diploma, por meio de processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas, motivo pelo qual necessita da tutela jurisdicional. Originariamente a ação foi distribuída perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Contudo, foi oposta Exceção de Incompetência nº 0008130-23.2010.403.6106, acolhida para reconhecer a competência de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo (fls. 49/50 dos autos da Exceção). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 68/71). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 144). Citada, o réu ofertou contestação, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que o autor não preencheu os requisitos para sua inscrição perante o Conselho, defendendo a legalidade do ato de indeferimento (fls. 149/170). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 204/206). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. **DECIDO.** Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que pretende o autor sua inscrição perante os quadros profissionais do Conselho réu independente da revalidação do diploma estrangeiro e, sendo o Conselho Regional de Medicina responsável pelo referido registro, verifica-se sua legitimidade para figurar como réu na presente ação. Ademais, não requerer o autor a revalidação do diploma, pois neste caso restaria configurada evidente ilegitimidade. No mérito, o pedido é improcedente. O autor pretende sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação de diploma. Contudo, sua pretensão não pode ser acolhida, pois não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nas condições impostas para a inscrição de médico estrangeiro no Conselho réu. No caso concreto, verifico que o autor não revalidou seu diploma nem foi aprovado no Celpe-bras no nível exigido. O art. 5º, caput, da Constituição Federal, elenca direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, equiparando brasileiros e estrangeiros, ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Dentre os desdobramentos desses direitos fundamentais

promovidos pelos vários incisos desse mesmo art. 5º, da Constituição, o inciso XII, prevê o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. É certo que o exercício dos direitos fundamentais encontra limitações previstas na própria Constituição Federal, seja porque suas próprias previsões implicitamente trazem limites lógicos ou imanentes, seja porque a essas positivizações específicas necessariamente devem ser contempladas e contextualizadas com todos os demais princípios e regras do sistema constitucional. Assim, por certo a liberdade de trabalho, ofício ou profissão está sujeita a vários limites, incluindo, por óbvio, os estabelecidos pela lei ordinária mencionada expressamente no art. 5º, XII da Constituição (que converte esse preceito constitucional em norma de eficácia contida, à luz do parágrafo 1º desse mesmo mandamento constitucional). Contudo, para a compreensão dos limites impostos ao exercício dos direitos fundamentais, o operador do direito (encarregado da contextualização do preceito com o restante do que consta no sistema constitucional) e o legislador ordinário, também devem observar certos parâmetros, de modo que não podem impor condições excessivas ou inexecutáveis (limites de excesso) e nem traçar condições frágeis que sacrifiquem outros interesses jurídicos em favor da ampla liberdade (limites de insuficiência), além do que não podem suprimir formal ou materialmente o próprio reconhecimento da prerrogativa tida como fundamental (limite do retrocesso), configurando a conhecida teoria dos limites dos limites. Dito isso, no que concerne ao exercício de profissão que enseja qualificação profissional de nível superior pela sua importância socioeconômica (o que certamente é o caso do exercício da medicina), estrangeiros com formação no exterior podem ser acolhidos desde que devidamente qualificados à luz do sistema jurídico brasileiro, fazendo jus ao exercício de qualquer profissão no território nacional. No tocante à qualificação para o exercício da medicina, o art. 17 da Lei nº 3.268/1957 determina que o exercício profissional da medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, está condicionado ao prévio registro dos títulos, diplomas, certificados ou cartas do aspirante junto ao Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina na circunscrição onde irá desenvolver suas atividades. Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Na hipótese de graduados por escola ou universidade estrangeiras, o aspirante deverá, ainda, obter a revalidação do diploma por instituição de ensino superior brasileiro, na forma prevista na Lei e em disposições regulamentares, sendo ainda necessário observar critérios previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48 da Lei 9.394/1996). Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Assim, é certa a necessidade de revalidação do diploma de curso superior realizado em país estrangeiro, à luz da imperativa exigência de verificação das disciplinas cursadas no exterior, análise curricular do curso em face do adotado nas instituições brasileiras, observância do conteúdo programático da grade cursada, da carga horária seguida, dentre outros requisitos previstos pelo Conselho Nacional de Educação. Em alguns casos, é possível que acordos ou tratados internacionais flexibilizem os mecanismos de validação de diplomas estrangeiros, mas não é o que se dá no caso dos autos, envolvendo Brasil e Bolívia. Nesse sentido, decidiu o TRF da 4ª Região, ns AC 200470000355041, Rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, Quarta Turma, v.u., DJ de 05/04/2006, p. 645: PROCESSUAL CIVIL. DIPLOMA DE MÉDICO NO EXTERIOR - BOLÍVIA - NÃO-ABRANGÊNCIA PELA CONVENÇÃO (DEC. LEG. Nº 66/77 E DEC. Nº 80.419/77). - A Bolívia não se encontra entre os países abrangidos pela Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (Decreto Legislativo nº 66/77 e Decreto nº 80.419/77). Exigência de cumprimento de requisitos pelo Conselho mantida. A lei exige a inscrição do médico no Conselho Profissional para o exercício de sua profissão, independentemente de sua nacionalidade ser brasileira ou estrangeira, impondo os requisitos básicos para tanto: habilitação ao exercício da profissão, comprovado por diploma conferido pela Faculdade de Medicina oficial ou reconhecida do país; apresentação do diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura; comprovante de quitação com o serviço militar (sendo o inscrito varão); habilitação eleitoral; comprovante de quitação do imposto sindical; dentre outros), consoante ao disposto no Decreto 4.4045/58. Além disso, exige-se a compreensão do idioma adotado no país, tratando-se de limite lógico ou imanente ao exercício desta profissão, que envolve imprescindível comunicação verbal. O médico estrangeiro (salvo os originários de países que falam língua portuguesa), por óbvio, deve satisfazer o requisito atinente ao domínio do idioma pátrio. Com efeito, a íntima familiaridade com os signos de expressão da língua portuguesa é crucial para o efetivo desenvolvimento das atividades do profissional estrangeiro em solo brasileiro, ainda mais quando se trata de prestação de serviços na área da medicina. Considerando a situação delicada das atividades executadas no interior das clínicas e nosocômios, nas quais está em jogo nada menos que a saúde e a vida humana, qualquer obstáculo na relação entre médico e paciente já é capaz de gerar desencontros, dando larga margem à sucessão de tragédias. Sob esse ponto de vista, atualmente o Conselho Federal de Medicina tem exigido do médico estrangeiro Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação, de acordo com o art. 1º da Resolução 1.831/2008 do CFM. Dessa forma, para a inscrição definitiva de médico estrangeiro no Conselho profissional deve ser demonstrado que o médico é detentor de visto permanente publicado (art. 4º, IV, da Lei nº 6.815/80), que possui diploma estrangeiro devidamente revalidado por uma universidade pública brasileira, com cópia autenticada da tradução oficializada do diploma (art. 48, 1º e 2º, Lei nº 9.394/96), certificado de Proficiência em Língua Portuguesa

para Estrangeiros (CELPEBRAS), expedido por universidade pública brasileira, bem como outros documentos. A ausência de qualquer um destes requisitos resultará em impedimento para a inscrição, consoante a Resolução CFM nº1618/2001 (Manual de Procedimentos Administrativos Padrão, aplicáveis aos Conselhos Regionais de Medicina). No caso dos autos, o autor é médico de nacionalidade boliviana. Além de não ter providenciado a revalidação do seu diploma por universidade pública brasileira, apresentou Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) às fls. 54, de nível Intermediário, o que demonstra desempenho inferior ao exigido pelo Conselho Federal de Medicina. A certificação de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros (CELPE-BRAS) divide-se em quatro níveis, quais sejam, Intermediário, Intermediário Superior, Avançado e Avançado Superior, refletindo o desempenho do candidato em avaliações que envolvem compreensão e produção textual (oral e escrita) considerados três aspectos: adequação ao contexto (cumprimento do propósito de compreensão e de produção, levando em conta o gênero discursivo e o interlocutor), adequação discursiva (coesão e coerência) e adequação lingüística (uso adequado de vocabulário e de estruturas gramaticais). O autor obteve resultado inferior ao exigido, de forma que deixou de preencher exigência que atende ao critério da razoabilidade, sobretudo se considerarmos a natureza da habilitação profissional pretendida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene o autor em custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011181-94.2009.403.6100 (2009.61.00.011181-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0636531-12.1984.403.6100 (00.0636531-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CELSO SIQUEIRA X MARIA DA LUZ SILVA ONICHI X OSEAS MUSI DE SOUZA X AJACCIO DE CARVALHO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. O INSS opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pela patrona da parte autora, nos autos da ação ordinária n. 00.0636531-0, no valor de R\$ 17.328,16 (dezesete mil trezentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), atualizado até outubro/2007, referentes à verba de sucumbência fixada em sentença que julgou improcedentes os embargos à execução n. 2002.61.00.003303-9. O embargante alega, inicialmente, a impossibilidade de execução da verba honorária nos autos da ação ordinária, ao fundamento de que, tendo sido fixada nos embargos à execução, somente nesses autos poderia vir a ser executada. Por essa razão, defende a extinção do presente feito, sem apreciação do mérito, diante da ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Sustenta excesso de execução, com amparo em cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos da AGU/PRF (fls. 06/08). Reconhece ser devido o valor de R\$ 17.050,30 (dezesete mil e cinquenta reais e trinta centavos). A parte-embargada apresentou Impugnação às fls. 15/16. Esclarece haver postulado a execução dos honorários nos autos dos embargos à execução; todavia, a par de a petição inicial do processo de execução ter sido direcionada aos embargos, fora, na verdade, acostada aos autos da ação ordinária. Esse fato, todavia, não enseja qualquer nulidade, posto terem sido observados todos os demais requisitos pertinentes, além de não se vislumbrar qualquer prejuízo às partes. Com relação ao quantum devido, afirma que a diferença tão pequena apontada pelo embargante decorre de frações de coeficientes de correção monetária aplicada no período de maio/2002 a outubro/2007. Em cumprimento às determinações judiciais de fls. 17 e 48, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais, que elaborou conta às fls. 49/50, em que se apurou o valor de R\$ 17.050,30 (dezesete mil e cinquenta reais e trinta centavos), para outubro/2007. Instadas as partes a se manifestarem (fls. 52), tanto a parte-embargada como o embargante concordaram com os cálculos do Contador Judicial, em petições de fls. 57 e 59/60, respectivamente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Insta delimitar, inicialmente, o objeto dos presentes embargos à execução. Cuida-se, no presente feito, unicamente de valores cobrados a título de honorários advocatícios de sucumbência fixados em sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 2002.61.00.003303-9, em favor dos patronos da parte-embargada. Faz-se mister observar que referidos valores vem sendo executados nos autos da ação ordinária n. 00.0636531-0, pela Dra. Izabel Dilohê Piske Silvério - OAB/PR 9.066 e OAB/SP 60.286-A, onde foram apresentados cálculos e realizada a citação do INSS, ora embargante, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil. Portanto, a par de ter sido fixada nos embargos à execução n. 2002.61.00.003303-9, a verba de sucumbência consiste em objeto de execução promovida nos autos da ação ordinária n. 00.0636531-0, sem que com isso se vislumbre qualquer irregularidade; assiste razão à parte-embargada no tocante a esse aspecto, conforme argumentos expostos em sua Impugnação. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequianda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor

doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequianda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos), coincidindo com os cálculos do embargante. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 49/50, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Oportunamente, ao SEDI para retificação dos pólos ativo e passivo da presente ação, para fazer constar como embargante, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e como embargada, Izabel Dilohê Piske Silvério. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação ordinária n. 00.0636531-0 em apenso, desapensando-os, oportunamente. P.R.I. e C.

0004608-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549459-21.1983.403.6100 (00.0549459-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU(SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA E SP095448 - JOAO BATISTA PEREIRA E SP225676 - FABIANA DE GODOI SILVA E SP272947 - MARCELO STEFAN WILD)

Vistos, em sentença. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.12/16). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante (fls. 18/22). Instados a manifestarem-se sobre a conta apresentada pela Contadoria Judicial, as partes concordaram com os cálculos (fls. 28 e 30/35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequianda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequianda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 18/22, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0010806-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059628-36.1997.403.6100 (97.0059628-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ANA JUSTINO DOS SANTOS X MANOEL CLEMENTE VIEIRA X MARIA BARBOSA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pelos autores, acima identificados, nos autos da ação ordinária em apenso (autos n. 0059628-36.1997.403.6100), no valor de R\$ 14.100,39 (quatorze mil e cem reais e trinta e nove centavos), atualizado até outubro/2009, referente a honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação. A União informa a ocorrência da incorporação e do pagamento administrativo dos valores a que foi condenada a União, razão pela qual se executa somente os valores referentes aos honorários de sucumbência. Alega haver efetuado o pagamento administrativo dos valores devidos aos autores por força da sentença antes mesmo do trânsito em julgado no processo de conhecimento. Deste modo, os valores cobrados a título de honorários advocatícios tornaram-se indevidos. Acrescenta que para fixação da verba de sucumbência deve ser observada a complexidade da demanda; no

caso em exame, além de demanda ser repetitiva, o pagamento efetuado na via administrativa poupou os autores de percorrerem os trâmites pertinentes ao pagamento por precatório, diminuindo drasticamente o grau de complexidade da causa e o tempo de trabalho exigido de seus patronos. Argumenta que a sentença de primeiro grau fixou os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a qual, em sua visão, não houve, diante do pagamento efetuado administrativamente. Defende a observância dos princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e equidade. Pelos mesmos fundamentos, entende ser decabida a cobrança de juros de mora, pois, em face da satisfação da pretensão pela Administração de forma voluntária e antes do trânsito em julgado da demanda, não é possível cogitar-se em mora no pagamento. Requer a procedência dos embargos à execução, para: a) reconhecer-se a inexistência de sucumbência, diante da satisfação integral da pretensão da parte-autora na esfera administrativa, com a exclusão dos juros de mora; b) ser determinado o pagamento dos honorários advocatícios, por equidade, com base no valor da causa ou em outro valor a ser arbitrado com fulcro no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. A parte-embargada apresentou Impugnação (fls. 10/17). Aduziu que, com relação ao acordo firmado pelos autores Aluisio Lopes de Queiroz, Ana Justino dos Santos, Manoel Clemente Vieira e Maria Barbosa, o termo de transação não fora firmado pelos advogados que patrocinam a causa, razão pela qual os honorários advocatícios não compõem o objeto da transação. Aduz: tal verba não foi objeto da transação e pertence a terceiros (advogados) que não participaram de tal transação, nos termos do artigo 844 do Código Civil e artigo 23 da Lei n. 8.906 (fls. 11). Cita precedentes da jurisprudência. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 18, a Seção de Cálculos Judiciais elaborou conta às fls. 19/26. Apresentou quadro comparativo dos valores discutidos nos autos, atualizados para outubro/2009: a) pela parte-exequente: R\$ 14.100,39; b) pela União: zero; c) pela Justiça Federal: R\$ 15.089,48. Instadas pelo Juízo a se manifestarem (fls. 28), as partes concordaram com os cálculos do Contador do Juízo; a União, às fls. 30/31 e a parte embargada, às fls. 452/453 dos autos da ação ordinária em apenso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, observo que os presentes embargos versam sobre valores executados a título de honorários advocatícios, fixados na sentença de primeiro grau, com relação aos autores Aluisio Lopes de Queiroz, Ana Justino dos Santos, Manoel Clemente Vieira e Maria Barbosa, os quais efetuaram acordo para recebimento das quantias devidas na via administrativa. Vale observar que, com relação ao autor Aldemar Athayde Bastos dos Santos, não paira qualquer discussão, haja vista que este já recebera os valores que lhe eram devidos por meio de ofício requisitório expedido na ação de execução. O mesmo ocorrerá com os honorários advocatícios devidos ao seu patrono. Pois bem. No tocante aos honorários advocatícios fixados na sentença de primeiro grau em relação aos autores, ora embargados, há que se ponderar que nem sempre o autor comunica imediatamente o patrono da causa, quando da realização de acordo em relação ao objeto da ação. Por outro lado, no caso em análise, a União Federal também não submeteu a informação ao crivo do Juízo antes da prolação da sentença, malgrado o acordo tenha sido realizado entre a parte-autora e órgão pertencente à União Federal. Em sendo assim, não merece acolhida a argumentação deduzida pela embargante, no tocante ao afastamento da condenação contida na sentença quanto ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, com relação à transação efetuada, é relevante consignar que a disposição pela parte-autora do direito material objeto da ação, através de celebração de acordo com a parte contrária, não pode afastar a aplicação dos honorários advocatícios determinados por decisões judiciais, que são regidos pela Lei 8.906/1994. Assim, em princípio, as cláusulas inseridas no termo de adesão de que trata a Medida Provisória n.º 1.704 de 30.06.1998, e respectivas reedições, são ineficazes no tocante ao direito do advogado perceber a verba honorária fixada na decisão transitada em julgado. Todavia, admito que o art. 6º, parágrafo segundo, da Lei 9.469/1997, na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.226, de 04.09.2001 (cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001), estabelece que o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Contudo, porque constitui norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, o comando legal em referência somente deve ser aplicado aos acordos celebrados após 04.09.2001, à vista do princípio da irretroatividade e do direito adquirido do advogado perceber os justos honorários. A propósito, note-se a decisão proferida pelo C.STJ no AgRg no Ag 987.598/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2008, DJE 04.08.2008: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. MP 2.226/01. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte que o acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 04 de setembro de 2001, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. Ainda sobre o tema, cumpre observar o AgRg nos EDcl no REsp 838.301/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 439: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. RESSALVA DOS HONORÁRIOS QUE NÃO PODEM INTEGRAR O ACORDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO QUANTO A ESSA PARCELA. 1. Os honorários advocatícios, por se constituírem parte autônoma em relação à transação realizada entre os litigantes,

podem ser ressalvados e executados separadamente, se da avença não participaram os advogados. Inteligência do arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94. 2. A transação entre as partes, realizada antes da edição da Medida Provisória n.º 2.226, que alterou a redação do artigo 6º da Lei n.º 9.469/97, não é abarcada por este regramento. 3. Agravo regimental improvido. No caso dos autos, consta que a parte-embargada aderiu ao acordo judicial em meados de 1999 (fls. 244/245, fls. 273, fls. 303 e fls. 333 dos autos em apenso), portanto, anteriormente ao início da vigência da Medida Provisória n.º 2.226, de 04.09.2001, motivo pelo qual os advogados atuantes no feito fazem jus aos honorários de sucumbência fixados na decisão transitada em julgado. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial (fls. 19/26) se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequiênda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Ademais, com relação à alegação da União de violação a princípios constitucionais, há que se destacar que qualquer modificação no critério de fixação dos honorários de sucumbência observado na sentença de primeiro grau, a qual transitou em julgado após ser confirmada pelo E. TRF/3ª. Região, implicaria inquestionável violação à coisa julgada. Por essa razão, a execução deve prosseguir nos moldes fixados no provimento jurisdicional concedido na ação de conhecimento, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o qual, repise-se, transitou em julgado. Em razão do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para exclusão do nome do autor Aldemar Athayde Bastos dos Santos, do pólo passivo dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0020677-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018396-25.1989.403.6100 (89.0018396-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X EPIA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA X ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pela parte autora, ora embargada, nos autos da ação ordinária em apenso (n. 89.0018396-6), no valor de R\$ 9.447,92 (nove mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), assim composto: R\$ 8.589,02, a título de honorários advocatícios e R\$ 858,90, a título de custas, atualizados até março/2010. A embargante defende, inicialmente, ser nula a execução, ao fundamento de ser descabida a observância do procedimento contido no art. 730 e ss. do Código de Processo Civil, uma vez que transitou em julgado a sentença que homologou a conta de liquidação. Afirma, com relação ao mérito, que a conta apresentada pela parte-autora não atende ao que ficou decidido na ação de conhecimento, em virtude da inclusão de índices de atualização que superam aqueles previstos no Provimento 24/87, o que implica excesso de execução. Igualmente, as custas teriam sido indevidamente calculadas, em 1% sobre os honorários advocatícios. Reconhece ser devido o valor de R\$ 5.969,11 (cinco mil novecentos e sessenta e nove reais e onze centavos), assim composto: R\$ 5.693,22, a título de honorários advocatícios e R\$ 275,89, a título de custas. A parte-embargada apresentou Impugnação às fls. 08/13. Refutou a alegação de nulidade da execução, posto ser descabida, e no tocante ao alegado excesso de execução, aduziu que os cálculos foram elaborados em conformidade com o Provimento 26/2001, alterado pela Resolução n. 561/2007, haja vista a revogação do Provimento 24/97. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 14, a Seção de Cálculos Judiciais elaborou conta às fls. 15/17, esclarecendo haver procedido à atualização da conta de fls. 180 no valor de R\$ 3.101,28 em abr/2000, acolhida pela r. sentença de fls. 199/201 e v. acórdão de fls. 253, para a presente data (fls. 15). Elaborou, ainda, quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para março/2010: a) pela parte-exequente: R\$ 9.447,92; b) pela União Federal: R\$ 5.969,11; c) pela Justiça Federal: R\$ 5.797,29. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos, consoante despacho de fls. 19, a parte-embargada discordou da sistemática aplicada pela Contadoria do Juízo, ao fundamento de ser devida a atualização do valor da causa para, a partir daí, ser efetuado o cálculo dos honorários advocatícios. A União Federal, por sua vez, informou nada ter a opor com relação aos valores apresentados pela Contadoria Judicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Faz-se mister considerar, logo de início, a adequação da sistemática observada pela Contadoria Judicial, ao elaborar os cálculos de fls. 15/17, haja vista que no curso do processo de execução (autos em apenso) foi proferida sentença homologatória dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 179/180, a qual foi mantida pelo E. TRF/3ª.R. Assim, impõe-se, nos presentes embargos, tão-somente a atualização da conta homologada pela sentença no processo de execução, sob pena de violação à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequiênda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado

poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 05/06, no momento da propositura da ação, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. P.R.I. e C.

0001993-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019868-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019868-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALEXANDRE DE MORAES TAKAHASHI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

Vistos, em sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pela parte-embargada no valor de R\$ 43.658,35 (quarenta e três mil seiscientos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos) a título de principal e R\$ 4.356,84 (quatro mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando o montante de R\$ 47.925,19 (quarenta e sete mil novecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), atualizado até novembro/2010. A União alega excesso de execução, posto terem sido apresentados valores superiores àqueles devidos por força da decisão exequenda, bem como em virtude da aplicação de juros capitalizados sobre o principal atualizado. Reconhece ser devido o montante de R\$ 37.257,51 (trinta e sete mil duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), composto da seguinte forma: R\$ 33.870,47 (trinta e três mil oitocentos e setenta reais e quarenta e sete centavos) a título de principal e R\$ 3.387,04 (três mil trezentos e oitenta e sete reais e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até novembro/2010. Instada a se manifestar, a parte-embargada expôs sua concordância com os cálculos apresentados pela União Federal, renunciando ao valor excedente a 60 salários-mínimos com o fim de ser determinada a imediata expedição de ofício requisitório de pequeno valor (fls. 15/16). Requeriu, por fim, que não sejam aplicadas eventuais condenações sucumbenciais, diante da ausência de resistência à pretensão da embargante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos diante da personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que a parte-embargada concordou expressamente com os valores reconhecidos como devidos pela parte-embargante, seja no tocante ao montante da condenação, seja com relação aos honorários advocatícios. Deste modo, diante da ausência de Impugnação e considerando a concordância expressa da parte-embargada com a pretensão deduzida pela União na petição inicial dos embargos, impõe-se a extinção do feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu. Anoto, por oportuno, ser desnecessária a remessa dos autos ao Contador Judicial, especificamente no caso em análise, tendo em vista a adequação dos valores apresentados pela União Federal, conforme é possível inferir nos cálculos e notas de esclarecimento apresentados às fls. 05/10. Há de se aplicar, in casu, as disposições contidas no art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, segundo as quais o juiz deve velar pela rápida solução do litígio, bem como tentar, a qualquer tempo conciliar as partes. Com relação à renúncia da parte-embargada ao excedente a 60 salários-mínimos, com o intuito de receber a quantia devida de forma mais célere, ou seja, por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a pretensão haverá de ser apreciada nos autos da ação de execução, em momento oportuno anterior à expedição da requisição de pagamento, se assim for requerido pela parte. A apreciação da matéria, nos presentes embargos à execução, não se mostra adequada em razão das peculiaridades inerentes ao caso concreto. Isso porque o teto observado para fins de requisições de pequeno valor é reajustado mês a mês, conforme Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, fornecida pela Seção de Elaboração e Manutenção de Propostas Orçamentárias e Sistemas - REPs vinculada à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região. Em sendo assim, é possível que o reajuste aplicado mês a mês sobre o teto previsto para RPV venha a possibilitar a expedição de ofício requisitório de pequeno valor para o recebimento integral das quantias acolhidas nos presentes embargos à execução, haja vista a proximidade desses valores (o teto limite de RPV e aquele reconhecido como devido pela União). Por fim, verifico que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido, adequando o valor em execução

ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 05/10, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. P.R.I. e C.

0001994-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019868-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019868-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X OSVALDO BRETAS SOARES FILHO(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO)

Vistos, em sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dito isso, verifico que a parte-embargada concordou expressamente com os valores reconhecidos como devidos pela parte-embargante, seja no tocante ao montante da condenação, seja com relação aos honorários advocatícios. Deste modo, diante da ausência de Impugnação e considerando a concordância expressa da parte-embargada com a pretensão deduzida pela União na petição inicial dos embargos, impõe-se a extinção do feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu. Anoto, por oportuno, ser desnecessária a remessa dos autos ao Contador Judicial, especificamente no caso em análise, tendo em vista a adequação dos valores apresentados pela União Federal, conforme é possível inferir nos cálculos e notas de esclarecimento apresentados às fls. 05/10. Há de se aplicar, in casu, as disposições contidas no art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, segundo as quais o juiz deve velar pela rápida solução do litígio, bem como tentar, a qualquer tempo conciliar as partes. Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 05/10, que acolho integralmente em sua fundamentação. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pela parte-embargada no valor de R\$ 30.015,67 (trinta mil e quinze reais e sessenta e sete centavos) a título de principal e R\$ 3.001,56 (três mil e um reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando o montante de R\$ 33.017,23 (trinta e três mil e dezessete reais e vinte e três centavos), atualizado até outubro/2010. A União alega excesso de execução, posto terem sido apresentados valores superiores àqueles devidos por força da decisão exequenda, bem como em virtude da aplicação de juros capitalizados sobre o principal atualizado. Reconhece ser devido o valor de R\$ 30.914,97 (trinta mil novecentos e quatorze reais e noventa e sete centavos), composto da seguinte forma: R\$ 28.104,51 (vinte e oito mil cento e quatro reais e cinquenta e um centavos) a título de principal e R\$ 2.810,45 (dois mil oitocentos e dez reais e quarenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a parte-embargada expôs sua concordância com os cálculos apresentados pela União Federal (fls. 15/16). Os autos vieram conclusos. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos diante da personalidade jurídica do embargante. Por fim, verifico que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003303-65.2002.403.6100 (2002.61.00.003303-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0636531-12.1984.403.6100 (00.0636531-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X CELSO SIQUEIRA X MARIA DA LUZ SILVA ONICHI X OSEAS MUSI DE SOUZA X AJACCIO DE CARVALHO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO)

Chamei o feito à ordem. Os valores referentes à verba de sucumbência fixada na sentença proferida às fls. 39/41, em favor dos patronos da parte-embargada, consistem em objeto de execução promovida nos autos da ação ordinária n. 00.0636531-0, pela Dra. Izabel Dilohê Piske Silvério - OAB/PR 9.066 e OAB/SP 60.286-A. Com efeito, em referida ação ordinária, foram apresentados cálculos e realizada a citação do INSS com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, o que deu origem aos embargos à execução n. 2009.61.00.011181-1. Em sentença proferida nesta data nos referidos embargos à execução foi reconhecida a regularidade do processamento da execução daquela verba de sucumbência nos autos da ação ordinária n. 00.0636531-0, bem como a ausência de prejuízo às partes em decorrência do procedimento observado. Assim sendo, a expedição de requisição de pequeno valor, nestes autos, visando ao recebimento dos valores incontroversos, implicaria inquestionável tumulto no andamento do processo de execução. Em primeiro lugar, há que se ponderar que uma vez que a execução da verba honorária foi promovida na ação ordinária em apenso, os presentes embargos à execução não mais se consubstanciam no meio processual adequado para a expedição de RPV, vale dizer, o pagamento dos honorários de sucumbência deverá ser efetuado nos autos em que foram executados (00.0636531-0). Em segundo lugar, há que se atentar que foi prolatada sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução n. 2009.61.00.011181-1, acolhendo a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais, diante da concordância expressa das partes. Ora, restando pacificada a controvérsia acerca dos valores efetivamente devidos a título de honorários de sucumbência, não há mais falar-se em expedição de requisição para pagamento de valores incontroversos, conforme havia sido determinado no despacho de fls. 94. Destarte, reconsidero o despacho proferido às

fls. 94. Nada mais sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033061-65.1997.403.6100 (97.0033061-3) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CACILDA ROSA MACIEL X ELIO FERREIRA DOS SANTOS X ENILDA DOS SANTOS COSTA X HAROLDO ALEIXO X JOSE BORDIGNON X JURACI CORREIA FRANCO X MARIO QUEROBIN X ROBERTO SALES SOARES (SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CACILDA ROSA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENILDA DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BORDIGNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI CORREIA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO QUEROBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SALES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificados do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes manifestaram discordância, requerendo o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos que realizaram transação e aplicação do expurgo inflacionário nas contas vinculadas relativo à fev/89 - 10,14%. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando a existência dos depósitos do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Conforme informado pela Contadoria à fl. 492, o índice de correção monetária de fev/89 foi inferior ao índice aplicado pelo banco depositário à época. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do escritório do patrono, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas nestes autos, observando-se a decisão de fl. 448. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024678-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIBSON JOSE DA SILVA

Vistos, em sentença. Ajuizou a autora esta Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, requerendo determinação judicial objetivando ser reintegrada na posse de imóvel que alega ser de sua propriedade, objeto do contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, firmado entre as partes, em 13 de julho de 2007, situado na Rua Catule, 259, no RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS, apartamento nº 44, do Bloco 07, Bairro: Itaim Paulista, Município de São Paulo/SP. Afinal, requer a procedência da ação procedendo à consolidação da propriedade do imóvel à autora. Aduziu a autora que o réu ao assinar o contrato se obrigou ao pagamento de 180 prestações mensais, a título de

taxa de arrendamento, cuja prestação inicial era de R\$ 289,46, reajustada anulamente na data do aniversário do contrato pelos índices de atualização aplicado às contas vinculadas ao FGTS, mas as despesas de condomínio, impostos, seguro e quaisquer outras taxas incidentes sobre a unidade. Além disso, restou pactuado a opção de compra ao final do contrato. Ocorre que, conforme planilha em anexo, o réu encontra-se inadimplente com as parcelas do arrendamento a partir de 10.03.2008 e subsequentes, além das taxas condominiais a partir de 10.02.2008, que com os acréscimos previstos contratualmente perfazem o total de R\$ 1.414,71. Que a autora notificou extrajudicialmente o réu, sobrevivendo termo de acordo entre as partes, no qual o réu se compromete a promover o pagamento do montante devido, contudo, consta a inadimplência do mesmo. Juntaram os documentos necessários. O pedido de liminar foi apreciado e deferido para reconhecer a rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel indicado nos autos e, por consequência, para ordenar a reintegração da parte-autora na posse do imóvel esbulhado (fls. 24/29). Dessa decisão, consta a interposição de agravo de instrumento pela ré (fls. 66/101). Às fls. 36/63 o réu apresentou contestação, através da Defensoria Pública da União, requerendo a concessão da gratuidade da justiça. Em preliminar alega a falta de interesse de agir pela inexistência de esbulho possessório, pois não houve notificação extrajudicial. No mérito, requer a aplicação do CDC, a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 10.188/01, uma vez que o Programa de Arrendamento Residencial deturba a função social da moradia ao impor cláusula resolutiva com presunção de esbulho; ocorrência de ilegalidade nos encargos pela multa excessiva e anatocismo. Às fls. 107/109 a parte-ré requereu a não expedição do mandado, tendo em vista que a decisão monocrática do Relator no Agravo de Instrumento, deve ser ratificada pelo colegiado. A CEF informa que a única possibilidade de acordo é na via administrativa com o pagamento integral do débito, no prazo máximo de 60 dias (fls. 110/112). Consta o indeferimento do pedido de não expedição do mandado, bem como determinação para o réu se manifestar sobre a proposta da CEF (fls. 113). A Defensoria Pública da União requereu a suspensão do processo para tentar localizar o réu (fls. 114/115), sendo deferido o prazo de 20 dias e autorizado a expedição do mandado de reintegração de posse com a concessão da ordem de arrombamento e reforço policial (fls. 123). Às fls. 128 a representante do réu informa que não obteve êxito em localizá-lo, abstendo-se da proposta ofertada. A parte-autora esclarece que os empreendimentos Terras Paulistas II, III, IV e V localizados na Rua Catule - Jd Romano, vem sofrendo com inundações, sendo decretada Calamidade Pública pelo Município de São Paulo, especificando estado de emergência na região até março de 2010, em razão disso, a CEF concedeu aos moradores a opção pela suspensão do pagamento das taxas de arrendamento dos meses de janeiro a março de 2010, bem como a possibilidade de alteração de unidade para os mais atingidos (fls. 130/131). Indicado o nome da representante da CEF para a reintegração da posse (fls. 132). Realizada a reintegração da posse à CEF (fls. 142/145). A CEF informou estar ciente da reintegração e requereu a prolação da sentença (fls. 155). A Defensoria Pública da União esclareceu que não obteve êxito em localizar o réu (fls. 157). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir pela inexistência de esbulho possessório, pois não houve notificação extrajudicial, uma vez que o documento acostado às fls. 18 dos autos comprova que a citada notificação ocorreu. Desta forma, passo a análise do mérito. No caso dos autos, verifica-se que o autor assinou contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para antedimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seu pagamento. A lei que disciplina o PAR, prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos (ou 180 meses), habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente, conforme já dito inicialmente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. Assim, no caso presente, o esbulho possessório do réu se consolidou, com o

inadimplemento das prestações do imóvel e com a conseqüente notificação extrajudicial. O réu foi devidamente citado e apresentou contestação alegando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois o contrato contém cláusulas abusivas resultando em desvantagem a parte-autora; inconstitucionalidade e ilegalidade do programa de arrendamento residencial e das cláusulas contratuais uma vez que o Programa de Arrendamento Residencial perturba a função social da moradia ao impor cláusula resolutiva com presunção de esbulho; ocorrência de ilegalidade nos encargos pela multa excessiva e anatocismo. Assim, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte do réu (que em nenhum momento foi negado nos autos, ao contrário foi expressamente confessado em audiência) caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. A agravante, em suas razões recursais, não nega a inadimplência em relação ao pagamento das taxas condominiais, Demais disso, a agravante não comprovou nos autos a quitação de todas as taxas condominiais, desde a assinatura do contrato, até a data da interposição do recurso. Acrescente-se, ainda, que a agravante, não obstante afirmar que encontra-se adimplente com os pagamentos das taxas de arrendamento, que são debitadas em seu contracheque, não trouxe ao autos a prova de tal alegação. 3. Prevê o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em sua Cláusula Décima Nona, inciso II, letra a que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura da competente ação de reintegração de posse. Tal procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 4. O posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de que, nos casos de imóveis financiados pelo SFH, em que para se suspender qualquer medida adotada pela CEF no intuito de expropriação do imóvel, necessário se faz o depósito das parcelas vencidas pelo mutuário, como medida acautelatória, é aplicável também para os casos relativos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porquanto expressamente prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001 a ação de reintegração de posse quando o arrendatário se encontrar inadimplente. 5. Para comprovação de que o fato atestado em certidão emitida por Oficial de Justiça é inverídico, não basta a mera alegação de erro, pois tal certidão goza de fé pública. 6. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgador. 7. Agravo regimental improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000304364, Processo: 200601000304364 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 29/1/2007 Documento: TRF100244114, DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) -grifei Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação do arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. No regime econômico capitalista, não há justificativa razoável para autorizar a manutenção da pessoa do arrendatário inadimplente no imóvel, daí a previsão legal contida na Lei 10.188/01 da reintegração do arrendante na posse do imóvel. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do arrendatário inadimplente, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar esse o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Afasto, por fim, as demais teses apresentadas em contestação, salientando que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a liminar de reintegração de posse concedida provisoriamente, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência verificada condeno

a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém por ter lhe sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo o pagamento das referidas custas, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, quando então tal direito prescreverá (art. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50).Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.

Expediente Nº 6073

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004625-57.2001.403.6100 (2001.61.00.004625-0) - MARSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP101825 - LUIS CARLOS MARSON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0026643-96.2006.403.6100 (2006.61.00.026643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIS FELIPE VIANA PINHEIRO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013000-62.1992.403.6100 (92.0013000-3) - ACRISIO CARDOSO DE SOUZA X CELSO LIMA DE CASTRO JUNIOR X CELSO LIMA DE CASTRO X JOAO ALBERTO DE CASTRO(SP109871 - CASSIO ROSA CARDOSO E Proc. SERGIO ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0054520-02.1992.403.6100 (92.0054520-3) - INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0006918-73.1996.403.6100 (96.0006918-2) - EDNA MARCIA DO COUTO X EDMARA DO COUTO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0016786-07.1998.403.6100 (98.0016786-2) - FABIO AMARAL GERMANO X LILIA FELICIO DE BRITO E ALMEIDA X MARIA CECILIA PEREIRA FABI X RUTH JORGE FARAHT X JESUS AFONSO DA CRUZ X NILCE MARIA DOS SANTOS X NEIRES NADAL DRAETTA X ROSELY ROVNER TRAJMAN X IGNEZ GUELLERO PUGIN X LUIS MARCOS BRUNO DE SOUSA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da certidão de fls. 364, verso e da manifestação da União de fls. 346, estes autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até a decisão final a ser proferida no AI n.º 2009.03.00.031594-2, interposto em face da decisão que denegou a subida do recurso extraordinário.

0013145-40.2000.403.6100 (2000.61.00.013145-4) - CAPELLETTI - INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP165950 - CRISTIANE PUXIAN E SP133720 -

CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da improcedência desta ação, bem como a não condenação em honorários, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

0002288-56.2005.403.6100 (2005.61.00.002288-2) - VALERIA DOS SANTOS BERNARDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

0015746-43.2005.403.6100 (2005.61.00.015746-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-59.2005.403.6100 (2005.61.00.000309-7)) DORIVAL SALES X JOELITA DE JESUS SANTOS SALES(SP209731 - CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA E SP136235 - IZAIAS PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da improcedência desta ação, bem como a não condenação em honorários, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

0020421-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020421-0) - DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS E LAMINADOS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

0008551-02.2008.403.6100 (2008.61.00.008551-0) - EVARISTO CORDEIRO NETO X NILVA LUCIA REGINA CORDEIRO(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da improcedência desta ação, bem como os benefícios da justiça gratuita deferidos, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

0007285-09.2010.403.6100 - RAUL JARON(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da improcedência desta ação, bem como a não condenação em honorários, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

CAUTELAR INOMINADA

0031711-86.1990.403.6100 (90.0031711-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029446-14.1990.403.6100 (90.0029446-0)) STELIUM S/A EMPREENDIMENTOS,PARTICIPACOES X MERIDIANA COM/,ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X NATURA COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0048980-89.2000.403.6100 (2000.61.00.048980-4) - BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406128-49.1981.403.6100 (00.0406128-4) - LAMINACAO NACIONAL DE METAIS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LAMINACAO NACIONAL DE METAIS X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO X LAMINACAO NACIONAL DE METAIS X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução cujas cópias foram trasladadas, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial.Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0759815-23.1985.403.6100 (00.0759815-7) - SUPERGA COM/ E AGROPECUARIA S/A X FRANCESCO CORTI(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SUPERGA COM/ E AGROPECUARIA S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCESCO CORTI X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0910623-06.1986.403.6100 (00.0910623-5) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP073868 - RONALDO SANCASSANI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0034487-93.1989.403.6100 (89.0034487-0) - LIZETE MAGDA CASTRO SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LIZETE MAGDA CASTRO SILVA X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0038949-93.1989.403.6100 (89.0038949-1) - HIDRAULICA DIAS BOSCO LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X HIDRAULICA DIAS BOSCO LTDA X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0029446-14.1990.403.6100 (90.0029446-0) - STTELIUM S/A EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES X MERIDIANA COM/, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X NATURA COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X STTELIUM S/A EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL X MERIDIANA COM/, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NATURA COML/ E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0041529-62.1990.403.6100 (90.0041529-2) - LUCILIA SANTOS MARQUES DA SILVA(SP067676 - INA SEITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUCILIA SANTOS MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0005275-22.1992.403.6100 (92.0005275-4) - MARIA LUCIA COTRIM DE CAMPOS MAIA X ZORAIDE COLASSO CORDIGNANO X HAROLDO MILAZZOTTI X LAZARO THEODORO NETO X ADNOR SARAIVA DE OLIVEIRA JUNIOR X MURICY GARCIA XAVIER X PAULO ROBERTO DE ARRUDA JULIANO X JOSE HENRIQUE CRISCI X ARNALDO JOAO MARSON X JOSE LUIS RUBIAO DE SALLES X ARNALDO LIBERMAN X ADELINO RIBEIRO X LILLIAN STENART TESCAROLLO LAURANA X GLACY KOBER X HELLMUT KRATZ MORIYAMA X JOSE RABELO X ETELVINO DALAVIA LOPES X GILMAR DE MELLO PEREIRA X LUIZ GONZAGA MANOEL X REGINA EMACULADA DA CONCEICAO X ELVIRA PEREIRA ROSSI(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MARIA LUCIA COTRIM DE CAMPOS MAIA X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE COLASSO CORDIGNANO X UNIAO FEDERAL X HAROLDO MILAZZOTTI X UNIAO FEDERAL X LAZARO THEODORO NETO X UNIAO FEDERAL X ADNOR SARAIVA DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MURICY GARCIA XAVIER X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE ARRUDA JULIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE CRISCI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO JOAO MARSON X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS RUBIAO DE SALLES X UNIAO FEDERAL X ARNALDO LIBERMAN X UNIAO FEDERAL X ADELINO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LILLIAN STENART TESCAROLLO LAURANA X UNIAO FEDERAL X GLACY KOBER X UNIAO FEDERAL X HELLMUT KRATZ MORIYAMA X UNIAO FEDERAL X JOSE RABELO X UNIAO FEDERAL X ETELVINO DALAVIA LOPES X UNIAO FEDERAL X GILMAR DE MELLO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA MANOEL X UNIAO FEDERAL X REGINA EMACULADA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X ELVIRA PEREIRA ROSSI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0048863-79.1992.403.6100 (92.0048863-3) - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E Proc. JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0056248-78.1992.403.6100 (92.0056248-5) - MILANI TRANSPORTES LTDA(Proc. JOAO PAULO F. ALMEIDA E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MILANI TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0069099-52.1992.403.6100 (92.0069099-8) - TRIADE COM/ E IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRIADE COM/ E IND/ DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º e nos termos do art. 11, da Resolução 122/2010, do CJF, os respectivos códigos de receita. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0012216-17.1994.403.6100 (94.0012216-0) - JOSE MANOEL BRANCO(SP025270 - ABDALA BATICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE MANOEL BRANCO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0058466-74.1995.403.6100 (95.0058466-2) - COM/ DE MOVEIS MAHA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COM/ DE MOVEIS MAHA LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0018478-12.1996.403.6100 (96.0018478-0) - AREOWALDO PANADES NETO(Proc. MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AREOWALDO PANADES NETO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0047615-34.1999.403.6100 (1999.61.00.047615-5) - CUSTODIA ALVES PIRES X INITI NALESSO CERCA - ESPOLIO (ARMANDO JOSE CERCA)(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP191383 - RUBENS

ANTONIO PAVAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CUSTODIA ALVES PIRES X UNIAO FEDERAL X INITI NALESSO CERCA - ESPOLIO (ARMANDO JOSE CERCA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0010557-26.2001.403.6100 (2001.61.00.010557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048980-89.2000.403.6100 (2000.61.00.048980-4)) BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES E SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0749761-95.1985.403.6100 (00.0749761-0) - CARLOS GUSTAVO REYES X SARA MARTA SUSANA LOPES REYES(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CARLOS GUSTAVO REYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA MARTA SUSANA LOPES REYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao exequente - parte autora para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0675992-44.1991.403.6100 (91.0675992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052204-50.1991.403.6100 (91.0052204-0)) ANTONIO LUIZ TOLEDO VALLE X MARIA DA CONCEICAO MAYNARDES PRADO(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO LUIZ TOLEDO VALLE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DA CONCEICAO MAYNARDES PRADO

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao exequente - BACEN para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0056127-50.1992.403.6100 (92.0056127-6) - CAMEL PAVIMENTACAO TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA(SP068062 - DANIEL NEAIME E SP006686 - SAGI NEAIME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAMEL PAVIMENTACAO TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - União para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0023524-50.1994.403.6100 (94.0023524-0) - ELIANA TOFFETTI X FERNANDO ANDRADE FABIAO X MARIA

DE LOURDES PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA TOFFETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ANDRADE FABIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES PEREIRA
Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao exequente - INSS/PRF para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0032234-88.1996.403.6100 (96.0032234-1) - WILSON ASSIS DIAS(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X WILSON ASSIS DIAS

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao exequente - BACEN para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0023402-80.2007.403.6100 (2007.61.00.023402-0) - DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS E LAMINADOS LTDA(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS E LAMINADOS LTDA

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - CEF para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0015392-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015392-1) - GINO VICENTE DO ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GINO VICENTE DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 6074

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022473-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012493-42.2008.403.6100 (2008.61.00.012493-0)) CRISTINA GOMES PEREIRA(SP281936 - SERGIO LUIS BAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Desentranhe-se a petição de fls. 97/110, autuando-a em apartado e remetendo os autos formados ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito (embargos de terceiro - processo nº. 0022473-42.2010.403.6100), intimando-se o impugnado para resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham ambos os feitos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006052-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022473-42.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CRISTINA GOMES PEREIRA(SP281936 - SERGIO LUIS BAZAR)

Desentranhe-se a petição de fls. 97/110, autuando-a em apartado e remetendo os autos formados aos SEDI para distribuição por dependência ao presente feito (embargos de terceiro - processo nº 0022473-42.2010.403.6100),

intimando-se o impugnado para resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham ambos os feitos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002219-53.2007.403.6100 (2007.61.00.002219-2) - WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA (SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que os autores requerem provimento jurisdicional que declare a nulidade do título de crédito (nota promissória) assinado em garantia de contrato, cancelando-se o protesto levado a efeito pela Caixa Econômica Federal. Alegam os embargantes, em síntese, que a nota promissória vinculada a contrato bancário não possui liquidez e sua validade está condicionada à legalidade das cláusulas da avença. Insurge-se contra a amortização da dívida pela Tabela Price, vez que implica em indevida capitalização de juros. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 43/45. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 63/86 argumentando com a clareza e legalidade das cláusulas contratuais, que foram anuídas pelos autores em sua plenitude. Aduz que o protesto é legítimo ante a inadimplência dos autores. Os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 89/102), ao qual o E. TRF negou provimento (fls. 134, 143/148). Réplica à fls. 104. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF manifestou desinteresse em produzi-las e os autores requereram a realização de prova pericial contábil. Designada audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fls. 123/124). Deferida a prova pericial requerida pelos autores por decisão exarada às fls. 160. Quesitos da CEF às fls. 162/163. Intimada, inclusive pessoalmente (fls. 164, 167, 168, 114/115 e 117/118), a parte autora deixou de dar cumprimento ao despacho de fls. 160 relativo ao pagamento dos honorários do Perito. Este, em síntese, o relatório. D E

C I D O. II - O não pagamento dos honorários periciais não enseja a extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa, mas impõe o julgamento da ação no estado em que se encontra. O julgamento desta ação anulatória faz-se conjuntamente com o dos Embargos à Execução nº 0017503-96.2010.403.6100, por serem conexos os feitos. Insurgem-se os autores contra a garantia prestada através de nota promissória com cláusula pro solvendo, no contrato de empréstimo/financiamento firmado entre as partes litigantes em 12/12/2005 (fls. 23/29), alegando ser o título de crédito destituído de autonomia. Não há qualquer vício formal a ensejar a nulidade do contrato e, conseqüentemente, do título de crédito a ele vinculado, na medida em que a avença está devidamente assinada pelos devedores e por duas testemunhas. Vejo, ainda, que os requisitos de validade do contrato, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível e determinado e forma prescrita ou não defesa em lei, foram também respeitados. A nota promissória vinculada a contrato de mútuo não perde as características de título executivo, eis que representa obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que os encargos (taxas de juros, valor do mútuo, prazo para pagamento) são previamente fixados. A situação invocada pelos autores é diversa e diz respeito à vinculação da nota promissória a contrato de abertura de crédito, tal como disposto na Súmula 258 do STJ: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Neste caso, a determinação do valor do débito depende de apuração e, por faltar-lhe o requisito da liquidez não constitui título executivo. Nesse sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FALTA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. JUNTADA TAMBÉM DA NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, CONSIGNANDO O VALOR TOTAL EXECUTADO. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. - O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades. - Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 999577, ora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 06/04/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A SER EXECUTADO. 1. Não há nulidade da execução, por inexistência de título líquido e certo, quando o contrato está assinado por duas testemunhas, traz o valor operativo definido na própria celebração, a forma de pagamento, o valor da prestação mensal, os acessórios sobre os encargos e o seu termo inicial, estando, inclusive, acompanhado de nota promissória. Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. 2. Apelação desprovida. (TRF-2, AC 504240, Relator

Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - de 18/02/2011, p. 177)Eventual necessidade de acertamento de cálculo decorrente de excesso de execução não é capaz de retirar a liquidez e certeza do título de crédito vinculado a contrato de mútuo. Não há vedação legal à utilização da TR como indexador de contrato de empréstimo/financiamento, bastando apenas que haja convenção das partes. Outrossim, não há abusividade na cumulação da TR com juros remuneratórios por terem destinações diversas, sendo a primeira voltada à correção monetária do capital. Também não há qualquer ilegalidade na forma de amortização da dívida pela Tabela Price. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010)AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no REsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010)O contrato sub studio foi firmado em 2005, admitindo, portanto, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ. Tenho, assim, que o protesto levado a efeito pela CEF constitui exercício regular de direito, inexistindo abuso ou ilegalidade a ser sanado pelo Poder Judiciário. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0019036-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019036-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE E SP178994 - FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR)
Proferi despacho nos autos da ação nº. 0004210-30.2008.403.6100.

0019392-90.2007.403.6100 (2007.61.00.019392-2) - R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA X POSTAL CELESTINO BOURROUL LTDA - EPP(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
Proferi despacho nos autos da ação nº. 0004210-30.2008.403.6100.

0004210-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004210-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP132684 - MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA) X MILTON DE ALMEIDA SCANSANI X POSTAL CELESTINO BOURROUL LTDA - EPP
Manifeste-se a co-ré R.R.C. Prestação de Serviços Postais LTDA, acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 321/322.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023324-52.2008.403.6100 (2008.61.00.023324-9) - ADRIMAR COSMETICOS LTDA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer a declaração de inexistibilidade do título levado a protesto sob o protocolo nº 0525, de 15/09/2008, ante a inexistência de relação jurídica e comercial entre as partes, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais).Alega a autora, em síntese, que nunca teve com a ré qualquer relação jurídica que ensejasse o protesto da duplicata. Aduz que a ré, utilizando-se de má-fé, quer manchar a reputação ilibada da autora, pois está cobrando valores não devidos e inexistentes, pois nada deve. Argumenta com a existência de dano moral indenizável, decorrente do sofrimento, constrangimento, situação vexatória e do desconforto a que foi submetida pela ré. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais em quantia correspondente ao valor da duplicata levada a protesto, de R\$18.033,37. Pede, em antecipação de tutela, a sustação do protesto.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 26/27.Aditamento à inicial às fls. 32/35.Notificou o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, às fls. 41, o cumprimento da decisão judicial. Citada, a CEF ofereceu a

contestação de fls. 45/69 alegando que a autora é sua cliente, na Agência Mazzei/SP, tendo firmado contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, aos 12/09/2007. Aduz que o título levado a protesto não é uma duplicata, mas sim o próprio contrato, que encontra-se inadimplente desde 07/05/2008, ensejando as medidas próprias de cobrança, que inclui o protesto. Sustenta a exigibilidade do título, vez que o valor é devido, bem como a ausência de danos morais e materiais indenizáveis. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 73/78. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 81). Não houve manifestação da autora (fls. 82). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A Ação Ordinária é julgada simultaneamente aos Embargos à Execução nº 0007323-55.2009.403.6100, em razão da conexão entre os feitos. As alegações da autora acerca da inexistência de vínculo jurídico e de débitos para com a CEF são desprovidas de fundamento fático e jurídico. Os documentos que acompanham a contestação demonstram a existência de vínculo jurídico e obrigacional entre as partes litigantes, pois revelam a abertura da Conta nº 00000243-6, na Agência 271 da CEF, na data de 21/03/2007, em nome da autora, bem como a celebração do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 006602711972436002 (fls. 52/58) pelas partes litigantes. Não há nos autos qualquer notícia de que a autora tenha sido vítima de fraude e conforme se infere do contrato social da autora, referidas Cédulas foram assinadas por seus representantes legais (fls. 19, 23 e 57), conjuntamente, os quais também se responsabilizaram solidariamente pelo pagamento da dívida. Embora os embargantes tenham negado astuciosamente a origem do débito em cobrança, os extratos da conta corrente nº 243-6, às fls. 59/69, comprovam a utilização do limite de crédito disponibilizado à autora e a ausência de fundos para o pagamento do débito lançado em conta. Releva anotar que o protesto levado a efeito pela CEF não refere à duplicata nem à nota promissória, mas sim à Cédula de Crédito Bancário, sendo que a comprovação do débito em aberto legitima a sua efetivação. Nos termos do artigo 28 caput da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004 a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. - destaquei. Trata-se, portanto, de título de crédito decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, representativo de promessa de pagamento em dinheiro (artigo 1º, caput, da lei citada). A executividade da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA decorre de expressa disposição legal e ainda que seja representativa de dívida resultante da utilização de crédito rotativo em conta corrente de depósitos, não faz incidir a Súmula 233 do STJ, que versa sobre situação diversa, verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de contrato da conta-corrente, não é título executivo. Outrossim, a legalidade da cédula de crédito bancário e de sua norma instituidora é sobejamente reconhecida pelos Tribunais Pátrios, conforme se infere das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 1038215, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 19/11/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Lei 10.931/2004. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que, em ação de execução extrajudicial com base em cédula de crédito bancário, a juíza entendeu que o título não era dotado de liquidez e determinou que a exequente se manifestasse acerca da convolação do feito em ação monitória no prazo de dez dias. II - A Lei 10.931/2004 dispõe que a cédula de crédito bancário é um título executivo extrajudicial, que serve de base para uma execução extrajudicial, sendo necessário apenas que o exequente instrua a petição inicial com demonstrativo analítico do débito, o que foi feito no caso. III - Eventual excesso na cobrança não retira a liquidez do título executivo extrajudicial, pois os valores constantes do mesmo podem ser revistos por simples cálculos aritméticos. Precedentes do STJ (Resp 1023185, Relator Ministro Humberto Martins; AGRESP n 970912; Relator Ministro Felix Fischer). IV - Não há que se convolar o feito para ação monitória. V - Agravo provido. (TRF-2ª Região, AG 157915, Relator Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, DJU de 29/09/2009, p. 132) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL : CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO (ARTIGO 585, VIII, CPC) - LEI 10.931/2004 - PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Em que pese a motivação estampada pela r. sentença, lavrada em 2009, merece a mesma ser reformada, quanto à invocação de ausência de preenchimento aos ditames previstos no artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, Cédula de Crédito Bancário, inspiradora do executivo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, VIII, in verbis, situa-se aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar, não obstante contenha o pacto somente subscrição pelo devedor, juntamente com um representante do credor. 3. De incontestada aplicação mencionado inciso da Lei Processual Civil, tendo-se em vista expressa redação contida no artigo 28, da Lei 10.931/2004, salientando-se que a CEF carrou ao feito os extratos bancários, bem como planilha de evolução da dívida. 4. Diversa se põe a situação em foco, da previsão contida na Súmula 233, E. STJ, esta a pacificar o não-cabimento da almejada execução, assim a cabalmente elucidar a v. jurisprudência. Precedente. 5. Amoldando-se a cristalina previsão legal acerca da natureza de título executivo extrajudicial das Cédulas de Crédito Bancário, indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, para prosseguimento perante o E. Juízo a quo. 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para prosseguimento do feito perante o E. Juízo a quo, ausente reflexo sucumbencial ao momento processual. (TRF-3ª Região, AC 1493132, Relator Juiz Federal Convocado SILVA NETO, DJF3 CJ1 de 19/08/2010, p. 276) A assinatura do contrato de adesão,

como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Assim, considerando que o protesto levado a efeito pela CEF constitui exercício regular de direito, resta prejudicada apreciação dos pedidos relativos ao direito à indenização por danos morais e materiais. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, desapensando-os, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0004442-37.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Aceito a conclusão. I - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretendem os autores determinação judicial para que a ré não transfira para terceiros o imóvel financiado, suspendendo a adjudicação do bem no respectivo cartório até o julgamento final da ação. Alegam a inconstitucionalidade do DL 70/66, em virtude da ofensa à ampla defesa e contraditório, bem como abusividade das cláusulas contratuais. DECIDO II - A constitucionalidade da Execução Extrajudicial prevista no DL 70/66 já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. no DJ de 06.11.98, não havendo que se falar na ilegalidade de sua promoção pela CAIXA em caso de inadimplência. Na hipótese dos autos, o documento de fls. 188/201 trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal dá conta de que os autores, apesar de terem firmado com a ré uma renegociação de débito anterior, encontram-se inadimplentes com as parcelas do financiamento há 02 (dois) anos (desde março de 2009), o que afasta o fumus boni juris. Ademais, a CAIXA comprovou por meio dos documentos de fls. 203/213 que os autores foram devidamente notificados para purgar a mora e da realização do leilão do imóvel. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SFH. DL Nº 70/66. ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais. 2. O imóvel em questão já foi arrematado, constando sua averbação no Registro de Imóveis em 16/01/2003. 3. Assim, tendo sido interposta a ação em 17/02/2006, a antecipação dos efeitos da tutela já não se prestava a impedir os efeitos da execução extrajudicial, conforme mencionado na decisão agravada. 4. A eventual nulidade do processo de execução extrajudicial deve ser analisada no decorrer da instrução processual, não sendo viável seu exame nesta sede de cognição sumária, até porque não se tem qualquer parâmetro para a análise da controvérsia e o deferimento do direito que entendem possuir, já que a questão demanda dilação para ser decidida. 5. Na hipótese, não comprovaram os agravantes o desacerto da decisão agravada que, por isso, deve ser mantida. 6. Agravo improvido (AG 266381, 2006.03.00.032280-5, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, julgado em 04/09/2006, publ. DJU em 06/03/2007, pág. 345). III - Assim, ausente a verossimilhança das alegações dos autores, INDEFIRO a antecipação da tutela. Tomem os autores as providências cabíveis para a citação do terceiro adquirente do imóvel. Feito isto, cite-se. Int.

0004936-96.2011.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Aceito a conclusão. Fls. 141/146: A fim evitar o perecimento do direito e manter a suspensão da exigibilidade dos débitos que a autora pretende ver cancelados nos presentes autos, DEFIRO a antecipação da tutela para DETERMINAR a transferência dos depósitos judiciais realizados nos autos do MS nº 0023196-61.2010.403.6100 para os presentes autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Apensem-se estes aos autos do MS acima mencionado. Cite-se. Int.

0006601-50.2011.403.6100 - MARIA ELIZABETE GOMES CAMPOS X MARIA SALETE GOMES DE CAMPOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. I - Concedo os benefícios da justiça gratuita. II - Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que postulam os autores o depósito judicial das prestações mensais do financiamento imobiliário nos valores que entendem corretos. Argumentam com o descumprimento pelo agente financeiro de diversas cláusulas constantes do contrato de mútuo, entre elas, os juros, sistema de amortização e correção monetária das prestações. D E C I D O. Não há nos autos elementos que permitam ao Juízo aferir do descumprimento da legislação de regência ou das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal. No entanto, para evitar o perecimento de direito com a perda do imóvel financiado pela via da liquidação extrajudicial, entendo conveniente admitir o depósito judicial das prestações no valor exigido pela CEF. III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para autorizar o depósito judicial das prestações vincendas no montante cobrado pela CEF, que deverá ser efetuado nas datas dos respectivos vencimentos. A CEF deverá abster-se de tomar qualquer medida de execução do contrato, bem como de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, desde que as prestações estejam sendo depositadas nos exatos termos desta decisão. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007323-55.2009.403.6100 (2009.61.00.007323-8) - ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 -

NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Aceito a conclusão.(Fls. 185/186) Desnecessário o retorno dos autos ao Expert Judicial, dado que as questões abordadas nos embargos à execução são iminentemente de direito.(Fls. 193) Indefiro, tendo em vista que não houve o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo CivilSegue Sentença em separado.Int.I - Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR nos quais alegam os embargantes, em síntese, o seguinte: a existência de conexão com a Ação Declaratória c/c sustação de protesto e reparação de danos nº 2008.61.00.023324-9; a suspensão da execução nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC em razão da caução em mercadorias prestada na Ação Declaratória; a ausência de autorização e endosso para a emissão da Cédula de Crédito Bancário; a iliquidez da obrigação assumida em contrato de abertura de crédito que acarreta a nulidade da execução, conforme o disposto na Súmula 233 do STJ, e a ausência de autonomia da nota promissória vinculada ao contrato; jamais foram informados sobre tal débito; não deve a importância consignada no título objeto da demanda, inexistindo relação substanciada que dê supedâneo à sua cobrança.Por decisão exarada às fls. 129 foram os autos redistribuídos a esta 16ª Vara Federal. A embargada apresentou impugnação às fls.136/142 requerendo a improcedência dos embargos, dado que o valor cobrado tem por base o contrato livremente estipulado pelas partes. Aduz que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por força de lei. Sustenta, ainda, com a regularidade e legalidade das cláusulas contratuais.Instadas as partes à especificação de provas, a CEF manifestou desinteresse em produzi-las (fls. 144) e os embargantes requereram a realização de prova pericial, testemunhal e o depoimento pessoal do representante legal da embargada (fls. 145).Deferida a prova pericial às fls. 146.Quesitos da CEF às fls. 151/152.Laudo pericial às fls. 166/182.Manifestação das partes às fls. 185/186 e 188/191. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Os embargos do devedor são julgados simultaneamente à Ação Ordinária nº 0023324-52.2008.403.6100, em razão da conexão entre os feitos.Nos termos do artigo 28 caput da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004 a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.Trata-se, portanto, de título de crédito decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, representativo de promessa de pagamento em dinheiro (artigo 1º, caput, da lei citada).A executividade da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA decorre de expressa disposição legal e ainda que seja representativa de dívida resultante da utilização de crédito rotativo em conta corrente de depósitos, não faz incidir a Súmula 233 do STJ, que versa sobre situação diversa, verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de contrato da conta-corrente, não é título executivo. O título executado está devidamente instruído com extratos de movimentação bancária que comprovam a utilização do limite de crédito pela empresa embargante, além de demonstrativo de débito, documentos suficientes para que se reconheça os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.Outrossim, a legalidade da cédula de crédito bancário e de sua norma instituidora é sobejamente reconhecida pelos Tribunais Pátrios, conforme se infere das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 1038215, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 19/11/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Lei 10.931/2004. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que, em ação de execução extrajudicial com base em cédula de crédito bancário, a juíza entendeu que o título não era dotado de liquidez e determinou que a exequente se manifestasse acerca da convolação do feito em ação monitória no prazo de dez dias. II - A Lei 10.931/2004 dispõe que a cédula de crédito bancário é um título executivo extrajudicial, que serve de base para uma execução extrajudicial, sendo necessário apenas que o exequente instrua a petição inicial com demonstrativo analítico do débito, o que foi feito no caso. III - Eventual excesso na cobrança não retira a liquidez do título executivo extrajudicial, pois os valores constantes do mesmo podem ser revistos por simples cálculos aritméticos. Precedentes do STJ (Resp 1023185, Relator Ministro Humberto Martins; AGRESP n 970912; Relator Ministro Felix Fischer). IV - Não há que se convolar o feito para ação monitória. V - Agravo provido. (TRF-2ª Região, AG 157915, Relator Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, DJU de 29/09/2009, p. 132)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL : CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO (ARTIGO 585, VIII, CPC) - LEI 10.931/2004 - PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Em que pese a motivação estampada pela r. sentença, lavrada em 2009, merece a mesma ser reformada, quanto à invocação de ausência de preenchimento aos ditames previstos no artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, Cédula de Crédito Bancário, inspiradora do executivo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, VIII, in verbis, situa-se aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar, não obstante contenha o pacto somente subscrição pelo devedor, juntamente com um representante do credor. 3. De incontestes aplicação mencionado inciso da Lei Processual Civil, tendo-se em vista expressa redação contida no artigo 28, da Lei 10.931/2004, salientando-se que a CEF carrou ao feito os extratos bancários, bem como planilha de evolução da dívida. 4. Diversa se põe a situação em foco, da previsão contida na Súmula 233, E. STJ, esta a pacificar o não-cabimento da almejada execução, assim a cabalmente elucidar a v. jurisprudência. Precedente. 5. Amoldando-se a cristalina previsão legal acerca da natureza de título executivo extrajudicial das Cédulas de Crédito Bancário, indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, para prosseguimento perante o E. Juízo a quo. 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para prosseguimento

do feito perante o E. Juízo a quo, ausente reflexo sucumbencial ao momento processual. (TRF-3ª Região, AC 1493132, Relator Juiz Federal Convocado SILVA NETO, DJF3 CJ1 de 19/08/2010, p. 276) Embora os embargantes tenham negado astuciosamente a responsabilidade pelo o débito em cobrança, os elementos dos autos levam à conclusão diversa, qual seja da legitimidade de sua exigência. Os embargantes se insurgiram contra a autenticidade do título, mas não negaram a assinatura das Cédulas de Crédito Bancário nºs 006602711972436002 e 0271197243-6 (fls. 25/37). Conforme se infere do contrato social da empresa embargante, referidas Cédulas foram assinadas por seus representantes legais (fls. 87), conjuntamente, os quais também se responsabilizaram solidariamente pela dívida. Além disso, a empresa embargante utilizou-se dos limites de créditos que lhe foram disponibilizados pela cédula combatida, conforme demonstram os extratos da conta corrente acostados aos autos. Portanto, os argumentos tecidos acerca da legitimidade do título executado são desprovidos de fundamento fático e jurídico. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. A par da diferença irrisória entre os valores executados e aqueles alcançados pela perícia contábil, de R\$561,87 (fls. 171), cumpre consignar que o objeto dos embargos do devedor cinge-se unicamente à validade do título executivo, inexistindo qualquer discussão, ainda que mínima, sobre eventuais abusos ou ilegalidades no contrato, motivo pelo qual não serão consideradas as conclusões periciais. Anoto, finalmente, o teor da Súmula 381 do STJ, que dispõe: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os embargos do devedor e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$16.895,41 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), posicionados para 30/12/2008. Condene os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0000621-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022300-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022300-5)) A REDE SOLUCOES INTEGRADAS EM INFORMATICA LTDA - ME X JOSE APARECIDO DE BRITO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

I - Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR nos quais alegam os embargantes, em síntese, o seguinte: a necessidade de suspensão da execução até julgamento final da ação anulatória e revisional em que defende sua moradia; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a falta de liquidez e certeza dos valores executados calculados em contrato de adesão de renegociação de dívida; impossibilidade jurídica do pedido por não terem sido informados e acostados demonstrativos de evolução de todos os contratos firmados com os embargantes; excesso de cobrança; juros extorsivos e cumulativos; indevida amortização pela Tabela Price; anatocismo; ilegalidade da comissão de permanência. A embargada apresentou impugnação às fls. 52/67 alegando, em preliminar, a ausência de cópias de peças processuais da execução. No mérito, pediu a improcedência dos embargos, sustentando a ausência de abuso ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. Instadas as partes à especificação de provas, os embargantes requereram a produção de prova pericial, que foi deferida às fls. 72. Quesitos às fls. 75/76 e 81/84. Laudo pericial às fls. 116/133. Manifestação dos Embargantes às fls. 140/145. Não houve manifestação da CEF (fls. 146). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Os documentos que instruem a inicial são suficientes para a propositura dos embargos. Tanto é assim que a CEF apresentou impugnação refutando as alegações dos embargantes, prosseguindo-se o feito, inclusive com realização de perícia contábil. Descabido o pedido de suspensão do processo em razão da existência de suposta ação declaratória de nulidade c/c revisão contratual, cujo objeto não ficou claro ao Juízo, mas que se deduz discuta o direito de moradia do embargante, ante a ausência de comprovação de prejudicialidade. A Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. O contrato de renegociação de dívida em pauta está devidamente assinado por duas testemunhas, enquadrando-se na descrição de títulos executivos extrajudiciais, inserta no artigo 585, II do CPC. Sendo o contrato de renegociação instrumento hábil à execução, torna-se desnecessária a apresentação dos contratos anteriores quando não há impugnação específica sobre eles e tampouco sobre a origem da dívida. Eventual necessidade de acertamento de cálculo decorrente de excesso de execução não é capaz de retirar a liquidez e certeza do título, demonstrados pelos extratos do contrato, que está vinculado, inclusive, a nota promissória. Descontado o excesso, deve a execução prosseguir pelo valor remanescente. Destaco, a propósito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL E FIDEJUSSÓRIA. DESCONTO DE DUPLICATAS. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM COBRANÇA DE PENALIDADE CONVENCIONAL EM CASO DE COBRANÇA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE LIQUIDEZ. SENTENÇA ANULADA. 1. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça). 2. A liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo (STJ: REsp n. 594773/RS - Relator Ministro Barros Monteiro - DJ de 03.04.2006). 3. Hipótese em que se configura indevida a extinção, de ofício, da execução, por falta de liquidez do título extrajudicial (Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória - Desconto de Duplicatas), em razão da ilegitimidade da cobrança de comissão de permanência cumulada

com outros encargos pactuados, considerando que a cláusula contratual, em apreço, refere-se a direito disponível da parte e não retira a liquidez do título executivo. 4. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito executivo na instância de origem. (AC 200301000208660, Relator Juiz Federal ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (CONV.), e-DJF1 de 08/11/2010, p. 39)O contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelos embargantes, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida firmado entre as partes.Os juros pactuados ao percentual de 2,78000% ao mês não me parecem abusivos.A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido de que os juros limitados na Lei da Usura não se aplicam às operações bancárias. A esse respeito, confira-se a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.Descabe, ainda, limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, dado que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n. 648 do STF.A orientação assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas por abusividade, quando comprovado que são discrepantes em relação à taxa de mercado específica para o tipo de operação efetuada. Precedente: REsp 407.097/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 29.09.03).Quanto a este ponto, não há elementos nos autos que permitam perquirir acerca da abusividade da taxa de juros praticada pela CEF em relação às demais instituições financeiras.Não há qualquer ilegalidade na forma de amortização da dívida pela Tabela Price.A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010)AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010)O contrato sub studio foi firmado em 2007, admitindo, portanto, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ. Os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato (Súmula 294 do STJ).A comissão de permanência aplicada ao período de inadimplência é composta pelo valor da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, nos termos da Cláusula Décima.A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confiram-se, a propósito, os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 1069614, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/02/2010)AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO

MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 07/05/2010) Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade, bem como dos juros moratórios, apurados pela perícia (fls. 120) merecem ser afastados, por configurar verdadeiro bis in idem. Além da cumulação indevida da comissão de permanência, constatou o Expert Judicial a sua aplicação de forma capitalizada até 30/09/09 (fls. 121), sem que haja previsão contratual nesse sentido, razão pela qual deve ser aplicada a comissão de permanência de forma linear. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos do devedor para afastar a cobrança dos juros moratórios e da taxa de rentabilidade, mantendo-se apenas a comissão de permanência, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada aos juros do contrato (Súmula 294 do STJ), calculada de forma linear. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$3.000,00 (três mil reais), que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. A exequente deverá providenciar nova memória de cálculo do quantum efetivamente devido pelos embargantes adequando os cálculos, conforme os parâmetros aqui definidos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0017503-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030960-06.2007.403.6100 (2007.61.00.030960-2)) WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

I - Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR nos quais alega os embargantes, em síntese, a inexistência de título executivo, dado que a nota promissória vinculada a contrato bancário não possui liquidez. Aduz que a Tabela Price implica em indevida capitalização de juros. A embargada apresentou impugnação às fls. 68/74 argumentando com a improcedência dos embargos, posto que o contrato assinado pelo devedor e duas testemunhas constitui título executivo. Sustenta a licitude da capitalização de juros e a inexistência de excesso de execução. Manifestação dos embargantes às fls. 77/78. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, I do CPC. II - O julgamento destes embargos à execução faz-se conjuntamente com o da Ação Ordinária nº 0002219-53.2007.403.6100, por serem conexos os feitos. A dívida exequenda está pautada no contrato de empréstimo/financiamento firmado entre as partes litigantes em 12/12/2005 (fls. 21/26). Referida avença está devidamente assinada pelos devedores e por duas testemunhas, enquadrando-se na descrição de títulos executivos extrajudiciais, inserta no artigo 585, II do CPC. A nota promissória vinculada a contrato de mútuo não perde as características de título executivo, eis que representa obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que os encargos (taxas de juros, valor do mútuo, prazo para pagamento) são previamente fixados. A situação invocada pelos embargantes é diversa e diz respeito à vinculação da nota promissória a contrato de abertura de crédito, tal como disposto na Súmula 258 do STJ: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Neste caso, a determinação do valor do débito depende de apuração e, por faltar-lhe o requisito da liquidez não constitui título executivo. Nesse sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FALTA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. JUNTADA TAMBÉM DA NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, CONSIGNANDO O VALOR TOTAL EXECUTADO. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. - O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades. - Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 999577, ora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 06/04/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A SER EXECUTADO. 1. Não há nulidade da execução, por inexistência de título líquido e certo, quando o contrato está assinado por duas testemunhas, traz o valor operativo definido na própria celebração, a forma de pagamento, o valor da prestação mensal, os acessórios sobre os encargos e o seu termo inicial, estando, inclusive, acompanhado de nota promissória. Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. 2. Apelação desprovida. (TRF-2, AC 504240, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - de 18/02/2011, p. 177) Eventual necessidade de

acertamento de cálculo decorrente de excesso de execução não é capaz de retirar a liquidez e certeza do título que está vinculado, inclusive, a nota promissória. Não há vedação legal à utilização da TR como indexador de contrato de empréstimo/financiamento, bastando apenas que haja convenção das partes. Outrossim, não há abusividade na cumulação da TR com juros remuneratórios por terem destinações diversas, sendo a primeira voltada à correção monetária do capital. Também não há qualquer ilegalidade na forma de amortização da dívida pela Tabela Price. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no REsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) O contrato sub studio foi firmado em 2005, admitindo, portanto, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os embargos do devedor e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$45.974,52 (quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), apurados para 29 de setembro de 2007. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025097-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Fls.99/108: Cite-se a executada ACQUASAN EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA E EFLUENTES LTDA, no endereço declinado. Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0024302-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012672-05.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Fls.17/19: Defiro o prazo suplementar de 90(noventa) dias, requerido pela impugnada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024837-84.2010.403.6100 - CARLOS CRESCENZIO SUPERMERCADO - ME X CARLA MARIA LANGHI GUTIERRE & CIA LTDA X SIMONE APARECIDA CAVALHEIRO ALVES CRESCENZIO - ME X MARTINO COSTA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ONDINA SOARES DOS SANTOS GUIDELLI - ME X PET SHOP RACAS & RACOES LTDA - ME X PET SHOP RACAS & RACOES LTDA - ME X MIEKO TSUHA SANO - ME X LUIZ GONZAGA CRESCENZIO - ME X PAULO ROBERTO PEREIRA PET SHOP - ME X WALTER GARCIA JUNIOR ARARAQUARA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006, após a análise dos documentos juntados aos autos às fls. 97/120, bem como das informações constantes do sistema processual eletrônico, verifica-se haver prevenção destes com os autos do processo nº 0015755-29.2010.403.6100, que tramitou na 2ª Vara Federal da Capital, nos moldes do artigo 253, II, do CPC, que dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:....II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. (destaquei).Redistribuem-se.

0004040-53.2011.403.6100 - NEUSA MARIA NASCIMENTO LUZ X MOACYR RODRIGUES DA LUZ FILHO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Fls. 44/45 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autoridade impetrada. Oficie-se comunicando o deferimento.

0004708-24.2011.403.6100 - FILIPE LEANDRO MARQUES(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X DIRETOR DA FACULDADE SUMARÉ(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar pelo qual pretende o Impetrante FILIPE LEANDRO MARQUES sejam afastados os efeitos de sua reprovação, bem como a efetivação de sua matrícula na Faculdade Sumaré. Relata que prestou a prova do ENEM e se inscreveu no PROUNI para o primeiro semestre de 2011. Foi pré-selecionado e compareceu à instituição de ensino para apresentação dos documentos solicitados, dentro do prazo estabelecido. Aduz que ficou aguardando ser contatado para o próximo passo ou mesmo para ser comunicado de sua matrícula, quando foi surpreendido com a sua reprovação. Alega que cumpriu todos os requisitos exigidos pela Lei e que a ausência de quaisquer dados no sistema se deu por culpa exclusiva da instituição de ensino. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que alegou a ausência de inscrição do impetrante para o processo seletivo interno da instituição, o que está previsto na legislação pertinente. DECIDO. II - Sem razão o impetrante. Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade o impetrante deixou de cumprir todas as etapas necessárias ao ingresso no curso pretendido por meio do PROUNI. Após a entrega dos documentos solicitados, deveria ter comparecido pessoalmente para efetuar sua matrícula. A Universidade inclusive encaminhou e-mail (fl. 85) alertando sobre o término do prazo e a necessidade de comparecimento do aluno para a matrícula, o que não foi feito pelo impetrante. Importante salientar que o impetrante foi pré-selecionado à vaga em virtude de suas notas obtidas no ENEM e outros critérios fixados pelo MEC. A segunda etapa do processo seletivo cabe à instituição de ensino por meio de seus próprios critérios, nos exatos termos do artigo 3º da Lei nº 11.096/2005. Assim, a entrega da documentação junto à Universidade não gera direito à matrícula no curso. III - Diante do exposto, ausente o fumus boni juris, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência. Intime-se a União Federal para os fins do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao MPF. Com o parecer, conclusos para sentença. Int.

0004982-85.2011.403.6100 - DEBORA AGRUMI BAUERFELDT(SP059738 - PEDRO THOMAZI NETO E SP258480 - GABRIELA AGRUMI BAUERFELDT) X DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO X DIRETOR DO SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL DO TRT 2ª REGIÃO - SP X DIRETOR GERAL DE PESSOAL DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO X DIRETOR DO SERVIÇO DE CADASTRO DE PESSOAL DO TRT 2ª REGIÃO

Vistos, etc. O pedido liminar formulado pela impetrante esgota de uma só vez o objeto da ação, uma vez que, se deferida, tornará irreversível a situação fática e jurídica da impetrante. Ademais, a impetrante não sofrerá prejuízo em aguardar o final julgamento, já que pleiteia direito referente ao ano de 2008. Assim, INDEFIRO a liminar. Ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0005476-47.2011.403.6100 - MARCOS PICCINI X FERNANDA CALVO PICCINI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP
Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre as informações da autoridade (fls.38/48), especialmente quanto à alegada ilegitimidade passiva, em 05(cinco) dias. Int.

0006739-17.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINT DA POL ROD FED DE SÃO PAULO

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 73/82, por serem diversos os objetos. 2. Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se e intime-se. Após, voltem cls.

0006748-76.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINT DA POL ROD FED DE SÃO PAULO

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 60/70, por serem diversos os objetos. 2. Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se e intime-se. Após, voltem cls.

0006752-16.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINT DA POL ROD FED DE SÃO PAULO

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 73/84, por serem diversos os objetos. 2. Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se e intime-se. Após, voltem cls.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006839-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CESAR RODRIGUES FRANCA X ALINE DE OLIVEIRA

NOTIFIQUE-SE, conforme requerido. Após, proceda-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil entregando-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011832-92.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X OTICA COHAB UM LTDA - ME(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OTICA COHAB UM LTDA - ME

Publique-se o despacho de fls.228.Fls.229/231: Dê-se vista à ECT.Expeça-se mandado de livre penhora, conforme determinado às fls. 228.Int.Fls.228:Fls.224/227: Defiro a penhora on line. Restando negativa a penhora eletrônica expeça-se mandado de livre penhora. Int.

Expediente N° 10739

DESAPROPRIACAO

0981675-28.1987.403.6100 (00.0981675-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CELIA VALENTE(SP029981 - MATHEUS CESTARI FILHO E SP242778 - FABIO MARCHEZONI NETO E SP017120 - CARLOS AMANDO PENNELLI E SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA)

Fls.307/308: Manifeste-se a expropriante. Int.

MONITORIA

0021153-98.2003.403.6100 (2003.61.00.021153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013463-18.2003.403.6100 (2003.61.00.013463-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MARIA ORLANDA FURLANETTO(SP090845 - PAULA BEREZIN)

Fls.254-verso: Manifeste-se a CEF.Int.

0022416-92.2008.403.6100 (2008.61.00.022416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA BATISTA ACOUGUE LTDA X LUCIANA BATISTA X VALDIR TENORIO DOS PASSOS
Cumpra a CEF o determinado às fls.317, devendo comprovar a publicação do edital n°. 02/2011, retirado às fls.308.Int.

0018422-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA

Fls.86-verso: Manifeste-se a CEF.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0023345-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RILDO LUIZ VIEIRA

Dê a CEF regular andamento ao feito, informando acerca do cumprimento da Carta Precatória n°. 206/2010.Int.

0002594-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DA SILVA CLARINDO

Cumpra a CEF o determinado às fls. 38, devendo comprovar a distribuição da Carta Precatória n°. 25/2011, retirada às fls.37-v.Int.

0002884-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY LEANDRO DE OLIVEIRA

Cumpra a CEF o determinado às fls.44, devendo comprovar a distribuição da Carta Precatória n°. 26/2011, retirada às fls. 42v.Int.

0003336-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ DA SILVA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0006264-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDIR PEREIRA JUNIOR

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505484-80.1982.403.6100 (00.0505484-2) - FRANCISCO JOSE ROMA PAUMGARTTEN(RJ103499 - MICHELE

PEDROSA PAUMGARTTEN E SP071880 - AMAURI QUIRINO DA COSTA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA)

O pedido de reserva dos honorários contratados deverá ser feito antes da expedição do precatório, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 122/2010, após a fixação do valor da execução, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o requerido às fls.878/887. Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0025310-32.1994.403.6100 (94.0025310-9) - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Intime-se a União Federal para que indique especificamente os débitos que pretendem compensar nos termos do artigo 100 parágrafo 9º da Constituição Federal, já descontado o valor dos honorários fixados nos embargos. Cumpra-se a determinação de fls.309, expedindo-se o requisitório da verba honorária. Após, conclusos. Int.

0002035-92.2010.403.6100 (2010.61.00.002035-2) - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação de fls.292/298, faculto à parte autora a apresentação de memoriais, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000852-52.2011.403.6100 - PAULO RIBEIRO(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O Contrato de Empréstimo Consignado foi realizado entre o autor e a CEF, e a inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito foi feito pela própria CEF, assim REJEITO a preliminar de inclusão do INSS no feito na condição de litisconsorte passivo necessário, posto que não há relação jurídica entre o autor e o INSS que justifique a sua inclusão no feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005506-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505484-80.1982.403.6100 (00.0505484-2)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X FRANCISCO JOSE ROMA PAUMGARTTEN(RJ103499 - MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN E SP071880 - AMAURI QUIRINO DA COSTA)

Retifico o despacho de fls.12, para constar: Diga o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0033171-93.1999.403.6100 (1999.61.00.0033171-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025310-32.1994.403.6100 (94.0025310-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) ACOLHO os embargos de declaração de fls.138/141 para determinar sejam descontados os valores dos honorários fixados nos embargos do precatório dos autores a ser expedido nos autos da AO em apenso. Traslade-se cópia das peças indicadas no despacho de fls.137 e também da petição de fls.143/144 para os autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011494-89.2008.403.6100 (2008.61.00.0011494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE

Cumpra a CEF o determinado às fls. 227, devendo comprovar a distribuição da Carta Precatória nº. 207/2010, retirada às fls. 223-v.Int.

0023606-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA LOPES DOS SANTOS

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001735-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001735-3) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SIQUEIRA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO E SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0016715-82.2010.403.6100 - SERGIO DOS SANTOS(SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls.72-v: Manifeste-se a exequente.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010199-51.2007.403.6100 (2007.61.00.010199-7) - ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Dê a requerente regular andamento ao feito.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002269-40.2011.403.6100 - REGINALDO MORAES DE CAMPOS X MARIA ELIZANGELA DA FONSECA CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Comprove o autor a propositura da ação principal, sob pena de extinção.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 10741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006362-47.1991.403.6100 (91.0006362-2) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Anote-se a penhora no rosto dos autos. Informe ao Juízo da Comarca de Embu a anotação da penhora realizada nestes autos, comunicando, ainda, que não há parcela pendente de levantamento até a presente data. Fls.507/510: Defiro. Assim que liberadas as demais parcelas transfira-se ao Juízo da Comarca de Embu, conforme requerido pela União Federal. Int.

0035136-33.2004.403.6100 (2004.61.00.035136-8) - EDIMAR FARIAS DA SILVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretende o autor a revisão dos valores cobrados pela ré por força do contrato de financiamento imobiliário que celebraram, alegando, em síntese, que as cláusulas contratuais não condizem com o equilíbrio que deve existir na relação jurídica. Insurge-se contra a ordem de amortização da dívida e a cobrança de juros de forma capitalizada. Sustenta a inconstitucionalidade procedimento de execução extrajudicial amparado no Decreto-Lei 70/66 e pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a amortização do saldo devedor segundo a ordem prevista no artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64. Por fim, requer a devolução em dobro dos valores pagos a maior, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como seja determinado à CEF que não inclua o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. A decisão de fls. 56/57 deferiu em parte a tutela antecipatória para autorizar o autor a efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas perante a instituição financeira, sem os acréscimos impugnados nesta ação. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 56). A Caixa Econômica Federal contestou arguindo preliminares de incompetência absoluta do juízo e ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, diz que o contrato foi firmado com recursos diversos do SFH, pelo sistema de amortização crescente - SACRE e não pelo PES/CP. Pugna pela improcedência da ação sustentando ter aplicado corretamente os reajustes nas prestações e no saldo devedor. A Impugnação ao Valor da Causa apresentada pela Caixa Econômica Federal foi julgada procedente para alterar o valor da causa para R\$ 2.399,88 e reconhecer a incompetência absoluta da 16ª Vara Cível, determinando-se a remessa ao Juizado Especial Federal. Naquele juizado, a MMª Juíza declinou da competência para processar o feito e suscitou conflito negativo de competência (fls. 133/135). O E. TRF da 3ª Região julgou procedente o conflito para declarar a competência da 16ª Vara Cível. Após a redistribuição dos autos, o autor apresentou a réplica de fls. 182/189. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 212/213). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada deveria ter sido abordada no momento oportuno e por via do recurso cabível. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, observo que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Saliente-se que a assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE Não há ilegalidade na utilização do SACRE. Tal sistema encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a conseqüente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. Desse modo, a fórmula adotada não permite a acumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. Com a previsão do sistema SACRE de amortização no contrato livremente firmado entre as partes, não é lícito à parte, com o beneplácito do Poder Judiciário, alterar o

sistema contratualmente previsto por outro eleito unilateralmente. O contrato sub studio é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível - AC - Processo nº 200370000040475, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU de 20/07/2005, pág. 557, conforme ementa abaixo transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.(negritei) SALDO DEVEDOR - ORDEM DE AMORTIZAÇÃO Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos : Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como quer o autor, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido confira-se a ementa da decisão proferida pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA abaixo transcrita : Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma.Recurso especial não conhecido.(REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169)(negritei). Tal entendimento jurisprudencial, inclusive, restou sedimentado no verbete da Súmula nº 450 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA in verbis : Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias já foi decidida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da Súmula 297, verbis : O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, saliento que tal legislação não socorre alegações genéricas com a finalidade de sustentar pedido de redução das parcelas convencionadas e alteração de cláusulas contratuais, sem a devida comprovação da alegada abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante, como é o caso dos autos.ANATOCISMO Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária por índice da poupança e juros remuneratórios, fixados em até 12% ao ano, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo : CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág. 290) (negritei). DECRETO-LEI 70/66 No tocante à constitucionalidade do DL 70/66, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, guardião máximo da Constituição no País, já firmou seu entendimento no sentido da compatibilidade do DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão proferida no RE nº 223.075-1, verbis: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto

da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. no DJ de 06.11.98). Em apertada síntese, concluiu a Suprema Corte que os atos praticados pelo agente fiduciário possuem feição administrativa, garantida a intervenção do Judiciário na hipótese de violação ao direito do devedor sempre quando este o requerer, durante ou após o procedimento de liquidação extrajudicial. No referido julgamento restou consignado que a venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o autor Edimar Farias da Silveira ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fica revogada a decisão de fls. 56/57. Custas ex lege.

0016709-12.2009.403.6100 (2009.61.00.016709-9) - ROSANGELA DA SILVA RAMOS (SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 09 : Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita tendo em vista a declaração de insuficiência de recursos firmada pela autora às fls. 84. Pretende a parte autora seja julgada procedente a ação condenando-se as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A ao pagamento das obras necessárias para reparo dos danos físicos verificados no imóvel, cuja cobertura securitária foi negada pela CAIXA SEGURADORA S/A. Sobre o tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1091393/SC, em 11/03/2009 - DJe 25/05/2009, firmou entendimento no sentido de que nos processos em que se discute acerca de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional, considerando que a discussão entre seguradora e mutuário não compromete recursos do SFH e não afeta o FCVS, inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento, verbis: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009) No mesmo sentido, confira-se o aresto a seguir ementado : AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Esta Corte firmou orientação no sentido de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. (REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, DJe 25/05/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 201000124058 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1270480, 4ª Turma, Relator RAUL ARAÚJO, DJe data 17/02/2011). Tal posicionamento também foi adotado pelos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, conforme se verifica das seguintes ementas : ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CONTRATO DE SEGURO. MÚTUO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. ASSISTENTE SIMPLES. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Agravo legal improvido. (TRF da 4ª Região, AG 200904000420867 - Agravo de Instrumento, 4ª Turma, Relatora SILVIA

MARIA GONÇALVES GORAIEB, D.E. 31/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CEF. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRATO DE SEGURO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento.2. Agravo de instrumento manejado pela CEF - Caixa Econômica Federal contra decisão que, em sede de ação de indenização securitária, indeferiu pedido da CEF para integrar a lide, na condição de assistente, em ação que objetivava a condenação da CEF e da Caixa Seguradora S/A ao pagamento do valor necessário ao conserto integral do prédio, pagamento de aluguel e tributos, bem como danos materiais, e determinou, ademais, a remessa do feito à Justiça Estadual, com a devida baixa na distribuição;3. A CEF é a administradora do SH e do FCVS. No entanto, este fundo mantém com o seguro habitacional uma relação de caráter subsidiário, de maneira que os recursos do FCVS só serão utilizados em caso de insuficiência de saldo para pagamento de eventuais indenizações securitárias;4. Não sendo esta a hipótese dos autos, já que não comprovada a insuficiência de recursos para pagamento do seguro, não é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da presente lide;5. Neste passo, tem-se que as ações relativas ao contrato de seguro proveniente de mútuo hipotecário são da competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ. 6. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. Prejudicados os embargos de declaração opostos contra decisão de recebimento de recurso.(TRF da 5ª Região, AG 00163738120104050000 - Agravo de Instrumento - 110931 - 3ª Turma, Rel. Des. Federal FREDERICO DANTAS, DJE - Data : 10/03/2011, pág. 190) Desse modo, alinho-me à orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e EXCLUO da lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por falta de interesse e legitimidade. Por conseguinte, permanecendo no pólo passivo a CAIXA SEGURADORA S/A - pessoa jurídica de direito privado não enumerada no artigo 109, I, da Constituição Federal - RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Capital. Int.

0022552-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022552-0) - MARIA DO CARMO TOLEDO ANDREOTTI(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para:1) Intimar a União Federal para que traga a cópia integral do processo administrativo que culminou com o indeferimento do pedido de pensão estatutária por morte, feito pela autora;2) Sem prejuízo da providência determinada à Ré, que a autora comprove a sua invalidez concomitante à data do falecimento de seu pai (17/06/1999) e, também, sua condição atual de inválida.Int.

0002119-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002119-8) - ROBERTO SILVERIO(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para conceder às partes o prazo de 10 (dez) dias para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013859-48.2010.403.6100 - GERSON REGINALDO GIROLDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor requer provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de mútuo com garantia hipotecária, aplicando à parcelas do financiamento o Plano de Equivalência Salarial em substituição à Taxa Referencial, afastando a capitalização mensal de juros e declarando indevida a cobrança da taxa de administração. Requer o afastamento da TR para que o saldo devedor seja corrigido pelos mesmos índices de atualização das prestações, a amortização do saldo devedor na forma prevista no artigo 6º, c da Lei 4.380/64 e a restituição em dobro dos valores pagos a maior. Pleiteia, ainda, a quitação do saldo devedor pelo seguro após a data em que ocorreu a incapacidade do autor e a baixa na hipoteca, bem como a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré contrato de mútuo com obrigações e hipoteca para aquisição de imóvel em 18/09/2003, mas em virtude de diversas ilegalidades contratuais está sendo cobrada dívida cujos valores são manifestamente incorretos e não refletem a realidade salarial do mutuário. Aduz que em decorrência de sérios problemas de saúde, teve de se submeter a uma cirurgia que resultou em sua incapacidade para o trabalho a partir de 21/07/2007. Sustenta a ocorrência de diversas irregularidades na execução extrajudicial levada a efeito pela ré, especialmente no tocante à ausência de intimação pessoal do devedor do dia, hora e local do leilão. Às fls. 82, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Em sua contestação, a CEF argüiu preliminares de carência de ação ante a adjudicação do imóvel pela ré em 28/04/2006, necessidade de integração à lide do terceiro adquirente - litisconsórcio necessário e prescrição. No mérito, argumentou com a legalidade das cláusulas contratuais, ressaltando que a incapacidade do autor teve início em 21/07/2007, ocasião em que o contrato já estava extinto pela adjudicação do imóvel pela credora em 28/04/2006. Alega que o autor tinha ciência da mora e que foi notificado para purgá-la. Sustenta a constitucionalidade e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial instituído pelo Decreto-Lei 70/66 e pede a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 86/135).Instada a comprovar a notificação do autor acerca da execução extrajudicial levada a efeito em 2006, a CEF apresentou os documentos de fls. 137/162. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 164/165. Réplica às fls. 171/210.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - A preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente do imóvel foi rejeitada na decisão de fls. 215/216. O autor discute nesta ação eventuais irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, de modo que a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito.Também não há que se falar em prescrição, eis que o autor

não pretende a anulação ou a rescisão do contrato, mas a anulação do procedimento de execução extrajudicial e, por via indireta, a revisão de cláusulas contratuais, incidindo, pois, a regra do artigo 205 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 10 (dez) anos, quando a lei não o tenha fixado em prazo inferior. Ultrapassado o exame das preliminares, passo à análise do mérito. A certidão imobiliária de fls. 55/56 comprova que o imóvel adquirido pelo autor por meio do contrato de mútuo com garantia hipotecária, firmado em 2003, foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 28 de abril de 2006, em procedimento de execução extrajudicial, promovido nos termos do Decreto-Lei 70/66. No que toca à constitucionalidade do DL 70/66, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, guardião máximo da Constituição no País, já firmou seu entendimento no sentido da compatibilidade do DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão proferida no RE nº 223.075-1, verbis :EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. no DJ de 06.11.98). Em apertada síntese, concluiu a Suprema Corte que os atos praticados pelo agente fiduciário possuem feição administrativa, garantida a intervenção do Judiciário na hipótese de violação ao direito do devedor sempre quando este o requerer, durante ou após o procedimento de liquidação extrajudicial. No referido julgamento restou consignado que a venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. Não se verifica abuso no procedimento perpetrado, posto que a mora do autor desde agosto de 2005 é confessa na inicial. Ademais, o autor ingressou com a presente ação, em que discute a regularidade do procedimento extrajudicial promovido pelo agente financeiro, quase nove meses após ter sido ele concluído, posto que a carta de adjudicação do imóvel à Caixa Econômica Federal foi registrada em 29 de setembro de 2009. No tocante às irregularidades no procedimento de execução extrajudicial apontadas na inicial, verifico que nenhuma delas restou demonstrada. A ré apresentou documentos comprobatórios da notificação do autor realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos em 02/02/2006 (fls. 144/151), do telegrama enviado em 21/03/2006 onde há menção de publicações do ato constitutivo na imprensa local (fls. 142/143) e dos editais de leilão publicados na imprensa escrita da região (fls. 157/162). Quanto à intimação pessoal do mutuário inadimplente para o ato de leilão do imóvel, verifico ser desnecessária tal modalidade de intimação como requisito de validade para a realização do leilão, vez que tal exigência está limitada à ciência inicial para a purgação da mora (art. 31, 1º, do DL 70/66), o que, no caso, foi cumprida pela notificação extrajudicial acostada às fls. 144/151. Sobre a matéria, confira-se a decisão proferida pela 5ª Turma do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível 599225, Processo 2000.03.99.033204-2, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 19/06/2007, pág. 327, in verbis :SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E INCIDÊNCIA DE MULTA E OUTRAS DESPESAS - NULIDADE DAS CLÁUSULAS INOCORRENTE - PREVISÃO CONTRATUAL PREVISTA EM LEI - LEILÕES - INTIMAÇÃO PESSOAL : DESNECESSIDADE. 1. No contrato de financiamento para aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é válida a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, na hipótese de inadimplência do mutuário, tendo em vista que tal disposição contratual decorre da legislação aplicável. 2. É válida a previsão contratual de incidência da multa porque está de acordo com as regras previstas no DL 70/66, tratando-se de mera transcrição do texto da referida norma. 3. Não há previsão legal para a intimação pessoal do mutuário inadimplente para o leilão público, exigindo a norma, apenas, que seja notificado para purgação da mora, o que, no caso, foi observado. 4. Instado, pessoalmente, a purgar a mora, não o fazendo o mutuário, estará o imóvel sujeito a leilão público, cuja validade não está condicionada à intimação pessoal do mutuário devedor, mas, sim, à publicação de editais, o que foi feito. 5. Recurso de apelação provido. Ação improcedente. (negritei) Por conseguinte, a apreciação do pedido de revisão contratual fica prejudicada, vez que à data do ajuizamento da ação - junho de 2010 - o imóvel já havia sido adjudicado à CEF por meio de regular procedimento de execução extrajudicial, caracterizando a falta de interesse processual do autor quanto a este pedido. Nesse sentido, à propósito, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas : AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069460/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0133679-0, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJe 08/06/2009) (negritei). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do

contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217).II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.III - Agravo Regimental improvido.(AgRg no Ag 1335565/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0142222-2, Relator Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 13/10/2010)(negritei).Ausente também o interesse processual no tocante ao pedido de utilização da cobertura do seguro para quitação do mútuo, vez que a incapacidade do autor para o trabalho teve início em 21/07/2007 (doc. de fls. 69) mais de um ano após a adjudicação do imóvel, ocorrida em 28/04/2006 (fls. 56). III - Diante de todo o exposto : a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VI (falta de interesse processual) do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de revisão do contrato e cobertura securitária a partir da data da incapacidade do autor. b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.

0015652-22.2010.403.6100 - LIGIA MARIA PIGEARD DE ALMEIDA PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos, etc.Intime-se a CEF a fim de que providencie a juntada aos autos da alterações/re negociações firmadas posteriormente ao contrato de mútuo celebrado em 28 de abril de 1998.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016630-96.2010.403.6100 - ADAO NOEL BARBOSA X SIMONE APARECIDA GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretendem os autores a revisão dos valores cobrados pela ré por força do contrato de financiamento imobiliário que celebraram, alegando, em síntese, ilegalidade no critério de reajuste das prestações e na ordem de amortização da dívida. Pleiteiam, outrossim, a substituição do Sistema de Amortização Crescente (SACRE) pelo Sistema de amortização a juros simples com o recálculo anual das prestações, a utilização da forma prevista no artigo 6º, letrac, da Lei 4.380/64 no cálculo de amortização da dívida, a observância da relação acessório/prestação para o cálculo da taxa do seguro, a aplicação da taxa de juros no percentual de 8,16% ao ano conforme pactuado, a exclusão da Taxa de Cobrança e Administração e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requerem, ainda, a suspensão da execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97 face a sua inconstitucionalidade, bem como seja determinado à ré que se abstenha de inscrever os nomes dos autores nos cadastros de devedores. Pleiteiam, por fim, sejam considerados os valores pagos a maior em dobro, nos termos do art. 42, único, do Código de Defesa do Consumidor. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 96/96-verso. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 103/154 informando que os autores não efetuaram os depósitos autorizados em sede de tutela antecipada, razão pela qual requerem a revogação de tal decisão. No mérito, sustenta que o contrato dos autores não foi firmado pelo SACRE como alegado na inicial e sim, pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), sob as regras do SFH e com recursos do FGTS. Aduzindo estarem corretos os valores cobrados, pede a improcedência. Réplica às fls. 158/160. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 182/183). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Inicialmente, observo que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Saliente-se que a assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. **CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR** Da leitura das cláusulas 9ª, caput, 11ª, caput e 1º, do contrato firmado entre as partes, verifica-se que as prestações serão recalculadas a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização, com base no saldo do devedor do financiamento que, por sua vez, será atualizado mensalmente, observando-se o coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Por força da Lei 8.177/91, o agente financeiro passou a corrigir o saldo devedor pela Taxa Referencial, o mesmo índice utilizado para a correção das contas vinculadas do FGTS. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei 8177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, onde o contrato foi celebrado em 09 de dezembro de 2005, não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis :**EMENTA : CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIn's, é que a TR não pode ser imposta como índice de

indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F. art. 5º, XXXVI.(Agr. Reg. em Agr. Instr. 165.405-9, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, publ. no DJ de 10.mai.1996, p. 15138) (negritei). Com a previsão da T.R. como indexador no contrato livremente firmado entre as partes, não é lícito à parte, com o beneplácito do Poder Judiciário, alterar o índice contratualmente previsto por outro eleito unilateralmente. Embora se reconheça que a correção das prestações por índice equivalente ao da poupança seja invariavelmente superior aos reajustes aplicados ao salário do mutuário no mesmo período, não há, no meu sentir, fundamentação jurídica para embasar a substituição de um índice por um outro. A matéria, à propósito, já foi sumulada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos seguintes termos : Súmula nº 295 : A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.Súmula nº 454 : Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC) O sistema de amortização contratualmente previsto foi o Sistema de Amortização Constante (SAC) e não o SACRE, como alegado na inicial. O Sistema de Amortização Constante (SAC) foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, caracterizando-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, onde estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Desse modo, a fórmula adotada não permite a acumulação mensal dos juros, uma vez que tal sistema objetiva maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Conforme o saldo devedor é amortizado, o valor dos juros mensal decai e, conseqüentemente, o valor da prestação também, possibilitando a liquidação do contrato quando do pagamento da última parcela. Não há ilegalidade no Sistema de Amortização Constante pactuado. O contrato sub studio é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Sobre a matéria, confira-se a decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível - 1289543, AC 200761000056682, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 data 18/03/2011, página: 142, verbis : AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.- O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública, previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(negritei) ANATOCISMO A aplicação do Sistema de Amortização Constante (SAC) não acarreta a ocorrência da capitalização de juros. Neste sistema, não se verifica a existência de juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O valor da prestação é calculado de maneira a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O anatocismo vedado pela Lei se verifica quando há cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. É quanto a esta cobrança que se refere a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, quando interpretou a chamada Lei de Usura, verbis : É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. À propósito, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem reconhecido a não ocorrência de anatocismo nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), conforme se verifica das ementas abaixo transcritas : SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE. 1. ... 2. ... 3. ... 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. ... 9 ... 10. Agravo retido provido.

Apelação desprovida. (TRF da 2ª Região, AC - Apelação Cível - 200651170039717, 8ª Turma Especializada, Relator Des. Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU 05/03/2008, página 274) (negritei). AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SFH - SISTEMA SAC DE AMORTIZAÇÃO - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não enseja anatocismo e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - A presente demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial. III - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AC - Apelação Cível - 200561000195454, Relator Juiz COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, DJF3 CJ1 data 22/04/2010, pág. 187)(negritei) SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA. 1. Procedimento extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Legalidade. Precedentes. 2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. Precedentes. 3. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, AC - Apelação Cível 1541992 - Processo 200961000159613, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal convocada SILVIA ROCHA, DJF3 CJ1 data 01/04/2011, pág. 478)(negritei) ORDEM DE AMORTIZAÇÃO Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Inverter essa ordem, como quer o autor, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido confira-se a ementa da decisão proferida pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA abaixo transcrita : Direito civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169)(negritei). Tal entendimento jurisprudencial, inclusive, restou sedimentado no verbete da Súmula nº 450 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA in verbis : Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. JUROS O contrato de financiamento prevê duas espécies de juros: os juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira, e os juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (TRF 5ª REGIAO, AC - 321908, DJ de 03/02/2005, p. 564 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). A previsão contratual de taxas nominal e efetiva não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Na hipótese dos autos, as duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual (fls. 56), sendo definidas em 8,1600% (nominal) e 8,4722% (efetiva), estando, ambas, abaixo do limite de 12% (doze por cento) estabelecido pelo artigo 25 da Lei nº 8.692/93, verbis : Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. SEGURO Não há ilegalidade na cobrança da parcela de seguro. O contrato de seguro tem por fim garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer na vigência do contrato de mútuo. O contrato de mútuo imobiliário prevê que a correção do seguro deve reger-se pelos mesmos índices que reajustam o saldo devedor, que conseqüentemente é o mesmo que reajusta as parcelas (cláusula décima primeira). Essa forma de atualização mantém a uniformidade das parcelas de amortização e de juros, possibilitando a integral quitação. Na hipótese dos autos, os autores não demonstraram qualquer irregularidade no reajuste do seguro, devendo ser mantido, conforme previsto no contrato. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO O valor financiado pelos autores deverá ser restituído à CEF no prazo de 240 meses, através de encargos mensais e sucessivos, onde estão compreendidas a prestação (composta da parcela de amortização e juros) e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro e a taxa de administração, nos termos da Cláusula 5ª (fls. 56). A taxa de administração está prevista no contrato e foi livremente pactuada entre as partes, não havendo como reconhecer a ilegalidade ou abuso em sua cobrança. Neste sentido já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 200538000099510, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS, DJF1 data 03/12/2010, pág. 236, in verbis : PROCESSUAL CIVIL SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. 1. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedentes. 2. A sucumbência total da parte autora enseja sua condenação ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20, 4º). 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para julgar improcedente o pedido. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias já foi decidida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da Súmula 297, verbis : O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia,

saliento que tal legislação não socorre alegações genéricas com a finalidade de sustentar pedido de redução das parcelas convencionadas e alteração de cláusulas contratuais, sem a devida comprovação da alegada abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante, como é o caso dos autos. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA A alienação fiduciária tem a finalidade de garantir o pagamento da dívida decorrente do financiamento na hipótese de inadimplemento, transferindo ao credor a propriedade resolúvel de coisa imóvel. Tal modalidade de garantia está expressamente prevista no contrato de financiamento em sua cláusula 14ª (fls. 58), nos seguintes termos : CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. Não há qualquer ilegalidade na forma de garantia pactuada, podendo o mutuário recorrer ao judiciário se verificar qualquer irregularidade que porventura venha a ser cometida pelo agente financeiro. In casu, inexistindo nos autos comprovação do início do procedimento de execução extrajudicial, falece aos autores interesse processual para pleitear a declaração de sua inconstitucionalidade. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fica revogada a decisão de fls. 96/96-verso Custas ex lege. P. R. I.

0017232-87.2010.403.6100 - CARMELITA BRITO CORDEIRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretende a autora a revisão dos valores cobrados pela ré por força do contrato de financiamento imobiliário que celebraram, alegando, em síntese, ilegalidade no critério de reajuste das prestações e na ordem de amortização da dívida. Pleiteia, outrossim, a substituição do Sistema de Amortização Constante (SAC) pelo Método de Gauss com o recálculo anual das prestações, a utilização da forma prevista no artigo 6º, letrec e d, da Lei 4.380/64 na ordem de amortização da dívida, a redução dos prêmios de seguros M.P.I. e D.F.I. como previsto na Circular SUSEP nº 111 de 03/12/99, a aplicação da taxa de juros no percentual de 10% ao ano conforme pactuado, a exclusão da Taxa de Cobrança e Administração e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda, a declaração de nulidade da cláusula 13ª que prevê a alienação fiduciária em garantia, face a sua inconstitucionalidade, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como seja determinado à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de devedores. Pleiteia, por fim, sejam restituídos os valores pagos a maior em dobro, nos termos do art. 42, único, do Código de Defesa do Consumidor. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 80/80-verso. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 84/113 sustentando ter aplicado corretamente os reajustes nas prestações e no saldo devedor, de acordo com o contrato e com as normas financeiras da habitação. Réplica às fls. 119/122. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 138/139). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Inicialmente, observo que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Saliente-se que a assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR Da leitura das cláusulas 6ª e 8ª do contrato firmado entre as partes, verifica-se que as prestações serão recalculadas a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização, com base no saldo do devedor do financiamento que, por sua vez, será atualizado mensalmente, observando-se o coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais. Por força da Lei 8.177/91, o agente financeiro passou a corrigir o saldo devedor pela Taxa Referencial, o mesmo índice utilizado para a correção das cadernetas de poupança. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei 8177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, onde o contrato foi celebrado em 30 de julho de 2008, não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis :EMENTA : CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F. art. 5º, XXXVI.(Agr. Reg. em Agr. Instr. 165.405-9, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, publ. no DJ de 10.mai.1996, p. 15138) (negritei). Com a previsão da T.R. como indexador no contrato livremente firmado entre as partes, não é lícito à parte, com o beneplácito do Poder Judiciário, alterar o índice contratualmente previsto por outro

eleito unilateralmente. Embora se reconheça que a correção das prestações por índice equivalente ao da poupança seja invariavelmente superior aos reajustes aplicados ao salário do mutuário no mesmo período, não há, no meu sentir, fundamentação jurídica para embasar a substituição de um índice por um outro. A matéria, à propósito, já foi sumulada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos seguintes termos : Súmula nº 295 : A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Súmula nº 454 : Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC) O Sistema de Amortização Constante (SAC) foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, caracterizando-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, onde estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Desse modo, a fórmula adotada não permite a acumulação mensal dos juros, uma vez que tal sistema objetiva maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Conforme o saldo devedor é amortizado, o valor dos juros mensal decai e, conseqüentemente, o valor da prestação também, possibilitando a liquidação do contrato quando do pagamento da última parcela. Não há ilegalidade no Sistema de Amortização Constante pactuado. O contrato sub studio é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Sobre a matéria, confira-se a decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível - 1289543, AC 200761000056682, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 data 18/03/2011, página: 142, verbis : AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.- O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública, previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(negritei) ORDEM DE AMORTIZAÇÃO Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Inverter essa ordem, como quer a autora, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido confira-se a ementa da decisão proferida pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA abaixo transcrita : Direito civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169)(negritei). Tal entendimento jurisprudencial, inclusive, restou sedimentado no verbete da Súmula nº 450 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA in verbis : Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. JUROS O contrato de financiamento prevê duas espécies de juros: os juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira, e os juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (TRF 5ª REGIAO, AC - 321908, DJ de 03/02/2005, p. 564 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). A previsão contratual de taxas nominal e efetiva não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Na hipótese dos autos, as duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual (fls. 28), sendo definidas em 9,0178% (nominal) e 9,4000% (efetiva), estando, ambas, abaixo do limite de 12% (doze por cento) estabelecido pelo artigo 25 da Lei nº 8.692/93, verbis : Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. SEGURO Não há ilegalidade na cobrança da parcela de seguro. O contrato de seguro tem por fim garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou

morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer na vigência do contrato de mútuo. O contrato de mútuo imobiliário prevê que a correção do seguro deve reger-se pelos mesmos índices que reajustam o saldo devedor, que conseqüentemente é o mesmo que reajusta as parcelas (cláusulas sexta e oitava). Essa forma de atualização mantém a uniformidade das parcelas de amortização e de juros, possibilitando a integral quitação. Sobre a matéria, confira-se a decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível - AC - 1427643, Processo nº 200161060075680, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 data : 11/03/2010, página 225, in verbis : AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - VALIDADE DA CLÁUSULA MANDATO - SISTEMA SACRE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS - TAXA DE SEGURO - IMPONTUALIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE - RECURSO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta foi julgada improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. ...IX - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas, tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuários, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade.... (negritei) Na hipótese dos autos, a autora não demonstrou qualquer irregularidade no reajuste do seguro, devendo ser mantido, conforme previsto no contrato. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO O valor financiado pela autora deverá ser restituído à CEF no prazo de 192 meses, através de encargos mensais e sucessivos, onde estão compreendidas a prestação (composta da parcela de amortização e juros) e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguros e a Taxa de Administração, nos termos da Cláusula 4ª (fls. 29). A taxa de administração está prevista no contrato e foi livremente pactuada entre as partes, não havendo como reconhecer a ilegalidade ou abuso em sua cobrança. Neste sentido já decidi o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 200538000099510, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS, DJF1 data 03/12/2010, pág. 236, in verbis : PROCESSUAL CIVIL SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. 1. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedentes. 2. A sucumbência total da parte autora enseja sua condenação ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20, 4º). 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para julgar improcedente o pedido. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias já foi decidida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da Súmula 297, verbis : O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, saliento que tal legislação não socorre alegações genéricas com a finalidade de sustentar pedido de redução das parcelas convencionadas e alteração de cláusulas contratuais, sem a devida comprovação da alegada abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante, como é o caso dos autos. SALDO RESIDUAL (CLÁUSULA 11ª) Não vislumbro abusividade na cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário com relação ao saldo residual eventualmente apurado ao final do contrato (cláusula décima primeira - fls. 32), não havendo que se falar em qualquer nulidade. O contrato sub examen está sujeito aos princípios da autonomia da vontade e pacta sunt servanda, não havendo que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA A alienação fiduciária tem a finalidade de garantir o pagamento da dívida decorrente do financiamento na hipótese de inadimplemento, transferindo ao credor a propriedade resolúvel de coisa imóvel. Tal modalidade de garantia está expressamente prevista no contrato de financiamento em sua cláusula 13ª (fls. 32), nos seguintes termos : CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. Não há qualquer ilegalidade na forma de garantia pactuada, podendo o mutuário recorrer ao judiciário se verificar qualquer irregularidade que porventura venha a ser cometida pelo agente financeiro. In casu, inexistindo nos autos comprovação do início do procedimento de execução extrajudicial, falece à autora interesse processual para pleitear a declaração de sua inconstitucionalidade. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fica revogada a decisão de fls. 80/80-verso Custas ex lege. P.R.I.

0019683-85.2010.403.6100 - EDSON EVARISTO DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 261/263 : Tratam-se de embargos de declaração em que o embargante alega haver erro material na r. sentença que verificou a existência da tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido com relação ao pleito de suspensão e nulidade da execução extrajudicial, anteriormente formulados nos autos da Ação Ordinária nº 0000594-

47.2008.403.6100 e, por conseguinte, julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil (fls. 233/233-verso). Sustenta o embargante a ausência de identidade no que tange ao pedido e a causa de pedir, uma vez que na ação anterior pleiteava a revisão das prestações e do contrato de financiamento imobiliário, com a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e, na presente demanda, requer a anulação do procedimento extrajudicial levado a efeito pela ré, ante a falta de intimação pessoal do dia, hora e local da realização do leilão do imóvel. Assiste razão ao embargante. A sentença proferida às fls. 233/233-verso reconheceu a existência de litispendência e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que a presente ação seria idêntica à ação revisional, de rito ordinário, que tramitou na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP (nº 0000594-47.2008.403.6100/nº antigo 2008.61.00.000594-0). Todavia, analisando mais detidamente os autos, verifico que, na ação ordinária nº 2008.61.00.000594-0, o autor requereu a ampla revisão do contrato firmado com a CEF e a suspensão do procedimento de execução extrajudicial promovido com base no Decreto Lei nº 70/66 e, nesta ação ordinária, o autor requer a anulação do leilão do imóvel ante as irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. Desse modo, apesar de ambas as ações possuírem as mesmas partes, elas diferem substancialmente quanto a causa de pedir e também quanto ao pedido, não havendo que se falar em litispendência. Isto posto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para ANULAR a sentença de fls. 233/233-verso e proferir a seguinte decisão : Vistos, etc. Primeiramente, verifico que até o presente momento não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado às fls. 03, razão pela qual defiro-o, tendo em vista a declaração de insuficiência de recursos firmada pelo autor às fls. 52. Considerando ter havido a arrematação do imóvel cujo procedimento de execução extrajudicial se pretende anular, faz-se necessária a integração à lide dos terceiros adquirentes Srs. Mauro Tadeu da Silva Yanagishita e Keyla Muta Yanagishita, em cumprimento ao disposto no artigo 47, único, do C.P.C., que assim dispõe: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Por fim, providencie o autor a juntada aos autos do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, bem como cópia da contrafé para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025177-09.2002.403.6100 (2002.61.00.025177-8) - JOAO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X LUCIA DA SILVA MARINHO DOS SANTOS(SPO91200 - MARINA ELIZABETH PEREIRA NEVES) X DIRETOR PRESIDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO96298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ao SEDI para retificação da autuação, conforme determinado pelo E. TRF da 3ª. Região à fl. 143. Dê-se ciência ao espólio de JOÃO ANTONIO DA SILVA acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 178. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. INT.

0004352-29.2011.403.6100 - PERFORMANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP
Fls.370/372: Manifeste-se conclusivamente a autoridade impetrada. Após, voltem cls.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036137-34.1996.403.6100 (96.0036137-1) - CARLOS MANINI X ANTONIO LUIZ MAYER X DIVA DE OLIVEIRA LIMA X DJALMA PINTO X HUMBERTO GOLFIERI X MARIA RAINHA SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO CARVALHO DO NASCIMENTO X THEREZINHA DE ANDRADE X TOMAS DIAS LOPES X WALTER DAVID(SPO31529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CARLOS MANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.1091/1092: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF da decisão de fls.1084 alegando que os cálculos da Contadoria Judicial estão eivados de erro material, dado que neles foram equivocadamente incluídos extratos de conta não optante.DECIDO.Com razão a CEF.O titular da conta não optante é o empregador, conforme já decidiu o E.TRF da 1ª Região:ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONTA TIPO NÃO OPTANTE. DEPÓSITOS PERTENCENTES AO EMPREGADOR. 1. O ex-empregado, não optante pelo regime do FGTS durante seu contrato de trabalho, não tem direito ao levantamento do saldo da conta individualizada em seu nome, pois os valores nela depositados pertencem ao empregador, o qual, portanto, tem competência exclusiva para movimentar a respectiva conta (Lei 8.036/90, art. 19). 2. A posterior opção retroativa pelo regime do FGTS, ainda que homologada pela Justiça do Trabalho, não tem o condão de vincular terceiros, pelo que não cabia à CAIXA recusar ao empregador, que, à época, era o verdadeiro titular dos depósitos, o levantamento do saldo da conta não optante. 3. Apelação do Autor desprovida.(AC 200633000171433 - DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - Quinta Turma - TRF1ª Região - DOE 04/03/2011).Assim, ACOLHO os embargos de declaração para declarar a sentença de fls.1084, conforme segue: Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 1059/1068, em relação às contas optantes, excluídas, portanto, as contas não optantes para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, pois elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Julgo

EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao autor HUMBERTO GOLFIERI, em em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 1078, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 1083, se em termos, intimando-se a retira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015653-90.1999.403.6100 (1999.61.00.015653-7) - EATON LTDA(SP088626 - ENIO LUIZ DELOLLO E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BMD S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E Proc. LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EATON LTDA X BANCO BMD S/A X EATON LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-réus e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.430/434, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-82.2011.403.6100 - ELIANA MARIA BATTISTON DAVILA KLAS X LUIZ GUSTAVO BATTISTON DAVILA KLAS X LUIZ GUILHERME BATTISTON DAVILA KLAS X JOSE GLAUCIO BATTISTON X MARIA APARECIDA PERINI BATTISTON(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

(Fls. 252) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/06/2011 às 17h00min (MESA 01). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 01, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017881-53.1990.403.6100 (90.0017881-9) - W M REPRESENTACOES S/C LTDA - M E X ROQUE RODRIGUES X JOSE DE MOURA NETO X JULIA KUDO X JOAO CARDOSO X IRCEMES RODRIGUES BASTOS X ANTONIO HERCULIAN X SERGIO APARECIDO DO AMARAL X MARIA REGINA PADOVANI LOPES X JOAO ARMANDO PADOVANI X ALBANIRA GUERRINO PADOVANI X SERGIO ANTONIO FASSINA(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção. - Em face do pagamento integral dos Offícios Requisitórios de Pequeno Valor, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. - I.

0017338-79.1992.403.6100 (92.0017338-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739739-65.1991.403.6100 (91.0739739-9)) TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO E SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais às fls. 383/385 (autos n.º. 0042320-85.2004.403.6182). Indefiro o pedido de fls. 379 e 381/382, uma vez que, apesar da

penhora de fls. 329 ter sido cancelada, há também a penhora de fls. 335 do Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais (autos nº. 2003.61.82.036839-0). Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, via correio eletrônico, da anotação da penhora, bem como de que nestes autos o valor depositado, oriundo do pagamento do precatório nº. 2007.03.00.0795 83-9 é de R\$ 13.931,81, sendo que tal valor foi bloqueado em 08/08/2007, por meio do Ofício nº. 701/2007. Encaminhe-se cópia deste despacho. Ciência às partes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0019634-35.1996.403.6100 (96.0019634-6) - JOSE CELINSKI PRIMO X LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. MINUTAS ELABORADAS - DISPONIVEIS PARA CONFERÊNCIA PELAS PARTES

0068553-47.2000.403.0399 (2000.03.99.068553-4) - ADEMAR RAMOS DE SOUZA FILHO X JOAO GONCALLES FILHO X JOSE CARLOS DE ARAUJO X OSVALDO CASSIANO MANTOVANI X RICARDO AKIRA KOKADO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

1- Intime-se a parte autora do depósito referente ao Requisitório nº 20100094042. 2- Manifeste-se a mesma sobre as minutas de fls.467/469 e sobre as alegações constantes da petição de fls. 481/483, no prazo de cinco dias. 3- Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0023031-29.2001.403.6100 (2001.61.00.023031-0) - MARIA JOSE DAS GRACAS OLIVEIRA E SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL
Defiro os pedidos de fls. 262/263 e 267. Oficie-se ao Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os demonstrativos das contribuições vertidas pela autora Maria José das Graças Oliveira e Silva, portadora do RG nº. 1.549.098 e CPF nº. 641.844.478-72, no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, bem como o valor atualizado das contribuições acima, até a data do recebimento do primeiro benefício. Requisite ainda o demonstrativo de todo o fundo de previdência individual da autora, discriminando suas contribuições mensais e as da empresa, de todo o período que contribuíram, atualizado até a data do recebimento do primeiro benefício, e o demonstrativo do pagamento dos benefícios e imposto retido sobre os mesmos. Com a resposta, requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. I.

0011522-57.2008.403.6100 (2008.61.00.011522-8) - ZAIRA VILELA FONTES PINTO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Cabe a parte autora instruir a presente ação com os documentos necessários a fim de comprovar o seu alegado direito. Posto isso, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0010344-39.2009.403.6100 (2009.61.00.010344-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DATA SHOW LOCACAO EQUIPAMENTOS PRODUcoes LTDA - EPP X MARCEL VIEIRA GAMBIER

Fl.48: Não cabe a autora na atual fase do processo dar início à execução, mesmo este Juízo tendo considerado a revelia dos réus à fl. 46. Posto isso, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0006346-29.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Esclareça a CEF se deseja produzir provas, em 05 (cinco) dias.No silêncio ou não havendo provas a produzir, voltem conclusos para sentença.I

0021651-53.2010.403.6100 - HENRIQUE VICTOR X JOSE DIAS TRIGO X NAIRA TRIGO X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X NELSON DE ABREU PINTO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Henrique Victor, José Dias Trigo, Naira Trigo, José Sebastião dos Santos e Nelson de Abreu Pinto objetivam em sede de antecipação dos efeitos da tutela a declaração de inexigibilidade da cobrança em folha de pagamento dos valores relativos aos 11,98% da URV, determinando-se à União que se abstenha imediatamente de descontar em folha qualquer valor, inscrever os nomes dos autores nos órgão de proteção ao crédito, realizar penhora on line ou inscrever débito na dívida ativa.É a síntese do necessário.Decido.Não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - Setor de Remuneração de Inativos e Pensionistas (fls. 122/124), informa que nenhum desconto foi efetuado, tendo em vista que os autores formularam manifestações administrativas.Ademais, vislumbro o caráter satisfativo da medida.Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Manifestem-se os autores sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0023533-50.2010.403.6100 - QUALITY CONTABILIDADE SAO PAULO SOCIEDADE SIMPLES(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista que o objeto destes autos trata-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. I.

0005449-64.2011.403.6100 - VANIA DO AMARAL(SP293364 - LEONARDO RODRIGUES MORATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com observância do novo valor dado à causa às fls. 34.Cumprido o parágrafo anterior, cite-se.I.

0005894-82.2011.403.6100 - RENATO PEREIRA DOS SANTOS(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como todos os atos até então praticados.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo requerido prova testemunhal e/ou pericial, deverão as partes apresentar nome, profissão, endereço residencial e local de trabalho da testemunha, bem como os quesitos, no mesmo prazo acima.Não havendo provas a produzir ou no silêncio, voltem conclusos para sentença.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009041-58.2007.403.6100 (2007.61.00.009041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050784-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050784-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X YAMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Yamar Indústria Metalúrgica Ltda, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelo embargado.A embargada apresentou impugnação. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 1.245,71, atualizados em junho de 2009. A embargante reitera os termos da inicial. A embargada concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria.É a síntese do necessário.Decido.Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 50/53 no montante de R\$ 1.245,71 (mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos) apurados em junho de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 50/53, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0050784-92.2000.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele.P.R.I.

0004815-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012054-31.2008.403.6100 (2008.61.00.012054-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CONDULLI S A CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI)

Recebo os embargos.Distribua-se por dependência aos autos nº. 0012054-31.2008.403.6100.Após, diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012341-23.2010.403.6100 - DURATEX S/A X DURAFLORE S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrante, no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. I.

0019324-38.2010.403.6100 - MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

O recolhimento das custas judiciais deverá ser efetuado, exclusivamente, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Concedo o prazo de cinco dias ao impetrante para o recolhimento correto das custas judiciais de apelação, sob pena de deserção. I.

0019861-34.2010.403.6100 - EDIVALDO SERAFIM(SP254974 - DANILLO ANTONIO DE CAMARGO NITRINI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. I.

0023956-10.2010.403.6100 - ALISSON BRUNO RIBEIRO X DANIELE RAMOS DA SILVA X FRANCHELE REGINA COSTA CREMA X LAIS DE SOUZA GONCALVES X LIGIA BRIGANO X RAFAEL DELFINO X RAQUEL TAVARES DA SILVA X TOMAS JULIO CORREA NETO X VANESSA APARECIDA VIANA X VANESSA POLI(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. 1- Os impetrantes supra nominados interpuuseram Mandado de Segurança contra ato praticado pelo impetrado, requerendo, com pedido de medida liminar, fosse determinado ao impetrado a retificação de seus registros, fazendo neles constar a titulação de Farmacêutico-Bioquímico, nos termos da Resolução n 4, de 11 de abril de 1969, editada pelo Conselho Federal de Educação e impondo a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para dia de atraso no efetivo cumprimento e, ao final, a concessão da ordem em definitivo. Expuseram os fatos, salientando que, em que pese ao fato de terem cursado as matérias de Farmácia-Bioquímica, lhes conferiram o título de Farmacêutico-Generalista, aludindo ao estabelecido pela Resolução n 514, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Federal de Farmácia. Esclareceram que obtiveram sentença favorável em processo judicial em face da Unip - Universidade Paulista (proc. 0000681-81.2010.403.6116), mas o Conselho Regional de Farmácia concedeu o registro como Farmacêutico-Generalista, contrariando decisão da Justiça Federal. Quanto ao direito, gizaram a Resolução n 4, de 11 de abril de 1969, que exigia o cumprimento de duas opções de matérias, o que fizeram, fazendo jus ao título de graduação em Farmacêutico-Bioquímico. Ressaltaram os prejuízos que vêm sofrendo por não poderem participar em concursos públicos que exigem titulação específica. Anexaram documentos. 2- A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, postergou a apreciação da medida liminar para após as informações. 3- O impetrado, em informações, alegou as modalidades previstas na Resolução de 1969 haviam sido extintas, deixando de existir o curso da modalidade ora pleiteada, uma vez que a Resolução CNE/CES n 2/2002 havia priorizado a formação generalista para atuar em todos os níveis de saúde e a Unip tinha de adequar o curso até 04/03/2004, sendo que os impetrantes ingressaram no curso de farmácia por meio do processo seletivo publicado no DOU em 11/05/2004, não podendo o Conselho Regional de Farmácia ser compelido a registrar egressos do curso de Farmácia como Farmacêuticos-Bioquímicos. Salientou que, dentro da competência conferida por lei, o Conselho Federal de Farmácia, considerando a Resolução CNE/CES n 4 de 01/07/69 e Resolução CNE/CES n 2, de 19/02/2002, expediu a Resolução n 514, de 25/11/2009, para assegurar o registro de Farmacêutico-Bioquímico para aqueles que tiveram formação curricular de conformidade com a Resolução CNE/CES 4/69, ao passo que para aqueles que ingressaram após o ano de 2002 deveriam ser registrados como Farmacêuticos, inexistindo, no seu expor, qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 4- Caroline de Almeida Salomão requereu a exclusão de seu nome do pólo ativo da ação. 5- A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, deferiu o pedido de medida liminar, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Determinou a exclusão do nome de Caroline de Almeida Salomão do pólo ativo desta demanda. 6- O impetrado interpôs agravo de instrumento da decisão que concedeu a medida liminar. 7- O MPF, em análise pertinente, manifestou-se pela concessão da ordem. É o Relatório. Decido. 8- Como bem colocado pela representante do MPF a Resolução n 514/09 garantiu o título farmacêutico-bioquímico aos formados de acordo com a Resolução n 04/1969, não se podendo dizer que a CNE/CES n 2/2002 tenha revogado a Resolução n 4/69, que estabelece requisitos para a formação do farmacêutico-bioquímico. A seu turno, decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n 0000681-81.2010.403.6116 concedeu a titulação pretendida pelos ora impetrantes, não cabendo ao Conselho Regional de Farmácia outro caminho senão registrá-los na modalidade farmacêutico-bioquímicos. Causa espécie a esta Juíza que, após sentença favorável aos impetrantes concedida pela Justiça Federal de Assis, reconhecendo o direito de titulação em Farmacêutico-Bioquímico, o Conselho Regional de Farmácia não acatasse a decisão e procedesse ao registro de outra forma. Ora, a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da 16ª Subseção Judiciária - Assis - SP, constante às fls. 246/250 destes autos, houve por, após avaliar as Resoluções que incidem sobre os direitos dos impetrados, julgar procedente o pedido e conceder em definitivo a segurança para que as autoridades então impetradas, Reitor da Universidade Paulista - Campo de Assis/SP e Secretária Diretora da Universidade Paulista - Campus de Assis - expedissem os certificados de conclusão e retificassem o registro dos

diplomas dos impetrantes constando a titulação Farmacêutico-Bioquímico. Pois bem. Cumprida esta formalidade, com os diplomas retificados pela Unip, o ora impetrado fez tabula rasa da retificação e concedeu o registro como Farmacêutico-Generalista, com que novamente tiveram os impetrantes de vir a Juízo, trazendo a lume o fato de bacharel formado em 2008 ter recebido a graduação de Farmacêutico-Bioquímico, com colação de grau em 28/01/2009, e, inclusive, histórico escolar semelhante, o que não se coaduna com o princípio constitucional da isonomia. Aliás, como bem avivado pelos impetrantes, a Resolução n 514/09 reconhece em seu artigo 3 que os formados de acordo com a Resolução n 04/69 do Conselho Federal de Educação, segundo ciclo profissional de Farmacêutico-Bioquímico, 2ª opção, tem garantido o direito do título. Por todos os ângulos em que se analise a pretensão esposada pelos impetrantes, inclusive a orientação firmada pelo Diretor de Regulação e Supervisão da Secretaria de Educação Superior (SESU), entidade vinculada ao MEC (Anexo XI da inicial), a procedência do presente mandado se impõe. Em face do exposto, julgo procedente o writ impetrado, concedendo em definitivo a segurança pleiteada, reconhecendo o direito líquido e certo dos impetrantes de serem registrados junto ao Conselho Regional de Farmácia como Farmacêuticos-Bioquímicos. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

0000945-15.2011.403.6100 - OMAR DIB SALEH(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0001775-78.2011.403.6100 - CLAYTON FERREIRA DOS SANTOS(SP193247 - DANIEL AUGUSTO DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por Clayton Ferreira dos Santos em face do Reitor do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, objetivando em sede de medida liminar a sua matrícula no curso de graduação. Alega, em síntese, que foi empregado e ex-aluno da instituição de ensino Centro Universitário Belas Artes de São Paulo. Afirma que foi desligado da referida instituição sem saber ao certo o motivo. Sustenta que no início do corrente ano tentou sua matrícula no Centro Universitário o que restou indeferido. O Reitor do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo prestou informações para que seja reconhecida a perda do objeto ou a improcedência da ação. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. No caso presente, não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade no ato que motivou o indeferimento da matrícula do impetrante, uma vez que a instituição privada de ensino goza de autonomia administrativa garantida na Constituição Federal. Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se ao impetrado dando-lhe ciência da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015602-98.2007.403.6100 (2007.61.00.015602-0) - CONCEICAO APARECIDA ARCURI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ciência à requerente da petição de fls. 101/102, bem como para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0017114-19.2007.403.6100 (2007.61.00.017114-8) - JOSE WALTER LOPES(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Recebo a conclusão nesta data. (13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002380-24.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SERGIO GOMES AYALA

Vistos em Inspeção. Fls. 107/119. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. A União alega às fls. 102/103

que não teve acesso aos autos. Entretanto, conforme certidões de fls. 101 e 101 verso, os autos foram retirados pela subscritora. Tendo em vista a juntada do mandado de citação do requerido, deu-se início ao marco inicial do prazo para este e, caso seja atendido o requerimento da União, os autos ficariam indisponíveis para aquele. Decorrido o prazo do requerido, dê-se vista a União. I.

Expediente Nº 7981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036535-54.1991.403.6100 (91.0036535-1) - ALVARO KINOCK(SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0091067-41.1992.403.6100 (92.0091067-0) - CRISLANE BENEFICIAMENTO EM CHAPAS E PLASTICOS LTDA X METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0002768-49.1996.403.6100 (96.0002768-4) - ALVARO AULER(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/(SP022370 - VALTECIO FERREIRA E Proc. JULIO ALENCASTRO VEIGA FILHO E Proc. JULIANA SANTOS RAMOS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0038800-53.1996.403.6100 (96.0038800-8) - LINHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP062250 - EDUARDO GANYMEDES COSTA E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0020047-77.1998.403.6100 (98.0020047-9) - JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X RENATO DE LACERDA PAIVA X RENATO MEHANNA KHAMIS X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X VILMA CAPATO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0009656-24.2002.403.6100 (2002.61.00.009656-6) - NESTOR ESCORCIA LOAISIGA - ME X NESTOR ESCORCIA LOAISIGA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0026282-21.2002.403.6100 (2002.61.00.026282-0) - AYRTON DE MOURA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0026808-85.2002.403.6100 (2002.61.00.026808-0) - YOSHIO TAKAMOTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0021908-25.2003.403.6100 (2003.61.00.021908-5) - MEGACOOP VENDAS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE VENDAS(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANNE MARIA CARVALHO F. MILLER)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0031822-16.2003.403.6100 (2003.61.00.031822-1) - AGRO COML/ DA VARGEM LTDA(SP146317 - EVANDRO

GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0018664-15.2008.403.6100 (2008.61.00.018664-8) - JOSE CARLOS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0027538-86.2008.403.6100 (2008.61.00.027538-4) - RUBENS CAMPOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009507-23.2005.403.6100 (2005.61.00.009507-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036535-54.1991.403.6100 (91.0036535-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X ALVARO KINOCK(SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI E SP196195 - AUGUSTO MIRANDA LEWIN)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007140-94.2003.403.6100 (2003.61.00.007140-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026808-85.2002.403.6100 (2002.61.00.026808-0)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X YOSHIO TAKAMOTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0400150-66.1996.403.6100 (96.0400150-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO EST SPAULO - SINSPREV/SP(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS, SR LAERTE HORTA(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0019193-10.2003.403.6100 (2003.61.00.019193-2) - TRANSPAVI CODRASA S/A(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0010017-36.2005.403.6100 (2005.61.00.010017-0) - SENPAR LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0015548-06.2005.403.6100 (2005.61.00.015548-1) - PARNASIUM TRANSPORTES LTDA ME(SP068272 - MARINA MEDALHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0007144-24.2009.403.6100 (2009.61.00.007144-8) - VALDIR GALLANE JUNIOR(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0043549-55.1992.403.6100 (92.0043549-1) - JOAO KELLER - COML/ DE AUTO PECAS LTDA(SP099885 -

DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0749157-37.1985.403.6100 (00.0749157-3) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E

ELETROMETALURGICA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0743543-51.1985.403.6100 (00.0743543-6) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E

ELETROMETALURGICA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

Expediente Nº 7983

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011838-46.2003.403.6100 (2003.61.00.011838-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A -

ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO

CESAR DA MOTTA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X ARTUR EBERHARDT

S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN)

Mantenho a decisão de fls. 421, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521823-80.1983.403.6100 (00.0521823-3) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP024921 -

GILBERTO CIPULLO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA

DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA

CARVALHO FORTES)

Analisando a documentação acostada aos autos às fls. 1339/1361 constato que, de fato, os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.210010716-50 e 80.697.010030-23 encontram-se garantidos por meio de Carta de Fiança. No entanto a última manifestação da União Federal sobre a expedição de alvará de levantamento ocorreu em 14/07/2010 (fls. 1277/1284), razão pela qual determino a abertura de nova vista à União.Intime-se.

0023563-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023563-9) - EUNICE GUEDES DE OLIVEIRA X AIDEE APARECIDA

PINTO DA SILVA X ALMIRA PEIXINHO DIAS X AMELIA FARIAS MENDES X CLELIA LUIZA MAGRINI

PAGLIARINI X DIRCE TEIXEIRA DE LIMA X LEA LUIZA SILVEIRA PANAGASSI X LOURDES FURLAN

ROSIM X LUCINDA RODRIGUES FAZOLARO X LUIZA DROVETTO DE OLIVEIRA X LUZIA TEREZANI DE

MOURA X MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS X MARIA GONCALVES RODRIGUES X MARIA

LOESCHE LEITE X MARIA LUCIA DE JOSE X OSCARLINDA FERRAZ FISCARELLI X SEBASTIANA CERGI

GOMIERO X VERA CRUZ BERGER BULZONI X AMELIA RODRIGUES DE CAMPOS X ANTONIA

CAZARINI PAINA X DOSOLINA PEREIRA X ELENICE APARECIDA BASAGLIA X ELYDIA ANDREOTTI DE

CAMPOS X ENYDES RIBEIRO DOS SANTOS X HELENA OLLA ORTEGA X HILTON MARQUES MADEIRA

X IRACI RIBEIRO DE SOUZA X MARIA ANUNCIA FARIA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA EVARINI X

MARIA OLIVIA DE ANDRADE X MARILEI ARROYO DE LIMA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E

SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelos autores Eunice Guedes de Oliveira, Aídee Aparecida Pinto da Silva, Almira Peixinho Dias, Amélia Farias Mendes, Clélia Luiza Magrini Pagliarini, Dirce Teixeira de Lima, Lea Luiza Silveira Panagassi, Lourdes Furlan Rosim, Lucinda Rodrigues Fazolaro, Luiza Drovetto de Oliveira, Luzia Terezani de Moura, Maria Aparecida Soares dos Santos, Maria Gonçalves Rodrigues, Maria Loesche Leite, Maria Lucia de Jose, Oscarlinda Ferraz Fiscarelli, Sebastiana Cergi Gomiero, Vera Cruz Berger Bulzoni, Amélia Rodrigues de Campos, Antonia Cazarini Paina, Dosolina Pereira, Elenice Aparecida Basaglia, Elydia Andreotti de Campos, Enydes Ribeiro dos Santos, Helena Olla Ortega, Hilton Marques Madeira, Iraci Ribeiro de Souza, Maria Anuncia Faria, Maria Jose de Oliveira Evarini, Maria Olívia de Andrade e Marilei Arroyo de Lima, em face da União Federal objetivando: a) o recebimento da diferença de 20% entre o valor das pensões que perceberam em razão de morte dos respectivos maridos ou instituidores do benefício e o valor da totalidade dos proventos a eles conferidos, calculadas a partir da data do óbito do instituidor do benefício ou a partir do quinquênio anterior à propositura da presente demanda, prestações vencidas e vincendas; b) o pagamento da correção monetária ampla e os juros de mora sobre essas diferenças; c) a incorporação às pensões futuras, permanentemente, todas as vantagens alusivas à equiparação, com vistas aos eventuais reajustes ou desdobramentos da classe salarial que competia aos instituidores do benefício, na qualidade de ex-funcionários da Rede

Ferrovária Paulista S/A - FEPASA. É o Relatório. Decido. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão proferida no julgamento do Conflito de Competência 10527 - 2007.03.00.093762-2, reafirmou o entendimento jurisprudencial predominante naquela Corte, e referenciou julgados no sentido de que a controvérsia, objeto desta lide, versa sobre questão de natureza previdenciária, o que enseja a competência especializada para a sua apreciação. Nesse sentido transcrevo a ementa que corrobora o entendimento exarado: **PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. PRESEÇÃO. CONFLITO IMPROCEDENTE.**1) A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2) Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência n 2006.03.00.003959-7; j. em 30/03/2006; DJU 24/04/2006, pg. 303, maioria). Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente ação e determino a imediata redistribuição destes autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para as providências cabíveis. Intimem-se.

0007066-59.2011.403.6100 - WAGNER DE OLIVEIRA SILVA(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação.III- Cite-se.Int.

0007093-42.2011.403.6100 - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM LIQUIDO CEFALORRAQUEANO LTDA.(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL
I - Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação.II - Cite-se.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5101

MANDADO DE SEGURANCA

0005681-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005681-2) - JOSE ANIZIO DE SOUZA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, em despacho. Petição de fls. 188/195, da União (Fazenda Nacional): I - Intime-se o Impetrante para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 188/195, referente à destinação do depósito de fls. 100. Prazo: 10 (dez) dias. II - Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação do Impetrante, voltem-me os autos conclusos. São Paulo, 25 de abril de 2011. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

0004054-71.2010.403.6100 (2010.61.00.004054-5) - BRADESCO SEGUROS S/A X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP Fl. 318: Vistos, etc.Petição dos impetrantes, de fls.311/316:1) Mantenho o despacho de fls. 272 e verso por seus próprios fundamentos.2) Expeçam-se ofícios aos impetrados, para ciência da sentença de fls. 246/249-verso e decisões de fls. 256/258, 263, 270/271, 272 e verso e 277, bem como deste despacho. 3) Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.4) Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário da sentença de fls. 256/258 e decisões posteriores (fls. 256/258, fl. 263, fls. 270/271, fl. 272 e verso e fl. 277) e para apreciação do recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 277/307.Int.São Paulo, 29 de abril de 2011.RITINHA A.M.C.STEVENSONJuíza Federal

0004057-26.2010.403.6100 (2010.61.00.004057-0) - CPM BRAXIS S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PREVIDENCIARIA DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fl. 349: Vistos, etc.Petição do impetrante, de fls.342/347:1) Mantenho o despacho de fls. 304 e verso por seus próprios fundamentos.2) Expeçam-se ofícios aos impetrados, para ciência da sentença de fls. 276/281 e decisões de fls. 288/290,

295, 302/303, 304 e verso e 309, bem como deste despacho. 3) Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.4) Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário da sentença de fls. 276/281 e decisões posteriores, proferidas em sede de Embargos de Declaração de fls. 302/303 e 304 e verso e para apreciação do recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 309/338. Int. São Paulo, 29 de abril de 2011. RITINHA A.M.C. STEVENSON Juíza Federal

0025239-68.2010.403.6100 - BANCO J P MORGAN S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 453: Vistos etc.Petição de fl. 435:Mantenho a decisão de fl. 409, nos termos em que lançada.Dê-se vista à União.Int.São Paulo, 02 de maio de 2011.RITINHA A.M.C. STEVENSON Juíza Federal

0004694-40.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A X ITAU SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 178: Vistos etc. 1. Recebo as petições de fls. 173/176 e 177 como aditamentos à inicial.2. Em que pese a celeridade inerente à via mandamental, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reserve-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada.Assim, notifique-se a mesma, requisitando-lhe as informações, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão, com urgência.Oficiem-se.Intime-se.São Paulo, 27 de abril de 2011.RITINHA A.M.C. STEVENSON Juíza Federal

0004938-66.2011.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fl. 1.016: Vistos etc. 1.Recebo a petição de fls. 1013/1015 como aditamento à inicial.2. Em que pese a celeridade inerente à via mandamental, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reserve-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada.Assim, notifique-se a mesma, requisitando-lhe as informações, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão, com urgência.Oficiem-se.Intime-se.São Paulo, 29 de abril de 2011.RITINHA A.M.C. STEVENSON Juíza Federal

Expediente Nº 5102

MONITORIA

0006640-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GEOGLADYS TORDOYA VIANA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)
Fl. 129: Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 128 : Ante o teor da petição de fl. 128, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 128. Na sequência, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 13 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012567-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012567-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X WALTER BINAS REGO X JOSE MALVANE GRACA REGO X GILDA BINAS REGO
Fl. 107: Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 99: Ante o teor da petição de fl. 99, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 99. Na sequência, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 15 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006220-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LOURDES DA SILVA
Fl. 30: Vistos, etc. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 15.545,10 (quinze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra.Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

0006262-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARLENE BESERRA DA SILVA

Fl. 28: Vistos, etc. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 12.491,45 (doze mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

0006283-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MIGUEL ALVES FIGUEIREDO

Fl. 33: Vistos, etc. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 10.737,16 (dez mil, setecentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

0006292-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X LUIS ALBERTO LAGE ALMEIDA

Fl. 24: Vistos, etc. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 24.875,05 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

0006312-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOAO JOSE DA SILVA

Fl. 27: Vistos, etc. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 12.943,63 (doze mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

0006353-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X VALDETH MENDES DA SILVA

Fl. 32: Vistos, etc. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 23.678,89 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

0006393-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

Fl. 30: Vistos, etc. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 12.950,74 (doze mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

0006406-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CLECIO TADEU DA SILVA

Fl. 23: Vistos, etc. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 23.102,28 (vinte e três mil, cento e dois reais e vinte e oito centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

0006474-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X RICARDO MARQUES

Fl. 35: Vistos, etc. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 21.300,10 (vinte e um mil, trezentos reais e dez centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

0006482-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARCIA COMPARATO CINTRA MORAIS

Fl. 27: Vistos, etc. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 21.084,62 (vinte e um mil, oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

0006483-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARCIA REGINA REZENDE

Fl. 29: Vistos, etc. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 25.390,13 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa reais e treze centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

0006643-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X WALDIR ARAUJO OLIVEIRA

Fl. 31: Vistos, etc. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 16.247,98 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

0006647-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ISRAEL SEBASTIAO DA CRUZ

Fl. 29: Vistos, etc. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 10.778,14 (dez mil, setecentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

0006680-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CLODOALDO DE ARAUJO GUILGER(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 30: Vistos, etc. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 14.624,47 (quatorze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

0006891-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DA SILVA

Fl. 29: Vistos, etc. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 14.406,00 (quatorze mil e quatrocentos e seis reais), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004288-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025236-16.2010.403.6100)
UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SOLANGE POSE GARCIA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

Fls. 31/32: Vistos, em decisão. Arguiu a ré a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, alegando, em síntese, que, a teor do artigo 127 do Código Tributário Nacional e art. 109, 2º, da Constituição da República de 1988, a demanda deve ser processada no lugar do domicílio fiscal da autora, ou seja, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. A Exceção, devidamente intimada, requereu a manutenção da ação nesta Seção Judiciária de São Paulo, por nela manter seu segundo domicílio. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Razão assiste à Excipiente. A Ação Ordinária em epígrafe objetiva a declaração de nulidade dos lançamentos tributários nºs 2006/607450912954074 e 2007/607450460624069 e a determinação da imediata restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física recolhido pela autora, referente aos anos-base 2005 e 2006, devidamente atualizados. Recordo, de início, as principais disposições normativas aplicáveis. Da Constituição da República de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...). 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou

fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (sublinhei)Essa regra - que indica várias alternativas de jurisdição, nos litígios contra a União - deve ser interpretada e aplicada de modo a prevalecer o bom senso e a economia processual, valendo, para tanto, a orientação do Código de Processo Civil, verbis: Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar:(...)d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. (sublinhei)Da leitura dos autos da referida Ação Ordinária, depreende-se que os atos que deram origem à demanda ocorreram no Rio de Janeiro/RJ, onde tramitaram os processos administrativos questionados no feito. Outrossim, o domicílio informado pela autora à Receita Federal do Brasil é no Rio de Janeiro/RJ, conforme documento acostado à fl. 07; todos os documentos juntados aos autos da ação principal referem-se a atos e fatos ocorridos naquela cidade. Ademais, a autora não fez prova de que mantém domicílio na Seção Judiciária de São Paulo. Portanto, a solicitada restituição de indébito tributário ocorrerá, em princípio, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a Ação Ordinária nº 0025236-16.2010.403.6100, julgando PROCEDENTE esta Exceção. Com fulcro no disposto no art. 311 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para a devida redistribuição, com as nossas homenagens. À Secretaria, para as anotações cabíveis. Intimem-se. São Paulo, 28 de abril de 2011. RITINHA A.M.C. STEVENSON Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004418-09.2011.403.6100 - CLEMILSON BORGES DA SILVA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 44: Vistos etc. Concedo ao impetrante o prazo, improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, para que cumpra o despacho de fl. 31, vale dizer, para que: 1. Indique a pessoa jurídica à qual se vincula o impetrado, em conforme o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009. 2. Forneça o endereço do impetrado. Int. São Paulo, data supra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

0005263-41.2011.403.6100 - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE (SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI) X CONSELHEIRO PRESIDENTE 4 CAMARA SECCIONAL SAO PAULO DA OAB

Fl. 172: Vistos etc. Recebo a petição de fls. 168/171 como aditamento à inicial. Defiro ao impetrante o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, para que recolha a diferença das custas processuais, atentando ao valor mínimo estabelecido na Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (R\$10,64). Int. São Paulo, data supra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

0005615-96.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS - ME (SP297451 - SEBASTIÃO MANOEL DE SANTANA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 24: Vistos etc. Recebo a petição de fls. 19/23 como aditamento à inicial. Concedo ao impetrante o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que complemente as custas processuais. Int. São Paulo, data supra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3328

MANDADO DE SEGURANCA

0014055-77.1994.403.6100 (94.0014055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011064-31.1994.403.6100 (94.0011064-2)) CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK, N.A. (SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CAPITAL - LIBERDADE/SUL

Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 634/639, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0028088-72.1994.403.6100 (94.0028088-2) - JAIME FEITOZA DO NASCIMENTO X ELPIDIO MUNIZ DE SOUSA X KUNIAKI AKAISHI X REGINALDO ANTONIO FARIAS X ARNALDO SILVA DOS SANTOS X PEDRO SCHIVO X DAMIAO OLIVEIRA DA SILVA X OSVALDO SANTOS LUZ X HERALDO EZIER BIZI X VALDEMAR BARBOSA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Expeça-se novo ofício de conversão, em face do ofício da Caixa Econômica Federal-CEF de fl. 300 e da petição do

impetrante de fls.347/348. Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Intimem-se.

0029406-56.1995.403.6100 (95.0029406-0) - CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL CITRUS LTDA X CARGILL CACAU LTDA X AGROCITRUS LTDA X BANCOR CORRETAGEM DE SEGUROS E PARTICIPACOES LTDA X ADVANTAGEM SERVICOS S/A(Proc. CLAUDIO BRAGA LIMA E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº. 2007.03.00.035372-7. Intimem-se.

0002620-67.1998.403.6100 (98.0002620-7) - BOSTON COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela União Federal à petição de fls. 249/254. Intimem-se.

0008351-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008351-0) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO, ENGENHARIA E COM/ X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Converta-se em renda em favor da União Federal, no código 4234, o valores depositados nas contas nº 0265.635.21002312-3 e 0265.635.21002313-1. Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Intimem-se.

0001632-75.2000.403.6100 (2000.61.00.001632-0) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X PANAMERICA PARTICIPACOES S/A X ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X INTRAG-PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AESA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VEST-PART S/A - GRUPO ITAU X CORCON PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAUVEST PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro a concessão do prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela União Federal à petição de fls. 476/480. Intimem-se.

0024942-76.2001.403.6100 (2001.61.00.024942-1) - LUIZ ROBERTO TOZETTI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência à União Federal sobre a petição de fl.404, no prazo de 15 dias.

0028448-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028448-0) - VALTER CEGAL(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP144053 - ROSELY APARECIDA DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado, por meio dos quais pretende ser sanada a contradição na decisão de fls. 424/425. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio dos embargos. Observo, preliminarmente, que os embargos declaratórios têm por finalidade única livrar o julgado de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, do Código de Processo Civil), sem se prestar, contudo, ao reexame dos autos ou da decisão atacada, de forma que eventual erro no julgamento deve ser suscitado na via recursal própria. Outrossim, é entendimento assente que o julgador não precisa responder a todas as alegações e argumentos das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelos litigantes. A decisão ora embargada aferiu o valor a ser levantado pela impetrante com base no acórdão transitado em julgado e no depósito efetuado nos autos. Ademais, compete a este juízo promover o estrito cumprimento da execução da coisa julgada, independentemente de qualquer manifestação de umas das partes reconhecendo direitos. Desta forma, rejeito os embargos de declaração. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se o despacho de fl.421. Intime-se.

0035092-48.2003.403.6100 (2003.61.00.035092-0) - JOSE TADEU DE OLIVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro a expedição de ofício a ex-empregadora para que informe os valores individualizados a título de imposto de renda, tendo em vista ser dever do impetrante diligenciar no sentido de informar quais valores deverão ser levantados por ela. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 140, apresentando documento expedido pela ex-empregadora que individualize o valor do Imposto de Renda devido sobre as férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0009262-12.2005.403.6100 (2005.61.00.009262-8) - STAFF SEGURANCA EM TRANSPORTES LTDA(Proc. PATRICIA DELFINA PENNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 -

ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0022658-22.2006.403.6100 (2006.61.00.022658-3) - IND/ DE ARTEFATOS DE CELOFANE UNIVERSAL LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0006616-58.2007.403.6100 (2007.61.00.006616-0) - LETICIA DE SOUZA AGUIAR X MARISA KAKASSU(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União Federal, juntada às fls.128/143, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0021148-32.2010.403.6100 - CIA/ DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Indefiro o pedido de desistência da ação, haja vista que se esgotou a função jurisdicional deste juízo com a prolação da sentença de fls. 715/718. Abra-se vista a União Federal. Intimem-se

Expediente Nº 3339

MONITORIA

0029580-16.2005.403.6100 (2005.61.00.029580-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZAQUIEL PEREIRA DE LUCENA
Fls. 407/409. A autora reitera seu pedido de fl. 171, já apreciado às fls. 174/176. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0009589-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009589-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VILLATUR VIAGEM LAZER E TURISMO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)
Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0008696-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X ADELAIDE MARCOS DA SILVA X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA
Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0014965-16.2008.403.6100 (2008.61.00.014965-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ALFA SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FLAVIO LAERTE SILVA NUNES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ALFREDO SERAFIM MONTEIRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)
Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelos réus, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0004326-02.2009.403.6100 (2009.61.00.004326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONSTRUART REFORMA E MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA ME X ROBERTO BATISTA NETO
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça de fl. 165.Intime-se.

0018288-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018288-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERTRONIC COML/ LTDA - ME X FABIANO DOS SANTOS BRITO X REGINALDO RODRIGUES PIMENTA X VANIA MARIA RODRIGUES PIMENTA
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça.Intime-se.

0001338-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRA DE CARVALHO VICTOR X MARIA DAS GRACAS VICTOR OLIVEIRA
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requerido pela corrê Alexandra de Carvalho Vitor à fl. 96. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 71. No silêncio, aguarde-se provocação em

arquivo. Int.

0008443-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUMBERTO ALEXANDER IZABELA(SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE)

Defiro o prazo de 15 dias, para as partes noticiarem eventual acordo firmado. Int.

0011245-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES MOTA RIBEIRO

Conforme documentos de fls. 79/80, já houve diligência negativa, no endereço informado à fl. 87. Diante do exposto, indefiro o pedido da autora. Forneça a autora, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0014587-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA FISCHER SCHIMDT

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0025279-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO CARLOS BARBOSA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0004628-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MELCHIOR BARROZO

Cumpra a autora, no prazo de 05 dias, o despacho de fl. 24 fornecendo, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 19/20, para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006069-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA DE SOUZA PEREIRA

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora, as peças faltantes (01 cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 27), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite (m)-se o (s) réus(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Prazo: 10 dias. Int.

0006091-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SANCHEZ RODRIGUES

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (01 cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 23), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006114-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE ARNALDO

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (01 cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 25), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006142-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIAS DE FREITAS PEDROSA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (01 cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 31), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006143-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X DONISETE SANTOS ROCHA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (01 cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 24/25), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006201-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X SERGIO ALVES RODRIGUES

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (01 cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 21), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006217-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARCOS ELIAS SANTOS

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (01 cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 28/29), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006237-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X VALMIR JOSE DOS SANTOS

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (01 cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 28/30), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006245-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA LUCAS

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (01 cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 19), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006251-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MILKA REGINA AGUIAR DOS SANTOS

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (01 cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 21/22), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006295-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X RODRIGO COIMBRA BANDEIRA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (01 cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 56/57), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006331-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X LAERCIO RODRIGUES PAULINO

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (01 cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 24/25), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se

converterá em mandado executivo. Int.

0006359-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIOLA MERCEDES

Esclareça a autora a divergência entre o nome da ré constante na petição inicial e nos documentos de fls. 09/16. Forneça a Caixa Econômica Federal - CEF, as peças faltantes (01 cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 21/22), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Prazo: 10 dias. Int.

0006367-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA HELENA MADI PINHEIRO

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (01 cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 27/28), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006412-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO MERCEDES

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (01 cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 31), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006441-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO DIRO SASAKI

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (01 cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 38/39), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020841-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032225-43.2007.403.6100 (2007.61.00.032225-4)) CAS COML/ LTDA X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Chamo o feito à ordem. Tratando-se de nomeação em ação de execução, arbitro a verba honorária do curador especial em R\$ 633,96, teto máximo da Tabela I, Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescido do autorizado pelo artigo 2º, parágrafo 2º, em razão da assistência a três réus. Solicite-se o pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005582-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025537-56.1993.403.6100 (93.0025537-1)) MIDIAN MENDES PEDROSA(SP288413 - RENATA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COOPERATIVA HABITACIONAL MARTIM AFONSO - EM LIQUIDACAO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Recebo os Embargos de Terceiro, suspendendo a execução nos autos principais com relação ao bem da embargante, prosseguindo-se com relação aos demais bens, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Citem-se e intuem-se os embargados, por intermédio de seus procuradores, para apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020926-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020926-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEKO JAPAN METAIS LTDA ME X REGINA HARUE TAKAMI X LIDIA LAINA HENRIQUES X CARLOS KEITI TAKAMI X VINICIUS DOS REIS PEREIRA BASTOS

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal tendo em vista que, com relação à executada Lidia Laina, já foi utilizado o sistema Bacenjud, que indicou endereços (fls. 246/249) visitados pelo sr. oficial de justiça, sem êxito, conforme certificado à 265. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco)

dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009769-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA SUSETTE DOS SANTOS CASTRO

Promova a autora a comprovação do recolhimento das custas perante o juízo deprecado. Prazo 10 dias. Int.

0011123-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR X NELSON RODRIGUES ROLA
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0023610-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMMYR SILVA FREITAS
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0002240-87.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X NEI TERCIO DOMINGOS DE FREITAS

Verifico que o recurso de fl. 39, se encontra prejudicado em face da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 41/42. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento julgou procedente o recurso interposto pelo exequente e determinou o prosseguimento da execução (fls. 41/42), Diante do exposto, cumpra a exequente, no prazo de 5 dias, a parte final do despacho de fls. 25/26, fornecendo as peças faltantes necessárias para a instrução da carta precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0006444-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO JARDIM CABRAL

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Indique a Caixa Econômica Federal quem é o responsável pela elaboração dos cálculos de fls. 27/28, uma vez que a referida planilha não foi assinada. Fomeça a exequente, as peças faltantes (01 cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 27/28), para instrução do(s) mandados de citação. Prazo: 10 dias. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005961-57.2010.403.6108 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO HORTO DE AIMORES(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Regularize a impetrante, no prazo de 10 dias, sua representação processual, uma vez que o novo instrumento de procuração de fl. 209 data de 31/05/2011, conferendo poderes ao DD. advogado Dr. Emmer Chaves Costa, somente após esta data. Comprove a impetrante, no prazo de 10 dias, o registro da Ata de Constituição e Fundação da Associação e do Estatuto Social, junto ao cartório competente. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001546-21.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X ANTONIO FLAVIO DE SOUZA MEIRELLES

Informe a parte autora sobre o andamento da carta precatória nº 16/2011, remetida ao juízo da comarca de Cruzeiro/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022727-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALIELSON DE LIMA SILVA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031727-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031727-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NELSON BORGES DA SILVA X MARIA VILMA MAGALHAES DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração em que a autora alega ilegalidade, arbitrariedade, omissão e contradição na decisão proferida às fls. 144/145. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. De fato, houve erro material na decisão ao mencionar que a medida requerida pela autora pretendia a localização de bens de seus

devedores, quando o correto seria a localização do endereço de seus devedores. Acolho, pois, parcialmente, os embargos de declaração para corrigir o erro material verificado, devendo constar da decisão embargada, no lugar de: A drástica medida requerida pela requerente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. O seguinte parágrafo: A drástica medida requerida pela requerente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço de seus devedores. Quanto às alegadas ilegalidades, arbitrariedades, contradição e omissão, verifica-se que o pedido deduzido tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, o embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Diante do exposto acolho parcialmente os embargos de declaração oposto para corrigir o erro material, nos termos supra, mantidas as demais disposições da decisão proferida. Int.

0018419-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018419-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO CAETANO X SOLANGE APARECIDA FERNANDES DO NASCIMENTO CAETANO

Trata-se de embargos de declaração em que a autora alega ilegalidade, arbitrariedade, omissão e contradição na decisão proferida às fls. 144/145. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. De fato, houve erro material na decisão ao mencionar que a medida requerida pela autora pretendia a localização de bens de seus devedores, quando o correto seria a localização do endereço de seus devedores. Acolho, pois, parcialmente, os embargos de declaração para corrigir o erro material verificado, devendo constar da decisão embargada, no lugar de: A drástica medida requerida pela requerente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. O seguinte parágrafo: A drástica medida requerida pela requerente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço de seus devedores. Quanto às alegadas ilegalidades, arbitrariedades, contradição e omissão, verifica-se que o pedido deduzido tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, o embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Diante do exposto acolho parcialmente os embargos de declaração oposto para corrigir o erro material, nos termos supra, mantidas as demais disposições da decisão proferida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005691-67.2004.403.6100 (2004.61.00.005691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO VILLELA(SP011065 - AURELIO BORGES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO VILLELA

Considerando-se a realização da 82ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/08/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça do imóvel penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/08/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3340

MANDADO DE SEGURANCA

0002475-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002475-8) - EDISON, MACHADO, CONSULTORIA JURIDICA(RS022777B - EDISON AIROM DE ALMEIDA MACHADO) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL - CENTRO SERV LOGISTICA DE SP - CSL(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)

Manifeste-se o impetrante sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006015-13.2011.403.6100 - ALFREDO MEDEIROS DE OLIVEIRA X VERA OLIMPIA GONCALVES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7047.0001487-70). Aduzem, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do

particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva os proprietários do imóvel dele disporem do modo que lhes convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado em 10/03/2011 (protocolo 04977.002984/2011-48), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006186-67.2011.403.6100 - JOAO FORTE(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO-TRT 2 REG

1- Recebo a petição de fls.69/70 como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, para fazer constar como autoridade coatora o Ilmo. Senhor Diretor Geral Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; 2- O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº. 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, regularize o impetrante o recolhimento das custas iniciais. Não cumprida a determinação, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0006791-13.2011.403.6100 - SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES) X ENGENHEIRO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL-DNPM

Providencie a impetrante: 1) O recolhimento das custas iniciais. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil; 2) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 3) 1 (uma) cópia integral dos autos para instrução do ofício de notificação, bem como 1 (uma) cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0006803-27.2011.403.6100 - CLAUDIO ALBUQUERQUE X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Providencie o impetrante: 1) A juntada dos documentos citados como anexos na petição inicial, bem como comprove documentalmente o ato coator. 2) A juntada da procuração, para que comprove os poderes conferidos ao Dr. Márcio Albuquerque, OAB/GO nº. 31.122, signatário da petição inicial; 2) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; Prazo: 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0729278-34.1991.403.6100 (91.0729278-3) - EDNA LEITE CALVO ESCOBAR X ADILSON PIOVESAN MACHADO(SP227830 - MARILENE LUTHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0007167-58.1995.403.6100 (95.0007167-3) - MAIDA LEMOS JORGE(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Os depósitos efetuados nos autos foram atualizados, totalizando R\$ 14.708,58 (fls. 327 e 351). Diante do exposto, determino que a expedição dos alvarás de levantamentos, sejam nos valores de: 1 - R\$ 13.377,56 (valor da condenação + custas) para a autora, 2 - R\$ 1.331,02 referente aos honorários advocatícios. Intime-se a patrona da autora para

comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás de levantamentos.Int.

0041377-67.1997.403.6100 (97.0041377-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033272-04.1997.403.6100 (97.0033272-1)) AJM SOCIEDADE E CONSTRUTORA LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0047636-78.1997.403.6100 (97.0047636-7) - SPARTA EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento do feito. Ante as inúmeras tentativas infrutíferas de intimação da parte autora para prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0046407-49.1998.403.6100 (98.0046407-7) - ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0047516-98.1998.403.6100 (98.0047516-8) - FRIPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS E MAQUINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Diante da juntada do extrato do Agravo de Instrumento nº 584478 às fls. 437/442, onde verifica-se que o mesmo se encontra pendente de julgamento, deverão os autos aguardar no arquivo, sobrestados. Int.

0004227-81.1999.403.6100 (1999.61.00.004227-1) - NILTON FERNANDES DA SILVA X BAZILIO PORFIRIO X JOANA REIS CORO X JOAO DE BARROS MOREIRA X JOAO LINO DE MOURA X MARINHO CONSTANTINO RODRIGUES X MOACYR FARIA X OSVALDO AMERICO DE ALMEIDA X VICENTE RAMOS DA COSTA X VICENTE TEODORO BARBOSA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo desta ação, dele devendo ser excluída a Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0011641-33.1999.403.6100 (1999.61.00.011641-2) - FAM LOCACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JR.)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0002448-57.2000.403.6100 (2000.61.00.002448-0) - SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo desta ação, nele devendo constar a União Federal (PFN) em substituição ao Instituto Nacional de Seguro Social. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, findos. Int.

0020445-53.2000.403.6100 (2000.61.00.020445-7) - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0024249-29.2000.403.6100 (2000.61.00.024249-5) - DAL PONTE & CIA/ LTDA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAMBUCI S/A(SP141491 - VANIA ALCANTARA DE CARVALHO E SP015842 - NEWTON SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. EDSON DA COSTA LOBO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0011943-91.2001.403.6100 (2001.61.00.011943-4) - ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA

LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que se manifeste, querendo, em termos de prosseguimento. Int.

0006127-94.2002.403.6100 (2002.61.00.006127-8) - DROGARIA NAKAKURA LTDA ME X KOODI NAKAKURA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante da certidão de fl. 335, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0004144-89.2004.403.6100 (2004.61.00.004144-6) - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL BOLTES CECCATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0010019-40.2004.403.6100 (2004.61.00.010019-0) - AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0026151-75.2004.403.6100 (2004.61.00.026151-3) - ROBSOM ALEXANDRO GIOLO X DENISE REDEZUK(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0009582-28.2006.403.6100 (2006.61.00.009582-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ESCRITORIO UNIDOS LTDA

Fls. 95/110 e 112/113 (negativa de citação): Manifeste-se a autora. Int.

0014601-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014601-1) - GILBERTO BARTOLOMEI MENDONCA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Reconsidero o despacho de fl. 85. Uma vez transitada em julgado a sentença de fls. 79/81, dê-se vista à ré, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0687992-76.1991.403.6100 (91.0687992-6) - IRMAOS METRAN LTDA(SP111125 - DANIEL DI LUCA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X IRMAOS METRAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 521/549), requeira a autora, ora exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0688929-86.1991.403.6100 (91.0688929-8) - MARIO LOPES BESTEIRO X JOAO CARLOS VENDRAMIN X JOAO MORALES(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARIO LOPES BESTEIRO X UNIAO FEDERAL

A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos). Nesse ponto, adoto como razão de decidir, o entendimento do C. STJ, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da

jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução. Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração de eventual crédito em favor da parte autora, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento .Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0522180-60.1983.403.6100 (00.0522180-3) - JAIRO FAGUNDES DOS SANTOS(SP017346 - CARLOS PERES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO FAGUNDES DOS SANTOS

Diante da não manifestação da parte executada, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0087971-18.1992.403.6100 (92.0087971-3) - JALES FERTILIZANTES LTDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV(SP119841 - ADRIANA DE CASSIA BRAIDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV X JALES FERTILIZANTES LTDA

Diante da não manifestação da parte executada, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0007824-24.2000.403.6100 (2000.61.00.007824-5) - SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Fl. 336: Defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal (CEF) requisitando providências no sentido de converter em favor da União Federal a totalidade do depósito realizado às fls. 329 e 333, utilizando-se para tanto de Documento de Arrecadação (DARF) com o código 2864. Outrossim, requirite-se seja o cumprimento do presente ofício tão logo informado nestes autos, dando-se ciência a União Federal (PFN). Int.

0017297-97.2001.403.6100 (2001.61.00.017297-7) - CARLOS AGUILAR(SP083022 - MOACYR PEREIRA DA COSTA E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AGUILAR

Fls. 331 e 342: Anote-se, conforme requerido. Após, republique-se o parágrafo final do despacho de fl. 335. Fl. 335: ... Manifeste-se a parte autora (executada), sobre o requerido pela União às fls. 334. Int.

0009805-73.2009.403.6100 (2009.61.00.009805-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP108931 - LUCIANO ADINOLFI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto nos artigos 475-J e 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.111), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documentos de fls.112/113.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.111, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 6152

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0024412-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SADY CARNOT FALCAO FILHO(RS030039 - ROBERT JUENEMANN E RS044310 - FABIO DE ARAUJO GOES E RS026953 - CLAUDIO NEDEL TESTA) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF029335 - MARCELLA SOUZA CARNEIRO E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X ANGELA CRISTINA PISTELLI(PR031578 - LUIZ KNOB) X WANDA FREIRE DA COSTA X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA X EMERSON KAPAZ(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X IZILDINHA ALARCON LINHARES X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)

CONCLUSÃOEm 28 de abril de 2011, faço estes autos conclusos ao MM.º Juiz Federal desta 22º Vara Cível. Eu,

_____, Técnico Judiciário, subscrevi. Autos n.º 2009.61.00.024412-4 Fls. 5267/5271. Os embargos de terceiro opostos por Claudete Lattuf Kapaz foram julgados parcialmente procedentes para determinar o desbloqueio dos depósitos referentes ao seu benefício previdenciário. Como nenhuma das partes se insurgiu contra este ponto em sede de recurso de apelação, esta questão não foi devolvida à instância recursal, restando definitivamente julgada. Quanto aos demais valores bloqueados, contudo, há recurso de apelação pendente, sendo de se ressaltar que o pedido de antecipação da tutela recursal para o desbloqueio de tais valores restou indeferido em segunda instância. Ocorre, contudo, que ao pleitear o desbloqueio dos depósitos referentes ao seu benefício previdenciário, a requerente não acostou aos autos qualquer comprovante ou demonstrativo que esclarecesse qual montante ou percentual do valor bloqueado corresponde ao seu benefício previdenciário, o que impede a liberação pretendida, ao menos enquanto não for apresentado nos autos o demonstrativo acompanhado dos respectivos comprovantes. Quanto ao mais, o desbloqueio do total dos depósitos da requerente foi indeferido nesta instância, matéria que se encontra sob a jurisdição do E. TRF da 3ª Região em razão do recurso interposto. Assim, o pedido para a substituição dos valores bloqueados por caução deve ser formulado diretamente na segunda instância. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045559-62.1998.403.6100 (98.0045559-0) - OSVALDO ALVES GODOI X ALCIDES JOSE VIEIRA X ALEXANDRINO DE SOUSA SANTOS X ANTONIO RANIERI X FLAVIO EVANGELISTA X GILSON BOTTACIN X JOSE DE CASTRO VIEIRA DE SA X JOSE NEGREIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X LUIZ BALBINO DOS SANTOS (SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0045559-62.1998.403.6100 AUTORES: OSVALDO ALVES GODOI ALCIDES JOSÉ VIEIRA ALEXANDRINO DE SOUZA SANTOS ANTONIO RANIERI FLAVIO EVANGELISTA GILSON BOTTACIN JOSE DE CASTRO VIEIRA DE SÁ JOSE NEGREIRO DA SILVA JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO LUIZ BALBINO DOS SANTOS RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL UNIÃO FEDERAL REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A RFFSA SENTENÇA TIPO B Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por OSVALDO ALVES GODOI e OUTROS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da União Federal e da RFFSA, objetivando seja garantido o reajuste da complementação de seus benefícios de aposentadoria, em igualdade ao concedido a seus paradigmas, tendo em vista acordos firmados pelos réus junto à Justiça do Trabalho a partir de 1964, com o pagamento dos atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, monetariamente corrigidos, com a incidência dos juros legais. Citada, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - ofereceu contestação às fls. 99/105, juntando documentos, alegando a impropriedade do rito eleito, a incompatibilidade dos pedidos e o cunho trabalhista da ação, a ocorrência de prescrição, requereu a denunciação da lide ao INSS, a ilegitimidade de Jose Negreiro da Silva, bem como sua ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela improcedência da ação. A União ofereceu contestação às fls. 205/208, juntando também documentos, requerendo a inclusão no pólo passivo do INSS e alegando a incompetência da Justiça Federal. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 276/285. Novos documentos foram juntados às fls. 286/302. Às fls. 303/304 requerem os autores a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foi proferida sentença às fls. 314/321, que acabou sendo anulada, entendendo-se pela necessidade de inclusão do INSS no pólo passivo (fls. 415/419). Remetidos os autos de volta a esta instância, foi citado o INSS, que forneceu contestação às fls. 437/448, alegando sua ilegitimidade passiva e pugnando no mérito pela improcedência da ação. As partes não requereram a produção de outras provas. A União requereu à fl. 450 a juntada de procurações atualizadas, dado o tempo decorrido. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaco que a RFFSA foi definitivamente extinta e sucedida pela União Federal, nos termos da MP 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. Assim, deve ser excluída do pólo passivo, sendo substituída em todos os seus direitos e obrigações pela União Federal, devendo ser excluída do pólo passivo. Das Preliminares De início analiso a preliminar relativa à incompetência do juízo. O presente feito cuida, basicamente, da concessão do reajuste de 47,68% nos benefícios previdenciários dos ex-ferroviários. Assim, considerando o disposto no artigo 109 inciso I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal se impõe. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADAS. 1. É competente a Justiça Federal para o processo e julgamento de feito em que se pleiteia a concessão do reajuste de 47,68% a ex-ferroviários ou a seus pensionistas, com recursos financeiros provenientes da União. Precedentes. Preliminar rejeitada. (. . .). (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000207584; Processo: 200338000207584; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 16/2/2005; Documento: TRF100206939; Fonte DJ, DATA: 7/3/2005, PAGINA: 61; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Em relação à legitimidade das partes, em vista do pedido formulado, torna-se necessário que a União, o INSS e a RFFSA integrem o pólo passivo da presente ação, vez que todos estes entes participam, de maneira mais ou menos ativa, do pagamento destes benefícios. De fato, cabe à União Federal arcar com o encargo de tais benefícios à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no art. 1º, do Decreto-lei

956/69 e artigos 5º e 6º, da Lei 8.186/91. À RFFASA, por sua vez, competia fornecer ao INSS os comandos de cálculos das aposentadorias e benefícios, enquanto o INSS responsabiliza-se pela efetivação do pagamento. Com a extinção da RFFSA, a União passa a responder por todos os seus direitos e obrigações. Assim, rejeito a preliminar argüida. Por outro lado, não vislumbro a impropriedade da voa eleita sendo possível a cumulação dos pedidos declaratório e de cobrança de valores, não havendo impedimento legal para tanto, nos termos do art. 292 do CPC. Não procede também a alegação de ilegitimidade de Jose Negreiro da Silva. Além de ter demonstrado o vínculo mantido com a RFFSA (fls. 67/70), as alegações da ré são confusas, ora tratando do autor acima citado, ora de pessoa estranha à lide, bem como falando de terceiro empregador que nada tem a ver com o objeto da presente. Da Preliminar de Mérito: Prescrição O pedido dos autores resume-se no reajustamento dos valores das aposentadorias de que são titulares. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, deve ser considerada, apenas, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Assim, considerando que a ação foi proposta em 29/10/1998, em caso de procedência do pedido, estarão prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente a 29/10/1993. Mérito Os autores alegam que, não tendo o governo obedecido ao disposto na Lei 4345/64, que concedeu o reajuste de 100% aos ferroviários, os interessados foram buscar seus direitos junto à Justiça do Trabalho, sendo que após decorridos quase trinta anos do ajuizamento daquelas ações, a RFFSA e a União propuseram um acordo aos reclamantes, prevendo um reajuste de 47,68% em seus proventos. Alegam que, por uma questão de isonomia, tal reajuste deve ser estendido a outros ferroviários em igualdade de condições, independente de terem ou não ingressado em juízo. O artigo 472 do Código de Processo Civil, ao tratar dos limites subjetivos da coisa julgada, é expresso ao estabelecer que a sentença faz coisa julgada entre as partes as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Assim, a decisão judicial proferida na Justiça do Trabalho beneficia apenas os participantes da relação jurídica processual nela envolvidos, não podendo ser estendida a terceiros. Disto decorre que os acordos celebrados entre os reclamantes e a RFFSA, produzem efeitos somente entre as partes celebrantes. Nem poderia ser diferente na medida em que os acordos representam manifestação de vontade em que as partes reciprocamente e de forma livre, transigem em seus direitos com vistas a compor o litígio existente entre elas. Assim, se os autores entendem que também tinham o mesmo direito, deveriam ter proposto, na época própria, a ação adequada. Se assim não procederam, não podem agora, de forma indireta, tangenciando a questão de direito material discutida nas ações trabalhistas, reivindicar a extensão a eles, dos acordos firmados naquelas ações, ainda que fundamentado o pedido na isonomia. Com efeito, embora tenham juntado cópias de peças processuais, em nenhuma delas há prova de que efetivamente participaram dos acordos homologados judicialmente (fls. 287/302). Acrescento, ainda, que a decisão proferida em sede de sentença judicial tem sua eficácia limitada às partes envolvidas, não podendo ser estendida a quem não integrou a relação jurídica processual. Nesse sentido, não há como impor aos réus o ônus de suportar a extensão a terceiros, de acordo firmado no bojo de reclamações trabalhistas em que não foi parte. Precisamente sobre este tema, a jurisprudência é praticamente pacífica: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 915912 Processo: 200700096253 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000821460 Fonte DJ DATA: 31/03/2008 PÁGINA: 1 Relator(a) JORGE MUSSI Ementa ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. RFFSA. REAJUSTE DE SALÁRIO. ÍNDICE DE 47,86%. TRANSAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR INATIVO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA. 1. Inadmissível recurso especial sobre questão não apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. O reajuste de 47,68% concedido aos ferroviários da RFFSA que celebraram acordo na Justiça Trabalhista não pode ser estendido aos servidores inativos, porque o art. 472 do CPC veda a extensão dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não participaram da relação processual. 3. Agravo regimental improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 779734 Processo: 200501486806 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/08/2007 Documento: STJ000776466 Fonte DJ DATA: 15/10/2007 PÁGINA: 340 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68% CONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O reajuste de 47,68% foi reconhecido a aposentados e pensionistas de ferroviários da extinta RFFSA em acordos trabalhistas. As ações originárias não foram ajuizadas em favor da categoria, e, sim, em caráter individualizado, motivo por que não é possível extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo a todos os aposentados e pensionistas o percentual, sob o fundamento de isonomia. Inteligência do art. 472 do CPC. 2. Os recorrentes não procederam ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RI/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120783 Processo: 2000061830010659 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 12/05/2008 Documento: TRF300163500 Fonte DJ DATA: 18/06/2008 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Ementa PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. LEI Nº 11.483/2007. EXCLUSÃO DA RFFSA DA LIDE. REAJUSTE DE 47,68% NA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS DEMAIS SEGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.- A Rede Ferroviária Federal S/A deve ser excluída da lide, tendo em vista a conversão da Medida Provisória nº 246 de 2005 na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.- Reconhecido e afastado o julgamento

extra petita ou citra petita, achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.- Não incide, in casu, a prescrição do fundo de direito, uma vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente não são devidos os valores vencidos antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.- Não é devido o reajuste de 47,68% decorrente de acordos judiciais trabalhistas celebrados entre a RFFSA e seus ferroviários aos servidores que não participaram dos respectivos processos.- Aplicável, no caso, a limitação subjetiva à coisa julgada, a teor do artigo 472 do Código de Processo Civil. Demais disso, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339 do STF).- Sem condenação da parte ao pagamento das verbas da sucumbência, pois se trata de beneficiários da justiça gratuita. - Apelações prejudicadas. Ação improcedente. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 866613 Processo: 200303990102293 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 31/10/2006 Documento: TRF300108442 Fonte DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ementa PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO - FERROVIÁRIOS - REAJUSTE - 47,68% - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA, DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL. I - Não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária. II - Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E.STJ). III - O reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista. IV - Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, sendo que ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo. V - Preliminares rejeitadas. Remessa Oficial, apelações da União Federal e da RFFSA providas. Assim, tendo sido concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, os efeitos deste atingem somente aqueles que fizeram parte da ação trabalhista no qual foi celebrado, não configurando ofensa ao princípio constitucional da isonomia, prevalecendo os limites da coisa julgada, restritos às partes do processo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à União e ao INSS, que fixo em R\$ 2.500,00, para cada um deles, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando porém suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, concedidos à fl. 306. P.R.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da RFFSA do pólo passivo. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0026884-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026884-0) - MARIO BARROS JUNIOR (SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 65/66. Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0004872-23.2010.403.6100 - MANUEL ENRIQUEZ GARCIA (SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP169274 - CLAUDIO LUCIO DUNDES E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP040704 - DELANO COIMBRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X PEDRO AFONSO GOMES (SP040704 - DELANO COIMBRA) X GILSON DE LIMA GAROFALO (SP040704 - DELANO COIMBRA)
TIPO MSECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22a VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 0004872-2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PEDRO AFONSO GOMES e GILSON DE LIMA GARÓFALO Reg. n.º: _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Pedro Afonso Gomes e Gilson de Lima Garófalo opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada às fls. 310/311, com fundamento no artigo 535, incisos II, do Código de Processo Civil, alegando que a sentença limitou-se a reproduzir o despacho concessivo da tutela antecipada, deixando de analisar os argumentos apresentados pelos réus em suas defesas. Acrescenta que da referida sentença não se distinguem relatório fundamentação e dispositivo. De início anoto que a ação foi proposta em 04.03.2010, objetivando a declaração de nulidade da eleição para presidente e vice-presidente realizada em 14.01.2010 pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em 09.03.2010, fls. 136/138, para suspender os efeitos da eleição para Presidente e Vice-Presidente eleitos, não obstante a realização de nova eleição pelo CORECON. As partes apresentaram recursos de agravo por instrumento em 19.03.2010 e 06.04.2010, fls. 151/158 e 216/228. As Contestações foram protocolizadas em 05.04.2010 e 07.05.2010, fls. 162/177 e 257/265. A parte autora não apresentou Réplica, certidão de fl. 286. Assim, considerando que as partes não especificaram provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. Ocorre que, no momento em que a sentença embargada foi proferida (25.02.2011), o mandato dos Conselheiros, que perduraria apenas pelo ano de 2010,

já havia se exaurido, razão pela qual este fato superveniente impediria o retorno ao status quo ante para assegurar aos réus Pedro Afonso Gomes e Gilson de Lima Garófalo o direito de exercer o mandato de Diretores no ano de 2010. Assim, a solução mais adequada seria extinguir o feito, reconhecendo a perda de objeto da presente demanda, uma vez que as novas eleições realizadas no ano de 2010 tiveram como fundamento a decisão antecipatória da tutela deferida pelo juízo. Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito implicaria na ineficácia da referida decisão, tornando sem efeito tanto a eleição realizada sob seu amparo, quanto todos os atos praticados pelos Conselheiros por ela eleitos, o que poderia ocasionar sérios prejuízos ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região. Portanto, a situação fática consolidada nos autos (transcurso do tempo), se sobrepôs à questão jurídica atinente à legalidade dos dispositivos do Regimento Interno do CORECON da 2ª Região. Não obstante, ressalto que, conforme constou na decisão antecipatória de tutela, o artigo 7º da Lei 6.537/78 dispõe que o término do mandato dos Conselheiros, bem como o do Presidente e do Vice-Presidente, coincidirá sempre com o do ano civil, o que não significa dizer que o Regimento Interno não possa estabelecer outras condições de elegibilidade que não conflitem com este dispositivo legal. Daí que ficou permitido ao Regimento Interno do Conselho Regional de Economia da 2ª Região, no parágrafo 3º do artigo 3º, estabelecer que, para a candidatura aos cargos de Presidente e Vice é necessária a manutenção da condição conselheiros efetivos no exercício seguinte à eleição, condição não ostentada pelos embargantes, uma vez que foram eleitos em 14.01.2010, com término de seus mandatos de conselheiros no mesmo exercício de 2010 (quando deveria ser em 2011). Daí a razão da decretação da nulidade do indigitado pleito. É certo que foi juntada aos autos uma alteração do Regimento Interno do CORECON, que daria validade à eleição realizada em 14.01.2010; porém esta alteração não foi conhecida pelo juízo, pelas razões expostas na sentença embargada, em especial, por não ter sido ainda homologada pelo COFECON, bem como por ter sido juntada aos autos após a contestação, ou seja, fora do prazo legal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e lhes dou parcial provimento, apenas para acrescentar no relatório e na fundamentação da sentença embargada, o que foi acima exposto, mantendo a parte dispositiva tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0009708-39.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS CHINI X CELIA VIRILLO CHINI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO A22.ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO Ação Ordinária Processo n.º 0009708-39.2010.403.6100

Autores : ANTONIO CARLOS CHINI E CÉLIA VIRILLO CHINI Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____/2011 S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora pretende o reconhecimento do

direito à cobertura pelo FCVS, do saldo devedor de contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, recusado pela Ré sob o fundamento da existência de financiamento anterior, não obstante o total adimplemento contratual, relativo ao imóvel situado na Rua 38-N, lote 07 da quadra 40, do bairro denominado City América- subdistrito de Pirituba -S.Paulo/SP, matriculado sob nº R/5 27741, do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Com a inicial vieram os documentos de fls.16/35.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 39/41).A Ré Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, a qual atribui à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos por ter cedido seu crédito àquela empresa. Requer a intimação da União para que manifeste seu interesse no feito e assume a defesa do FCVS. Quanto ao mais, alega que os mutuários autores se beneficiaram do FCVS em um outro contrato de financiamento, firmado anteriormente, razão pela qual não possuem o direito de quitação do saldo devedor do contrato em tela, também pelo FCVS. Réplica do Autor às fls. 119/126. É o relatório. Passo a decidir. Passo a decidir. Preliminares a) Desnecessidade de intimação da União Federal. É desnecessária a intimação da União Federal, como representante do Conselho Monetário Nacional, na medida em que a CEF assumiu em sua contestação, a defesa processual do FCVS. Fora isto, a jurisprudência é firme no sentido de que a CEF é parte legítima para responder por esse fundo, sendo a União parte ilegítima. Confira o precedente abaixo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. b) Da ilegitimidade passiva ad causam da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. A EMGEA é parte ilegítima para figurar na presente lide vez que o contrato de financiamento foi celebrado com a CEF. O fato desta Ré ter cedido seu crédito à EMGEA não tem o condão de alterar a legitimidade das partes, a teor do artigo 42 do CPC. c) da Legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF A Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo, quer em razão de ser a gestora do FCVS (como se nota no precedente supra transcrito), quer pelo fato de ser parte na relação jurídica de direito material em discussão. Mérito O feito comporta julgamento antecipada, uma vez que a matéria de

fato encontra-se comprovada pela prova documental carreado aos autos, remanescendo apenas a questão de direito, consistente na recusa da Ré à cobertura do saldo devedor do financiamento pelo FCVS, sob o fundamento de que os autores já possuíam outro financiamento com a cobertura desse mesmo fundo, quando obtiveram o financiamento em foco. Portanto, a questão de fundo gira em torno da cobertura pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial do saldo devedor de imóvel adquirido pelos Autores pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, cujo contrato foi firmado em 11/05/83, havendo contrato anterior firmado em 20/03/1974 (conforme documento de fls. 90), que também previa amortização do saldo devedor pelo FCVS, sendo esta a única razão da negativa da cobertura. Disso se infere que a pretensão das Ré em não assumir o saldo devedor do financiamento em tela, implica, em princípio, em enriquecimento sem causa. Após ter recebido o adicional do FCVS, recusa-se a aceitar o encargo inerente ao mesmo. Ora, se o mutuário não tinha direito à obtenção de financiamento com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, a Ré não deveria ter concedido o segundo financiamento, pois tinha todas as condições de saber, pela consulta ao cadastro de mutuários (também conhecido como CADMUT), a existência do financiamento anterior. Observo também que a cláusula impeditiva da obtenção de dois financiamentos no mesmo município não implica como consequência a perda do direito de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nem permite que a CEF, unilateralmente, considere excluída tal cobertura mediante a devolução da contribuição feita pelos autores a esse fundo. Trata-se de cláusula que permite seja negado o segundo financiamento ou, se já concedido, considerá-lo rescindido, nos termos da legislação de regência, o que demanda prévia notificação do mutuário, a eventual devolução de quantias pagas, etc. No caso dos autos a Ré recebeu dos Autores o que tinha direito até a última prestação, e por isso, não podem negar-se a cumprir sua parte sobre a alegação de quebra do contrato pelo mutuário. Acrescento, ainda, que à época em que o financiamento foi concedido inexistia vedação legal à cobertura do FCVS, mesmo no caso da existência de dois financiamentos. Neste particular, a Medida Provisória n.º 1520-12, de 09.09.97, alterou o entendimento das Leis números 4380/64 e 8100/90, no que concerne à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), dispondo: Fica alterado o parágrafo 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentando o parágrafo 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Disso se infere que se a vedação legal à cobertura do FCVS em caso de duplo financiamento ocorreu apenas em 05.12.1990, anteriormente a esta data não havia qualquer impedimento a tanto. O caso dos autos requer solução que prestigie o ato jurídico perfeito, imune à lei posterior. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SFH.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH, COM COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA LEI N.º. 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, NOS TERMOS DA LEI N.º. 10.105/2000. POSSIBILIDADE.1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do sistema financeiro da habitação, mesmo que no contrato de mútuo haja previsão de cobertura pelo FCVS.2. Ilegítima a negativa da Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do saldo devedor, e, conseqüentemente, à expedição da respectiva carta de liberação de hipoteca, ao fundamento de existência de outro financiamento em nome da mesma mutuária, o que inviabilizaria a almejada quitação com os benefícios da Lei n.º. 10.150/2000, porquanto a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei n.º. 8.100/90, não alcançando, portanto, o contrato em referência, celebrado em 1986.3. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000073609; Processo: 200338000073609; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 20/4/2007; Documento: TRF100249008; Fonte DJ, DATA: 11/6/2007, PAGINA: 97; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE).E ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CESSÃO DE DIREITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. MUTUÁRIO PROPRIETÁRIO DE OUTRO IMÓVEL. QUITAÇÃO DO PACTO. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.1. Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão, não se me afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional, além de ser a administradora operacional do FCVS. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida.2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3.º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4.º da Lei 10.150/2000, estabelecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90 (STJ, RESP 664.114/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006, p. 179).3. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 30/11/82, fazendo jus a Autora, portanto, à quitação de seu contrato habitacional, nos termos da lei.4. Apelação da CEF a que se nega provimento. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000096720; Processo: 200633000096720; UF: BA; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 11/4/2007; Documento: TRF100247876; Fonte DJ, DATA: 17/5/2007, PAGINA: 71; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a quitação do financiamento relativo ao imóvel supra descrito, devendo a Ré, como consequência, promover a entrega aos autores, do respectivo instrumento de quitação da dívida hipotecária, para fins de cancelamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Suspendo, a título de tutela antecipada, a exigibilidade da cobrança do saldo devedor objeto dos autos, reconsiderando nesse ponto e com essa limitação, a decisão de fls. 39/41, alterando-a pelos fundamentos constantes desta sentença, até o respectivo trânsito em julgado. Custas indevidas a título de reembolso, por serem os

autores beneficiários da justiça gratuita(fl. 39). Condeno a Ré em honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento do valor atualizado atribuído à causa. Oficie-se ao E.TRF acerca desta sentença, em razão da existência do Agravo de Instrumento noticiado nos autos(fl. 42/116). P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0014892-73.2010.403.6100 - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0014892-73.2010.403.6100AUTOR: OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a inexigibilidade do valor cobrado pela Caixa Econômica Federal, bem como a indenização no valor correspondente ao dobro do que lhe é cobrado, ou seja, R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), nos termos do art. 940, do Código Civil. Requer, ainda, a indenização por danos morais no valor equivalente a 15 (quinze) vezes o valor total do contrato, qual seja, R\$ 36.000,00, devidamente atualizados. Aduz, em síntese, que, em 02/08/2006, firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo consignado, no valor total de R\$ 2.400,00, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 103,91, cujos descontos ocorreriam mensalmente sobre seu benefício previdenciário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Alega que, em que pese o INSS efetuar os devidos descontos de seu benefício, a CEF passou a emitir mensalmente Avisos de Cobrança, sob a alegação de que as prestações estavam em atraso. Afirma que comprovou à referida instituição financeira que todos os valores estavam sendo devidamente descontados, entretanto, a partir de junho de 2008, restando dois meses para a liquidação do contrato de empréstimo, a Caixa Econômica Federal enviou seu nome para os cadastros dos órgãos de inadimplentes (SPC/SERASA). Acrescenta que solicitou junto ao INSS extrato do atinente empréstimo consignado, por meio do qual se verificou que o contrato estava liquidado, o que demonstra sua indevida inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/26. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 94/96 para o fim de determinar que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA, em decorrência do contrato de empréstimo consignado n.º 21.4069.110.0001248-09, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de outras medidas que poderão ser adotadas contra o responsável por eventual desobediência. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 114/138, alegando sua ilegitimidade passiva e pugnando pela improcedência do pedido. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 139/152, na qual também alegou sua ilegitimidade passiva e requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 156/175. É o relatório. Decido. Preliminares. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual confunde-se com o mérito, na medida em que lhe é imputada a responsabilidade pelo não repasse à CEF, dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, a título de empréstimo consignado. Pela mesma razão, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a mesma procedeu à inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, questão que também envolve o mérito do pedido da autora. Mérito. Quanto ao mérito, compulsando os autos, verifico que efetivamente, em 02/08/2006, a autora firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato de empréstimo consignado n.º 21.4069.110.0001248-09, no valor total de R\$ 2.400,00, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 103,91 (fls. 18/21). Por sua vez, o INSS efetuou no benefício previdenciária da Autora, todos os descontos mensais no valor de R\$ 103,01 relativo ao empréstimo consignado, atualmente liquidado, conforme se constata dos documentos de 75 e 78/88. Entretanto, constato que a referida autarquia previdenciária repassou à Caixa Econômica Federal apenas em outubro de 2006, o valor correspondente à 1ª parcela do contrato, vencida em 09/2006, o que acarretou no atraso do recebimento de todas as demais prestações (fls. 132/133). Em razão disso, a Caixa Econômica Federal passou a enviar Avisos de Cobrança quanto ao atraso no pagamento das parcelas do referido contrato de empréstimo (fls. 22/71), vindo inclusive, a inscrever o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 72/74). Assim, conclui-se que, por um erro do INSS, que não repassou a tempo e modo o valor descontado da Autora a título de empréstimo consignado, a CEF incluiu o nome da mesma nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que lhe causou prejuízos de natureza moral que merecem reparação, ainda que não na extensão requerida. A jurisprudência já admitiu que nos casos de inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito a existência de dano é presumida, prescindindo de qualquer outra demonstração. Neste sentido, confira a elucidativa ementa do precedente abaixo: DIREITO CIVIL. DANO MORAL - CADIN E ENCERAMENTO DE CONVÊNIO PIS EMPRESA. 1. Na ação declaratória conexa, conhecida nesta mesma data, foi reconhecida a inexistência do contrato e título executivo que deram base à inclusão do nome da empresa no CADIN, a partir do que foi também cancelado convênio referente ao PIS. 2. A inexistência do título e dívida nele declarada deixa óbvio que foi ilegal e indevida a inclusão no CADIN e esse simples fato é gerador de dano moral indenizável, mesmo se tratando de empresa. 3. Considerando o fato em si, a vítima e sua conduta, a CEF e sua conduta, bem como a necessidade de compensar o abalo à imagem sem gerar enriquecimento sem causa, fixa-se o valor dos danos morais em R\$ 10.000,00. 4. Sucumbência de 10% do valor da condenação, considerando o tramite rápido e simples do processo, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 5. Apelação provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000361321; Processo: 200101000361321; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 8/8/2007; Documento: TRF100258637; Fonte: DJ, DATA: 5/10/2007, PAGINA: 64; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE

INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A inclusão indevida do nome da autora em cadastros restritivo de crédito acarreta, para a CEF, a obrigação de indenizar os danos decorrentes dessa conduta, nos termos do art. 159, do Código Civil/1916 (em vigor ao tempo dos fatos), sendo que o mero fato de se ter o nome incluído no SINAD (Sistema de Inadimplentes da CEF) e no CADIN configura o dano moral indenizável, sendo desnecessária qualquer prova adicional de abalo da reputação, de eventuais transtornos e/ou de repercussão patrimonial.2. O quantum fixado para indenização não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, observando-se o princípio da razoabilidade, afigura-se justo o valor fixado pelo juízo monocrático, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.3. Não configurada a sucumbência recíproca, tendo em vista que a postulação, nas ações de reparação por dano moral, se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo.4. Apelação desprovida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000162263; Processo: 199938000162263; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 20/7/2007; Documento: TRF100256831; Fonte: DJ, DATA: 3/9/2007, PAGINA: 157; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE).No tocante ao valor da indenização pelo dano moral, entendo razoável fixá-la em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se a falta de provas nos autos, acerca da real extensão do dano, pois que limitada à comprovação da inscrição do nome da autora no SPC/SERASA.No tocante ao pedido de indenização de R\$ 4.800,00 (correspondente ao dobro do valor do contrato), fundamentado no artigo 940 do Código Civil, este não se mostra devido, uma vez que nenhum pagamento indevido foi efetuado pela Autora, em favor da CEF, pois que esta Ré limitou-se a cobrar a prestação mensal efetivamente devida. O mesmo se diga em relação ao INSS, que nada cobrou da Autora, limitando-se a repassar à CEF, o desconto mensal do empréstimo consignado, porém de forma atrasada.Em síntese, reconheço à Autora apenas o direito à indenização pelo dano moral decorrente da inclusão de seu nome no SPC/SERASA, causado pela demora do INSS, no repasse à CEF, do valor descontado do benefício previdenciário da Autora, a título de empréstimo consignado.Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida que determinou à CEF a exclusão do nome da Autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O valor supra deverá ser atualizado a partir desta data até o efetivo pagamento, pelos índices próprios da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao ano, estes contados a partir da citação.Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas, uma vez que a Autora é beneficiária da Justiça gratuita(fl.94). Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014249-18.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA E SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22 VARA CÍVEL FEDERAL Autos n. 0014249-18.2010.403.6100 AÇÃO SLJMÁRIA Autor: CONDOMÍNIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.: 563/ 2011 Vistos, etc. - Trata-se de Ação Ordinária proposta por CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando receber a importância por ela devida, a título de despesas condominiais, acrescida de correção monetária desde a data do vencimento, multa e juros moratórios, aplicados sobre o valor atualizado do débito. Contestação às fls. 42/46, requerendo /a CEF a conversão para o rito ordinário, argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como ilegitimidade passiva. No mérito, insurge-se contra os encargos acrescidos ao débito apurado. Não realizada audiência ante manifesto desinteresse da ré. Réplica às fls. 51/56. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso 1, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, afastado a preliminar uida pela ré quanto aos documentos juntados com a inicial. Entendo ser aquela suficiente para instruir a presente ação, desnecessária a apresentação dos documentos apontados na inicial. Não cabe aqui a discussão a respeito das despesas realizadas pelo condomínio. A prestação de contas pelo condomínio é dever deste, tendo os condôminos o direito de analisá-las e de ter à disposição toda a documentação a ela referente. Porém, não é isso que se discute nos presentes autos, mas a responsabilidade pelas cotas condominiais, bastando, para tanto, a comprovação, pela autora, da existência do débito. Rejeito também a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel sobre cuja propriedade exige-se o pagamento das cotas condominiais foi adquirido pela CEF através de adjudicação (fis. 20/21) que é modo derivado de aquisição da propriedade, sendo a transmissão feita com os mesmos atributos e eventuais vícios que anteriormente recaíam sobre a propriedade. A lei n 4.519/64, que dispunha sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, em seu art. 12, caput, que cada condômino deveria concorrer nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Desde então, já se caracterizava a natureza propter rem das despesas de condomínio, o que foi confirmado pelo Novo Código Civil, no art. 1345, segundo o qual o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios. Obrigação propter rem é aquela que recai sobre uma pessoa em decorrência de um determinado direito real e existe em razão de uma situação jurídica do obrigado, por ser titular do domínio ou detentor da coisa. Assim, a dívida pode ser cobrada do arrematante de unidade condominial, no caso a CEF. A Caixa Econômica Federal teve sua propriedade consolidada sobre o apartamento 01,

localizado no andar eo, bloco 2, do Edifício Ravelio, situado na Rua Brasilina Fonseca, n. 255, Jabaquara, em 03/04/2006, remontando as despesas referentes às taxas condominiais ora cobradas aos meses de dezembro/09 a junho/2010 (fl. 29). A Caixa Econômica Federal, quando arrematou o imóvel passou a ser responsável não apenas pelos valores até então em aberto como também por aqueles que se venceriam, sendo que no caso em tela estão sendo cobradas apenas parcelas devidas após a adjudicação. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 932985 Processo: 200161000157381 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2006 Documento: TRF300103827 Fonte DJU DATA:04/07/2006 PAGINA: 233 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE Ementa CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO. JUROS. MULTA CONTRATUAL. - O pagamento das despesas condominiais é obrigação vincula ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor. - A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária. - A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento. - O artigo 1.336, 1, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3, da Lei n. 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigív sa partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consecutários da mora debendi. - O percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do NCC. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece o percentual fixado pela convenção de condomínio, 20% (vinte por cento). Observância ao artigo 12, 30, da Lei n 4.591/64 e aplicação do artigo 2.035 das disposições finais e transitórias do CC. - Apelação parcialmente provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - Classe: AC - APELAÇÃO Processo: 200061000034448 UF: SEGUNDA Data da decisão: 22/04/2003 Documento: TRF300072840 Fonte DJU DATA:30/06/2003 PÁGINA: 572 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Ementa DIREITO CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. I - O decism recorrido apreciou a lide dentro dos parâmetros postos pelas partes, cuja conclusão, contrária aos interesses da CEF, foi embasada, em suma, no fato de ser ela proprietária do imóvel e quem, em consequência, deve suportar os débitos daí decorrentes. II - As preliminares deduzidas na contestação foram rejeitadas no curso do processo, através de decisão interlocutória, contra a qual não foi interposto o recurso cabível. Preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, rejeitada. III - A responsabilidade pelo pagamento de cota condominial recai sobre o possuidor direto do imóvel, por se tratar de quem usufrui, ou deveria usufruir, da coisa comum e dos serviços disponibilizados pelo condomínio. IV - Arrematado o imóvel pela CEF em fevereiro de 1997, não cabe sua exoneração da responsabilidade pelo pagamento das parcelas da dívida excutida, pertinente aos meses de janeiro a agosto de 1999, pois deixou de comprovar não ter sido, ainda, imitada na posse do imóvel. Preliminar de ilegitimidade de parte passiva da CEF rejeitada. Violado dever expressamente previsto no art. 1336, 1, do Código Civil pelo condômino, este incorre em mora, ficando sujeito, assim, ao pagamento de juros de mora e multa. A obrigação cujo cumprimento ora se exige é certa quanto à sua existência, comprovada pela convenção de condomínio, da qual, embora a CEF não tenha participado da sua elaboração, a ela aderiu quando adquiriu a unidade condominial referida na inicial. E é líquida quanto aos valores devidos, comprovados pelo demonstrativo de débito acostado à fl. 29. Assim, são devidos os acréscimos de multa e os juros moratórios, de acordo com o estabelecido no novo Código Civil que fixou, a partir de janeiro de 2003, a multa em 2% dos valores devidos e juros moratórios de um por cento ao mês, conforme corretamente cobrado pelo autor. A correção monetária é devida, apesar de não haver previsão legal expressa, pois corresponde à mera atualização do valor da moeda, incidindo em todos os casos de mora ou inadimplemento, sendo o seu termo inicial a data da configuração em mora, que no caso corresponde ao vencimento do débito e não a data do ajuizamento da ação. Incidirá, por sua vez, de acordo com o estabelecido na Resolução 134/10, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto ainda que, por se tratar de prestações periódicas, ficam incluídas na condenação as despesas vencidas e vincendas no curso da demanda, nos termos do artigo 290 do CPC. Assim, não procedem as alegações da ré. Isto posto JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a Ré ao pagamento das verbas condominiais, vencidas e vincendas referentes aos meses de dezembro/09 a junho/2010, bem como as que se vencerem no curso deste processo (art. 290, do CPC), corrigidas monetariamente, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se a multa de 2% (dois por cento), conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1336 do Código Civil, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, 1, do CPC. A correção monetária do débito obedecerá ao disposto na Resolução 134/10, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a Ré a ressarcir à autora as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente.

0018537-09.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA ATLANTICA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 0018537-09.2010.403.6100 AÇÃO SUMÁRIA Autor : CONDOMÍNIO RESERVA ATLANTICA Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg.

n.º: _____ / 2011 Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CONDOMÍNIO RESERVA ATLANTICA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a importância por ela devida, a título de despesas condominiais, acrescida de correção monetária desde a data do vencimento, multa e juros moratórios, aplicados sobre o valor atualizado do débito. Contestação às fls. 33/37, argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como ilegitimidade passiva. No mérito, insurge-se contra os encargos acrescidos ao débito apurado e alega a ocorrência de prescrição dos juros vencidos antes de três anos da propositura da ação. Réplica às fls. 42/43. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que deixou de ser realizada audiência de tentativa de conciliação, em vista da costumeira negativa das partes, em casos como o presente, em acordos judiciais. Afasto ainda a preliminar argüida pela ré quanto aos documentos juntados com a inicial. Entendo serem aqueles suficientes para instruir a presente ação, desnecessária a apresentação dos documentos apontados na inicial. Não cabe aqui a discussão a respeito das despesas realizadas pelo condomínio. A prestação de contas pelo condomínio é dever deste, tendo os condôminos o direito de analisá-las e de ter à disposição toda a documentação a ela referente. Porém, não é isso que se discute nos presentes autos, mas a responsabilidade pelas cotas condominiais, bastando, para tanto, a comprovação, pela autora, da existência do débito. Rejeito também a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel sobre cuja propriedade exige-se o pagamento das cotas condominiais foi adquirido pela CEF através de arrematação (fls. 24/25) que é modo derivado de aquisição da propriedade, sendo a transmissão feita com os mesmos atributos e eventuais vícios que anteriormente recaíam sobre a propriedade. A lei nº 4.519/64, que dispunha sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, previa, em seu art. 12, caput, que cada condômino deveria concorrer nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Desde então, já se caracterizava a natureza propter rem das despesas de condomínio, o que foi confirmado pelo Novo Código Civil, no art. 1345, segundo o qual o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios. Obrigação propter rem é aquela que recai sobre uma pessoa em decorrência de um determinado direito real e existe em razão de uma situação jurídica do obrigado, por ser titular do domínio ou detentor da coisa. Assim, a dívida pode ser cobrada do arrematante de unidade condominial, no caso a CEF. A Caixa Econômica Federal teve sua propriedade consolidada sobre o apartamento 13, localizado no 1º andar do prédio 3 - Edifício Serra Tropical, situado na Rua Adriano Racine, 65, Saúde, em 29/09/2003, remontando as despesas referentes às taxas condominiais ora cobradas aos meses de fevereiro a julho/2010 e parcelas de acordo celebrado anteriormente (03 a 07/2010). A Caixa Econômica Federal, quando arrematou o imóvel passou a ser responsável não apenas pelos valores até então em aberto como também por aqueles que se venceriam, sendo que no caso em tela estão sendo cobradas apenas parcelas devidas após a adjudicação. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 932985 Processo: 200161000157381 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2006 Documento: TRF300103827 Fonte DJU DATA: 04/07/2006 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE Ementa CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO. JUROS. MULTA CONTRATUAL. - O pagamento das despesas condominiais é obrigação vincula ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor. - A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária. - A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento. - O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consectários da mora debendi. - O percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do NCC. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece o percentual fixado pela convenção de condomínio, 20% (vinte por cento). Observância ao artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e aplicação do artigo 2.035 das disposições finais e transitórias do CC. - Apelação parcialmente provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 860188 Processo: 200061000034448 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/04/2003 Documento: TRF300072840 Fonte DJU DATA: 30/06/2003 PÁGINA: 572 Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOSE Ementa DIREITO CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA DECORRENTE DO INADIMPLETMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. I - O decisor recorrido apreciou a lide dentro dos parâmetros postos pelas partes, cuja conclusão, contrária aos interesses da CEF, foi embasada, em suma, no fato de ser ela proprietária do imóvel e quem, em consequência, deve suportar os débitos daí decorrentes. II - As preliminares deduzidas na contestação foram rejeitadas no curso do processo, através de decisão interlocutória, contra a qual não foi interposto o recurso cabível. Preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, rejeitada. III - A responsabilidade pelo pagamento de cota condominial recai sobre o possuidor direto do imóvel, por se tratar de quem usufrui, ou deveria usufruir, da coisa comum e dos serviços disponibilizados pelo condomínio. IV - Arrematado o imóvel pela CEF em fevereiro de 1997, não cabe sua exoneração da responsabilidade pelo pagamento das parcelas da dívida excutida, pertinente aos meses de janeiro a agosto de 1999, pois deixou de comprovar não ter sido, ainda, imitada na posse do imóvel. Preliminar de ilegitimidade de parte passiva da CEF rejeitada. (...) Violado dever expressamente

previsto no art. 1336, I, do Código Civil pelo condômino, este incorre em mora, ficando sujeito, assim, ao pagamento de juros de mora e multa. A obrigação cujo cumprimento ora se exige é certa quanto à sua existência, comprovada pela convenção de condomínio, da qual, embora a CEF não tenha participado da sua elaboração, a ela aderiu quando adquiriu a unidade condominial referida na inicial. É líquida quanto aos valores devidos, comprovados pelo demonstrativo de débito acostado à fl. 07. Assim, são devidos os acréscimos de multa e os juros moratórios, de acordo com o estabelecido no novo Código Civil que fixou, a partir de janeiro de 2003, a multa em 2% dos valores devidos e juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês (art. 1336, 1º). Como a obrigação foi transferida à CEF integralmente, não cabe sua incidência apenas a partir do registro da carta de arrematação. Quanto aos juros moratórios foram estabelecidos pela Convenção do Condomínio em 1% (um por cento) ao mês - art. 10, parágrafo único, devendo incidir neste patamar, mantido esse valor pelo Novo Código Civil (1º do art. 1336). Não se aplica nesse ponto a convenção condominial, que previa multa de 10% conforme fixado pelo art. 46, pois os débitos são todos posteriores à entrada em vigor do Novo Código Civil, sendo instrumento legislativo hábil a derogar as convenções particulares, por ser norma de ordem pública, limitando, assim, a autonomia privada, mesmo quanto aos condomínios constituídos antes da sua entrada em vigor. A correção monetária é devida, apesar de não haver previsão legal expressa, pois corresponde à mera atualização do valor da moeda, incidindo em todos os casos de mora ou inadimplemento, sendo o seu termo inicial a data da configuração em mora, que no caso corresponde ao vencimento do débito e não a data do ajuizamento da ação. Incidirá, por sua vez, de acordo com o estabelecido na Resolução 134/10, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto ainda que, por se tratar de prestações periódicas, ficam incluídas na condenação as despesas vencidas e vincendas no curso da demanda, nos termos do artigo 290 do CPC. Assim, não procedem as alegações da ré. Isto posto JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a Ré ao pagamento das verbas condominiais, vencidas e vincendas referentes aos meses de fevereiro a julho/2010 e parcelas de acordo vencidas entre março e julho/2010, conforme demonstrativo de fl. 07, bem como as que se vencerem no curso deste processo (art. 290, do CPC), corrigidas monetariamente, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se a multa de 2% (dois por cento), conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1336 do Código Civil, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A correção monetária do débito obedecerá ao disposto na Resolução 134/10, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a Ré a ressarcir à autora as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente. P. R. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023591-53.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

(. . .) Diante do exposto, relativamente a CEF julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 867, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte. Declino da competência e remeto os presentes autos à Justiça Estadual, com as minhas homenagens. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da CEF e baixa da distribuição. Publique-se e saem as partes intimadas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018602-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018602-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-76.1997.403.6100 (97.0000520-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO GARCIA(SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA)

Tipo MProcesso n 2009.61.00.018602-1 Embargos de Declaração Embargante: PAULO GARCIA Reg. n.º _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA PAULO GARCIA interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 66/67, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando a existência de obscuridade e contradição no julgado, que deixou de homologar os cálculos apresentados pela Contadoria, com os quais concordaram as partes. O embargante afirma que ao apresentar os cálculos que iniciaram a presente execução houve erro material quanto à data base adotada, (12.12.1987 ao invés de 12.02.1987), o que foi esclarecido pela petição de fls. 35/36, acompanhada de novos cálculos. Acrescenta, ainda, que as contas inicialmente elaboradas pela Contadoria Judicial tomaram por base o Provimento 24/97, superado pela Resolução 561/07 que adotou o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, motivo pelo qual foram apresentadas novas contas, com as quais ambas as partes concordaram. Afirma, portanto, que não haveria qualquer óbice à homologação dos cálculos com os quais as partes concordaram. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os argumentos apresentados pelo embargante já constaram, em parte, da petição acostada às fls. 35/36 destes autos, devidamente apreciada por ocasião da prolação da sentença. Embora as partes tenham concordado com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 52/55), o valor apurado por este órgão auxiliar do juízo é superior ao valor da execução proposta (fls. 149/151 dos autos principais), razão pela qual seu acolhimento configuraria julgamento ultra petita, vedado pelo CPC. Em outras palavras, o julgamento deve ater-se ao pedido. No caso dos autos o pedido foi formulado objetivando o recebimento da quantia de R\$ 18.308,10, devidamente atualizado até abril de 2009, razão pela qual a sentença não pode reconhecer como devida quantia superior à requerida pela parte exequente. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. São Paulo, JOSÉ

0016543-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0)) RAFAEL PARMIGIANO(SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Às fls. 349/353 o embargante apresenta embargos de declaração esclarecendo que protocolizou embargos de declaração em 28.02.2011 face à sentença publicada em 24.02.2011, sentença esta republicada em 22.03.2011, razão pela apresentou novamente seus embargos de declaração. Compulsando os autos observo que ao invés de publicar-se a decisão de fls. 344/347, proferida em sede de embargos de declaração, foi, por equívoco, republicada a sentença de fls. 353/336./ssim, considerando, determino seja publicada a decisão de fls. 344/347, para ciência das partes. Int.DECISÃO DE FLS. 344/347 TIPO M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0016543-43.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: RAFAEL PARMIGIANO EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES Reg. n.º: _____ / 2011 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração em que o embargante alega a existência de nulidade processual, uma vez que a questão posta em juízo demandaria a produção de provas, testemunhal e pericial, as quais não teve oportunidade de produzir. Acrescenta a existência de contradição na sentença embargada, sob o fundamento de que houve menção à expressão embargos de declaração. Afirma ainda a existência de omissão quanto à nulidade da citação, por não ter sido analisada a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais ao caso dos autos e quanto à ausência de requisitos legais para a consideração do contrato como título executivo. De início verifico que no bojo destes autos o embargante apresentou embargos de declaração às fls. 297/299, enquanto o BNDES apresentou impugnação aos embargos às fls. 300/331. Ocorre, contudo, que ambas foram apreciadas por ocasião da sentença, o que gerou equívoco em seu primeiro parágrafo, que iniciou com a expressão Cuida-se de embargos de declaração (. . .) ao invés de iniciar com a expressão: Cuida-se de embargos à execução (. . .). Dessa forma, e nesse ponto, acolho os embargos, para sanar o equívoco constante do relatório da sentença embargada (fls. 333/336), para que nele conste, cuidar-se de Embargos à Execução, ao invés de Embargos de Declaração, como constou. Sanado o equívoco existente no relatório da sentença embargada, para a analisar os demais pontos objeto destes embargos de declaração, titulada como omissões. No tocante à alegação de nulidade processual pela inexistência de prova pericial, esta não se justifica no caso dos autos, pois que o embargante não alegou a existência de excesso na execução decorrente de erro de cálculos, tanto que em seus embargos não aponta o valor que entende devido e nem demonstra a ocorrência de anatocismo e muito menos oferece garantia do que em seu entendimento seria o valor incontroverso do débito. Ao contrário, simplesmente questiona a incidência de juros sobre juros (anatocismo), a cumulação de juros com a comissão de permanência e o próprio percentual previsto no contrato a título de multa, questões estas que não poderiam ser elucidadas nem pelo prova pericial requerida genericamente na petição inicial, e muito menos pela prova testemunhal. Noutras palavras, os embargos cuidam de matéria exclusivamente de direito, sendo neste caso impertinente a prova pericial e a prova testemunhal. Neste ponto ressalto que todas estas questões de direito foram devidamente analisadas na sentença embargada, conforme se verifica às fls. 335/336. A questão atinente à nulidade da citação foi suficientemente apreciada por este juízo nos primeiros parágrafos da fl. 335 da sentença, quando se analisou a aplicação da Lei 11.382/2006 ao caso dos autos, rejeitando-se expressamente a nulidade argüida, de tal forma que as alegações do embargante se caracterizam como inconformismo com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos de declaração. No tocante à liquidez do título executivo, anoto que, por se tratar de Contrato de Abertura de Crédito Fixo, firmado perante o BNDES, contém não apenas a assinatura de duas testemunhas, conforme exigido pelo artigo 585, inciso II, do CPC, mas também aponta com exatidão o montante do crédito conferido, R\$ 1.695.940,00 e os encargos que sobre ele incidiriam, de tal forma que a necessidade de sua atualização no momento do pagamento requer cálculos simples, os quais não lhe retiram a condição de título executivo extrajudicial. Assim, para se chegar ao montante devido, torna-se necessária a elaboração de cálculos simples, vez que o valor do empréstimo e dos encargos foi previamente fixado (por isso caracteriza-se como Contrato de Abertura de Crédito Fixo), o que não ocorre em todos os contratos bancários, notadamente os de crédito rotativo que implantam limites de crédito em contas corrente, pois nestes o valor efetivamente emprestado não é líquido, variando mês a mês conforme os débitos e créditos efetuados na conta corrente. Assim, o contrato firmado pelo embargante é considerado como título executivo extrajudicial, apto a embasar a presente execução. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO. BNDES. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS. RELAÇÃO CONSUMERISTA NÃO CONFIGURADA. PENHORA ESCORREITA. LIQUIDEZ DO TÍTULO. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. 1) A taxa de juros não se confunde com a respectiva modalidade - simples, ou capitalizada - só sendo cabível esta se houver expressa autorização legal, e previsão na avença, o que inoocorre na hipótese. 2) O pactuado foi cumprido, rigorosamente, conforme o acervo probatório produzido, à exceção da modalidade dos juros, não se vislumbrando qualquer relação consumerista, a par de que este tema, nos moldes delineados, implica em ofensa ao devido processo legal, na vertente da estabilização da lide. 3) A penhora caiu sobre o bem dado em garantia (fls. 23/24 dos autos em apenso), nos termos do art. 655, 5º, do CPC, o que basta para se considerar hígido aquele ato de constrição, sendo eventuais valores apurados, uma vez satisfeito o credor, se sobejarem, objeto de devolução. 4) Afasto a alegação de falta de certeza e liquidez da dívida, pois o título executivo em tela contém todos os dados necessários à atualização dos valores devidos, tanto que assim procedeu o BNDES por

meio de simples cálculo aritmético. Se excessos houve, deverá haver a redução do quantum exequiando, o que em nada afeta a liquidez do título. 5) O inadimplemento relativo se configurará, exatamente como apontado na sentença: A constituição em mora, por sua vez, decorreu do inadimplemento da primeira embargante, sendo despidianda alguma formalidade nesse sentido, nos termos do art. 39 das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES (fl. 39 do processo de execução), ao qual a Embargante estava vinculada (fl. 45). 6) A acenada cumulação de comissão de permanência e correção monetária restou indemonstrada, constituindo-se, assim, ônus probatório da parte interessada; e, por derradeiro que ser contrato de adesão, por si só, não vicia a vontade manifestada na pactuação, o que deságua na manutenção do decisum. 7) Conheço dos recursos e os desprevejo. (Processo AC 199751010770467, AC - APELAÇÃO CIVEL - 401924; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte DJU - Data.:29/07/2008 - Página.:170; Data da Decisão 22/07/2008; Data da Publicação 29/07/2008)POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, acolhendo-os apenas para acrescentar tanto no relatório, como na fundamentação do julgado, a explicitação supra, mantida a parte dispositiva, tal como prolatada. Devolvo às partes prazo recursal. Prossiga-se a execução nos autos principais, traslando-se cópia desta decisão para aqueles autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017499-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-65.2008.403.6100 (2008.61.00.002688-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.016784-1AÇÃO EMBARGO À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: IRUSA ROLAMENTOS LTDA REG N.º _____/2011 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação de crédito relativo à condenação de honorários advocatícios nos embargos à execução em que a parte embargante renuncia ao honorários de sucumbência e conseqüentemente ao recurso de apelação interpôs (fls.84). A União às fls.87, concordou com a renúncia e requer sua homologação. Isto posto, DECLARO extinto o processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794 inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com art.20, 2º da Medida Provisória nº 2173-79 de 23/08/2001. Custas como de lei. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e traslade-se para os autos da ação ordinária apensa, as peças necessárias. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018845-45.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045620-30.1992.403.6100 (92.0045620-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DOMINGOS VIGGIANI X ESMERALDO BASSAN X ANTONIO GUILLEN LOPES - ESPOLIO (HELENA CARNEIRO GUILLEN) X HILARIO COSTA X IRINEU VAGNER CORRADI X JAIR DE CASTRO X JOSE HOLANDA GURGEL X JOSE ROBERTO ARANTES X MANOEL GOMES MARTINS X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARLY DE CAMARGO PIACENTI X NILTON RODRIGUES X NORMA SUELI BASSAN X OSWALDO BRAMBILLA X OTAVIO NARCISO SANDOVAL X ILZEN MARIA LESSA RODRIGUES X CELINA ALVES SANDOVAL(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO)

Tipo MProcesso n 0018845-45.2010.403.6100 Embargos de Declaração Embargantes: DOMINGOS VIGGIANI, ESMERALDO BASSAN, ANTONIO GULLEN LOPES - ESPÓLIO, HILARIO COSTA, IRINEU VAGNER CORRADI, JAIR DE CASTRO, JOSE HOLANDA GURGEL, JOSÉ ROBERTO ARANTES MANOEL GOMES MARTINS, MARIA LUCIA GONÇALVES DA SILVA, MARLY DE CAMARGO PIACENTI, NILTON RODRIGUES, NORMA SUELI BASSAN, OSWALDO BRAMBILLA, OTAVIO NARCISO SANDOVAL, ILZEN MARIA LESSA RODRIGUES e CELINA ALVES SANDOVAL Reg. n.º: _____ / 2011 Embargos de Declaração Cuida-se de embargos de declaração opostos em razão da sentença proferida às fls. 72/74, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, c ou seja, com fundamento na existência de omissões. A primeira omissão apontada refere-se ao fato de que vários exequentes faleceram entre 1991 e 2005, sem que fosse declarada a suspensão da ação, o que obstaría a fluência do prazo prescricional. Aponta também a existência de omissão, vez que a paralisação do feito decorreria unicamente da burocracia do sistema forense e da ausência de intimação da parte autora quando efetivado o desarquivamento. Por fim, considera que antes da vigência da Lei 11.232/2005, a liquidação de sentença era providência automática, que decorria de mero impulso oficial, razão pela qual caberia ao juízo remeter os autos à Contadoria Judicial, para que apresentasse as contas de liquidação. É o relatório, passo a decidir. Os embargantes afirmam que os autores Antonio Guillen Lopes, Helena Carneiro Guillen, Jose Roberto Arantes e Oswaldo Brambilla faleceram em 11.11.1991, 14.01.2005, 18.03.2001 e 12.09.2001, certidões de óbito às fls. 66/69 e 85/86. O falecimento de Antonio Guillen Lopes já havia sido noticiado quando da propositura da ação, tanto que esta foi intentada em nome de seu espólio, o que, por si só, afasta qualquer irregularidade quanto a este autor. Quanto aos demais falecimentos, é preciso considerar que foram todos posteriores ao trânsito em julgado, ocorrido em 31.08.2000, conforme certidão de fl. 186. Ocorre, contudo, que o falecimento destes autores não foi sequer informado no bojo dos autos principais, vindo a ser noticiado apenas quando da propositura dos presentes embargos à execução. O caput do artigo 265 do Código de Processo Civil estabelece como causa para a suspensão do processo a morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; contudo, o parágrafo 1º deste mesmo artigo de lei

é claro ao estabelecer que o juiz suspenderá o processo quando provado o falecimento.No caso dos autos, o falecimento destes autores foi noticiado e provado com a petição de fls. 60/69, protocolizada apenas em 10/11/2010, quando já transcorrido desde muito o prazo prescricional de cinco anos.Quanto à alegação de que a paralisação do feito decorreria unicamente da burocracia do sistema forense e da ausência de intimação da parte autora quando efetivado o desarquivamento, deve-se analisar o andamento do feito.Com o trânsito em julgado do acórdão em 31.01.2000, os autos retornaram à primeira instância, intimando-se as partes em 23.01.2001, conforme certidão de fl. 187. Como não houve qualquer manifestação(certidão de fl. 187 vº) e, dada vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram remetidos ao arquivo em 13.06.2001(certidão de fl. 190), onde ficaram aguardando provocação da parte interessada.Os autores requereram o desarquivamento do feito por meio de petição protocolizada em 13.11.2003, fls. 102/103. Os autos foram desarquivados e retirados pelos autores em 10/05/2004(fl. 194).Nos termos das petições de fls. 196/197 e 200, protocolizadas em 17.05.2004 e 05.08.2004, os autores, por duas vezes, requereram a concessão de prazo de 30 dias para a elaboração de cálculos, o que foi deferido pelo despacho de fl. 201, publicado em 27.11.2006, certidão de fl. 202 verso.Contudo como não houve qualquer manifestação a respeito, os autos foram novamente remetidos ao arquivo, certidão de fl. 208.Em 09.05.2007 os autores requereram, novamente, o desarquivamento dos autos(fl.210). Desarquivados, foram intimados a formularem os requerimentos pertinentes(fl. 211). Para atender a intimação retiram os autos(fl. 215), porém, como nada requereram, foram novamente arquivados, isto em 30.08.2007(fl. 216 verso).Novo desarquivamento foi solicitado em 25.03.2008(fl. 218), com a intimação da parte para requerer o que de direito(fl.220), sendo que apenas em 03.03.2010 (fls. 231/242), após expedição de mandado para devolução dos autos retirados em 11/04/2008(fl.224 e 227), peticionaram requerendo a execução do julgado.Portanto, constata-se que o feito foi arquivado e desarquivado a pedido dos autores, por diversas vezes, inclusive com a retirada dos autos, os quais deixaram de apresentar a execução do julgado a tempo e modo, vindo a fazê-lo quando já prescrito este direito. Por fim, cumpre ressaltar que o artigo 604 do Código de Processo Civil, revogado pela Lei 11.235/2005, dispunha: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes; instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Verifica-se, portanto, que a apuração do valor devido e o início da execução eram providências que, mesmo antes da Lei 11.235/2005, cabiam à parte exequente.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se as partes o prazo recursal.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz Titular

002249-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053201-23.1997.403.6100 (97.0053201-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO GERALDO BELTRAME X JOSE ELEUTERIO DA SILVA X JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES X JOSE CARLOS GODINHO X JOSE DA SILVA TERCEIRO X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO X NILSON MARCELINO BRABO X ZULEIDE XAVIER DE MENDONCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)
22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 002249-07.2010.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: JOÃO APARECIDO DOS SANTOS, JOÃO GERALDO BELTRAME, JOÃO ROBERTO RODRIGUES ALVARES, JOSÉ CARLOS GODINHO e NILSON MARCELINO BRABO Reg. nº: _____ / 2011 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Embargos à Execução, interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, onde a parte Embargante afirma que a execução proposta é excessiva porque apresenta valores superiores àqueles obtidos em obediência à decisão exequenda, referente aos exequentes João Aparecido Dos Santos, João Geraldo Beltrame, João Roberto Rodrigues Alvares, José Carlos Godinho e Nilson Marcelino Brabo. Assim, apresenta o valor de R\$ 96.361,89, atualizado até outubro de 2010, como devido (fls. 08/13). À fl. 20, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela parte embargante, uma vez que afirma ter computado, por equívoco, a taxa de juros com a SELIC. É o relatório. Decido. Ora, conforme manifestação de concordância da parte embargada quanto aos cálculos apresentados pela embargante, reconhecendo equívoco ao incluir a taxa SELIC em seus cálculos, deixo de tecer maiores considerações, para acolher o referido cálculo e fixar o valor da condenação definitiva. Saliento, no entanto, que o fato de a parte embargada ter concordado com os cálculos elaborados pela embargante não a isenta de pagamento da verba honorária e custas processuais, uma vez deu ensejo à distribuição dos presentes embargos e, conseqüentemente, às despesas processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer devido o valor correspondente a R\$ 96.361,89, (noventa e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2010, conforme conta elaborada pela União Federal, devendo o referido valor ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023601-97.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071865-31.2000.403.0399 (2000.03.99.071865-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X GERUSA CHAGAS LISBOA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X MARIA ELZA LIMA DA SILVA X NILSE SANDOVAL BARDELLA X SUELI SANTANA HAYASHI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 0071865-31.2000.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: NILCE SANDOVAL BARDELLA e MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUZA Reg. nº: _____ / 2011 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Embargos à Execução, interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro nos artigos 741, incisos V e VI e 743, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Afirma que a exequente, ora embargada, NILCE SANDOVAL BARDELLA realizou acordo para o recebimento administrativo dos valores referentes ao percentual pleiteado de 28,86%, portanto, nada mais lhes seria devido. Alega, outrossim, que pelo fato dessa autora ter firmado transação judicial, não há que se falar no pagamento dos honorários advocatícios, motivo pelo qual requer a extinção da execução referente a ela. Quanto à autora MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUZA, a União Federal, informou que concorda com os cálculos apresentados, no montante de R\$ 70.842,27, atualizados para abril/2010, atribuindo, assim, à causa, o valor supra citado. Requer, por fim, a condenação da exequente NILCE SANDOVAL BARDELLA, nos consectários da sucumbência. Às fls. 11/12, a parte embargada requereu a expedição de ofício precatório correspondente ao crédito da exequente MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUZA, em razão da concordância da embargante com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 06). Requer, ainda, a retificação do valor dado à causa para que passe a constar à diferença dos valores apurados pelo senhor contador em relação a exequente supra (R\$ 70.842,27) e o valor total apurado (R\$ 115.231,31) É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à exequente MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUZA, verifico que houve a concordância das partes envolvidas com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, tanto nesta via (fls. 11/12), quanto nos autos principais (fls. 335/345 e 369, pela embargada), restando, assim, tão somente homologá-los. Já quanto à embargada NILCE SANDOVAL BARDELLA, apesar de não ter se manifestado acerca dos embargos opostos pela União Federal, verifico que estes versam apenas sobre a verba honorária incidente sobre os valores pagos em decorrência de acordo celebrado por parte da referida exequente. Ora, no caso de embargos à execução, estando já constituído o título executivo, a ausência de impugnação por parte do Embargado não importa em reconhecimento tácito da procedência do pedido, especialmente quando se trata de matéria de direito, em razão do princípio do iuri novit curia. Restou comprovada nos autos a transação celebrada por NILCE SANDOVAL BARDELLA, em julho de 2000 (fl. 07). A realização de acordo extrajudicial, porém, não prejudica o direito aos honorários advocatícios, prevalecendo o disposto no art. 24, 4º, da Lei 8.906/94, que dispõe: O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença. Não tem eficácia a norma do art. 3º da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, que atribuiu à cada parte a responsabilidade pelo pagamento dos honorários nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deferiu em parte a liminar requerida na ADI 2527, para suspender a eficácia do artigo referido. Ademais, no caso em tela o acordo foi celebrado antes mesmo da edição da indigitada MP, ficando por tudo isso resguardado o direito do advogado aos honorários que lhe pertencem. Porém, quanto aos valores apontados pela exequente como devidos a título de honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, deve ser considerado o valor pago administrativamente, e não o cálculo apresentado pela contadoria judicial. Por fim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 44.389,04, que corresponde à diferença entre o montante pleiteado pelas embargadas e o valor que a União considera correto. Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para: a) homologar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, atualizados pela União, relativamente à embargada MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUZA, no montante de R\$ 70.842,27, para abril/2010. b) declarar extinta a obrigação relativamente à embargada NILSE SANDOVAL BARDELLA, em razão do acordo administrativo celebrado; c) fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono das embargadas, pela ação principal, em R\$ 7.084,22, para abril/2010 (relativamente ao valor devido a Maria de Lourdes) e R\$ 1.346,33, atualizado até março/2006, considerando o valor pago administrativamente a Nilse Sandoval Bardella (fl. 07). Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037385-88.2003.403.6100 (2003.61.00.037385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BCSI BIMBO COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X BENEDITO RABACHINI X MILTON FUMIO AYASSAKA TIPO C SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 2003.61.00.037385-2 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: BCSI BIMBO COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA REG_____/2011 Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente, à fl. 111, requereu a desistência do feito. O legislador assegurou a livre disponibilidade da execução, mediante o que pode o exequente dela desistir, sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. E, manifestando a desistência antes do oferecimento dos embargos, desnecessária a anuência do devedor (art. 569, do CPC). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a execução, nos termos do art. 569 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve defesa do executado. Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando baixa findo. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004372-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-12.2011.403.6100)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA LUCIA DE LIMA SOARES(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0004372-20.2011.403.6100 IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPUGNADOS : MARIA LUCIA DE LIMA SOARES DECISÃO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando, entre outros argumentos, o desvirtuamento da finalidade da Lei nº 1060/50, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela ré, ora impugnada, alegando que o salário por ela percebido é incompatível com o requerimento formulado. Acrescenta que a autora percebe atualmente salário da ordem de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondente a mais de dezesseis salários mínimos. Instada a manifestar-se, a impugnada requereu a desistência do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial. Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela embargada, determinando que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas processuais acostando a respectiva guia no bojo dos autos principais, sob pena de cancelamento da distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0001663-12.2011.403.6100, após as formalidades de praxe, desampense-se e arquivem-se este incidente. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005833-27.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X GILSON DA SILVA FILHO X MARTA RODRIGUES DA SILVA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005833-27.2011.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: UNIÃO FEDERAL RÉUS: GILSON DA SILVA FILHO E MARTA RODRIGUES DA SILVA REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel situado na Rua Vasco Cinquini, n.º 70, Bloco 1B, apto 124, Vila Branca, São Paulo. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento da penalidade prevista no art. 15, inciso I, alínea e, da Lei n.º 8.025/1990. Aduz, em síntese, que o referido imóvel é do Próprio Nacional Residencial, destinando ao militares da Aeronáutica que prestam serviço em São Paulo. Alega que o militar Gilson da Silva Filho, ora réu, foi transferido para a reserva remunerada, nos termos do art. 96, da Lei n.º 6.880/2010, o que ensejou no término da permissão de uso do imóvel. Afirma que foi elaborado o comunicado de rescisão n.º 010/2010, do qual o militar foi notificado, entretanto, os réus se recusam a desocupar o bem, caracterizando esbulho possessório. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/32. Passo a analisar o pedido de liminar. Com efeito, o art. 927, do Código de Processo Civil estabelece que para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos: a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso em tela, no que tange ao primeiro requisito (posse), observo que a União juntou cópia da certidão n.º 41/80 (fl. 28/31). Já o esbulho praticado pelos réus teve por objeto principal o Termo de Permissão de Uso n.º 0.007/2000 do imóvel situado na Rua Vasco Cinquini, n.º 70, Bloco 1B, apto 124, Vila Branca, São Paulo (fl. 19). Por sua vez, a Lei n.º 6.880/80, Estatuto dos Militares, estabelece que: Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas (...) i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo: 1 - alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado; e 2 - habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente. Compulsando os autos, constato que, em 23/02/2010, o réu Gilson da Silva Filho foi transferido para a reserva remunerada (fls. 22/23), o que cessa a permissão de uso do imóvel. Entretanto, apesar do prazo fixado para a desocupação do imóvel (fl. 17), a União sustenta que os réus ainda se encontram no imóvel Próprio Nacional Residencial, ocupando-o de maneira irregular. Desta forma, constato que a União detém a titularidade da permissão e uso do imóvel em questão, com a outorga indireta da permissão de uso ao militar, enquanto preenchidos o requisitos da condição de permissionário, ou seja, militar da ativa. Portanto, ausentes os requisitos da legislação pertinente (art. 50, IV, alínea I, Lei n.º 6.880/80), resta caracterizado o requisito para a tutela possessória. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada pela autora, para o fim de determinar a sua reintegração na posse direta do imóvel situado na Rua Vasco Cinquini, n.º 70, Bloco 1B, apto 124, Vila Branca, São Paulo. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento da penalidade prevista no art. 15, inciso I, alínea e, da Lei n.º 8.025/1990. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal dos réus, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção de depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquele(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Citem-se e Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6154

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0017053-76.1998.403.6100 (98.0017053-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020850-

94.1997.403.6100 (97.0020850-8)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 189/193 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005386-25.2000.403.6100 (2000.61.00.005386-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058054-07.1999.403.6100 (1999.61.00.058054-2)) COOPERATIVA DE TRAB E CONSUMO DOS PROFISS E EMPRESAS DE PREST DE SERVS E COM/ HOTELEIRO EST SP(Proc. LUIS FERNANDO ABUD) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019720-50.1989.403.6100 (89.0019720-7) - MANDURI 35 CINEMATOGRAFICA LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO EM GUARULHOS(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0014830-34.1990.403.6100 (90.0014830-8) - WILTON CELSO DI GRAZIA MARIN X MARIA RUTH BACCI MARIN(SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES E SP075908 - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO BCO/ CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0024800-77.1998.403.6100 (98.0024800-5) - NATURES SUNSHINE PRODUTOS NATURAIS LTDA X PREMIER COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(Proc. ELIANA A.S.DE MORAES-OAB/SP121404 E Proc. MARCIA NISHI-OAB/SP 135.118) X DIRETOR DO DEP TECNICO OPER DA COORD DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS - MIN DA SAUDE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0019510-47.1999.403.6100 (1999.61.00.019510-5) - BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0021780-44.1999.403.6100 (1999.61.00.021780-0) - IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0000906-04.2000.403.6100 (2000.61.00.000906-5) - ITAMARATI S/A AGROPECUARIA X ITAMARATI S/A AGROPECUARIA - FILIAL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0050834-21.2000.403.6100 (2000.61.00.050834-3) - NIRO IND/ E COM/ LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades

legais.Int.

0020428-80.2001.403.6100 (2001.61.00.020428-0) - PORTUS OCEAN COML, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0011730-51.2002.403.6100 (2002.61.00.011730-2) - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0005888-56.2003.403.6100 (2003.61.00.005888-0) - NILTON DE SOUSA(SP164915 - VICENTE BERTOTTI E SP177391 - ROBERTO DUARTE BERTOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086245 - DENISE NEME CURY REZENDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0022104-92.2003.403.6100 (2003.61.00.022104-3) - RAFAEL NEVES DI BARI(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA) X GERENTE DA CIA/ ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - ELETROPAULO(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0013818-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013818-9) - TERESA CRISTINA DE TOLEDO SVEC(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0022918-65.2007.403.6100 (2007.61.00.022918-7) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0003189-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003189-1) - AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA(SP256520 - EDUARDO JUNQUEIRA MEIRELLES) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0003189-48.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AGÊNCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA. IMPETRADOS: DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT REG. N.º _____/2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a invalidade do Edital de Concorrência n.º 0004111/2009 e que sejam também invalidados todos os atos praticados na sua sequência. Aduz, em síntese, que, nos termos da Lei 11.668/2008, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país. Alega que referida lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 6.639, de 07 de novembro de 2008, começando, assim, a fluir o prazo legal para que sejam concluídas todas as contratações necessárias para a implantação da nova rede de agências de correios fraqueadas (AGF/s), em substituição às unidades que estão em operação (ACF/s), razão pela qual a Diretoria Regional de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos procedeu à abertura

da concorrência n.º 0004111/2009. Afirma, entretanto, que referido instrumento convocatório apresenta irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades, o que o torna nulo de pleno direito. O pedido de liminar foi deferido (fls. 822/824-verso). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo de instrumento (fls. 908/952), tendo o E. TRF da Terceira Região dado provimento ao referido recurso para cassar a liminar concedida (fls. 987/992). As informações foram prestadas às fls. 842/889, onde a autoridade impetrada argüiu, preliminarmente, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar a licitação de mero ato de gestão, não se enquadrando na definição de ato de autoridade, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, alegou a inexistência do direito líquido e certo, pugnando pela denegação da segurança. Documentos juntados pela impetrada, às fls. 995/1.036, 1.087/1.128. A União ingressou no feito às fls. 1.038/1.049, na condição de assistente simples. Custas recolhidas pela impetrante (fls. 1.051/1.052). Parecer do MPF às fls. 954/976, pela rejeição das preliminares argüidas pela impetrada e pelo acolhimento parcial dos requerimentos deduzidos na inicial. Novos documentos juntados pela impetrada, às fls. 1.056/1.138, não influenciando, porém, no julgamento do mérito. Trasladada cópia da decisão dos Autos da Impugnação ao Valor da Causa de n.º 005483-73.2010.403.6100 (fls. 1.142/143), que julgou procedente a referida impugnação, bem como decisão do E. TRF da Terceira Região que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte impugnada (fls. 1.144/1.148). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, dada a natureza da ECT, equiparada à Fazenda Pública, donde se conclui pelo cabimento de mandado de segurança em face dos seus dirigentes, que praticam, nessa condição, atos de autoridade e não meros atos de gestão. Também deve ser rejeitada a alegação de inadequação da via eleita, pois as questões debatidas nos autos, relativas às supostas nulidades do edital podem ser verificadas de plano, independente de dilação probatória. Já a existência ou não do direito líquido e certo é questão de mérito e com ele será analisada. Passo, assim, ao exame do mérito. Em que pese esta magistrada ter concedido o pedido do impetrante em fase de liminar, ocasião em que analisou alguns dos requisitos questionados, passo conforme segue a apreciar o mérito do pedido. Para concessão da segurança, há que se demonstrar a existência do direito líquido e certo do impetrante. No caso concreto, a impetração cinge-se à impugnação dos editais de licitação publicados para Contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, por pessoa jurídica de direito privado, na Região de Atendimento 012 (fl. 112), na forma da Lei nº 11.668/2008, do Decreto nº 6.639/2008, e subsidiariamente pelo Código Civil e pelas Leis 8955/94 e 9666/93. O impetrante aponta diversos vícios nos editais, especificamente: a) não realização de audiência pública; b) ausência de projeto básico ou estudo que oriente os licitantes; c) estabelecimento ilegal de regras de julgamento e desempate; d) abuso/desvio de poder por parte da ECT no curso do cumprimento do contrato a ser celebrado, relativamente às sanções impostas no edital, à exigência de quitação de débitos antes da assinatura, a exigência de escolaridade mínima dos empregados, ausência de definição do regime jurídico do contrato, da burla à licitação como motivo de rescisão do contrato. Primeiramente, passo a apreciar a questão da audiência pública. O impetrante, conforme aponta na inicial, pretendia participar da concorrência nº 4111/2009, aberta em conjunto com várias outras em todo o país, todas elas tendo por objeto a contratação da instalação e operação de agência franqueada dos correios (fls. fls. 76/119). Verifica-se ainda que todos os editais foram publicados na mesma data (18/12/2009). As licitações questionadas foram abertas com fundamento na Lei 11668/2008, que passou a reger os contratos de franquia postal celebrados pela ECT, aplicando-se aos mesmos, subsidiariamente, as Leis nos 10.406/2002 (Código Civil), 8.955/94 e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. A lei previu ainda que continuariam vigentes os contratos já celebrados, até que entrassem em vigor os novos contratos de franquia postal celebrados de acordo com o nela estabelecido, fixando ainda o prazo máximo de 24 meses, a contar da data da sua regulamentação, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Com base nisso, portanto, foram publicados os editais ora questionados. E, considerando que a regulamentação foi dada pelo decreto 6639, de 07/11/2008, o prazo definido em lei esgotar-se-á no próximo mês de novembro. A importância do objeto a ser licitado pode ser claramente visualizada pela exposição de motivos da Medida Provisória nº 403/2007, convertida na referida Lei 11668/2008. Remete ao regime postal nacional, monopólio exclusivo da ECT e à terceirização implantada, pelo sistema de franquia, para suprir a carência de recursos para investimento no setor. Ali podemos encontrar os dados relativos a essa atividade econômica, que envolve cerca de 1.466 pequenas e médias empresas, que geram mais de 20.000 postos de trabalho. Com base na importância do setor o Tribunal de Contas da União determinou à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a adoção de providências no sentido de adequar suas contratações com os art. 37, inciso XXI e 175, caput, da Constituição Federal, bem como com os dispositivos da atual Lei que regulamenta o instituto da licitação e promovendo o indispensável certame licitatório para a contratação de novas franquias. Para tanto, foi concedido prazo até 27/11/2007, a fim de evitar, por outro lado, o prejuízo à continuidade dos serviços postais. E, em cumprimento ao determinado pelo TCU, editada a referida medida provisória e lei de conversão, com a subsequente regulamentação e providências já mencionadas. Uma das razões da lei foi promover a melhoria do serviço postal através da implantação do novo instituto que tem por objetivos expressos a busca pelo melhor atendimento ao usuário; a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal, a manutenção da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando os princípios constitucionais, bem como a melhoria do atendimento prestado à população. Assim, referida medida provisória e a lei 11668/2008 definiram as cláusulas essenciais dos contratos de franquias postais, seus sujeitos e objetivos, aplicando-se subsidiariamente a lei de licitações e contratos administrativos (Lei 8.666/93). E nessa lei estão as regras básicas de contratação pela Administração Pública, que devem ser seguidas por determinação constitucional, entre eles o art. 39, que trata da audiência pública: Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade

responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. A audiência pública tem por objetivo dar ampla publicidade ao procedimento licitatório, propiciando o debate sobre o objeto a ser licitado, bem como sobre o projeto de execução. Presta-se a defender tanto o interesse dos particulares como da própria Administração, na medida em que permite a participação de qualquer interessado, que pode formular indagações e requerer esclarecimentos, cabendo à autoridade competente prestá-los motivadamente, como a proteger o interesse público, assegurando a transparência da atividade administrativa. A audiência, por outro lado, não depende de aprovação dos presentes, mas serve para debates e questionamentos que, se não forem suficientemente esclarecidos, podem ser levados ao Judiciário. E sua ausência, quando presente à hipótese legal que determina sua realização, torna nulo todo o procedimento licitatório. A ECT alega, em suas informações, que as licitações das agências franqueadas não se enquadram na hipótese do citado art. 39. Isso porque o objetivo da Audiência pública, qual seja, a verificação da conveniência e oportunidade para a prática do ato estaria dispensada no caso concreto, já que, havendo regramento específico, sua realização seria decorrência lógica da lei, que criou o instituto da franquia postal e estabeleceu o prazo máximo para as contratações. Portanto, segundo a impetrada, os debates legislativos supririam a audiência pública prevista na Lei 8.666/93. Diante das alegações de ambas as partes, resta verificar se as licitações objeto da presente impõem ou não a realização de audiência pública. O limite imposto para sua realização são as licitações ou conjunto delas cujo valor estimado supere cem vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c da Lei 8.666/93, qual seja, R\$ 1.500.000,00, portanto, R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões). Verifico que o valor estimado não está preciso, não podendo ser considerada, para tanto, a arrecadação das agências franqueadas. Ademais, a licitação em comento não implica em dispêndio de valor pela ECT, mas pelo contrário, o franqueador que irá remunerar o licitante. O presente certame não envolve pagamento de preço, mas melhor técnica, razão pela qual entendo inaplicável o art. 39 ao caso em tela. Ademais, a similitude das licitações fica descaracterizada dado que os editais, embora publicados na mesma data, referem-se a áreas de abrangência distintas, cada qual com sua peculiaridade. Embora se trate da prestação do mesmo serviço postal, os licitantes serão diferentes em cada caso e cada proposta atenderá ao interesse local e além disso cada pessoa jurídica somente pode adjudicar no máximo duas agências franqueadas. Quanto aos critérios de julgamento, sendo o serviço postal monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a execução de atividades auxiliares somente será exercida por ela ou pelas empresas franqueadas. Assim sendo, exigir-se para qualificação de melhor técnica a demonstração de conhecimentos, experiência ou atuação nessa atividade ou similar, equivaleria a cancelar tão-só a participação das empresas que já são franqueadas, uma vez que, fora desse universo, seria impossível encontrar pessoa jurídica com qualidade técnica específica nesse ramo. Ou seja, a adoção do conhecimento empresarial acabaria por restringir a participação dos licitantes, o que ofenderia ao princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, que é inerente aos certames licitatórios. Considerando o acima exposto, o 1º, inciso I, do art. 46 da Lei 8.666/93 restou atendido, pois o edital estabeleceu os critérios de acordo com o objeto licitado, não se podendo considerar apenas a capacitação e a experiência do proponente, sob pena de se restringir o universo de participantes, o que iria de encontro aos princípios básicos da licitação. Segundo o instrumento convocatório (ficha de avaliação técnica - anexo 5 - fls. 193/195) serão valorados os critérios de localização do imóvel principal quanto à delimitação geopolítica, quanto ao sistema de transporte público, à sua área, à existência ou não de estacionamento para clientes, o número de guichês e a área para carga e descarga. Tais critérios não são desprovidos de fundamento, mas essenciais ao bom desenvolvimento do serviço a ser prestado e portanto, relevantes como critérios de julgamento. No caso em tela noto que, relativamente aos dois primeiros critérios de desempate, melhor pontuação no critério número de guichês e melhor pontuação no critério localização do imóvel, o edital previa, quanto aos guichês, que a agência deveria ter 5 guichês de atendimento, podendo, porém concorrer com 3 ou 4, hipóteses em que teria a pontuação reduzida. No tocante à localização, a pontuação variava conforme o lugar do imóvel. Diante disso, surge como remota a hipótese de empate que, para ocorrer, dependeria de dois licitantes apresentarem a mesma proposta, ou, apresentando proposta diversa, obterem a mesma pontuação final. E não parece razoável crer que um licitante, que ofereceu maior número de guichês ou escolheu local de estabelecimento privilegiado, por serem esses inicialmente critérios de desempate, sabendo da mudança do edital, quisesse retificar sua proposta inicial, alterando o local do imóvel ou diminuindo o número de guichês. Outrossim, o sorteio é a forma obrigatória de desempate prevista na Lei 8.666/93, adotado justamente por garantir a igualdade entre os concorrentes e a competitividade, afastando do âmbito das licitações critérios subjetivos. Outro ponto relevante mencionado pelo autor na inicial foi a ausência de projeto básico. Este, segundo definição legal, é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (art. 6º, IX). O art. 40, 2º da Lei 8666/93 ainda prevê que o projeto básico conste como um dos anexos do edital. Segundo Marçal Justen Filho, o projeto básico deverá representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração. Deverão ser abordadas as questões técnicas, as financeiras, os prazos, os reflexos ambientais. ...não se destina a disciplinar a execução da obra ou serviço, mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua

execução (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11.ed., p. 100). Entendo, porém, que não há de se aplicar o art. 7º da lei de licitações e contratos administrativos ao certame em questão. O art. 7º citado refere-se exclusivamente às licitações para execução de obras e prestação de serviços, porém não é disso que tratam as licitações em andamento, que se constituem em certame para a contratação de franquia postal, o que não se confunde com a aquisição de bens ou serviços pela Administração, isso sim que demandaria a apresentação de projeto técnico. O espírito da lei não foi o de exigir a apresentação de projeto técnico em toda e qualquer licitação de obras e serviços. Repito mais uma vez aqui os ensinamentos de Marçal Justen Filho, op.cit., p. 106: Projetos básico e executivo são figuras relacionadas exclusivamente com obras e serviços de engenharia. Logo, não há cabimento de exigir projeto básico executivo em outras espécies de serviço...Deve interpretar-se a lei no sentido de que qualquer tipo de serviço deverá ser previsto com minúcia...deverá fornecer os detalhes equivalentes àquilo que se exige nas licitações. O fato de o franqueado ser obrigado a indicar responsável técnico que posteriormente deverá elaborar o projeto arquitetônico do imóvel sede da franquia nada tem a ver com a natureza do serviço de franquia em si, este sim que deve ser considerado para fins de apuração da necessidade ou não de apresentação do projeto básico. Outrossim, as obras que eventualmente necessitem ser realizadas deverão ser feitas pelos próprios contratados, com nada arcando a Administração Pública, que definiu as características básicas relativas ao imóvel, localização e acessibilidade como critérios de julgamento, definindo, assim, o essencial. Portanto, no caso em tela, diante da natureza específica dos serviços licitados, torna-se dispensável a apresentação de projeto básico. E ainda, quanto aos estudos de viabilidade técnica e econômica previstos no decreto 6639/08 e portaria 400/09, entendo que estão atendidos pelo constante no anexo VIII do edital, que detalha as especificações do projeto das agências. O impetrante aponta, por fim, vícios caracterizadores de abuso e desvio de poder da ECT no curso do cumprimento do contrato, alegando que foram tipificadas sanções sem qualquer base legal e impostas exigências indevidas. Como é sabido, a Lei 8666/93 traz em seu texto sanções para o licitante e o licitado caso haja o descumprimento das normas previstas. O impetrante alega que somente a lei podendo criar direitos e obrigações, o edital de concorrência não poderia, sem permissivo legal, impor sanções aos contratantes nem aos contratados que não foram responsáveis pela inexecução do contrato. As nulidades no edital decorreriam, segundo o impetrante, da imposição das seguintes sanções: I) item 9.3.I do edital - multa de 30% da taxa inicial de franquia no caso de reprovação na vistoria de conformidade do imóvel, por força do desatendimento a condição de localização geopolítica do imóvel. II) item 9.4.II do edital e cláusula 18.4.I do contrato - pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT em caso de condenação pela prática dolosa de fraude fiscal no recolhimento de tributos. III) item 9.4.III do edital e cláusula 18.4.VI do contrato - pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT em caso de condenação pela prática de ato ilícito visando a frustrar os objetivos da licitação. IV) item 9.4.IV do edital e cláusula 18.4.VII do contrato - pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT nas hipóteses em que demonstrada inidoneidade para contratar com a administração pública. Sem fundamento, porém, a insurgência do impetrante. Quanto à multa, o inciso III do art. 40 prevê que o edital indicará obrigatoriamente, entre outros, sanções para o caso de inadimplemento. E o inadimplemento, especialmente no caso concreto, não se restringe ao descumprimento do contrato em si, mas das especificações impostas no edital, relativas também ao imóvel sede da agência franqueada. Por essa razão, com base na lei autorizadora, o edital da licitação previa multa de 30% caso o imóvel ofertado pelo contratado não se enquadre nas especificações técnicas detalhadas. Estando clara no edital a hipótese em que a sanção será aplicada, não há vício, nem extrapola a delegação legislativa, havendo plena observância do princípio da legalidade. Se não existe sanção sem prévia cominação legal, tal garantia está assegurada, na medida em que os concorrentes tinham conhecimento, desde o início, do que se reputava como ato ilícito e qual a sanção correspondente. Por outro lado, as penalidades previstas nos itens II a IV acima estão expressamente previstas no art. 88 da Lei 8666/93, não havendo o que se questionar quanto à sua legalidade. Também não há impedimento legal para a exigência de quitação de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato. Primeiramente, somente os débitos incontroversos serão exigidos e tal imposição não fere a competitividade, pois não impede a participação na licitação, mas apenas impõe que o pagamento seja anterior à assinatura do contrato. Ademais, a exigência é somente quanto aos débitos com a própria ECT e a lei permite que a empresa que promove a licitação estabeleça requisitos para a comprovação da idoneidade técnica e financeira dos concorrentes. O impetrante alega ainda ser indevida a exigência de escolaridade mínima dos funcionários da franqueada. Na verdade, o item 3.6.3.1 (fl. 176) do edital estabelece que todos os profissionais alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF deverão possuir vínculo jurídico - empregatício ou societário - com a franqueada e escolaridade mínima de ensino médio completo. Conforme informações da impetrada, a escolaridade mínima impugnada não é para todos os funcionários, mas apenas para aqueles alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF (fl. 883), quais sejam, gestor, operador de atendimento, operador de serviços internos, responsável pelo controle financeiro. Tal se impõe para que haja manutenção do padrão de qualidade do atendimento, copiando-se o modelo adotado pelas agências próprias dos Correios, o que não impede que outros empregados, que realizem serviços diversos, tais como os exemplificados pela impetrada - Office boy, estagiário, menor aprendiz - sejam contratados ainda que não atendam ao requisito da escolaridade mínima. Quanto à definição do regime jurídico do contrato de franquia postal, especialmente no que concerne aos direitos e deveres dos contratantes, está expressa na Lei 11668/2008, que estabeleceu em seu art. 3º: Art. 3º Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. E o Decreto 6639/2008 previu expressamente em seu art. 2º 3º a natureza de pessoa jurídica de direito privado das

Agências de Correios Franqueadas. Da mesma forma os direitos e deveres das partes foram explicitados no edital e na minuta do contrato - anexo 6 - fls. 238/241, de conhecimento amplo de todos os interessados. E como bem ressaltado pela impetrante, não há obrigatoriedade de previsão expressa de norma que garanta a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, pois esta garantia decorre do próprio regime de direito administrativo a que os contratos de franquia postal se submetem. Verifico que o citado anexo 6 traz as cláusulas que estipulam os deveres e direitos das partes, em obediência ao art. 55 da Lei 8666/93. E aquilo que não consta expressamente disciplinado no contrato conta já com regulamentação legal específica e pelo edital, não havendo prejuízo aos interessados. Cito como exemplo a possibilidade de ocupação provisória de bens e serviços vinculados ao contrato caso ocorra a hipótese do inciso V do art. 58. Se a própria lei prevê a possibilidade de tal medida, nada mais há a ser regulamentado pelo contrato, bastando para tanto a previsão legal. E, finalmente, a previsão de que a burla à licitação é motivo de rescisão do contrato e não de anulação, é também meramente protelatória, já que o edital prevê, no item 3.13, que a ECT deverá anular a licitação caso constate a ocorrência de ilegalidade, o que está consoante o art. 49 da Lei 8666/93. Assim, a irregularidade no edital é meramente formal, já que por imposição legal e também pelo próprio edital em item anterior, qualquer ilegalidade gera nulidade do procedimento, bem como do contrato, independentemente da denominação dada. Entendo que foram atendidos todos os pressupostos básicos das licitações em geral, bem como as regras específicas relativas à prestação do serviço postal, sendo garantida principalmente a igualdade e amplitude do certame, oferecendo a todos, sem distinção e sem privilégios, o acesso à exploração do serviço postal, desde que atendidas as premissas legais e editalícias, buscando-se, como objetivo primordial, atender ao interesse público. Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comuniquem-se o E.TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte impetrada. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005491-50.2010.403.6100 - ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACOES - PREGAO ELETRONICO EMP CORREIOS - ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0005491-50.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ASSAI SERVIÇOS POSTAIS TELEMÁTICOS LTDA. IMPETRADOS: DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO Nº 04, DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT REG. Nº _____/2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando que seja declarada a invalidade do Edital da Concorrência n.º 4186/2009 promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Aduz, em síntese, que, nos termos da Lei 11.668/2008, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país. Alega que referida lei foi regulamentada pelo Decreto 6.639, de 07 de novembro de 2008, começando, assim, a fluir o prazo legal para que sejam concluídas todas as contratações necessárias para a implantação da nova rede de agências de correios fraqueadas (AGF/s), em substituição às unidades que estão em operação (ACF/s), razão pela qual a Diretoria Regional de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos procedeu à abertura da Concorrência n.º 4186/2009. Afirma, entretanto, que referido instrumento convocatório apresenta irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades, razão pela qual apresentou impugnação administrativa ao instrumento convocatório, que até a presente data não logrou êxito. Acosta aos autos os documentos de fls. 35/268. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 272/274). As informações foram prestadas às fls. 281/348, onde a autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar a licitação de mero ato de gestão, não se enquadrando na definição de ato de autoridade, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, alegou a inexistência do direito líquido e certo. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 350/352). A União ingressou no feito às fls. 358/369, na condição de assistente simples. Documentos juntados pela impetrada, às fls. 372/414, 417/488 e 490/500. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 504) para que a parte impetrante providenciasse a emenda da inicial, a fim de adequar o respectivo valor da causa e, conseqüentemente, complementar o recolhimento das custas processuais referidas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista que o E. TRF da Terceira Região deferiu parcialmente a tutela recursal, nos autos da Impugnação ao Valor da Causa de n.º 0007749-33.2010.403.6100, para que o valor da causa corresponda ao procedimento de licitação que pretende a impetrante anular, e não à totalidade do valor objeto das licitações da ECT em andamento (fls. 509/511), o que, no entanto, não foi cumprido pela impetrante, conforme certidão de fl. 505. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte impetrante, embora devidamente intimado (fl. 504-verso), não cumpriu a determinação da decisão de fl. 504, para emendar a inicial, a fim de adequar o respectivo valor da causa e, conseqüentemente, complementar o recolhimento das custas processuais referidas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, em cumprimento à decisão proferida em sede de recurso de agravo de instrumento pela instância superior. Ora, considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono da parte autora tomasse as providências que lhe competia, desnecessária a intimação pessoal da parte impetrante, vez que a determinação de que se emendasse a inicial, se dará a ela, por seu advogado, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Para tanto, uso o precedente do STJ, para embasar tal decisão (REsp 80.500-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.21.11.1997, DJ 16.2.1997, p.86. Decisão por unanimidade, não conheceram o recurso).

Dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 6º, 5º, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se o E. TFR da Terceira Região do teor desta sentença, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006773-26.2010.403.6100 - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA X BASE EXPERT LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR REGIONAL SUP REG TRAB EMP DEPT POLIT SAUDE SEG OCUP DO M SAUDE

Considerando a divergência existente entre o texto publicado e o teor da sentença proferida às fls. 352/356, republicue-se sentença. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 352/35622ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º 0006773-26.2010.403.6100 IMPETRANTE : BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES S/C LTDA E OUTRO IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E OUTRO REG N.º _____/2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES S/C LTDA E OUTRO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da alíquota do RAT através do Decreto 6.957/09, em decorrência da aplicação do FAP. A liminar foi deferida às fls. 225/228. Às fls. 240/250, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, a princípio, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e, após, alegando a constitucionalidade do FAP. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 252/291) contra a decisão de fls. 225/228 alegando a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Às fls. 299/324, o impetrante requereu a inclusão no pólo passivo do Diretor Regional da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Saúde como litisconsorte necessário. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo apresentou informações apontando sua ilegitimidade passiva (fl. 328). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou as preliminares suscitadas pela União Federal apontando a regular defesa do ato, o que afasta a ilegitimidade passiva, e deferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 330/333). Às fls. 348/348-verso, o Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da DERAT/SP. A lei 12.016/09, dispõe da seguinte forma acerca da autoridade coatora: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. É certo que autoridade coatora não é apenas aquela que, efetivamente, pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal. Uma explanação que traduz com perfeição esse entendimento é a do Desembargador Federal Tourinho Neto, verbis: Autoridade coatora não é exatamente aquela que tem competência para corrigir o ato, mas aquela que dispõe de uma forma eficaz de cumprir a prestação jurisdicional reclamada pelo impetrante (AMS 95.01.07451, DJ 2-24/6/95, p. 40.090 - Juiz Federal Tourinho Neto, TRF 1ª Região) Portanto, não importa, para o deslinde do feito, de quem emanou a lei ou regramento impugnado, mesmo porque não cabe mandado de segurança contra lei em tese, mas sim quem efetuará a cobrança do tributo no novo formato preconizado, considerando que o pedido é para que não seja compelida a recolher o RAT com a aplicação do FAP. Dessa forma e pelos argumentos supra expendidos a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela autoridade que prestou as informações deve ser afastada. Deve ser excluído, por outro lado, pelos mesmos fundamentos, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. Passo, assim, ao exame do mérito. Relativamente ao SAT, o artigo 22, 3º, da Lei 8.212/91 estabelece as alíquotas máxima e mínima da contribuição, bem como os parâmetros para aplicação de cada uma delas, conforme o grau de risco da atividade exercida pela empresa, prevendo ainda a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. Dessa forma, entendo que o Decreto 6.957/09 não poderia ter alterado o grau de risco das atividades listadas no rol do seu Anexo V sem a observância dos ditames legais. A possibilidade de definição dos diferentes graus de risco (leve, médio e grave) de cada atividade por meio de decreto já se encontra pacificada na jurisprudência do E. STF. No entanto, o Decreto deve se pautar no disposto na lei, não podendo extrapolar os limites da delegação legislativa, nem dela se distanciar, sob pena de ilegalidade. Assim, a alteração dos graus de risco não pode ser feita aleatoriamente, com o único intuito de aumentar a arrecadação. Temos, pois, que a alteração no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09 não veio acompanhada de dados concretos que permitissem às empresas verificar as razões do aumento no grau de risco caso a caso, nem demonstrou ter havido incremento do número de acidentes que justificasse a majoração da alíquota do SAT. Dessa forma, considerando o espírito do legislador, a alteração das alíquotas em questão afronta o princípio da legalidade, distanciando-se do disposto na Lei 8.212/91. Ainda importa ressaltar que as informações divulgadas pela Portaria Interministerial 254/09 não podem ser consideradas as estatísticas demandadas pela lei comentada. São dados bastante específicos e voltados à configuração do FAP, não havendo qualquer demonstração que tenham decorrido de análise e inspeção de acidentes. Desta forma, deve ser afastada a alteração dos graus de risco e respectivas alíquotas do SAT (agora denominado RAT) trazidas pelo Decreto 6.957/09. Especificamente quanto ao FAP, foi introduzido pela Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03. Analisando as suas

exposições de motivos, invocadas pelo legislador para a instituição de referido mecanismo, importante instrumento de hermenêutica, temos as seguintes justificativas:(...)31. No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes. 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição.(...)Verifica-se, pois, que um dos propósitos da criação do FAP foi promover entre as empresas uma cultura de melhoria do meio ambiente de trabalho e diminuição dos riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho. Portanto, a lei, ao possibilitar a redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, não visa à punição dos contribuintes, mas pelo contrário, os estimula a investirem mais na segurança do trabalhador. De forma alguma o intuito poderia ser meramente arrecadatório. Temos, porém, o dispositivo legal (Lei 10.666/03) publicado com a seguinte redação: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, a lei delegou ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão somente, quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos. Daí se afigure a inconstitucionalidade de tal dispositivo legal. Embora a fixação do FAP não possa ser equiparada à criação de um novo tributo, não se pode negar que passou a integrar a hipótese de incidência tributária do SAT, uma vez que ampliou o espectro de alíquotas possíveis para o tributo, que antes eram somente de 1%, 2% ou 3%, para todas as inúmeras possibilidades entre 0,5% e 6%. Assim, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, tende a afrontar o princípio da tipicidade tributária. De fato, o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeatur, o que afronta os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica. E, além do aspecto da inconstitucionalidade, a regulamentação do FAP realizada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09 também padece de ilegalidade. Com efeito, várias são as incongruências encontradas e que denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais na regulamentação, como por exemplo a consideração, no cálculo do FAP, de benefícios cuja natureza acidentária está suspensa por força legal. Por outro lado, benefícios acidentários que são deferidos tendo por base um mesmo evento (mesma doença, mesmo acidente) não podem ser contabilizados independentemente. De fato, a lei, ao mencionar o critério da frequência dos acidentes, tem por finalidade contabilizar quantos eventos danosos decorreram dos riscos ambientais; computar dois benefícios decorrentes do mesmo evento é o mesmo que computar duas vezes o mesmo acidente, o que é óbvio *bis in idem*. Quanto ao custo, o método de usar cálculos baseados em projeções de expectativa de vida nos casos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez é absolutamente desproporcional, uma vez que não representa o efetivo custo gerado aos cofres públicos, mas uma ficção que onera sem razoabilidade o contribuinte. Por fim, as Resoluções acabaram por adotar alguns outros critérios ao lado dos mencionados, como rotatividade de mão-de-obra e massa salarial, que acabam influenciando no montante do FAP e que não estão previstos na lei, exorbitando, assim, o poder regulamentar. Desta forma, não deve prosperar a incidência do FAP para a alteração da alíquota do SAT. Quanto ao pedido de compensação dos valores já recolhidos com base na nova sistemática considerada indevida, deve ser reconhecido o direito do impetrante, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de compensação em mandado de segurança (Súmula 213 do STJ). Contudo, em razão da alteração introduzida pela LC 104/2001, esta somente ser levada a efeito após o trânsito em julgado da ação onde discute-se a incidência do tributo (art. 170-A, do CTN). Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela IN/RFB nº 900/2008. No entanto, deve ser observado o prazo prescricional, regulado pelo art. 168 do Código Tributário Nacional, c/c o art. 3º da LC 118/2005, que estabelece ser o prazo de cinco anos, contados da data em que ocorreu o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 daquele diploma legal, em razão de se tratar de tributo recolhido após a entrada em vigor daquela lei complementar. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar de fls. 225/228, para declarar a inexistência do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT decorrente das alterações trazidas

pelo Decreto 6.957/09, assim como da aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, reconhecendo ainda o direito do impetrante de compensar o que foi indevidamente recolhido, observando-se o disposto na Lei 10637/2002 e na IN/RFB nº 900/2008, devendo ser corrigido o indébito pela taxa SELIC, bem como observando-se o disposto no art. 170-A do CTN, que permite a compensação apenas após o trânsito em julgado. Por fim, julgo extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem verba honorária (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017813-05.2010.403.6100 - DOLVAS VALERIO LEONARDO X DENIZE LEONARDO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X WALTER LUIZ LEONARDO X LENICE MAXIMO DE ARAUJO LEONARDO X DALVA NILZA LEONARDO X MESSIAS JOSE LOURENCO X DIRLENE LEONARDO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0017813-05.2010.403.6100 IMPETRANTES: DOLVAS VALÉRIO LEONARDO, DENIZE LEONARDO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, WALTER LUIZ LEONARDO, LENICE MAXIMO DE ARAUJO LEONARDO, DALVA NILZA LEONARDO, MESSIAS JOSÉ LOURENÇO e DIRLENE LEONARDO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel, a fim de inscrever os impetrantes como foreiros responsáveis pelo referido bem. Aduzem, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel constituído pelo apto 15, situado à Avenida Presidente Wilson, nº 66, Santos, São Paulo. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 04/05/2010, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o nº 04977.004317/2010-19. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/28. O pedido de liminar foi deferido (fls. 32/33). Às fls. 43/44, a parte impetrante alegou descumprimento da liminar, tendo a parte impetrada se manifestado a respeito para informar a ausência de alguns documentos indispensáveis à referida análise (fls. 52/53). Às fls. 55/56, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 60/62, os impetrantes informaram nos autos que apresentaram a documentação faltante à autoridade impetrada. À fl. 68, a autoridade impetrada informou que cumpriu a liminar com a análise técnica do requerimento de nº 04977.004317/2010-19. Afirmou, outrossim, que os autos foram encaminhados ao Setor de Engenharia para revisão, nos termos do artigo 19 da Portaria SPU nº 293/2007, requerendo, assim, dilação do prazo de sessenta dias para cumprimento integral da liminar. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de dilação de prazo para cumprimento da liminar, uma vez que entendo que já perfeitamente tempo mais que razoável para a conclusão do referido processo administrativo. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pela impetrante. Compulsando os autos, constato que, em 04/05/2010, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o nº 04977.004317/2010-19 (fls. 26). É de se registrar que o artigo 49 da Lei 9784/99 estabelece um prazo de trinta dias para a decisão do processo administrativo, decisão esta que é obrigatória por força do disposto no artigo 48 da referida lei. É certo que este prazo de trinta dias conta-se a partir do término da fase de instrução; porém, nada justifica que esta fase se prolongue por mais de trinta dias e o que é pior, sem que se tenha previsão de seu encerramento. Fora isto lembro que o artigo 1º da Lei 9051/95 prevê um prazo de apenas 15 dias para que a administração forneça ao administrado certidão de seu interesse. No caso dos autos, a parte impetrante necessita de certidão de aforamento para que possa transferir suas obrigações enfiteuticas, o que não conseguirá enquanto o cadastramento do mesmo não for regularizado no RIP. Em síntese, tenho em conta que já transcorreu prazo razoável para que a administração conclua os procedimentos necessários ao cadastramento do imóvel da impetrante no RIP, nisso se configurando a ilegalidade do ato coator omissivo. Tanto que, instada a se manifestar, informou que estava procedendo à análise do referido pedido, aguardando análise do Setor de Engenharia quanto a eventual diferença a ser recolhida. Tudo isso revela a existência do direito líquido e certo invocado, devendo ser concedida à segurança. Dessa forma, julgo PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar de fls. 32/33, para que a impetrada conclua o processo administrativo de interesse da parte impetrante, calculando-se as taxas de foros e laudêmos pertinentes, a serem recolhidas, de modo que lhe seja possibilitada a transferência de obrigações condizentes ao imóvel sob RIP nº 70710003109-02 (Proc. Adm. nº 04977.004317/2010-19), expedindo-se a respectiva certidão de aforamento, após o recolhimento de eventuais foros e ou laudêmos devidos, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022773-04.2010.403.6100 - GLAIDE PIVA ZAMBONI X ALEXANDRE HENRIQUE ZAMBONI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0022773-04.2010.403.6100 IMPETRANTES: GLAIDE PIVA ZAMBONI E ALEXANDRE HENRIQUE ZAMBONI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança,

com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis do bem. Aduzem, em síntese, que são legítimos proprietários do domínio útil do imóvel designado pelo lote 11, quadra 12, situado na Alameda Jacarta, Condomínio Fazenda Tamboré Residencial 2 - Parte A, Santana do Parnaíba, Barueri. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.009638/2010-18. Acostam aos autos os documentos de fls. 12/28. O pedido de liminar foi deferido (fls. 32/33). Às fls. 40/42, a autoridade impetrada informou que cumpriu a liminar com a análise técnica do requerimento de n.º 04977.009638/2010-18 e que encaminhou os autos ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio e lançamento da multa e que, caso não sejam verificados óbices, a averbação da transferência do domínio útil do imóvel se dará na seqüência. A União ingressou no feito às fls. 48/52, requerendo a denegação da segurança. Às fls. 54/55, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pela parte impetrante. Compulsando os autos, constato que, em 19/08/2010, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.009638/2010-18 (fls. 17/19). É de se registrar que o artigo 49 da Lei 9784/99 estabelece um prazo de trinta dias para a decisão do processo administrativo, decisão esta que é obrigatória por força do disposto no artigo 48 da referida lei. É certo que este prazo de trinta dias conta-se a partir do término da fase de instrução; porém, nada justifica que esta fase se prolongue por mais de trinta dias e o que é pior, sem que se tenha previsão de seu encerramento. Fora isto lembro que o artigo 1º da Lei 9051/95 prevê um prazo de apenas 15 dias para que a administração forneça ao administrado certidão de seu interesse. No caso dos autos, a parte impetrante necessita de certidão de aforamento para que possa transferir suas obrigações enfiteúticas, o que não conseguirá enquanto o cadastramento do mesmo não for regularizado no RIP. Em síntese, tenho em conta que já transcorreu prazo razoável para que a administração conclua os procedimentos necessários ao cadastramento do imóvel da impetrante no RIP, nisso se configurando a ilegalidade do ato coator omissivo. Tanto que, instada a se manifestar, informou que estava procedendo à análise do referido pedido, aguardando análise do Setor de Avaliação quanto a eventual diferença a ser recolhida. É certo que existe uma ordem cronológica para apreciação dos pedidos. Por outro lado, isso não desincumbe a autoridade administrativa de obedecer aos prazos legais e, no caso em tela, desde o requerimento administrativo até o momento, já decorreram 8 meses, fazendo jus o impetrante à transferência do imóvel, caso cumpridas todas as demais formalidades. Tudo isso revela a existência do direito líquido e certo invocado, devendo ser concedida a segurança. Dessa forma, julgo PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar de fls. 32/33, para que a impetrada conclua o processo administrativo de interesse dos impetrantes, calculando-se as taxas de foros e laudêmos pertinentes, bem como de multa, se cabível, a serem recolhidas, de modo que lhe seja possibilitada a transferência de obrigações condizentes ao imóvel sob RIP nº 7047.0001005-73 (Proc. Adm. nº 04977.009638/2010-18), expedindo-se a respectiva certidão de aforamento, após o recolhimento de eventuais foros e ou laudêmos devidos, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025016-18.2010.403.6100 - SCHMOLZ BICKENBACH DO BRASIL IND/ E COM/ DE ACOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 283/295: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Int.

0000118-04.2011.403.6100 - GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0058054-07.1999.403.6100 (1999.61.00.058054-2) - COOPERATIVA DE TRABALHO E CONSUMO DOS PROFIS EM EMPRESAS DE PREST DE SERV E COM/ HOTEL DO EST SP(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6155

MONITORIA

0018637-66.2007.403.6100 (2007.61.00.018637-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON

PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE REGO ALVES(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X MARIA CANDIDA RIBAS(SP127189 - ORLANDO BERTONI)
Fls. 162: Defiro à CEF o prazo suficiente de 20 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703962-19.1991.403.6100 (91.0703962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673108-42.1991.403.6100 (91.0673108-2)) PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a União Federal sobre a penhora dos bens elencados no auto de penhora e depósito de fls. 178 e laudo de avaliação de fls. 179, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001157-66.1993.403.6100 (93.0001157-0) - ALBERTO COURY JUNIOR(SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA E SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0025323-21.2000.403.6100 (2000.61.00.025323-7) - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X GERENTE DE FILIAL DE FUNDO DE GARANTIA DA CEF - GIFUG/SP

Intime-se a CEF, ora devedora, para que efetue o pagamento da quantia apontada às fls. 116/117 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0027354-38.2005.403.6100 (2005.61.00.027354-4) - CLINICA FECURI DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE DOENCAS VASCULARES S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante dos extratos de acompanhamento processual referente aos Agravos de Instrumento nº 2010.03.00.024946-7 e 2010.03.00.024947-9 (fls. 474/477), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o julgamento definitivo dos Agravos, oportunidade em que os autos deverão ser desarquivados para o regular prosseguimento do feito. Int.

0018743-23.2010.403.6100 - ARNALDO JOSE BLUM COSTA(SP054991 - NELCY NAZZARI E SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO INQUERITO DISCIPLINAR REC FED BRASIL-MIN FAZ

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0018743-23.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ARNALDO JOSÉ BLUM COSTA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO INQUÉRITO DISCIPLINAR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arnaldo José Blum Costa contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO INQUÉRITO DISCIPLINAR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando que seja acostado aos autos o Processo Administrativo Disciplinar n.º 16302.000062/09-1, o Laudo Pericial Médico resultante da perícia a que o impetrante foi submetido no NUFOR, por requisição da própria impetrada, afastando-se, assim, a decretação de revelia do impetrante. Requer, outrossim, seja concedida ordem judicial no sentido de que seja decretada a nulidade do feito administrativo disciplinar a partir da realização da perícia médica notificada às fls. 41/50. Afirma que, em decorrência de uma representação administrativa, teve início um procedimento administrativo disciplinar, no bojo do qual, durante a instrução probatória, foi instaurado um incidente de arguição de insanidade mental. No curso do referido incidente, restou determinada a realização de perícia médica pelo Núcleo de Psiquiatria e Psicologia no Hospital das Clínicas, a qual concluiu que o impetrante estaria apto a responder pelo processo administrativo instaurado. Ocorre, contudo, que aos autos foram acostadas apenas as respostas aos quesitos formulados pela Comissão Processante e o seu parecer final, não tendo sido juntado a íntegra do laudo pericial elaborado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/87. A petição inicial foi emendada (fls. 91/94). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 95/96). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 102/110, onde suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. No mérito, afirmou que não restou demonstrado qualquer ato ilegal, ofensivo ou omissivo em relação ao direito individual, líquido e certo do impetrante. Alegou, outrossim, que os membros da Comissão de Inquérito de Incidente de Sanidade Mental deliberaram em solicitar uma nova perícia para que nenhuma dúvida pairasse sobre os procedimentos médicos adotados, apresentando nesta oportunidade o laudo pericial médico pretendido. Por fim, afirmou que a matéria em questão cinge-se ao rito do processo administrativo disciplinar previsto na Lei n.º 8.112/90. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 130/133). À fl. 139 foi concedido prazo para que o impetrante se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da apresentação pela parte impetrada da íntegra do laudo pericial, às fls. 121/127, (objeto do presente mandamus), bem como para dar ciência ao impetrante acerca das conclusões do referido laudo, em especial, à fl. 110 (posicionamento da Comissão em requerer nova perícia médica, nos termos do art. 160, da Lei n.º 8.112/90), quedando-

se, no entanto, a parte impetrante silente (fl. 140).É a síntese do pedido. Passo a decidir.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada porque, em se tratando de decisão de órgão colegiado, considera-se coator o presidente, que subscreve o ato e responde pela sua execução. Ademais, apresentou suas informações adentrando no mérito do presente mandamus, juntando, inclusive parte restante do Laudo Pericial Médico, objeto da ação. Assim, afasto a preliminar suscitada. Ultrapassada a preliminar, verifico que o pedido principal consiste na decretação da nulidade do processo administrativo a partir da realização da perícia médica e realização de nova perícia. Efetivamente, foi constatado que houve a necessidade de agilizar a realização da perícia, que foi feita em 25/03/2010, havendo um erro de digitação ao ser datada de 24/03/2010. Após, então, foram apresentados os quesitos e respondidos com base no parecer médico, no histórico do prontuário do impetrante e no laudo de relatório de sua médica particular. Em suas informações esclareceu ainda a impetrada que o laudo já se encontra em poder da defesa do impetrante e, com vistas a evitar possível nulidade, foi deliberado pela realização de nova perícia, esgotando-se, assim, a pretensão destes autos. Com efeito, o interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Resta prejudicada a análise do mérito da presente impetração. O objetivo do impetrante foi atendido, tendo tido vista do laudo pericial e também determinada administrativamente a realização de nova perícia, tendo sido afastada a revelia do impetrante, conforme fl. 110. Intimado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, quedou-se silente. Assim, exaurido está o objeto desta ação, deixando de estar presentes um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019289-78.2010.403.6100 - JULIO FRANCISCO QUINSAN X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0019289-78.2010.4.03.6100 IMPETRANTE: JULIO FRANCISCO QUINSAN IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO / SP REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do processo administrativo de n.º 11610.002482/2001-60. Afirma o impetrante que aderiu ao Plano de Demissão Voluntária da empresa Mercedes-Benz do Brasil, desligando-se em 04.07.1997. Ocorre, contudo, que de acordo com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o imposto de renda incidiu sobre as férias indenizadas e sobre as vantagens financeiras pagas em decorrência da adesão ao PDV. Assim, em 18.07.2001 o impetrante requereu administrativamente a devolução dos valores pagos a maior, o que deu origem ao processo administrativo n.º 11610.002482/2001-60. O pedido de liminar foi deferido (fls. 38/39). Contra essa decisão interpôs a União Federal agravo na modalidade retido (fls. 57/59). À fl. 52, a União Federal informou seu interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Às fls. 53/56, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada, arguindo sua ilegitimidade passiva, uma vez que o contribuinte é jurisdicionado pela DRF/ITAJAÍ/SC, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 63/67). À fl. 68, foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial, para retificação do pólo passivo da ação. Às fls. 70/71, o impetrante informou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Itajaí - SC retomou o processo administrativo de n.º 11610.002482/2001-60, decidindo, inclusive, pelo deferimento do pedido de restituição dos valores pagos em excesso, conforme documentos de fl. 72/73, que apresenta nos autos. É o relatório. Decido. Apesar da informação do impetrante acerca do desinteresse no prosseguimento no feito, a extinção no presente caso deve se dar pela ilegitimidade passiva alegada da autoridade impetrada, pois, em se considerando o pedido em face da correta autoridade coatora, este juízo seria incompetente. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. Nesse caso, estando o impetrante sob a jurisdição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Itajaí - SC, este quem deveria figurar no pólo passivo da impetração. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000286747 Processo: 200038000286747 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/6/2001 Documento: TRF100114470 Fonte DJ DATA: 13/8/2001 PAGINA: 1164 Relator(a) JUIZ CANDIDO RIBEIRO Ementa PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BELO HORIZONTE. DOMICÍLIO. ESTABELECIMENTO-SEDE. I - Estando a instituição financeira obrigada, por determinação legal, a recolher de forma centralizada no domicílio do estabelecimento-sede todos os tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal a que estiverem sujeitos, a competência para figurar no pólo passivo do mandamus visando à suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda sobre verbas a serem recebidas pelos impetrantes é do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (Decreto 2.078/96, arts. 1º e 4º). II - Apelação provida, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para regular processamento do feito. Desta feita, entendo que merece amparo a preliminar levantada pela autoridade coatora, no sentido de ser parte passiva ilegítima para o presente mandamus. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada pelo Impetrado, pelo que denego a segurança, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem

condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020101-23.2010.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR GERAL DO SENAI

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0020101-23.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TELEPERFORMANCE CRM S/A IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DIRETOR GERAL DO SENAI Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo à contribuição adicional ao SENAI. Requer, alternativamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito judicial do valor cobrado. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição adicional destinada ao SENAI por possuir mais de 500 empregados em sua folha de salário, uma vez que a impetrante não se trata de empresa industrial, mas sim prestadora de serviços, o que não acarreta a incidência da referida contribuição. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/131. Liminar deferida às fls. 135/136. Às fls. 144/147 o Delegado da Receita Federal alegou a legitimidade exclusiva do Diretor Geral do SENAI para figurar no pólo passivo, requerendo sua exclusão do feito. O Coimpetrado prestou informações às fls. 157/184, alegando a incompetência absoluta da Justiça Federal, pugnando no mérito pela denegação da segurança. A União interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar. Parecer do MPF às fls. 235/236 pelo prosseguimento do feito. DECIDO. Inicialmente, há que se reconhecer a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil. Isso porque a cobrança ora questionada está sendo feita pelo próprio SENAI (fls. 36/62). Dessa forma, deve também ser acolhida a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal, pois o diretor do SENAI, ao cobrar contribuições de competência desse órgão, privado, não age por delegação do Poder Público Federal, excluindo-se a presente da esfera de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, da CF/88. Haveria competência desta Justiça apenas se se tratasse de contribuição a terceiros arrecadada pela Receita Federal, o que não é o caso. Nesse sentido: Processo REO 9504398510 REO - REMESSA EX OFFICIO Relator(a) FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 27/01/1999 PÁGINA: 340 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO SENAI. ENTE PRIVADO. ATO DE AGENTE DO SENAI. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar mandado de segurança contra ato de agente do SENAI, se este não age por delegação do Poder Público Federal. Sentença anulada. 2. Remessa oficial provida. Assim, com a exclusão do Delegado da Receita Federal do pólo passivo, emanando a competência da Justiça Federal de preceito constitucional (art. 109/CF), *ratione personae* ou *ratione materiae*, reveste-se de natureza absoluta. Observo não mais constarem da relação processual quaisquer das pessoas nomeadas no artigo 109, I, da Constituição Federal; e, como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo. Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, determinando sua exclusão do pólo passivo e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito, declinando da competência em favor de um dos Juízes de Direito de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Remetam-se os presentes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se as partes. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021201-13.2010.403.6100 - RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA(SP104754 - SOLANGE MARIA CRYSTAL E SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0021201-13.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO BREG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, para regular desenvolvimento de suas atividades, declarando a inexigibilidade do adicional ao frete da Marinha Mercante, em razão da isenção temporária concedida pela Lei 9.432/97. Aduz, em síntese, a nulidade da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80610053775-82 (Processo Administrativo n.º 50785015386/1009-99), referente ao não recolhimento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante e tida como óbice para a expedição da certidão requerida, uma vez que está isenta ao pagamento da referida contribuição, nos termos do art. 17, da Lei n.º 9.432/1997. O pedido de liminar foi deferido (fls. 153/155) e dessa decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento. Informações às fls. 220/239, pugnando pela denegação da segurança. Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito. Manifestação da União à fl. 260. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 30/31, verifico que a inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80610053775-82 (Processo Administrativo n.º 50785015386/1009-99), referente a débitos de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, período de 2003, é efetivamente tida como impeditivo para a expedição da certidão requerida. Com efeito, o art. 17, da Lei n.º 9.432/1997 dispõe: Art. 17. Por um prazo de dez anos, contado a partir da data da vigência desta Lei, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País. (Regulamento) (Vide Lei n.º 11.482, de 2007) Por sua vez, o art. 11, da

Lei 11.482/2007 estabelece: Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2012, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre. A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, conclui-se que a isenção quanto ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante para as hipóteses de importação de mercadorias destinadas às regiões Norte e Nordeste do País perdurou até o ano de 2007, exceto para os casos de navegação de cabotagem, interior fluvial e lacustre, que vigorará até o ano de 2012. Outrossim, a atinente isenção teve por objetivo incentivar o uso de portos localizados na região Norte e Nordeste do País, não sendo relevante se as mercadorias importadas seriam ou não distribuídas para outras localidades do território nacional. No caso em tela, noto que, no ano de 2003, o impetrante importou mercadorias do México com destino a Manaus (fls. 41/148), período no qual ainda vigorava a isenção da referida contribuição, nos termos do art. 17, da Lei n.º 9.432/1997. A União, em sua defesa, alega que, embora se constate a existência de cópias dos conhecimentos de embarque demonstrando a procedência das mercadorias e seu destino final, não há nos autos nenhum documento que comprove o reconhecimento desta isenção pela autoridade competente (fl. 225). Baseia-se no disposto no art. 6º do Decreto lei 2404/87 segundo o qual a liberação do conhecimento de embarque fica condicionada à apresentação do documento de arrecadação do AFRMM devidamente autenticado pelo banco recolhedor, ou ao reconhecimento do direito à isenção ou suspensão, conforme disposto em regulamento. Porém, a Lei não impõe qualquer restrição ao gozo da isenção, apenas devendo as empresas de transporte marítimo comprovar que o porto de origem ou destino final seja localizado na Região Norte ou Nordeste do País. Aliás, o decreto lei acima citado é anterior à Lei 9.432/1997 e as isenções nele previstas têm outros fundamentos, não se aplicando, portanto, ao caso em tela. Assim, no caso do impetrante, uma vez comprovada que o destino das mercadorias nos meses de março a maio/2003 era o Porto de Manaus, possui o direito líquido e certo à isenção, não podendo ser dele exigido o tributo, pois se enquadra na hipótese legal de isenção. Desta forma, entendo indevida a inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80610053775-82, referente a débitos de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante do período de 2003, tida como óbice para a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Relativamente à inscrição n.º 80 6 10 002835-1, que aparece como óbice à concessão da CND, fl. 32, mas não consotu do pedido inicial, a impetrada informou que houve o pagamento, não mais constituindo óbice à pretensão do impetrante, por essa razão provavelmente excluída do pedido do impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de declarar a inexigibilidade da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80610053775-82 (Processo Administrativo n.º 50785015386/1009-99), reconhecendo o direito do impetrante à isenção do Adicional ao Frete para a renovação da Marinha Mercante, nos termos do art. 17, da Lei n.º 9.432/1997, bem como o direito do impetrante à expedição de Certidão Negativa de Débitos, se apenas em face do débito supracitado estiver sendo negada, ficando mantida a liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021585-73.2010.403.6100 - CRISPETROL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X SAO MIGUEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021875-88.2010.403.6100 - KONIG DO BRASIL LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 0021875-88.2010.403.6100IMPETRANTE: KONIG DO BRASIL LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SPREG. N.º /2011SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja impedida a autoridade coatora de promover qualquer cobrança de valores de PIS e da COFINS, cuja base de cálculo incluía-se ICMS, além de autorizar a compensação dos valores recolhidos por este motivo, a maior, nos últimos cinco anos. No mérito, requer, o impetrante, a segurança para que este Juízo conceda a segurança, a fim de que o libere da obrigação de incluir o ICMS na base de cálculo de PIS e da COFINS. Aduz, em síntese, que ao realizar sua atividade empresarial, se vê obrigada pela legislação a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores de ICMS, destacados nas notas fiscais por ela emitidas, o que considera inconstitucional. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à apreciação do pedido (fls. 08/753). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 758), para suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), até decisão final nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de n.º 18-5. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 764/769, onde argüiu a incompetência do juízo para o conhecimento do presente mandamus, uma vez que a impetrante esta sediada no município de Santana do Parnaíba - SP, não podendo, assim, prestar as informações por ser parte ilegítima. Assim, requer a extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 771-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a alegação de incompetência do juízo para o conhecimento do presente mandamus. Com efeito, a autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. No caso dos autos, a sede da autoridade coatora combatida pelo impetrante está localizada em Barueri, conforme documento de fl. 769. Nesse sentido, colaciono o precedente abaixo: (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA

REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200638130111313 Processo: 200638130111313 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/05/2007 Documento: TRF100254470 Fonte DJ DATA: 06/08/2007 PAGINA: 38 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) Ementa PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E APOSENTADORIA - BENEFÍCIO INDEFERIDO PELO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM IPATINGA/MG - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GOVERNADOR VALADARES/MG - PROCESSO JULGADO EXTINTO (ART. 267, VI, DO CPC) - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Autoridade Coatora, para fins de Mandado de Segurança, é a que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. Legitimidade passiva do Chefe da Agência em Ipatinga/MG.2. No caso, o documento de fls. 35 certifica que o benefício fora indeferido pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Ipatinga/MG. Ora, a competência territorial em mandado de segurança é absoluta e define-se pela sede funcional da autoridade impetrada, independentemente do local de domicílio do impetrante. (...) Logo, há que se concluir pela legitimidade passiva exclusiva do Chefe da Agência responsável pela prática do ato impugnado (sentença - fls. 38/42).3. Apelação improvida. Sentença confirmada. (grifo nosso). Data Publicação 06/08/2007 Desta feita, entendo que merece amparo a preliminar levantada pela autoridade coatora. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada pela parte impetrada, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, em razão do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I.O . São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022951-50.2010.403.6100 - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0022951-50.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO B REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo autorize a adesão do impetrante no REFIS da Crise, referente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.2.06.025498-74, 80.2.04.029741-99, 80.2.04.043478-50, 80.2.05.017894-38, 80.2.04.043479-30, 80.7.06.011763-88, 80.2.034991-02, 80.2.06.073209-0, 80.2.06.025497-93 e 80.2.08.011375-09, que se encontravam anteriormente no Parcelamento das Instituições de Ensino Superior - IES. Aduz, em síntese, que o Parcelamento das Instituições de Ensino Superior - IES não pode ser tido como óbice para a inclusão de seus débitos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, uma vez que o primeiro encontra-se materialmente rompido pela ausência de pagamento, bem como não há qualquer vedação expressa no art. 1º da Lei n.º 11.941/2009. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/181. O pedido liminar foi indeferido (fls.185/187). Contra essa decisão, o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual teve seu seguimento negado (fl. 234/235). Informações às fls. 215/224, pugnando pela denegação da segurança. Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Pretende o impetrante, por meio desta ação, autorização do juízo para que inclua débitos remanescentes do parcelamento da Lei 11552/07 no parcelamento especial da Lei 11.941/09. Alega que, estando o parcelamento anterior rescindido há mais de dois anos por inadimplência, não se aplicaria a vedação para sua inclusão no chamado Refis da Crise. Inicialmente, destaco que o parcelamento é um benefício fiscal ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo. Assim, as restrições impostas em lei são válidas e desde que todos possam ter acesso ao benefício não acarretam violação ao princípio da isonomia. No caso em tela, verifico que o art. 10, 21, da Lei n.º 10.260/2001, que regulamenta acerca do Parcelamento das Instituições de Ensino Superior, dispõe: Art. 21. As entidades mantenedoras que optarem pelo parcelamento não poderão, enquanto este não for quitado, parcelar quaisquer outros débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei n.º 11.552, de 2007). Não seria justo admitir que aquele que está regularmente pagando as parcelas de acordo com os termos das Leis 10.260/2001 e 11.552/07 não possa efetuar a migração para o parcelamento da Lei 11.941/09 e aquele que se coloca em situação de inadimplência possa fazê-lo. Ademais, a lei diz expressamente que enquanto não quitado o primeiro, não pode o contribuinte que por ele optou parcelar quaisquer outros débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Mesmo que tenha sido rescindido o parcelamento e não mais esteja em vigor, não se pode considerá-lo quitado, incidindo, também no caso em tela, a vedação do 21 acima citado. Outrossim, o art. 1º, caput, da Lei n.º 11.941/2009, ao tratar da migração do saldo remanescente de outros programas de parcelamento, não elencou o IES, conforme se verifica a seguir: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e

produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Desta forma, em que pese as alegações do impetrante, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão administrativa que indeferiu a inclusão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs n.ºs 80.2.06.025498-74, 80.2.04.029741-99, 80.2.04.043478-50, 80.2.05.017894-38, 80.2.04.043479-30, 80.7.06.011763-88, 80.2.034991-02, 80.2.06.073209-0 e 80.2.06.025497-93 no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, por estarem inseridos no parcelamento IES. Observo, por fim, que o indeferimento não englobou a inscrição nº 80.2.08.011375-09, não a alcançando o ato impugnado. Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024093-89.2010.403.6100 - SINC DO BRASIL INSTRUMENTAÇÃO CIENTÍFICA LTDA (SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP TIPO CPROCESSO Nº 0024093-89.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SINC DO BRASIL INSTRUMENTAÇÃO CIENTÍFICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer que a autoridade coatora proceda à baixa dos débitos referentes aos Processos Administrativos n.ºs 11610.011.128/2001-26 e 11610.011.129/2001-71, apontados nas Informações Fiscais do Contribuinte. Alega, em apertada síntese, a remissão dos débitos de COFINS e PIS, períodos de apuração 02/97, referentes aos Processos Administrativos n.ºs 11610.011.128/2001-26 e 11610.011.129/2001-71, nos termos do 156, IV, do Código Tributário Nacional. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 37/38). À fl. 46, a parte impetrante requereu a desistência do presente mandamus. Informações prestadas pela autoridade impetrada, pugnano pela denegação da segurança (fls. 47/49-verso). O Ministério Público Federal não se opôs quanto ao pedido de desistência formulado pelo impetrante (fl. 51). Às fls. 53/54, a União Federal se manifestou acerca do referido pedido, concordando com o mesmo desde que o impetrante renunciasse expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. O MPF, da mesma forma, teve o mesmo entendimento (fl. 56). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. À fl. 46, a parte impetrante requereu a desistência da ação, em virtude do deferimento apenas parcial da liminar requerida, pois afirma que não pode prescindir de certidão de quitação de tributos federais e contribuições sociais administradas pela Receita Federal. Ora, segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 1533/51, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária, podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Pelo exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do impetrante, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000243-69.2011.403.6100 - FIBRA IND/ COM/ E IMP/ LTDA - EPP (MT013013 - DIOGO REINERS GONCALVES) X CHEFE SUBSTITUTO DO SEFIP/DDA/SFA - SFA DO MIN DA AGRIC, PEC E ABAST - MAPA 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000243-69.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FIBRA INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA IMPETRADO: CHEFE SUBSTITUTA DO SEFIP/DDA/SFA-SP - SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA - SFA, SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS - SEFIP/DDA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO REG ____/2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a liberação da mercadoria apreendida de invoice n.º 10/021725 (LI 10/2666552-8), referente ao processo administrativo n.º 21052.026703/2010-11, em trâmite no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como o cancelamento da multa no valor de R\$ 4.080,00. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura dos Autos de Infração n.ºs 039 a 047/10/SVA-SNT pelo Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, em razão de importar produtos destinados à alimentação animal, cujas rotulagens não apresentavam a data de fabricação, nos termos do subitem 14.1, do Anexo I, da Instrução Normativa 29, de 24 de junho de 2007. Alega que apresentou defesa com a devida documentação comprobatória da data de fabricação dos produtos, entretanto, foi notificada de decisão de procedência dos autos de infração, com a aplicação de multa no valor de R\$ 4.080,00. Alega que interpôs recurso administrativo ao órgão competente, o qual até a presente data não fora julgado, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 81/82). A impetrante opôs embargos de declaração acerca da suspensão da pena de multa, sendo acolhidos (fls. 95-v). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito às fls. 105-v. Informações prestadas às fls. 106/166. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 179/180 pela concessão da segurança. A União apresentou recurso de agravo retido (fls. 181/187. Contrarrazões às fls. 288/292. É o relatório. Decido. No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a autuação do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional, pelo fato de ter importado produto destinado à alimentação animal sem a informação da data de fabricação na rotulagem. Com efeito, a Instrução Normativa n.º 29, de 14 de junho de 2007, que regulamenta acerca da

embalagem, rotulagem e propaganda dos produtos destinados à alimentação animal, dispõe em seu subitem 14.1, Anexo I: 14.1. Os produtos importados de que trata esta Instrução Normativa, para serem liberados no ponto de ingresso, deverão estar acondicionados em embalagens apropriadas, em bom estado de conservação, e ser identificados na origem com todas as informações necessárias à identificação individual do produto em português, espanhol ou inglês (lote, data da fabricação, data ou prazo de validade, nome e endereço do estabelecimento fabricante, identificação ou nome comercial em uso do produto no exterior), as quais poderão ser fornecidas por meio de etiquetas complementares na embalagem original. (Redação dada pela Instrução Normativa 30/2009/MAPA) A partir da análise do dispositivo supracitado, tem-se que os produtos importados devem ser identificados em sua origem e na própria embalagem com todas as informações necessárias à identificação individual do produto, dentre elas a data de fabricação, data ou prazo de validade. Por outro lado, a mesma Instrução Normativa 30, que modificou o item 14.1 acima citado, também modificou o art. 13 do Anexo I da IN 22/2009, que tem a seguinte redação: Art. 13. O produto importado deverá ser identificado individualmente na origem com as informações sobre o produto em português, espanhol ou inglês (lote, data da fabricação, data ou prazo de validade, nome e endereço do estabelecimento fabricante, identificação ou nome comercial em uso do produto no exterior), e o rótulo em português com as informações obrigatórias dispostas no art. 29, do Anexo, do Decreto nº 6.296, de 2007, poderá ser aposto por meio de etiquetas complementares na embalagem original. 1º A rotulagem dos produtos importados poderá ser realizada tanto na origem quanto na empresa importadora e deverá ser realizada antes da comercialização do produto. No caso em tela, o impetrante apresentou posteriormente declaração do fabricante esclarecendo que o número de lote dos produtos constantes da invoice 10/021725 correspondem à data de validade impressa e no saco e que a data de fabricação é um ano antes dessa (fl. 50). Tal documento não foi aceito porque não acompanhava a mercadoria no momento do desembarço, além de a invoice referida não indicar o número de lote dos produtos. O que se extrai das normas supracitadas é que as informações exigidas em lei, como as datas de fabricação, validade e lote, têm de ser identificadas na origem, admitindo-se que a rotulagem em português seja feita antes da comercialização do produto. Porém, no caso em tela, é possível concluir que a data impressa na embalagem é a data de validade, por ser posterior à presente, do que se poderia inferir qual seja a data de fabricação, já que há declaração do fabricante de que a data impressa no saco corresponde à data de validade e também ao lote, o que permitiria ao impetrante ter suas mercadorias liberadas. Contudo, correta a preocupação da autoridade impetrada no tocante às informações equivocadas na embalagem, o que destaco: em se tratando de um produto exposto à venda, na gôndola de um supermercado, e com esta informação na embalagem (data de fabricação: vide sacaria; data de validade: 12 meses), poderia levar um produto já vencido a ser considerado ainda dentro do prazo de consumo. Por exemplo, a data impressa 24.08.11 (na verdade, a data correta é 24/07/11 e não 24/08, como informado pela impetrada) no produto objeto do auto de infração nº 047/10/SVA-SNT, se comercializado no mês de setembro de 2011, poderá levar o consumidor a entender que foi fabricado em 24/08/11 e que, portanto, está dentro do prazo de validade, quando, na verdade, pelo seu vencimento, mostra-se impróprio ao consumo, com riscos evidentes à saúde do destinatário. (fl. 111). Assim, razão assiste à autoridade impetrada, pois, como por ela explicitado, a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações de forma clara e precisa...e que os produtos objeto dessa importação vieram identificadas na origem de forma que não se pode inferir, com segurança, a data de fabricação e, conseqüentemente, a data de validade, podendo levar à interpretação equivocada pelo consumidor. Outrossim, na decisão administrativa que trata do encaminhamento dos autos de infração à autoridade competente, ora impetrada, ressaltou-se a possibilidade de a impetrante requerer o reetiquetamento da mercadoria, considerando que são produtos perecíveis ... mediante a avaliação das informações contidas na documentação que acompanhou a mercadoria, e se as mesmas forem passíveis de identificação e correlação com o produto objeto da importação (fl. 139) Portanto, vislumbra-se a possibilidade de a impetrante requerer o reetiquetamento das mercadorias objeto do auto de infração impugnado, sujeita também à observância das normas legais, mas que tem o condão de evitar maiores prejuízos àquela, tendo em vista os custos da importação. Entendo assim que, a despeito da regularidade da conduta da impetrada, tendo em vista a divergência das informações constantes no rótulo das embalagens importadas, deve-se evitar a destruição da mercadoria ou mesmo sua devolução à origem, enquanto a mercadoria estiver dentro do prazo de validade, considerado esta a data impressa nas embalagens, diante do informado nos autos e da possibilidade de reetiquetamento e aproveitamento das mercadorias para comercialização. Quanto à penalidade de multa, possui embasamento legal, nos termos do art. 88 do Decreto 6296/07: Art. 88. Importar produtos destinados à alimentação animal sem a devida autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em desacordo com este Regulamento ou ato administrativo específico: Penalidade - multa de oito a dez salários mínimos, apreensão de matéria-prima e produto acabado, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento ou cassação ou cancelamento do registro. No caso a multa foi aplicada em seu valor mínimo, de oito salários mínimos, de acordo com o regulamento, sendo devida já que constatada a irregularidade na importação e a potencialidade lesiva aos consumidores. Ainda que tenha sido considerada em sede de apreciação da liminar a possibilidade de liberação das mercadorias, negada apenas em virtude da lei que rege o mandato de segurança, diante das informações prestadas houve alteração do entendimento desta magistrada, pelo que entendo pela denegação da segurança. Relembro, por fim, a possibilidade de a impetrante requerer o reetiquetamento das embalagens, o que possibilitaria o oferecimento da mercadoria ao consumo. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, mantendo a liminar anterior apenas no tocante à determinação para que a impetrada mantenha a mercadoria sob depósito, até a expiração do prazo de validade, de acordo com as datas impressas na embalagem. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002037-28.2011.403.6100 - JOAO BOSCO CIRILO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 110/133: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Int.

0004218-02.2011.403.6100 - CAMILA ALVES DA SILVA(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0004218-02.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CAMILA ALVES DA SILVA IMPETRADO: PRESIDENDO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL REG N.º _____ / 2011 SENTENÇA O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a impetrante requereu expressamente a desistência da ação, petição de fl. 67, protocolizada em 04.04.2011. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 1533/51, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos(Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0006490-66.2011.403.6100 - JULIA GOMES FELIPE X BEATRIZ GOMES FELIPE X MARCELO SOUSA FELIPE X CRISTIANE GOMES DA SILVA SOUSA FELIPE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006490-66.2011.403.6100 IMPETRANTE: JULIA GOMES FELIPE e BEATRIZ GOMES FELIPE IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel protocolizado sob o nº 04977.003468/2011-31. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o apartamento nº 093-C, localizado no 8º pavimento-tipo ou nº 9º andar do Edifício Camburi, Bloco C, integrando do empreendimento denominado Condomínio Resort Tamboré, situado na Avenida Marcos Pentead de Ulhoa Rodrigues, nº 3.800 e Alameda Gregório Bogossian Sobrinho, no Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri, protocolizado sob o nº 04977.003468/2011-31, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/24. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 17/03/2011, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o nº 04977.003468/2011-31 (fls. 23/24). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, verifico que não perfez prazo razoável, desde o protocolo do requerimento administrativo, para que a autoridade impetrada possa analisar o pedido de transferência do imóvel. Assim, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0006996-42.2011.403.6100 - ROSA MARIA MESQUITA(SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006996-42.2011.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOR: ROSA MARIA MESQUITA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Cuida-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar para que este Juízo determine a exibição de documento contendo os dados qualificativos dos adquirentes das jóias empenhadas pela autora e o sequestro destas mesmas jóias. A parte autora alega que tais jóias foram dadas como garantia aos contratos de mútuo nº 1679.21300017410-6 e 1679.213.00017982-5 avançados com a ré. Referidos contratos foram sendo renovados mensalmente pelos últimos quatro anos mas, em março do corrente ano, em razão de doença que acometeu seu genitor, a autora descuidou-se da referida renovação, de tal sorte que a ré rescindiu os contratos e alienou as jóias empenhadas. A autora alega que tal alienação foi irregular, vez que não foi notificada ou comunicada quanto à mora e ao inadimplemento, (o que será melhor demonstrado na ação principal). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/35. É o relatório. Decido. De início considero que os documentos de fls. 31/35 demonstram que o genitor da autora foi hospitalizado no dia 02.03.2011, enquanto que os contratos de penhor venceram no dia 23.02.2011, conforme documento de fl. 33. Portanto, no momento em que o genitor da autora foi internado os contratos já estavam vencidos há cerca de uma semana. Fora isto, as seguidas renovações representam fato evidente de que a Autora sempre teve o domínio das datas de vencimento do mútuo que firmou com a Ré, de tal forma que, ao menos neste juízo sumário de cognição do

feito, não se mostra relevante a alegação de que não foi notificada do vencimento do contrato, cuja consequência era o leilão das jóias empenhadas, procedimento inerente ao penhor. Ademais, há que se considerar que o ato de empenhar é incompatível com o valor sentimental atribuído a um bem, ainda mais se considerado que as jóias da autora estão empenhadas há quatro anos e assim permaneceram até o momento em que o contrato deixou de ser renovado. Anoto, por fim, que no tocante à pretensão de busca e apreensão das jóias, o terceiro adquirente das mesmas somente poderá vir a ser demandado para devolvê-las, caso se comprove que as adquiriu de má-fé, alegação que sequer foi ventilada na petição inicial, nem se pode presumi-la, máxime em caso de execução decorrente da inadimplência de mútuo garantido por penhor, efetuada através de leilão público. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0021859-52.2001.403.6100 (2001.61.00.021859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028526-88.2000.403.6100 (2000.61.00.028526-3)) TOMOGRAF DIAGNOSTICO POR IMAGEM E SERVICOS S/C LTDA X METODO IMAGEM E DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2001.61.00.021859-0 NATUREZA : EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL EXECUTADO : TOMOGRAF DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E SERVIÇOS S/C LTDA E OUTRO Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 194 e 195, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. À fl. 196, o réu, ora exequente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 28 de abril de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0654455-89.1991.403.6100 (91.0654455-0) - AFA PLASTICOS LTDA X CRIEX IND/ E COM/ LTDA X MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X PELES POLO NORTE LTDA X PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X AFA PLASTICOS LTDA
1 - Tendo em vista que o ARRESTO NOS ROSTO DOS AUTOS (fls. 365) recaiu apenas sobre a ré AFA PLÁSTICOS LTDA, determino: a) em atendimento ao pedido da União Federal (fls. 394), que se expeça o ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da União da proporção de 25% dos valores depositados entre os meses de maio/91 e março/92, nos termos da planilha de fls. 346, instruindo o ofício com cópias dos depósitos de fls. 91, 220, 229, 234, 242, 192, 191, 200, 201, 214 e 215, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias; b) após a conversão em renda, a Caixa Econômica Federal deverá informar o saldo restante destes depósitos (que deverão corresponder a 75% do valor depositado), sobre o qual MANTENHO O ARRESTO NO ROSTO DOS AUTOS; este valor deverá ser informado ao juízo do 18º Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para satisfação do crédito existente em favor do exequente nos autos da medida cautelar nº 990.10.378997-0 que lá tramita. 2 - Em relação aos depósitos efetuados a partir de abril de 1992 em diante (fls. 199, 201, 214, 215 e 219), defiro a expedição de ofício à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, tendo em vista que não estão abarcados pelo arresto. 3 - Diante da notícia de falência da autora REMONSA RETÍFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA (fls. 401/402), remetam-se os autos ao SEDI para anotação no sistema processual informatizado do nome do Síndico nomeado, Sr. Jair Rodrigues de Lima, OAB/SP 149.072, para ciência e requerimentos que julgar pertinentes. Dê-se ciência à União Federal. 4 - Em relação às demais autoras CRIEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA, PELES POLO NORTE LTDA, PLASTIC FOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA, PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA E REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A, requeiram as partes o que de direito em relação aos depósitos realizados nos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. 5 - Atendidas todas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Int.

0015968-94.1994.403.6100 (94.0015968-4) - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A
Diante do extrato de acompanhamento processual referente ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.022967-5 (fls. 461/462) dando conta que os autos estão conclusos ao Relator, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o julgamento definitivo do Agravo, oportunidade em que os autos deverão ser desarquivados para o prosseguimento do feito. Int.

0004985-31.1997.403.6100 (97.0004985-0) - SOFISA PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X SOFISA PARTICIPACOES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Diante do extrato de acompanhamento processual referente ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.014956-4 (fls. 699/700) dando conta que os autos estão conclusos ao Relator, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o julgamento definitivo do Agravo, oportunidade em que os autos deverão ser desarquivados para o prosseguimento do feito. Int.

0017485-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017485-3) - ELSON CORREIA DA ROCHA(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ELSON CORREIA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057036-19.1997.403.6100 (97.0057036-3) - DAVINA CARAN VIZCAINO X DANIEL DE OLIVEIRA BARBOSA X DANIELE APARECIDA MARTINS X DIRCEU ALVES DE LIMA X DECIO JORGE X DULCINEIA SANTOS DA COSTA YAMATO X DANIEL DE VASCONCELOS PEREIRA X DIONEIA MOREIRA X DETINHO HONORATO DE LIMA X ELIAN CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA SHIAVELLI(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X TELEBRAS S/A(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X ASSOCIACAO DOS PROMITENTES USUARIOS DO PROGRAMA DE TELEFONIA DE MOGI DAS CRUZES X ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Fls. 636/641: Defiro vista conforme requerido, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004511-40.2009.403.6100 (2009.61.00.004511-5) - CASA NATACCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fl. 144: Defiro prova pericial contábil. Nomeio para tanto o perito Sr. Gonçalo Lopez. Tragam as partes, a iniciar pela autora, quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 10 dias, caso assim o queiram. Após, intime-se o perito nomeado para apresentação de proposta de honorários periciais, no prazo de 5 dias. Int.

0015541-38.2010.403.6100 - JORGE JOSE DA COSTA(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 434/438: Defiro prova testemunhal requerida. Traga a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, se possível, consignando que comparecerão independentemente de intimação. Após, venham conclusos para designação de audiência. Int.

0022143-45.2010.403.6100 - EDGAR ROMUALDO DOS SANTOS(SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 68/70: Prevê o art. 391 do CPC que, quando o documento foi oferecido antes de encerrada a instrução, a parte o arguirá falso, expondo os motivos em que funda sua pretensão e os meios com que provará o alegado. Os documentos juntados pela CEF, com sua contestação, são cópias dos extratos dos autos, não havendo nenhum indício nos autos de que tenham sido alterados, nem há razão para tanto. Querendo o autor impugnar sua autenticidade, deverá fazê-lo na forma da lei, no prazo legal. No silêncio, não tendo havido o requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005688-68.2011.403.6100 - JOSE LUIZ DA COSTA X JEANINE MACHADO FRANCO(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO

Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome e do CPF da autora, devendo constar conforme seu registro junto à Receita Federal. Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 146/147. DECISÃO DE FLS. 146/147: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 0005688-68.2011.403.6100 AUTORES: JOSÉ LUIZ DA COSTA E JEANINE FRANCO DA COSTA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CONSTRUTORA INCON S/A REG _____/2011 Recebo a petição de fls. 142/144 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a nulidade parcial da hipoteca gravada sobre o imóvel adquirido

pelos autores, ficando os autores obrigados a não onerar os imóveis sub judice (obrigação de não fazer) e de somente aliená-los com a menção expressa da presente ação e da concessão da tutela no instrumento da venda (obrigação de fazer), até prolação de decisão definitiva. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/138. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Entretanto, no caso em tela, o pedido de declaração de nulidade parcial da hipoteca gravada sobre o imóvel adquirido pelos autores se mostra incompatível com a natureza provisória da tutela antecipada, sendo indispensável, assim, a apresentação das contestações pelos réus e o devido contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se os réus. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006562-53.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL 22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 0006562-53.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BANCO ITAULEASING S/A, BANCO ITAUCARD S/A e BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a imediata devolução aos autores dos veículos apreendidos, objeto dos processos administrativos n.º 10142.002252/2010-92, 10142.000520/2011-12, 10142.000376/2011-14, 101.42.002000/2010-63 e do termo de apreensão n.º 0145100/00111/2011. As autoras são empresas de arrendamento mercantil, que firmaram contrato de leasing financeiro com pessoas físicas e jurídicas (arrendatários), os quais detêm a posse direta dos bens. Assim, na vigência do referido contrato, a propriedade formal é atribuída às arrendadoras apenas a título de garantia do financiamento. As condutas ilícitas praticadas pelos arrendatários dos bens conduziram à lavratura dos autos de infração e apreensão dos veículos, documentos de fls. 82/114, segundo os quais: O veículo C. Trator Mercedes Benz/LS 1938, placa HRO-4338, ano 1999, cor branca era dirigido por Durval de Carvalho Martins quando apreendido transportando cigarros. Em decorrência da infração foi lavrado o auto de infração 0145100/00050/11, (fls. 75/81); O veículo Mercedes Benz/LS 1938, cor branca, Diesel, ano de fabricação/modelo 2001/2001, placa MDD-1515, Chassi 9BM6960901B261243 era dirigido por Lucio Gonçalves da Rocha quando apreendido transportando cigarros. Em decorrência da infração foi lavrado o auto de infração 0145100/00088/11, (fls. 82/90); O veículo Fiat Palio Weekend ELX, placa CYB-8790, ano de fabricação/modelo 2001, era dirigido por Eliel Chaves quando apreendido transportando cigarros. Em decorrência da infração foi lavrado o auto de infração 0145100/00107/11, (fls. 91/99); O veículo Fiat Uno Mile EX, placa AVP-0045, cor cinza, ano de fabricação/modelo 1999/2000, era dirigido por Gilmar Aparecido da Silva quando apreendido transportando mercadorias estrangeiras sem qualquer documentação que comprovasse sua regularidade. Em decorrência da infração foi lavrado o auto de infração 0145100/00111/2011, (fls. 100/104); O veículo VW Gol, cor prata, placa HFX-7590, era dirigido por Fabio Santos de Souza e outras quando apreendido transportando mercadorias estrangeiras sem qualquer documentação que comprovasse sua regularidade. Em decorrência da infração foi lavrado o auto de infração 0145100/00025/11, (fls. 105/113). Analisando-se o caso dos autos percebe-se que em momento algum foi demonstrada ou comprovada a responsabilidade das instituições financeiras em relação às infrações praticadas; assim, não se mostra razoável que à elas seja aplicada a pena de perdimento de bens. O que houve, de fato, foi apenas mera presunção de responsabilidade, sem qualquer comprovação. Nesse ponto anoto que a Súmula n.º 138 do extinto TFR dispõe: a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Outro não tem sido o entendimento de nossos tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENALIDADE DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 4. Agravo inominado desprovido. (Processo AI 201003000123800; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404377; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; Sigla do

órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 426; Data da Decisão 01/07/2010; Data da Publicação 19/07/2010) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para suspender leilões e arrematações dos veículos supramencionados, liberando-os às autoras mediante assinatura de termo de responsabilidade e depósito, cuja via deverá ser oportunamente acostada aos autos, desde que tais veículos não tenham sofrido quaisquer modificações estruturais destinadas à ocultação e ou facilitação para a prática de crimes. Notifiquem-se as autoridades fiscais competentes, para o imediato cumprimento desta decisão judicial, sob as penas da lei. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018220-91.2000.403.0399 (2000.03.99.018220-2) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSS/FAZENDA X LOJAS BRASILEIRAS S/A

Dê-se vista ao réu, ora exequente, do detalhamento BACENJUD juntado às fls. 1023/1024, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0035937-85.2000.403.6100 (2000.61.00.035937-4) - T K S SISTEMAS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETO) X UNIAO FEDERAL X T K S SISTEMAS RADIOLOGICOS S/C LTDA Fl. 298: Reconsidero o item final do despacho de fl. 294. Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo. Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

Expediente Nº 6157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0729478-41.1991.403.6100 (91.0729478-6) - GIOVANI GUGLIELMO(SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença fe folhas 42/44 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0049533-20.1992.403.6100 (92.0049533-8) - BONIFACIO JOSE RIBEIRO DE ANDRADE E SILVA X GLAUCIA NOGUEIRA CAMPOS DE ANDRADE E SILVA(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeiram AS PARTES o que entenderem de direito, no prazo COMUM de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0021801-88.1997.403.6100 (97.0021801-5) - ANELITA FRANCISCA COELHO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Folha 219, verso: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0047796-06.1997.403.6100 (97.0047796-7) - APARECIDO MOREIRA CHAGAS(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0021918-45.1998.403.6100 (98.0021918-8) - ANTONIO CARLOS CALIXTO X VERA LUCIA DE SOUZA CALIXTO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(Proc. LUIZ PAULO SERPA E Proc. RENATA G. VIZZA E SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA)

1- Folha 373: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 253/257, que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0035504-18.1999.403.6100 (1999.61.00.035504-2) - PEDRO OLIVEIRA RIBEIRO(Proc. JAIRO CANDIDO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 195, verso: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0049678-32.1999.403.6100 (1999.61.00.049678-6) - EMILIO DONIZETI MODENEZ(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

1- Folha 188, verso: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0035402-59.2000.403.6100 (2000.61.00.035402-9) - JAYME CARLI X JOEL FINATO X JULIO CARLOS ALINERI X JULIO CURRALO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 146: Diante do trânsito em julgado do Acórdão de folhas 139/143, o qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0047406-31.2000.403.6100 (2000.61.00.047406-0) - JULIO ALMEIDA NETO X LAZARA SILVA ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folha 724: Remetam-se estes autos à uma das varas da Justiça Estadual, conforme Venerando acórdão, dando-se baixa na distribuição. 2- Int.

0049808-85.2000.403.6100 (2000.61.00.049808-8) - JOVELINA MARIA DA SILVA X JUAREZ FRANCISCO SANTOS FREIRE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1- Folha 249: Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 261, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0005434-78.2001.403.0399 (2001.03.99.005434-4) - ADALBERTO ALVES CARNEIRO X ANDRE FIGUEIRA X ANTONIO GABRIEL BERNARDINELLI X ANTONIO PIVA X DIVANITA FUGANHOLI DA SILVA X JOAO BAPTISTA FERRANDINI X LEONILSON PIVA X NESTOR SOARES X VITALINA SILVA DE OLIVEIRA(Proc. SIMONE A.SARAIVA BUENO E SP040378 - CESIRA CARLET E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- Diante do trânsito em julgado do Acórdão de folhas 373/374, o qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0003638-21.2001.403.6100 (2001.61.00.003638-3) - DALVA FRANCISCA LOPES PEREIRA X DALVINO APARECIDO DIAS SILVA X DALZIRA BINOTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 306: Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 269, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0004514-73.2001.403.6100 (2001.61.00.004514-1) - EDINALDO DA SILVA X EDINALVA SIMOES ALMEIDA DE SOUZA X EDNALDO FLORO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0006126-46.2001.403.6100 (2001.61.00.006126-2) - MARCELO CHAMAS X LEANDRA ANTONIETA PIRONDI CHAMAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 435: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0029130-15.2001.403.6100 (2001.61.00.029130-9) - ANTONIA MARIA LOPES X ANTONIO CARLOS PUCCI X ARIIVALDO COSTA X EDI CARMO DOS SANTOS X OSMAR NUNES FERREIRA X OSVALDO OLIVATTO X PEDRO JAKSYS X PEDRO RODRIGUES X RAFAEL DE JESUS X ZILMAR DE QUEIROS BESSA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo, dando-se baixa-findo3- Int.

0029898-38.2001.403.6100 (2001.61.00.029898-5) - JOSE GERALDO COUTINHO X MARIA DE FATIMA DA SILVA COUTINHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529

- TANIA FAVORETTO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO
1- Folha 561: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0040394-26.2002.403.0399 (2002.03.99.040394-0) - ALCIDES QUIQUETO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Diante do trânsito em julgado do Acórdão de folhas 300/305, o qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0003966-14.2002.403.6100 (2002.61.00.003966-2) - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1- Folha 126, verso: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0018022-52.2002.403.6100 (2002.61.00.018022-0) - MARA CELIA DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

1- Folha 260: Ante a não manifestação da Caixa Econômica Federal, sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação. 2- Int.

0022478-11.2003.403.6100 (2003.61.00.022478-0) - JOSE MANIR DA SILVA LEME(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 30, verso: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, inciso VI e artigo 267, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0012228-79.2004.403.6100 (2004.61.00.012228-8) - SANDRA APARECIDA SARDELE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Ante a certidão de folha 204, deixo de receber o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 189/198. 2- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 174/177, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0009534-69.2006.403.6100 (2006.61.00.009534-8) - DIMAS ALVES PEREIRA FILHO X MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 466: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

Expediente Nº 6158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009920-56.1993.403.6100 (93.0009920-5) - ANTONIO CARDOSO DAS NEVES X GILBERTO LEONEL FORTES AZEVEDO X JOAO GILBERTO BELLATALA ROSSI X JULIO CESAR PEREIRA X WALDIR FERREIRA BASTOS X WANDERLEY NASCIMENTO(SP086758 - GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MINISTERIO DO TRABALHO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Folha 574: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

0002512-04.1999.403.6100 (1999.61.00.002512-1) - NILMA MARIA DE MORAES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. MARIA AUXILIADORA F.SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 496/504: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e valores apresentados pela parte autora.2- Int.

0005474-97.1999.403.6100 (1999.61.00.005474-1) - CREUSA ALVES DE SOUZA X ORIVANDA FERREIRA DOS SANTOS PANSARIM(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160337 - RENATA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. JANETE ORTOLANI)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0036321-82.1999.403.6100 (1999.61.00.036321-0) - MARCOS MARTINS X CLAUDIA ROSSINI DUARTE MARTINS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 347: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a inércia da parte autora. 2- Int.

0036405-83.1999.403.6100 (1999.61.00.036405-5) - JOHNNY MASAHIDE NAKAMURA X MARLEI CORREIA DA SILVA NAKAMURA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. JANETE ORTOLANI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

1- Folhas 371/375: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0070470-04.2000.403.0399 (2000.03.99.070470-0) - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS X EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO X ALICE MARTINS DO NASCIMENTO X PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO X ANTONIO MARIO BORGES X MARIA AMALIA LEITAO X ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES)

1- Folha 926: Reconsidero in totum o despacho de folha 925 para determinar à parte que, no prazo de 10 (dez) dias informe em qual banco destes que compõe a parte passiva dos autos estão os extratos de depósitos correspondente ao período de fevereiro de 1989, em nome do autor Antônio Mário Borges, ou caso os tenha faça juntar aos autos referidos extratos.2- Int.

0028558-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028558-3) - ANGELO ROCHA GUIMARAES X ANGELA MARIA GUIMARAES X MARIETA DA SILVA NEVES GUIMARAES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Folhas 268/269: Intimem-se o IPESP Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, por meio de sua procuradora para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, faça juntar aos autos integralmente o que foi requisitado pelo Sr. Perito.2- Int.

0003517-17.2006.403.6100 (2006.61.00.003517-0) - GISELLE SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 225: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0007471-71.2006.403.6100 (2006.61.00.007471-0) - ELIZABETH LOPES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1- Folha 558: Levando em conta que este processo está incluído naqueles previstos na Meta de Nivelamento n.02, especificada no anexo II, da Resolução n.70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, defiro o parcelamento dos honorários periciais arbitrados em R\$700,00 (setecentos) reais, em 03 (três) parcelas iguais, sendo que a primeira parcela deverá ser depositada até 10 (dez) dias após esta decisão e as duas restantes nos dias correlatos e meses subsequentes.2- Int.

0014634-05.2006.403.6100 (2006.61.00.014634-4) - JOSE PRESTES ROSA NETO X SALETE DE MORAES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 495/514, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0020284-33.2006.403.6100 (2006.61.00.020284-0) - SERGIO ROBERTO COSTA X ALBERTINA CORREA GOMES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0004320-63.2007.403.6100 (2007.61.00.004320-1) - DENISE GIMENEZ SCARPIN X ALAIDE GIMENEZ(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Luiz Carlos de Freitas. 2- Com observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n.558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág.55. Considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária, folha 132, e, ainda, que o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, arbitro os honorários em 700,00 (setecentos reais). 3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para retirar os autos em Secretaria e confeccionar o laudo pericial nos estritos termos do contrato de compra e venda firmado entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

0008328-83.2007.403.6100 (2007.61.00.008328-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020505-84.2004.403.6100 (2004.61.00.020505-4)) AMANDA SIBELE TOGNETE DA SILVA X LUCIANO TOGNETE DA SILVA(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 137/163: Manifeste-se a parte autora sobre documentos e alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.2- Int.

0033172-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033172-3) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X CAMILA COTTI BORBA DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Esclareça o advogado João Benedito da Silva Júnior, inscrito na OAB/SP sob o n.175.292, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, se ainda patrocina esta causa, pois após protocolizar pedido de renúncia em 19/10/2010, peticionou nos autos em 10/02/2011, requerendo prazo para comprovar pagamento de honorários periciais.2- Int.

0020983-53.2008.403.6100 (2008.61.00.020983-1) - VERA LUCIA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Folhas 193/231: Indefiro a produção de prova pericial, o que faço com fundamento no artigo 420, do CPC. por entender desnecessária a prova pericial na fase processual de conhecimento. Podendo eventualmente ser efetuada na fase de execução do julgado, em caso de procedência da ação. Sendo ainda certo que o pedido formulado na inicial envolve questão unicamente de direito - correção do contrato pelas regras do SFH que elegeu a tabela SACRE (Sistema de Amortizao Crescente), como fator de amortização. 2- Intimem-se a parte desta decisão, em nada sendo requerido venham estes autos conclusos para sentença.

0024685-07.2008.403.6100 (2008.61.00.024685-2) - MARIA APARECIDA MAIA SILVA X EDER VIEIRA CONCEICAO X ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Folha 276: Defiro o prazo suplementar e IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias à parte autora.2- Int.

0014146-11.2010.403.6100 - UBIRACY OLIVEIRA DE SOUZA X VALERIA ADRIANA DA ROSA(SP251839 - MARINALDO ELERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o procedimento de execução extrajudicial. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

0001696-02.2011.403.6100 - ALTEMAR VINCOLETO(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

0005698-15.2011.403.6100 - EDUARDO SILVA DE ALMEIDA X ALICE REIMBERG(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recolha a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

Expediente Nº 6159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010793-85.1995.403.6100 (95.0010793-7) - ANDRE CARAMURU TEIXEIRA AUBERT X SERGIO CLAUDINE FUZARO X ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE INOVE X ALICE MIZUE SAKAMOTO X MARIETA ANTUNES CAMARA X HELIO CERQUEIRA LEITE JUNIOR X INNOCENTE MURARO X MARIA DE FATIMA VANINI X ROBERTO DO NASCIMENTO X SERGIO APARECIDO A. C. COLOMBO X ADALBERTO DE SOUZA SANTOS X ELIZABETH JOANA WESSEL PRADO X BENEDITO ANTONIO MARCELLO X SEBASTIANA CORREA DOS SANTOS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP135592 - OMAR MAZLOUM) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

1- Folha 399: Diante do trânsito em julgado do Venerando Acórdão de folhas 391/396 o qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0027477-85.1995.403.6100 (95.0027477-9) - ADACY TORRES DA SILVA(SP024577 - MARIA KAZUE URUSHIMA E SP049944 - ESTELINA MENDES TERRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP098581 - ROSELI MANTOVANI GUIDA E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR)

1- Folha 125: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 62/71 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0203209-80.1995.403.6100 (95.0203209-8) - PEDRO IZIDRO DE SOUZA JUNIOR(SP035721 - DARCY LOPES DE SOUZA E SP136216 - JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

1- Folha 194: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 145/158 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0040939-75.1996.403.6100 (96.0040939-0) - CLAUDIO SILVA TORRES X ALZIRA DE OLIVEIRA TOLEDO X CORNELIA CAVICHIO X DIRCE MORENO X OSWALDO ANTONIO(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Folhas 391/398: O pedido não se apresenta como meio recursal adequado para fazer frente à sentença retro. Constitui mesmo equívoco, em atrito com a temática processual vigente. 2- Folha 398: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0017497-46.1997.403.6100 (97.0017497-2) - JOSE APARECIDO DA COSTA X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE BRANDES DE CARVALHO X JOSE CARLOS DOS ANJOS X JOSE DA SILVA PINTO SIMAO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0007785-95.1998.403.6100 (98.0007785-5) - MARCELO AMADO X CLENIRA MARIA MAREGA AMADO(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP077580 - IVONE COAN)

1- Folha 422: Dê ciência à parte autora das informações trazidas pela CEF. 2- Após, diante do trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entre as partes e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0024088-87.1998.403.6100 (98.0024088-8) - JOSE LUIS DELA LIBERA X SUELI APARECIDA CANDURA DELA LIBERA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 417: Diante do trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V,

remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0054251-50.1998.403.6100 (98.0054251-5) - CLAUDIO RUBENS SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCELO BEVILCQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
1- Folha 278: Pela derradeira vez defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

0031737-03.1999.403.0399 (1999.03.99.031737-1) - FRANCISCO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO CARNEIRO GONCALVES X FRANCISCO DE ALMEIDA X FRANCISCO DE ASSIS DUTRA X FRANCISCO DO CARMO LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
1- Folha 473: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 442/443 a qual extingui o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0102089-83.1999.403.0399 (1999.03.99.102089-8) - ELIZABETHE CASARIN X LUIZA APARECIDA EMIDIO FREZZATO X EDVALDO DE SOUZA LIMA X MARIA DE FATIMA MUNIZ PENDEK X ABDON DA COSTA MEIRA X PAULO FRANCISCO DE SANTANA X ARNALDO BATISTA DE SENA X PAULO ROBERTO COZIN X MARIA DO CARMO LIMA MATOS X MARIA DE LOURDES CAIRES OKA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
1- Folha 819: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à decisão de folhas 817/818, in fine. 2- Após, se em termos, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.3- Int.

0021895-65.1999.403.6100 (1999.61.00.021895-6) - DARCI FERREIRA DE JESUS X FLORENTINO DIAS DOS SANTOS X FRANCISCO FERNANDES DA SILVA X GENESIS ANGELO FONSECA X GERALDO LEMOS FERNANDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Certifiquem o transito em julgado da sentença de folhas 358/359, a qual extingui o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0032853-13.1999.403.6100 (1999.61.00.032853-1) - ADEMIR ALVES DOS SANTOS X ADIRACI MORAES DE OLIVEIRA X AIRES MARTINELI X ALDO MARTINS DO COUTO X SUELI APARECIDA ROSSI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0038851-59.1999.403.6100 (1999.61.00.038851-5) - RAIMUNDO NONATO COELHO(Proc. ELAINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Folha 92: Diante do trânsito em julgado da decisão de folha 90 a qual homologou a transação de folhas 86/87, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0001604-10.2000.403.6100 (2000.61.00.001604-5) - MARLUCIO ALVES BARBOSA X ALCIDES BARBOZA DOS SANTOS X JOSE NASCIMENTO SILVA X VALTER ABEL FRANCA X HELIO DE SOUZA X RAIMUNDO ALVES FILHO X IVANILDO NUNES DE OLIVEIRA X LUIZ KOSUGE X JOSE DIONISIO GREGORIO DE ABREU X NEURACI ISABEL DE ALMEIDA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0002729-13.2000.403.6100 (2000.61.00.002729-8) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
1- Folha 221, verso: Diante do trânsito em julgado da sentença que extingui o feito nos termos do artigo 794, inciso II e 795, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0044626-21.2000.403.6100 (2000.61.00.044626-0) - ELSO MARQUES X ERIBERTO DOS ANJOS SILVA X ERISVALDO PEREIRA DA SILVA X ERIVAN SILVA RAMOS X SEVERINO RICARDO DE ARRUDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folha 350: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 314/315 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0002945-37.2001.403.6100 (2001.61.00.002945-7) - BENEDITO JOSE FERNANDES X CLAUDIO MONTIJA ELIAS X CLAUDIONOR JOSE DE OLIVEIRA X CLEONICE DE ANDRADE X CLEUZA LINO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 281/284: Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folha 251/252, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0001627-82.2002.403.6100 (2002.61.00.001627-3) - ANTONIO VITALINO DE SOUZA X CICERO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CANDIDO DE JESUS X OTAVIO MIGUEL DA COSTA X VICENTE DA COSTA HOMEM X ALVARO RODRIGUES BELEM X ANA MARIA SEIXAS X ALOISIO MANOEL MOREIRA X JULIO BATISTA DA SILVA X NATALICIO FERREIRA DE ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0007055-42.2003.403.0399 (2003.03.99.007055-3) - ADEMIR FRANCISCO MENDES MARQUES X IGNES ADRIANA SOBREIRA TORREZAN MARQUES X ALCIDES FRANCO DE OLIVEIRA X ARNALDO JOSE ROSSI X EDINA MARIA DO PRADO X JOAO LUIZ BARBIERI X JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR X JOSE ADILSON VARANO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)

1- Folhas 865/866: Defiro vistas fora da secretaria por um prazo de 10 (dez) dias ao Banco Bamerindus do Brasil S/A. 2- Após, diante do trânsito em julgado do Venerando Acórdão de folhas 717/726 o qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.3- Int.

0012621-38.2003.403.6100 (2003.61.00.012621-6) - CHIARA VALERIA JULIA GRAZZINI(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 204, verso: Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 182, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0015789-48.2003.403.6100 (2003.61.00.015789-4) - LUIZ ANTONIO NOLA X ESTER MENDES NOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folha 487: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 409/414 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0035065-65.2003.403.6100 (2003.61.00.035065-7) - ANTONIO ISRAEL NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 198/200: Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cuja sentença/acórdão transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.2- Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. 3- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo.4- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os

que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória (grifos no original). 5- Portanto, cabe aos autores, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência6- Int.

0011317-67.2004.403.6100 (2004.61.00.011317-2) - ROSA APARECIDA OLIVA(SP085766 - LEONILDA BOB E SP179569 - HUGO CESAR BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 317: Diante do trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

Expediente N° 6161

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017798-66.1992.403.6100 (92.0017798-0) - JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION X BANCO J. P. MORGAN S.A. X JP MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório nº 20100000712, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício nº 200800001030. Retifiquem os ofícios requisitórios nº 20100000710 e 20100000711, devendo constar o valor do principal + custas rateadas no valor de R\$ 11,66 para cada autor. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos e a determinação de bloqueio de pagamento, retifiquem ainda, os referidos ofícios, excluindo o valor do campo de compensação, devendo constar apenas o bloqueio de pagamento. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0067020-03.1992.403.6100 (92.0067020-2) - MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Informe o Dr. Waldemar Cury Maluly Jr, OAB/SP 41830, no prazo de 5 (cinco) dias, a data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício precatório. Considerando a nova sistemática criada para a expedição dos ofícios requisitórios pela Resolução CNJ nº 122/2010, bem como o Comunicado NUAJ 30/2010, em observância à Emenda Constitucional nº 62/2009, dê-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca da existência de possíveis débitos fiscais em nome da autora, devendo a mesma trazer aos autos, em caso positivo, planilha atualizada com o valor exato da dívida, sob pena de perda do direito de abatimento. Int.

0011144-82.2000.403.6100 (2000.61.00.011144-3) - ITALBRONZE LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ITALBRONZE LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório, observando-se a renúncia ao que excede o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 4122

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020910-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012881-71.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HSJ COML/ S/A X H STERN COM/ E IND/ S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS)

Recebo a petição de fls.29/32 como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl.26 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se.

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0020332-50.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X DIOGENES MOYA RODRIGUES X FRANCESLI BUDA DE CAMARGO RODRIGUES(SPO62804 - PAULO ALBERTO ALVES TRENTIN E SP184188 - PAULO ALBERTO PEDROZO TRENTIN)

Converto o julgamento em diligência para juntada da petição da autora, protocolo nº 2011.000081844-1. Manifestem-se os réus acerca da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

USUCAPIAO

0000650-80.2008.403.6100 (2008.61.00.000650-6) - MOZART MAMENDE FERREIRA X RITA MARIA DA CONCEICAO(SPO53722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

MOZART MAMEDE FERREIRA e RITA MARIA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que, desde 1999, estão na posse de imóvel descrito como Casa nº 13 da Rua D, Estrada Itaquera Guaianazes, Condomínio Residencial Jardim dos Pinheiros, Guaianazes, São Paulo, que foi adquirido por compromisso de compra e venda. Pedem, assim, que seja declarada a aquisição da propriedade imobiliária urbana pela usucapião. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/46. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 52). Citada (fl. 54), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 56/64, com os documentos de fls. 65/92, arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o bem é público e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que o mutuário discutiu em juízo o contrato, o que impediu atos de retomada do imóvel, não havendo inércia. Além disso, os autores não demonstraram a inexistência de propriedade de outro imóvel. Inexiste boa-fé e comprovação de posse ininterrupta e pelo tempo previsto na Constituição Federal. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência em parecer de fls. 94/98. Réplica às fls. 102/104. As partes não demonstraram interesse em produzir outras provas. Os autores peticionaram às fls. 111/135, requerendo justiça gratuita, com decisão à fl. 136. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. O caráter público do bem é matéria de mérito e não de impossibilidade jurídica do pedido. Por isso, não há inépcia da inicial ou falta de condição da ação. Examinando este como um dos fundamentos jurídicos da aquisição da propriedade imobiliária urbana alegada pelo autor. O constituinte disciplinou a chamada usucapião urbana, nos termos do artigo 183 da CF, ressaltando a importância da função social da propriedade. O imóvel não pode ter área superior a 250 metros quadrados. O bem possuído pelos autores é urbano e tem tamanho inferior ao limite constitucional. A posse deve ser ininterrupta e sem oposição do proprietário. Os autores comprovaram a transferência da posse no ano de 1999 e a entrega de mercadorias no local em 2000 e 2001. Nenhuma outra prova produziram, apesar da falta alegada na contestação e de serem intimados para tanto. Não se desincumbiram do ônus da prova (art. 333, I, do CPC), até porque a posse é uma situação de fato, podendo e devendo ser demonstrada por todos os meios em direito admitidos. Não evidenciada, ainda, a falta de oposição do proprietário. Note-se que mais de uma notificação foi encaminhada ao endereço, dando conta da mora nas prestações do financiamento. A ré somente não iniciou procedimento de execução extrajudicial porque o mutuário ajuizou ação revisional. Como se vê, havia resistência da proprietária, que também era de conhecimento dos autores. Além disso, a Constituição Federal, em consonância com a disciplina civil do instituto da usucapião, expressamente veda a aquisição da propriedade por esta forma de bens públicos (3º do art. 183). E não há dúvidas de que os bens das empresas públicas são imprescritíveis, mormente em se tratando de bens imóveis, devendo seguir o regramento legal de Direito Público para alienação. Isso porque os recursos públicos foram empregados para aquisição do bem. Nesse sentido: Não há outro raciocínio a seguir, porque, se tais bens pertenciam ao Estado e foram transferidos com destinação especial a uma empresa do Estado, desde o momento em que esta os abandona, ao ponto de serem apossados por terceiros, tais bens, que já permaneciam na órbita estatal, apenas utilizados pela Administração descentralizada, reincorporam-se ao patrimônio da entidade centralizada que os cederá tão-somente para o fim estabelecido na lei autorizadora da instituição estatal (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 29ª ed., p. 494). Ainda que assim não fosse, a posse não é justa, inexistindo boa-fé dos possuidores. Note-se que o financiamento foi contraído por Francisco Fernandes dos Santos. Não se sabe quantas vezes o original mutuário transferiu a posse do bem, sem o conhecimento da mutuante, o que se presume pelo ajuizamento de ação para discutir o contrato pelo mutuário, que já não estava na posse do bem. O compromisso de compra e venda foi celebrado pelos autores com a alegada proprietária do imóvel Marlene Cardoso Matheus, sem a participação da CEF. Logo, o contrato não obriga a ré. Como se vê, embora não tenha havido invasão e violência, a posse era clandestina. E os autores tinham conhecimento de que havia um financiamento vigente, transferindo a vendedora o encargo de pagamento das prestações remanescentes à CEF. Confirmam-se as cláusulas 4ª e 11ª do contrato (fls. 17 e 18). Logo, os autores tinham inequívoco conhecimento da precariedade da posse, pois, uma vez em mora, justificada a retomada do bem pela mutuante. Por isso, evidente a ausência de justo título e de boa-fé. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, os autores arcarão com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Em razão da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. PRI.

MONITORIA

0000545-45.2004.403.6100 (2004.61.00.000545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)
Fl. 372: Preliminarmente, apresente a exequente nota de débito atualizada, no prazo de dez dias. Int.

0026986-29.2005.403.6100 (2005.61.00.026986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ CORREA FILHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

0008108-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008108-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI
Fl. 464/7: Defiro a penhora do imóvel indicado (matrícula 186.384 do 9º Registro de Imóveis de São Paulo), na sua integralidade, reservando-se à co-proprietária Virginia dos Santos Rosa metade do produto obtido da alienação judicial. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se além da devedora (Sandra), seu cônjuge (Edison), e a co-proprietária (Virginia). Int.

0014635-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLAYTON NASCIMENTO BRITO X MINERVINO DE BRITO FILHO
Intime-se a autora a retirar as guias de desentranhadas, no prazo de cinco dias, para integral cumprimento da carta precatória expedida à fl 84. Int.

0016620-23.2008.403.6100 (2008.61.00.016620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELBERT LEANDRO MACHADO X LINDALVA MACEDO FIGUEIREDO
1. Em face do ofício de nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto no art. 6º da Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do feito. 2. Ciência do retorno da carta precatória, e certidão de fls. 165, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0004341-68.2009.403.6100 (2009.61.00.004341-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE LEONARDO SALES DE SOUSA X ELIANE CRISTINA SALES DE SOUZA X EVANDRO DE MEDEIROS SOUZA
1. Em face do ofício de nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto no art. 6º da Lei 10.260/2001, mantenho a CEF no polo ativo do feito.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0008571-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO LUIS DOS SANTOS GONCALVES X JOSE MARIA DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA ARCANJO DOS SANTOS
Em face do ofício de nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto no art. 6º da Lei 10.260/2001, mantenho a CEF no polo ativo do feito. Diga a autora em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. Int.

0011897-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HASTES ELLITE COM/ LTDA X ANDERSON FERREIRA DE SOUZA
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0012955-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012955-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI X CLAUDIA MYRNA MARTURANO GABRILLI X SEBASTIAO PASSARELLI X DUILIO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X ALADINO PISANESCHI JUNIOR X VANIA MARIA FOGLI PISANESCHI(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)
Considerando que não houve impugnação das partes, o montante do débito e operações financeiras, bem como a

complexidade da análise técnica, acolho a estimativa do Sr. Perito e fixo os honorários em R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), que deverão ser adiantados pelos devedores, no prazo de 20(vinte) dias. Manifestem-se, ainda, sobre a impugnação aos quesitos 9FL. 1012/1023), também em vinte dias. Após, tornem conclusos para decidir sobre os quesitos, fixar prazo para o Sr. Perito e determinar o início dos trabalhos, sem antes colher manifestação do Ministério Público Federal, ante a presença de incapaz na ação. A Secretaria deverá anotar a intervenção do MPF na capa dos autos. Int.

0020145-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020145-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA X WALTER NUNES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA

Diga a autora em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0012424-39.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME, também qualificada, alegando que é credora de R\$6.874,31, resultante de prestação de serviços que não foi adimplida pela devedora. Pede, assim, a condenação à obrigação de dar. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/74. Citada (fl. 79), a devedora apresentou embargos (fls. 85/88). Preliminarmente, sustenta que a petição inicial é inepta ou a autora é carecedora da ação porque falta documento apto à comprovação da obrigação. No mérito, pede a aplicação do CDC. Impugnação aos embargos a fls. 90/104. Não houve interesse na conciliação, dispensando-se a realização de audiência (fl. 110). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O contrato de prestação de serviços foi juntado aos autos às fls. 17/40, obrigando-se a embargada a prestar serviços contínuos à embargante. Além disso, trouxe a credora segundas vias dos comprovantes de utilização dos serviços pela devedora, documentos que, inclusive, foram levados a protesto. Logo, a inicial está suficientemente instruída com documento que comprove a obrigação. Não se deve confundir tal documento com o título executivo extrajudicial, pois, do contrário, a ação cabível seria execução e não ação monitória. Ainda que assim não fosse, com os embargos, segue o processo o rito ordinário, não havendo qualquer prejuízo aos devedores. Afasto, portanto, a matéria preliminar. No mérito, limitou-se a embargante a requerer a aplicação do CDC. Entretanto, a legislação consumerista não protege o usuário confessadamente inadimplente. Isso porque, em nenhum momento, a embargante alega que não contratou os serviços indicados nos comprovantes acostados na inicial, limitando-se sua defesa às questões processuais. Por isso, confessado o débito e feita a prova documental necessária, a improcedência dos embargos é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a embargante arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, apresente a credora demonstrativo do débito, iniciando a execução, na forma da lei. PRI.

0001512-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITHA SANTOS MARINHO

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0004585-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO DE CARVALHO CHAUD

Afasto a prevenção destes autos com o processo relacionado à fl 30, tendo em vista tratarem-se de contratos distintos com valores e datas de celebração. Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102b do CPC, expedindo-se mandado, autorizando-se o cumprimento conforme o artigo 172, parágrafo segundo do mesmo diploma legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035359-83.2004.403.6100 (2004.61.00.035359-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON PRADO ALGARVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAYTON PRADO ALGARVE

Fls. 162: Embora as informações tenham sido solicitadas e a autora delas teve ciência (fl. 78), considerando o tempo em que foi feita a diligência, defiro nova requisição. Int.

Expediente Nº 4154

ACAO DE DESPEJO

0006834-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006834-6) - GARABED HAKIM(SP033886 - MARIO CERVEIRA FILHO E

SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GARABED HAKIM, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em apertada síntese, que locou ao réu imóvel localizado na Av. Braz Leme, 620, Santana, São Paulo, Capital, e que o contrato, desde 13.04.2003 tem prazo indeterminado. Notificou o réu para desocupação em 02.02.2009, mas o imóvel ainda não está livre de pessoas e coisas. Por fim, sustenta que o prazo do artigo 63, 3º, da Lei de Locações não se aplica à hipótese. Pede, assim, a decretação do despejo, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/30. Citado (fl. 35), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 39/51, com os documentos de fls. 52/785 (vols. I-IV). Argumenta que a agência é instrumento de efetivação da seguridade social, não se aplicando a denúncia vazia, que está em desconformidade com o princípio da continuidade do serviço público. Invoca os princípios da supremacia do interesse público sobre o particular, razoabilidade e proporcionalidade. Informa, ainda, que não está em mora e que pagou valor a maior a título de aluguéis. Determinada a prioridade de tramitação (fl. 789). Réplica às fls. 793/796. As partes não manifestaram interesse em produzir provas e na conciliação. O réu comprova o pagamento de aluguéis, dizendo o autor que a matéria é estranha à discussão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. Não há controvérsia de que o contrato de locação tem prazo indeterminado, inexistindo, ainda, dúvidas sobre a notificação do locatário e da intenção do locador em rescindir o contrato. Se assim é, preenchidos os requisitos legais para a denúncia vazia, pois, como o próprio nome revela, desnecessária motivação por parte do locador. Trata-se de um direito assegurado ao locador na lei de regência de tais contratos. A finalidade da locação empresarial é considerada para fins de dilação de prazo para desocupação e de impossibilidade de despejo, na forma do artigo 53 da Lei de Locações. Isso porque o contrato de locação é privado, não sendo regido pelas normas de Direito Público, onde a Administração tem a supremacia e presentes estão as cláusulas exorbitantes do direito comum. Ao optar por um contrato de direito privado, a Administração está em igualdade com o particular e deve observar as regras específicas para avença. Nesse sentido: Costuma-se dizer que, nos contratos de direito privado, a Administração se nivela ao particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da horizontalidade e que, nos contratos administrativos, a Administração age como poder público, com todo o seu poder de império sobre o particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da verticalidade (MARIA SYLVIA SANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª ed., p. 240). A Administração pode realizar contratos sob normas predominantes do Direito Privado - e freqüentemente os realiza - em posição de igualdade com o particular contratante, como pode fazê-lo com supremacia do Poder Público (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 29ª ed., p. 209). Além disso, a lei é de caráter geral e obrigatório, como se sabe, não podendo deixar de ser aplicada, até porque não há qualquer inconstitucionalidade em sua formação e conteúdo. E, prevendo a necessária continuidade do serviço público, bem como sendo razoável e proporcional, optou o legislador em definir prazo diferenciado para desocupação. Por isso, a Administração, há muito ciente da vontade do locador, teve tempo para buscar outro imóvel em que seria instalada agência do seguro social. Nesse passo, não tem razão o autor quando diz que a hipótese do artigo 63, 3º, da Lei nº 8.245/1991 não se aplica ao caso. Com a devida vênia, os artigos 9º, IV, e 53, II, da Lei de Locações Urbanas estabelecem hipóteses de rescisão da locação em que há urgência na desocupação. Se em tais hipóteses excepcionais o legislador dilatou o prazo para desocupação, tendo em vista o interesse público, com maior razão a dilação de prazo quando não demonstrada tal urgência. Desse modo, considerando que o imóvel é utilizado para atendimento ao público do seguro social e que ali preparam o expediente os servidores da autarquia previdenciária, inequivocamente trata-se de uma repartição pública. Assim, o prazo seria de um ano, caso não tivesse decorrido mais de um ano entre a citação e a data desta sentença, como estabelece a parte final do 3º do artigo 63 da Lei nº 8.245/1991. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Declaro rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes e, por conseguinte, determino a desocupação do imóvel situado na Av. Braz Leme nº 620, no Bairro de Santana, em São Paulo, Capital, no prazo de seis meses. Para tanto, intime-se, por mandado, o representante legal do réu para que providencie a desocupação. Findo o prazo, o imóvel poderá ser livre de pessoas e de coisas à força, na forma do artigo 65 da Lei nº 8.245/1991. Querendo o autor a execução provisória do julgado, deverá apresentar caução no valor equivalente a doze vezes o valor do aluguel mensal, de acordo com o artigo 64 da Lei de Locações. Mínima a sucumbência do autor, reembolsará o réu as custas e pagará honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, na forma da lei. Rejeito o pedido de desocupação em trinta dias, nos termos da fundamentação. PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007764-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007764-5) - GARABED HAKIM(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GARABED HAKIM, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em apertada síntese, que locou ao réu imóvel localizado na Av. Braz Leme, 620, Santana, São Paulo, Capital, e que o contrato, desde 13.04.2003 tem prazo indeterminado. O aluguel era de R\$38.000,00, que seria reajustado pelo IGPM. Entretanto, a autarquia não aplicou correção monetária às prestações, que seriam, atualmente, de R\$43.381,51. Pede, assim, a decretação do despejo por falta de pagamento e a condenação do réu a dar a quantia de R\$310.411,66, já com os acréscimos contratuais. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/35. Citado (fl. 68), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 72/94, com os documentos

de fls. 95/859 (vols. I-IV). Argumenta que o valor praticado pelo locador é superior ao de mercado, correspondente a R\$24.550,00. Por isso, procedeu ao desconto do valor pago a maior, uma vez que não há prorrogação automática do contrato de locação, prevendo a Lei de Licitação nulidade em tal hipótese. Logo, sustenta que não houve mora e que deve ser compensada a quantia de R\$174.330,00. Ressalta a continuidade do serviço público, a supremacia do interesse público sobre o particular, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Determinada a prioridade de tramitação (fl. 861). Réplica às fls. 863/875. As partes não manifestaram interesse em produzir provas e na conciliação. O réu comprova o pagamento de aluguéis, manifestando-se o autor sobre a planilha. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. Observo que o autor ajuizou, anteriormente, outra ação de despejo com fundamento na denúncia vazia. Conforme sentença hoje proferida, o pedido foi acolhido. Assim, considerando a anterioridade do pedido julgado procedente, houve carência superveniente do direito de ação quanto ao despejo por falta de pagamento aqui requerido. Embora não haja vedação legal para cumular pedidos de despejo por diversos fundamentos, o acolhimento de um deles prejudica os outros. Por isso, este pedido não será analisado pelo mérito. Resta o exame do pedido de cobrança de aluguéis. O contrato tornou-se por prazo indeterminado por expressa disposição legal, uma vez que, findo este deveria o locatário desocupar o imóvel (art. 46, 1º, da Lei de Locações). Ora, se o INSS permaneceu na ocupação do imóvel, pagando aluguéis, o contrato original obrigava as partes contratantes. Apesar da disposição da Lei de Licitações, nosso ordenamento não admite o enriquecimento sem causa. O imóvel deixou de ser utilizado pelo proprietário porque era ocupado pela Administração Pública, que pagava aluguéis. Logo, deve prevalecer a avença enquanto não houver desocupação, apurando-se a responsabilidade dos servidores que permitiram a continuidade de contrato de forma irregular e eventual excesso no aluguel cobrado, pelas vias próprias. Por isso, embora nulo, o ato deve produzir efeitos até o despejo da Administração. Nesse sentido: O objeto ou conteúdo ilegal não pode ser objeto de convalidação. Com relação a esse elemento do ato administrativo, é possível a conversão, que alguns dizem ser espécie do gênero convalidação e outros afirmam ser instituto diverso, posição que nos parece mais correta, porque a conversão implica a substituição de um ato por outro. Pode ser definida como o ato administrativo pelo qual a Administração converte um ato inválido em ato de outra categoria, com efeitos retroativos à data do ato original. O objetivo é aproveitar os efeitos já produzidos (MARIA SYLVIA SANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª ed., p. 240). Nesse passo, a conduta do administrador é reprovável, pois reduziu o valor do aluguel mensal, sem o consentimento do locador, e, apesar do alegado excesso da prestação mensal, não desocupou o imóvel, apesar da ação de despejo por denúncia vazia. Isso porque o contrato de locação é privado, não sendo regido pelas normas de Direito Público, onde a Administração tem a supremacia e presentes estão as cláusulas exorbitantes do direito comum. Ao optar por um contrato de direito privado, a Administração está em igualdade com o particular e deve observar as regras específicas para avença. Nesse sentido: Costuma-se dizer que, nos contratos de direito privado, a Administração se nivela ao particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da horizontalidade e que, nos contratos administrativos, a Administração age como poder público, com todo o seu poder de império sobre o particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da verticalidade (MARIA SYLVIA SANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª ed., p. 240). A Administração pode realizar contratos sob normas predominantes do Direito Privado - e frequentemente os realiza - em posição de igualdade com o particular contratante, como pode fazê-lo com supremacia do Poder Público (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 29ª ed., p. 209). Se assim é, não pode a Administração alterar unilateralmente o contrato. Deveria ter buscado a cobrança do excesso por via judicial. E mais: já que tem uma estimativa de aluguel inferior ao que foi contratada, deveria providenciar a desocupação o mais rápido possível. Alguns interessados surgiram no decorrer do contrato, com oferta de aluguel menor do que aquela oferecida pelo autor. Em quatro anos, deveria o agente administrativo ter providenciado a desocupação e também o ressarcimento do prejuízo causado à autarquia. Prevendo a necessária continuidade do serviço público, bem como sendo razoável e proporcional, optou o legislador em definir prazo diferenciado para desocupação, mas não proibiu a retomada do bem. Aliás, a Administração teve tempo para buscar outro imóvel em que seria instalada agência do seguro social, pois o último aditivo teve término em 2003. Entretanto, a cobrança pretendida pelo autor é abusiva. Desde 2005, aceita o aluguel mensal de R\$38.000,00, sem qualquer reajuste. Note-se que foram quase quatro anos sem qualquer litígio entre as partes. Apenas quando soube que a Administração pretendia uma redução, uma vez que excessivo o valor cobrado, com base em estimativas de mercado, é que se recordou do índice contratual de reajuste. Ora, a mora ocorreu a partir de dezembro de 2008, quando a Administração reduziu a prestação contra a vontade do locador, passando a pagar R\$24.550,00, em dezembro de 2008 e janeiro de 2009, e, inexplicavelmente, R\$6.088,31, de fevereiro de 2009 a março de 2010, retomando o pagamento de R\$38.000,00 somente em abril de 2010, conforme planilha de fl. 885, não impugnada pelo autor quanto ao valor que foi pago. E, considerando que não houve reconvenção, este juízo não poderá decidir sobre o valor de mercado do aluguel e nem sobre os excessos de cobrança anteriores, cabendo ação própria para tanto. Limitar-me-ei ao pedido de cobrança que é procedente apenas em relação ao período posterior a dezembro de 2008, quando o réu reduziu o valor do aluguel como se estivesse num contrato administrativo. Antes disso, as partes estavam de acordo com o valor de R\$38.000,00, o que se denota do comportamento de ambas, iniciando o litígio após a alteração de valores, repita-se. Logo, o réu deverá pagar a quantia de R\$172.336,34, correspondente à diferença entre o aluguel contratado e o que foi pago pelo réu. A partir de dezembro de 2008, deve incidir multa contratual pela pagamento inferior da prestação contratada, juros legais e correção monetária. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o réu ao pagamento das diferenças entre o que entregou ao locador e o aluguel contratado (R\$38.000,00), desde dezembro de 2008, o que corresponde, conforme a planilha de

fl. 885 a R\$172.336,34, que deverá ser atualizada desde o vencimento de cada parcela pelo índice contratual, contando-se juros de mora de 1% ao mês e multa contratual também a partir de cada vencimento. Com relação ao despejo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. PRI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023913-10.2009.403.6100 (2009.61.00.023913-0) - ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP093195 - LUIZ CLAUDIO FIGUEIREDO DO AMARAL E SP168214 - LUCAS BASTA E SP235757 - CARLOS EDUARDO SOAVE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que foi contratada para prestar serviços médicos aos beneficiários indicados pela ré, mas deixou de receber a contraprestação, no período de 20.12.2007 a 31.08.2009. Pede, assim, que a ré seja condenada ao pagamento da quantia de R\$7.051,30, com acréscimos legais. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/55. Citada a ré (fl. 60), foi tentada a conciliação, que restou infrutífera (fl. 64), apresentando-se contestação e documentos (fls. 65/151). Réplica às fls. 155/159. Indeferida a prova oral requerida pela autora, foi determinada produção de prova documental (fl. 164), quedando-se a autora inerte, conforme certidão de fl. 165. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A autora não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a efetiva prestação de serviços médicos, nos termos do artigo 333, I, do CPC, apesar de expressamente intimada para tanto (fls. 164/165). Logo, seu pedido é improcedente. Isso porque se limitou a trazer aos autos cópia das notas de prestação de serviços por ela emitidas e que foram rejeitadas pela ré. Como se sabe, os serviços, assim como as mercadorias, devem ser aceitos pelo contratante, aperfeiçoando-se, assim, a vontade. Lembre-se que a disciplina para a prestação de serviços é a mesma das duplicatas mercantis. As notas unilateralmente apresentadas não provam o ajuste de vontade. A autora poderia, outrossim, trazer cópia de prontuários, comprovando que o serviço foi prestado, ainda que não se tenha colhido a assinatura do usuário ou o documento tenha sido perdido. Nada disse a autora. Por isso, lícita a recusa da ré ao pagamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa. PRI.

Expediente Nº 4155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026723-07.1999.403.6100 (1999.61.00.026723-2) - ALVARO DA LOCA FILHO X RAQUEL DE OLIVEIRA PAZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP163302 - MARILANE RIBEIRO DE CARVALHO E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Solicite a Secretaria informações do Núcleo de Arrecadação se a transferência foi realizada.

0014799-52.2006.403.6100 (2006.61.00.014799-3) - SANDRO LUIS MONTEIRO X ROSINERIA MENEGUCCI DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Fl. 417. Diante da ausência de procurador do executado, indique a CEF o endereço da parte para intimação pessoal para pagamento. Regularize no sistema a classe para cumprimento de sentença.

0024932-56.2006.403.6100 (2006.61.00.024932-7) - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de preclusão da prova pericial, em 5 (cinco) dias, cumpra a autora a determinação de fl. 196. Após, intime-se a União Federal.

0007218-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007218-3) - VALMIR DE SOUZA BARRETO X MONICA CRISTINA VEIGA LIGUORI X NARAIA MARIA VEIGA LIGUORI X ROBERTO DE JESUS SANTOS X JOSE DE SOUZA(MG067407 - INGRID CARVALHO SALIM E MG084841 - LILIAN JORGE SALGADO E SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Informe a Secretaria o andamento do agravo, bem como certifique os procuradores que representam as partes. Após, conclusos.

0026458-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026458-8) - CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA LTDA X CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO E SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fl. 336. Outrossim, informe a parte se ocorreu o parcelamento.

0015441-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015441-0) - JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA X MILTON ANTONIO CAVINA(SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI) X UNIAO FEDERAL
Fls.539/543. Anote-se.Mantenho a decisão de fl.521, por seus próprios fundamentos jurídicos.Manifeste-se a União Federal.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0019699-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019699-3) - MARCELO POSSANI DE GODOI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Sob pena de preclusão da prova pericial, cumpra a parte o determinado às fls.358, em 10 dias, improrrogáveis.

0017068-25.2010.403.6100 - BENE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
Recebo a apelação de fls.158/171 do Conselho Regional de Administração em seu efeito meramente devolutivo diante da confirmação da liminar na sentença. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0018181-14.2010.403.6100 - EDNA APARECIDA PEREIRA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Recebo a apelação de fls.62/70 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0020479-76.2010.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação de fls. 392/466 da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0023663-40.2010.403.6100 - TATIANE SOUZA BRANDAO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Sob pena de nulidade, regularize a autora a representação processual visto que o procurador que subscreve a inicial, bem como o substabelecimento, não possui poderes para representar a parte em juízo.

0000791-94.2011.403.6100 - CLEONICE ALVES DE SENA DO AMARAL(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR COC(SP287143 - MAIRA CRISTINA LEAL CINTRA E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)
Regularize os procuradores no sistema, certificando.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001104-55.2011.403.6100 - TEODORA VICENTE DE MOURA X ANTONIO VALDIR MARCON X CELIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA X CONCEICAO BERALDO X DANIELA YUMI YAMAMOTO X EDNA GOMES MENDES X ELIEZER TELES DE MENEZES X MARIA STELA VITALINA LACORTE E SILVA X WILLIAN MARTA X NELSON BENTO HERNANDES - ESPOLIO X ANA MARIA GIUSTI BENTO X CASSIA GIUSTI BENTO X LAERTE GIUSTI BENTO X MAURO GIUSTI BENTO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.93/96- Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

0003813-63.2011.403.6100 - SEBASTIAO MELIN ABURJELI(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005725-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005725-7) - MARIA BARBOSA - ESPOLIO X ITA BARBOSA - ESPOLIO

X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Fls.361/490. Manifeste-se a autora.Nada requerido, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0208285-15.2005.403.6301 - HERVAL DA SILVA ALVES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo.Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 62/125, distribuindo-se por dependência a estes autos.Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de distribuição por dependência da ação revisional juntada, às fls. 126/190, uma vez que se trata de autor e objeto estranho a estes autos, bem como manifeste-se acerca da contestação da CEF juntada às fls. 126/190.Sem prejuízo, intime-se a CEF a informar sobre a situação atual do débito, o adimplemento das prestações e sobre a possibilidade de conciliação.Após, tornem conclusos para verificar a possibilidade de manutenção de r. decisão que antecipou os efeitos da tutela.Int.

Expediente Nº 4156

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023636-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALINE DA ROCHA CONTI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

Expediente Nº 4157

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0901699-39.2005.403.6100 (2005.61.00.901699-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X FUNDACAO ESCOLA DO COM/ ALVARES PENTEADO(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO ESCOLA DO COM/ ALVARES PENTEADO

Fls. 614/621: Manifeste-se a ré no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2943

MANDADO DE SEGURANCA

0008850-08.2010.403.6100 - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS(FIPECAFI)(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pelas Autoridades Impetradas, bem como esclareça se persiste o seu interesse no prosseguimento deste feito, ante o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em 22/02/2010, ou seja, anterior à impetração do presente mandamus, para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa nº 8060903139259, conforme consta no documento de fl. 746. Intime-se.

0016995-53.2010.403.6100 - VITRUS CONSULTORIA DE MERCADOS LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP255445 - MARIA FERNANDA PRINCIPE CANDOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido do Impetrante de inclusão da Procuradora Regional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de São Paulo no pólo passivo, devendo, no entanto, permanecer o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo por ser de sua competência exclusiva a expedição da certidão requerida nos autos, qual seja, certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, relativa a débitos previdenciários. Desta feita, indique o impetrante o endereço da autoridade coatora, para que se dê ciência do feito, bem como cópia da petição

inicial e de todos os documentos que a acompanham, para instrução da notificação, de acordo com os artigos 6º e 7º, da Lei nº 12.016/09. Prazo: 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo. Por oportuno, providencie a Secretaria o reenvio das cópias solicitadas pelo relator do Agravo de Instrumento nº 0027537-97.2010.403.6100 - 01ª Turma do E.TRF/3ª Região (fl. 281), embora já tenham sido enviadas em 18.02.2011, conforme certidão de fl. 276, com cópia da presente decisão. Intimem-se.

0018514-63.2010.403.6100 - BRACOL HOLDING LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pelas Autoridades Impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente sobre os débitos que após análise das alegações da inicial foram mantidos como óbices para a expedição de certidão. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0021792-72.2010.403.6100 - SUNTO ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

1 - FLS. 68/70: Recebo como emenda à inicial. Tendo em vista a decisão de fls. 64, expeça-se carta precatória para notificação da autoridade impetrada. 2 - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. 3 - Após, com as informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0024321-64.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Expeça-se ofício ao Impetrado, comunicando a decisão de fls. 607/609, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0000739-65.2011.4.03.0000, que deu parcial provimento ao recurso. 2 - Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001590-40.2011.403.6100 - SUCOS DEL VALLE DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Retorna a impetrante aos autos, às fls. 1039/1040, para informar este Juízo de que em razão de políticas internas de gestão, por ora, não realizará depósitos judiciais tal como lhe foi facultado pela r. decisão de fls. 1033/1036 e permanecerá efetuando a quitação integral do valor relativo à Contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do valor de ICMS em suas bases de cálculo, resguardando o seu direito à compensação dos valores recolhidos a este título, quando, ao final, for concedida a segurança pleiteada. Tendo em vista o desinteresse manifestado pela impetrante na petição supra mencionada, processe-se a presente demanda sem medida liminar. REVOGO a decisão liminar de fls. 1033/1036, na medida em que o requerimento de liminar é uma faculdade da parte, e o cumprimento de ordem judicial não se reveste de tal caráter facultativo ou de uso quando melhor se aprobe. Providencie a impetrante o cumprimento da determinação de fls. 1036, sob pena de extinção, emendando a petição inicial para atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, considerando o demonstrativo apresentado à fl. 1010 acerca do alegado indébito tributário. Tendo em vista o certificado à fl. 1042, providencie a impetrante a retirada dos documentos desentranhados e substituídos por documentos digitalizados à fl. 1041. Apresente também cópia da petição de fls. 1039/1041 para instrução do ofício endereçado a autoridade impetrada. Após o cumprimento das determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para dar ciência desta decisão, bem como da decisão ora revogada de fls. 1033/1036. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004041-38.2011.403.6100 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 41/42: Ainda que reconheçamos a dificuldade do Serviço do Patrimônio em atender a todos os pedidos que lhe são formulados, no mais das vezes por ausência de uma infra-estrutura cuja responsabilidade não se concentra na Superintendência, a realidade é que figura impossível lesar direitos do cidadão porque o Poder Público estabelece burocracias e depois não consegue se desincumbir. Diante disto, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da liminar deferida à fl. 33. Intimem-se pessoalmente a autoridade impetrada.

0004203-33.2011.403.6100 - PAULO PALAZZO NETO(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar impetrado por PAULO PALAZZO NETO, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja obstada a incidência do Imposto de Renda sobre a parte dos

benefícios a serem recebidos pelo impetrante, decorrente das contribuições por ele realizadas no período de 1989 a 1995, determinando-se o depósito judicial de tais valores. É o suficiente para exame da liminar requerida.

Fundamentando, decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 132/133 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o Mandado de Segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Trata-se de ação mediante a qual o impetrante requer a não incidência de Imposto de Renda sobre as respectivas quotas do valor total a ser resgatado do fundo de previdência privada, decorrente das contribuições por ele realizadas no período de 1989 a 1995, determinando-se o depósito judicial de tais valores.

O Decreto-Lei nº 1.642/78, em seu artigo 2º, previa a dedução do imposto de renda das pessoas físicas das importâncias pagas ou descontadas a entidades de previdência privada fechada: Art. 2º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Com o advento do Decreto-Lei nº 2.396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º: 1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2 do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. Esse mesmo Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários: Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos. Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, no forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. A Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, alterou o sistema de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de Renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, in verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelas empregadas e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. O artigo 31 da mesma Lei nº 7.713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei nº 9.250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei nº 7.713/88. A Lei nº 9.250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta: a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei nº 9.250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1.851/99. Assim, são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1989 e 1995. Nesse sentido: REsp nº 302071/PE, DJ 18/06/2001 pág. 00117, Francisco Falcão, REsp nº 175784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j., 16/08/2001. Pela análise da digressão legislativa supra, não há de se falar na ocorrência de bitributação sobre o Saldo Líquido do Patrocinador porque sobre essa verba a incidência do Imposto de Renda sempre se deu a época do resgate realizado pelo beneficiário. Por outro lado, quanto às contribuições efetuadas pelo beneficiário há que se diferenciar dois momentos, o primeiro relativo às contribuições feitas até dezembro de 1995, que no resgate não podem ser novamente tributadas posto que já o foram quando da sua realização, porém, num segundo momento, que diz respeito às contribuições do beneficiário após a partir de 1996, não há a

ocorrência de bitributação pois a lei permite suas deduções quando da declaração do Imposto de Renda, tributando-as somente no momento do resgate. Assim, de acordo com as planilhas apresentadas pelo impetrante às fls. 125/126, indicando os respectivos montantes relativos às contribuições que fizeram durante o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, há que se afastar a ocorrência de bitributação. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para afastar, por ora, a exigibilidade do Imposto de Renda sobre o montante correspondente às contribuições efetuadas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, no momento do resgate do fundo de previdência privada denominado Fundação CESP, mediante o depósito da importância correspondente, à disposição deste Juízo. Oficie-se à Fundação CESP, com endereço na Alameda Santos, nº. 2.477, São Paulo - SP, para que retenha as importâncias correspondentes ao Imposto de Renda que incidiria sobre o valor relativo à contribuição do beneficiário no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, transferindo-os para uma conta à disposição deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0004899-69.2011.403.6100 - MICROBAN COM/ E SERVICOS LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração do despacho proferido à fl. 91. Aduz a impetrante, em síntese, que a não concessão da liminar para imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos trará danos irreparáveis e de grande monta, principalmente com a dispensa de noventa empregados, além do provável encerramento das atividades da empresa, razão pela qual requer a concessão da liminar requerida na inicial. É o relatório. DECIDO. Ainda que a ameaça de dispensa de 90 (noventa) empregados relatada pela impetrante, pela ausência de liminar que determine a expedição da certidão almejada, sensibilize este Juízo, trata-se de questão metajurídica que não enseja reconsideração da decisão que posterga o pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A providência foi solicitada em razão da omissão da própria impetrante que não demonstrou initio litis, através do relatório de informações para expedição de certidão negativa de débitos fornecido pela Receita Federal, os débitos que estariam impedindo a emissão da certidão solicitada. A apresentação das diversas guias de pagamento sem a correspondente indicação do débito não enseja concessão de liminar. Observa este Juízo, ainda, visualizar severa contradição entre a alegada urgência em obter a certidão com o pedido de dilação de prazo para apresentação de documentos. Com relação ao valor dado à causa, o próprio impetrante indica a existência de benefício econômico em sua petição de fls. 93/94, devendo adequá-lo de forma compatível com o valor dos débitos imediatos à expedição de certidão requerida, recolhendo as custas judiciais complementares. Desta forma, inexistindo fato novo apto a modificar o posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão de fl. 91 nos exatos termos em que proferida e INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela impetrante (fls. 93/94). Intime-se.

0006006-51.2011.403.6100 - ROBERTO ALVES DE SOUSA(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança o com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ROBERTO ALVES DE SOUSA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a receber e considerar válida a sentença arbitral para o recebimento de seguro desemprego. Aduz o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não aceita a transação arbitral como meio hábil para por fim ao contrato de trabalho, o que não se justifica. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão ausentes ou presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes ambos os requisitos. Os direitos relativos às relações de trabalho configuram-se direito indisponível, uma vez que as relações se inserem no rol dos direitos sociais nos termos da Constituição Federal fazendo parte dos direitos fundamentais do indivíduo. Desse modo, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre esses direitos, razão pela qual com acerto a autoridade impetrada não vem reconhecendo a rescisão de contrato de trabalho proferida em juízo arbitral. Isto posto, por não visualizar os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido à fl. 30. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se o impetrante, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, indique o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada e seu endereço, para que se dê ciência do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, bem como apresente uma cópia da petição inicial e da respectiva emenda para instrução da contrafé. Após e se em termos, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida,

venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006173-68.2011.403.6100 - AGROZIL COMERCIO DE FERTILIZANTES DE PENAPOLIS LTDA X BRUNO HENRIQUE VIDOTO CERVANTE AGROVETERINARIA - ME X SILMARA DE CARVALHO ALVES -ME X SANTOS & COUTO LTDA -ME X LOURIVAL SCARABELLO -EPP X AGRO - BOI PRODUTOS PECUARIOS LTDA -EPP(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGROZIL COMÉRCIO DE FERTILIZANTES DE PENÁPOLIS LTDA, BRUNO HENRIQUE VIDOTO CERVANTE AGROVETERINÁRIA-ME, SILMARA DE CARVALHO ALVES-ME, SANTOS & COUTO LTDA.-ME, LOURIVAL SCARABELLO -EPP E AGRO - BOI PRODUTOS PECUÁRIOS LTDA.-EPP, objetivando não se sujeitem a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP e desobrigados de efetivar a contratação de médico veterinário, assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais. Aduzem os impetrantes, em síntese, que possuem como atividades econômicas o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral e artigos de pesca, não tendo, portanto, nenhum envolvimento com a fabricação de rações ou de medicamentos revendidos, razão pela qual não há a necessidade de se submeter ao registro de serviços técnicos de veterinários. É o relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Inconfundíveis as disposições da Lei nº. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados. Diante disto, nesta análise perfunctória típica das decisões liminares, quer nos parecer presentes fundamentos para afastar o ato hostilizado. De fato, a se admitir que uma pet shop que comercializa animais vivos e rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los. Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para tornar sem efeito a autuação de nº. 1020/2010 (fl. 33), 606/2011 (fl. 48) e a cobrança de anuidades, bem como para determinar que autoridade impetrada se abstenha de efetuar novas autuações ou de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo do estabelecimento, ou exija a contratação de veterinário como assistente técnico ou, ainda, o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, até o julgamento final da presente ação. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006451-69.2011.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por TAM LINHAS AÉREAS S/A em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO tendo por escopo impedir qualquer ato de fiscalização contra a impetrante até a solução da nova consulta formulada bem como que não incidam juros e multas de mora com base na ineficácia da consulta anterior sob o nº 18186.007018/2009-13. Afirmo a impetrante, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social SAT cuja alíquota é variável entre 1,2 e 3%, de acordo com o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte. Aduz que, para evitar divergências interpretativas, formalizou consulta fiscal questionando sobre a forma de aplicação do Decreto nº 3.048/99. Saliendo, porém, que referida consulta foi julgada ineficaz sob o fundamento de não atender aos requisitos previstos na Instrução Normativa - IN nº 740/2007 para o seu processamento. Informa que, então, promoveu nova consulta sobre o mesmo assunto com as alterações de cunho formal na petição. Alega que, como medida preventiva, impetra o presente mandado de segurança para garantir o afastamento da incidência de juros de mora e multas sobre o tributo não recolhido com base na consulta declarada ineficaz pela autoridade fiscal. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Com efeito, o Processo Administrativo de Consulta

rege-se nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei nº 9.430/1996, combinado com os artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235/1972. Outrossim, ao formular o pedido de consulta, ao contribuinte é assegurado que nenhum procedimento fiscal será instaurado relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão da consulta (artigo 48 do Decreto). Todavia, não há suspensão do prazo para recolhimento do tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem do prazo para apresentação de declaração de rendimentos (artigo 49 do Decreto). Além disso, nos termos do 2º do artigo 161 do CTN não incidem juros de mora e outras penalidades sobre o crédito não integralmente pago no vencimento durante a pendência da consulta formulada. Contudo, nos termos do 3º do artigo 48 da Lei 9.430/1996, não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia. Desta forma, ainda que se admita a possibilidade de realização de nova consulta, nos termos efetuados pela impetrante, não há como atribuir-lhe os efeitos pretendidos nestes autos. No caso em tela, a impetrante formulou, em 18/12/2009 (fls. 16/41), consulta fiscal registrada sob o nº 18186.007018/2009-13. Em decisão proferida em 08/02/2011, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil declarou a ineficácia da consulta uma vez que o fato relatado pela impetrante encontra-se totalmente disciplinado em ato normativo anteriormente publicado, tornando incabível qualquer dúvida a seu respeito (fls. 42/46). A impetrante foi devidamente cientificada da decisão em 23/03/2011 (fl. 47), tendo formulado nova consulta em 20/04/2011 (fl. 55/97). Ora, o presente mandado de segurança foi ajuizado em 19/04/2011, ao que parece, portanto, anteriormente à própria consulta formulada pela segunda vez pela impetrante. Ademais, há que se considerar que, nos termos da legislação em vigor, faculta-se ao contribuinte a formulação de consulta que, por sua vez, obsta a incidência de juros de mora e outras penalidades sobre o crédito não integralmente pago no vencimento durante a pendência de sua análise. Entretanto, claro está que o benefício em tela não pode ser concedido indefinidamente, ou seja, mediante a formulação de novas consultas sucessivas toda vez que uma delas seja declarada ineficaz pela autoridade fiscal. Com efeito, consigne-se que, conforme supra mencionado, da decisão que declara a consulta ineficaz não cabe recurso ou pedido de reconsideração o que, por óbvio, tampouco permite a formulação de novas consultas com os efeitos pretendidos pela impetrante. Destarte, uma vez formulada a consulta e esta declarada ineficaz, esgota-se o respectivo processo administrativo, devendo ser aplicadas as medidas que se mostrarem necessárias ao recolhimento do tributo objeto da consulta, inclusive, se o caso, no que tange à incidência de juros e eventuais multas. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) a indicação do endereço da autoridade impetrada apontada nos autos bem como do respectivo representante judicial; b) a atribuição de valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas complementares. No mesmo prazo, providencie, ainda, a subscrição da petição de fls. 53 sob pena de seu desentranhamento. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como comunique-se o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006527-93.2011.403.6100 - SUELY MATTA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista as alegações veiculadas na petição inicial bem como o documento de fls. 25, que atesta o arquivamento, em 28/02/2004, do processo administrativo nº 10880.003058/96-43, iniciado em 26/01/1996, objeto da demanda, comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, ter providenciado o respectivo desarquivamento e eventual andamento do referido feito, demonstrando o alegado ato coator que embasa o presente mandado de segurança, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a regularização do pólo ativo da lide, com a inclusão do Espólio de Habib Matta como litisconsorte necessário, ante a co-propriedade do imóvel objeto da ação. Em seguida, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0006538-25.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDREIRA SARGON LTDA. em face do PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SDPRF, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN até decisão final neste processo. No mérito, requer seja julgado arbitrária a decisão que não conheceu do recurso administrativo, afastando a alegada ilegitimidade da impetrante e determinar o cancelamento do recurso nº 08658.023527/2009/36, AI nº B110534298. Sustenta a impetrante, em síntese, que as decisões de primeira e segunda instância administrativa foram arbitrárias ao não conhecerem dos respectivos recursos em razão da ilegitimidade do recorrente para pleitear o cancelamento do Auto de Infração de Trânsito - AIT nº B110534298, ocorrida em 27/04/2009. Afirma ser embarcadora da suposta mercadoria em excesso, reforçado pelo fato de ter recebida a notificação de penalidade e remetendo do documento fiscal apontado pelo agente autuador. Aduz que diante da afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa a impetrante encontra-se sujeita a inclusão de seu nome no CADIN pela ausência de pagamento da infração que reputa indevida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é

outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar.Dos elementos informativos trazidos aos autos, verifica-se que a inscrição do devedor nos órgão de proteção ao crédito, constitui em conduta de constrangimento e ameaça, vedados pela Lei n.º. 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha.No presente caso, verifica-se que há elementos que permitam concluir a provável legitimidade da impetrante para figurar no pólo ativo do recurso administrativo interposto, conforme se denota do artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme segue abaixo:Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída. 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar. 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total. 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal. 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração. 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses. 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no 3º do art. 258 e no art. 259.Neste mesmo sentido, o artigo 2º da Resolução CONTRAN nº 299/2008 reforça esse posicionamento:Art. 2º É parte legítima para apresentar defesa de autuação ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo, o condutor, devidamente identificado, o embarcador e o transportador, responsável pela infração. 1º Para fins dos parágrafos 4o e 6o do artigo 257 do CTB, considera-se embarcador o remetente ou expedidor da carga, mesmo se o frete for a pagar. 2º O notificado para apresentação de defesa ou recurso poderá ser representado por procurador legalmente habilitado ou por instrumento de procuração, na forma da lei, sob pena do não conhecimento da defesa ou do recurso.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o nome da impetrante do Cadastro de Inadimplentes - CADIN, se por outros débitos, além do Auto de Infração de Trânsito - AIT nº B 110534298, ocorrido em 27/04/2009, não houver legitimidade para a recusa.Verifico não haver relação de prevenção da presente demanda com os autos relacionados no termo de fls. 60/63.Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais.Providencie, também, a indicação do representante judicial da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

0006706-27.2011.403.6100 - ROGERIO MARCOS CHAMELETTE X ELIZABETH ASSALI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ROGÉRIO MARCOS CHAMELETTE e ELIZABETH ASSALI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo eximir-se do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre Gratificação/indenização especial, verba esta recebida em decorrência de rescisão de Contrato de Trabalho com o Banco Citibank S.A. sustentando a ilegitimidade e inconstitucionalidade da cobrança do tributo.Esta é a síntese do relatório. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.Observo que o impetrante receberá referidos montantes, em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando um acréscimo ao patrimônio, mas

apenas uma compensação pelo prejuízo sofrido em razão da privação a que se submeterá, do que se infere seu caráter indenizatório, o que afasta o conceito constitucional de renda à hipótese sob análise. Da mesma forma, da análise do termo de rescisão de contrato de trabalho acostado aos autos, extraio que as quantias percebidas a este título têm a natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar o capital necessário para própria manutenção, até encontrar outro meio de subsistência. Neste sentido a Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça que enuncia: A indenização recebida pela adesão a programa de demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. O periculum in mora está presente na circunstância de que recolhida a exação aos cofres públicos, ao impetrante restará tão somente a demorada e onerosa via da repetição do indébito, em regular processo judicial. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, mediante o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre Gratificação/indenização especial, à disposição deste Juízo, determinando que a autoridade coatora se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária com referência à exação impugnada. Oficie-se ao Banco Citibank S.A., para efetuar o depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas em comento, conforme declaração fornecida pela própria, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo. Dado a exiguidade do prazo, sem prejuízo da entrega por oficial de justiça, fica autorizado o envio do ofício supra via fac-símile no telefone indicado às fls. 10. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de dez dias. Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0006740-02.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS)
X PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDREIRA SARGON LTDA. em face do PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SDPRF, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN até decisão final neste processo. No mérito, requer seja julgado arbitrária a decisão que não conheceu do recurso administrativo, afastando a alegada ilegitimidade da impetrante e determinar o cancelamento do recurso nº 08658.001353/2007-99, AI nº B08456503-9. Sustenta a impetrante, em síntese, que as decisões de primeira e segunda instância administrativa foram arbitrárias ao não conhecerem dos respectivos recursos em razão da ilegitimidade do recorrente para pleitear o cancelamento do Auto de Infração de Trânsito - AIT nº B08456503-9, ocorrida em 28/12/2006. Afirmo ser embarcadora da suposta mercadoria em excesso, reforçado pelo fato de ter recebida a notificação de penalidade e remetendo do documento fiscal apontado pelo agente autuador. Aduz que diante da afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa a impetrante encontra-se sujeita a inclusão de seu nome no CADIN pela ausência de pagamento da infração que reputa indevida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Dos elementos informativos trazidos aos autos, verifica-se que a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, constitui em conduta de constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº. 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. No presente caso, verifica-se que há elementos que permitam concluir a provável legitimidade da impetrante para figurar no pólo ativo do recurso administrativo interposto, conforme se denota do artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme segue abaixo: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída. 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar. 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total. 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal. 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração. 8º Após o prazo previsto no

parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses. 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no 3º do art. 258 e no art. 259. Neste mesmo sentido, o artigo 2º da Resolução CONTRAN nº 299/2008 reforça esse posicionamento: Art. 2º É parte legítima para apresentar defesa de autuação ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo, o condutor, devidamente identificado, o embarcador e o transportador, responsável pela infração. 1º Para fins dos parágrafos 4º e 6º do artigo 257 do CTB, considera-se embarcador o remetente ou expedidor da carga, mesmo se o frete for a pagar. 2º O notificado para apresentação de defesa ou recurso poderá ser representado por procurador legalmente habilitado ou por instrumento de procuração, na forma da lei, sob pena de não conhecimento da defesa ou do recurso. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o nome da impetrante do Cadastro de Inadimplentes - CADIN, se por outros débitos, além do Auto de Infração de Trânsito - AIT nº B08456503-9, ocorrida em 28/12/2006, não houver legitimidade para a recusa. Verifico não haver relação de prevenção da presente demanda com os autos relacionados no termo de fls. 65/71. Providencie a indicação do representante judicial da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0006838-84.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES X FRANCISCA VALDIRENE ALENCAR GOMES (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES e FRANCISCA VALDIRENE ALENCAR FEITOSA em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que atenda, de imediato, ao requerimento protocolizado sob o nº. 04977.003703/2011-74, referente ao RIP 6213.0100812-56, para que seja expedida certidão de autorização de transferência referente à alienação dos direitos de ocupação do imóvel localizado na Avenida Tucunaré, 1140, apto. 71, bloco 02, Edifício Mont Blanc Tower, Alphaville, Barueri, SP. Afirma que a inércia da autoridade impetrada não se justifica. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. E neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores de concessão de liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitar-se a impetrante a deixar de realizar transações com o imóvel em questão. Desta forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para o fim de determinar à autoridade impetrada que em 10 (dez) dias promova as medidas cabíveis para expedição da certidão de autorização de transferência referente à alienação dos direitos de ocupação do imóvel localizado na Avenida Tucunaré, 1140, apto. 71, bloco 02, Edifício Mont Blanc Tower, Alphaville, Barueri, SP, constante do requerimento protocolizado sob o nº. 04977.003703/2011-74, referente ao RIP 6213.0100812-56. Providenciem os impetrantes a regularização da representação processual da co-impetrante FRANCISCA VALDIRENE ALENCAR FEITOSA, juntando aos autos procuração com cláusula ad judicium, bem como a indicação do representante judicial da autoridade impetrada, e seu respectivo endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0007069-14.2011.403.6100 - BASILE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emende a impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim de: a) atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas complementares; b) indicar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que o Secretário da Receita Federal do Brasil possui sede em Brasília - DF; c) indicar o representante judicial correspondente da autoridade impetrada. No mesmo prazo, providencie as cópias de fls. 08 a 57 para instrução da 1ª contrafé para instruir o ofício de notificação da autoridade coatora, bem como o fornecimento de outra contrafé para ciência do representante judicial da autoridade. Sem prejuízo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpridas as determinações supra pela impetrante, notifique-se a autoridade apontada

como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1569

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004386-58.1998.403.6100 (98.0004386-1) - WALTER FERNANDES X MARLI JEANETE MARINO FERNANDES(Proc. MARCEL W. DE FIGUEIREDO DROBITSCH E Proc. MARIA A. FERNANDES COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela CEF em cumprimento à decisão transitada em julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sua homologação. Int.

MONITORIA

0016191-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO QUATROCCI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa de fls. 48/49, para que requeira o que entender de direito sob pena de extinção do feito. Int.

0002835-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE ALVES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, acerca da certidão negativa de fl. 87, para que requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023273-90.1998.403.6100 (98.0023273-7) - GENIVAL INACIO DA SILVA X MARIA LUIZA MARIN DA SILVA X MARCIO IGNACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Fl. 856: Recebo como pedido de reconsideração. Considerando a sucumbência recíproca, a CEF deve reembolsar metade do valor pago pela parte autora a título de custas processuais e honorários periciais. O valor discriminado às fls. 620/621 refere-se a custas e despesas despendidas, não incluindo o montante atinente aos honorários advocatícios. Isso posto, cumpra a CEF o despacho de fl. 700. Sem prejuízo, considerando a documentação acostada pela parte autora às fls. 703/854, providencie a CEF o cumprimento da decisão transitada em julgado. Int.

0004091-84.1999.403.6100 (1999.61.00.004091-2) - SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 566. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC. Anote-se. Sem prejuízo, abra-se vista ao perito para prestar esclarecimentos, nos termos do despacho de fls. 562. Int.

0009668-38.2002.403.6100 (2002.61.00.009668-2) - VALMIR MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA MATA OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0020468-57.2004.403.6100 (2004.61.00.020468-2) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação da União Federal (PFN) à fl. 241, requeira o Autor, ora Exequente,

o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em sendo requerida a expedição de ofício requisitório, deverá a parte indicar os dados do beneficiário e em se tratando de procurador, deverá indicar os seus dados, bem como proceder a juntada de procuração ad juditia atualizada, com firma reconhecida e com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos da Resolução n.º 438, de 30/05/2005.Nos termos da Resolução n.º 230, de 15/06/2010, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, devendo o seu patrono informar o montante que cabe a cada um.Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 22, parágrafo 4º, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição, nos termos da Resolução n.º 55, de 14/05/2009.Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 055/2009 do Conselho da Justiça Federal em favor do requerente.Int.

0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 270: Tendo em vista informação no sentido de encerramento das atividades da sociedade empresária em 01/07/2009, providencie a requerida a juntada de certidão atualizada perante a Junta Comercial.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0019754-87.2010.403.6100 - ANTONIO DA ROCHA MOURA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 98/99: O recurso de embargos de declaração perdeu o seu objeto em razão da decisão de fl. 97, a qual reconsiderou o despacho de fl. 96 e, por consequência, a apelação interposta pela CEF. Tendo em vista a oposição dos embargos de declaração, vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

0021782-28.2010.403.6100 - ARIIVALDO ZAMBIANCO X CLEUZA MARIA ROSSETO DE OLIVEIRO X DECIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE OSVALDO PRETTO X OTACILIO DUQUE DE LIMA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões), bem como informação de fls. 123/124. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0005499-90.2011.403.6100 - NELSON ZANI - ESPOLIO X AUGUSTO ZANI(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente ação, recolhendo a diferença de custas.Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, providencie a juntada de certidão de inteiro teor da execução fiscal n.º 278.01.1998.012024-9.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018355-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022003-16.2007.403.6100 (2007.61.00.022003-2)) MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ME(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do polo ativo da ação, fazendo-se constar MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ESPÓLIO, uma vez que quem detém legitimidade para representar a sociedade empresária falida (MARIA HELENA DA SILVA JUARES ME) é o administrador judicial. Não obstante, consigno que a execução nos autos em apenso foi suspensa em face da pessoa jurídica, prosseguindo-se, tão somente, em face da pessoa física (MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ESPÓLIO).Para tanto, a parte embargante deverá informar se houve a abertura de inventário, com a consequente indicação do inventariante, ou, se houve a abertura de inventário negativo de bens.Na hipótese de inexistência de inventário, deverá a parte embargante providenciar a juntada de procuração dos demais herdeiros (fl. 05) ou, ao menos, a indicação dos respectivos endereços para que se viabilize a intimação dos mesmos.Pena: extinção do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009153-32.2004.403.6100 (2004.61.00.009153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/,EMPREENHIMENTO E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X JOSE IRON SARMENTO X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 2851/2870: Ciência à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0023689-77.2006.403.6100 (2006.61.00.023689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDIO MALOTES LTDA X SERGIO RICARDO MASTINI X FILOMENA DE FATIMA LOPES MASTINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da reavaliação dos bens, consoante certidão de fls. 284/286, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0022003-16.2007.403.6100 (2007.61.00.022003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ME X MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ESPOLIO(SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES E SP104699 - CLAUDIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que o processo falimentar nº 583.00.2004.106486-2, que tramitava perante a 2ª Vara de Falência e Recuperação Judiciais da Capital foi encerrado, consoante extrato de fl. 155. Isso posto, determino a suspensão da presente execução em face da pessoa jurídica MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ME, nos termos do art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/05, devendo a exequente adotar as medidas que julgar cabíveis nos autos da aludida ação falimentar. Lado outro, a adoção das providências necessárias à regularização da representação processual no que concerne a MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ESPÓLIO serão tomadas nos autos dos embargos à execução, em apenso.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021941-68.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO PAREDES CAPP(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000987-64.2011.403.6100 - PANIFICADORA ITALPAO LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Face à informação supra, indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pela impetrante. Abra-se vista à União Federal (PFN) e após ao Ministério Público Federal. Por derradeiro, tornem os autos conclusos para sentença.

ACOES DIVERSAS

0020723-15.2004.403.6100 (2004.61.00.020723-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ARACY DE ALMEIDA PIRES(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada da matrícula atualizada do imóvel penhorado, a fim de que se proceda o registro da penhora (fls. 276/277). Cumprida a determinação acima, providencie a Secretaria a expedição de mandado para averbação da penhora realizada, instruindo-o com cópias dos documentos de fls. 274/279; 312/313, bem como cópia da matrícula do imóvel, conforme anteriormente determinado no despacho de fl. 318, não publicado. Lado outro, tendo em vista o recebimento dos embargos à execução opostos (fls. 319/368), como impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 369) nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo susomencionado, manifeste-se acerca da petição de fls. 320/323, mormente no que concerne à alegação de pagamento. Caso ainda exista débito remanescente, deverá a CEF providenciar a juntada de memória atualizada do débito, descontado o valor eventualmente pago. Por fim, considerando a realização de penhora, bem como a alegação de pagamento da dívida, defiro o efeito suspensivo à presente impugnação, o qual não impede a realização da averbação da penhora.Int.

Expediente Nº 1570

MONITORIA

0034707-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN CUEVAS SAUS

Fl. 216: Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0024894-73.2008.403.6100 (2008.61.00.024894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0006100-33.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X G1 ESPORTE IMP/ E EXP/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 78/83 acompanhada da documentação de fls. 84/126, bem como de fls. 132/134, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050105-63.1998.403.6100 (98.0050105-3) - DECIO SALLES X MARIA VALERIA CASTAGNARI SALLES X TANIA MARIA RIBEIRO CASTAGNARI(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0056130-58.1999.403.6100 (1999.61.00.056130-4) - EUSTACHIO JOSE BONON X MARIA APARECIDA DE SOUZA BONON(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 576/577: Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente nos autos em favor da CEF, tendo em vista a homologação da renúncia da parte autora às fls. 561/562.Após, arquivem-se os autos findo.Int.

0018756-71.2000.403.6100 (2000.61.00.018756-3) - GERALDO JOSE BUCH DE GODOY X SILVANA STAUT BUCH DE GODOY X SONIA APARECIDA BUCH DE GODOY(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0018659-03.2002.403.6100 (2002.61.00.018659-2) - CARLOS PENNA(SP096956 - HENRIQUE TARCISIO ROGERIO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora. Como se sabe, vigora no sistema processual brasileiro o princípio da unirecorribilidade das decisões. Em síntese, pode-se afirmar que para cada decisão deve haver um único recurso apropriado à sua reforma/invalidação. Se a legislação traz previsão expressa em relação a qual o recurso cabível, a parte que não observar tais prescrições comete erro grosseiro (terminologia esta adotada pela doutrina e jurisprudência e não por este Juízo), o que, obviamente, resulta na não apreciação/conhecimento da pretensão recursal. Todavia, não se desconhece a hipótese da lei ser omissa, impingindo no operador do direito dúvida em relação a qual recurso deve ser interposto. Para uma situação de omissão, a fim de evitar prejuízos às partes, vem se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade, autorizante do recebimento de um recurso por outro. A incidência do princípio supramencionado pressupõe a presença da chamada dúvida razoável (ausência de erro grosseiro) e que o recurso seja interposto dentro do prazo de recurso correto. A jurisprudência, em todas as instâncias, tem se mostrado forte nesse sentido. Senão vejamos: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A DECISÃO QUE POE FIM AO INCIDENTE DE INCOMPETÊNCIA, POR SER INTERLOCUTÓRIA E SUSCETÍVEL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO DE APELAÇÃO (ARTS. 162, PARAGRAFO 2. E 522 DO C. P. CIVIL. NA ESPÉCIE NÃO É POSSÍVEL SE APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS, UMA VEZ QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 533 DO C.P. CIVIL). RECURSOS PROVIDO, PARA SE ANULAR O ACÓRDAO RECORRIDO. (STF, RE 97687).PA 2,9 Processual Civil. Agravo no recurso especial. Execução de alimentos. Agravo de instrumento interposto na origem. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Prazo do recurso adequado. - Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo de recurso adequado. Agravo especial não provido. (STJ, AGRESP 200701091804, Terceira Turma, DJE DATA: 24/08/2009).Na situação retratada nos autos, tenho que mostra-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade. Isso porque, a parte exequente apresentou recurso de apelação em face da decisão (interlocutória) que deixou de apreciar o pedido formulado para condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. Registro que a decisão ora vergastada não deferiu ou indeferiu o pleito autoral; tão somente consignou que a parte exequente valeu-se de meio inadequado para concretizar a pretensão formulada, haja vista o encerramento da função judicante com a prolação de sentença. Dessarte, em face da decisão proferida (por não colocar fim ao processo - o qual já estava extinto - e nem resolver o mérito da pretensão) deve a parte autora interpor o recurso cabível. Não houve, assim, o preenchimento do requisito da dúvida razoável apontado pela doutrina e jurisprudência. Isso posto, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo(findo).Int.

0002833-97.2003.403.6100 (2003.61.00.002833-4) - EDUARDO SANTOS CONCEICAO X ALDA DO CARMO SILVA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0028661-95.2003.403.6100 (2003.61.00.028661-0) - LAERCIO RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora. Como se sabe, vigora no sistema processual brasileiro o princípio da unirecorribilidade das decisões. Em síntese, pode-se afirmar que para cada decisão deve haver um único recurso apropriado à sua reforma/invalidação. Se a legislação traz previsão expressa em relação a qual o recurso cabível, a parte que não observar tais prescrições comete erro grosseiro (terminologia esta adotada pela doutrina e jurisprudência e não por este Juízo), o que, obviamente, resulta na não apreciação/conhecimento da pretensão recursal. Todavia, não se desconhece a hipótese da lei ser omissa, impingindo no operador do direito dúvida em relação a qual recurso deve ser interposto. Para uma situação de omissão, a fim de evitar prejuízos às partes, vem se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade, autorizando o recebimento de um recurso por outro. A incidência do princípio supramencionado pressupõe a presença da chamada dúvida razoável (ausência de erro grosseiro) e que o recurso seja interposto dentro do prazo de recurso correto. A jurisprudência, em todas as instâncias, tem se mostrado forte nesse sentido. Senão vejamos: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A DECISÃO QUE POE FIM AO INCIDENTE DE INCOMPETÊNCIA, POR SER INTERLOCUTÓRIA E SUSCETÍVEL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO DE APELAÇÃO (ARTS. 162, PARAGRAFO 2. E 522 DO C. P. CIVIL. NA ESPÉCIE NÃO É POSSÍVEL SE APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS, UMA VEZ QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 533 DO C.P. CIVIL). RECURSOS PROVIDO, PARA SE ANULAR O ACÓRDO RECORRIDO. (STF, RE 97687).PA 2,9 Processual Civil. Agravo no recurso especial. Execução de alimentos. Agravo de instrumento interposto na origem. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Prazo do recurso adequado. - Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo de recurso adequado. Agravo especial não provido. (STJ, AGRESP 200701091804, Terceira Turma, DJE DATA: 24/08/2009).Na situação retratada nos autos, tenho que mostra-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade. Isso porque, a parte exequente apresentou recurso de apelação em face da decisão (interlocutória) que deixou de apreciar o pedido formulado para condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. Registro que a decisão ora vergastada não deferiu ou indeferiu o pleito autoral; tão somente consignou que a parte exequente valeu-se de meio inadequado para concretizar a pretensão formulada, haja vista o encerramento da função judicante com a prolação de sentença. Dessarte, em face da decisão proferida (por não colocar fim ao processo - o qual já estava extinto - e nem resolver o mérito da pretensão) deve a parte autora interpor o recurso cabível. Não houve, assim, o preenchimento do requisito da dúvida razoável apontado pela doutrina e jurisprudência. Isso posto, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo(findo).Int.

0037302-72.2003.403.6100 (2003.61.00.037302-5) - MONICA PRADO DE MELLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 209/211: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susomencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a parte requerente não se valeu da via adequada ao formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexactidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais. Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada.À guisa de exemplo: SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL SANTOS.)AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois, conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que

o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgador rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7. Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixo de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014962-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014962-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PANCAST EDITORA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Chamo o feito à ordem. Conquanto tenha um dos sócios da empresa ré falecido, conforme verifica-se nos autos às fls. 57, a sócia Sra. Frances não poderia ser incluída na lide como corré (fls. 134), visto que não se confunde a personalidade jurídica e o patrimônio das pessoas jurídicas e físicas. Ademais, o arrolamento das cotas da sócio falecido no processo de inventário, não caracteriza, a priori, o desfazimento irregular da empresa, que poderia ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da corré Frances Guiomar Rava Alves, CPF. 052.439.738-40 do polo passivo. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região para apreciação do recurso interposto.

0025026-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025026-4) - ESLI PAULINO X JORGE MARQUES DA SILVA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0001022-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001022-7) - CARLOS ROBERTO MARIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral, defiro a devolução de prazo para manifestação nos termos do despacho de fl. 109. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654877-11.1984.403.6100 (00.0654877-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO) X PEDRO PASCHOAL X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X SERGIO LUIZ ALVES CORREA X ENEIDA PASCHOAL ALVES CORREA X SIDNEI LUIS BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM(SP219393 - MILDREN LACATIVA BONAFIM) X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITELLI E SP292335 - SERGIO DE GOES PITELLI E Proc. PELOS TERCEIROS INTERESSADOS: E SP026402 - LAZARA IONE POMPEO REIFF E SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO (PFN) E SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Com base na idade dos coexecutados (fls. 817), defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Fls. 809/822: Não assiste razão aos coexecutados no tocante à ausência de citação, eis que à fl. 275 destes autos resta certificado pelo oficial de justiça a citação do Sr. Sidnei e sua esposa, dentre outros coexecutados. Quanto ao pedido para desbloqueio de R\$ 971,26 da conta de titularidade do coexecutado Sidnei Luis Bonafin (fl. 806), defiro, já que nela são creditados proventos de aposentadoria, conforme extrato de fl. 818. Já com relação à solicitação, no mesmo sentido, da coexecutada Avair Teresa Bonafim, indefiro, visto não haver prova da incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 649, do CPC. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente os coexecutados Sérgio Luiz Alves Correa, Márcia Ramalho Paschoal Toller e José Aparecido Toller acerca da penhora realizada através do sistema Bacenjud, nos termos do item 3 do despacho de fl. 734. Para tanto, providencie a secretaria a juntada de consulta efetuada no sistema Webservice da Receita Federal, onde constam os endereços atualizados dos coexecutados. Int.

0050603-62.1998.403.6100 (98.0050603-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP094946 - NILCE CARREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0015860-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEGUSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LUIS HENRIQUE ARANHA PEREIRA X GUILHERME FERREIRA FORTINI TOSCANO

Fl. 86: Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004042-23.2011.403.6100 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Recebo o agravo retido interposto pela União Federal.Vista à parte contrária para contraminuta, pelo prazo legal.Com a juntada das informações, abra-se vista ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019738-85.2000.403.6100 (2000.61.00.019738-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018756-71.2000.403.6100 (2000.61.00.018756-3)) GERALDO JOSE BUCH DE GODOY X SILVANA STAUT BUCH DE GODOY X SONIA APARECIDA BUCH DE GODOY(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0002907-73.2011.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela União, às fls. 650/652, providencie a requerente a regularização da Carta de Fiança de fls. 43 e 617/618, nos termos da decisão de fls. 610/612, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de revogação da decisão que determinou a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal de fls. 543/545.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019371-17.2007.403.6100 (2007.61.00.019371-5) - OSWALDO MIEZA X DARCY OSORIO MIEZA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OSWALDO MIEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.174/177.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2708

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011609-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011609-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOEL DAMIANI X VALTER DEL BUONI JUNIOR(SP235592 - LUIS ALBERTO FARIA CARRION)

Os requeridos, em sua manifestação de fls. 1186/1188, pedem que seja oficiado ao Departamento de Polícia Federal, para que informe a altura do delegado SERGIO TRIVELIN que, apesar de devidamente intimado a participar da perícia, deixou de comparecer. Pedem, também, que, de posse desta informação, o perito responda os esclarecimentos solicitados.Defiro o quanto requerido. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, determinando-lhe que, no prazo de 10 dias, preste a informação solicitada pelos requeridos.Após, apresente o Ministério Público Federal, se quiser, o seu parecer técnico.Cumprido o determinado supra, encaminhem-se os autos ao perito, para que, no prazo de 30 dias, preste os esclarecimentos solicitados.Int.

MONITORIA

0027280-47.2006.403.6100 (2006.61.00.027280-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE

LEONE) X RENATA GUILHERME RAYMUNDOTABACH X MARIA GOMES DA SILVA

Diante da sucessão processual da CEF pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, informada às fls.196/197, determino a sua inclusão no polo ativo no lugar da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao SEDI, para retificação. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado das requeridas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pelo autor. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que o autor porventura enviar às Instituições para obter o endereço das requeridas e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0005113-65.2008.403.6100 (2008.61.00.005113-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DO CARMO MICHELETTI(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER)

Fls. 226: Defiro. Arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0009160-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Primeiramente, comprove a autora, no prazo de 10 dias, que RENATO SARRAFI FILHO é representante legal da empresa-ré. Comprovado o quanto acima determinado, expeça-se o mandado de citação. Int.

0020370-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR X ANTONIA PEREIRA RODRIGUES

Diante da sucessão processual da CEF pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, informada às fls.98/99, determino a sua inclusão no polo ativo no lugar da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao SEDI, para retificação. Expeça-se mandado de citação para o requerido para o local de fls. 99. Int.

0018308-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LIZETE RODRIGUES SOUSA RAMOS MARTIM

Compareça a procuradora da autora a esta Secretaria, a fim de retirar os documentos de fls. 09/19. Cumprido o determinado supra ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003319-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA MARIA WATZKO

Promova a autora, no prazo de 10 dias, ao recolhimento das custas iniciais complementares na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção. Após, cite-se. Int.

0005079-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DOLORES DA SILVA

Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.

0005081-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO MOURA SOUSA

Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.

0005119-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANUZA COELHO DE FARIAS

Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.

0005132-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO APARECIDO DE SOUZA

Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.

0005136-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO DE SOUZA PARANHOS JUNIOR

Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012015-63.2010.403.6100 - ELISEU APARECIDO PRESENTE(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP118548 - ALEXANDRE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 761, cumpra-se o quanto determinado na sentença de fls. 752/752v., expedindo o alvará de levantamento em favor do autor, relativo à guia de depósito judicial de fls. 756, em nome do patrono indicado à fls. 754. Após, intime-se o procurador do autor a retirar o alvará no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Requeira, ainda, a CEF, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto à execução da verba honorária, no valor de R\$500,00, a que o autor foi condenado na sentença de fls. 752/752v., sob pena de o silêncio ser considerado ausência de interesse na sua execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024986-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2)) PEDRO LUIZ REIS(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls.02/22. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038489-28.1997.403.6100 (97.0038489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X GIUSEPPE ANTONIO PINGARO(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 317, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0035573-74.2004.403.6100 (2004.61.00.035573-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Diante das diligências efetuadas nos autos de fls. 607/609 e 616/617, requeira o exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos executados MARCELO e INÁCIO, no prazo de 10 dias. Tendo em vista a alegação dos executados de que as matrículas de fls. 578/583 tratam de uma mesmo imóvel, oficie-se ao Registro de Imóveis de São José dos Campos, determinado-lhe que, no mesmo prazo acima assinalado, preste informação acerca de eventual ocorrência de sobreposição de matrículas. Ressalto que o ofício a ser expedido deve seguir acompanhado de cópia das fls. 575/583. Int.

0000821-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000821-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)

Cumpra a exequente o quanto determinado no despacho de fls. 367, devendo, ainda, se manifestar sobre a proposta de acordo lançada às fls. 368 pelo executado, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados. Int.

0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEU DE DEUS ARAUJO X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA

Expeça-se carta precatória de citação para a empresa executada Nova Adira, bem como para a executada Adelaide, no endereço fornecido pela CEF às fls. 341. Defiro, ainda, à CEF o prazo de 15 dias, para que, ao final deste e independentemente de nova intimação, requeira o que de direito quanto a citação da executada Escolástica, informando o endereço e o nome do seu inventariante, sob pena de extinção em relação a mesma. Int.

0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA X PEDRO LUIZ REIS

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguardem-se o julgamento dos embargos à execução n.0024986-80.2010.403.6100. Int.

0016495-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAUSERNET COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X ANA LUCIA SERAFIM BERNARDO X PAULO JOSE AMADOR BERNARDO

Diante das Atas da 71ª Hasta Pública de fls. 106/107, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a penhora será levantada e os autos remetidos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 2711

USUCAPIAO

0026681-79.2004.403.6100 (2004.61.00.026681-0) - SEBASTIANA BATISTA DE ARAUJO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 648/655, em ambos os efeitos.Tendo em vista que as contrarrazões já estão juntadas aos autos às fls. 659/666, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MONITORIA

0010525-40.2009.403.6100 (2009.61.00.010525-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCO ANTONIO FIDELIS(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Proceda, a Secretaria, à baixa da certidão de decurso de prazo de fls. 165, haja vista o recurso de apelação de fls. 168/175.Recebo o recurso de apelação de fls. 168/175, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016926-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016926-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS

Diante da certidão de fls. 263v., republiquem-se os despachos de fls. 248 e 254, para conhecimento da autora.Fls. 254:Cumpra-se a decisão de fls. 249/253, proferida no agravo de instrumento de n. 0000971-77.2011.4.03.0000/SP.Após, dê-se ciência à autora para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 248.Int.Fls. 248: Diante da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 234, apresente a CEF o endereço atualizado do requerido JOSÉ AUGUSTO ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artígoi 267, IV, do CPC. Requeira, ainda, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos demais requeridos, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

0000398-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000398-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY RECALCHI(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA)

Defiro à autora o prazo suplementar requerido de 30 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, apresentar planilha de cálculo de acordo com os termos da sentença de fls. 98/100v.Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line, vez que o requerido não foi intimado para os termos do artigo 475J do CPC.Int.

0007862-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CARLOS JORDAO

Tendo em vista que a requerente comprovou nos autos que diligenciou a fim de obter o atual endereço do requerido ROBSON, sem ter, contudo, obtido êxito, determino que a Secretaria providencie as diligências necessárias junto a Justiça Eleitoral, a fim de localizar o atual endereço do requerido.Em sendo encontrado endereço diverso dos diligenciados, expeça-se mandado de citação. Todavia, em sendo localizados endereços já procurados, intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.Int.

0007969-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GUSTAVO YACOUN TALAUSKAS(SP022565 - WADY CALUX) X MARIA CHRISTINA YACOUN TALAUSKAS
Diante da sucessão processual da CEF pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, informada às fls. 77, determino a sua inclusão no pólo ativo no lugar da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao SEDI, para retificação.Após, manifeste-se, o FNDE, acerca da petição de fls. 78, em que o requerido pede a designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 dias.Int.

0008931-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAILTON DE SOUZA LOPIS

Recebo a apelação de fls. 55/61, apenas no efeito devolutivo.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020605-97.2008.403.6100 (2008.61.00.020605-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015977-65.2008.403.6100 (2008.61.00.015977-3)) COMUNIQUE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011972-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-43.2002.403.6100 (2002.61.00.007663-4)) CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a apelação de fls.635/643, apenas no efeito devolutivo. À apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021022-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018294-65.2010.403.6100) MODIFIKI ATELIER DE MODA LTDA-ME X DAVERSON NOGUEIRA DELLOVO X ERINEIDE NOGUEIRA DA SILVA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência aos embargantes da manifestação e documentos de fls. 196/144, para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas de fls. 135. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005586-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006087-39.2007.403.6100 (2007.61.00.006087-9)) HELENA AYUB X WILMA AYUB(SP297680 - THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos de terceiros, em que as embargantes pedem o cancelamento da penhora sobre o imóvel localizado na Rua Humberto I, por ser bem de família, já que pertence a elas em condomínio com os executados. Suspendo o procedimento executivo sobre o imóvel penhorado na ação de n. 2007.0006087-39, localizado na Rua Humberto I, 196, apt. 23, nos termos do artigo 1052 do CPC, prosseguindo a execução sobre outros bens que porventura venham a ser penhorados. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CURY INFORMATICA LTDA X ELIAS JORGE CURY X FERNANDA CRISTINA CURY

Requeira o exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL LORENZATO COIMBRA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

O executado, às fls. 241/242, apresenta exceção de incompetência deste juízo para julgar esta ação e requer a intimação da exequente para que esta se manifeste acerca desta alegação. Apesar de o executado não ter se manifestado no momento processual adequado, manifeste-se a exequente sobre a alegação de exceção de incompetência, no prazo de 15 dias. Às fls. 245, a CEF requer nova penhora on line sobre valores de titularidade do executado. Tendo em vista que o último bloqueio sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade do executado foi realizado em março de 2009, defiro nova penhora on line sobre os valores depositados nas contas de Raul Lorenzato Coimbra. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito em 15 dias. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito quanto a penhora do bem descrito às fls. 224/228, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora. Int.

0009866-02.2007.403.6100 (2007.61.00.009866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X COM/ DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA ME X FRANCISCO GLAUBO DE OLIVEIRA FILHO X RONALDO VIEIRA DA SILVA

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

0035015-97.2007.403.6100 (2007.61.00.035015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDEX CONFECÇÕES LTDA - ME X RITA DE CASSIA CORDEIRO X ETELVINA MARIAQ DE OLIVEIRA

Indefiro o requerido na petição de fls. 303/305, vez que não cabe a este Juízo diligenciar para localizar bens penhoráveis dos executados, providência esta que deverá ser adotada pela exequente. Para tanto, defiro o prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0006866-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HENRIQUE FRANCO DE ABREU - ME(SP074099 - HENRIQUE FRANCO DE ABREU)

A exequente, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, pediu, em sua manifestação de fls. 144, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da executada, sem ter demonstrado que diligenciou para localizar bens penhoráveis de sua titularidade.Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis da executada ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.Int.

0012496-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012496-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA

Esclareça o procurador de fls. 417, LINCOLN MORATO, se representa os executados TAKAO e IECO e se estes também se deram por citados. É que constam como embargantes nos embargos de declaração de fls. 393/395 Fama Malharia Ltda e outros e somente a empresa - executada se deu por citada e apresentou instrumento de procuração.Prazo: 10 dias.Int.

0013676-14.2009.403.6100 (2009.61.00.013676-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCOS APARECIDO ALVARES

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio e após o retorno do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0014440-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECÇOES EXPLOSION BABY LTDA X JOSE LIMA DA SILVA FILHO X PRISCILA DA SILVA PAIXAO

Cancelem-se os alvarás de levantamento de ns. 303 a 305/2010.Expeça, a Secretaria, novos alvarás em favor da CEF.Requeira, ainda, a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, após o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0024890-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAT SERVICOS LTDA - ME X KATHERINE MITSUE VATANABE X CARMEN HELENA DOS SANTOS
Tendo em vista que a interposição do agravo de instrumento por si só não suspende a eficácia da decisão agravada, bem como a não apreciação do efeito suspensivo até a presente data (fls. 94/95), determino à exquente que, no prazo de 10 dias, cumpra o determinado na decisão de fls. 76/77, apresentando a Cédula de Crédito Bancário assinada por duas testemunhas, sob pena de extinção.Int.

0025005-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS

Diante da decisão de fls. 220/225, proferida no agravo de instrumento n. 2011.6833-29, expeça-se o mandado de citação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004192-34.1993.403.6100 (93.0004192-4) - MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA

Indique a Nossa Caixa S/A o nome da pessoa que deverá constar como beneficiária do alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos pela autora, no prazo de 10 dias.Após, estando em termos, expeça-se.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007964-43.2009.403.6100 (2009.61.00.007964-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X ADAINNA CARMO DE ANDRADE

Recebo a apelação de fls. 182/186, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto ao tópico da sentença que deferiu a liminar, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Aos apelados, para contrarrazões, no prazo legal. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023434-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIO ROSARIO SELVA

Vistos etc. Fls. 47. Mantenho a decisão de fls. 17/18 pelos seus próprios fundamentos. Com efeito, sem a apresentação do contrato firmado entre as partes não é possível afirmar que assiste razão à CEF. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, requeira a autora o que entender de direito, cumprindo a determinação de fls. 46, já que não há indício de ocultação do réu. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0004101-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RONALDO CAMPOS DO AMARAL

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de RONALDO CAMPOS DO AMARAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma a autora que firmou, com o réu, contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que o réu deixou de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação extrajudicial. Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando o réu constituído em mora. Pede, diante disso, a expedição de mandado de reintegração liminar do bem. Às fls. 30/32, a autora apresentou a matrícula do imóvel atualizada. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 30/32 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 31/32, bem como ter firmado contrato com o réu (fls. 10/16). Há indícios de que o réu não pagou as prestações do arrendamento, a partir daquela vencida em agosto de 2009, bem como das despesas condominiais a partir de novembro de 2009. Ora, de acordo com a cláusula 20ª do contrato de arrendamento residencial, no caso de inadimplemento, a arrendadora tem a faculdade de escolher uma das opções descritas nos seus incisos, entre as quais está prevista a rescisão do contrato, após a notificação dos devedores para que devolvam o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse (inciso II, a). Saliento, ainda, que a notificação extrajudicial, que é o termo inicial para a configuração do esbulho, foi realizada em 13/01/11 (fls. 22/24), ou seja, há menos de um ano do ajuizamento da demanda. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também está presente, pois, caso não seja reintegrada na posse do bem, sofrerá prejuízo patrimonial, tendo em vista que o imóvel deixará de produzir renda. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito às fls. 18, fixando ao réu o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel. Expeça-se Mandado de Intimação ao réu e eventual ocupantes, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação. Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 928 do CPC. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3947

EXECUCAO DA PENA

0009760-83.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID ANDRADE RENY GOMES (SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO)

Fls. 42/43 - Intime-se a defesa para que apresente o apenado em 48 (quarenta e oito) horas, a fim de ser reencaminhado para cumprimento da pena. Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos documentos que comprovem sua atual situação financeira, tais como: comprovante de renda mensal, três últimas declarações de Imposto de Renda, entre outros.

Expediente N° 3948

EXECUCAO DA PENA

0011705-42.2009.403.6181 (2009.61.81.011705-1) - JUSTICA PUBLICA X BYUNG DON HAN (SP231760 - FERNANDO PINHEIRO DA SILVA E SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO E SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2009.61.81.011705-1 (Processo-crime nº 2006.61.81.012483-2 da 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP) Sentença tipo EO sentenciado BYUNG DON HAN, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento

da pena de 01 (um) ano de reclusão para o crime do artigo 299, e 03 (três) meses de detenção para o delito do artigo 307, ambos do Código Penal, as quais foram substituídas, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade e por uma pena de prestação pecuniária consistente em 10 (dez) cestas básicas à entidade com destinação social, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa (fls. 19/26). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 13/08/2007. Interposto recurso de apelação pela Defesa, a Segunda Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, deu nova definição jurídica para os fatos narrados na denúncia, enquadrando-os ao tipo penal do artigo 308, do Código Penal; e por maioria, deu parcial provimento para absolver o apelante, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, do crime do artigo 308, do Código Penal, e para que a pena restritiva de direitos referente ao artigo 299, do Código Penal, consista na prestação pecuniária consistente da entrega de 10 (dez) cestas básicas à entidade com destinação social. (fl. 28/34) O trânsito em julgado para a defesa se deu em 16/06/2009 (fl. 35). O Ministério Público Federal, por meio de seu representante, requereu a extinção da pena, em razão do seu efetivo cumprimento (fl. 91v.). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena pecuniária, imposta ao sentenciado BYUNG DON HAN, em vista de seu efetivo pagamento, conforme documentos de fls. 58/59. Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documento de fl. 71. Encaminhem-se cópias desta à DELEMIG/SP, conforme requerido pela Defesa. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 23 de março de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3949

EXECUCAO DA PENA

0012460-32.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES GONCALVES NUJO(SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, os comprovantes de pagamento das penas pecuniárias e de entrevista para início da prestação de serviços à comunidade. Após o decurso do prazo, com ou sem a juntada dos documentos ou justificativa, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 3950

ACAO PENAL

0002804-61.2004.403.6181 (2004.61.81.002804-4) - JUSTICA PUBLICA X DAGOBERTO DOS SANTOS FARIA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X ANDREA LOPES FOGACA(SP188755 - LIDIANE MENESES SOUZA E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES E SP237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI)
1. Fls. 332/334 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de DAGOBERTO DOS SANTOS FARIA e ANDRÉIA LOPES FOGAÇA, na qual sustenta a inexistência de crime e apresenta rol de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 297 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 2. Notifiquem-se as testemunhas indicadas pela defesa, Beatriz Ferreira Sales Costa, Alexandre Paiva de Oliveira e Gilmar Paulino dos Santos (fl. 335) para comparecimento à audiência designada para 22/06/2011 (fls. 305/306). 3. Intimem-se os denunciados, seus defensores e o MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2445

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001968-15.2009.403.6181 (2009.61.81.001968-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X TANIA CRISTINA DA SILVEIRA FIORE(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Intimação para a defesa apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fl. 614, do seguinte teor: Reconsidero os itens 2 e 3 do termo de deliberação de fl. 576, no que se refere ao prazo para as partes apresentarem memoriais, que deverá ser de 5 (cinco) dias. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo assinalado e, após, intime-se a defesa para o mesmo fim.

ACAO PENAL

0008818-85.2009.403.6181 (2009.61.81.008818-0) - JUSTICA PUBLICA X KLEBER ALVES HEINZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP145122 - ALICE DE OLIVEIRA FURTADO DE SOUZA) X NARCISO DE SOUZA MARQUES(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ADEGAR DA SILVA DE OLIVEIRA

Diante da certidão supra, bem como tendo em vista a petição de fl. 735, intimem-se os defensores constituídos Drs. Alice de Oliveira Furtado de Souza, OAB/SP nº 145.122 e Daniel Batista da Silva, OAB/PR nº 49.461, para justificarem sua omissão, bem como para apresentarem memoriais em favor dos réus Kleber Alves Heinz, Narciso de Souza Marques e Antonio Cordeiro dos Santos, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP).Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2446

ACAO PENAL

0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LI KWOK KUEN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE MEN TAK(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

Fls. 2100/2101: Trata-se de pedido de desmembramento dos autos requerido pela defesa do corréu LEE MEN TAK. Alega, em síntese, que:a) as provas que a defesa do corréu LI KWOK KUEN deseja ter acesso não dizem respeito a Lee Men Tak e em nada alteram o espectro fático das acusações e defesas deste.b) há grave prejuízo ao réu Lee Men Tak, em não ocorrendo o desmembramento e a realização do seu interrogatório, tendo em vista que o réu está com os vencimentos suspensos aguardando o término do procedimento administrativo do MPE, o qual está a aguardar cópias dos depoimentos neste feito. Além, de ser muito desgastante emocionalmente a demora pela solução do feito criminal.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2113 contrariamente ao desmembramento, visto que a separação dos feitos importaria em prejuízo à instrução processual, pois muitas das provas necessárias para a demonstração da materialidade e da autoria delitivas são comuns a todos os réus. D E C I D O:Assiste razão ao Ministério Público Federal, uma vez que os fatos delituosos imputados aos réus estão entrelaçados, pois, conforme se depreende da denúncia, o corréu Lee Men Tak foi denunciado por crime de concussão e acrescenta-se que o Ministério Público Federal imputa aos réus o delito de formação de quadrilha, cuja configuração pressupõe a união com vínculo duradouro e estabilidade de ao menos quatro pessoas, imbuídas da intenção de praticar infrações penais. Nessa linha o agir de um corréu - quadrilheiro - estaria intimamente atrelado ao agir do outro, dada a imputação de associação prévia e planejada entre eles, com o fim de praticar crimes.Desse modo, indefiro o desmembramento. Intimem-se.Intime-se a defesa do corréu LI KWOK KUEN para retirada do HD, marca SAMSUNG, modelo HXMU050DA/G2, número de série E213J10Z643884 (fornecido pela defesa), com cabo USB, contendo cópia do HD mencionado no item 1 de fls. 2027 e do HD marca SAMSUNG, modelo HXMU050DA/G2, número de série E213J10ZA35597 (fornecido pela defesa), com cabo USB, bem como acerca dos ofícios de fls. 2123/2126 e 2127/2129. Ante a informação do Setor de Informática do TRF 3ª Região às fls. 2145, recolha-se o ofício expedido às fls. 2122 e expeça-se nos mesmos termos, endereçando ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal - NUCRIM.Solicite-se a máxima urgência no cumprimento, tendo em vista que o feito aguarda as cópias dos materiais para prosseguimento com o interrogatório dos réus.Com o retorno dos HDs, intime-se a defesa para retirada.Intimem-se. São Paulo, 03 de maio de 2011.

Expediente Nº 2448

INQUERITO POLICIAL

0002902-41.2007.403.6181 (2007.61.81.002902-5) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DIAS X DANIEL FERNANDO DIAS(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP023351 - IVAN MORAES RISI) FLS. 198/199: (...) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL FERNANDO DIAS (RG nº 4.908.278-4 SSP/SP e CPF nº 560.457.868-15) com relação ao crime pelo qual estava sendo investigado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV e 109,V, ambos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. (...). São Paulo, 23 de março de 2011.

Expediente Nº 2449

ACAO PENAL

0007673-33.2005.403.6181 (2005.61.81.007673-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X GERALDO BRAZ DE OLIVEIRA

Designo o dia __25__ de __AGOSTO__ de 2011____, às 14:00____ horas, para o interrogatório dos réus, que

deverá(ão) ser intimada(s) para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 3º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4622

CARTA PRECATORIA

0003642-57.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

(TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUD. 03/05/2011)Pela MMª. Juíza foi dito que, em face da certidão supra, deliberava redesignar a data de 17 de maio de 2011, às 15:00 horas, para o interrogatório do réu HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ, providenciando-se. Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo a cópia desta deliberação como ofício. Nada mais.

Expediente Nº 4623

ACAO PENAL

0004412-02.2001.403.6181 (2001.61.81.004412-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VICTOR HUGO PEREZ X VANESSA CRISTINA SEGURA(SP042169 - CLELIO FERRUCIO NONATO) X MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA

Despacho de fls. 735: Tendo em vista a certidão de folhas 734, verso, depreque-se o ato para a oitiva da testemunha de acusação na Comarca de Peruíbe/SP. Expeça-se Carta Precatória devendo a mesma ser instruída com cópia do mandado de folhas 734 e demais peças de praxe. Após, intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1933

ACAO PENAL

0003861-70.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-14.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, verifique a Secretaria eventuais pendências relacionadas à Inspeção Geral Ordinária, notadamente a contagem física destes autos. Se em termos, autorizo a retirada dos autos em carga ao advogado constituído pelo réu preso, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias. Concedo à defesa o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a partir de sua intimação pela Imprensa Oficial, para a apresentação da resposta à acusação em favor de ANTONIO CARLOS VILELA.Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1014

ACAO PENAL

0011389-97.2007.403.6181 (2007.61.81.011389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-53.2006.403.6118 (2006.61.18.001377-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SUKADOLNIK FILHO X

RENATO MARSON(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X JANETE MAZARIM GONCALVES(RJ142174 - RAFAEL ELLER DE ARAUJO E RJ106878 - VINICIUS MAMEDE GOMES E RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS E MG048372 - JORGE BELARMINO DO NASCIMENTO) X CECILIO EDSON FERNANDES JUNIOR(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP105234 - LAILA RAHAL) X BERNARDO GRANATOWICZ(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X LEMUEL SANTOS DE SANTANA(SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X MARCOS ESTEVAO NASSIF(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE) X LUIS CARLOS PEIXOTO PESSANHA(SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X RICARDO LIRA DAIM(SP130349 - EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES E SP240022 - DIOGO VOLPE GONCALVES SOARES) X CARLOS UMBERTO GONCALVES DE LIMA(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 1456/1460: Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi decidido que: 1. Tendo em vista a presença do corréu MARCOS ESTEVÃO NASSIF na presente audiência, levanto a revelia decretada à fl. 1420, vez que o mesmo declarou o seus novos endereços de intimação, residencial e comercial, quais sejam, Rua Monte Cassino, n.º 288 - Jardim São Bento-SP/SP e Rua Nova dos Portugueses, n.º 483 - Imrim -SP/SP. 2. Defiro prazo de 05(cinco) dias para apresentação de novo endereço ou para sua substituição quanto à testemunha CYRO FIDALGO, arrolada pelo corréu Ricardo Lira e quanto às testemunhas MARCO ANTONIO MULINARI, ANTONIO SERGIO ROSA e VANDERLEI CASSONICHE, arroladas pelo corréu Marcos Nassif. 3. Homologo a desistência das testemunhas ROBERTO BISCARO, ANTONIO FERNANDO FRANCINETTI e ARMANDO LEMOS. 4. Indefiro o pedido de dispensa do acusado Ricardo Lira Daim, tendo em vista a sua revelia decretada à fl. 1420. 5. Defiro o pedido formulado pela defesa do corréu Renato Marson, de substituição da testemunha Sidney Nunes Pimetel por ENZO RODRIGO CAPELETTI. 6. Designo o DIA 19 DE JULHO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, para a oitiva das testemunhas ENZO RODRIGO CAPELETTI, MARCO ANTONIO MULINARI, ANTONIO SERGIO ROSA, VANDERLEI CASSONICHE e CASSIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, bem como da testemunha CYRO FIDALGO, caso opte a defesa por ouvi-la perante este Juízo, ou de eventual testemunha que venha a ser indicada em sua substituição, expedindo-se o necessário. 7. Tendo em vista o disposto no artigo 400, caput, do Código de Processo Penal, que faculta aos acusados serem ouvidos ao final da audiência de instrução e julgamento, e em observância ao artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, designo, desde logo, o DIA 25 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, para os novos interrogatórios dos acusados Bernardo Granatowicz, Carlos Umberto Gonçalves de Lima, Cecílio Edson Fernandes Junior, Marcos Estevão Nassif e Renato Marson, e o DIA 26 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS para os novos interrogatórios dos acusados Janete Mazarim Gonçalves, José Sukadolnik Filho, Lemuel Santos de Santana, Luis Carlos Peixoto Pessanha e Ricardo Lira Daim. 8. Das audiências acima designadas, saem intimados os procuradores dos réus, que devem se encarregar de comunicá-las aos respectivos constituíntes, considerando o quanto decidido à fl. 1420. 9. Quanto aos corréus Carlos Umberto Gonçalves de Lima, que mudou seu endereço de residência sem que tenha comunicado a este Juízo (fl. 1270) e cujo advogado constituído não compareceu à presente audiência, bem como aos corréus Janete Mazarim Gonçalves, José Sukadolnik Filho, Lemuel Santos de Santana, Luis Carlos Peixoto Pessanha, Renato Marson e Ricardo Lira Daim, que tiveram a revelia decretada às fls. 1419/1421, deverão comparecer a este Juízo, independentemente de intimação para as audiências designadas nos itens 06 e 07. 10. Arbitro os honorários em nome dos defensores ad-hoc Dra. Beatriz Elisabeth Cunha, OAB/SP 35.320 e Dr. Antonio de Oliveira Monteiro, OAB/SP 45.374, por suas atuações nesta audiência, em metade do valor mínimo vigente à época do seu efetivo pagamento, a cada um, oficiando-se ao Núcleo Financeiro. 11. Defiro a juntada dos documentos apresentados na presente pela Defesa do corréu Ricardo Lira Daim. Façam-se os autos conclusos para deliberação. 12. Saem todos intimados do todo deliberado. NADA MAIS.DESPACHO DE FL. 1511:Homologo a desistência das testemunhas ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES e RENILSON ANDRADE, todas arroladas pelo acusado JOSÉ SUKADOLNIK FILHO.Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7333

ACAO PENAL

0000094-05.2003.403.6181 (2003.61.81.000094-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIME LEITE DE ALMEIDA(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA

BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Observa-se que a testemunha Marta Maria Porto Marra, embora devidamente intimada, não compareceu à audiência designada à fl. 803.No entanto, a referida testemunha já foi ouvida por este Juízo em oportunidades pretéritas, em ações penais diversas da presente, atuando sempre como testemunha indicada pela defesa de Heloísa de Faria Cardoso Curione.Sendo assim, pelo princípio da economia processual, intime-se a defesa da acusada Heloísa de Faria Cardoso Curione, indagando sobre o interesse em substituir a oitiva da referida testemunha pelas suas declarações escritas.

Expediente Nº 7334

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0014523-64.2009.403.6181 (2009.61.81.014523-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Fl. 316: Defiro o prazo solicitado pela defesa. Com a juntada das respectivas guias de pagamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da extinção de punibilidade em relação aos débitos apurados.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3138

ACAO PENAL

0005519-08.2006.403.6181 (2006.61.81.005519-6) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER APARECIDO CORREA(SP307444 - VALDIR ROSA E SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS)

Pelo MM. Juiz, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405 1 do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Dada a palavra as partes, foi dito que insistiam na oitiva da testemunha faltante Aldemar Antonio. 4) Defiro o requerido. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 60 dias à Comarca de Piracicaba, para oitiva da referida testemunha. 5) Junte-se o substabelecimento apresentado em audiência. 6) Com o cumprimento da precatória voltem conclusos. 7) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Tendo em vista a informação supra, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Piracicaba, para oitiva da testemunha Aldemar Antonio, nos termos do termo de deliberação de f.

171/vº.*****INTIMACAO DA DEFESA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA N. 133/11 A SECAO JUDICIARIA DE PIRACICABA.

Expediente Nº 3139

ACAO PENAL

0011187-23.2007.403.6181 (2007.61.81.011187-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALVARO LUIS FERREIRA DE ABREU(SP076102 - SOLANGE MARIA DE LIMA TACCOLA RIBEIRO) X RICARDO PIRES FERREIRA X CICERO JOSE DANTAS ROBERTO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

SHZ - FLD. 251 e verso:VISTOS.1 - Trata-se de ação penal movida em face de CÍCERO JOSÉ DANTAS ROBERTO, RICARDO PIRES FERREIRA e ÁLVARO LUIS FERREIRA DE ABREU, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 334,1º, c e d, e 2º c.c. artigo 29, todos do Código Penal.2 - A denúncia foi recebida em 29/02/2008 (f.128).3 - Às ff.236/237 este Juízo proferiu decisão determinando o prosseguimento do feito.4 - O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo às ff.239/239vº em relação apenas ao acusado ALVARO LUIS FERREIRA DE ABREU.5 - Assim, determino a expedição de carta precatória ao Foro Distrital de Cerquilha/SP, a fim de que seja realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado ALVARO, lá residente, devendo ser deprecada também, no caso de aceitação da proposta, a fiscalização do cumprimento do acordo.6 - Em relação aos corréus CÍCERO e RICARDO, designo o dia 05 de outubro de 2011, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.6.1. Requisitem-se as testemunhas de acusação João Paulo dos Santos Itinosa e Diogo de Souza Arcoverde,

policiais militares, restando dispensadas as suas intimações pessoais.6.2. As testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme constante à f.207 da resposta à acusação.7 - Intimem-se os réus e suas defesas.8 - Ciência ao Ministério Público Federal.9 - Tendo em vista que a resposta da Receita Federal de ff.242/250 está incompleta, oficie-se novamente à autarquia federal, requisitando seja este Juízo informado, no prazo de 15 (quinze) dias, das razões das divergências dos valores das mercadorias apreendidas constantes do TGF de ff.179/181 e do laudo merceológico de ff.106/108. Instrua-se com as cópias aqui mencionadas.

Expediente Nº 3140

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0012290-60.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DERCIO BREGOLATO CARMONA(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X FERNANDO AUGUSTO LAGATA ...Diante do exposto:Acolho a manifestação ministerial de fls. 170/171 e DECLARO extinta a punibilidade do investigado DÉRCIO BERGOLATO CARMONA (RG 45161586-SSP/SP), diante do cumprimento do acordo de transação penal, bem como do investigado FERNANDO AUGUSTO LAGATA (RG 224938502-SSP/SP), com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, quanto aos fatos tratados nestes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-seCom o trânsito em julgado, ao arquivo fazendo-se as devidas anotações e dando-se baixa na distribuição. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 31/01/2011

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2627

EMBARGOS A ARREMATACAO

0034732-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063800-22.2004.403.6182 (2004.61.82.063800-1)) COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos, COM SUSPENSÃO da execução, tendo em vista a verificação da iminência de grave dano de difícil ou incerta reparação à Embargante, bem como em face da peculiaridade do caso e da verossimilhança do direito alegado. Intime-se o embargante para aditar a inicial no sentido de promover a citação do arrematante na qualidade de litisconsorte necessário.Caso não ocorra o aditamento, venham os autos conclusos para extinção do processo.Apresentado o aditamento, encaminhe-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, intime-se o Arrematante para impugnação em 5 dias, podendo, no mesmo prazo, manifestar eventual desistência (art. 746 do CPC).Após, intime-se o embargado-exequente para impugnação no mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509661-78.1995.403.6182 (95.0509661-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510465-85.1991.403.6182 (00.0510465-3)) CONDOMINIO DO EDIFICIO IMPERADOR(Proc. /ADV. JORGE BAPTISTA DA SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. JORGE BAPTISTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0510927-03.1995.403.6182 (95.0510927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003899-85.1988.403.6182 (88.0003899-9)) ESPOLIO DE DEMETRIO CALFAT NETO(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0512014-91.1995.403.6182 (95.0512014-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500347-11.1995.403.6182 (95.0500347-1)) IPIRANGA FREIOS E FRICCAO LTDA(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0507728-36.1996.403.6182 (96.0507728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503354-79.1993.403.6182 (93.0503354-7)) AUTO POSTO R A LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0514178-92.1996.403.6182 (96.0514178-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011052-72.1988.403.6182 (88.0011052-5)) HOTEIS DELPHIN LTDA(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0568456-09.1997.403.6182 (97.0568456-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537751-62.1996.403.6182 (96.0537751-9)) FREEDOM COSMETICOS LTDA(Proc. ADV. CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA E SP098378 - MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0584091-30.1997.403.6182 (97.0584091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510833-21.1996.403.6182 (96.0510833-0)) BRASTERAPICA IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0051590-12.1999.403.6182 (1999.61.82.051590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550586-14.1998.403.6182 (98.0550586-3)) D B M DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODAS LTDA(SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0016528-71.2000.403.6182 (2000.61.82.016528-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559139-50.1998.403.6182 (98.0559139-5)) SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0019287-08.2000.403.6182 (2000.61.82.019287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010556-57.1999.403.6182 (1999.61.82.010556-6)) ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0040349-07.2000.403.6182 (2000.61.82.040349-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515020-38.1997.403.6182 (97.0515020-6)) RIVELLI COM/ E BENEFICIAMENTO DE PEDRAS E GRANITOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0053713-46.2000.403.6182 (2000.61.82.053713-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515545-20.1997.403.6182 (97.0515545-3)) DISBRAP DO BRASIL IND/ E COM/ DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0032868-22.2002.403.6182 (2002.61.82.032868-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023408-16.1999.403.6182 (1999.61.82.023408-1)) B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0039186-84.2003.403.6182 (2003.61.82.039186-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008880-40.2000.403.6182 (2000.61.82.008880-9)) MARACASON ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP157113 - RENATA CORONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0075176-39.2003.403.6182 (2003.61.82.075176-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065093-66.2000.403.6182 (2000.61.82.065093-7)) SANETEC COM/ INSTALACOES E SANEAMENTO TECNICO LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0063731-87.2004.403.6182 (2004.61.82.063731-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070048-43.2000.403.6182 (2000.61.82.070048-5)) MODERN BRINDES PRODUTOS METALICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0018007-21.2008.403.6182 (2008.61.82.018007-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-58.1988.403.6182 (88.0000758-9)) JOAO MARTINEZ(SP210883 - DANILO MACHADO OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)
Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000809-34.2009.403.6182 (2009.61.82.000809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534178-45.1998.403.6182 (98.0534178-0)) MOUSSA HAMAOU(SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Traslade-se para estes autos cópias de fls. 245/246 e 273/279 dos autos da execução fiscal n.º 98.0534178-0.Às partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0044305-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038626-35.2009.403.6182 (2009.61.82.038626-5)) BELO TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é veículo automotor (caminhão) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0012841-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011590-67.1999.403.6182 (1999.61.82.011590-0)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0012842-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509910-63.1994.403.6182 (94.0509910-8)) VILMA MARGOT BERTONI RIBEIRO DO PRADO X ALBERTO RIBEIRO DO PRADO JR(SP013137 - TERUO MAKIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa e cópia do auto de penhora.Intime-se.

0012843-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505244-82.1995.403.6182 (95.0505244-8)) ANTONIO ERNESTO CAMARGO WANDERLEY X FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e CPF.Intime-se.

0013523-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027729-16.2007.403.6182 (2007.61.82.027729-7)) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

0013525-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-53.2010.403.6182) INFOENGE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA(SP048762 - JOSE CARLOS OZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
INFOENGE ENGENHARIA E TECNOLOGIA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos a Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. Pede antecipação da tutela para desbloqueio dos valores penhorados. Aduz em síntese ter aderido ao parcelamento, e tendo efetuado o pagamento de parcelas dos débitos antes do ajuizamento fiscal, caracteriza a nulidade dos títulos executivos. Alega ainda, que o receio de dano irreparável é verificado em razão do montante penhorado, já que o bloqueio de tais valores trará para o Embargante sérios transtornos financeiros. É O RELATÓRIO.DECIDO. Pelo que consta dos autos ocorreu apenas o bloqueio dos valores, não havendo nesse caso, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De qualquer forma, a questão é típica de mérito, a ser analisada e decidida a final. Ademais, os valores bloqueados serão transferidos a ordem deste Juízo, os quais serão devidamente atualizados, não havendo prejuízo a ser evitado, uma vez que o rito dos embargos é célere e a concessão da liminar seria irreversível, cabendo considerar também o periculum in mora do ponto de vista da embargada. Portanto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar. Intime-se a embargante para juntar aos autos procuração original e cópia do cartão do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Cumprida a determinação voltem os autos conclusos. Intime-se.

0013526-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010002-39.2010.403.6182) J.L.S.M. COMERCIAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
J.L.S.M. COMERCIAL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos a Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. Pede liminar para imediato desbloqueio das contas. Aduz em síntese que a constrição judicial esta fadada de nulidade e ilegalidade, bem como, alega ter havido violação ao caráter excepcional da penhora online, motivo pelo qual, pede o desbloqueio das contas. É O RELATÓRIO.DECIDO. Pelo que consta dos autos ocorreu apenas o bloqueio dos valores, não havendo nesse caso, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De qualquer forma, a questão é típica de mérito, a ser analisada e decidida a final. Ademais, verifica-se o valor bloqueado foi irrisório (R\$ 154,92), sendo certo que com a transferência dos valores, estes, permanecem a disposição do Juízo, não havendo, prejuízo a ser evitado, uma vez que o rito dos embargos é célere e a concessão da liminar seria irreversível, cabendo considerar também o periculum in mora do ponto de vista da embargada. Portanto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar. Intime-se a embargante para juntar aos autos cópia da planilha do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, bem como, cópia do cartão do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Cumprida a determinação voltem os autos conclusos. Intime-se.

0013530-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028494-21.2006.403.6182 (2006.61.82.028494-7)) FUSECO COMERCIAL LTDA(SP020240 - HIROTO DOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são bichos de pelúcia pertencentes ao estoque rotativo da empresa e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0013532-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005883-40.2007.403.6182 (2007.61.82.005883-6)) SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0013533-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043945-47.2010.403.6182) A.M. LANCHONETE E ROTISSERIE LTDA ME(SP149056 - REGES SILVA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa e cópia do auto de penhora. Intime-se.

0013534-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050391-66.2010.403.6182) POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

0015962-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023084-45.2007.403.6182 (2007.61.82.023084-0)) ITALPACK COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado trata-se de maquinário e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0015963-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041203-54.2007.403.6182 (2007.61.82.041203-6)) MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A(MG068033 - ALEXANDER PAUL DAUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0015964-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050571-16.1972.403.6182 (00.0050571-4)) RUBENS FRANCISCO TOCCI(SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e CPF. Intime-se.

0015965-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046176-81.2009.403.6182 (2009.61.82.046176-7)) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

0015966-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042809-15.2010.403.6182) SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
A Embargante ajuizou estes autos requerendo liminarmente a decretação da prescrição do débito tributário, contudo, tal questão é típica de mérito a ser analisada e decidida a final. Assim, indefiro o pedido liminar. Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

0015967-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019074-50.2010.403.6182) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES X MARIA ELISA LOPES FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito, contudo, é inferior ao valor da dívida, e não se constata, possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor depositado permanecerá bloqueado, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0015968-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012015-84.2005.403.6182 (2005.61.82.012015-6)) JOAO ALBINO VASQUES DOS SANTOS(SP134382 - JOSE DE AGUIAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o

seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG e CPF. Intime-se.

0015969-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-93.2010.403.6182) MARCO ANTONIO MACHADO - ME(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

0015970-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012015-84.2005.403.6182 (2005.61.82.012015-6)) JAIR VITOR AGUIAR(SP134382 - JOSE DE AGUIAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 02/13: Primeiramente, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº. 1.060/50. Defiro o pedido de tutela antecipada formulado pelo embargante JAIR VITOR AGUIAR, com relação aos valores bloqueados na conta existente no Banco Bradesco, tendo em vista que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza de poupança da conta bloqueada, bem como considerando que os extratos bancários não registram outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil), determino o desbloqueio dos valores. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta do requerente junto ao Banco Bradesco. Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos, bem como, providencie cópia dos seguintes documentos: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG e CPF nos termos do art. 284 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.012015-6. Intime-se e cumpra-se.

0015971-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011824-69.1987.403.6182 (87.0011824-9)) CARLOS NEHRING NETTO(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e CPF e procuração original. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003622-68.2010.403.6127 - JOSE DE PAULA(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003623-53.2010.403.6127 - JESUS RODRIGUES DE PAULA(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003624-38.2010.403.6127 - JOSE AGUADO BERMUDES FILHO X ANGELINA GASPARI BERMUDES(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003625-23.2010.403.6127 - LUIZ FABIANO GRITTI(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003626-08.2010.403.6127 - HELENA SANCHES CASTILHO(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003627-90.2010.403.6127 - EUCLIDES DOTTA JUNIOR X MARIA CRISTINA LIBERALI DOTTA(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023928-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057195-36.1999.403.6182

(1999.61.82.057195-4)) GILD HELENA MERCADANTE(SP222079 - TELMILA DO CARMO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0036179-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526335-97.1996.403.6182 (96.0526335-1)) CLEMENTINO YASBECK X RITA DE CASSIA YASBECK DAVI(SP141838 - PEDRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0037932-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526335-97.1996.403.6182 (96.0526335-1)) JOAO MARCOS CANDIDO MILITAO X ELAINE ROQUETO MILITAO(SP017857 - JAIR CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0037933-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526335-97.1996.403.6182 (96.0526335-1)) VANILDA GASPAR DE ANDRADE X WALDOMIRO DE ANDRADE FILHO(SP017857 - JAIR CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0037934-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526335-97.1996.403.6182 (96.0526335-1)) JAIR CANO(SP017857 - JAIR CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0037935-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526335-97.1996.403.6182 (96.0526335-1)) EDNA APARECIDA VASCONCELLOS(SP017857 - JAIR CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0013527-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532780-63.1998.403.6182 (98.0532780-9)) DELMA CRISTINA CATALDI NOVAES(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro o pedido de liminar formulado pela embargante DELMA CRISTINA CATALDI NOVAES, com relação aos valores bloqueados na conta poupança existente no Banco Itaú S/A (agência 3218, conta 22595-5/500), tendo em vista que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza de poupança da conta bloqueada, bem como considerando que os extratos bancários não registram outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil), determino o desbloqueio dos valores.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta do requerente junto ao Banco Bradesco.Com relação aos demais valores bloqueados de titularidade da Embargante não há comprovação nos autos de sua natureza alimentar, razão pela qual determino a transferência à ordem deste Juízo.Providencie a embargante cópia dos seguintes documentos: cópia da Certidão da Dívida Ativa e cópia autenticada do RG e CPF nos termos do art. 284 do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 98.0532780-9.Intime-se e cumpra-se.

0013528-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532780-63.1998.403.6182 (98.0532780-9)) RICARDO SALLES(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG e CPF.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0526335-97.1996.403.6182 (96.0526335-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CONSTRUTORA PLANECON LTDA X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE(SP088572 - JOSE CARLOS DA SILVA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

0063800-22.2004.403.6182 (2004.61.82.063800-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X PAULO MILER DE OLIVEIRA X ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA X

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2331

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0936030-83.1991.403.6182 (00.0936030-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-52.1969.403.6182 (00.0002250-0)) LUBARSA LUBRIFICANTES LTDA(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Remetam-se os presentes Embargos à Execução Fiscal ao SEDI para corrigir o nome da embargante na autuação para LUBARSA LUBRIFICANTES LTDA, conforme descrito à fl. 425.Cumprida a determinação supra, expeça-se COM URGÊNCIA novos Ofícios Requisitórios nos termos do despacho de fl. 419.Após, efetuadas as devidas anotações e o acompanhamento junto ao TRF do pagamento em questão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as formalidades de praxe.Intimem-se.

0020127-08.2006.403.6182 (2006.61.82.020127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011254-53.2005.403.6182 (2005.61.82.011254-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOYOI COMERCIO DE ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA E SP184072 - EDUARDO SCALON)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/20, a embargante sustenta a nulidade da CDA por lhe faltar certeza, liquidez e exigibilidade, eis que não contém todos os seus requisitos essenciais, além de alegar cerceamento de defesa e nulidade do lançamento por ausência de notificação pessoal. Atacou a cobrança da multa, sua cumulação com juros e a utilização da taxa Selic.Impugnação da embargada às fls. 62/83, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito ante a falta de recolhimento de custas e a reconsideração da atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e, no mérito, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos.Réplica da embargante às fls. 97/104, repisando os termos da exordial. Alegou, ainda, a isenção de recolhimento de custas e requereu a manutenção da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos.É o breve relatório. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.PRELIMINARMENTEAfasto, desde logo, a alegação da embargada acerca da falta de recolhimento de custas, tendo em vista que a Lei nº 9289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estabelece em seu artigo 7º que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.Quanto ao pedido de reconsideração da decisão que suspendeu a execução fiscal apenas até o desfecho dos presentes embargos (fl. 63 do feito executivo), assevero que tal pedido, por se referir a decisão proferida na execução fiscal, deve ser efetivado nos próprios autos da execução fiscal, por simples petição.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.DA NULIDADE DA CDACumprido salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do 5º do art. 2º da LEF e do art. 202 do CTN, respeitando-se o direito de defesa da embargante.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do

Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.DA AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA EMBARGANTE DO LANÇAMENTO DO DÉBITO.No caso em apreço o lançamento do débito não foi praticado pela autoridade fiscal, ao revés, encontra-se consumado pela própria conduta da embargante.Trata-se de tributo constituído por Declaração de Rendimentos, firmada pela embargante e não pago.Confessada a dívida, mas não paga, dá-se a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco vez que não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse e desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo confessou expressamente, sem recolhê-lo.Ora, a declaração do contribuinte equivale ao lançamento, tendo em vista que esta contém todos os seus elementos e, ainda, porque se consubstancia com confissão de dívida, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto.Este é, aliás, o cediço entendimento do C. STJ, verbis: TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF.4. Recurso improvido.(STJ, RESP 389089. Processo: 20010017934-5-RS. 1ª T. DJ DATA:16/12/2002 p. 252. Relator(a) LUIZ FUX.) (Grifo nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 742524Processo: 200500621215 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 17/04/2007Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.3. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005 (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).4. Recurso Especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Assim, não há que se cogitar em cerceamento de defesa, vez que o débito em cobro neste feito decorreu de confissão de dívida da embargante e não de lançamento de ofício pela autoridade fiscal.DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.Iso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam a remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional.Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora.Verifico ainda que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a

multa moratória limitada a 20% (vinte por cento).Consoante se depreende da simples visualização da CDA (fls. 38/55), a multa de mora foi aplicada conforme os ditames legais.Assim, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual máximo imposto por lei.DOS JUROS MORATÓRIOS Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não-pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (artigo 161 do Código Tributário Nacional), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal.DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Não constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC.Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4o, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira.Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996.Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204).O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, porquanto esta tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo.Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês.Confirma-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA.I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TRF).V - Remessa oficial e apelação providas.(3ª Turma, Des. Rel. Cecilia Marcondes, AC 0399089188-9/ 1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso).Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, 3º, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso.Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários.Não comprovadas as alegações formuladas pela embargante, deve ser mantida a presunção de certeza e liquidez contida na CDA, que serve de base à propositura da execução fiscal.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, considerando líquido, certo e exigível o crédito presente na CDA nº 80 4 04 010262-24 e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapeamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0039455-21.2006.403.6182 (2006.61.82.039455-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032834-42.2005.403.6182 (2005.61.82.032834-0)) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP271973 - NATALIA GOTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 229), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Cumpra-se, com urgência, o primeiro parágrafo do despacho de fls. 199. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de

incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0001870-95.2007.403.6182 (2007.61.82.001870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046000-44.2005.403.6182 (2005.61.82.046000-9)) SANTOS PORTFOLIO FITVM(SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Visto em inspeção. 1. Ante a garantia do feito (fl. 176), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0031533-89.2007.403.6182 (2007.61.82.031533-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006364-03.2007.403.6182 (2007.61.82.006364-9)) J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Visto em inspeção. Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037906-60.1975.403.6182 (00.0037906-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IND/ DE PAPEL RACY LTDA(SP044258 - VALDEMAR FERREIRA LOPES) X FAUSTO FERIS RACY X FELIX FERIS RACY X FOX FERIS RACY X FUAD FERIS RACY X FARID FERIS RACY

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da anistia da dívida. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Registre-se.

0500817-96.1982.403.6182 (00.0500817-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLANALTO SA CLICHERIA E ESTEREOTIPIA X JOSE LEONE X LELIO DE OLIVEIRA NAVES(SP135550 - EUDES VITOR PIMENTA) X ANTONIO BRAS GIL(SP052748 - AUGUSTO FARSURA E SP135550 - EUDES VITOR PIMENTA)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0745835-54.1985.403.6182 (00.0745835-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X METALURGICA ALFA S/A COML/ INDL/ IMPORTADORA X LUIZ GERMANO HABERSTOCK X MARCIA GELAIN DE MELO X DAYSE FUNCHAL X PAULO FRANCISCO SAUER(SP067431 - PONCIANO NARCISO NETO) X GERMANO HABERSTOCK X ODILON DO CARMO CHAVES X MIGUEL GODOY LADEIRA X FUAD DE MELLO X JAMES SCHMICKLER X OLYMPIA LEAL CHAVES(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X CARLOS XAVIER DE FARIA JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de créditos fazendários referentes ao não-pagamento de IRPJ e multa punitiva compreendidos no período de dezembro/1964 a dezembro/1967. Suspensa a execução em face da executada principal, em virtude de sua desativação e não-localização de seus diretores (fls. 26, 44 e 48) foi o feito redirecionado em face de seus sócios (fls. 71), tendo havido a comunicação do falecimento de três destes, sendo que, ante a rejeição da exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Paulo Francisco Sauer (fls. 344/345) foram expedidos mandados de penhora, os quais resultaram negativos (fls. 374/375). A fls. 492/493 informou a exequente o falecimento do co-executado Carlos Xavier de Faria, requerendo a inclusão de seus herdeiros no pólo passivo do feito, bem como, ante a informação da existência de imóveis em nome do co-executado Paulo Francisco Sauer, a expedição de mandado de penhora, pedidos deferidos a fls. 500. A fls. 549 a exequente requereu o arresto da parte ideal dos bens imóveis do co-executado Luiz Germano Haberstock, o que foi deferido e cumprido pelo Oficial de Justiça (fls. 557,

574), sendo que não houve o registro do arresto por parte do Oficial do Registro do 13º Registro de Imóveis da capital ante a informação da necessidade de qualificação da executada e o fato de o mandado de arresto ter recaído sobre a totalidade dos imóveis do executado Luiz G. Haberstock (fls.570), muito embora conste que o co-executado seja casado com Elke F.Haberstock, que não é parte na execução fiscal. A fls.576 verso a exequente requereu a conversão do arresto em penhora. É o breve relatório. Decido.No que toca a disciplina da proteção do direito de meação do cônjuge em relação a penhora sobre bem imóvel do executado, convém destacar-se o novo regramento legal em vigor em nosso sistema jurídico, a partir da Lei nº 11.382/2006, que introduziu o artigo 655-B no CPC, verbis:Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Assim, constata-se que, a partir da introdução ao CPC do art.655-B, por meio da Lei n.11.382/06, em havendo penhora de bem indivisível de executado que possua cônjuge ou companheiro, como no presente caso, eventual defesa da parte ideal do meeiro não mais incidirá sobre o bem em si, mas, por expressa dicção legal, sobre o produto da alienação do bem . Neste sentido o posicionamento da doutrina acerca do novel dispositivo (art.655-B), ressaltando a possibilidade do manejo dos embargos de terceiro para defesa do meeiro questionar eventual alienação do bem por baixo valor. Leitura apressada dessa norma pode ensejar dúvidas sobre o cabimento dos embargos de terceiro para proteção da meação. Alguém poderá concluir que, com a alteração no CPC, aqueles embargos não permitirão mais ao meeiro contestar penhora sobre sua fração de bem co-titulado com cônjuge réu em execução. As pretensões do meeiro teriam sido restritas ao produto da alienação desse bem. Ocorre que isso é apenas meia verdade. Agora, de fato, a meação adquiriu dimensão estritamente pecuniária. O patrimônio do meeiro deixou de contemplar parte ideal de determinado bem em si, passando a abarcar parte do valor arrecadado com a venda dele. Dois pontos devem ganhar espaço nos trabalhos de interpretação desse novo cenário: (i) sua constitucionalidade, e (ii) suas conseqüências para a defesa do consorte alheio à execução. A constitucionalidade do artigo 655-B poderia ser questionada por violação ao direito de propriedade. O condômino de bem indivisível é proprietário de parcela desse bem, e não de outro bem que dele possa resultar, caso do dinheiro. Ao deslocar a meação para o produto da alienação, esta norma promove uma permuta (res por pecunia) que pode trazer sérios prejuízos ao meeiro, notadamente se a coisa for alienada por baixo valor. Estaria aí uma justificativa para impugnar o novo dispositivo em face do artigo 5º, caput, e inciso XXII, da Constituição Federal. No que toca à defesa do cônjuge que não é parte na execução, vale dizer que continua possível via embargos de terceiro. Se ele está apto a demonstrar que o débito executado não reverteu em benefício à família e, portanto, é de responsabilidade exclusiva do outro consorte, permanece com aquele mecanismo processual a sua disposição. Aliás, aceitar o cabimento dos embargos de terceiro é das poucas alternativas existentes para solucionar o problema da inconstitucionalidade mencionada acima, desde que por meio deles se possa obstar a alienação do bem caso o preço oferecido esteja abaixo do valor de mercado. Tudo isso porque quem não é devedor não pode estar sujeito a prejuízo decorrente de execução na qual nem é nem tem de ser parte. Assim, continuam cabíveis os embargos de terceiro para defesa da meação, ainda que esta tenha sido deslocada para o produto da venda do bem de co-propriedade dos cônjuges. Esses embargos não terão mais a eficácia de desfazer a penhora sobre a coisa. Entretanto poderão impedir a alienação dela se daí resultar prejuízo ao meeiro (In: Zanchim, Kleber Luiz. Embargos de terceiro e defesa da meação. O cônjuge meeiro frente à Súmula n.134 do Superior Tribunal de Justiça, ao Código Civil e às alterações do Código de Processo Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n.1853, 28 jul.2008, disponível em <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11538>>. Negrito nosso. Acesso em: 16 fev. 2011). Assim, o motivo da nota de devolução efetuada pelo Oficial do Registro Civil do 13º Registro de Imóveis de São Paulo, constando a impossibilidade da averbação do arresto pelo fato deste recair sobre a totalidade dos bens imóveis, e não exclusivamente sobre a parte ideal do executado não mais encontra supedâneo em nosso ordenamento, uma vez que eventual defesa do meeiro não mais terá por objeto o bem ou a parte ideal do bem indivisível em si, mas o seu atributo pecuniário. Neste sentido, igualmente, a jurisprudência:AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.302.812 - SP (2010/0073105-9):O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.6.2010. A irrisignação merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os bens considerados indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Com as recentes alterações do Processo Civil Brasileiro e a inserção do art. 655-B ao CPC, esta Corte, consagrou que, tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE A TIVA AD CAUSAM. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA.DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CLÁUSULA CONTRATUAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. DÍVIDA ORIUNDA DE FIANÇA LOCATÍCIA. RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE DO FIADOR. INEXISTÊNCIA. BEM IMÓVEL. PENHORA.HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRODUTO DA ALIENAÇÃO. RESERVA DA MEAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado no acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF.2. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial (Súmula 5/STJ).3. Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casado pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação (art. 3º da Lei 4.121/62).4. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado (REsp 200.251/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Corte Especial, DJ 29/4/02).5. A despeito do parcial provimento do recurso especial, o decaimento em

parte inexpressiva da lide impõe reconhecer a ocorrência de sucumbência mínima, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 932.987/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 25/5/09).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 789.285/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009).PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE.1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido.2. Recurso especial provido. (REsp 508.267/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 244)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE.1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes: (REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU de 29/04/2002; Resp. n.º 508.267/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 06.03.2007; REsp n. 259.055/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 30.10.2000).2. Deveras, a novel reforma do Processo Civil Brasileiro, na esteira da jurisprudência desta Corte, consagrou na execução extrajudicial que Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (CPC, art. 655-B). 3. Recurso especial provido.(REsp 814.542/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 23/08/2007 p. 214) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. ART. 535, I E II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESERVADA METADE DO PREÇO OBTIDO PARA O MEEIRO.1. Caracterizada a infringência ao art. 535 do CPC, os aclaratórios devem ser acolhidos para integrar o acórdão.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os bens indivisíveis de propriedade comum podem ser objeto de penhora e hasta pública desde que seja reservado ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 522.263/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 19/10/2007 p. 316). Por tudo isso, dou provimento ao Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo nos termos da fundamentação supra. Ante o exposto, considerando o princípio da efetividade da jurisdição, que prevê a realização de atos processuais com o escopo de atender substancialmente o pedido do credor, não apenas realizando atos formais desprovidos de satisfatividade; que a execução é promovida no interesse do credor (art.646 do CPC); que a alienação de fração ideal de bens indivisíveis, notadamente, imóveis, tem-se mostrado de difícil ocorrência, e, por fim, que a reserva do valor da meação no produto da alienação judicial garante os direitos do cônjuge, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino que seja mantido o arresto da integralidade dos bens, com a respectiva reserva dos direitos do cônjuge. Assim, oficie-se, com urgência, ao Oficial do 13º Cartório de Registro de Imóveis da capital, informando a qualificação da executada, bem como, determinando que, nos termos da decisão supra, deverá ser efetuado o registro da averbação sobre a totalidade dos imóveis do executado, matriculados sob os n.ºs 56.840 e 56.841, nos termos do art.655-B, do CPC. Tendo em vista que o co-executado Luiz Germano Haberstock não foi citado até a presente data, sendo incerto seu endereço, conforme certidão de fls.214 verso, após a formalização do registro do arresto perante o Registro de Imóveis expeça-se edital de citação e intimação ao executado e sua esposa, meeira dos imóveis constritos. Observo que, por ocasião da conversão do arresto em penhora deverá a exequente informar acerca da nomeação de depositário dos imóveis em questão. Por derradeiro, considerando que até o presente momento os herdeiros do co-executado Carlos Xavier de Faria, a saber, Dayse Funchal e Carlos Xavier de Faria Júnior, já incluídos no pólo passivo, ainda não foram citados, expeça-se mandado de citação para ambos, com igual urgência, bem como, mandado de penhora, como determinado no despacho de fls.500, 2ª parte (executados Paulo F.Sauer e Olympia Leal Chaves). Fls.577: após o cumprimento das determinações supra pela Secretaria, defiro a realização de carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido, observando que inexistente fluência de prazo legal em curso para o requerente. Cumpra-se. Intimem-se.

0757399-30.1985.403.6182 (00.0757399-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X DENTAL ESTRELA DO SUL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SALVATOR EVANGELISTA DA SILVA(SP075562 - ROSETI MORETTI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Registre-se.

0020591-96.1987.403.6182 (87.0020591-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X INDEX PRODUTOS ELETRONICOS E ESTAMPARIA LTDA X MARCOS ROBERTO PALERMO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS GUIMARAES DE MELO

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de

Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da anistia da dívida.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0445511-30.1991.403.6182 (00.0445511-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP150748E - CINTHYA CHRISTINA ZEFERINO MESQUITA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da anistia da dívida.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Registre-se.

0524054-37.1997.403.6182 (97.0524054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UPEX CONSTRUcoes LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X REGINA MARIA MUTO FREIRE DA SILVA X ANTONINO FREIRE DA SILVA

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0503053-59.1998.403.6182 (98.0503053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL(SP138648 - EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS)

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0527645-70.1998.403.6182 (98.0527645-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANYTRADE COM/ INTERNACIONAL LTDA X EDINALDO MENDES BARBOSA X PERCIVAL COSTA E SILVA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 14/06/1999 (fls. 8).A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo; o que lhe foi deferido às fls. 29.Percival Costa e Silva opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 46/55).É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Conforme se denota da ficha cadastral da Junta Comercial de fls. 21/25, o coexecutado, ora excipiente, ocupava o cargo de sócio gerente desde a constituição da empresa. Observa-se que a retirada do excipiente do quadro societário ocorreu em 13/06/1995 (fl. 24) e foi a última alteração societária da empresa. Note-se que não há demonstração nos autos da continuidade das atividades da empresa, como por exemplo: alteração de sua sede, abertura ou fechamento de filiais, novas alterações societárias, ocorrência de vendas ou prestação de serviço e respectivo faturamento, apresentação de declarações perante a SRF, cópia de livros devidamente registrados após a saída do excipiente etc.Assim, adotando posicionamento mais restrito do que vinha adotando anteriormente, no que tange à exclusão da responsabilidade do sócio, deixo de reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente, em virtude de ausência de comprovação de que sua saída se deu antes do encerramento de fato da pessoa jurídica.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização dos sócios gerentes pode ser atribuída aos excipientes e, por consequência, o redirecionamento da execução contra estes é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.DA PRESCRIÇÃODestaco, entretanto, ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária.Tal se dá, pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material).O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública).No mais, o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição.O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento exposto acima:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 716719Órgão Julgador:

PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relatora: DENISE ARRUDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. De acordo com o que estabelecia o 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial. 2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução. (Grifo e destaque nossos - a contrario sensu) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 855525 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Relator: JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. Em pós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 4. Correlatamente, o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistência do direito trazido à sua cognição. 7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 8. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 9. Execução fiscal paralísada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 10. Recurso improvido. (Grifos e destaques nossos) Por fim, por não se tratar, no caso em tela, de reconhecimento de prescrição intercorrente, desnecessária manifestação prévia da Fazenda, não se aplicando o art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80. DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica

tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir

colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 04/1994 e 05/1994. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 30/05/1997, culminando com o ajuizamento do feito em 20/03/1998. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 09/06/2005, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. Em que pese a ausência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, pode-se observar que em 30/05/1997 o débito em cobro neste foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui que estava constituído nesta data. Assim, entre a data acima mencionada e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto, verifico a responsabilidade do excipiente e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE interposta. Entretanto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 7 97 000983-46; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que extinção do feito deu-se pelo reconhecimento de ofício da prescrição, não havendo sucumbência em relação à exceção de pré-executividade manejada e, ainda, tendo em vista que a exequente não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0532937-36.1998.403.6182 (98.0532937-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALO HAITI CALCADOS LTDA (SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Visto em inspeção. Providencie a executada a cópia autenticada do contrato social, bem como de suas alterações, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela executada à fl. 55. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002038-78.1999.403.6182 (1999.61.82.002038-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/01/1999, visando à cobrança de débitos presentes constantes na Certidão de Dívida Ativa, referente aos períodos de abril a novembro/1997. O despacho ordinatório da citação foi proferido em 19/02/1999 (fl. 10). A empresa executada compareceu espontaneamente nos autos em 10/06/1999 (fls. 13/14), indicando bem imóvel à penhora, que se efetivou às fls. 48/52 e 59. Há nos autos informação de

que a empresa executada aderiu ao REFIS em 24/04/2000 (fl. 75) e foi excluída do referido programa de parcelamento em 08/08/2008 (fl. 187). Às fls. 92/96, o INSS requereu o reforço de penhora, afirmando que o parcelamento não havia sido homologado. A executada, às fls. 101/103, afirmou a regularidade no pagamento das parcelas e reiterou o pedido de suspensão da execução fiscal. Posteriormente, o exequente requereu a suspensão do processo porque a empresa estava cumprindo o parcelamento (fl. 140). Com a exclusão da empresa do REFIS em 08/08/2008, o exequente requereu a designação de leilão e a citação dos sócios constantes da CDA (Walquiria Luzia Cardoso e Ivo Roberto Cardoso) (fl. 187). À fl. 191, foi determinado que o INSS comprovasse o poder de gerência dos sócios. O INSS, sob o fundamento de ter havido dissolução irregular, por não ter sido localizada a empresa no endereço registrado na Junta Comercial, requereu também a inclusão no pólo passivo de Louise Rhana Cardoso Peroquetti. Às fls. 215/216, foi deferida a inclusão dos três sócios mencionados. A coexecutada Walquiria Luzia Cardoso compareceu espontaneamente nos autos, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 239/254, alegando sua ilegitimidade passiva, por ter se retirado da sociedade em 02/12/1997, a ausência de dissolução irregular, em virtude da penhora positiva em bem da empresa, bem como sua adesão ao REFIS, e a falta de comprovação de dolo, fraude ou infração à lei ou contrato social. O excepto, instado a se manifestar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória, e afirmou a legitimidade passiva do excipiente por ter ocupado o cargo de sócio-gerente à época do fato gerador do tributo em cobro e por ter responsabilidade solidária, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Afirmando ter havido violação à lei por ter a empresa arrecadado os valores das contribuições da remuneração dos empregados, sem o devido recolhimento ao INSS. Requer o cumprimento integral do despacho de fls. 215/216 (fls. 263/275). A executada, afirmando ter sido sua exclusão do REFIS de forma irregular, requereu a antecipação de tutela para evitar o leilão do bem penhorado, bem como a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação declaratória n.º 2008.34.00.030948-0, em trâmite perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal. Entretanto, tais pedidos foram indeferidos (fls. 235). É o breve relatório. Decido. Ante o comparecimento espontâneo do coexecutado Walquiria Luzia Cardoso neste feito (fls. 239/254), declaro suprida a citação, em conformidade com o disposto no art. 214, 1º do CPC. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A análise da condição de sócio-gerente não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal. Por outro lado, quando o nome do excipiente consta na CDA eventual afastamento da responsabilidade por motivos diversos da condição de sócio-gerente, como ausência de dissolução irregular, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, demanda dilação probatória, o que é inviável na exceção de pré-executividade. Devendo nestas circunstâncias ser aplicada a jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (Resp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso) O presente caso se amolda à primeira hipótese. A disposição contida no art. 13 da Lei n.º 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, tanto do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo colacionado, quanto do Supremo Tribunal Federal, inclusive com julgamento recente (RE 562276/PR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: MIN. ELLEN GRACIE). Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. Data Publicação 25/05/2007 Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme se denota da documentação

trazida aos autos, não há comprovação de encerramento irregular da pessoa jurídica. Observa-se que os nomes dos sócios Walquiria Luzia Cardoso e Ivo Roberto Cardoso foram incluídos no feito, em virtude de sua presença na petição inicial apresentada pela exequente. Não houve qualquer comprovação de atuação dos sócios com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, nos termos exigidos pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, até mesmo em relação à coexecutada Louise Rhana Cardoso Peroquetti, admitida na sociedade em 24/12/2008 (fl. 202) e incluída no polo passivo pela decisão de fls. 215/216. Além disso, a certidão do Oficial de Justiça de fls. 48/49 demonstra a inocorrência de encerramento irregular, vez que este foi recebido pelo representante legal da pessoa jurídica executada e realizou a penhora (fls. 50/51). Some-se a isso, a adesão ao REFIS pela empresa no período entre 24/04/2000 e 08/08/2008. Assim, não se configurou a dissolução irregular da empresa, ao contrário do que alega o excepta, não podendo ser atribuída à excipiente, e aos demais coexecutados, a responsabilidade pelos débitos em cobro, e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não seria possível, nos termos exigidos pelo art. 135 do Código Tributário Nacional. Pelos mesmos fundamentos acima expendidos, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva dos coexecutados Ivo Roberto Cardoso e Louise Rhana Cardoso Peroquetti, determinando sua exclusão do polo passivo do presente feito. Ante o exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE** de fls. 239/254; reconhecendo a ilegitimidade passiva da coexecutada Walquiria Luzia Cardoso, e, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva dos coexecutados Ivo Roberto Cardoso e Louise Rhana Cardoso Peroquetti, **JULGANDO EXTINTO** o presente feito em relação a eles; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios à coexecutada Walquiria Luzia Cardoso, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Ao SEDI para exclusão dos nomes dos coexecutados acima mencionados do polo passivo da presente execução fiscal. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0037536-41.1999.403.6182 (1999.61.82.037536-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0041900-56.1999.403.6182 (1999.61.82.041900-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRELMCO ENGENHARIA LTDA X ROBERTO MELEGA BURIN(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 23/01/2001 (fls. 8). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo; o que lhe foi deferido às fls. 92. Walter Annicchino opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 100/106). É o breve relatório. Decido. Ante o comparecimento espontâneo do co-executado Walter Annicchino neste feito, em virtude da apresentação da exceção de pré-executividade (fls. 100/106), declaro suprida a citação, em conformidade com o disposto no art. 214, 1º do CPC. **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA** Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Walter Annicchino, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 23/11/1998 (fl. 83) e deixou de ser representante da SSEF Participações Ltda em 14/12/1999 (fl. 86), portanto em datas anteriores ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Posto isso, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE**; reconhecendo a ilegitimidade passiva e **JULGANDO EXTINTO** o presente feito em relação a Walter Annicchino, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ao SEDI para exclusão do nome do excipiente acima mencionado do pólo passivo da presente execução fiscal. Ante o acolhimento da exceção de pré-executividade acima consignado, indefiro o pedido de citação de Walter Annicchino formulado à fl. 133. Ante a não-localização dos co-executados remanescentes: Frelmco Engenharia Ltda e Roberto Malega Burin (fls. 62 e 98), suspendo o feito executivo, em conformidade com a disposição contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intimem-se.

0058207-12.2004.403.6182 (2004.61.82.058207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACOBER S/A ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS(SP204652 - PERSIO FERREIRA PORTO)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após,

remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0023746-77.2005.403.6182 (2005.61.82.023746-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JABUR PNEUS S.A(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA)

Fls. 320/321: Verifico que a penhora no rosto dos autos requerida pela Exequente já foi efetivada (fl. 319).Oficie-se, com urgência, à 4ª Vara Federal de Londrina/PR para que transfira o valor para conta judicial à disposição deste juízo, bem como informe sobre a forma de pagamento do crédito.Após, expeça-se Carta Precatória, deprecando-se a intimação do executado acerca da penhora no rosto dos autos.Intimem-se.

0032834-42.2005.403.6182 (2005.61.82.032834-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA)

Fls. 461/462: Defiro o desentranhamento das cartas de fiança n.ºs 181020708 (Banco Santander S/A) e 100409100043800 (Banco Itaú BBA S/A), juntadas às fls. 403 e 415.Cumpra-se, com urgência, o primeiro parágrafo da decisão de fls. 454.Intime-se a exequente da decisão de fls. 458.Int.

0042445-82.2006.403.6182 (2006.61.82.042445-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a Executada para apresentar a guia de comprovante de pagamento integral da dívida.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0054946-68.2006.403.6182 (2006.61.82.054946-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D W COMUNICACAO S/C LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE)

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo (CDAs n.ºs 80.2.06.088666-50, 80.2.06.088667-31, 80.6.06.182581-64 e 80.7.06.047409-00).A empresa executada opôs exceção de pré-executividade alegando pagamento integral do débito (fls. 19/23).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória e requereu a concessão de prazo para análise do processo administrativo fiscal pelo órgão competente (fls. 151/156). À fl. 166, a exequente solicitou a substituição da CDA n.º 80.02.06.088667-31.A executada foi intimada da substituição da referida CDA à fl. 310.À fl. 184, a Fazenda Nacional informou o cancelamento da CDA n.º 80.6.06.182581-64 e, pela decisão de fls. 189/190, a execução fiscal foi extinta em relação à CDA cancelada.Às fls.197/202, a executada, em nova exceção de pré-executividade, afirmou o pagamento integral do débito e o envelopamento das CDAs n.ºs 80.7.06.047409-00 e 80.2.06.088667-31, ratificando-os às fls. 313/314.À fl. 327, a Fazenda Nacional requereu a substituição da CDA n.º 80.7.047409-00.A executada, às fls. 334/338, novamente ratificou o pagamento integral do débito e afirmou ter havido erro material quanto ao período de apuração do débito.A exequente, às fls. 373/374, afirmou que a decisão na esfera administrativa foi pela manutenção do débito referente à CDA n.º 80.2.06.088666-50, bem como em relação às CDAs retificadas 80.2.06.088667-31 e 80.7.06.047409-00.À fl. 394, a executada requereu a juntada de documentos - razão contábil e plano de contas (fls. 395/432).É o relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO No presente caso a alegação de pagamento não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, pois depende de dilação probatória e deve ser deduzida em sede de embargos à execução; nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 209661 Processo: 200403000315488 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF300086934 Fonte DJU DATA: 22/10/2004 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. A alegação de que foi efetuada a compensação de tributos na esfera administrativa, ainda pendente de homologação pelo órgão competente, não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois é imprescindível que primeiramente seja reconhecida a possibilidade de compensação, para depois ainda serem aferidos os valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.4. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.Data Publicação 22/10/2004Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 96261 Processo: 199903000545332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/05/2004 Documento: TRF300083940 Fonte DJU DATA: 03/08/2004 PÁGINA: 194 Relator(a) JUIZA RAMZA

TARTUCEmenta PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO - ANTES DA REALIZAÇÃO DA PENHORA - MATÉRIA A SE ALEGADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR - AGRAVO IMPROVIDO.1. As matérias que podem ser alegadas na exceção de pré-executividade dizem respeito a prescrição da ação, decadência do direito do exequente, nulidades formais, pagamento da dívida mediante juntada da guia comprobatória, ilegitimidade ativa do exequente, ou seja, questões que prescindem da realização de provas.2. Na hipótese, a agravante sustenta que houve sentença que lhe assegurou a compensação dos valores indevidamente recolhidos (cujo trânsito em julgado não restou provado). Há necessidade de dilação probatória, para demonstrar o valor do tributo indevidamente recolhido o qual deverá ser deduzido daquele objeto da execução; que deve ser realizada em sede de embargos do devedor, garantido o juízo.3. Agravo improvido.Data Publicação 03/08/2004Ressalto, por oportuno, que embora a excipiente tenha apresentado guias de pagamentos dos débitos em questão, em razão da substituição/retificação das CDAs n.ºs 80.02.06.088667-31 e 80.7.047409-00 (fls. 166 e 327) não é possível aferir se houve pagamento integral do débito em cobro. A verificação da correção da redução do débito em cobro em virtude da substituição das CDAs, que aparentemente imputaram os valores pagos pelo(a) executado(a), implica necessidade de análise por perito judicial. Logo, é inegável a necessidade de ampliação probatória, o que tem cabimento somente em sede de embargos à execução.Assim, tendo em vista a inadequação da via eleita para comprovação do pagamento dos débitos em cobro neste feito e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinado o regular prosseguimento deste feito executivo.Defiro a emenda/substituição da CDA n.º 80.7.047409-00 com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada.Anote-se, inclusive no SEDI.Após a intimação da executada, não havendo pagamento do débito ou garantia da execução fiscal, expeça-se mandado de penhora livre de bens.Dê-se vista à Fazenda Nacional dos documentos juntados às fls. 394/432.Intimem-se.

0016447-78.2007.403.6182 (2007.61.82.016447-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E.G. CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI)
Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0004081-70.2008.403.6182 (2008.61.82.004081-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Visto em Inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls.48, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal, ficando prejudicada a petição de fls.16/31 (exceção de pré-executividade). Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021866-50.2005.403.6182 (2005.61.82.021866-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X GRANERO TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária em favor da parte executada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Fls.164/166: Forneça o credor nova planilha do débito, atualizada e discriminada, com cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo. Intime-se.

Expediente Nº 2332

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0552668-18.1998.403.6182 (98.0552668-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547215-42.1998.403.6182 (98.0547215-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARISA PAPA DE BOER)
Visto em inspeção.Tendo em vista o depósito judicial de fls.256/257, oriundo do officio requisitório de fls.255, manifeste-se a embargada sobre a satisfação da execução de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0056347-44.2002.403.6182 (2002.61.82.056347-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065946-75.2000.403.6182 (2000.61.82.065946-1)) POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da

dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0045080-70.2005.403.6182 (2005.61.82.045080-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080938-75.1999.403.6182 (1999.61.82.080938-7)) AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
RELATÓRIO AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA. opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal n. 00080938-5.1999.403.6182. Foi oportunizado à parte exequente, aqui embargada, manifestar-se sobre os embargos (folha 18) - o que cumpriu com a apresentação da peça das folhas 20 e seguintes. Para dizer sobre aquela impugnação, o Juízo fixou prazo em favor parte embargante - que aproveitou o ensejo com a apresentação da petição constante como folhas 43 a 46. A parte embargante pediu a exibição dos autos do processo administrativo - o que foi indeferido pelo Juízo (folha 50) - ao passo que a Fazenda Nacional pediu o julgamento antecipado da lide. Posteriormente a tudo isso, consignou-se prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cópia autenticada do contrato social, da certidão de dívida ativa e de comprovações da garantia do Juízo, quando também haveria de esclarecer sobre uma possível adesão a parcelamento. A parte embargante silenciou. Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO É evidente que uma pessoa jurídica, em juízo, precisa estar convenientemente representada. Isso decorre do inciso VI do artigo 12 do Código de Processo Civil. Portanto, a procuração que se apresenta, em situação assim, deve estar assinada por quem tenha poderes para tanto e tais poderes, como evidencia a mais comezinha lógica, devem estar demonstrados. O Juízo exortou a parte a regularizar a situação verificada e nada foi providenciado. Disso resulta a inafastável pertinência de extinguir-se este feito, sem resolução do mérito. Têm sido mitigadas as exigências referentes à apresentação de cópias autenticadas ou reconhecimentos de firma. Entretanto, aqui não se tem nem a mínima segurança quanto ao eventual poder daquele que assinou o documento da folha 15, declarando-se sócio e nem mesmo afirmando a condição de gerente - que deveria comprovar. A regularidade da representação é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que a correspondente falha enseja a extinção do feito.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, considerando a incidência de encargos, de acordo com o Decreto-lei 1.025/69. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0049868-93.2006.403.6182 (2006.61.82.049868-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022393-02.2005.403.6182 (2005.61.82.022393-0)) FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
RELATÓRIO FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA. opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal n. 2005.61.82.0022393-0. Conferiu-se oportunidade para comprovação de efetiva garantia do Juízo, considerando que a penhora sobre faturamento não viabilizaria o recebimento dos embargos (folha 145), ao que respondeu dispor de diversas máquinas com as quais poderia garantir o crédito exequendo (folha 147), a partir do que se transferiu a questão para os autos da execução (folha 163). Havendo notícia, nos autos da execução, de que a parte executada teria aderido a um plano de parcelamento, exortou-se a parte a manifestar-se com relação ao disposto no artigo 6º da Lei n. 11.941/2009, então ocorrendo expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação de embargos, conforme se vê nas folhas 167 e 168, havendo procuração com poderes especiais para tanto. Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora tem direito de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. E, convém dizer, no presente caso, por conta do aguardo pela regularização da garantia do crédito em execução, nem mesmo chegou a ocorrer recebimento dos embargos. É caso no qual se impõe a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por Fepame Soldagens Especializadas Ltda., relativamente aos embargos opostos em relação à Execução Fiscal 2005.61.82.022393-0. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, porquanto nem mesmo se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003066-03.2007.403.6182 (2007.61.82.003066-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508610-95.1996.403.6182 (96.0508610-7)) CONSTRUTORA SETALAR LTDA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para atribuir valor à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 282, V, do CPC.Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0014951-14.2007.403.6182 (2007.61.82.014951-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025087-07.2006.403.6182 (2006.61.82.025087-1)) IVA-9 PINTURAS LTDA ME(SP059906 - MIGUEL IVANOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0028196-24.2009.403.6182 (2009.61.82.028196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-23.1989.403.6182 (89.0002226-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MULTIPARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Advirto a Secretaria quanto à necessidade de que cumpra o Comunicado COGE nº 81/2008, efetivando-se não só o lançamento da rotina MVCJ no sistema processual sempre que haja pedido de parte, no prazo de 24 horas, como, igualmente, deverá ocorrer a aposição do termo de conclusão nos referidos autos. Fls. 12: regularize a embargada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como, cópia de seu estatuto e/ou contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização supra, ante a concordância da embargada com os cálculos da embargante, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061472-09.1973.403.6182 (00.0061472-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND/ GRAFICA PROTTI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da anistia da dívida. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Registre-se.

0025584-71.1976.403.6182 (00.0025584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ERON IND/ E COM/ DE TECIDOS S/A(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Registre-se.

0002226-23.1989.403.6182 (89.0002226-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X MULTIPARK ADM DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS S/C LTDA X RUBENS JORGE TALEB X SERGIO MORAD(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Advirto a Secretaria quanto à necessidade de que cumpra o Comunicado COGE nº 81/2008, efetivando-se o lançamento da rotina MVCJ sempre que haja pedido de parte, no prazo de 24 horas. Fls. 114 verso: deixo de conhecer o pedido, uma vez que os embargos à execução n. 2009.61.82.028196-0 já se encontram apensados a estes autos. Aguarde-se o desfechos dos embargos. Intime-se.

0506162-86.1995.403.6182 (95.0506162-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SIPROS ASSESSORIA LTDA X UBIRAJARA CATOIRA(SP049505 - RENATO DE BARROS PIMENTEL) X ADA HELENA DA SILVA CATOIRA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP165950 - CRISTIANE PUXIAN)

Vistos. Compulsando os autos, observo que, após a realização do bloqueio judicial realizado sobre as contas do executado Ubirajara Catoira, já transferidos judicialmente para conta vinculada a este Juízo (fls. 158, valores de R\$ 22.848,80 e R\$ 324,47), o Banco do Brasil informou a efetivação de novo bloqueio sobre fundo de investimento, igualmente em nome do co-executado Ubirajara Catoira, bloqueado manualmente, no importe de R\$ 412.049,40, valor que, atualizado para a data da informação perfaz o montante de R\$ 554.705,28 (fls. 172). A fls. 116/126 o executado Ubirajara Catoira opôs exceção de pré-executividade, sendo que a fls. 132/134, informou que havia sofrido bloqueio judicial em suas contas e obtido informação do bloqueio sobre o fundo de investimento, no valor de R\$ 547.028,62, motivo pelo qual estaria sofrendo excesso de execução, uma vez que a soma dos valores penhorados teria atingido R\$ 570.201,89, acima do débito, que atingiria o montante de R\$ 458.003,16, motivo pelo qual requereu o desbloqueio da

diferença bloqueada indevidamente. A fls.162/163 foi rejeitada a exceção de pré-executividade (fls.162/163), sendo determinado que se oficiasse ao Banco do Brasil, com vista ao esclarecimento acerca do bloqueio efetuado a fls.131. A fls.174 o executado informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e em face do alegado excesso de penhora, sendo que a fls.205/207 foi comunicado o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, ainda não julgado.Tendo em vista que ainda não houve decisão acerca do alegado excesso de penhora, passo a fazê-lo neste momento, à luz da informação prestada pelo Banco do Brasil, a fls.172. Embora o co-executado Ubirajara Catoira esteja postulando suposto excesso de execução, no importe de R\$ 66.398, 61 (fls.210/213), fato é que, de acordo com a petição de fls.151, da exeqüente, o valor do débito atingia o montante de R\$ 460.295,31, conforme cálculo de fls.153, não tendo o executado incluído no montante do débito informado o valor de R\$ 46.029,53, correspondente ao valor de 10% de honorários, arbitrados pelo despacho de fls.02, motivo pelo qual, o débito atingia o montante de R\$ 506.324, 84 em fevereiro/10 (fls.153), , existindo, portanto, penhora em excesso, porém, em valor a menor ao informado pelo executado.Assim, considerando que a própria exeqüente, ao se manifestar sobre o aludido excesso de penhora, reconheceu a existência de bloqueio judicial a maior, resta caracterizado o excesso de penhora. Considerando que, de acordo com os cálculos da exeqüente, o valor do débito atingia o montante de R\$ 506.324, 84 (fls.153), já incluído o montante referente aos honorários advocatícios deve o valor do bloqueio judicial efetuado nos autos, tanto das contas correntes quanto do fundo de investimentos limitar-se a tal montante, a ser atualizado, liberando-se o excedente. Tendo em vista que já houve transferência judicial dos valores bloqueados sobre as contas correntes do executado, conforme ofício de fls.83/84, no importe de R\$ 22.848,80 e R\$ 324, 47, deve-se efetuar a transferência para este Juízo, em complementação, apenas da diferença entre referido valor e o valor da dívida exeqüenda. Em consulta à página eletrônica da Receita Federal, com vista à obtenção do valor do débito atualizado, obtem-se o índice de 9,12, para o mês de fevereiro/2010, data em que obtido o extrato do débito juntado pela exeqüente a fls.153, no valor de R\$ 460.295, 31, conforme planilha anexa. Somado ao valor da dívida (R\$ 460.295, 31), o percentual em questão (9,12%), obtém-se o montante R\$ 502.274, 24, para o mês de janeiro/2011. Calculado ainda o valor de 10% de honorários sobre tal quantia (R\$ 502.274, 24), obtém-se o valor de R\$ 50.227,42, perfazendo o montante total do débito (atualização + honorários) o valor de R\$ 552.501, 66 (quinhentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e um Reais e sessenta e seis centavos). Constando como valor nominal bloqueado nas contas correntes do executado a importância de R\$ 23.173, 27 (valor dos dois bloqueios efetuados nas contas correntes) a diferença que deve ser transferida pelo Banco do Brasil para este Juízo em relação ao fundo de investimento é de R\$ 529.328, 39 (quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e vinte e oito Reais e trinta e nove centavos), valor que somado ao bloqueio das contas do executado acima efetuado atinge o montante do débito executado acima apurado (R\$ 552.501, 66). Assim, defiro parcialmente o pedido de fls.210/213, determinando que se oficie ao Banco do Brasil, para que proceda à transferência do valor de R\$ 529.328, 39, referente ao fundo de investimento DI- PRIVATE (fls.172) para conta judicial vinculada a este Juízo, junto à CEF, agência 2527- PAB Justiça Federal, devendo o valor remanescente de referido fundo de investimento, após a efetiva realização do depósito judicial supra, ser liberado em favor do executado, eis que excedente ao valor da execução.Oficie-se ao Banco do Brasil, com urgência, como acima determinado.Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de seu estatuto e/ou contrato social, em que identificada a assinatura do outorgante, bem como, se o caso, procedendo à juntada de novo instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a realização de bloqueios judiciais de valor irrisório (fls.109, R\$ 0,23 conta junto ao Banco Itaú em nome de Ada Helena Silva Catoira, fls.110, R\$ 0,23, conta junto ao Banco HSBC em nome de Ubirajara Catoira), proceda-se ao desbloqueio de referidos valores, mantidos os bloqueios acima especificados.Cumpra-se.Oportunamente, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.

0528312-27.1996.403.6182 (96.0528312-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BUCKA SPIERO COM/ IND/ E IMP/ S/A(SP051463 - GUILHERME ESCANHOELA MARTINS)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte exeqüente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0504569-51.1997.403.6182 (97.0504569-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X UTEC UNIAO TECNICA DE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0501695-59.1998.403.6182 (98.0501695-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL DE MINERIOS LTDA(SP179303 - CATARINA ROSA RODRIGUES)

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte exeqüente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos

do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0519185-94.1998.403.6182 (98.0519185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERGIN IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X ROBERTO ROBLES X MARIA NADEIA DA SILVA ROBLES

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0521152-77.1998.403.6182 (98.0521152-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIMERAUTO DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE AUTO PECAS LTDA X ROGERIO ROUBACH(RJ113856 - ALVARO EMANUEL TEIXEIRA CRAVO)

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0539824-36.1998.403.6182 (98.0539824-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUTURA ADMINISTRACAO SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA X ETEL DOS REIS(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Indefiro o pedido executivo apresentado em detrimento da Fazenda Nacional (Fls.91/92), tendo em vista que a r. sentença de fls. 82/88 não transitou em julgado.Cumpra-se.

0547922-10.1998.403.6182 (98.0547922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISAL DISTRIBUIDORA DE SAL LTDA X MARIA VALDELIZ CUNHA MOREIRA X JOSEFINA MONTANARINI X VICENTE BORGES FILHO(SP082094 - ELIFAS PATEIS DOS SANTOS)

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0021576-45.1999.403.6182 (1999.61.82.021576-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A S B COML/ LTDA(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA) X ARIEL GALVANI DOS SANTOS X MARA MARIA MAGALHAES X JOSE LUIZ MACHADO X WALCIR PORTELLA MENEGHINI(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0044448-54.1999.403.6182 (1999.61.82.044448-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALENCAR E ANDRADE ENG/ E CONSTRUCOES LTDA X RAFAEL CARLOS DE ALENCAR(SPI45916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0057874-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057874-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMPLE S/A X JUAN RAMON SANCHIS ALBERICH X GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIOR(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X JOSE EDUARDO PENTEADO DE CASTRO SANTOS X JUAN BAUTISTA SANCHIS SANCHIS X ELIANA MARIA MARQUES CARVALHO LEMOS(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0008918-52.2000.403.6182 (2000.61.82.008918-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES ALUCINANTE LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Visto em inspeção.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0064341-94.2000.403.6182 (2000.61.82.064341-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X S M R CONFECOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X REGINA FLEKS GORA X CLAUDIO GORA X ANDREA GORA X MICHEL GORA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0064377-39.2000.403.6182 (2000.61.82.064377-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X S M R CONFECOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X REGINA FLEKS GORA X CLAUDIO GORA X ANDREA GORA X MICHEL GORA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

0065946-75.2000.403.6182 (2000.61.82.065946-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ainda que exista embargos à execução pendente de julgamento, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo, a execução é definitiva, sendo possível a realização de leilão, consoante entendimento reiterado do E.STJ e E.TRF da 3ª Região.Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.Não sendo encontrado o executado, ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Após, caso seja positiva a diligência, será designada data para realização de hasta pública.Caso o leilão seja positivo, a arrematação será levada a efeito normalmente, com a transferência da propriedade. Contudo, por cautela, o montante arrecadado deverá permanecer depositado à disposição deste Juízo até a resolução final dos embargos à execução. Intimem-se.

0020661-20.2004.403.6182 (2004.61.82.020661-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.A.R. IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP027704 - ISAAC USCHER TREJGER)

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0046262-28.2004.403.6182 (2004.61.82.046262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALCADOS KALAIKIAN LTDA(SP172727 - CRISTIANE DUARTE)

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0046335-97.2004.403.6182 (2004.61.82.046335-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELMAM TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP146269 - EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES)

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0052410-55.2004.403.6182 (2004.61.82.052410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0056551-20.2004.403.6182 (2004.61.82.056551-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITRAIS MA GE LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Expeça-se ofício ao DETRAN, o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça de forma prioritária, determinando a emissão da 2ª via do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo referente ao automóvel Ford Courier 1.6 L, placas DNA-5406 e a entrega do referido documento ao próprio oficial de justiça, que entregará o CRLV em Juízo. Sem prejuízo, determino que o executado cumpra o determinado à fl. 176 no tocante à entrega dos comprovantes de pagamento dos DPVATs 2008 e 2009, no prazo de 10 (dias). Por fim, observo que nas execuções fiscais nº 0056551-20.2004.403.6182 e 0059619-75.2004.403.6182 figura no polo ativo o mesmo exequente e no polo passivo o mesmo executado. Em face da identidade de parte e fase processual, bem como a conveniência da unidade da garantia da execução, determino, com esteio no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se seu processamento, de modo que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal n. 0056551-20.2004.403.6182. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0059619-75.2004.403.6182 (2004.61.82.059619-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITRAIS MA GE LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Nos termos da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0056551-20.2004.403.6182, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo. Intime-se.

0024786-94.2005.403.6182 (2005.61.82.024786-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIASORIN LTDA.(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0023211-17.2006.403.6182 (2006.61.82.023211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUDDER SERVICOS TECNICOS LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 24/08/2006 (fls. 49). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo; o que lhe foi deferido às fls. 96. Marisa Figueira Rodrigues e Gilmar Almeida Rodrigues opuseram exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 98/116). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Observa-se que a inclusão do excipiente no pólo passivo deveu-se a equívoco no pedido de inclusão decorrente da apresentação de ficha da JUCESP de pessoa jurídica diversa da executada principal. Às fls. 136/138 foi juntada a ficha de empresa que tinha denominação semelhante à da executada, entretanto o CNPJ nº 04.937.087/0001-89 é diverso do CNPJ da executada que é 03.673.304/0001-08. A própria exequente reconheceu o equívoco ocorrido e anuiu com a exclusão do excipiente do pólo passivo do presente feito (fls. 126). Ante o exposto, verifico que o excipiente não tem responsabilidade em relação aos débitos em cobrança neste feito e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE interposta; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Marisa Figueira Rodrigues e Gilmar Almeida Rodrigues; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a indevida inclusão do excipiente no pólo passivo do feito decorreu de equívoco da exequente, com fundamento no princípio da causalidade, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ao SEDI para exclusão do nome do excipiente acima mencionado do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, tendo em vista a informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 126/127) e considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0028528-93.2006.403.6182 (2006.61.82.028528-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X V R EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 23/10/2006 (fls. 121). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi parcialmente deferido às fls. 155. Ronaldo Alves da Silva opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 161/167). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Observa-se que a inclusão do excipiente no pólo passivo deveu-se a equívoco no pedido de inclusão decorrente da apresentação de ficha da JUCESP de pessoa jurídica diversa da executada principal. Às fls. 136/138 foi juntada a ficha de empresa que tinha mesma denominação da executada, entretanto com CNPJ nº 67.780.742/0001-58; diverso do CNPJ da executada que é 66.669.821/0001-23. A própria exequente reconheceu o equívoco ocorrido e anuiu com a exclusão do excipiente do pólo passivo do presente feito (fls. 177/179). Ante o exposto, verifico que o excipiente não tem responsabilidade em relação aos débitos em cobrança neste feito e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE interposta; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Ronaldo Alves da Silva; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a indevida inclusão do excipiente no pólo passivo do feito decorreu de equívoco

da exequente, com fundamento no princípio da causalidade, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ao SEDI para exclusão do nome do excipiente acima mencionado do polo passivo da presente execução fiscal. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após tornem os autos conclusos.

0022393-31.2007.403.6182 (2007.61.82.022393-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS AMADEU BOTELHO BYINGTON(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP246639 - CAMILLA RODRIGUES NETTO DA COSTA ROCHA)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2624

EXECUCAO FISCAL

0483298-11.1982.403.6182 (00.0483298-1) - FAZENDA NACIONAL X EMBRACON-EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA LTDA X JOAO ESTANISLAU FACANHA FILHO(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA)

1. Fls. 89/99: Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que o depositário judicial, inadimplente com a obrigação de apresentar em Juízo os bens penhorados ou o seu equivalente em dinheiro, mesmo depois de regularmente citado (fl. 28) e intimado (fl. 86), possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, nos termos do art. 652, parte final, do Código Civil e art. 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação do depositário, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o depositário da penhora por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0501240-41.1991.403.6182 (91.0501240-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HASTERWARE IND/ E COM/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0656466-39.1991.403.6182 (00.0656466-6) - IAPAS/CEF X IND/ COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA(SP056414 - FANY LEWY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 367-368: Indefiro. Não cabe a este Juízo intermediar parcelamento. Cumpra-se com urgência a decisão de fl. 335. Int.

0522336-39.1996.403.6182 (96.0522336-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ANTONIO HERNANDES(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Em face da certidão retro, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido,

expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

0533313-90.1996.403.6182 (96.0533313-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

1. Tendo em vista que a petição de fls. 71/80, veio desacompanhada das cópias necessárias para a formação da contrafé para a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, intime-se a executada para que providencie tais cópias (quais sejam: inicial, CDA, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cópia dos cálculos), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido, expeça-se o necessário. 3. Não cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0536645-65.1996.403.6182 (96.0536645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Em face da certidão retro, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

0510384-92.1998.403.6182 (98.0510384-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REUNIDAS SEGURADORA S/A(SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO E SP181310 - ANDRÉ LOUZADA DARDIS)

1. Vistos em Inspeção.2. Preliminarmente, Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.3. Fls. 280/282 e 283/286: Tendo em vista que a exequente trouxe aos autos novo endereço da empresa executada (fl. 286), expeça-se novo mandado para intimação da executada, acerca da nova certidão de dívida ativa nº 80 2 97 004388-84 - em substituição - fls. 191/206, utilizando a contrafé aposta à contracapa do presente feito.4. Considerando, ainda, a informação da exequente de que os pagamentos realizados posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa não foram suficientes para a quitação da dívida, defiro o requerido pela exequente e determino a expedição de mandado para intimação da executada, penhora e avaliação, no endereço indicado pela exequente à fl. 28, para pagar o saldo remanescente de fl. 284 (que deverá ser atualizado na data do pagamento), no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer bens à penhora.5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.6. Int.

0517604-44.1998.403.6182 (98.0517604-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Fls. 567/572: Resta prejudicado o pleito da executada, na medida em que o Alvará de levantamento expedido à fl. 499 e 499 verso engloba os valores dos depósitos efetuados às fls. 23, 243 e 319. Além disso, referido alvará foi retirado, por causídico regularmente constituído, conforme cópia recebida às fls. 512/513, bem como foi devidamente cumprido, consoante ofício recebido da Caixa Econômica Federal à fl. 514.2. Reitere-se, via comunicação eletrônica, a requisição à Caixa Econômica Federal para noticiar este Juízo quanto a conversão em renda do depósito originalmente efetuado em 23/05/2002 (fl. 341), tendo em vista que não houve expedição de Ofício de Conversão.3. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020527-66.1999.403.6182 (1999.61.82.020527-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCIELENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP130815 - JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO E SP142639 - ARTHUR RABAY)

Em face da certidão retro, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

0038247-46.1999.403.6182 (1999.61.82.038247-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MATARAZZO S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0051760-47.2000.403.6182 (2000.61.82.051760-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL LE NENSI LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse,

oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0043152-21.2004.403.6182 (2004.61.82.043152-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTINTEC PREVENCOES CONTRA INCENDIO LTDA X LILIA REGINA DIOGO X MARLENE PLACA GERMANETTI X FABIO GERMANETTI X ELIANA APARECIDA DIOGO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0044773-53.2004.403.6182 (2004.61.82.044773-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIO SAO PAULO LTDA(Proc. MARCELO DE LIMA BRASIL)

Em face da certidão retro, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

0054277-83.2004.403.6182 (2004.61.82.054277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOLIENDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

Em face da certidão retro, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

0057717-87.2004.403.6182 (2004.61.82.057717-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIMASA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP207067 - ISIS ELENA PARDO E SP207730 - SANDRA ADERALDO LIMA)

Em face da certidão retro, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

0023693-96.2005.403.6182 (2005.61.82.023693-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Executada, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0024843-15.2005.403.6182 (2005.61.82.024843-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Em face da certidão retro, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

0029434-20.2005.403.6182 (2005.61.82.029434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUCARE INFORMATICA LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Em face da certidão retro, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

0007171-57.2006.403.6182 (2006.61.82.007171-0) - L N M CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da certidão retro, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

0008332-05.2006.403.6182 (2006.61.82.008332-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATHIAS & MOREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Em face da certidão retro, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

0026098-71.2006.403.6182 (2006.61.82.026098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND)

Em face da certidão retro, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

0030910-59.2006.403.6182 (2006.61.82.030910-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SO FITAS LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO)

1. Fls. 66/95: Razão assiste à executada. Reconsidero a decisão de fl. 65. 2. Ademais, determino que a decisão de fls. 47/48 seja retificada apenas e tão somente no tocante ao prosseguimento exclusivo deste feito em relação à inscrição n. 80 6 96 190070-25, a qual não se encontrava parcelada à época.3. Por fim, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0031032-72.2006.403.6182 (2006.61.82.031032-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARKUH CIA LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0019795-07.2007.403.6182 (2007.61.82.019795-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARKUH CIA LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0021732-52.2007.403.6182 (2007.61.82.021732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO HSBC S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Em face da certidão retro, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0023389-92.2008.403.6182 (2008.61.82.023389-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFICINA DAS DELICIAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA)

1. Fls. 41/52: Anote-se. No tocante ao apensamento deste feito aos embargos à execução, resta prejudicado o pleito da executada, na medida em que há decisão nesse sentido naqueles autos.2. Ademais, intime-se a executada desta decisão e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos da decisão de fl. 40.

Expediente Nº 2625

EXECUCAO FISCAL

0029824-20.1987.403.6182 (87.0029824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA X NELSON SILVINO RICIERI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 81/84), intimem-se as partes acerca da sentença proferida à fl. 16.

0004268-79.1988.403.6182 (88.0004268-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LOUIS FALKWICZ

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 96/101), intimem-se as partes acerca da sentença proferida à fl. 11.

0008696-07.1988.403.6182 (88.0008696-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X WALTER CASTELLANI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 205/212), determino que as partes sejam intimadas da r. sentença proferida à fl. 36, para que possam, se assim desajaz, interpor recurso cabível. Intimem-se.

0017821-96.1988.403.6182 (88.0017821-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ROLLINGBERG COM/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X LOURIVAL DE OLIVEIRA SOUZA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 124/129), determino que as partes sejam intimadas da r. sentença proferida à fl. 17, para que possam, se assim desajaz, interpor recurso cabível. Intimem-se.

0909868-51.1991.403.6182 (00.0909868-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE METAIS VULCANIA SA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 182/196), intimem-se as partes acerca da sentença proferida à fl. 16.

0521380-57.1995.403.6182 (95.0521380-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S/A

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0503359-96.1996.403.6182 (96.0503359-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

e apenso nº 98.0504616-81. Não obstante a certidão de decurso de prazo para a exequente se manifestar do despacho de fl. 165, tendo em vista a petição da executada de fls. 156/164, alegando que o débito em cobro no presente feito teria sido incluído no acordo de parcelamento da Lei nº 11.941/09, bem como em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.2. Int.

0508950-39.1996.403.6182 (96.0508950-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X IND/ DE PLASTICOS CYCIAN LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0524875-41.1997.403.6182 (97.0524875-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DIRECIONAL S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Em face da certidão retro, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0522435-38.1998.403.6182 (98.0522435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTELA LUBRIFICANTES S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS)

Em face da certidão retro, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004453-34.1999.403.6182 (1999.61.82.004453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

(Apenso n. 1999.61.82.036688-0 e 1999.61.82.038745-6)Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão

para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Intime-se.

0009827-31.1999.403.6182 (1999.61.82.009827-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENGESOLDA IND/ E COM/ S/A(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

1. Tendo em vista a sentença de extinção da presente execução fiscal proferida por este Juízo, transitada em julgado conforme certidão de fl. 285, intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada da contrafé necessária para a citação da União Federal.2. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

0021315-80.1999.403.6182 (1999.61.82.021315-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

(Apenso n. 1999.61.82.018321-8) Fls. 80/107 (apenso): Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se a executada acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida e, em nada sendo requerido, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora. Intime-se.

0040074-19.2004.403.6182 (2004.61.82.040074-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIRAINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP191894 - JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA)

Em face da certidão retro, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0043425-97.2004.403.6182 (2004.61.82.043425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA OTAGA LTDA(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS)

Em face da certidão de fl. 262 verso, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0044152-56.2004.403.6182 (2004.61.82.044152-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Em face da certidão retro, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0044497-22.2004.403.6182 (2004.61.82.044497-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANFAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP188304 - FERNANDA BASSO NABUCO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Em face da certidão retro, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0045254-16.2004.403.6182 (2004.61.82.045254-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS BENASSI PRODUCAO E DISTRIBUICAO AGRICOLAS LTDA(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO)

Em face da certidão retro, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0046422-53.2004.403.6182 (2004.61.82.046422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MF5 COMUNICACAO S/C LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

1. Tendo em vista a sentença de extinção da presente execução fiscal proferida por este Juízo, transitada em julgado conforme certidão de fl. 244, intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada da contrafé necessária para a citação da União Federal.2. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

0053430-81.2004.403.6182 (2004.61.82.053430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA)

Em face da certidão retro, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0051939-05.2005.403.6182 (2005.61.82.051939-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENDLES TECHNOLOGY LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Em face do trânsito em julgado da decisão proferida em sede recursal, intime-se a executada para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, decisão, certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos ao arquivo, nos termos da parte final da decisão de fl. 253. Int.

0054841-91.2006.403.6182 (2006.61.82.054841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Em face da certidão de retro, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0055444-67.2006.403.6182 (2006.61.82.055444-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

Em face da certidão retro, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0004899-56.2007.403.6182 (2007.61.82.004899-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSORCIO ENGEFORM - TB(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI)

Intime-se o executado para se manifestar acerca das alegações da exequente às fls. 110/114. Após, tornem os autos conclusos.

0009008-16.2007.403.6182 (2007.61.82.009008-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENDRITE BRASIL LTDA(SP028797 - MANOEL JOAQUIM P DOS SANTOS E SP123638 - PATRICIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES)

1. Tendo em vista a sentença de extinção da presente execução fiscal proferida por este Juízo, transitada em julgado conforme certidão de fl. 92, intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada da contrafé necessária para a citação da União Federal. 2. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0033808-11.2007.403.6182 (2007.61.82.033808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WLADILENE MARYAN ALVES DUCH(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA)

Em face da certidão retro, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0046164-67.2009.403.6182 (2009.61.82.046164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI)

Determino que o mandado expedido à fl. 125 seja recolhido, independentemente de cumprimento. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Intime-se.

Expediente Nº 2626

EXECUCAO FISCAL

0507183-54.1982.403.6182 (00.0507183-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPREITEIRA DE OBRAS AMAZONAS S/C LTDA X CESAR PEREIRA ROCHA X JERVASIO ALVES NASCIMENTO(SP151695 - FRANCISCO DA CONCEICAO MENDES SILVA)

Fls. 168/172: Trata-se de pedido efetuado pelo coexecutado JERVÁSIO ALVES NASCIMENTO, objetivando a extinção da presente execução fiscal, argumentando: a) ser parte ilegítima, por nunca ter feito parte do quadro societário

da empresa, tendo trabalhado na profissão de pedreiro no período de 27 de outubro de 1982 a 15 de setembro de 1983 para a Empreiteira de Obras Amazonas S/C Ltda., bem como ajuizado ação anulatória, com o objetivo de provar sua inocência; b) a ocorrência de prescrição; c) a extinção pela remissão da dívida, nos termos da Lei nº

11.941/2009. Rejeito o pedido de reconhecimento de ilegitimidade do coexecutado, tendo em vista que referida situação não ficou devidamente comprovada nos autos, seja pela ausência de documentos que comprovam sua condição de empregado, ou não comprovação de reconhecimento desta situação na ação anulatória ajuizada. A alegação da ocorrência de prescrição das contribuições, vencidas entre agosto de 1977 a outubro de 1981, também é descabida, uma vez que as Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço se submetem à prescrição trintenária (Súmula nº 210 do STJ), tendo referido prazo sido interrompido pelo despacho citatório, proferido em 18/01/1983 (fl. 02), nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. Incabível, ainda, a aplicação de remissão, prevista no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009, uma vez que a referida lei destina-se somente a créditos tributários, não sendo cabível sua aplicação à contribuição do FGTS. Diante de todo o exposto, indefiro os pedidos efetuados pelo coexecutado JERVÁSIO ALVES NASCIMENTO. Defiro a inclusão no pólo passivo da ação dos sócios IZALTO RAMOS DOS SANTOS e JORGE LUIS RAMOS DOS SANTOS, identificados às fls. 220 e 223, na medida em que as hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. Ocorre que a dissolução irregular da sociedade caracteriza violação à lei, autorizando a responsabilização pessoal dos sócios. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências pertinentes. Após, cite-se, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80, bem como expeçam-se mandados de penhora para os coexecutados JERVÁSIO ALVES NASCIMENTO e CESAR PEREIRA ROCHA. Resultando negativas as diligências, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. Intimem-se.

0005148-71.1988.403.6182 (88.0005148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

1. Fls. 141/142: Em face das alegações, intime-se a executada para indicar e comprovar quais débitos foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. 2. Sobrevindo comprovação de que os débitos em cobro nestes autos foram incluídos no referido acordo, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. 3. Não atendida a intimação, dê-se vista dos autos à exequente, para que requeira o que de direito. 4. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 Intimem-se.

0044131-71.1990.403.6182 (90.0044131-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JACOB SAMUEL BAUMEL(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO E SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL)

1. Fls. 174/176: Intime-se a executada para esclarecer seu pleito, na medida em que neste feito consta penhora apenas e tão somente de linhas telefônicas à fl. 16. 2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0673573-96.1991.403.6182 (00.0673573-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE METAIS VULCANIA S/A(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP119847 - ISRAEL NECHUMA EJZENBERG)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0506889-50.1992.403.6182 (92.0506889-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIDEOCASSETE DO BRASIL LTDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP175510 - JULIANA BEZERRA DA SILVA RODRIGUES)

1. Fls. 42-43: Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. 2. Em face da decisão proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, manifestando-se, inclusive, sobre eventual interesse quanto ao prosseguimento da execução em relação aos bens penhorados a fl. 31. 3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Int.

0501066-90.1995.403.6182 (95.0501066-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X TERMOCLIMA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE VENTILACAO LTDA X BENEVENUTO

JOAQUIM DE FREITAS X SILVIA MARIA SALOMAO DE FREITAS(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI E SP145921 - JULIANA FRANCISCA LETTIERE)

Fls. 108/238: A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade do requerente deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. O requerente não foi incluído no polo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80), mas diante das evidências de encerramento irregular das atividades da empresa (fl. 14), é cabível a responsabilização tributária do sócio por esse ato ilícito (art. 135, III, do Código Tributário Nacional). A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da executada. A alegação de decadência não procede. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. E no caso concreto, a constituição definitiva ocorreu por confissão da dívida efetuada em 30/07/1993, referente aos períodos de 07/1990 a 11/1992. Neste caso, só haveria decadência dos tributos vencidos antes de 1988, o que não é o caso dos autos. A alegação de prescrição é descabida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a executada, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva ocorreu em 30/07/1993, enquanto a efetiva citação, com efeito interruptivo da prescrição, ocorreu em 06/03/1995 (fl. 09). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução e determino o prosseguimento da execução. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Grande/RS, deprecando-se a intimação da cônjuge do coexecutado da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 8.459 (fl. 91). Após, se em termos, prossiga-se com a designação de leilão. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0518448-96.1995.403.6182 (95.0518448-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MIRUS ROVE ACESSORIOS DE MODA LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Cumprido o item 1 ou não, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0500935-81.1996.403.6182 (96.0500935-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PCE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP049640 - ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA E SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0502769-22.1996.403.6182 (96.0502769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LEOTEX IND/ COM/ MATERIAIS DE PROTECAO LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0534988-88.1996.403.6182 (96.0534988-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CIA PAULISTA DE PLASTICOS X JOSE LUIZ SPENCER BATISTA X FRANCISCO ALBERTO PIRES DE

CASTRO(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO)

Fls. 106/130: Defiro o pedido do coexecutado FRANCISCO ALBERTO PIRES DE CASTRO, em face da comprovação de nunca deteve poderes de gestão na sociedade (fls. 127/130) e da concordância da exequente com o pedido (fls. 186/196).Ademais, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).A mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Pelo exposto, determino a exclusão do requerente FRANCISCO ALBERTO PIRES DE CASTRO do polo passivo da execução e, pelos mesmos motivos, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo do sócio, JOSÉ LUIZ SPENCER BATISTA, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios referidos, bem como para a inclusão do termo massa falida ao nome da empresa executada. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em favor do requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa.Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme requerido, onde permanecerão até que sobrevenha aos autos notícia do desfecho do processo falimentar (fls. 128/130).Intimem-se.

0501137-24.1997.403.6182 (97.0501137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS S/A(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO E SP057958 - THAIS FIGUEIREDO MAGALHAES RIOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0503521-57.1997.403.6182 (97.0503521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X ABRASITA COML/ BRASILEIRA LTDA - MASSA FALIDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0504728-91.1997.403.6182 (97.0504728-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X PAO D ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIAR(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Fls. 154-155: Prejudicado o pedido de liberação do bem imóvel efetuado pela executada, tendo em vista que a penhora realizada nestes autos não foi aperfeiçoada, conforme ofício de fl. 128.Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.Int.

0522263-33.1997.403.6182 (97.0522263-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X TOOTHPICK CONFECÇÕES LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0523752-08.1997.403.6182 (97.0523752-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LONDON FOG S/A COM/ DE CALCADOS X HONORIO TAKESHI SIGUEMATU X ANDRE ARAMBASIC(SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP285716 - LUCAS AMORIM E SILVA)

Fls. 163/170: A alegação de ilegitimidade do coexecutado HONÓRIO TAKESHI SIGUEMATU para figurar no polo passivo da execução fiscal deve ser acolhida. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das

sociedades anônimas (art. 158, II e parágrafo 2º, da Lei nº 6.404/76), abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei. Sua inclusão foi deferida tendo em vista as evidências de que houve encerramento irregular das atividades da empresa, a qual ficou comprovada nos autos em maio de 2002 (fl. 19). No entanto, a dissolução irregular da empresa não pode ser imputada ao excipiente, uma vez que este deixou a sociedade em 15/03/1993, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 150/155. Ainda que tivesse administrado a executada no período em que ocorreram os fatos geradores relativos ao crédito exequendo, também não poderia ser responsabilizado pela mera inadiplência da obrigação tributária, por não constituir ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do polo passivo do coexecutado HONÓRIO TAKESHI SIGUEMATU, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor do requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Não tendo sido encontrados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0566724-90.1997.403.6182 (97.0566724-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOOBERZ PRODUCOES LTDA ME(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada às fls. 23/31.

0023911-03.2000.403.6182 (2000.61.82.023911-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERBRAS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização da sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. 2. Em face da decisão proferida nos Embargos à Execução, prossiga-se na execução, com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. 3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. 4. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. 5. Intimem-se.

0036879-65.2000.403.6182 (2000.61.82.036879-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEIRI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X NEIDE TERUKO GUSHI X MITIKO ODO HORI(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 119/135: A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade da requerente deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, em que o nome da sócia não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa (fls. 76/92 e 97/108). De fato, não tendo a executada principal sido localizada (fl. 44), presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época. Pouco importa que a requerente não fosse administradora da executada principal na época dos fatos geradores, porque ela não está sendo responsabilizada pelo mero inadimplemento. Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo da execução. A alegação de prescrição não pode ser acolhida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a executada, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva só ocorreu em 23/05/1996, com a entrega da declaração (fl. 146), enquanto que o comparecimento espontâneo da executada, com efeito interruptivo da prescrição, ocorreu em 12/03/2001 (fl. 11). Por outro lado, também não se há que falar em prescrição da ação executiva em face da sócia citada em 02/03/2009 (fl. 138). Isto porque, o prazo prescricional da execução em face da sócia da empresa executada só se inicia a partir do momento em que restar comprovada alguma das situações que permitam a sua responsabilização pessoal. A inclusão da requerente no polo passivo da execução se deu em face da constatação da dissolução irregular da sociedade, que ocorreu em 23/06/2003 (fl. 44), e tendo o pedido de redirecionamento sido efetuado em 29/06/2006 (fl. 76), não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução. Prossiga-se na execução, conforme requerido pela exequente, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0047488-10.2000.403.6182 (2000.61.82.047488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

GLOBAL COSMETICOS LTDA X JOSE EUGENIO CERDEIRA X ALBERTO DWEK X JACK DWEK(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP086354 - JACQUES GRIFFEL E SP154315 - MARJORIE JAKOBY)

Fls. 168/177: A alegação de ilegitimidade do coexecutado JACK DWEK para figurar no pólo passivo da execução fiscal deve ser acolhida. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades limitadas, abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei. Percebe-se, sem dificuldade, que a hipótese do art. 135, III, exige a prática de atos ilícitos. Ocorre que a exequente, em seu pedido, deixou de apontar e de demonstrar a ocorrência de qualquer ato ilícito em relação ao executado, afastada a possibilidade do mero inadimplemento ser assim considerado, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). A dissolução irregular da empresa, presumida a partir de 06/08/2003 (fl. 67) não pode ser imputada ao excipiente, uma vez que este deixou a sociedade em 01/07/1997 (fl. 79). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de exclusão do requerente JACK DWEK do pólo passivo da execução. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor do requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Defiro o pedido de citação dos coexecutados JOSÉ EUGÊNIO CERDEIRA e ALBERTO DWEK, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo do coexecutado JACK DWEK, bem como para retificação dos endereços dos coexecutados JOSÉ EUGÊNIO CERDEIRA e ALBERTO DWEK (fls. 163-164). Na sequência, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora ou arresto em relação aos imóveis indicados (matrículas n. 38.698, 38.699, 38.700 e 38.701, do 13º CRI). Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0042019-41.2004.403.6182 (2004.61.82.042019-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA DE FRATURAS ZONA NORTE S C LTDA(SP086430 - SIDNEY GONCALVES)

Tendo em vista a certidão retro, proceda-se as devidas anotações no sistema processual e republicue-se a sentença de fl. 25. Intime-se a parte executada, ainda, para que promova a regularização da sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. Na sequência, intime-se a exequente da sentença proferida. Int. REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa n.º 80 2 04 006514-30, acostadas aos autos. Às fls. 22/24, a Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Como a Exequente ajuizou de modo temerário a presente execução fiscal, tendo cancelado as inscrições em dívida ativa após a apresentação de defesa pela Executada, deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, condene a Exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. PRI.

0043591-32.2004.403.6182 (2004.61.82.043591-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução, intime-se a parte executada para que comprove, nestes autos, a adesão ao parcelamento noticiado. Cumprido, e se em termos, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Não atendida a intimação, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0043670-11.2004.403.6182 (2004.61.82.043670-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDREA S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E INDUSTRIA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO)

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, tendo em vista o decurso de prazo certificado a fl. retro, bem como a concordância da exequente com os valores apresentados (fls. 245), intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0055542-23.2004.403.6182 (2004.61.82.055542-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENEXIS DO BRASIL LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Fls. 121/134: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

0010582-45.2005.403.6182 (2005.61.82.010582-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0027263-90.2005.403.6182 (2005.61.82.027263-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOSFANIL S/A(SP184602 - BRUNA CANTERGIANI)

1. Em face da certidão de fl. 125) e da concordância da exequente com os valores apresentados (fl. 123), intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. 2. Cumprido, expeça-se.3. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.4. Intime-se.

0031581-19.2005.403.6182 (2005.61.82.031581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUPRAT & DUPRAT PROMOCOES LTDA. X EDSON ARANTES DO NASCIMENTO(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X RENATO DUPRAT FILHO

Fls. 56/105: A alegação de ilegitimidade passiva de EDSON ARANTES DO NASCIMENTO deve ser acolhida. De fato, o contrato social demonstra que o requerente, embora sócio da executada, não dispunha de poderes de gerência (fls. 76/83). Nesse caso, ele não poderia praticar qualquer ato em nome da executada, muito menos ilícito, que pudesse fazer incidir sobre ele a hipótese normativa do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Além disso, o requerente alegou e provou que se retirou da sociedade, devedora principal, em 19/12/2002 (fl. 85/98). Nesse caso, ele não pode ser responsabilizado, sob nenhum argumento, pelo crédito exequendo. Pelo exposto, determino a exclusão do requerente EDSON ARANTES DO NASCIMENTO do polo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em favor do requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Em face do reconhecimento de ilegitimidade do coexecutado, prejudicada a análise da alegação de prescrição. Não tendo sido localizados os executados (fls. 25 e 51), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000302-78.2006.403.6182 (2006.61.82.000302-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDONE & BERTAZZOLI ARQUITETOS S/C LTDA(SP218097 - JULIANA STACHMAL DANTAS)

1. Fls. 152/161: Anote-se. Defiro a vista dos autos, conforme requerida. 2. Após, em nada sendo requerido, determino que se cumpra a decisão de fl. 151, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a executada.

0018879-07.2006.403.6182 (2006.61.82.018879-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICHOLSON INTERNATIONAL BRASIL LTDA X GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JR(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Fls. 110/132: A alegação de ilegitimidade do requerente merece acolhimento. O nome do coexecutado GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR não consta da CDA, de modo que, contra ele, não milita presunção de certeza e liquidez da inscrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Sendo assim, cabe à exequente apontar e demonstrar a incidência de hipótese de responsabilização tributária para esse caso. A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Portanto, pouco importa se esse executado era gerente delegado de uma das sócias da executada à época dos fatos geradores porque, ainda que seja o responsável pela falta de pagamento do tributo, a ele não se poderá atribuir responsabilidade tributária nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido e determino a exclusão do coexecutado GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR do polo passivo da execução, com base nos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor do requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Comunique-se à Subsecretaria da 3ª Turma, por correio eletrônico, o teor da presente decisão. Em seguida, não tendo sido localizados os executados nem bens penhoráveis, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0033386-70.2006.403.6182 (2006.61.82.033386-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A X VICENTE BORGES SOARES(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X JOHN WHITCOMB KENNEDY X GEORGES CAMPBELL ST LAURENT III

Fls. 354/416: O pedido de exclusão de VICENTE BORGES SOARES do polo passivo da execução merece deferimento. A presunção de dissolução irregular da executada, que fundamentou o pedido de inclusão (fls. 285), foi afastada diante da prova de que a empresa foi submetida a processo de falência (fls. 138-143 e 150-154). Nesse caso, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Pelos mesmos motivos, descabe o prosseguimento da execução em relação aos coexecutados Willian Saint Laurent, John Whitcomb Kennedy e Georges Campbell St. Laurent III. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a exclusão do requerente VICENTE BORGES SOARES do polo passivo da execução. Pelos mesmos motivos, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo dos demais sócios, JOHN WITHCOMB KENNEDY e GEORGES CAMPBELL ST. LAURENT III, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, ainda, a inclusão da expressão massa falida ao nome da executada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não havia notícia da decretação da falência em face da empresa executada. Intime-se, ainda, a exequente para que regularize o feito, promovendo a intimação do síndico. Requerida a intimação, com a qualificação e endereço do síndico, intime-o para ciência desta execução, independentemente de novo despacho. Após, não havendo manifestação do síndico ou não tendo a parte exequente promovido a intimação, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

0055746-96.2006.403.6182 (2006.61.82.055746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIG ZOEIRA COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA.(SP146222 - PAULO ROGERIO RAMOS)

Fls. 23/51: Indefero o pedido de extinção da execução. Tendo ficado demonstrado que os créditos tributários em cobrança na Execução Fiscal n. 2003.61.82.033939-0 referem-se a períodos de vencimento e valores distintos, não há que se falar em litispendência. Prossiga-se na execução, com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.

0013876-37.2007.403.6182 (2007.61.82.013876-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA PORTO INFANTI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP162784 - ALESSANDRA FALLETTI)

Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Int.

0018412-91.2007.403.6182 (2007.61.82.018412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIBUNO CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA)

Fls. 76/143: O pedido de extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição merece acolhimento parcial. Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos referem-se aos períodos de 31/03/1993 a 23/01/2006 (fls. 05/48). O despacho citatório, então com efeito suspensivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 10/08/2007 (fl. 50). A exequente reconheceu a prescrição dos créditos tributários relacionados na inicial, com exceção daquele inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.07.013824-97, o qual foi

constituído mediante declaração do contribuinte em 10/01/2006. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar nulas as Certidões de dívida ativa CDA na parte referente aos créditos exequendos cujos vencimentos ocorreram entre 03/1993 a 01/1997 (fls. 04/43). Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão das certidões de dívida ativa. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0029092-38.2007.403.6182 (2007.61.82.029092-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMITTE DA SILVA(SP257246 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUSA)

Fls. 59/63: Diante da manifestação da exequente, determino que se aguarde o julgamento definitivo da referida ação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0047657-50.2007.403.6182 (2007.61.82.047657-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APOLO CJA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

1. Fls. 26/32: Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração e cópia do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 2. Indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao Juízo das Execuções Fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome do executado do CADIN, uma vez que referido pedido deve ser apresentado em sede administrativa. 3. Na sequência, tendo em vista a petição da exequente de fls. 18/25 e da executada de fls. 26/32, as quais noticiam que o débito em cobro no presente feito teria sido incluído no acordo de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. 4. Int.

0033555-86.2008.403.6182 (2008.61.82.033555-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Intime-se a empresa executada para que se manifeste sobre o requerido pela exequente à fl. 56. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2635

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020642-72.2008.403.6182 (2008.61.82.020642-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040903-29.2006.403.6182 (2006.61.82.040903-3)) CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se para os autos principais cópia das decisões de fls. 86/89 e 126/137. Após, tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 137, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0503854-34.1982.403.6182 (00.0503854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X CIA/ SANTA THEREZINHA DE VELUDOS VELNAC X HENDRIK AREND WITTEVEEN X MARCELLO AZEREDO SANTOS(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO) X NAGIB AZER MALUF(SP220743 - MICHELLE LANDANJI E SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP156599 - KARINA SUGARAVA DA SILVA)

Fls. 233/260: Merece deferimento o pedido dos herdeiros do coexecutado NAGIB AZER MALUF, de sua exclusão do polo passivo. A exequente requereu o redirecionamento, em razão da presumida dissolução irregular da devedora principal. No entanto, não consta dos autos qualquer comprovação de que esse coexecutado possuísse poderes de gerência na sociedade executada quando esse fato foi constatado nos autos, em 30/01/1989 (fl. 16-verso). Tampouco houve comprovação de que esse coexecutado detinha poderes, quando do inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS. Ainda que houvesse, isso não constituiria infração à lei para fins de responsabilização pessoal. O documento acostado às fls. 248/253, correspondente à ata da Assembleia Geral Extraordinária demonstra que esse coexecutado não respondia pela Sociedade desde abril de 1972, ou seja, mais de oito anos antes da existência do inadimplemento. A mesma situação verifica-se em relação ao coexecutado MARCELLO AZEREDO SANTOS, que renunciou ao mandato em 18/01/1979 (fl. 260), cuja exclusão deve ser igualmente promovida, independentemente de pedido. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO de exclusão do coexecutado NAGIB AZER MALUF do polo passivo da execução, e determino, de ofício, a exclusão dos coexecutados MARCELLO AZEREDO SANTOS, nos termos dos arts. 3º e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Proceda-se ao desbloqueio do valor constricto pelo sistema BACENJUD (fl. 267). Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, igualmente divididos entre todos os requerentes, pois tiveram de contratar advogado para promover a defesa dos seus direitos. Não tendo sido encontrados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, arquivando-se os

autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0522650-82.1996.403.6182 (96.0522650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/QUIMICA LUMINAR S/A(SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados à fl. 14 em favor da União Federal, devendo constar no campo número de referência a inscrição em dívida ativa n. 80.4.96.000064-30 e código da receita n. 3527. Cumprido, intime-se a exequente para manifestação sobre a extinção do crédito tributário. Cumpra-se.

0500910-34.1997.403.6182 (97.0500910-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CETENCO ENGENHARIA SA(SP116761 - SELMA REGINA GARCIA E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO)

Fls. 192/202: Ciência ao interessado do desarquivamento. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 190. Intime-se

0557202-39.1997.403.6182 (97.0557202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO MESSIAS CARVALHO DE LIMA ME(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, bem como ciência ao requerente do desarquivamento. 2. Após, cumprido ou não o item 1, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n° 6.830/80, após intimação da exequente.

0566733-52.1997.403.6182 (97.0566733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOOBERZ PRODUCOES LTDA ME(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fl. 18), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 3. Após, intime-se a exequente para se manifestar acerca das alegações da executada às fls. 18/26.

0577493-60.1997.403.6182 (97.0577493-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA X ALDO ALBERTO MARZULLO GARCIA(SP080839 - OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS E SP026243 - ELISEU BOMBONATTO E SP203462 - ADRIANO CREMONESI)

A fim de evitar a desatualização do montante constricto pelo sistema BACENJUD (fl. 158/160), providencie a transferência do referido valor para conta à disposição deste juízo. Intime-se o coexecutado da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (no importe de R\$ 1.833,95 - um mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), por intermédio de seu advogado, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade (fls. 161/175). Intimem-se.

0580531-80.1997.403.6182 (97.0580531-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMIENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA

1. Fls. 904/923: Manifeste-se a exequente acerca das alegações de pagamento parcial e parcelamento, com adesão à Lei n. 11.941/09, formuladas pela executada. Após, tornem os autos conclusos. 2. Fls. 928/1007: Anote-se a interposição dos Agravos de Instrumento pelos executados. 3. Após, tendo em vista que não consta nos autos notícia de concessão da antecipação da tutela recursal, prossiga-se na Execução Fiscal, com a citação dos executados, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 6.830/80, bem como a expedição de ofícios aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, com o fito de averbar a ineficácia da alienação, consoante decisão de fls. 854/859. 4. Intime-se a exequente acerca da decisão de fls. 854/859.

0516016-02.1998.403.6182 (98.0516016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDMETAL METAIS & LIGAS ESPECIAIS LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Fls. 119-120: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. Fls. 123-129: Em face da decisão proferida em sede de embargos, prossiga-se na execução fiscal. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco)

dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0011969-08.1999.403.6182 (1999.61.82.011969-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (fls. 563/566), em face da decisão proferida a fls. 546/546, verso, a qual determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo da presente execução fiscal. Alega ser a decisão combatida omissa, por não ter analisado a questão com base o art. 13 da Lei 8.620/93. Assim, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, sanando-se a omissão apontada. É o breve relato. Decido. A alegação da exequente de que a questão não foi analisada com base o art. 13 da Lei 8.620/93 não constitui omissão, mas eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios de fls. 563/566, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a parte final da decisão embargada, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

0020404-68.1999.403.6182 (1999.61.82.020404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Fls. 71/72: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela executada, sob pena do feito prosseguir à sua revelia. Após, cumprido ou não, cumpra-se a decisão de fl. 70, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0021573-90.1999.403.6182 (1999.61.82.021573-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA X MILTON ANGELI X HENRIQUE JOSE ALVES MELLO X LOURIVAL DO VALLE GIULIANO X ALVARO DUARTE FILHO X DENISE MARIA CORDEIRO(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP195317 - ELISA MARTINELLI ORTIZ) X MONICA LOPES TOLEDO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Fls. 564/574: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

0029101-78.1999.403.6182 (1999.61.82.029101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KTR COM/ E SERVICOS DE MOTOS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

1. Fls. 16/29: Anote-se. 2. Ciência ao requerente do desarquivamento deste feito. Defiro a vista dos autos, conforme requerida, pelo prazo legal. 3. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0054972-13.1999.403.6182 (1999.61.82.054972-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Fls. 308/310: Defiro o pleito da executada apenas e tão somente para determinar a expedição de Ofício ao DETRAN, a ser cumprido via comunicação eletrônica, com o fito de autorizar o licenciamento do veículo de placa CPR 6093 (RENAVAM n. 432902643). Ressalte-se ao referido órgão que a constrição concerne apenas à transferência do veículo em questão, e não ao seu licenciamento. Após, cumpra-se a decisão de fl. 306, intimando-se a exequente.

0077218-03.1999.403.6182 (1999.61.82.077218-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

1. Em face da certidão de fl. 114, e da concordância da exequente com os valores apresentados (fl. 109), intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. 2. Cumprido, expeça-se. 3. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. 4. Intime-se.

0024700-02.2000.403.6182 (2000.61.82.024700-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KANON CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS)

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Fls. 50-51: Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que traga aos autos a contrafé necessária para a acitação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0041542-18.2004.403.6182 (2004.61.82.041542-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRI-PAR DOIS PARTICIPACOES S/C LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

1. Em face da certidão de fl. 221, e da concordância da exequente com os valores apresentados (fl. 216), intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de

Pequeno Valor.2. Cumprido, expeça-se.3. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.4. Intime-se.

0045758-22.2004.403.6182 (2004.61.82.045758-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECMAN COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO)

1. Fls. 299/300: Ciência à executada do desarquivamento. Defiro a vista dos autos, conforme requerida, pelo prazo legal.2. Após, em nada sendo requerido, determino que se cumpra a decisão de fl. 298, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0048318-34.2004.403.6182 (2004.61.82.048318-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP036427 - ELI DE ALMEIDA)

Fls. 108/113: Intime-se a executada para se manifestar acerca das alegações da exequente. Após, tornem os autos conclusos.

0053637-80.2004.403.6182 (2004.61.82.053637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANA INDUSTRIAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. retro, bem como a concordância da exequente com os valores apresentados (fls. 249), intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0054245-78.2004.403.6182 (2004.61.82.054245-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.(SP199209 - LUCIANA JING PYNG CHIANG E SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES)

Fls. 109-117: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do trânsito em julgado do referido recurso.Cumpra-se.

0055621-02.2004.403.6182 (2004.61.82.055621-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIGHT COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA)

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, tendo em vista o decurso de prazo certificado a fl. retro, bem como a concordância da exequente com os valores apresentados (fls. 124), intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0018227-24.2005.403.6182 (2005.61.82.018227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Fl. 198: Nada a deferir, uma vez que os títulos penhorados à fl. 154 foram posteriormente substituídos, conforme fls. 156-157, 167, 169 e 183, sendo que esta penhora não foi aperfeiçoada, ante a não expedição do respectivo termo de penhora.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 195.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0018282-72.2005.403.6182 (2005.61.82.018282-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E MG001823A - DARLI JEOVA DO AMARAL)

Fls. 161/174: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Após, tendo em vista que não consta nos autos notícia de concessão da antecipação da tutela recursal, prossiga-se na Execução Fiscal.Reconsidero apenas e tão somente a determinação de expedição de carta precatória na decisão de fl. 116.Diante da notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na lei n. 11.941/09, bem como em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.Intimem-se.

0007932-88.2006.403.6182 (2006.61.82.007932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARIVALDO MARQUES DA SILVA ME X ARIVALDO MARQUES DA SILVA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 156 verso, bem como considerando que a executada não indicou em nome de quem deveria ser expedido o alvará, conforme determinado na sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Intime-se.

0040903-29.2006.403.6182 (2006.61.82.040903-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP187406 - FABIANNE PEREIRA EL HAKIM)

Fls. 104/184: O pedido de suspensão da execução fiscal, em virtude de prejudicialidade externa, não procede. O mero ajuizamento de ação anulatória de crédito tributário não constitui questão prejudicial da ação executiva, uma vez que ela não visa sentença de mérito, como exige o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Além disso, a lei é expressa no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de propor a execução (art. 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), além de não afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei n. 6.830/80. Para evitar o risco de prosseguimento de execução fiscal temerária, o sistema processual previu o instituto das tutelas de urgência (liminares e antecipações de tutela), mas a executada não demonstrou ter sido contemplada com qualquer uma delas, nem de ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo por qualquer outro meio (art. 151 do Código Tributário Nacional). O depósito parcial do crédito tributário não tem esse efeito (Súmula STJ n. 112). Fls. 72/103 e 189/198: Não houve prescrição alguma. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a executada, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva só ocorreu com a lavratura do auto de infração, cuja notificação pessoal ocorreu em 16/12/2003, enquanto que o despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 30/01/2007 (fl. 61). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 16/08/2006, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). O pedido de reconhecimento da inexigibilidade das contribuições para o PIS e COFINS cobrados, nos moldes do art. 3º, caput, parágrafo 1º, e art. 8º, da Lei n. 9.718/98, deve ser rejeitado. É que só incidirá inconstitucionalidade se a cobrança incluir parcelas da receita da executada que não sejam produto da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, uma vez que foi o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS para também incluir essas receitas, promovido pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que o E. STF julgou inconstitucional. Ocorre que, no caso concreto, não é demonstrável de plano que a cobrança tenha incluído qualquer parcela do faturamento que não seja produto da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. Não sendo demonstrável de plano, não pode ser acolhida na via executiva, diante da presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e da impossibilidade de produção probatória nos autos executivos. INDEFIRO o pedido da exequente de condenação nas penas da litigância de má-fé. Se a apresentação de qualquer alegação posteriormente revelada improcedente configurasse litigância de má-fé, raro seria o processo de execução fiscal em que não houvesse condenação da exequente, da executada ou de ambas. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0054941-46.2006.403.6182 (2006.61.82.054941-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Indefiro o pleito de levantamento da penhora, formulado pela executada, tendo em vista que a constrição aperfeiçoou-se antes da adesão ao parcelamento. Intime-se a executada. Após, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0022027-89.2007.403.6182 (2007.61.82.022027-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO SERGIO SILVESTRE DO NASCIMENTO(SP140583 - JOSE ANTONIO DUARTE)

1. Fl. 89: Rejeito o bem imóvel ofertado pela executada por meio da petição de fls. 81/87, na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, uma vez que, além de situar-se em outra Comarca, referido bem não obedece à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. 2. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora e da carta precatória expedidos às fls. 74 e 75, respectivamente. 3. Na sequência, voltem os autos conclusos para análise do pedido efetuado no último parágrafo da cota da exequente de fl. 89. 4. Int.

0027488-42.2007.403.6182 (2007.61.82.027488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RECREIO RESIDENCIAL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO)

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Em nada sendo requerido, determino que se cumpra a decisão de fl. 57, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 2638

EXECUCAO FISCAL

0504324-31.1983.403.6182 (00.0504324-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BRASSYART METALURGICA DECORACOES LTDA X ROMILDA MORI DA COSTA X HUMBERTO AUGUSTO COSTA X WILSON MARINS(SP168937 - MARCELO MARINS E Proc. GEVERSON LUIZ V.SILVA-OAB 44901/RJ)

Fls. 136-145: A alegação de ilegitimidade para compor o polo passivo da execução deve ser acolhida. A exequente requereu o redirecionamento, em razão da presumida dissolução irregular da devedora principal. No entanto, não consta dos autos qualquer comprovação de que o requerente possuísse poderes de gerência na sociedade executada quando esse fato foi constatado nos autos, em 18/02/93 (fl. 06). Tudo o que consta nos autos são cópias da ficha cadastral na JUCESP demonstrando que o requerente foi sócio da executada principal, tendo se retirado da sociedade em 02/12/69 (fls. 42/45). Tratando-se de comprovação absolutamente insuficiente em favor da pretensão da exequente, o pedido de exclusão do co-executado deve ser acolhido. A mesma situação verifica-se em relação aos outros coexecutados, que saíram da sociedade em janeiro de 1977, cuja exclusão deve ser igualmente promovida, independentemente de pedido. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do polo passivo do coexecutado WILSON MARTINS e determino, de ofício, a exclusão dos coexecutados HUMBERTO AUGUSTO COSTA e ROMILDA MORI DA COSTA, nos termos do art. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Em face do reconhecimento da ilegitimidade do executado, prejudicada a alegação de prescrição intercorrente, constante da exceção de pré-executividade. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor do requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Não tendo sido localizada a executada, nem seus bens, suspendo o curso dos processos reunidos, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0508992-88.1996.403.6182 (96.0508992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X GOYANA S/A INDS/ BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X JOMAR FERNANDES ZANELLO(SP069758 - LUIZ ANTONIO DUARESKI) X UNIPAR - UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A

Fls. 349/363: Passo a proceder ao Juízo de retratação da decisão agravada. Preliminarmente, cumpre destacar que o atraso da citação da requerida não confere ao exequente o direito de obter arresto dos bens de titularidade daquela fora das hipóteses legais. Além disso, não constitui critério legal para o deferimento de arresto a circunstância do pedido nesse sentido constituir oportunidade preciosa ou única para a garantia do crédito exequendo: as circunstâncias a serem consideradas são os direitos e obrigações das partes previstos em lei, que cumpre ao Juízo garantir (art. 125 do Código de Processo Civil). O fato de a execução realizar-se no interesse do credor não autoriza a violação dos direitos do devedor previstos na legislação. Na nova petição, agora em sede de agravo de instrumento, cuidou a exequente de buscar novos fundamentos ao seu pedido. Esclarece ela, neste momento, que, na verdade, o arresto pretendido não é o do art. 7º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, mas o arresto cautelar do art. 813, c/c os arts. 615 e 798, todos do Código de Processo Civil. Argumenta a exequente, agora, que existem indícios de esvaziamento patrimonial também da UNIPAR, que por sua vez foi incluída no pólo passivo em função da alegação de esvaziamento patrimonial da executada Goyana S.A., em seu favor. Alega a exequente que consta da página da CVM na Internet a alienação de importantes ativos referentes à totalidade de três das quatro participações societárias que consta deter a UNIPAR. Afirma a exequente que a UNIPAR está em processo de franca dissipação patrimonial. Diante de pedido absolutamente novo, nova verificação da presença dos requisitos legais exigidos para o deferimento precisa ser efetuada. Vejamos. Considerando ser impossível cogitar que a requerida não possua domicílio ou tenha se ausentado, nem se tratar de bem de raiz, a única hipótese de deferimento da medida cautelar de arresto aplicável seria a do devedor que, tendo domicílio e caindo em insolvência, aliena bens ou comete qualquer artifício fraudulento para frustrar a execução ou lesar credores (alínea b do inciso II, do art. 813 do Código de Processo Civil). No caso dos autos, a UNIPAR já foi considerada responsável, conjuntamente com a executada principal, por fraude consistente no esvaziamento patrimonial da Goyana, que detém importantes débitos para com a Fazenda Nacional. Porém, as recentes alienações de participações societárias da UNIPAR, fato notório, publicado por toda a imprensa especializada, não comprovam dissipação patrimonial capaz de levá-la à insolvência, provam apenas que aumentou o grau de liquidez dos seus ativos. Ademais, não há qualquer indício de que a UNIPAR esteja insolvente, nem sequer a exequente apresentou qualquer alegação nesse sentido. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de arresto, mantendo a decisão agravada. Expeça-se a carta de citação da UNIPAR imediatamente. Intime-se.

0509369-88.1998.403.6182 (98.0509369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE ROUPAS CONFIANCA LTDA X GILBERTO KHOURI X SERGIO PAULO DA MOTA(Proc. SERGIO PAULO DA MOTA) X ZAKI KHOURI X GABRIEL KHOURI(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, com a finalidade de compelir o executado ao pagamento de débito relativo a Contribuição Social, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.6.97.017446-27, referente ao exercício 1992/1993. Em face da não localização da executada (fl. 11), foi deferida a inclusão no polo passivo do responsável tributário GILBERTO KHOURI (fl. 18), tendo sua citação ocorrido em 26/07/2001 (fl. 55 verso). Não foi efetuada penhora, tendo em vista a ausência de bens em nome do coexecutado (fl. 152), bem como pela impossibilidade de realização de penhora de bens da empresa (fls. 123-124). À fl. 180, foi deferido

pedido da exequente para a inclusão dos demais responsáveis tributários, ZAKI KHOURI, GABRIEL KHOURI e SÉRGIO PAULO DA MOTA, no polo passivo da execução. Expedidas cartas precatórias para a efetivação da citação dos sócios incluídos, houve a oposição de exceção de pré-executividade pelo coexecutado SERGIO PAULO DA MOTA (fls. 186-218), que requereu a extinção da execução em seu favor, em face de sua ilegitimidade passiva, tendo alegado também a ocorrência de prescrição. À fls. 229-297, foi juntada carta precatória, na qual se efetivou a citação dos coexecutados ZAKI KHOURI e GABRIEL KHOURI (fl. 236), bem como a penhora de bens do coexecutado GILBERTO KHOURI (fls. 237-242), o qual opôs embargos à execução fiscal (autuados sob o n. 0065729-90.2004.403.6182). Determinada a manifestação da exequente acerca da carta precatória e da exceção de pré-executividade (fl. 310), esta refutou as alegações do coexecutado SERGIO PAULO DA MOTA, bem como requereu a substituição da penhora efetivada, por se tratar de bem de família, indicando outros imóveis (fls. 315-324). Sobreveio decisão deste juízo, que rejeitou as alegações do coexecutado SERGIO PAULO DA MOTA, bem como que determinou o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel (fls. 330-335), tendo sido interposto recurso de apelação da decisão referida (fls. 338-360). Foram opostas exceções de pré-executividade pelos coexecutados ZAKI KHOURI (fls. 362-397), GABRIEL KHOURI (fls. 398-433), SERGIO PAULO DA MOTA (fls. 434-468). Em nova decisão, este juízo rejeitou o recurso do coexecutado, bem como determinou a expedição de carta precatória para a efetivação de penhora dos imóveis, objetos das matrículas n. 29.949, 18.323, 37.745 e 25.777 (fls. 472-478), tendo esta diligência restado negativa (fl. 481). Em manifestação acerca das exceções opostas pelos coexecutados, a exequente refutou as alegações dos executados e requereu a efetivação de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 623-648). É o relato do essencial. Fundamento e decido. A Fazenda Pública tem o direito de ajuizar a ação no foro do local onde ocorreu o fato que deu origem à dívida, alternativamente ao foro do domicílio do réu, nos exatos termos do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil. As alternativas do caput, que são subsidiárias, concorrem em igualdade de condições com as alternativas do parágrafo único, diante do significado inequívoco da expressão a ação poderá ainda ser proposta. Por outras palavras, mesmo tendo domicílio certo, o executado só terá direito de ser executado no respectivo foro se nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil estiverem presentes. A jurisprudência nesse sentido é pacífica, verbis: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 578 DO CPC - FORO COMPETENTE. 1. O art. 578, caput, do CPC prevê ordem de preferência de foro para o ajuizamento da execução fiscal: (a) domicílio do executado; ou b) sua residência; ou c) lugar onde o devedor for encontrado. Alternativamente estabeleceu o parágrafo único o ajuizamento, pela Fazenda Pública, no foro do lugar da prática do ato ou ocorrência do fato que deu origem à dívida, mesmo que ali não mais resida o réu. 2. Interpretação sistemática do art. 578 do CPC, para entender-se as alternativas do caput do citado dispositivo, concorrem com os previstos no parágrafo único do mencionado artigo de lei federal. 3. Embargos de divergência não providos. (Processo n. 200600194831, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 787977, Relatora Eliana Calmon, STJ, Primeira Seção, decisão, por unanimidade, de 13/02/2008, DJ de 25/02/2008, p. 1) No caso dos autos, consta que a inscrição teve origem em São Paulo, de modo a se presumir que o fato gerador ocorreu aqui. Sendo assim, a Fazenda Pública tem direito de ajuizar a execução no foro desta Subseção Judiciária. Não conheço da alegação de prescrição efetuada pelos coexecutados, em face da decisão proferida às fls. 330-335, a qual transitou em julgado. Por sua vez, merece acolhimento o pedido de exclusão dos coexecutados do polo passivo da execução, tratando-se de matéria de ordem pública (legitimação), insuscetível de preclusão. A presunção de dissolução irregular da executada, que fundamentou o pedido de inclusão, foi afastada diante da prova de que a empresa foi submetida a processo de falência (fls. 121-122), a qual continua em processamento (fl. 655). Nesse caso, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a exclusão dos requerentes ZAKI KHOURI, GABRIEL KHOURI e SERGIO PAULO DA MOTA. Pelos mesmos motivos, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo do sócio GILBERTO KHOURI, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, bem como que seja incluído ao nome da empresa executada a expressão massa falida. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em favor de cada um dos requerentes ZAKI KHOURI, GABRIEL KHOURI e SERGIO PAULO DA MOTA, pois tiveram de contratar advogado para promover a sua defesa. Intime-se, ainda, a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0552809-37.1998.403.6182 (98.0552809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

GARRA METALURGICA LTDA X OTAVIO LUIZ VENTUROLI FILHO X FLAVIA VENTUROLI(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X FERNANDA VENTUROLI BUZAS(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X MINERVINA VENTUROLI

Fls. 139/190: O pedido de exclusão de FERNANDA VENTUROLI BUZAS e FLÁVIA VENTUROLI DE MIRANDA do polo passivo da execução merece deferimento. Descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Ademais, verifica-se que as sócias deixaram a sociedade em março de 1996 (fls. 188/189), ou seja, antes da decretação da falência da empresa que ocorreu em abril de 1997 (fl. 125).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Pelo exposto, DEFIRO os pedidos para determinar a exclusão das requerentes FERNANDA VENTUROLI BUZAS e FLÁVIA VENTUROLI DE MIRANDA do polo passivo da execução. Pelos mesmos motivos, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da sócia, MINERVINA VENTUROLI, absolvida na ação penal falimentar (fl. 125), nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em favor de cada requerente, pois tiveram de contratar advogado para promover a sua defesa.Não tendo sido encontrados bens penhoráveis (fl. 44), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0007000-47.1999.403.6182 (1999.61.82.007000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E PR011666 - NOE APARECIDA DA COSTA E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)
Fls. 429/458: O pedido de redirecionamento da execução fiscal merece deferimento. De fato, existem fortes indícios de sucessão empresarial dissimulada da executada, Fechaduras Brasil, pelas duas empresas requeridas, ou seja, a Pado S.A. e a Metallo S. A., conforme aponta a exequente, a saber: (a) inexistência de patrimônio conhecido da executada (fl. 414); (b) inatividade no ramo a que se dedica, uma vez inexistir notícia da emissão de notas fiscais, auferimento de receita ou declaração de rendimentos ao fisco; (c) ausência de estabelecimento conhecido da executada, fazendo presumir o esvaziamento do patrimônio sem reserva de bens para o pagamento da dívida tributária; (d) domicílio comum às três empresas; (e) continuação, pelas sucessoras, da exploração da atividade econômica anteriormente desenvolvida pela sucedida, a executada, com a mesma marca.Tratando-se de sucessão empresarial, ainda que de fato, não de direito, no qual a sucedida encerrou as atividades, incide plenamente a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual as pessoas jurídicas de direito privado sucessoras respondem integralmente pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão. Sendo assim, procede o pedido de inclusão das requeridas no pólo passivo da execução.Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a inclusão, no pólo passivo, da Pado S.A. e da Metallo S. A., qualificadas nos autos (fl. 56), encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Em seguida intime-se a exequente para juntada das contra-fês necessárias.Atendida a intimação, expeça-se carta precatória para citação e demais atos executórios, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80.Não atendida a intimação, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0010535-81.1999.403.6182 (1999.61.82.010535-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CASA FRETIN S/A COM/ E IND/ X JEAN LOUIS FRETIN X FERNANDO SCHIAVETTO(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)
Fls. 145/170: A alegação de ilegitimidade do coexecutado FERNANDO SCHIAVETTO para figurar no polo passivo da execução fiscal deve ser acolhida. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades anônimas (art. 158, II e parágrafo 2º, da Lei nº 6.404/76), abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei.Sua inclusão foi deferida tendo em vista as evidências de que houve encerramento irregular das atividades da empresa, a qual ficou comprovada nos autos em maio de 2005 (fl. 90). No entanto, a dissolução irregular da empresa não pode ser imputada ao excipiente, uma vez que este deixou a sociedade em 12/04/2002, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 102/113.Ainda que tivesse administrado a executada no período em que ocorreram os fatos geradores relativos ao crédito exequendo, também não poderia ser responsabilizado pela mera inadimplência da obrigação tributária, por não constituir ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do polo passivo do

coexecutado FERNANDO SCHIAVETTO, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80.Fls. 173-178: Defiro o pedido de citação do coexecutado JEAN LOUIS FRETIN no endereço constante à fl. 174.Cumpra-se o determinado na decisão proferida em sede recursal (fls. 180-186). Intime-se a exequente para que traga aos autos as contrafés necessárias para a efetivação das citações das partes.Encaminhem-se os autos ao SEDI para efetivação das anotações e retificações determinadas.Após, se em termos, cite-se, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80.Condenado a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor do requerente FERNANDO SCHIAVETTO, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa.Intimem-se.

0011414-88.1999.403.6182 (1999.61.82.011414-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEXTIL TABACOW S/A(SP283602 - ROSANGELO ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES)

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela executada às fls. 145/177. 2. Tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo ao referido agravo (fl. 178), cumpra-se a decisão de fl. 137, certificando-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, bem como transferindo-se o montante bloqueado (fl. 138) para conta à disposição deste Juízo.3. Fls. 181/189: Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.4. Intime-se.

0020690-46.1999.403.6182 (1999.61.82.020690-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP040036 - NOURACY LONGO E SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI)

1. Fls. 62/67: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 98 024051-10 (fls. 64/67), efetuado pela exequente. Anote-se.2. Após, intime-se a executada, pela imprensa, acerca da nova Certidão de Dívida Ativa em questão.3. Em não havendo manifestação da executada, considerando a notícia de exclusão da mesma do acordo de parcelamento do débito, dê-se vista dos autos à exequente conforme requerido, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo, ainda, o que de direito.4. Int.

0041934-31.1999.403.6182 (1999.61.82.041934-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Embora indeferido pedido anterior de redirecionamento, sob o fundamento da prescrição dessa pretensão, diante do decurso de prazo superior a cinco anos entre a citação da pessoa jurídica, em 09/02/2000, e o pedido, de 24/11/2006, decisão confirmada pelo órgão recursal (fls. 127/129), a exequente apresenta novo pedido de redirecionamento (fls. 133/136).Desta vez, aduz argumento novo, não apresentado anteriormente, no sentido de não ter se aperfeiçoado o prazo prescricional para o redirecionamento em razão de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, durante o qual não corre prazo prescricional, entre 24/07/2003 e 18/10/2005, de acordo com o que consta em relatório de sistema informatizado da exequente, constante dos autos (fl. 92).É o relatório. Passo a decidir.O novo pedido comporta conhecimento. Não obstante o pedido anterior estar decidido desfavoravelmente, o novo pedido inclui fundamento novo, não apresentado anteriormente, capaz de alterar a conclusão e a decisão sobre a pretensão da exequente. Tratando-se de matéria de ordem pública (prescrição), que não se sujeita à preclusão, a questão pode ser novamente conhecida, desde que em sede de pedido formulado sobre novos fundamentos. É o caso que se apresenta, sem prejuízo de eventual revisão pelo órgão recursal.E o pedido merece deferimento. A conclusão pela ocorrência de prescrição para o redirecionamento, com aplicação da Jurisprudência do E. STJ, tanto por este Juízo, como pelo órgão recursal, partiram da premissa de que não tinha havido solução de continuidade do decurso desse prazo, a partir de 09/02/2000, de modo que, em 24/11/2006, já se haviam passado os cinco anos previstos no art. 174 do Código Tributário Nacional. Formulado dessa maneira, o pedido merecia indeferimento, que não pode ser simplesmente reconsiderado. Ocorre que, verifica-se agora, a premissa não é verdadeira. Com efeito, há prova suficiente nos autos de que a executada requereu e obteve parcelamento do crédito exequendo, em 24/07/2003, só rescindido em 18/10/2005 (fls. 76/83 e 92). O parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), da qual resulta a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, pois impede o exercício da pretensão executória.Nesse caso, tendo corrido prazo prescricional entre 09/02/2000 e 24/07/2003, totalizando três anos, cinco meses e quatorze dias, o decurso ficou suspenso até 17/10/2005, tendo voltado a correr em 18/10/2005 pelo saldo, ou seja, um ano, seis meses e dezesseis dias. Porém, o pedido de redirecionamento, ajuizado em 24/11/2006, ocorreu antes que o prazo prescricional se completasse, pois verificou-se depois de um ano, um mês e seis dias do reinício da contagem.Pelo exposto, DEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face de RAMIRO SILVESTRE DA SILVA, LEONEL GORGONIO LOPES, KEILA MARCIA CAVIQUIA GIMENEZ e JAIR ALES LIMA.Intime-se a exequente para fornecer as contrafés necessárias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações cabíveis, e cite-se, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80.

0047668-60.1999.403.6182 (1999.61.82.047668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

A FUTURAMA IMP/ E EXP/ DE PECAS E PROD ELETRODOMESTS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Vistos em Inspeção.2. Fls. 140/149: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 99 012379-98 (fls. 142/149), efetuado pela exequente. Anote-se.3. Assim, intime-se a executada, pela imprensa, acerca da nova Certidão de Dívida Ativa em questão.4. Em não havendo pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, considerando que não foi concedido efeito suspensivo à decisão agravada (fl. 134/134 verso), haja vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.023417-8, pela executada, contra a decisão deste Juízo de fl. 117, prossiga-se na execução fiscal, conforme determinado na referida decisão, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 141.5. Int.

0047485-16.2004.403.6182 (2004.61.82.047485-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA HOTELEIRA DO BRASIL(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Vistos em Inspeção.Publique-se o despacho de fl. 109.Fl. 109: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais. São Paulo, 29 de junho de 2010.Int.

0020577-82.2005.403.6182 (2005.61.82.020577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

1. Fls. 29/41: Tendo em vista a petição do executado, informando da adesão ao parcelamento, determino o recolhimento do mandado expedido às fls. 28. Comunique-se à CEUNI. 2. Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa, constando os nomes dos sócios com poderes para representar a sociedade, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 3. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0001595-83.2006.403.6182 (2006.61.82.001595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T-SHIRT JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X YOO JEONG KANG X YONG KOO KANG(SP050027 - ARISTIDES FRANCO)

1. Vistos em Inspeção.2. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo à juntada aos autos de procuração e cópia do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.3. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição da executada de fls. 265/273, requerendo, ainda, o que de Direito, para o prosseguimento do feito.4. Int.

0007725-89.2006.403.6182 (2006.61.82.007725-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GICAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DA MODA LTDA X RONEI VOM FURTADO LEITE X GERALDO MARIO SIMOES X SAMUEL ALVES FONTES(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 131/165: A alegação de ilegitimidade do coexecutado SAMUEL ALVES FONTES para figurar no polo passivo da execução fiscal deve ser acolhida. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades limitadas, abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei.Percebe-se, sem dificuldade, que a hipótese do art. 135, III, exige a prática de atos ilícitos. Ocorre que a exequente, em seu pedido, deixou de apontar e de demonstrar a ocorrência de qualquer ato ilícito em relação ao executado, afastada a possibilidade do mero inadimplemento ser assim considerado, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).A dissolução irregular da empresa, presumida a partir de 21/06/2006 (fl. 86), não pode ser imputada ao excipiente, uma vez que este deixou a sociedade em 24/08/2000 (fl. 79).Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de exclusão do requerente SAMUEL ALVES FONTES do polo passivo da execução.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor do requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa.Prejudicado o pedido de reconhecimento de prescrição, em face da comprovação de que houve adesão da empresa a parcelamento (fl. 195).Expeça-se ofício para liberação da penhora que recaiu sobre o veículo descrito no auto de penhora de fl. 170.Em seguida, não tendo sido encontrados bens penhoráveis (fls. 120 e 123), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0055049-75.2006.403.6182 (2006.61.82.055049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCECAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI)

MUNIZ)

1. Trata-se de execução fiscal na qual houve extinção por pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 791, do Código de Processo Civil, do débito inscrito na certidão de dívida ativa sob n. 80.2.06.089011-54, conforme consta da decisão exarada à fl. 63, destes autos. 2. No que tange a certidão de dívida ativa sob n. 80.6.06.182880-71 (referente aos períodos de apuração de fevereiro e dezembro de 1998, conforme descritivos de débitos constantes às fls. 07/08, respectivamente), não obstante as manifestações da empresa executada constante dos autos a partir da fl. 14, houve manifestação expressa e genérica da exequente às fls. 249/254, informando que o débito em questão nunca foi objeto de parcelamento e não apresenta qualquer causa suspensiva da exigibilidade. 3. Tendo em vista a alegação específica da empresa executada às fls. 244/246, de que quitou integralmente o débito executado, referente ao período de apuração de fevereiro de 1998, nos termos da Lei nº 11.941/2009, juntando a respectiva cópia da guia comprobatória do referido pagamento à fl. 242, destes autos, intime-se a exequente, com urgência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste expressa e conclusivamente se o pagamento efetuado quitou o mencionado débito, observadas as deduções atribuídas pela referida Lei, apresentando, inclusive, o saldo remanescente atualizado do débito exequendo pertinente a certidão de dívida ativa n. 80.6.06.182880-71 (período de apuração de dezembro de 1998). 4. Após, tornem os autos conclusos.

0055100-86.2006.403.6182 (2006.61.82.055100-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 156/168: Indefiro o pedido de reconhecimento de nulidade do título executivo, em face da alegada duplicidade de cobrança. A uma, porque não há identidade entre os valores descritos, relativamente ao mesmo período. A duas, porque a certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de decadência é descabida. No caso dos autos, as certidões de dívida referem-se a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, correspondentes aos exercícios 1997 e 1998, cuja constituição definitiva do crédito se deu por meio de autos de infração, lavrados em 2001 e 2003. Embora se trate de tributos cujo lançamento está legalmente previsto na modalidade por homologação, a jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que, não havendo antecipação de pagamento e sendo necessário o lançamento de ofício, o prazo decadencial é aquele previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (STJ, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, Processo n. 200800695270, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1044953, decisão de 23/04/2009, DJE de 03/06/2009). Como os vencimentos mais recentes datam do ano de 1997, o primeiro dia do exercício seguinte relativo aos créditos mais recentes foi em 01/01/98, tendo o prazo decadencial terminado em 31/12/2003. Nesse caso, como todos os autos de infração foram lavrados anteriormente a referida data, não se cogita mais de decadência. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de extinção da execução. Não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente. Intimem-se.

0015785-17.2007.403.6182 (2007.61.82.015785-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS)

Fls. 40/103: Não conheço da exceção de pré-executividade oposta por VICENTE BORGES SOARES, diante de sua ilegitimidade para impugnar a presente ação (art. 3º do Código de Processo Civil). Intime-se a exequente para que promova a intimação do síndico da massa falida. Requerida a intimação, com a qualificação e endereço, intime-o para ciência desta execução, independentemente de novo despacho. Após, não havendo manifestação do síndico ou não tendo a parte exequente promovido a intimação, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

0027876-42.2007.403.6182 (2007.61.82.027876-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMEP CENTRO MEDICO PAULISTA LTDA(SP103072 - WALTER GASCH)

Em face da certidão de fls. 90, prossiga-se na execução fiscal. Oficie-se ao Banco Itaú - agência 0740, a fim que o valor penhorado na conta nº 70526-4 seja transferido para conta à disposição deste Juízo, na agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal. Cumprido, dê-se ciência à exequente, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo dos embargos autuados sob o nº 2010.61.82.007641-2. Intimem-se.

0002190-14.2008.403.6182 (2008.61.82.002190-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILSON BASTOS(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 14/242: A alegação de prescrição é descabida. Entre a constituição do crédito tributário e a decisão administrativa definitiva da impugnação do sujeito passivo não corre prazo prescricional, pela singela razão de que, incidindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional), a Fazenda está impedida de ajuizar a cobrança correspondente, não correndo prazo extintivo de pretensão que não pode ser exercida, como é evidente. Dessa forma, só com a decisão definitiva da impugnação, abriu-se o prazo prescricional para a promoção dos atos executivos pela exequente. Considerando que referida decisão foi proferida em 07/07/2007 (fls. 208-213) e a execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2008, tendo o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, sido proferido em 25/03/2008 (fl. 13), portanto, antes do lapso temporal de 5 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0041886-23.2009.403.6182 (2009.61.82.041886-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIVIAN VIEIRA DE AQUINO(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001026-82.2006.403.6182 (2006.61.82.001026-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CG PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X CG PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 142, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 759

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036090-03.1999.403.6182 (1999.61.82.036090-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584643-92.1997.403.6182 (97.0584643-0)) PRISMA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil uma vez que, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal. Custas na forma Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0001719-76.2000.403.6182 (2000.61.82.001719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040891-59.1999.403.6182 (1999.61.82.040891-5)) SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS)

Vistos em sentença. Indefero a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil uma vez que, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal. Custas na forma Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0035242-74.2003.403.6182 (2003.61.82.035242-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023256-94.2001.403.6182 (2001.61.82.023256-1)) ESCOLA DA FREGUESIA S/C LTDA(SP171387 - JONAS GREB) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em sentença. Indefero a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal, bem como em razão de a petição inicial não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0035078-70.2007.403.6182 (2007.61.82.035078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507617-86.1995.403.6182 (95.0507617-7)) ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Vistos em sentença, etc. ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente alega a embargante a nulidade da CDA e a ilegitimidade passiva. Defende o abatimento dos valores pagos no REFIS. Pugna pela condenação da embargada ao pagamento de honorários e demais custas processuais. Junta documentos (28/42). Impugnação de fls. 46/55. A embargante apresenta réplica, requerendo a vinda dos autos do processo administrativo (fls. 58/60). Indeferida a requisição do feito administrativo, foi dado prazo para a produção da prova documental. Porém, a embargante queda-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando a execução fiscal em apenso, verifico que a primeira penhora de bens do embargante e sua intimação para apresentação de embargos foi realizada em 20/11/1995 (fls. 22/23), tendo o executado proposto os embargos à execução de nº 96.0500394-5 (fls. 28), os quais foram julgados improcedentes (fls. 34/36). Dessa decisão apresentou a embargante o recurso de apelação, a qual foi julgada improvida (fls. 130). Posteriormente, a embargante informou a sua adesão ao REFIS (fls. 42/43). A exequente requereu o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de reforço de penhora (fls. 52/54). A fls. 87, foi determinado que a executada comprovasse a desistência do recurso interposto nos embargos, Determinado o prosseguimento do feito (fls. 90), foi juntado mandado de constatação dos bens penhorados, o qual resultou negativo (fls. 92/95), razão pela qual a exequente requereu a prisão do depositário (fls. 109/110). A executada requer a intimação da exequente para que se manifestasse sobre o saldo remanescente da presente (fls. 119/122). A exequente repele as alegações da executada e requereu o prosseguimento do feito (fls. 132/134). Determinado o levantamento da penhora e prosseguimento do feito (fls. 136), foi expedido novo mandado de penhora, o qual foi cumprido em 21 de maio de 2007 (fls. 148/149), o que ensejou a oposição dos presentes embargos à execução. Ora, considero totalmente inadmissível o recebimento dos presentes embargos, eis que já foi conferida oportunidade de defesa ao embargante no momento da realização da primeira penhora. Ademais disso, apenas há devolução do prazo para oposição de embargos do devedor, quando ocorre a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, 8º da Lei 6.830/80. Todavia, não é o que ocorre no presente feito. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido, conforme a ementa a seguir transcrita: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 538713 Processo: 200301496147 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000562844 Fonte DJ DATA: 06/09/2004 PÁGINA: 168 Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REABERTURA DO PRAZO PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVISTOS NO ART. 16 DA LEI 6.830/1980: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Segundo firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a execução fiscal, cujo processamento se submete ao regime de norma especial - Lei nº 6.830/80 -, não contempla a reabertura de prazo para embargos no caso de substituição, redução ou ampliação de penhora. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Data Publicação 06/09/2004 Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Ante o exposto indefiro a inicial, pelo que julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no inciso VI do artigo 267, e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a

sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, bem como cópias de fls. 34/36 e 130, dos autos apensos para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0006400-11.2008.403.6182 (2008.61.82.006400-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026751-10.2005.403.6182 (2005.61.82.026751-9)) MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Desapensem-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021112-06.2008.403.6182 (2008.61.82.021112-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576196-09.1983.403.6182 (00.0576196-4)) SALVIANO FERNANDES ROCHA(SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO SALVIANO FERNANDES ROCHA, já qualificado nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo IAPAS/ CEF, alegando, em apertada síntese, excesso de penhora e a prescrição da pretensão executória da embargada. Junta aos autos os documentos de fls. 07/ 11. Deferida a gratuidade da Justiça (fls. 13). Em sede de impugnação (fls. 15/ 31), a embargada insurgiu-se, em suma, contra as alegações do embargante. Requer o julgamento antecipado. Em manifestação à impugnação (fls. 68), o embargante repisa os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Em primeiro plano, não há excesso de penhora a ser repellido por este Juízo. Há a avaliação dos bens penhorados a fls. 77 dos autos da execução fiscal em apenso. Ressalte-se que não há necessidade de que o auto de avaliação seja feito no corpo do termo de penhora. Pois bem. A avaliação em testilha foi feita por oficial de justiça avaliador, cujos atos possuem presunção de fé pública. Assim, insurgindo-se a autora dos embargos contra o valor atribuído ao bem constrito, caberia à ela carrear aos autos provas a refutar tal avaliação. Entretanto, limita-se a apenas discorrer sobre o assunto, o que não é suficiente para afastar a presunção supra. Ainda, alega a embargante que o valor do bem penhorado seria superior ao crédito exequente, razão pela qual pleiteia a redução de penhora. Porém, não indicou bens, no momento oportuno, à penhora. Também não usou da faculdade de pleitear a substituição da penhora por bens menos valiosos. Desta forma, merece indeferimento o pleito da autora dos embargos. No mérito, assinalo que não ocorreu a alegada prescrição. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Desta forma, não está sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos. É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 18988 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 18-05-1992 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÉM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA. A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG: 10278 (grifei) EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR. 1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Recurso provido. (STJ/REsp nº 90.000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei) TRIBUNAL: TR4 ACÓRDÃO RIP: 00441601 DECISÃO: 07-05-1998 PROC: REO NUM: 0441601-4 ANO: 96 UF: RSTURMA: 02 REGIÃO: 04 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DJ DATA: 22-07-98 PG: 000424 Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS. 2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO PRESENTE CASO. Relator: JUIZ: 416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus). O assunto, inclusive, já restou sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº. 210). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE. Sem condenação em verba honorária nos termos do artigo 3º da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta aos autos apensos. Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo. P.

R. I.

0002376-03.2009.403.6182 (2009.61.82.002376-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018397-88.2008.403.6182 (2008.61.82.018397-0)) CILASI ALIMENTOS S/A(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 75, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014109-63.2009.403.6182 (2009.61.82.014109-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040992-96.1999.403.6182 (1999.61.82.040992-0)) VERA LUCIA MINELLO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS)

Vistos em sentença. Considerando a exclusão da sócia e embargante VERA LUCIA MINELLO do polo passivo da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil e c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil.. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014110-48.2009.403.6182 (2009.61.82.014110-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040992-96.1999.403.6182 (1999.61.82.040992-0)) JOAO CARLOS MINELLO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS)

Vistos em sentença. Considerando a exclusão do sócio e embargante JOAO CARLOS MINELLO do polo passivo da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil e c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil.. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032937-10.2009.403.6182 (2009.61.82.032937-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045858-69.2007.403.6182 (2007.61.82.045858-9)) CILASI ALIMENTOS S/A(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 56, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038816-95.2009.403.6182 (2009.61.82.038816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013433-18.2009.403.6182 (2009.61.82.013433-1)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE X EUGENIO MACHADO CORDARO X OSMAR LUVISON PINTO X MARIA DE LOURDES TREVISAN(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 92, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0506980-43.1992.403.6182 (92.0506980-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ASSADEIRAS FRANGAO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARIO CESAR DE OLIVEIRA LAFFRANCHI X GERSON DEZERTO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato

ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0508551-10.1996.403.6182 (96.0508551-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPQ SAO PAULO QUIMICA LTDA (MASSA FALIDA) X BIANCA MARIA DELLA SANTA PIMENTA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X JOAO DELLA SANTA NETO X TEREZA CRISTINA DA CAMARA LEAL DE CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme petição de fls. 36/53, juntada aos autos principais nº 9805074935, em apenso. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0515015-50.1996.403.6182 (96.0515015-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S/A (MASSA FALIDA) X CELSO COLONNA CRETELLA X CARLOS AUGUSTO SCARPELLI

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O autor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 221 e verso. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 224/229 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo

sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0503810-53.1998.403.6182 (98.0503810-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MILANO FAEDIS COML/ DE PRODUTOS DE HIG E TOUCADOR LTDA X SANDRA LUCIA SANT ANNA X LUIZ CARLOS MASSERON PEREZ

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0507493-98.1998.403.6182 (98.0507493-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPQ SAO PAULO QUIMICA LTDA (MASSA FALIDA) X BIANCA MARIA DELLA SANTA PIMENTA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X JOAO DELLA SANTA NETO X TEREZA CRISTINA DA CAMARA LEAL DE CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o

relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0511147-93.1998.403.6182 (98.0511147-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOK-FINAL PINTURA INDL/ LTDA - MASSA FALIDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0533625-95.1998.403.6182 (98.0533625-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECIDOS ALGOTEX LTDA X BANY CLAI BRITO FERRAZ X GIRLANDIA PIRES DE OLIVEIRA X MARIA MARGARETE CAMARGO MOUR X LUIZ EDUARDO DE MOURA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa,

líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0535647-29.1998.403.6182 (98.0535647-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X ANTONIO CORREA X ALVARO LOPES POMBAL JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0555808-60.1998.403.6182 (98.0555808-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032139-98.1999.403.6182 (1999.61.82.032139-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CADBURY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043562-55.1999.403.6182 (1999.61.82.043562-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OTRANTO E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055574-04.1999.403.6182 (1999.61.82.055574-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SISTEMAS CONVEX SERVICOS E COMERCIO LIMITADA(SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA E SP181364 - PAULA MOTOMATSU)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C., tendo em vista a petição de fls. 36/42, juntada nos autos principais, trasladando-se cópias desta para estes autos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009312-59.2000.403.6182 (2000.61.82.009312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGNUM INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014997-47.2000.403.6182 (2000.61.82.014997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SISTEMAS CONVEX SERVICOS E COM/ LTDA(SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA E SP181364 - PAULA MOTOMATSU)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C., tendo em vista a petição de fls. 36/42, juntada nos autos principais, trasladando-se cópias desta para estes autos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027769-42.2000.403.6182 (2000.61.82.027769-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SISTEMAS CONVEX SERVICOS E COM/ LTDA(SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA E SP181364 - PAULA MOTOMATSU)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013506-63.2004.403.6182 (2004.61.82.013506-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND E COM DE PROD ALIM CEPERA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Desapensem-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013507-48.2004.403.6182 (2004.61.82.013507-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND E COM DE PROD ALIM CEPERA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Desapensem-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os

autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013522-17.2004.403.6182 (2004.61.82.013522-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND E COM DE PROD ALIM CEPERA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Desapensem-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052476-35.2004.403.6182 (2004.61.82.052476-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DI SANTINNI LTDA(RJ064358 - WALDYR DE SOUZA BARROS E RJ095874 - LEONARDO ACHKAR CURY)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019146-13.2005.403.6182 (2005.61.82.019146-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINTRA COM/ DE METAIS LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026751-10.2005.403.6182 (2005.61.82.026751-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPOR(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Vistos em sentença..A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento das inscrições 80205014970-62, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80605021021-17, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037070-37.2005.403.6182 (2005.61.82.037070-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SALIMA ELIAS KELL

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024424-58.2006.403.6182 (2006.61.82.024424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Vistos em sentença, etc.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA.Regularmente citada a executada apresentou a este Juízo exceção de pré-executividade requerendo a extinção da presente execução fiscal devido a carência de ação (fls. 23/39).Alegou, naquela oportunidade, que a mesma dívida discutida nestes autos aguardaria decisão no âmbito administrativo recursal, (fls. 123/153), bem como teria sido objeto de discussão em sede de Mandado de Segurança ajuizada perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, com obtenção da liminar de fls. 191/196, e posteriormente concedida a segurança (fls. 197/202), para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos aos autos do processo administrativo nº 13807.008379/00-08, até o julgamento da manifestação de inconformidade, cancelar as inscrições na Dívida Ativa da União n.ºs 80 6 05 020378-97 e 80 7 05 006228-89, com a observação de que poderão ser renovadas, se imprecedente a manifestação de inconformidade, e ordenar que o nome da impetrante não seja inscrito no Cadin, em razão dos débitos relativos aos autos do processo administrativo nº 13807.008379/00-08, até o julgamento da manifestação de inconformidade..Pugna, assim, pela extinção da execução.A petição veio instruída (fls. 40/215).Instada a manifestar-se, a exequente refuta as alegações da excipiente, alegando que o crédito a compensar não foi reconhecido administrativa ou judicialmente. Alega que a suspensão de exigibilidade refere-se a processo administrativo distinto.Replica a executada a fls. 228/233, requerendo condenação da exequente em litigância de má-fé.Nova manifestação da exequente (fls. 237/239).A executada reitera o pedido de extinção do feito e a condenação da exequente nas custas e honorários (fls. 253/255).Vieram-me conclusos os autos. Passo a decidir.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme deflui-se da análise dos documentos de fls. 191/196, houve o provimento de decisão liminar em 03.05.2005 pelo MM. Juízo Cível Federal impedindo a cobrança do débito

do PIS ora exigida, a qual fora, posteriormente confirmada por sentença. Assim, estando a exigibilidade do crédito suspensa por força do disposto no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, é defeso a exequente promover a sua execução fiscal. Ora, a execução foi ajuizada em 24.05.2006. Em conclusão, estando suspenso o crédito tributário, não havia interesse jurídico da exequente na presente demanda à época, devendo ser esta julgada extinta, por carência de ação. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno, assim, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em R\$ 3000,00 (três mil reais), conforme o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0027597-90.2006.403.6182 (2006.61.82.027597-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Vistos em sentença, etc. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA. Regularmente citada, foi expedido mandado de penhora. A executada apresentou a este Juízo exceção de pré-executividade requerendo a extinção da presente execução fiscal devido à carência de ação (fls. 26/42). Alegou, naquela oportunidade, que a mesma dívida discutida nestes autos aguardaria decisão no âmbito administrativo recursal, (fls. 120/150), bem como teria sido objeto de discussão em sede de Mandado de Segurança ajuizada perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, com obtenção da liminar de fls. 181/186, e posteriormente concedida a segurança (fls. 187/192), para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos aos autos do processo administrativo nº 13807.008379/00-08, até o julgamento da manifestação de inconformidade, cancelar as inscrições na Dívida Ativa da União n.ºs 80 6 05 020378-97 e 80 7 05 006228-89, com a observação de que poderão ser renovadas, se impropriedade a manifestação de inconformidade, e ordenar que o nome da impetrante não seja inscrito no Cadin, em razão dos débitos relativos aos autos do processo administrativo nº 13807.008379/00-08, até o julgamento da manifestação de inconformidade. Pugna, assim, pela extinção da execução. A petição veio instruída (fls. 43/211). Este Juízo deixou de recolher o mandado de penhora, mantendo a decisão no pedido de reconsideração de fls. 214/216. Daquela decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 224/245), o qual teve indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 273/275), sendo-lhe, porém recolhido o mandado em juízo de recolhido (fls. 221). Instada a manifestar-se por diversas vezes, a exequente requer nova concessão de prazo para falar nos autos. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 292/295). A executada reitera o pedido de extinção do feito e a condenação da exequente nas custas e honorários (fls. 296/298). Vieram-me conclusos os autos. Passo a decidir. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme deflui-se da análise dos documentos de fls. 181/186, houve o provimento de decisão liminar em 03.05.2005 pelo MM. Juízo Cível Federal impedindo a cobrança do débito do COFINS ora exigida, a qual fora, posteriormente confirmada por sentença. Assim, estando a exigibilidade do crédito suspensa por força do disposto no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, é defeso a exequente promover a sua execução fiscal. Ora, a execução foi ajuizada em 05.06.2006. Em conclusão, estando suspenso o crédito tributário, não havia interesse jurídico da exequente na presente demanda à época, devendo ser esta julgada extinta, por carência de ação. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno, assim, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em R\$ 4000,00 (quatro mil reais), conforme o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0057560-46.2006.403.6182 (2006.61.82.057560-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS HIDEO SHIOSI

Vistos de ofício. Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042378-83.2007.403.6182 (2007.61.82.042378-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOAO LAIDE SILVA

Vistos de ofício. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por inexistência material e altero-a para que passe a constar o seguinte: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044209-69.2007.403.6182 (2007.61.82.044209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HVF COMERCIO DE ROUPAS LTDA X HENRIQUE CARLOS FERRO X VICENTE FERRO(SP237116 - LUIZ GOMES DOS SANTOS)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, em

razão da ocorrência de prescrição/decadência decorrente da edição da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, em relação às CDAs 80699141275-55, 80699141275-36, 80699141276-17, 80699141277-06, 80799035358-13, bem como extinta a execução, sem qualquer ônus para as partes, em decorrência da remissão concedida pela Lei 11941/09, dos seguintes débitos inscritos : 80299066324-57, 80205038390-33, 80299066323-76 e 80604074960-65. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045960-91.2007.403.6182 (2007.61.82.045960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANT PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA S/C LTDA
SENTENÇA.A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento da inscrição 80206074220-58, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, bem como extinta a execução em face do cancelamento do débito inscrito sob o nº 80606155400-63, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80 e, com fundamento no art. 14 da MP 449/2008, julgo extinta a execução, por remissão, o débito inscrito sob o nº 80205019181-81. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000291-78.2008.403.6182 (2008.61.82.000291-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AIRPOWER AR COMPRIMIDO LTDA NA PESSOA DO SOCI X HERMANN MAURER X NADIA MAURER
Vistos em sentença.Tendo em vista a petição de fls. 32/41, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de prescrição/decadência decorrente da edição da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016733-22.2008.403.6182 (2008.61.82.016733-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SHEILA DE ALMEIDA

Vistos de ofício.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por inexatidão material e altero-a para que passe a constar o seguinte: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Fls.24/48: Prejudicada a apreciação Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053216-17.2009.403.6182 (2009.61.82.053216-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAO PAULO CLINICAS S/C LTDA
Vistos em sentença.A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas na forma da lei.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053234-38.2009.403.6182 (2009.61.82.053234-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SPEED MED REMOCOES
Vistos em sentença.A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas na forma da lei.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054087-47.2009.403.6182 (2009.61.82.054087-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PREVCOR SERVICOS MEDICOS SC LTDA
Vistos em sentença.A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas na forma da lei.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013388-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA PACHECO DOS SANTOS
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pelas partes acima assinaladas.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da

tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe

ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0026809-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULT CRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2941

EMBARGOS A EXECUCAO

0005100-43.2010.403.6182 (2010.61.82.005100-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506687-68.1995.403.6182 (95.0506687-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE JOSE JOAO ABDALLA(SP008222 - EID GEBARA)

Ciência as partes do cálculo apresentado pela contadoria. Nada requerido, venham-me conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512953-08.1994.403.6182 (94.0512953-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006565-59.1988.403.6182 (88.0006565-1)) ALEXANDER PLUDWINSKI X THOMAS PLUDWINSKI X SALA PLUDWINSKI(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ E SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação retro, intime-se a patrona CLARA CHAIZ SCHERKERKEWITZ a informar a data de seu nascimento para o preenchimento do ofício precatório. Int.

0583848-86.1997.403.6182 (97.0583848-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529400-66.1997.403.6182 (97.0529400-3)) VILEX S/A COOM/ E IMP/(SP098982 - JOSE ROBERTO MORAES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0549595-38.1998.403.6182 (98.0549595-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508839-31.1991.403.6182 (91.0508839-9)) DAVID JUGEND(SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO DAVID JUGEND, já qualificados nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo, pois cumpria misteres de Diretor Técnico, não possuindo poderes de gestão, além do não preenchimento dos requisitos expostos no artigo 135, III do CTN. Junta documentos (fls. 06/27). Foi proferida sentença rejeitando liminarmente o feito, nos termos do art. 16, da Lei 6830/80 e art. 737, I, do Código de Processo Civil, em razão dos embargos serem interpostos sem estar devidamente garantido o juízo (fl. 28). Em grau de recurso foi dado provimento à apelação do embargante, para determinar o regular processamento dos embargos (fls. 40/43). Recebidos os autos do E. TRF da 3ª Região, o embargante foi intimado para emendar a inicial. A inicial foi emendada para atribuição de valor à causa, requerimento de intimação da embargada e juntada de documentos essenciais (fls. 51/55 e 57). Em sede de impugnação (fls. 59/69), a parte embargada sustenta que o ônus da prova de comprovação da argumentação referente ao art. 135, III do CNT cabe ao sócio, visto que a CDA goza de liquidez e certeza, além de afirmar que o lançamento, a inscrição do débito e o ajuizamento da ação são anteriores a revogação da Lei 8.620/93, decorrente do principio tempus regit actum. Alega, ainda, que a natureza jurídica dos débitos é de contribuição previdenciária, assim a responsabilidade dos sócios é solidária. Intimada para apresentar réplica, a embargante deixou o prazo decorrer in albis. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562.276, em 03.11.2010, decidiu, por unanimidade, que a disposição contida no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 extrapola (e contraria) o disposto no artigo 135, III, do CTN, invadindo campo reservado pelo artigo 146, III, b da CF/88 à lei complementar. No caso em tela, verifica-se da Alteração de Contrato Social da empresa executada que o embargante vendeu e transferiu a totalidade de suas quotas em 11.10.1988 (fls. 19/20). Desta forma, reconheço a ilegitimidade passiva da parte embargante para figurar no pólo passivo do executivo fiscal. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva de DAVID JUGEND, determinando a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal n.º 0508839-31.1991.403.6182. Condene, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se, cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0508839-31.1991.403.6182. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o trânsito em julgado para a liberação da linha telefônica penhorada a fl. 59 do executivo fiscal, bem como para a remessa dos autos ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. P. R. I.

0032315-43.2000.403.6182 (2000.61.82.032315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541340-91.1998.403.6182 (98.0541340-3)) RADIO AMERICA S/A(SP057465 - GERALDO URBANECA OZORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0011343-18.2001.403.6182 (2001.61.82.011343-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519185-36.1994.403.6182 (94.0519185-3)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Recebo a apelação da Embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, em parte mínima, tão-somente

para reduzir a multa moratória. Prossiga-se com a execução, porquanto essa verba encontra-se destacada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), e, portanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização do débito com a redução determinada. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0057608-39.2005.403.6182 (2005.61.82.057608-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044018-97.2002.403.6182 (2002.61.82.044018-6)) S/C DE EDUCACAO SAO MARCOS(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0012337-36.2007.403.6182 (2007.61.82.012337-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026979-82.2005.403.6182 (2005.61.82.026979-6)) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0027158-11.2008.403.6182 (2008.61.82.027158-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054789-95.2006.403.6182 (2006.61.82.054789-2)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 128/140: ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0036094-88.2009.403.6182 (2009.61.82.036094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054919-85.2006.403.6182 (2006.61.82.054919-0)) TESETEC TECNOLOGIAS E SOLUCOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante acerca da documentação complementar aos processos administrativos, juntadas pela embargada (fls. 267/315), devendo na mesma oportunidade especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0503795-46.1982.403.6182 (00.0503795-6) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IND/ DE CALCADOS GO CHIK LTDA X THEODORO TARAKDJIAN X BACHIR TARAKDJIAN - ESPOLIO (JOSEPHINA TARAKDJIAN) X LUCY TARAKDJIAN X MANOEL TARAKDJIAN X MARGARETH TARAKDJIAN X ARSEN KURDOGLIAN(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP075333 - FLAVIO LUTAIF E SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA E SP026692 - JOSE VICENTE TENORE)

Fls. 374/76: Trata-se de pedido da co-executada Lucy Tarakdjian para o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto servam à sua finalidade alimentar. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos juntados comprovam os valores bloqueados eram imunes à penhora, porquanto concernentes proventos de aposentadoria e de conta-poupança. Pelo exposto, DEFIRO o pedido, para liberar da constrição o valor total bloqueado. Proceda a secretaria a elaboração de minuta para o desbloqueio. Int.

0574300-28.1983.403.6182 (00.0574300-1) - IAPAS/BNH(Proc. ALDO RUSSO) X AROLD DE OLIVEIRA SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, na qual, por não ter sido localizado o executado (fl.06), requereu o exequente

a suspensão do processo (9v.). A suspensão foi deferida em 06.06.1984 (fl.09v.) e os autos foram remetidos ao arquivo em 22.06.1984 (fl.10).Em 06.05.2009, os autos foram desarquivados para juntada de expediente de 31.03.2009, oriundo do 1º Ofício da Família e das Sucessões da Comarca de Presidente Prudente, requisitando certidão de inteiro teor a fim de obter informações acerca do número do CPF do executado. Às fls. 12, 15, 20, 21, 45, 49, 52, 54 e 58, foram juntados aos autos expedientes provenientes desse 1º ofício com o mesmo fim. Em resposta, este juízo forneceu as informações constantes dos presentes autos (fls.13, 18,44,51,56).Por sua vez, o exequente foi intimado a fornecer o número do CPF do executado (fls.16,43e 53), de modo a atender ao pedido feito pelo Juízo do 1º Ofício da Família e das Sucessões da Comarca de Presidente Prudente.Em 30.03.2011, à fl. 59, foi juntado aos autos expediente da corregedoria solicitando informações quanto às providências tomadas referente ao pedido efetuado pelo Juízo do 1º Ofício da Família e das Sucessões da Comarca de Presidente Prudente, que foi prontamente respondido (fls.64/68).O exequente, após ser devidamente intimado (fls. 19,46 e 57), primeiramente, forneceu o número do CNPJ/CPF de empresa individual diversa da executada (fls.22/41). Após, requereu a concessão prazo para diligenciar junto ao órgão gestor do fundo de garantia - CEF - a fim de obter o número do referido documento (fls. 47/48) e, por último, alegando não haver registro do CPF do executado, requereu a suspensão do processo com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl.61).É o relatório. Decido.Em uma ação executiva fiscal, assim como qualquer outro tipo de ação em nosso ordenamento jurídico, as partes litigantes devem estar devidamente qualificadas sob pena de a tutela jurisdicional vir a ser direcionada indevidamente contra terceiro.No que tange às pessoas físicas é essencial para esta qualificação o número do Cadastro de Pessoas Físicas, ou seja, o CPF.Observa-se, no presente caso, que à pessoa física não foi atribuído um número de CPF. Após diversas provocações, o exequente informou não possuir referido dado do que se conclui que a pessoa inserida no pólo passivo não está devidamente qualificada, o que fere o art. 282, inc. II, do Código de Processo Civil.Observa-se que sem esse dado (CPF) sequer é possível realizar a movimentação processual pelo sistema MUMPS, o que inviabiliza o trâmite deste executivo fiscal. Assim, deve-se considerar que inexiste no presente caso requisito essencial ao prosseguimento do processo.Destarte, julgo extinta sem julgamento de mérito a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo.P. R. I.

0640973-66.1984.403.6182 (00.0640973-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X PANJEL PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA X ANTONIO IRINEU PERINOTTO X AESEC SOCIAL ECUMENICA(SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO E SP053593 - ARMANDO FERRARIS)

Fls. 335/38: os embargos opostos pela executada foram julgados improcedentes (fls. 321/29) e a apelação interposta foi recebida somente no efeito devolutivo (fls. 331/32). O executado deveria ter recorrido da decisão de recebimento da apelação no momento oportuno, não o fez e assim, a execução deve ter prosseguimento até o leilão.Em caso de arrematação, o depósito ficará a disposição do juízo até o respectivo trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos.Cumpra-se a determinação de fls. 333. Int.

0528909-59.1997.403.6182 (97.0528909-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PAPELARIA SAO MIGUEL LTDA(SP112865 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0534855-12.1997.403.6182 (97.0534855-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Intime-se o executado para que o depositário indicado, compareça em Secretaria a fim de assinar o respectivo termo, no prazo de 05 dias, munido de RG, CPF e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. Int.

0549530-77.1997.403.6182 (97.0549530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FUNDACAO ITAUBANCO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)
Por ora, apresente o executado memória de cálculo, nos termos do artigo 475-b, conforme já determinado à fl. 241.Int.

0553625-53.1997.403.6182 (97.0553625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BOSS VIAGENS E TURISMO LTDA X MARCOS DE SOUZA CAMPOS(GO020882 - CAREN SILVANA DE ALMEIDA RIBEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl.30).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma

forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0556737-30.1997.403.6182 (97.0556737-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X J V R COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ZELUSKA DE ALMEIDA VIZZONE X HILDO VIZZONE(SP109660 - MARCOS MUNHOZ E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP224337 - RONEY NICELIO TEIXEIRA GOMES)
Vistos etc. Cuida-se de processo de execução fiscal oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS contra J V R COM/ DE AUTO PEÇAS LTDA, ZELUSKA DE ALMEIDA VIZZONE e HILDO VIZZONE, qualificados na petição inicial, com o escopo de obter a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob número 31.385.461-0. A citação postal da pessoa jurídica executada resultou positiva (fl. 11). Foram penhorados às fls. 17/18 bens de seu estoque rotativo, resultando negativos o leilões (fls. 35/36). A pedido do exequente, restou determinada a inclusão no pólo passivo da demanda dos co-executados indicados na CDA (fls. 39/40). ZELUSKA DE ALMEIDA VIZZONE e HILDO VIZZONE foram citados em 22/01/2003 (fls. 48 e 49). Resultou negativa a penhora de bens dos executados (fls. 57). Por indicação da parte exequente (fl. 131 verso), foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, resultando na constrição dos bens imóveis matriculados sob números 61.430, 61431 e 61432 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, pertencentes a co-executada ZELUSKA DE ALMEIDA VIZZONE. Constatado que não houve o devido registro da penhora nas matrículas dos imóveis, foi proferido despacho em 15/08/2006 (fl. 184), com o escopo de determinar a expedição de mandado registro no Cartório de Registro de Imóveis. As constrições foram registradas em 16/10/2006 (fls. 190/196). Em 15/08/2007, ZELUSKA DE ALMEIDA VIZZONE, informou que os imóveis constritos foram arrematados pelo Banco Itaú, nos autos do processo 583.00.2003.057547-7, em trâmite na 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. O Banco Itaú, credor hipotecário, juntou aos autos petição (fls. 378/382), a fim de informar que, em 25/10/2006, procedeu à arrematação dos imóveis nos autos da execução de débitos condominiais, juntando aos autos cópia da retificação do auto de arrematação (fl. 421). O Credor hipotecário alegou que o direito real de hipoteca e a penhora do Juízo Estadual Cível são anteriores à constrição efetuada por este juízo. Informa ainda que a penhora fiscal foi averbada na matrícula do imóvel no dia 16/10/06, após a realização da primeira praça da execução do débito condominial, não havendo como se apurar a existência da constrição realizada no presente executivo. Diante de todo o exposto, o Banco Itaú requereu a sustação da segunda praça designada nestes autos e o cancelamento do registro da penhora havida neste feito. Regularmente intimado, o exequente informou que o registro da penhora realizada neste feito ocorreu em 16/10/2006, data anterior à praça do imóvel no Juízo Cível Estadual (26/10/2006). Sustentou, ainda, não ter sido intimado do ato. Requereu, ao final, a expedição de Ofício ao Juízo Cível, a fim de cientificá-lo da penhora existente que foi efetivada em data anterior à hasta (fl. 462). O Juízo da 17ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo solicitou a intimação do exequente (INSS) para, querendo, habilitar seu crédito nos autos do processo 583.00.2003.057547-7 daquele juízo, tendo em vista que o imóvel já se encontrava arrematado (fl. 476). O exequente requereu a penhora no rosto dos autos (fls. 479/480), deferida por este juízo (fl. 482). Lavrado auto de penhora (fl. 497), o exequente requereu a transferência do produto da arrematação para este juízo (fl. 502), tendo seu pedido atendido pelo despacho de fl. 503, onde foi determinada a expedição de ofício ao Juízo Estadual Cível. Em resposta, o Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo informou da impossibilidade de atendimento à transferência solicitada (fl. 505). Dada nova vista ao exequente, foi requerido bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. Deferido o pedido, resultou negativo o bloqueio (fl. 514). Em nova vista, o exequente requereu a desconstituição da arrematação havida no Juízo Estadual Cível, pois superveniente ao registro da penhora realizada neste feito. Em 05/04/2011, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, na qual restou determinado o levantamento dos valores depositados a título de arrematação integralmente ao Condomínio Edifício Mofarrej. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido

de levantamento da constrição formulado pelo credor hipotecário Banco Itaú S.A. merece rejeição. O crédito tributário prefere a qualquer outro, salvo os de natureza trabalhista, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional: Art. 186 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. Art. 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró-rata; III - Municípios, conjuntamente e pró-rata. Na mesma senda, dispõe o artigo 29 da Lei n.º 6830/80: Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de Direito Público, na seguinte ordem: I - União e suas Autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas Autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas Autarquias, conjuntamente e pro rata. A propósito, preleciona Manoel Álvares (in Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Editora Saraiva, 1998, p. 455): A ordem de preferência no recebimento dos créditos tem previsão legal, não tendo qualquer aplicação o princípio da anterioridade da penhora ou do concurso universal. A prioridade maior é para os créditos, tributários ou não, da União; pagos integralmente estes, se houver sobra, pagam-se os créditos, tributários ou não, das autarquias e fundações públicas federais, sem qualquer preferência de umas sobre as outras. Infere-se da análise dos autos que, no curso dos autos do processo de execução de débitos condominiais n.º 000.03.057547-8, em trâmite perante a 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, o Banco Itaú S.A. arrematou os imóveis objetos das matrículas n.º 61.430, 61.431 e 61.432, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em momento posterior ao registro da penhora havida no presente processo. A solicitação de transferência dos valores depositados nos autos do Juízo Cível restou frustrada, em razão da determinação contida na decisão comunicada às fls. 517/518. Destarte, constatada a inobservância da preferência do crédito tributário em cobro, é ineficaz a arrematação do bem imóvel anteriormente penhorado para garantia nos presentes autos. Neste sentido, já se manifestaram os Tribunais Superiores: EXECUÇÃO FISCAL. ADJUDICAÇÃO DE BEM MÓVEL. INEFICÁCIA DO ATO. PREFERÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Ante adjudicação de bem móvel feita em favor de credor quirografário, o INSS, nos termos do art. 186 do CTN, possui preferência. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2007.04.00.030778-1, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 11/06/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INEFICÁCIA DE ADJUDICAÇÃO DE BEM MÓVEL ANTERIORMENTE PENHORADO PARA GARANTIA CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - ORDEM DE PREFERÊNCIA. 1 - O art. 186 do CTN prevê que o crédito tributário prefere a qualquer outro, salvo os de natureza trabalhista. 2 - Não comprovada a origem trabalhista dos créditos, é de declarar ineficaz, relativamente à execução fiscal promovida pelo INSS, a adjudicação de bem imóvel sobre o qual recai penhora anterior para garantia dos créditos previdenciários. (TRF4, AG 2004.04.01.007185-9, Segunda Turma, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira, D.E. 28/03/2007) EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. ADJUDICAÇÃO. 1. O crédito tributário tem preferência sobre qualquer outro, salvo os de natureza trabalhista, mesmo que o imóvel penhorado tenha sido adjudicado em outra execução, na qual não foi observada a existência de penhora registrada. 2. Para livrar o gravame sobre o imóvel adjudicado, deveria o interessado indicar outro bem do devedor para substituir a garantia, o que não foi providenciado. (TRF4, AGVAG 1999.04.01.102234-2, Segunda Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 20/09/2000) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORAS SOBRE O MESMO BEM - ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR SEM PREFERÊNCIA - PRETENSÃO DO LEVANTAMENTO DO GRAVAME JUDICIAL PELO ADJUDICANTE - ILCITUDE. 1. O bem imóvel gravado com penhoras, sendo uma decorrente de débito tributário, não pode ser adjudicado pelo credor sem preferência antes de instaurado o necessário concurso de prelação, em vista do disposto nos artigos 711 e 690, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo provido. (AG 1997.01.00.008990-8/MG, Rel. Juiz Evandro Reimão Dos Reis (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ p.150 de 23/05/2002) Diante do exposto, tal como formulado, indefiro o pedido de levantamento da penhora havida sobre os imóveis objetos das matrículas n.º 61.430, 61.431 e 61.432, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, com urgência. Considerando a data da última avaliação dos imóveis, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão dos referidos bens. Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

0560590-47.1997.403.6182 (97.0560590-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STILL SHOP LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este

excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO.

0560799-16.1997.403.6182 (97.0560799-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CORIBRAS IND/ METALURGICA LTDA(SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)
Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

0570586-69.1997.403.6182 (97.0570586-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Considerando o parcelamento noticiado, suspendo a presente execução até decisão definitiva a ser exarada nos autos do agravo de instrumento interposto pelo exequente. Intime-se.

0570984-16.1997.403.6182 (97.0570984-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA.

0571353-10.1997.403.6182 (97.0571353-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ORESTES GIUDICE IND/ E COM/ LTDA X ANGELA MARIA GIUDICE DE OLIVEIRA(SP234611 - CINTIA OKAMOTO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Fls. 227/232: Defiro o prazo requerido pela exequente. Decorrido abra-se vista para que apresente manifestação conclusiva. Intime-se

0571419-87.1997.403.6182 (97.0571419-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S/A MINERVA

EMPREENHIMENTOS PARTICIPACOES IND/ E COM/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Manifeste-se o executado sobre a estimativa de honorários periciais.Int.

0571461-39.1997.403.6182 (97.0571461-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INTERPRISE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X CARLOS ALBERTO PINTO X LENITA HELENA SORRENTINO PINTO(SP076405 - SIDNEY ROLANDO ZANIN)

Fls 256/267: Ciência ao executado.Após, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls 255.

0580072-78.1997.403.6182 (97.0580072-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COREPLAN INCORPORADORA LTDA X OSCAR MARTINEZ(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E SP272380 - THIAGO ZAMPIERI DA COSTA E SP187479 - CLÁUDIO NOVAES ANDRADE)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

0502918-47.1998.403.6182 (98.0502918-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO) X MARIO JOSE VILANI X PEDRO VILANI NETO

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0504254-86.1998.403.6182 (98.0504254-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 268/69: ciência ao executado. Int.

0515093-73.1998.403.6182 (98.0515093-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AGENCIA MONARK DE TURISMO E PASSAGENS LTDA(SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE E SP125853 - ADILSON CALAMANTE) X SYLVIO FERRAZ X MARIA CRISTINA DE CARVALHO FERRAZ

Fls. 113/142 e 144/148:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AGENCIA MONARK DE TURISMO E PASSAGENS LTDA, em que assevera a ocorrência de prescrição intercorrente.Decido.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se mediante o lançamento em 26/04/1994. A partir De tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em

17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. A execução foi proposta em 09/03/998, e o despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido em 26/03/1998 (fls. 09), ou seja, antes do transcurso do quinquênio prescricional. De outra parte, vale ainda mencionar que a prescrição intercorrente, se dá no curso do processo, e está expressamente prevista no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). O instituto não enseja aplicação apenas no caso de não localização do executado ou de bens para garantia da execução (artigo 40). Outras hipóteses de paralisação podem redundar na impossibilidade de prosseguimento das medidas satisfativas para liquidação do débito. Não se concebe, segundo ressaltado pela jurisprudência, em interpretação que se apóia no artigo 174 do Código Tributário Nacional e na almejada segurança jurídica, que o crédito público, com a propositura da demanda executiva, se torne imprescritível. De se observar, contudo, que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Para tanto, tem que ser cientificada do arquivamento ou de que o processo aguarda sua provocação. Da análise dos autos, é possível afirmar que não houve paralisação a justificar a decretação da prescrição, a exequente cumpriu o ônus que lhe competia dando impulso ao processo; a demora na efetivação dos atos não pode ser imputada à exequente. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se as partes.

0516026-46.1998.403.6182 (98.0516026-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
A presente execução já se encontra suspensa em face da decisão de fl. 198. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão retro mencionada. Int.

0010590-32.1999.403.6182 (1999.61.82.010590-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)
Suspendo o cumprimento dos despachos de fls. 317 e 342. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0030291-76.1999.403.6182 (1999.61.82.030291-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MINEIRA COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ENAR SCARMATO X FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN E SP037647 - ARNALDO ALVES SILVEIRA DA SILVA)
1. Fls. 132/34: junte o executado certidão de inteiro teor do processo falimentar, comprovando seu encerramento e eventual existência de inquérito judicial falimentar. 2. Fls. 168: o pedido será oportunamente apreciado.

0039230-45.1999.403.6182 (1999.61.82.039230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0046739-27.1999.403.6182 (1999.61.82.046739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA) X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA)

Fls. 87/107 e 109/113: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO REINALDO LOURENÇO SIQUEIRA em que alega ilegitimidade passiva ad causam, bem como assevera a ocorrência e prescrição. Vistos, em decisão interlocutória. Em primeiro plano, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 80/83, não há menção à retirada de ANTONIO REINALDO LOURENÇO SIQUEIRA da sociedade. Ademais, sua situação está registrada como sócio administrador, assinando pela empresa. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente pode ser atribuída ao excipiente, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo é de rigor. De outra parte, no que tange a prescrição, tem-se que a constituição definitiva do crédito deu-se com a apresentação da DCTA em 1997. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 19/08/1999. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação do co-executado efetivou-se apenas em 17/09/2009 (fls. 84), prazo, portanto, superior ao quinquênio legal. Posto isto, reconheço a prescrição da pretensão executiva em face de ANTONIO REINALDO LOURENÇO SIQUEIRA. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao

vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supracitado. Anote-se. Intimem-se.

0063923-59.2000.403.6182 (2000.61.82.063923-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X REPLY PUBLICIDADE REPRESENTACAO E COM/ LTDA X PLINIO LIMA(SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA)

Fls 27/39 - Esclareça o requerente o seu pedido , uma vez que não esta incluído no pólo passivo da execução . Após, abra-se vista ao exequente .

0003702-42.2002.403.6182 (2002.61.82.003702-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X ROMMEL & HALPE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento.

0039095-57.2004.403.6182 (2004.61.82.039095-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASCEND COMMUNICATIONS LTDA X MARIO MARIANO MACHADO(SP088658 - WESLEY DI GIORGE) X JOBELINO VITORIANO LOCATELI(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

1. Fls. 307: regularize o co-executado Jobelino Vitorino Locatelli a representação processual, juntando procuração em nome dos advogados substabelecidos as fls. 308, tendo em conta que os subscritores de fls. 308 não tem poderes outorgados neste feito. 2. Não verifico nos autos o depósito referente a transferência do valor de R\$ 6.597,97 em nome do co-executado Jobelino V. Locatelli. Assim, oficie-se à CEF solicitando informações quanto eventual abertura de conta judicial em decorrência da transferência pelo Banco Bradesco. Int.

0046940-43.2004.403.6182 (2004.61.82.046940-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICANWELD IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X EUNICE AGUIAR DE MEDEIROS VICOLA X ROBERTO GIANNELLA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ)

Cumpra-se a decisão de fl. 249, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se as partes.

0022908-37.2005.403.6182 (2005.61.82.022908-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCAPLAS INDUSTRIAL LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Cumpra-se a decisão de fl. 134, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se as partes.

0053392-35.2005.403.6182 (2005.61.82.053392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KITSSCREEN ARTES GRAFICAS LTDA X ILAELCIO RODRIGUES DA SILVA(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X JAIME BATISTA PIRES X VILMA DE OLIVEIRA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Ilaelcio Rodrigues da Silva. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0004941-42.2006.403.6182 (2006.61.82.004941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Fls. 117/146 e 149/157: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em que se apresentam questões tidas como prejudiciais ao processamento válido da execução, requerendo a suspensão do feito, bem como a apresentação de processo administrativo e o afastamento dos valores referentes a juros, multa e correção monetária. Decido. Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. De outra parte, cumpre deixar assente que a Lei 9.656/98 - responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde - estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei 6.024,74, verbis: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no

que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. Estabelecida tal premissa, passamos a análise da situação concreta: A liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º. da Lei n. 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei n. 6.024/1974: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 151259 / SP - 1997/0072680-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - DÉBITOS DE COOPERATIVA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA E EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE NUMERÁRIO EXCEDENTE - CORRETO INDEFERIMENTO DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO - NÃO-CONHECIMENTO. 1. Nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, para a existência de conflito é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para o julgamento do mesmo processo. 2. Conflito suscitado por juízo trabalhista em face do juízo da execução fiscal, em razão desse último ter indeferido penhora no rosto dos autos em decorrência da falta de numerário excedente em favor do devedor. 3. A mera declaração feita pelo juízo suscitado sobre a impossibilidade de realização da pretendida penhora no rosto dos autos não é apta a ensejar o surgimento do conflito de competência, pois cada um dos juízos envolvidos é competente para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição. 4. No caso dos autos, em que já houve o pracemento e a arrematação do bem penhorado na execução fiscal, restando apenas pendentes de pagamento algumas parcelas assumidas pelo arrematante, em valores suficientes tão-somente para o pagamento do crédito executado pelo INSS, não há irregularidade na decisão do juízo suscitado ao não acolher a pretendida penhora no rosto dos autos, em virtude da falta de montante residual em favor da cooperativa devedora. 5. Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de concurso de credores em processo de liquidação judicial de cooperativa, os créditos trabalhistas estão sujeitos à habilitação perante o juízo universal. Por outro lado, a liquidação de cooperativa não suspende o processo de execução fiscal. Precedentes. 6. É inviável o conhecimento do presente conflito, pois não há como o juízo da execução trabalhista intervir em uma execução fiscal praticamente já finda, pretendendo a penhora no rosto dos autos em que não há numerário excedente. Registre-se que, no caso de comprovação da insolvência da cooperativa executada, não será o juízo trabalhista o competente para decidir sobre concurso de credores, mas sim o juízo universal da liquidação. 7. Conflito de competência não conhecido. (CC 37952 / SP - 2003/0000710-1 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA) PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE. I- A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPOTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II- O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. (REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74. 2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente. (REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1) A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrandada, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. (REsp 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222) A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. (REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005). Em outro

importante precedente, a Em. Min ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações: Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; A literalidade da norma tem sido abrandada pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses: a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740/RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; b) quando se tratar de demanda por quantia ilíquida: REsp 181.822/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272/RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 94.221/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; c) em execução fiscal: REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104/SC; d) se ação em curso não tiver repercussão direta na massa liquidanda: REsp 7.467/SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953/PI, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 16.067/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; e) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082/PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplico a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão. Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004?0158199-5); RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; voto) Desta forma, em havendo liquidação judicial, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber: a) se a liquidação foi decretada antes da excussão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rosto dos autos; b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do juízo universal. Em havendo liquidação extrajudicial, deve ser providenciada a reserva de numerário, junto ao liquidante, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores. É essa última a hipótese dos autos, de modo que não merecem guarida o pedido de suspensão do processo. A exclusão dos juros de mora deve ser tratada com cautela. A análise do art. 18, alínea d da Lei 6.024/74, permite concluir que não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. De outra parte, quanto à correção monetária, a comprovada superveniência da liquidação torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos termos do art. 18, alínea f da Lei 6.024/74; o mesmo ocorre em relação à multa de mora. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO-FLUÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENAS PECUNIÁRIAS. RECLAMAÇÃO. VEDAÇÃO. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Não pode ser acolhido o argumento do recorrente de que não é nula a CDA na qual está fundada a cobrança em tela, tendo em vista que o Tribunal a quo, ao fundamentar a decisão que reconheceu a ilegitimidade da CDA, entendendo que não preenche todos os requisitos legais, o fez com base nas provas dos autos, sendo que, para apreciação dos argumentos desenvolvidos nas razões do apelo nobre, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula nº 07 desta Corte. II - Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira, não sendo possível apenas a sua fluência a partir da decretação da liquidação. É vedada, no entanto, a reclamação da correção monetária e das penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, enquadrando-se nessa última categoria as de natureza fiscal. Precedente: REsp nº 532.539/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/11/2004. III - O privilégio previsto na Lei de Execuções Fiscais, que exclui o Fisco do concurso de credores em processo de liquidação, não afasta as regras da Lei nº 6.024/74 que regulam os consectários das dívidas das instituições financeiras em liquidação extrajudicial, não se sujeitando o crédito fiscal apenas à concorrência entre credores. IV - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido parcialmente. (STJ, REsp 848905 / BA, Min Francisco Falcão, 1 Turma, DJ 08/03/2007 p. 174) Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para determinar a limitação da incidência dos juros de mora, e a exclusão da multa moratória e da correção monetária, COM AS RESSALVAS da fundamentação. Para dar prosseguimento a execução, intime-se a exequente a apresentar discriminativo com o valor atualizado do débito. Intimem-se as partes.

0005464-54.2006.403.6182 (2006.61.82.005464-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REVEILLON MODAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES)
Fls. 135/163 e 165/203: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de REVEILLON MODAS LTDA, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob n 80.2.01.015232-36, 80.2.02.000660-54, 80.2.04.010758-08, 80.2.04.042126-87, 80.2.05.016707-08, 80.6.01.036274-61, 80.6.02.002173-96, 80.6.05.023350-57 e 80.7.03.030990-32. A citação foi efetivada em 31/08/2009 (fl. 134). A executada, então, apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir nulidade da CDA e prescrição. Decido. Inicialmente, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em

comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF e com a lavratura de Termos de Confissão Espontânea. A partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Tecidas as referidas digressões, vejamos o que ocorreu com cada uma das inscrições no presente caso. 1) Inscrição 80.2.01.015232-36 e 80.6.01.036274-61 Os débitos em cobro referem-se a 12/96 e 01/97. A DCTF foi entregue em 08/04/1997, e o ajuizamento da execução deu-se em 24/01/2006. Aparentemente, o prazo prescricional consumou-se. Contudo, houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa a programa de parcelamento, no período de dezembro de 2001 a junho 2003 (169/172 e 173/176). Assim, rescindido o parcelamento, iniciou-se novo prazo para cobrança do débito. O despacho determinando a citação da empresa executada foi proferido em 06/03/2006 (fl. 48). Portanto, não se operou prescrição. 2) Inscrição 80.2.02.000660-54 e 80.6.02.002173-96 Os débitos em cobro referem-se ao período de 09/96 a 11/96. A constituição definitiva deu-se em 19/03/1997, e o ajuizamento da execução deu-se em 24/01/2006. Aparentemente, o prazo prescricional consumou-se. Contudo, houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa a programa de parcelamento, no período de dezembro de 2001 a junho 2003 (177/180 e 181/184). Assim, rescindido o parcelamento, iniciou-se novo prazo para cobrança do débito. O despacho determinando a citação da empresa executada foi proferido em 06/03/2006 (fl. 48). Portanto, não se operou prescrição. 3) Inscrição 80.2.04.010758-08 Os débitos em cobro referem-se a 07/99. A DCTF foi entregue em 06/08/1999, e o ajuizamento da execução deu-se apenas em 24/01/2006, ou seja, após o transcurso do quinquídio legal. Cumpre deixar assente que a exequente, em sua manifestação, não noticiou a existência de causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. 4) Inscrição 80.2.04.042126-87 Os débitos em cobro referem-se a 10/99 e 01/00. As DCTFs foram entregues em 09/11/1999 e 11/02/2000, e o ajuizamento da execução deu-se apenas em 24/01/2006, ou seja, após o transcurso do quinquídio legal. Cumpre deixar assente que a exequente, em sua manifestação, não noticiou a existência de causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. 5) Inscrição 80.2.05.016707-08 Vencimento Declaração Data de Entrega 04/2000 000100200050274187 11/05/200007/2000 000100200080322201 07/08/200010/2000 000100200050408939 09/11/200001/2001 000100200170463861 02/02/2001 Os débitos em cobro referem-se a 04/00 a 01/2001. As DCTFs foram entregues em 11/05/2000, 07/08/2000, 09/11/2000 e 02/02/2001, e o ajuizamento da execução deu-se apenas em 24/01/2006, ou seja, após o transcurso do quinquídio legal para todas as exações exceto àquela referente à declaração entregue em 02/02/2001. Cumpre deixar assente que a exequente, em sua manifestação, não noticiou a existência de causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. 6) Inscrição 80.6.05.023350-57 Vencimento Declaração Data de Entrega 07/1999 000100199950064742 06/08/199910/1999 000100199950133447 09/11/199901/2000 000100200030212302 11/02/200004/2000 000100200050274187 11/05/200007/2000 000100200080322201 07/08/200010/2000 000100200050408939 09/11/200001/2001 000100200170463861 02/02/2001 Os débitos em cobro referem-se a 07/1999 a 01/2001. As DCTFs foram entregues em 06/08/1999, 09/11/1999, 11/02/2000, 11/05/2000, 07/08/2000, 09/11/2000 e 02/02/2001, e o ajuizamento da execução deu-se apenas em 24/01/2006, ou seja, após o transcurso do quinquídio legal para todas as exações exceto àquela referente à declaração entregue em 02/02/2001. Cumpre deixar assente que a exequente, em sua

manifestação, não noticiou a existência de causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional7) Inscrição 80.7.03.030990-32 Os débitos em cobro referem-se a 01/2000 e 01/2001. As DCTFs foram entregues em 11/02/2000 e 02/02/2001, e o ajuizamento da execução deu-se apenas em 24/01/2006, ou seja, após o transcurso do quinquídio legal para todas as exações exceto àquela referente à declaração entregue em 02/02/2001. Cumpre deixar assente que a exequente, em sua manifestação, não noticiou a existência de causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Posto isto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a prescrição das inscrições 80.2.04.010758-08, 80.2.04.042126-87 e de parte das inscrições 80.2.05.016707-08 (vencimentos em 04/2000, 07/2000, 10/2000) e 80.6.05.023350-57 (vencimentos em 07/1999, 10/1999, 01/2000, 04/2000, 07/2000, 10/2000) e 80.7.03.030990-32 (vencimento em 11/2000). Consoante alhures relatado, ainda subsistem exações íntegras, devendo o feito executivo prosseguir para a sua cobrança. Indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, por ausência dos requisitos legais. Intimem-se as partes.

0018873-97.2006.403.6182 (2006.61.82.018873-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUAL SERVICE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI)

Fls. 90: o cancelamento da inscrição já foi noticiado anteriormente. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0019991-11.2006.403.6182 (2006.61.82.019991-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEAM HOUSE CONFECÇOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOAO YOUSSEF WAZEN(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES) X ALMIR MENDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TEAM HOUSE CONFECÇÕES COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.06.018961-12 e 80.6.06.029504-03. O co-executado JOÃO YOUSSEF WAZEN, apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ilegitimidade passiva ad causam (fls. 57/71). A exequente, em sua manifestação, concordou com a exclusão do excipiente do pólo passivo da presente execução (fls. 73/83). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pois bem. O excipiente afirma não gozar de legitimidade para compor o pólo passivo da presente execução fiscal. Instada a se manifestar, a própria exequente concordou com o pedido. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada por JOÃO YOUSSEF WAZEN, a fim de determinar a imediata exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução. Para fins recursais, caracterizo esta decisão como interlocutória, ante à dúvida objetiva que poderia gerar o art. 162, par. 1º do CPC. Levo em consideração, para tanto, que o art. 267 do CPC ainda se refere à extinção do processo, o que, a contrario sensu, leva à conclusão de que o presente decreto não é sentencial. Arbitro, em favor do excipiente excluído, e com a moderação determinada pelo art. 20, par. 4º, CPC, honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), esclarecendo que serão cobráveis após o decurso de prazo para recurso desta decisão, por meio de expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Intimem-se.

0034850-32.2006.403.6182 (2006.61.82.034850-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRA MURIEL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.P.R.I.

0051271-97.2006.403.6182 (2006.61.82.051271-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE X MARIA ENI DE OLIVEIRA X REGINA AZEVEDO SOARES(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) Fls. 168: esclareça a executada a que processo administrativo se refere, tendo em conta que a execução já foi extinta.No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0004625-92.2007.403.6182 (2007.61.82.004625-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUTELAR-COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

0044398-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044398-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASILOS S A CONSTRUCOES(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X FRANCISCO FIORENTINO X ALICIA BEATRIZ VINALES DE FIORENTINO

Fls. 62/69 e 70/77: recebo as exceções de pré-executividade opostas. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Oportunamente, apreciarei o pedido do exequente de fls. 52/53.Int.

0047914-75.2007.403.6182 (2007.61.82.047914-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FARMACIA BIOPHARMACO LTDA X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA)

Fls 158/164: Ciência ao executado.Fl 134: Cumpra-se a decisão supra.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - CAIO MOYSES DE LIMA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1313

EXECUCAO FISCAL

0061927-55.2002.403.6182 (2002.61.82.061927-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CREATE EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA X LUIZ BONFIM DE FARIAS(SP070843 - JOSE REINALDO SADDI) X IVANYSE BOMFIM DE FARIAS

Fls. 122/135 e 136/150Indefiro, por ora. A documentação apresentada pelos coexecutados IVANYSE BOMFIM DE FARIAS e LUIZ BOMFIM DE FARIAS é insuficiente para demonstrar que o bloqueio não incidiu sobre disponibilidade financeira.Para possibilitar a análise do pedido de desbloqueio dos valores recebidos como proventos de aposentadoria, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem os extratos bancários referentes aos três meses anteriores ao mês em que ocorreu o efetivo bloqueio de valores.Ausente documentação hábil para sua concessão, indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita.Ante o documento de fls. 126 e 140, defiro a preferência solicitada, nos termos do art. 1211-A do CPC.Anote a Secretaria.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 1741

EXECUCAO FISCAL

0044590-19.2003.403.6182 (2003.61.82.044590-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA) X FRANCISCO DE AMORIM MATHIAS X MARIA DE LOURDES AMORIM DUARTE MATHIAS X LUCIANO DE AMORIM MATRIAS X LUIS ANTONIO AMORIM MATHIAS(SP039307 - JAMIL SCAFF) X MANOEL DUARTE MATHIAS NETO X MANOEL DUARTE MATRIAS FILHO

A informação de que a empresa executada se encontra sob regime falimentar, fornecida pelo próprio exequente, impede o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Anoto que a execução encontra-se garantida pela penhora

realizada no rosto dos autos do processo falimentar. Havendo processo falimentar, não há que se falar em não localização da empresa ou dissolução irregular da sociedade, posto que, conforme mencionado, há penhora no rosto dos autos do processo de falência. Trago à colação transcrição de voto da Desembargadora Federal Relatora Alda Basto quando do julgamento de caso análogo em Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... No caso, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar executada em processo de falência, constando nos autos o extrato de sua tramitação (fls. 100). Em vista da vis atrativa do juízo universal da falência, prudente a suspensão do curso da execução fiscal, buscando-se a reserva e a habilitação do crédito tributário pendente naqueles autos que correm perante a Justiça Estadual. Neste instante de cognição sumária, entretanto, afigura-se coerente a r. decisão agravada, no sentido de impedir a inclusão do sócio no polo passivo da execução. (Proc. 2005.03.00.0094123-9 AG 254390, 4ª Turma, decisão de 11/01/2006). Pelo exposto, determino a exclusão de FRANCISCO DE AMORIM MATHIAS, MARIA DE LOURDES AMORIM DUARTE MATHIAS, LUCIANO DE AMORIM MATHIAS, LUIS ANTONIO AMORIM MATHIAS, MANOEL DUARTE MATHIAS NETO e MANOEL DUARTE MATHIAS FILHO do polo passivo da execução fiscal e a suspensão do feito até o término do processo falimentar. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 788

EMBARGOS A EXECUCAO

0046650-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013783-16.2003.403.6182 (2003.61.82.013783-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CENTROCARDIO CENTRAL DE EMERG E TRAT INTENSIVO S/C LTDA X SILVIO SOZINHO PEREIRA(SP238162 - MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

0046653-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021487-51.2001.403.6182 (2001.61.82.021487-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2402 - CAROLINA DE OLIVEIRA FERNANDES) X JOPEMA REGULADORA DE SINISTROS S/C LTDA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011150-27.2006.403.6182 (2006.61.82.011150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044826-97.2005.403.6182 (2005.61.82.044826-5)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Fls. 631/636 e 637/641: Esclareça o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011551-26.2006.403.6182 (2006.61.82.011551-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061119-50.2002.403.6182 (2002.61.82.061119-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ULM QUIMICA LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO)

Fls. 104/105: Ante o pedido de desistência dos presentes embargos formulado pela parte embargante, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre o qual se funda o processo, e a não manifestação da embargada, que considero como concordância tácita, reconsidero o despacho da fl. 88, para deixar de receber a apelação interposta pela embargante, ante a perda do seu objeto. Homologo o pedido de desistência da parte embargante. Certifique-se eventual trânsito em julgado, após o decurso do prazo legal. Int.

0003762-05.2008.403.6182 (2008.61.82.003762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040581-72.2007.403.6182 (2007.61.82.040581-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia integral do processo administrativo que deu origem ao débito em execução. Com a juntada, dê-se vista à parte embargante. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0005944-61.2008.403.6182 (2008.61.82.005944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063105-39.2002.403.6182 (2002.61.82.063105-8)) GONCALVES & DIAS LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Fl. 89: Intime-se o embargante para que se manifeste nos termos do disposto na Lei nº 11.941/2009.Int.

0011378-31.2008.403.6182 (2008.61.82.011378-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036563-13.2004.403.6182 (2004.61.82.036563-0)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de produção de prova pericial e contábil para o convencimento do Juízo. Defiro somente a juntada aos autos do Processo Administrativo. Intime-se a parte embargada para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0017918-61.2009.403.6182 (2009.61.82.017918-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020393-29.2005.403.6182 (2005.61.82.020393-1)) ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0019592-74.2009.403.6182 (2009.61.82.019592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-31.2008.403.6182 (2008.61.82.003230-0)) IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR(SP106546 - JAMES ROMILDO LUZ MARQUES E SP114579 - MARCIO SERGIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

0035153-41.2009.403.6182 (2009.61.82.035153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023754-83.2007.403.6182 (2007.61.82.023754-8)) CENTRO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS PARIS LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0035155-11.2009.403.6182 (2009.61.82.035155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043747-88.2002.403.6182 (2002.61.82.043747-3)) NELSON LOVERRO X CELIA M DOS SANTOS LOVERRO(SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0035847-10.2009.403.6182 (2009.61.82.035847-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048845-25.2000.403.6182 (2000.61.82.048845-9)) KOMTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Cumpra o embargante integralmente o determinado à fl. _____, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0037249-29.2009.403.6182 (2009.61.82.037249-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020297-43.2007.403.6182 (2007.61.82.020297-2)) KITCHENS COMERCIO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

0046642-75.2009.403.6182 (2009.61.82.046642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019929-63.2009.403.6182 (2009.61.82.019929-5)) EUCLIDES JIMENEZ(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Cumpra o embargante integralmente o determinado à fl. _____, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0048770-68.2009.403.6182 (2009.61.82.048770-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074544-18.2000.403.6182 (2000.61.82.074544-4)) METALURGICA CROY IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0048773-23.2009.403.6182 (2009.61.82.048773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000021-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0016243-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074779-77.2003.403.6182 (2003.61.82.074779-0)) EUDOSIA BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação, bem como, para que no mesmo prazo, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima assinalado, em cumprimento ao disposto no artigo 210 do Decreto-lei nº 7.661/45, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017711-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026348-41.2005.403.6182 (2005.61.82.026348-4)) ROSSANO ALEX COSTA DANNI(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0032884-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019536-12.2007.403.6182 (2007.61.82.019536-0)) ITVR COM. DE VEDACOES E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0048352-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023421-34.2007.403.6182 (2007.61.82.023421-3)) CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013518-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019134-33.2004.403.6182 (2004.61.82.019134-1)) EDSON DE SOUZA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO E SP162288 - HUMBERTO REIS CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da contestação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

Expediente Nº 789

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008284-80.2005.403.6182 (2005.61.82.008284-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042440-31.2004.403.6182 (2004.61.82.042440-2)) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Ante a certidão de fl. 512, requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, trasladem-se cópias das fls. 499/503, 506/509 e 512 para os autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0013072-69.2007.403.6182 (2007.61.82.013072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054416-64.2006.403.6182 (2006.61.82.054416-7)) ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 188/293: Determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, nos termos requeridos pelo embargado, com fundamento no art. 155, I, do CPC, tendo em vista a juntada de documentos acobertados por sigilo fiscal. Anote-se na capa, devendo este feito ser manuseado exclusivamente pelas partes, seus procuradores e pelo Juízo. Ciência ao embargante dos documentos acostados aos autos pelo embargado no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0028184-44.2008.403.6182 (2008.61.82.028184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012659-56.2007.403.6182 (2007.61.82.012659-3)) IGAPO VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Converto o julgamento em diligência. Providencie a embargante a juntada de certidão narrativa atualizada dos citados processos da fl. 03 dos autos de n.ºs 95.0058235-0 e 94.0010453-7, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0035154-26.2009.403.6182 (2009.61.82.035154-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004529-77.2007.403.6182 (2007.61.82.0004529-5)) POSTO DE SERVICOS ROSA DE SARON LTDA(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Converto o julgamento em diligência. Fl. 33: Ante a informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, dê-se vista à parte embargante para que diga em termos de renúncia prevista na referida lei, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0035611-58.2009.403.6182 (2009.61.82.035611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039452-32.2007.403.6182 (2007.61.82.039452-6)) AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Traslade-se cópia da CDA e da petição de fls. 20/27 juntada nos autos da execução fiscal em apenso para estes embargos. Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0017703-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045618-12.2009.403.6182 (2009.61.82.045618-8)) PAULO PEREIRA HUTTER(SP277035 - DANIELLE LIBERAL ROMEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)
Traslade-se cópia da CDA para estes embargos. Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação, bem como, para que no mesmo prazo, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos juntados, devendo, ainda especificar, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0017972-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045341-69.2004.403.6182 (2004.61.82.045341-4)) EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA(SP199059 - MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0029310-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045633-49.2007.403.6182 (2007.61.82.045633-7)) FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0049354-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075155-63.2003.403.6182 (2003.61.82.075155-0)) CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 790

EXECUCAO FISCAL

0005578-61.2004.403.6182 (2004.61.82.005578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBALAGENS RIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1489

EXECUCAO FISCAL

0088529-54.2000.403.6182 (2000.61.82.088529-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0093897-44.2000.403.6182 (2000.61.82.093897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO CASA NOVA DA IMPERADOR LIMITADA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

Fls. 79/81: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento.

0000776-88.2002.403.6182 (2002.61.82.000776-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DROGARIA RICARDO LTDA ME X EDUARDO ALVES DOS REIS X FATIMA REGINA SUSIGAN(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS)

Fls. 218/224: I- Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Tendo em vista o valor do débito, manifeste-se o exequente sobre o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), no prazo de 30 (trinta) dias.

0017381-12.2002.403.6182 (2002.61.82.017381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Fls. 181/185: Nos termos da manifestação da exequente, comprove o executado que os débitos em cobro na presente demanda foram incluídos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. Prazo de 10 (dez) dias.

0021136-44.2002.403.6182 (2002.61.82.021136-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONFECÇÕES FUFU LIMITADA X JOSE FOUAD ELIAS X KAMLE TAWIL ELIAS X FOUAD BOULOS ELIAS X JORGE ELIAS X ROBERTO FOUAD ELIAS(SP143977 - SAMY GARSON)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0026560-67.2002.403.6182 (2002.61.82.026560-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RH PLUS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X PAULO ROBERTO XAVIER(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

1. Providencie o co-executado Paulo Roberto Xavier a juntada aos autos de documentos comprobatórios da transferência de valores oriundos do FGTS (Caixa Econômica Federal) para a conta bloqueada do Unibanco, regularizando-se a representação processual com a juntada aos autos de procuração, uma vez que a procuração apresentada encontra-se em nome da empresa executada (fls. 194), e indique procurador habilitado para efetuar o levantamento da quantia transferida. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0026648-08.2002.403.6182 (2002.61.82.026648-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANCISCO VITAL LOPES(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS)

- Fls. 14/61 - O executado comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0031675-69.2002.403.6182 (2002.61.82.031675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARTES GRAFICAS GIRAMUNDO SC LTDA-ME(SP191176 - WANDER ZERBINATI E SP132842 - ADRIANA MARIA CARBONELL GRAGNANI)

Diante da manifestação da exequente, determino o prosseguimento da execução. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0044174-85.2002.403.6182 (2002.61.82.044174-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDITORA WAVES LTDA(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0045835-65.2003.403.6182 (2003.61.82.045835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 197/199: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, manifeste-se a exequente:(a) sobre as alegações formuladas pelo executado às fls. 188;b) sobre o estado do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0060605-63.2003.403.6182 (2003.61.82.060605-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELETRICA SULWALE LTDA X AGOSTINHO PERES DA SILVA NETO X JAIR PERES DA SILVA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Dê-se ciência ao executado da informação prestada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0066286-14.2003.403.6182 (2003.61.82.066286-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MYMO COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento ou manifestação da executada, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, arquivem-se os autos, com fulcro na Lei nº 11.033/04 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0073604-48.2003.403.6182 (2003.61.82.073604-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALIA S CONFECÇÕES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afiurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0006256-76.2004.403.6182 (2004.61.82.006256-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 212/234: I- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório em conformidade com os estatutos de fls. 223, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); Prazo: 05 (cinco) dias.

0006995-49.2004.403.6182 (2004.61.82.006995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP077034 - CLAUDIO PIRES)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta informe se ocorreu a análise administrativa da alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0008067-71.2004.403.6182 (2004.61.82.008067-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X SLAM COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)

Fls. 110/113: I- Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: 1) prova da propriedade do(s) bem(ns); 2) endereço de localização do(s) bem(ns); 3) prova do valor atribuído ao(s)

bem(ns) indicado(s); 4) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0011612-52.2004.403.6182 (2004.61.82.011612-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A
I. Fls. 560/562: Providencie a executada o integral cumprimento da decisão proferida à fl. 557, apresentando: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) anuência do(a) proprietário(a) juntando aos autos documentos que demonstrem os responsáveis pelas respectivas empresas proprietárias; c) prova do valor atualizado dos bem(ns) indicado(s). Prazo: 10 (dez) dias.II. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens das co-executadas Unileste Engenharia S/A e Construfert Ambiental Ltda (fls. 508/509).

0020957-42.2004.403.6182 (2004.61.82.020957-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W R PETROLEO E DERIVADOS LTDA - E.P.P. X RAFAEL LANDUCCI DA SILVA X WALTER CARLOS CORREIA X JOSE ANACLETO AMORIM DE SOUZA(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA)

Fls. 227/228: Assiste razão à embargante, pois a decisão de fls. 201/202 não aborda a tese do dies a quo formulada às fls. 183/184. Ora, tendo em vista que a exequente comprovou que a declaração que deu origem à inscrição em Dívida Ativa somente foi entregue pelo contribuinte em 27/09/99 (cf. fls. 190), é a partir dessa data e não do vencimento da obrigação que deve ser contado o prazo prescricional, porque até então a autoridade tributária não tinha meios de saber da existência da dívida e tampouco, portanto, de promover a sua cobrança. Em vista disso, ACOLHO os declaratórios para reconsiderar a decisão de fls. 201/202 de modo a afastar, in totum, o reconhecimento da prescrição. Int. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

0043001-55.2004.403.6182 (2004.61.82.043001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAISCA EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR)

I. Reconsidero a decisão de fl. 111. II. Fls. 105/109: Manifeste-se a executada sobre o pedido de arquivamento. Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0010707-13.2005.403.6182 (2005.61.82.010707-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELICIA FONTMEL PAES E DOCES LTDA EPP X JUCIMARA ALMEIDA SANTOS X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ROLIM(CE017614 - HEBERT ASSIS DOS REIS) X NEMER ANDREO X NORBERTO DE JESUS RATAO BERNARDO

Fls. 105/116 - Citada, a co-executada Maria de Fátima Oliveira Rolim comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que foi vítima de fraude/estelionato, uma vez que nunca foi sócia da empresa executada e que desconhece os demais co-executados. Pugna, assim, pela sua exclusão do pólo passivo da demanda. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o co-executado-excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0022120-23.2005.403.6182 (2005.61.82.022120-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTUR J.DA SILVA ME(SP228428 - GILVAN ANTONIO DE BARROS)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta informe se ocorreu a inclusão dos débitos em cobro na presente demanda no parcelamento informado pelo executado. Prazo de 30 (trinta) dias.

0022804-45.2005.403.6182 (2005.61.82.022804-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO E REPRES. LTDA X DULCELENA APARECIDA PAGOTTO(SP134472 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X FABIANA ROLIM SILVA DE FRANCA PEREIRA X IRINEU GUTIERRES X GUERINO JOSE PEDROSO

Fls. 90/122 - Citada, a co-executada Dulcelena Aparecida Pagotto comparece em juízo e oferece defesa prévia, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo. Afirma, ainda, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela decadência/prescrição pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção

oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em relação à co-executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados e análise da petição de fls. 78/88. Intimem-se.

0023160-40.2005.403.6182 (2005.61.82.023160-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRECCO EDITORA LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X PINDARO CAMARINHA SOBRINHO X DEMETRIOS THOMAS SARANTAKOS

I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Aguarde-se notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

0023705-13.2005.403.6182 (2005.61.82.023705-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT, S.A.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023834-18.2005.403.6182 (2005.61.82.023834-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Fls. 159, 164/165 e 168: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0026237-57.2005.403.6182 (2005.61.82.026237-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAM AR CONDICIONADO LTDA X JOSE ANTONIO DE MORAES X ALBERTO CARLOS MARZOCCHI X ELIANE MORAIS PESTANA X DAVID NERI DOS SANTOS(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Fls. 81/83: I- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II- Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0026722-57.2005.403.6182 (2005.61.82.026722-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA X HUMBERTO VERRE X HELOISA VERRE(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR)

1. Fls. 61/64: Dê-se nova vista a exequente para: a) manifestar-se, nos termos da parte final da decisão de fls. 60, sobre seu interesse na manutenção dos co-executados no polo passivo do presente feito; b) informar se ocorreu a consolidação do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Fls. 66/67: Paralelamente ao cumprimento do item 1, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0028152-44.2005.403.6182 (2005.61.82.028152-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X NILTON DELFINO DE MIRANDA X MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA

I. Fls. 134/136: Assiste razão à embargante. Uma vez que sua exceção de pré-executividade mereceu total procedência, já que a excipiente foi excluída do pólo passivo da execução, é perfeitamente cabível a condenação da excipiente em honorários de advogado. Condene, portanto, a Fazenda Nacional a pagar à excipiente honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, a serem atualizados pelos critérios aplicáveis aos débitos judiciais. Não há custas. II. Fls. 137/139: O despacho do juízo interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN, mas com eficácia retroativa à data de propositura da ação, tal como decorre da interpretação conjunta do referido preceito legal com o disposto nos arts. 219, parágrafo 1º, e 617 do Código de Processo Civil, assim como do teor da Súmula n.º 106 do STJ. Int.

0029336-35.2005.403.6182 (2005.61.82.029336-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLENA ARQUITETURA S/C LTDA X CELSO BUSSAMRA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES)

Fls. 81/89 - Citado, o co-executado Celso Bussamra comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, por não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de

execução contra o co-executado-excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Assim, recolha-se o mandado expedido às fls. 164, independentemente de cumprimento. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0029718-28.2005.403.6182 (2005.61.82.029718-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA)

I. Fls. 93/94:Prejudicado. A penhora não incidiu sobre as linhas telefônicas mencionadas e o bem oferecido já se encontra penhorado (fls. 88/91). II.Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias.III. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0040559-82.2005.403.6182 (2005.61.82.040559-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA X MARLY BRUNO APARECIDO RAMOS X LOURIVAL RAMOS(SP049404 - JOSE RENA)

Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista.Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0053263-30.2005.403.6182 (2005.61.82.053263-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHITOCCLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT)

Fls. 77: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0053317-93.2005.403.6182 (2005.61.82.053317-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUCLEO COSMETICOS E SERVICOS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 73: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0001804-52.2006.403.6182 (2006.61.82.001804-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIME RESEARCH DO BRASIL LTDA X CLARICE DE FATIMA NASCIMENTO CARVALHO(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)

- Fls. 111/159 - Citada, a co-executada Clarice de Fátima Nascimento Carvalho comparece em juízo e oferece defesa prévia, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo. Afirma, ainda, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela decadência/prescrição, bem como alega a nulidade do título executivo e inobservância do devido processo legal em relação ao processo administrativo que deu origem ao crédito em cobro, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação.Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito em relação à co-executada, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Intimem-se.

0022122-56.2006.403.6182 (2006.61.82.022122-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIME RESEARCH DO BRASIL LTDA X CLARICE DE FATIMA NASCIMENTO CARVALHO(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)

Fls. 90/139 - Citada, a co-executada Clarice de Fátima Nascimento Carvalho comparece em juízo e oferece defesa prévia, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo. Afirma, ainda, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela decadência/prescrição, bem como alega a não observância ao devido processo legal (no que tange ao processo administrativo que deu origem ao crédito em cobro) e nulidade da certidão de dívida ativa, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação.

Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em relação à co-executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0030139-81.2006.403.6182 (2006.61.82.030139-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X BETZABE SALAZAR VASQUEZ X BENEDITO ANTONIO MARCELO COELHO(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) - Fls. 137/186 - Citado, o co-executado Benedito Antonio Marcelo Coelho comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que foi vítima de fraude/estelionato, uma vez que nunca foi sócio da empresa executada e que desconhece os demais co-executados. Pugna, assim, pela sua exclusão do pólo passivo da demanda. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o co-executado-excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos por Benedito Antonio Marcelo Coelho. Anote-se. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0032326-62.2006.403.6182 (2006.61.82.032326-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUEL VANDER ALVES CRUZ(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) Fls. 98/113, 115 e 120/121:1. Apesar do executado ter-se quedado silente quando intimado a apresentar os documentos necessário para a análise da nomeação ofertada, antes de apreciar o pedido de fls. 120/121, determino a ouvida da exequente para que esclareça se o imóvel oferecido trata-se daquele cuja propriedade gerou o tributo em cobro na presente demanda..2. Com a manifestação da exequente, voltem os autos conclusos.

0033019-46.2006.403.6182 (2006.61.82.033019-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESQUADRIMETAL IND E COM LTDA X SOLANGE IZAR PEDROSO X FRANCISCO CANHO JUNIOR X FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO(SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA) I. Fls. 243/245:Assiste razão à embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes. É infundada a alegação de solidariedade deduzida às fls. 217/218.As hipóteses de solidariedade prescritas no art. 8º do Decreto-lei n.º 1736/79, no Decreto n.º 4544/2002 e no art. 13 da Lei n.º 8.620/83 somente podem ser invocadas quando presentes também os pressupostos da responsabilidade tributária previstos no art. 135 do CTN. Uma vez que não há provas da ocorrência de tais pressupostos não se pode falar tampouco em solidariedade. Ademais, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 já se encontra revogado. Fica mantida, portanto, a decisão de fls. 239/241.II. Fls. 252/277: Diante da decisão que reconheceu a prescrição de parte do crédito constante da CDA n.º 80.3.06.000513-61, determino nova vista à exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III. Int.

0037012-97.2006.403.6182 (2006.61.82.037012-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUMINIO GLOBO LTDA(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) Fls. 219: I- Defiro. Intime-se o executado sobre a penhora no rosto dos autos nº 1999.61.82.044688-6 (auto de penhora de fls. 188). II- Aguarde-se pelo prazo requerido.

0054915-48.2006.403.6182 (2006.61.82.054915-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEWTRONIC TECNOLOGIA LTDA X SHIGETAKA ENOMOTO X TADAYOSHI TIBA X LEO BATISTA X KUNIITI YONEDA(SP274397 - SANDRA DUARTE E SP051363 - CONCEICAO MARTIN) X JOAO SUZUKI X ATSUHIKO UEHARA X WILMA RITUKO TAKEMURA Citado, o co-executado Kuniiti Yoneda comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em relação ao co-executado, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente

indicados.Intimem-se.

0006341-57.2007.403.6182 (2007.61.82.006341-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KABULETE - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA) X SERGIO METZGER X HENRIQUE METZGER - Fls. 70/86 - A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução em relação à executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Intimem-se.

0007791-35.2007.403.6182 (2007.61.82.007791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X PLASTICORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP302583 - ALESSANDRA PINTO DE SOUZA FONTANA ROTONDI) X ANTONIO JULIO FONTANA ROTONDI X DENISE PINTO DE SOUZA FONTANA ROTONDI X NEIDE PINTO DE SOUZA X DANIEL MARIA DE SOUZA
1. Fls. 146/147: Esclareça a Subscritora o seu pedido, tendo em vista que a requerente não se encontra incluída no pólo passivo da execução. 2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir em bens dos co-executados. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0008981-33.2007.403.6182 (2007.61.82.008981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESB SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA.(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO)
Fls. 173: I- Intimem-se os peticionários de fls. 78/79, 115/116 e 127 a esclarecer seu interesse no presente processo, uma vez que não figuram no pólo passivo da presente execução. II- Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0010555-91.2007.403.6182 (2007.61.82.010555-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KCC COMERCIAL LTDA(SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI E SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES)
I. Fls. 90: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, com poderes específicos para a Subscritora renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. II. No silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0021222-39.2007.403.6182 (2007.61.82.021222-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAW ENGENHARIA S/C LTDA.(SP296934 - RODRIGO BORGHETTI DE AZEVEDO FREIRE)
- Fls. 41/57 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo teria sido objeto de pagamento. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0022800-37.2007.403.6182 (2007.61.82.022800-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOTAL EYE SERVICE-OFTALMOLOGIA SC LTDA.(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO)
Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da

Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0027796-78.2007.403.6182 (2007.61.82.027796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAQUETE STUDIO S/C LTDA - ME(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0034678-56.2007.403.6182 (2007.61.82.034678-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRITEC INFORMATICA LTDA(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X JOSE CARLOS TRINDADE

- Fls. 112/124 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia aduzindo que parte dos créditos em cobro estariam extintos pela ocorrência de remissão, ante os comandos traçados pelo artigo 14 da Lei nº 11.941/09, e que parte estaria extinta pela prescrição. Pugna assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0042095-60.2007.403.6182 (2007.61.82.042095-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAULISTA DE PEDAGOGIA SC LTDA X MARIA TERESA QUIRINO SIMOES(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Dê-se nova vista a exequente para:a) manifestar-se, nos termos da parte final da decisão de fls. 80, sobre seu interesse na manutenção da co-executada no polo passivo do presente feito;b) informar se ocorreu a consolidação do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09.Prazo de 30 (trinta) dias.

0044099-70.2007.403.6182 (2007.61.82.044099-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YASUDA SEGUROS S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

I. Fls. 163: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando as certidões de objeto e pé solicitadas pela exequente. II. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestar sobre a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.

0020029-18.2009.403.6182 (2009.61.82.020029-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUIMARAES E MELO AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES(SP066614 - SERGIO PINTO)

- Fls. 77/107 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia aduzindo a ocorrência de remissão dos créditos em cobro, ante os comandos traçados pelo artigo 14 da Lei nº 11.941/09. Afirma, ainda, que os referidos créditos estariam fulminados quer pela decadência, quer pela prescrição. Pugna assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0022865-61.2009.403.6182 (2009.61.82.022865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAVATA DA PEDRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO)

- Fls. 30/58 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa previa informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de

eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0029840-02.2009.403.6182 (2009.61.82.029840-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAVATA DA PEDRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO)

- Fls. 25/52 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa previa informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0033198-72.2009.403.6182 (2009.61.82.033198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Fls. 48/50: I- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II- Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de pagamento do débito.

0043737-97.2009.403.6182 (2009.61.82.043737-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVAREDE-PROPAGANDA E MARKETING LTDA.(SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA)

Fls. 25/35: Antes de apreciar o pedido de suspensão do feito em razão do parcelamento, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição de fls. 37/62.

0044875-02.2009.403.6182 (2009.61.82.044875-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls. 27/28: I. Prejudicado o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação a incidir sobre bens livres e desimpedidos em razão da falência noticiada. II. Comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara de falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, para fins de reserva de valor, até o montante do débito aqui em cobro, nos autos do processo falimentar nº 583002005070715-0. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria. Lavrado o termo, expeça-se mandado de intimação do síndico da massa falida da penhora realizada. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.

0049216-71.2009.403.6182 (2009.61.82.049216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEU(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

I. Fls. 29/34: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Prossiga-se. II. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, nos moldes da decisão proferida à fl. 20, item 4. Int.

0001502-81.2010.403.6182 (2010.61.82.001502-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 25/81 - Concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a situação sobre sua representação processual, ante a notícia de que estaria sob regime de recuperação judicial, com a respectiva nomeação de administrador judicial, conforme documento de fls. 56/58. Sem prejuízo, e não sendo a hipótese do item anterior, apresente novo instrumento de mandato, em consonância com as disposições constantes dos artigos 9º e 10º do estatuto social (fls. 72/73), considerando que o documento de fls. 76/81 não aponta o outorgante da procuração de fls. 55 como diretor de unidade. Superada tal questão, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int..

0002022-41.2010.403.6182 (2010.61.82.002022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

- Fls. 20/40 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no

aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003365-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

- Fls. 16/31 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo teria sido objeto de parcelamento fiscal, formalizado antes mesmo do ajuizamento do presente executivo. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006426-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

- Fls. 57/60 - A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, carregando aos autos instrumento de mandato e documentação hábil a demonstrar os poderes de outorga do seu subscritor. Intimem-se.

0011776-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCACAO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Fls. 16/67 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo teria sido objeto de parcelamento fiscal, formalizado antes mesmo do ajuizamento do presente executivo. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0024676-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CANAA PRODUCOES E COMERCIO LTDA(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS E SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA)

- Fls. 226/240 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela decadência. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0043375-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVALOREM FOMENTO LTDA.(SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. 4. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 5. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 6. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 7. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 8. Dê-se conhecimento à executada.

Expediente Nº 1505

EXECUCAO FISCAL

0500773-77.1982.403.6182 (00.0500773-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X RUBLAC LUSTRES LUMINOSOS LTDA X MASAYOSHI ITO X SUSSUMU KADOWAKI(SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Masayoshi Ito, instrumento de defesa por meio do qual o co-executado afirma extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição intercorrente. Deixo de determinar vista à parte contrária, em razão da manifestação da exequente de fls. 179/192, que pugnou pela manutenção da pretensão executiva, em resposta à exceção de fls. 169/175. É o relatório. Decido a ação em foco refere-se a débitos de contribuições devidas ao FGTS do período de agosto de 1970 a abril de 1978, inscritas em 09/12/1981. A prescrição da ação de cobrança de contribuições devidas ao FGTS deve ser resolvida à luz do enunciado da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Outrossim, segundo entendimento jurisprudencial pacificado pela mencionada Corte, à decadência também se aplica o lapso trintenário ((...) Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN (...) - STJ - Recurso Especial nº 791772 - Segunda Turma - Relator Francisco Peçanha Martins). Dessa forma, considerando que a presente execução fiscal foi proposta aos 07/10/1982 e que, desde então, não restou paralisada por período superior ao lapso trintenário, tem-se por não ocorrido o mencionado fenômeno extintivo do crédito tributário. No mais, também inviável se falar em prescrição do redirecionamento, haja vista que o termo inicial somente se daria com a citação da empresa, o que, pela consulta aos autos, verifica-se por não ocorrida. E, ainda, se houvesse se efetivado, o prazo prescricional seria, como dito, trintenário e a prescrição operar-se-ia, considerando a data do ajuizamento do feito (07/10/1982), somente em 2012, o quê, in casu, não ocorreu. Quanto ao erro material apontado pelo excipiente, relativo ao valor da causa constante no mandado nº 8212.2009.00893, nada a decidir, uma vez que não houve penhora de bens do petionário, conforme se constata da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 161. Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se a execução, cumprindo-se a decisão de fls. 240. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004387-49.2002.403.6182 (2002.61.82.004387-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ABILITY FULL SERVICE MARKETING LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0005757-63.2002.403.6182 (2002.61.82.005757-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WAIVER SHOWS E EVENTOS S/C LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS E SP131524 - FABIO ROSAS)

Fls. 98: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o exequente sobre os pedidos de fls. 77/79, 82/85 e 86/88, no prazo de 30(trinta) dias.

0023662-81.2002.403.6182 (2002.61.82.023662-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil e

novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0002290-42.2003.403.6182 (2003.61.82.002290-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MC MAR PARTICIPACOES REP E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP239538 - FABIO SILVINO) Fls. 17/34, 37/44: 1. Apresente a exequente exceção de pré-executividade onde sustenta que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que o crédito exequendo estaria extinto, dada a ocorrência de prescrição intercorrente.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito.É o relatório do necessário.Fundamento e decidido.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável.É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pela executada trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.A despeito disso, olhando agora para seu conteúdo, o mesmo não posso dizer.Observo que do despacho que determinou a suspensão do feito, nos moldes do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, proferido às fls. 18, não foi a exequente regularmente intimada (fls. 16). Assim, não consubstanciado o termo a quo do lapso prescricional previsto pelo mencionado dispositivo legal, não há que se falar, por conseguinte, em sua consumação, para fim de reconhecimento da alegada causa de extinção do crédito tributário trazida pela executada em sua exceção.Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO FEITO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. A intimação de representante da Fazenda Pública nas execuções fiscais, quando necessária, deve ser realizada pessoalmente, conforme determina o artigo 25 da Lei n. 6.830/80. 2. Em sede de execução fiscal, é prescindível a intimação da suspensão do feito como requisito para declaração da prescrição intercorrente se o pedido de sobrestamento foi formulado pelo próprio exequente. Precedente: REsp 983.155/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 1º.9.2008. 3. O requerente não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido (STJ - Segunda Turma - AGA 200900357397 - Relator Humberto Martins - DJE 20/11/2009) Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta. 2. Abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Int..

0016115-53.2003.403.6182 (2003.61.82.016115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STRAZZERI & SANTOS INFORMATICA LTDA X EDUARDO STRAZZERI DE ARAUJO(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS X ZENOS STRAZZERI DE ARAUJO

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Eduardo Strazzeri de Araujo sustentando o co-executado sua ilegitimidade passiva, já que não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito, bem como que se retirou da sociedade aos 20/12/1995. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição (fls. 73/128).Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que, diante dos elementos carreados aos autos, anuiu com exclusão do excipiente do pólo passivo desta demanda, nada argumentando, contudo, quanto à prescrição (fls. 134/141). É o relatório. Decido.I - Da Ilegitimidade Passiva Despiciendas maiores digressões acerca da ilegitimidade passiva, considerando que a própria exequente requereu expressamente a exclusão do co-executado do presente feito, ante sua manifesta ilegitimidade.II - Da Prescrição Analiso a questão, sob a égide do comando traçado pelo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil.Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos.Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Analiso os títulos conjuntamente, considerando que a data de inscrição em dívida ativa é idêntica em todos eles. A parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para 15/12/2007, sendo cobrável, portanto, desde 16/12/1997; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 16/12/2002 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 24/12/2002 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento das respectivas execuções (29/04/2003, 05/05/2003 e 16/05/2003), conclui-se que

ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 15/12/1997 (o que vale para os créditos com datas de vencimento anteriores a essa). Quanto aos créditos remanescentes, cujos vencimentos se operam de 30/12/1997 em diante, o mesmo não pode ser dito. O vencimento do crédito mais antigo estava demarcado para, repito, 30/12/1997, cobrável, portanto, desde 02/01/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 02/01/2003. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 24/12/2002 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 02/07/2003- sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Assim, tendo em vista que as presentes execuções foram ajuizadas, como dito, aos 29/04/2003, 05/05/2003 e 16/05/2003, não há que se falar em prescrição desses créditos. Ante o exposto, ACOLHO a exceção oposta, para determinar a exclusão de Eduardo Strazzeri de Araujo do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Reconheço, ainda, a prescrição parcial dos créditos exequendo constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.02.019395-38, 80.6.02.073200-79, 80.6.02.073201-50 e 80.2.02.025171-50, determinando o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos: os com vencimento assinalado para 30/12/2007 em diante, constantes das mencionadas certidões. Condeno a exequente ao pagamento de verba honorária a favor do excipiente, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser atualizado a partir da presente data, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constringências pendentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030991-13.2003.403.6182 (2003.61.82.030991-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A X DORIVAL PADILLA X CLAUDIO PALAZZIO TEIXEIRA DE CARVALHO X SERGIO ATIENZA PADILLA X MONICA ATIENZA PADILLA(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)
Fls. 322/341: I. 1. Promova-se a penhora no rosto dos autos apenas em relação a empresa executada (PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A). Para tanto, comunique-se, via correio eletrônico, à 9ª Vara Fedessa n. 91.0670755-6 relativamente aos valores ali depositados em favor da empresa executada (PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A), solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fom montante do débito. .PA 0,05 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.II. Expeça-se novo mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir sobre os bens indicados pela exequente. Instrua-se com cópia das fls. 322/324, 329/341.III. Fls. 309/311:O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Intimada, a exequente deixou de apresentar manifestação. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agiram nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito após o decurso de prazo para recurso ou na ausência de concessão de efeito suspensivo.

0048167-05.2003.403.6182 (2003.61.82.048167-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERLENTES PRODUTOS OPTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP056944 - ISILDA MARIA DA

COSTA E SILVA)

Fls. 159:Regularize a co-executada INTERLENTES PRODUTOS OPTICOS LTDA. sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem a manifestação da co-executada supra mencionada, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 150, aguardando-se o retorno dos autos do agravo de instrumento n.º 0014025-47.2010.4.03.000.

0052156-19.2003.403.6182 (2003.61.82.052156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE ALBERTO SALOMONE(SP192146 - MARCELO LOTZE)

Fls. 11/12: I. Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. II. No silêncio, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0025643-43.2005.403.6182 (2005.61.82.025643-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORK VISION TRABALHO TEMPORARIO LTDA X CARLOS EDUARDO LANDOLFI PEREIRA X LUIZ CLAUDIO LANDOLFI PEREIRA X CRISTIANE LANDOLFI PEREIRA X OSMAIR FERNANDES VICTOR X FRANCISCO CARLOS BARROS X ARIENILDA GUIMARAES SANTOS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) DECISÃOTratam-se de exceções de pré-executividade oposta pelos co-executados, aduzindo ilegitimidade passiva, por não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito, e a ocorrência de prescrição, e pela devedora principal, alegando, também, a prescrição, bem como a decadência, a nulidade dos títulos executivos e o excessivo valor da multa aplicada (fls. 118/138 e 139/155). Recebidas as exceções, de plano rejeitou-se o argumento de nulidade do título executivo, determinando-se, na mesma oportunidade, a abertura de contraditório em favor da exequente, ocasião em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material (fls. 170/187).É o relatório.Decido.I - Da Multa Quanto a tal alegação, o incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. Referida questão não está entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessa matéria, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.II - Da DecadênciaInviável se falar em decadência dos referidos créditos, a teor da disposição constante do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. De fato, observo que entre a ocorrência dos fatos geradores e a entrega das respectivas declarações pelo contribuinte (quando então restaram definitivamente constituídos os referidos créditos) não se verificou lapso superior a cinco anos.III - Da Prescrição.Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa.Com efeito, em que pese a regra geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se -ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se a(s) respectiva(s) declaração(ões) emanada(s) do contribuinte (e que teria(am), dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi(ram) entregue(s) posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição.Corroborando o explanado. Segue transcrição:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010)Assim, à luz destas considerações, analiso a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.ºs 80.2.05.019968-16, 80.6.05.027638-73, 80.6.05.027639-54 e 80.7.05.008699-30, baseando-me no quanto informado às fls. 180: as competências dos referidos títulos, que abarcam o período de 15/02/2000 a 31/01/2001, foram comunicadas

através das Declarações n.ºs 80298749, 40358909, 30430673 e 60513601, entregues em 15/05/2000, 14/08/2000, 13/11/2000 e 14/02/2001 (posteriormente aos seus vencimentos), respectivamente. Tomando-se a entrega mais antiga, tem-se a data de 16/05/2000 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 16/05/2005. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 12/04/2005, tais créditos não foram atingidos pela prescrição, o que vale com muito mais intensidade para os créditos mais recentes. No mais, também inviável se falar em prescrição do redirecionamento, haja vista que o termo inicial somente se daria com a citação da empresa, o que, pela consulta aos autos, verifica-se ocorrida somente após o espontâneo comparecimento da devedora principal, aos 22/07/2009. IV - Da Ilegitimidade Passiva A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme aviso de recebimento que retornou negativo - fls. 40) dezembro de 2005. Contudo, a ficha de breve relato (fls. 81/86) aponta que os co-executados Carlos Eduardo Landolfi Pereira, Luiz Claudio Landolfi Pereira, Cristiane Landolfi Pereira e Osmair Fernandes Victor se retiraram da sociedade aos 29/01/2001, 23/03/2001, 29/09/2003, respectivamente, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular mencionada. Já em relação a Arenilda Guimarães Santos, verifica-se que ela não detinha poderes de administração/gerência. Assim, consubstanciada está a ilegitimidade passiva destes excipientes, devendo restar mantido no pólo passivo apenas o co-executado Francisco Carlos Barros. Ante o exposto, ACOELHO as exceções de pré-executividade de Carlos Eduardo Landolfi Pereira, Luiz Claudio Landolfi Pereira, Cristiane Landolfi Pereira, Osmair Fernandes e Arenilda Guimarães Santos, de modo a determinar a sua exclusão do pólo passivo da presente execução. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei n.º 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040804-93.2005.403.6182 (2005.61.82.040804-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO MALAGA X REYNALDO DONATO(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR)

Fls. 131/133: Antes de apreciar as manifestações do exequente e do executado, intime-se o executado a trazer aos autos certidão de inteiro teor do processo n.º 2004.34.00.044058-5. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prolação de decisão.

0060575-57.2005.403.6182 (2005.61.82.060575-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IMOBEL S/A URBANIZADORA E CONSTRUTORA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 337: Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0006015-34.2006.403.6182 (2006.61.82.006015-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FZL DECORACOES LTDA ME X FRANCISCO ZACARIAS LIRA X LUIS CARLOS LIRA X JOSE CARLOS GALINDO LIRA(SP244337 - KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela devedora principal e pelo co-executado Jose Carlos Galindo Lira, instrumento de defesa por meio do qual afirmaram extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição. Argumenta, ainda, o co-executado, sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda, por não consubstanciada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito (fls. 73/97). Foi determinada a abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevivendo a manifestação pela manutenção dos co-responsáveis no pólo passivo e reconhecimento da prescrição parcial dos créditos em cobro (fls. 108/132). É o relatório. Decido. I - Da Prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa. Com efeito, em que pese a regra geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se -ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se a(s) respectiva(s) declaração(ões) emanada(s) do contribuinte (e que teria(am), dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi(ram) entregue(s) posteriormente ao

vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Corroborando o explanado. Segue transcrição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010) Assim, à luz destas considerações, analiso a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, baseando-me no quanto informado às fls. 116: a) Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.03.006382-91: todas as competências, de 10/02/1998 na 11/01/1999 foram comunicadas através da Declaração nº 980866998612, entregue em 28/05/1999 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 29/05/1999 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 29/05/2004. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 24/12/2003 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 29/11/2004. Contudo, como a presente execução fiscal foi ajuizada somente aos 26/01/2006, tais créditos encontram-se prescritos. b) Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.020449-27: (i) as competências de 10/03/1997 a 12/01/1998 foram comunicadas através da Declaração nº 970860139124, entregue em 26/05/1998 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 27/05/1998 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 27/05/2003 (anote-se, por oportuno, que a inscrição de tais créditos em Dívida Ativa operou-se na data de 13/08/2004 - após, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Contudo, como a presente execução fiscal foi ajuizada somente aos 26/01/2006, tais créditos encontram-se prescritos. (ii) as competências de 10/06/1998 e 10/11/1998 foram comunicadas através da Declaração nº 980866998612, entregue em 28/05/1999 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 29/05/1999 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 29/05/2004 (anote-se, por oportuno, que a inscrição de tais créditos em Dívida Ativa operou-se na data de 13/08/2004 - após, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Contudo, como a presente execução fiscal foi ajuizada somente aos 26/01/2006, tais créditos encontram-se prescritos. (iii) as competências de 10/02/1999 e 10/03/1999 foram comunicadas através da Declaração nº 990867440629, entregue em 23/05/2000 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 24/05/2000 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 24/05/2005. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 13/04/2004 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 24/11/2005. Contudo, como a presente execução fiscal foi ajuizada somente aos 26/01/2006, tais créditos encontram-se prescritos. (iv) as competências de 10/08/2000 a 11/12/2000 foram comunicadas através da Declaração nº 866436843, entregue em 14/05/2001 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 15/05/2001 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 15/05/2006. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada, como dito, aos 26/01/2006, tais créditos não se encontram prescritos. (v) as competências de 10/04/2001 e 10/05/2001 foram comunicadas através da Declaração nº 10866639361, entregue em 14/05/2002 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 15/05/2002 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 15/05/2007. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada, como dito, aos 26/01/2006, tais créditos não se encontram prescritos. II - Da Ilegitimidade Passiva No que tange a essa questão, verifico que o pedido da exequente para redirecionamento do feito, embora estribado em legítimas razões (dissolução irregular da empresa, por não localizada no endereço constantes dos cadastros mantidos junto à autoridade fiscal), não foi instruído com documentação hábil a demonstrar que os co-executados tinham poderes de gerência, nem a atual situação do quadro societário quando da dissolução irregular. Assim, e considerando a existência e alterações contratuais datadas de 2008 (carreadas pelos excipientes), concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para juntada de ficha de breve relato atualizada, vindo os

autos, oportunamente, para apreciação deste pleito. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição da totalidade dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.03.006382-91 e de parte dos créditos exequiendos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.020449-27, determinando o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos: os com vencimentos assinalados para 10/08/2000 (inclusive) em diante. Outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de reapuração aritmética do quantum exequiundo. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrações pendentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012993-27.2006.403.6182 (2006.61.82.012993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR)

Fls. 74/76: Haja vista a conversão efetivada, dê-se vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento. Prazo: 30 (trinta) dias.

0022826-69.2006.403.6182 (2006.61.82.022826-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO IBIRAPUERA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP250119 - DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO) X JOAO TARCISIO BARGES X JOAO BATISTA DE CARVALHO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X LEONARDO LASSI CAPUANO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA J NIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 187/188: I. Regularizem os co-executados a representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. II. Fls. 133/170: Antes de decidir sobre o teor da manifestação de fls. 186/192 e a exceção de pré-executividade, entendo necessário examinar a ficha de breve relato atualizada da pessoa jurídica devedora principal. Em vista disso, a co-executada deverá trazer aos autos o referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. III. No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para apresentar a ficha de breve relato atualizada da empresa executada. Prazo: 30 (trinta) dias.

0031601-73.2006.403.6182 (2006.61.82.031601-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSTO 15 LAVABEM LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Fls. 90/91: I. Sobre a constração efetivada, promova-se a intimação da executada para que indique pessoa com a qualificação completa para assumir, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. II. No silêncio, lavre-se termo de penhora e expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação.

0012040-29.2007.403.6182 (2007.61.82.012040-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls. 257/259: Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 248/251-verso, que acolheu parcialmente a exceção oposta, alegando omissão e erro material. Relatei. Decido. Verifico que ocorreu erro material, devendo constar como número da certidão de dívida ativa 80604081681-85 onde se lê 80604014257-43, no dispositivo da decisão de fls. 248/251-verso, que extinguiu as certidões de dívida ativa ali indicadas na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Já em relação à alegação de omissão, considero-a prejudicada em virtude da desistência apresentada às fls. 287/288. Fls. 293: I- Prejudicado o pedido de extinção da C.D.A. nº 80604062393-95 e 80604081681-85 em razão da decisão de fls. 248/251-verso. II- Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0035397-38.2007.403.6182 (2007.61.82.035397-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0038902-37.2007.403.6182 (2007.61.82.038902-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA X WASFI MUSSA TANNOUS

HANNA X SOUAD CHEDID TANNOUS(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO)
I. Fls. 136/142: Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento. II. Fls. 100/101: Regularizem os co-executados sua representação processual, juntando aos autos procuração. Prazo: 10 (dez) dias. III. Fls. 103/135: Intimem-se os executados da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. IV. No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0009504-11.2008.403.6182 (2008.61.82.009504-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRIAM MAUDIS DE FARIA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
Fls. 67: Aguarde-se manifestação da co-executada pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0026645-43.2008.403.6182 (2008.61.82.026645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)
Fls. 254/256 e 258: Antes de apreciar o pedido de prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as alegações de pagamento de fls. 38/65 e 70/74.

0030712-51.2008.403.6182 (2008.61.82.030712-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AVICULT E FLORICULT RODINHO LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)
Fls. 46: I - Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. II- Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

0034228-45.2009.403.6182 (2009.61.82.034228-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOLD CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)
Fls. 16/46 e 49/56: A exequente informa que o parcelamento noticiado foi rescindido. Prejudicada, pois, a exceção de pré-executividade oposta. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a executada pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Intime-se.

0001638-78.2010.403.6182 (2010.61.82.001638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POMPEIA S A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)
Fls. 703/710: Defiro o pedido de suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0044473-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLLECTION MOTORS IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)
Fls. 63/67: 1. Dando-se por citada, a executada comparece em juízo aduzindo, em suma, que o débito em cobro foi parcelado, nos termos propostos pela Lei nº 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento do feito. 2. Oportunize-se, pois, vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017807-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0239675-46.1980.403.6182 (00.0239675-0)) GIL MENDES COELHO E MELLO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR)
I. Dê-se ciência às partes da distribuição dos autos. II. Fls. 15/16 e 20/23: Tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. III. Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Expediente Nº 6630**PROCEDIMENTO ORDINARIO****0004096-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004096-1) - RONALDO COQUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/103.234.337-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/05/2008) e valor de R\$ 1.649,50 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos - fls. 137/138), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/103.234.337-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/05/2008) e valor de R\$ 1.649,50 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos - fls. 137/138), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006702-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006702-4) - DILMA MARIA DA SILVA(SP223639 - ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR E SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na concessão, à autora, do auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (11/05/2008 - fls. 15). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 33/35. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007781-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007781-9) - JAIRO LEODERIO DE SOUZA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da indevida cessação do auxílio-doença (27/04/2008 - fls. 40), tendo em vista que nesta data o relatório médico de fls. 28 já constatava a existência da doença incapacitante do Sr. Jairo Leoderio de Souza. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 47/49. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011538-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011538-9) - MARIA DAS NEVES FERNANDES(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a dependência econômica da autora em relação ao segurado Moisés Neves Fernandes, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora, a partir da data do óbito do segurado (28/09/2000 - fls. 25), nos termos do artigo 74, inciso I da Lei de Benefícios. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se.

0001563-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001563-6) - NAIR VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/105.968.621-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/02/2009) e valor de R\$ 2.740,56 (dois mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos - fls. 119/121), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.968.621-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/02/2009) e valor de R\$ 2.740,56 (dois mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos - fls. 119/121), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002072-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002072-3) - OTERSON ANTONIO DO CARMO OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (03/08/2007 - fls. 19), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 108 constatou já existir a incapacidade do Sr. Oterson Antonio do Carmo Oliveira. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 61/63. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002723-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002723-7) - JOSE AIRTON GRASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/110.728.247-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/03/2009) e valor de R\$ 1.854,05 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos - fls. 217/218), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/110.728.247-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/03/2009) e valor de R\$ 1.854,05 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos - fls. 217/218), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003431-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003431-0) - DALTON NUNES CAGLIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/101.497.018-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/03/2009) e valor de R\$ 2.833,09 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e nove centavos - fls. 192/195), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da

Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.497.018-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/03/2009) e valor de R\$ 2.833,09 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e nove centavos - fls. 192/195), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006554-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006554-8) - AMARO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/028.013.943-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/06/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 125/128), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/028.013.943-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/06/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 125/128), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006627-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006627-9) - RENATO DOS SANTOS BARROS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/12/1976 a 07/05/1982 - laborado na Empresa Sílex Participações Ltda., de 01/06/1982 a 02/12/1983 - laborado na Empresa H C de Câmbio e Valores Mobiliários (Brasil) S/A, de 23/11/1983 a 25/04/1985 - laborado na Empresa A A S (Brasil) Corretora de Valores Mobiliários S/A, de 26/04/1985 a 01/05/1987 - laborado na Empresa Intra S/A Corretora de Câmbios e Valores, de 04/05/1987 a 20/08/1999 - laborado na Empresa EGL Empreendimentos Gerais Ltda., de 10/01/2000 a 29/05/2000 - laborado na Empresa Magliano S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários e de 05/06/2000 a 30/04/2009 - laborado na Empresa A A Real Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (04/06/2009 - fls. 147/148). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012666-74.2009.403.6183 (2009.61.83.012666-5) - LUIZ GONCALVES RAMOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 086.083.823-4), desde a data da propositura da ação (02/10/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014439-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014439-4) - NELSON RAMALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/111.637.492-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/11/2009) e valor de R\$ 1.569,67 (um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete

centavos - fls. 142/144), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/111.637.492-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/11/2009) e valor de R\$ 1.569,67 (um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos - fls. 142/144), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014503-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014503-9) - MILTON SHICHI NAKAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/107.496.170-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/11/2009) e valor de R\$ 2.810,05 (dois mil, oitocentos e dez reais e cinco centavos - fls. 137/139), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.496.170-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/11/2009) e valor de R\$ 2.810,05 (dois mil, oitocentos e dez reais e cinco centavos - fls. 137/139), devidamente atualizado até a data de implantação. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fls. 27. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015618-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015618-9) - VALDEZIO FERREIRA DE MELO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 46/088.142.610-5, desde a data da propositura da ação (25/11/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015770-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015770-4) - MARIA IVANILDA MARTINS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/108.028.370-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/11/2009) e valor de R\$ 1.326,25 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos - fls. 151/154), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/108.028.370-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/11/2009) e valor de R\$ 1.326,25 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos - fls. 151/154), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016677-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016677-8) - MANOEL SOARES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/140.559.643-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/12/2009) e valor de R\$ 1.533,21 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e um centavos - fls. 156/158), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/140.559.643-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/12/2009) e valor de R\$ 1.533,21 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e um centavos - fls. 156/158), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017109-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017109-9) - ARMANDO MASTRANDEA VICTOR RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.105.545-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/12/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 152/154), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.105.545-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/12/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 152/154), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017316-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017316-3) - JOSE GIMENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 46/076.641.185-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/12/2009) e valor de R\$ 1.679,88 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos - fls. 131/132), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/076.641.185-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/12/2009) e valor de R\$ 1.679,88 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos - fls. 131/132), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000230-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000230-9) - RUTE ANTONIA DA SILVEIRA GIALUCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 57/044.400.145-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/01/2010) e valor de R\$ 1.560,44 (um mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos - fls. 133/135), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 57/044.400.145-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/01/2010) e valor de R\$ 1.560,44 (um mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos - fls. 133/135), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000329-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000329-6) - RAIMUNDO ALVES BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/112.585.550-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/01/2010) e valor de R\$ 2.092,80 (dois mil e noventa e dois reais e oitenta centavos - fls. 167/170), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/112.585.550-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/01/2010) e valor de R\$ 2.092,80 (dois mil e noventa e dois reais e oitenta centavos - fls. 167/170), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001748-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001748-9) - JOSE MARIA CARLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/102.244.033-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/02/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 147/150), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.244.033-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/02/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 147/150), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002128-97.2010.403.6183 (2010.61.83.002128-6) - ELBERTO MASSANOBU TAMASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/144.352.132-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/02/2010) e valor de R\$ 2.544,83 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos - fls. 133/136), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/144.352.132-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/02/2010) e valor de R\$ 2.544,83 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos - fls. 133/136), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002306-46.2010.403.6183 - JOSE VIEIRA FURTADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/028.009.812-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/03/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 107/109), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/028.009.812-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/03/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 107/109), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002526-44.2010.403.6183 - VLADIMIR DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/111.631.716-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/03/2010) e valor de R\$ 2.058,22 (dois mil e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos - fls. 109/111), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/111.631.716-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/03/2010) e valor de R\$ 2.058,22 (dois mil e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos - fls. 109/111), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002633-88.2010.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/110.838.427-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/03/2010) e valor de R\$ 2.316,56 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos - fls. 113/115), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/110.838.427-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/03/2010) e valor de R\$ 2.316,56 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos - fls. 113/115), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003012-29.2010.403.6183 - OSMAR RUGGERO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.302.219-2), desde a data da propositura da ação (17/03/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em

15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003197-67.2010.403.6183 - RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem sem efeito a parte final da sentença de fls. 181, no que tange à publicação e intimação acerca da decisão, tendo em vista o determinado na assentada de fls. 161. Int.

0004273-29.2010.403.6183 - MANUEL COELHO GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/025.059.514-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/04/2010) e valor de R\$ 2.814,19 (dois mil, oitocentos e quatorze reais e dezenove centavos - fls. 140/142), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/025.059.514-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/04/2010) e valor de R\$ 2.814,19 (dois mil, oitocentos e quatorze reais e dezenove centavos - fls. 140/142), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005049-29.2010.403.6183 - EDILSON RAMOS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/103.237.189-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/05/2010) e valor de R\$ 2.116,22 (dois mil, cento e dezesseis reais e vinte e dois centavos - fls. 143/144), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/103.237.189-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/05/2010) e valor de R\$ 2.116,22 (dois mil, cento e dezesseis reais e vinte e dois centavos - fls. 143/144), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005058-88.2010.403.6183 - LORECY APARECIDA CONTRERA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/047.839.887-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/05/2010) e valor de R\$ 2.662,64 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos - fls. 137/139), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/047.839.887-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/05/2010) e valor de R\$ 2.662,64 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos - fls. 137/139), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005228-60.2010.403.6183 - HENRIQUE PEREIRA DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/102.367.857-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/05/2010) e valor de R\$ 1.021,81 (um mil e vinte e um reais e oitenta e um centavos - fls. 115/118), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.367.857-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/05/2010) e valor de R\$ 1.021,81 (um mil e vinte e um reais e oitenta e um centavos - fls. 115/118), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008407-02.2010.403.6183 - MARIA BENEDITA ROCHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/142.192.326-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/07/2010) e valor de R\$ 1.662,22 (um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos - fls. 125/127), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/142.192.326-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/07/2010) e valor de R\$ 1.662,22 (um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos - fls. 125/127), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009087-84.2010.403.6183 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 24/01/2007 - laborado na CEMIG Distribuição S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (24/01/2007 - fls. 21/22). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011472-05.2010.403.6183 - EVANDRO BATISTA POSSI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 09/04/1974 a 07/04/1981 - laborado na Empresa Dana Industrial Ltda., de 20/04/1987 a 12/06/1991 - laborado na Empresa Maberly Indústria e Comércio de Máquinas para Perfuração de Solo Ltda., de 14/10/1991 a 24/03/1995 - laborado na Empresa Pallmann do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e de 01/05/1997 a 18/02/2010 - laborado na Empresa Tecnogear Indústria Mecânica Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (15/03/2010 - fls. 39/39 v.º). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011840-14.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/12/1989 a 30/04/1990 e de 03/12/1998 a 13/11/2009 - laborados na Empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (01/03/2010 - fls. 39/40). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012411-82.2010.403.6183 - LUIZ PIRES(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 088.116.393-7), desde a data da propositura da ação (06/10/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013354-02.2010.403.6183 - EDNA NUNES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 24/01/1980 a 10/09/1990 - laborado na Empresa Souza Cruz S/A, de 04/11/1992 a 29/05/1995 - laborado na Empresa Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda. e de 01/12/1995 a 23/01/2007 - laborado na Empresa Alfredo Fantini Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (02/12/2008 - fls. 51/52). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013747-24.2010.403.6183 - AMERICO JOSE DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013853-83.2010.403.6183 - IRINEU VILLALBA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 46/047.843.695-5, desde a data da propositura da ação (11/11/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção

monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013855-53.2010.403.6183 - LENICE CARNIATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 46/055.687.602-4, desde a data da propositura da ação (11/11/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015350-35.2010.403.6183 - ISRAEL BORGES DOS SANTOS(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0000568-86.2011.403.6183 - ANNABELLA CARLA CHIOFOLO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por idade à autora. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0001520-65.2011.403.6183 - HELENO NUNES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003320-31.2011.403.6183 - ABRAAO INACIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003338-52.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039471-31.1990.403.6183 (90.0039471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.1990.403.6183 (90.0002575-3)) MARIA ROSA PIOVEZAN X ANTONIO PINCERNO X NORMA DE OLIVEIRA CUNHA X ANTONIO MUNHOZ PERIANHE X HELENA REIS MUNHOZ X SONIA APARECIDA MARONNA MOREIRA DE CAMPOS X ANTONIO MARONNA JUNIOR X MARINA DE SOUZA X ORLANDA MASCIARI DO NASCIMENTO X APARECIDA BARELLA BORTOLAZZO X PEDRO ROMANO DE ALMEIDA X REMO PIERETTI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Helena Reis Munhoz como sucessora de Antonio Munhoz Perianhe (fls. 378 a 384), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a regularização do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 348, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. 4. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessárias à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003303-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003303-1) - EDUARDO PLANET CARVALHAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalculer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 0443283648 desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, bem como reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91 em sua redação primitiva. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0004229-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004229-9) - VICTORIO BELLUCCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalculer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 057.060.901-1, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91 em sua redação primitiva.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidada, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0004693-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004693-1) - DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício de auxílio-doença NB 125.572.638-2 da autora Domingas Maria da Conceição, desde a sua concessão, observando-se o disposto no art.29, I da lei 8.213/91 (redação atual) e art.28 da lei 8.212/91, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, e conseqüentemente, revisar o benefício de aposentadoria por invalidez NB 140.200.801-2, também desde a sua concessão (fls. 235), nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. Os valores já recebidos pela autora deverão ser compensados quando da execução do julgado. Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante n. 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, sendo os valores devidamente atualizados nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0010751-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010751-8) - WILSON ACEDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalculer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 028.062.085-3, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91 em sua redação primitiva, bem

como, aplicando-se o disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 se limitado ao teto (RE. 564354/SE). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0011331-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011331-2) - RODOLFO CARNEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalculer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 044.379.929-6, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91 em sua redação primitiva, bem como, aplicando-se o disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 se limitado ao teto (RE. 564354/SE). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0016189-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016189-6) - FRANCISCO TOMAZ REINHOLZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalculer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 88342899/7 desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91 em sua redação primitiva, bem como, aplicando-se o disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 se limitado ao teto (RE. 564354/SE). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0016383-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016383-2) - MANOEL MOTTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalculer o benefício de aposentadoria especial NB 064.966.871-5 desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91 em sua redação primitiva, bem como, aplicando-se o disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 se limitado ao teto (RE. 564354/SE). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da

Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0016655-88.2009.403.6183 (2009.61.83.016655-9) - ANTONIO TOFOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalculer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 0565670883 desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91 em sua redação primitiva.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidada, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0017153-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017153-1) - ANTONIO THONEBOHN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalculer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 047.936.445-1, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91 em sua redação primitiva.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidada, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0017209-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017209-2) - JOAO BAPTISTA ISNARD JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalculer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 057.055.940-5, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0017291-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017291-2) - EUGENIO MENDES FIORIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalculer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.383.546-0, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91 em sua redação primitiva.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu

condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidada, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0001279-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001279-0) - VALTER CANDIDO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalculer o benefício de aposentadoria especial NB 047.951.338-4, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91 em sua redação primitiva. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidada, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0005201-77.2010.403.6183 - DURVAL DE PAULA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalculer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 047.989.607-0, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0010219-79.2010.403.6183 - GENTIL ALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalculer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.361.621/1, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0014289-42.2010.403.6183 - ARLINDO NOVAIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002957-44.2011.403.6183 - LUIZ CAETANO DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado

dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003548-06.2011.403.6183 - MARIA DE OLIVEIRA GONZAGA(SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI E SP287948 - AMÁLIA FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003644-21.2011.403.6183 - JULIANA PENHA DE SENA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0901093-20.1986.403.6183 (00.0901093-9) - NAGIB JORDY X FELICIANO PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SPI56793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Eduardo Azevedo Burnier como sucessor de Feliciano Penido Burnier (fls. 470 a 476), nos termos da lei civil. 2. Após, ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, promova a parte autora a devida habilitação da coautora Nair Delbel Penido Burnier, já que o habilitando Eduardo Azevedo não é sucessor da coautora Nair, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do v. acórdão de fls. 355 a 360. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006924-10.2005.403.6183 (2005.61.83.006924-0) - ENEAS GOMES MARCONDES(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA CENTRO - SAO PAULO/SP

1. Fls. 71/75: vista à parte autora. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0003059-66.2011.403.6183 - BRUNO LIMA BEMBEM X PAULA FERNANDA DE LIMA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem incidência de custas, haja vista a concessão da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008070-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008070-3) - BENTO PEREIRA SOBRINHO(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002615-04.2009.403.6183 (2009.61.83.002615-4) - ANTONIO AGOSTINHO MONTEIRO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0006464-47.2010.403.6183 - ORLANDO MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0007472-59.2010.403.6183 - CELIA MARIA DE AQUINO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:a) Com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 e de revisão do art. 26 da Lei 8.870/94.b) julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

0008972-63.2010.403.6183 - NIVALDO GARUTTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto:a) Com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 e de revisão do art. 26 da Lei 8.870/94.b) julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação. (...)P.R.I.

0008973-48.2010.403.6183 - ARY BRAGA FERREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0010643-24.2010.403.6183 - CARLOS HENRIQUE AVELINO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0010644-09.2010.403.6183 - ORLANDO APARECIDO ROZ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011434-90.2010.403.6183 - VANDA TEREZA MANFIOLI RODRIGUES ESTEVES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011484-19.2010.403.6183 - JOSE SALDINHA DE JESUS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011746-66.2010.403.6183 - ANTONIO ROBERTO RABITTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013668-45.2010.403.6183 - ALCIDES GARCIA X ADEMILTON PEREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO QUIRINO FERREIRA DE CASTRO COTTI X ENRICO ROSSO X FLORENTINO XAVIER DE SOUZA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0013671-97.2010.403.6183 - BALTHAZAR RODRIGUES LEAO X CLOVIS GUARNIERI X CLOVIS GUARNIERI FILHO X MARIA CELESTE DE CASTILHO X OSVALDO PEREIRA X WAGNER ZAD(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0013673-67.2010.403.6183 - HORACIO RAMON QUEIROZ X MARIA OFELIA VIDAL DE ALMEIDA SABENCA X OSVALDO MALZONI SCARANO X OSAMU KAWANISHI X VICENTE ORICCHIO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...).(...) P.R.I.

0013754-16.2010.403.6183 - FELIX STUNGIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto:A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.P.R.I.

0014669-65.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA VARANDAS X JOSE DE SOUZA COELHO X LUCIO DA SILVA COSTA X ROBERTO NOIM FILHO X VILMA FERRARETO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO D SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em relação ao coautor LUCIO DA SILVA COSTA, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil.B) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com relação aos pedidos de reajustamentos e de manutenção do valor real do benefício, em relação ao coautor ROBERTO NOIM FILHO, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil.C) julgo IMPROCEDENTES os pedidos dos demais coautores e o pedido de aplicação dos índices que melhor refletissem a perda do poder aquisitivo do benefício do coautor ROBERTO NOIM FILHO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0014736-30.2010.403.6183 - OSWALDO DE ALMEIDA MORAES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(..)P.R.I.

0015010-91.2010.403.6183 - VERA LUCIA TOLOSA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015156-35.2010.403.6183 - PAULO CESAR CARDOSO DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015224-82.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BERNARDO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(..)P.R.I.

0015230-89.2010.403.6183 - PEDRO SABINO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015254-20.2010.403.6183 - AMARILDO BATISTA FIGUEIREDO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015444-80.2010.403.6183 - WALDIR SANCHES(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(..)P.R.I.

0015589-39.2010.403.6183 - MARLENA CETINIC HABRUM(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(..)P.R.I.

0015603-23.2010.403.6183 - ANTONIO HUGO COSTA CHAVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(..)P.R.I.

0015637-95.2010.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0015641-35.2010.403.6183 - MARIO SERGIO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015650-94.2010.403.6183 - JOSE PIRES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(..)P.R.I.

0015718-44.2010.403.6183 - CHIN LIANG WOO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar JOHN CHINLIANG WOO, conforme cópia do documento de fl. 27.(...) P.R.I.

0015726-21.2010.403.6183 - ALBERTO ANDERICK DE SOUZA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0015734-95.2010.403.6183 - LUIZ CAVATAO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(..)P.R.I.

0015790-31.2010.403.6183 - VALDEVINO DE CASTRO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(..)P.R.I.

0015866-55.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(..)P.R.I.

0015953-11.2010.403.6183 - EUNICE LOPES DA ROCHA TORISCO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(..)P.R.I.

0000137-52.2011.403.6183 - OSVALDO NUNES DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000163-50.2011.403.6183 - CLEIDE CONCEICAO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0000211-09.2011.403.6183 - MIGUEL ARCANGELO DELLA ROCCA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000221-53.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000288-18.2011.403.6183 - LUIZ ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000351-43.2011.403.6183 - CICERO SEVERO ALVES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação às demais autoras.(...) P.R.I.

0000388-70.2011.403.6183 - JOAQUIM DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000389-55.2011.403.6183 - ODILON BAPTISTA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000392-10.2011.403.6183 - GENITON FRANCISCO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000397-32.2011.403.6183 - BELMIRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000431-07.2011.403.6183 - HITOMI UEMURA YAMAGUTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000434-59.2011.403.6183 - MARIA GILMA DE MELO GUERRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000448-43.2011.403.6183 - VERA LUCIA COELHO DE SALES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000451-95.2011.403.6183 - ARLETE LOURENCO(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000607-83.2011.403.6183 - OSMAIR DI BACO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0000637-21.2011.403.6183 - LUCIA ELENA LOSAPIO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000647-65.2011.403.6183 - ROSEMARY MENDONCA MARTINS FERNANDES GONCALVES(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000653-72.2011.403.6183 - JOSE OLINTO GOMES DE SOUZA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000712-60.2011.403.6183 - OTILIO DE OLIVEIRA ROCHA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001025-21.2011.403.6183 - VALDIR BASSANETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001279-91.2011.403.6183 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001338-79.2011.403.6183 - IRINEU APARECIDO VENTURA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001488-60.2011.403.6183 - MARCIA TEIXEIRA RUY(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001729-34.2011.403.6183 - PEDRO TEODORIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001733-71.2011.403.6183 - TOMAZ RAMOS PEREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001785-67.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO AMBROSIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001788-22.2011.403.6183 - LAZARO BENEDICTO GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001793-44.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001803-88.2011.403.6183 - ANTENOR LIMA DE SOUZA(SP220471 - ALEXANDRE GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

Expediente Nº 5246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-77.2003.403.6183 (2003.61.83.001893-3) - AUGUSTO LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES ao autor, bem como a título de honorários advocatícios em termos. PA 2,10 Por fim, tornem conclusos para transmPor fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

Expediente Nº 5247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004487-35.2001.403.6183 (2001.61.83.004487-0) - DEODATO SALUSTIANO RODRIGUES(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata.Int.

Expediente Nº 5248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015935-23.2003.403.0399 (2003.03.99.015935-7) - LIDIO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias

de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

0002287-84.2003.403.6183 (2003.61.83.002287-0) - NELSON DUARTE CALLADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES, se em termos, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 184/189. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região, remetendo-se em seguida ao Arquivo, até pagamento. Int.

Expediente Nº 5249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001374-10.2000.403.6183 (2000.61.83.001374-0) - JOSE FERREIRA PRIMO(SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

0003011-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003011-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

0008378-93.2003.403.6183 (2003.61.83.008378-0) - LENIRA SEVERINA DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

0009950-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009950-7) - AFONSO CUBERO FILHO X AIKO TAKARA X AIKO TOHOMA X AKEMI KAJIMURA CHINELATI X ALBINO JOSE PAVAN X ALICE REIKO ALVES X ALDO MIGUEL PAULINETTI X ALICE MAYEDA X ALTINO ARIMA X ALTINO FERREIRA LEITE FILHO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem

conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se **IMEDIATAMENTE** os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, **COM URGÊNCIA**, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

0015027-74.2003.403.6183 (2003.61.83.015027-6) - MARIA APARECIDA GONINI PACO FUJII(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

0024752-42.2004.403.0399 (2004.03.99.024752-4) - AMARA MARIA DA SILVA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se **IMEDIATAMENTE** os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, **COM URGÊNCIA**, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

0007029-84.2005.403.6183 (2005.61.83.007029-0) - ODETO DE MORAIS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO

INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026851-55.1988.403.6183 (88.0026851-0) - MARIA DOS REIS SCHIAVON X MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA X LIDIO FIORE X JOVENIR DIAS CASTOR LUPIANO X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA LEAL ARNAUD X MARIA DA PENHA SAMPAIO LOTTI X LEONILDE MACIEL DE OLIVEIRA X JULIO TIBERIO X DULCE GUERINI NUNES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que O INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC em relação à verba honorária sucumbencial proporcional aos autores mencionados no despacho de fl. 447, com instrução da cópia do cálculo atualizado de fls. 244/245, conforme informado pela parte autora às fls. 424/425 e 446. Entretanto, a autarquia trouxe aos autos outro cálculo, com data de competência Março de 1996, a mesma que deu início ao processo de execução (fls. 119/140), confirmada pela sentença proferida nos Embargos à Execução. A patrona da parte autora, por sua vez, concordou expressamente com o montante apresentado pelo INSS (fl. 462), e portanto o valor relativo à tal verba, será no importe de R\$ 623,43 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), atualizado para Março de 1996 (fls. 453/461). Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Intime-se a patrona da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o crédito acima destacado seja efetuado através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatário, apresentando o comprovante da regularidade de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0007994-87.1990.403.6183 (90.0007994-2) - SIRLEY LANZONE X ROSA COCCOLIN ARDITO X OLTA MAZARI OU OLGA MAZZARI TEZZELLE X ANGELICA MARIA LAPA DOS SANTOS X ROSA FRANCHI ANDRELLA X BRUNO FRANCISCO X LUIZ FRANCISCO ALONSO SUAREZ X LUIZ MARIO ALONSO X CARLOS MARUM ALONSO(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA E SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 522: Anote-se. Tendo em vista a informação da AADJ à fl. 519 e o alegado pela parte autora à fl. 521, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a este Juízo se os benefícios das autoras ROSA FRANCHI ANDRELLA e ANGELINCA MAIRA LAPA SANTOS foram revistos de acordo com os termos do julgado. Cumpra-se e Int.

0042719-05.1990.403.6183 (90.0042719-3) - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes ao depósito de fls. 268/270. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003753-36.1991.403.6183 (91.0003753-2) - TUTOMU UNO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca das diferenças pleiteadas pela parte autora, às fls. 222/226, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022737-34.1992.403.6183 (92.0022737-6) - JACOMO FORTUNATO SANTORO X JULIETA SANTORO X GABRIEL GARCIA X JOANNA SANTORO MASO X WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo qual modalidade de Ofício Requisitório pretende, se Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao

valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0049378-59.1992.403.6183 (92.0049378-5) - LUZIA BERTELLI JUSTAMAND - INTERDITA (VALDEMIR LEMOS JUSTAMAND - CURADOR)(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que a Secretaria não deu cumprimento ao determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 244. Assim, proceda-se ao cumprimento do referido despacho, dando-se vista ao MPF. À vista das procurações juntadas aos autos, proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual. Ante a certidão de fl. 272 verso, defiro à parte autora prazo final de 20 (vinte) dias para que complemente a documentação apresentada, juntando, também, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0091451-46.1992.403.6183 (92.0091451-9) - ALBANIZA PINHEIRO DE M PAIVA X ALBA PINHEIRO PAIVA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X VALDEMAR ALQUEJA X EDUARDO DA ENCARNACAO FERREIRA X EXPEDITA MIRANDA X PHILOMENA DANTAS CORTEZ X ANTONIO MARQUES X LUIZ SIMAO X DILCE DE ALMEIDA SCOTOLO X JOSE MONDONI X ALBANITA DE PAIVA(SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, inclusive, no que se refere ao autor JOSE MONDONI, tendo em vista o informado pela parte autora à fl. 506. Int.

0000037-30.1993.403.6183 (93.0000037-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA X RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA X RAIMUNDO NUNES DE FREITAS X ROBERTO ALLONSO X ROBERTO FERNANDES SOARES X RUDNEY DALLE MOLLE X SALVADOR MOCERI FILHO X SALVATORE LONGO X NAZIRA ROMAO DE SOUZA X SERGIO QUELUCCI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 400/401 e as informações de fls. 405/406, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), bem como, os comprovantes de levantamento referentes aos autores NAZIRA ROMÃO DE SOUZA, SALVATORE LONGO e SALVADOR MOCERI FILHO, conforme já determinado, no prazo de 10 (dez) dias. À vista da certidão de fl. 427, intime-se a parte autora para que cumpra o 2º parágrafo do r. despacho de fl. 395, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio, e pelas mesmas razões consignadas no 2º parágrafo da r. decisão de fl. 314, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor RAIMUNDO LOURENÇO SILVA. Int.

0019491-93.1993.403.6183 (93.0019491-7) - JOAO MOREIRA X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X LAZARA FERREIRA DA SILVA X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X MARIA ANGELITA VIEIRA DA SILVA X ALEXANDRE VIEIRA ANDRADE X ANDRE VIEIRA ANDRADE X ANDERSON VIEIRA ANDRADE X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA X ANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA X VALTER VIEIRA DA SILVA X MARIA EMILIA VIEIRA E SILVA X MARLI MARIA VIEIRA DA SILVA X MARIA CHINAGLIA GALVAO X CLAUDIO GALVAO FILHO X JACIRA GALVAO LEITE X MARIA FERREIRA FURQUIM X EDNA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA X MOACYR AMANCIO DE ABREU X NAILA BUHRER JUNQUEIRA X NAIR FELIPPE NERY X NAMIR SILVA SORBILLE X NEIDE ALVES ROSA VINNICOMBE X NELSON VIANA X ODETE VIDIGAL DE TOLEDO X TEREZA ANADAO SANNINO X ISAURA DE CARVALHO MARIN X VANDA CERULLO X DEMETRIO BENEDITO CERULLO X VERA BIANCHI X WALDOMIRO GATTI X WALTER FERREIRA DE LIMA X MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X PITAGORAS FRANCISCO INHAS PIOVESAN X GLORIA INHAS PIOVESAN MORI X SILVIA DE LOURDES PIOVESAN(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publiquem-se os despachos de fls. 693 e 699. Ante as peças acostadas, não verifico a ocorrência de litispendência ou outras causas a gerar prejudicialidade entre esta lide e as de n.ºs. 93.19490-9 e 93.19493-3. Fls. 638/652: Cumpra a parte

autora integralmente o determinado no sexto parágrafo do r. despacho de fl. 541. Tendo em vista que os benefícios dos autores JOSÉ PINTO OLIVEIRA e NAMIR SORBILE encontram-se ativos, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para eles. Expeça também, a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal em relação aos autores DEMETRIO BENEDITO CERULLO, sucessor da autora falecida Vanda Cerullo, CLAUDIO GALVÃO FILHO e JACIRA GALVÃO LEITE, sucessores de Maria Chinaglia Galvão, JOSÉ FERNANDO VIEIRA DA SILVA, JOSÉ MAURICIO VIEIRA DA SILVA, ANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA, VALTER VIEIRA DA SILVA, MARIA EMILIA VIEIRA E SILVA, MARLI MARIA VIEIRA DA SILVA, ALEXANDRE VIEIRA ANDRADE, ANDRE VIEIRA ANDRADE e ANDERSON VIEIRA ANDRADE, sucessores da autora falecida Angelita Vieira da Silva, conforme a cota parte que cabe a cada um. Fl. 655, item 3: Ante o lapso temporal decorrido, requeira o que de direito em relação aos autores NARI FELIPE NERY, ISAURA CARVALHO MARIN, JÓAO MOREIRA, bem como em relação à autora VERA BIANCHI, no prazo final de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação aos autores acima mencionados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int. DESPACHO DE FL. 693: Ante a concordância do INSS à fl. 692, HOMOLOGO a habilitação de DEMETRIO BENEDITO CERULLO - CPF 288.834.628-15, como sucessor da autora falecida Vanda Cerullo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int. DESPACHO DE FL. 699: Verifico que a patrona dos autores juntou aos autos os documentos dos filhos de Benedita Vieira Andrade filha falecida da autora Maria Angelita Vieira da Silva, tendo o INSS, inclusive concordado com a habilitação dos mesmos. Assim, e em complementação ao despacho de fl. 609, HOMOLOGO a habilitação de ALEXANDRE VIEIRA ANDRADE - CPF 266.281.858-18, ANDRE VIEIRA ANDRADE - CPF 283.726.678-70 e ANDERSON VIEIRA ANDRADE - CPF 286.406.108-27, como sucessores, na qualidade de netos, da autora falecida Maria Angelita Vieira da Silva, nos termos do art. 112 c.c. o art. 16 da lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0038790-56.1993.403.6183 (93.0038790-1) - EVA HELEN GHANTOUS GEBARA X GILDA CAPASSI DE MORAES X NEUSA ROSA DE OLIVEIRA X HENRIQUE FERREIRA X IDATILINO AMARAL X IRINEU FRANCO BARBOSA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Dê-se ciência ao INSS do comprovante do estorno efetuado, à fl. 344, bem como, tendo em vista a devolução do mandado de intimação expedido para a autora EVA HELEN GHANTOUS GEBARA, às fls. 341/342. Nada sendo requerido, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fl. 294, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0028189-54.1994.403.6183 (94.0028189-7) - ADAO NONATO DA SILVA X MARIA JOSE NOGARA X JOSE AVELAR COTA X LOURENCO WALTER NOGARA X PEDRO PIACENTINI X RUTH SCHIMID (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes ao depósito de fls. 265/267. Noticiado o falecimento da autora RUTH SCHID, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 257/263, no prazo de 10 (dez) dias. No tocante aos autores falecidos ADAO NONATO DA SILVA e JOSE AVELAR COTA, defiro à parte o prazo final de 20 (vinte) dias, para cumprir o determinado no r. despacho de fl. 249. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação aos autores supra referidos. Int.

0010802-55.1996.403.6183 (96.0010802-1) - CIRO DE ALMEIDA E SOUZA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para verificação e informação a este Juízo acerca dos valores pleiteados pela parte autora, no período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, considerando os termos do julgado e de acordo com o Provimento que à época vigia, aplicando-se os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0022274-82.1998.403.6183 (98.0022274-0) - CATHARINA DO ROZÁRIO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS do saldo remanescente apresentados pela parte autora, 226/228, com a expressa

concordância do INSS, às fls. 232/246. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como DA VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003546-06.2003.403.0399 (2003.03.99.003546-2) - MARIA ALVES DA CRUZ(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, tendo em vista os instrumentos de procuração de fls. 06 e 147, intime-se a parte autora para que esclareça a este Juízo se a autora continuará ou não sendo representada nos autos por Ezia da Cruz Valizerde e, em caso positivo, regularize o instrumento de procuração apresentado à fl. 147, no prazo de 20 (vinte) dias. NO mesmo prazo, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.No tocante ao valor relativo à verba honorária sucumbencial, intime-se pessoalmente Suely Pacheco Chaves, OAB/SP 93.312, para que cumpra os itens 1 e 3 deste despacho, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da verba honorária, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Por fim, tendo em vista que também será requisitado o montante referente aos honorários periciais (234,80 para 22/02/2007), oficie-se ao IMESC, para que seja informado a este Juízo o nº do CNPJ, bem como, os dados bancários necessários à futura transferência do valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente o IMESC, caracterizado o desinteresse no recebimento de seu crédito, deixará de ser requisitada tal quantia.Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013420-51.1988.403.6183 (88.0013420-3) - DIAMANTINO MARIA AUGUSTO(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA E SP072872 - MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0040271-59.1990.403.6183 (90.0040271-9) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 248/256: Por ora, intime-se a parte autora para que apresente a carta de concessão do benefício de pensão por morte ou certidão de existência de dependente habilitado perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado por Immaculada Sapurito de Oliveira, bem como, ante a informação de que já revisado o benefício do autor, à fl. 227, para que junte aos autos os comprovantes requeridos pela parte autora à fl. 235, no prazo de 10 (dez) dias.Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

Expediente Nº 6318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001629-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001629-1) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP104068 - EDSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/101: Defiro a substituição da testemunha Noé Luiz Pinheiro pela testemunha Antonio da Silva Gomes, bem como a oitiva da nova testemunha arrolada, Sra. Maria Cristina Lopes Oliveira, uma vez que o rol está dentro do limite legal. Expeçam-se mandados de intimação com urgência, ante à proximidade da audiência. Cumpra-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0012044-58.2010.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA - SP X JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Tendo em vista o constante às fls. 54, cancelo a audiência designada, retirando-a de pauta. Cobre-se a devolução do mandado copiado às fls. 45. Providencie a patrona do autor a comunicação às testemunhas do cancelamento da audiência. Intimem-se as partes, após devolva-se a presente deprecata ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Expediente Nº 6319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003450-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003450-0) - TEREZA MENDES DOS SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENILDA SOUSA AMARAL

Compulsando os autos, verifico que não houve apreciação da petição de fls. 124. Desta forma, defiro a inclusão no pólo passivo da atual beneficiária da pensão por morte, Sra. Zenilda Sousa Amaral. Encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. No mais, intime-se a parte autora para que forneça o endereço da correio para a sua regular citação, uma vez que cabe a ela tal diligência, devendo apresentar ainda contrafé para instrução do mandado. Cumpra-se e intime-se.

0009108-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009108-7) - ESTHER RISA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.142-2º parágrafo: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento integral do despacho de fls.135, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0031573-68.2008.403.6301 - ARLETE MARTINS ARAUJO SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004372-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004372-3) - LEANDRO RODRIGUES(SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA E SP252803 - DIRCE KANEKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.376/378: Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas na Subseção de Bauru no dia 30/05/2011 às 17:00 horas. Int.

0004729-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004729-7) - ANA MARIA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decidido no V. Acórdão de fls.128/130, excepcionalmente, defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração pretendida no item d de fls.199. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Intime-se e Cumpra-se.

0005328-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005328-5) - DIVINO ALEXANDRE DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.161/163: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento integral do despacho de fls.135, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0012730-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012730-0) - MAURO SILVA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.171/172: Compareça o patrono da parte autora em Secretaria para a regularização da petição. No mais, defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.169, sob pena de extinção. Decorrido o

prazo, voltem conclusos.Int.

0014507-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014507-6) - CLOVIS DA SILVA BOJIKIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.171/174: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias para o cumprimento do item 3 do despacho de fls.165, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0010461-38.2010.403.6183 - CARLOS HORTENCIO DE ARAUJO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.117: Defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl.113, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011407-10.2010.403.6183 - ZIFIRINA MARIA ROCHA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.65/66: Ante o lapso temporal decorrido e data informada para a retirada dos documentos junto ao INSS, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.62.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011411-47.2010.403.6183 - JOSE PIRES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.93/94: Ante o lapso temporal decorrido e a comprovação da data de agendamento, defiro o prazo final de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl.90, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012258-49.2010.403.6183 - ANA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/120: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento 2011.03.00.005353-0, encaminhe-se os autos a uma das varas acidentárias da Justiça Estadual de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0014195-94.2010.403.6183 - TEREZA LUCIA DA COSTA DE FREITAS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/58: Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão dos fls. 48 por seus próprios fundamentos.Fls. 50: Defiro a dilação do prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 48.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0015051-58.2010.403.6183 - VALERIANO JOSE TOMAZ(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.96: Reconsidero o despacho de fls.95, ante a revogação do provimento 321/2010.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 93, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015118-23.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES MACUCO BUENO(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.33: Defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.96, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0015120-90.2010.403.6183 - MARIA NEIDE FELIX(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.97: Defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.96, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0015215-23.2010.403.6183 - BENEDITO EUGENIO TAVARES X DIRCEU MASSON X EDSON SACCOCHI X GEORGES SCHWACHHEIM X ORIVAL SEBASTIAO HIPOLITO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.50: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fls.49, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0015442-13.2010.403.6183 - JOSE COUTINHO AGUILAR(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.62/63: Defiro o prazo suplementar de 15(trinta) dias, ante a comprovação do pedido de desarquivamento, para o cumprimento integral do despacho de fls.61, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0015553-94.2010.403.6183 - LEONDER PASCOAL ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.61: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento do item 1 do despacho de fls.60, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0015783-39.2010.403.6183 - DIRCE VALENTINA MERIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.60/62: Defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.59, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0015900-30.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.107: Defiro o prazo requerido de 10(dez) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fls.106, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0000269-12.2011.403.6183 - ROBERTO MERLI(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/124: Recebo como emenda à inicial.Fls. 125/126: Mantenho a decisão de fls. 121 por seus próprios fundamentos.Int.

0000401-69.2011.403.6183 - IVANILDA VIANA DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.59/62: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.55, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0001094-53.2011.403.6183 - MARIA CICERA DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.63: Reconsidero o item 1 do despacho de fl.62, devido ao provimento 321/2010 ter sido revogado. No mais, defiro prazo suplementar de 5(cinco) dias para o cumprimento do item 2 do referido despacho, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0001739-78.2011.403.6183 - IVAN GONSALVES MASCARENHA(SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA E SP261767 - PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.2) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 90 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001813-35.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA NUNES(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002083-59.2011.403.6183 - ANTONIO LISBOA MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende que sejam computados no cálculo de eventual novo benefício;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.8) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 162 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002165-90.2011.403.6183 - EZITA DE OLIVEIRA LIMA CARRIAO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a

regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende que sejam computados no cálculo de eventual novo benefício;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao deferimento administrativo do benefício atual, à verificação judicial; -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 49 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002439-54.2011.403.6183 - ORLANDO FERREIRA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ante a declaração acostada aos autos as fls. 17, e ante aos termos descritos no termo de fls. 37, que não aponta uma provável prevenção, afasto a relação de prejudicialidade deste feito com o processo ali especificado. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, que serviram de base à concessão do benefício 154.708.672-3, à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002473-29.2011.403.6183 - FERNANDO MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende que sejam computados no cálculo de eventual novo benefício;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao deferimento administrativo do benefício atual, à verificação judicial. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002475-96.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CREMONEZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende que sejam computados no cálculo de eventual novo benefício;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao deferimento administrativo do benefício atual, à verificação judicial. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002497-57.2011.403.6183 - FERNANDO BATISTA BARTOLOMEU(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002547-83.2011.403.6183 - HELENA DE SOUZA SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35, à verificação de prevenção;2) trazer cópia legível do RG.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002553-90.2011.403.6183 - EDNA LOPES DA SILVA(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002833-61.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.2) trazer certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser obtida junto ao INSS.3) ante o interesse de menores na lide, proceder à devida inclusão no pólo ativo/passivo, conforme o caso.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002849-15.2011.403.6183 - MARINALVA COTINGUIBA MESSIAS DUARTE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002861-29.2011.403.6183 - CLOVIS BRADASCHIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual uma vez que a constante dos autos outorga poderes de atuação apenas perante a Justiça Federal de Osasco.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao deferimento administrativo do benefício atual, à verificação judicial. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002905-48.2011.403.6183 - CLAUDIO MAESTRI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende que sejam computados no cálculo de eventual novo benefício;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;1-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 58 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003026-76.2011.403.6183 - GUIDO ALEXANDRE CUNIAL(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 76 dos autos, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido (item b de fl. 16), quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003221-61.2011.403.6183 - MARIA EUNICE GOMES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 63 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0004202-90.2011.403.6183 - EZEQUIEL NEVES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 200 dos autos, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido (item a de fls. 31/32), quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000299-47.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005860-86.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO RAMOS FILHO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000725-59.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010896-12.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS LUIZ LOPES DE ARAUJO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001003-60.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010696-05.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL ANTONIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000543-73.2011.403.6183 - ELIANA FOCANTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro vistas à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias, que no mesmo prazo deverá cumprir integralmente o despacho anterior. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0000557-57.2011.403.6183 - SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro vistas à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias, que no mesmo prazo deverá cumprir integralmente o despacho anterior. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0000761-04.2011.403.6183 - SAMUEL ALTMAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro vistas à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias, que no mesmo prazo deverá cumprir integralmente o despacho anterior. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0000773-18.2011.403.6183 - GILBERTO FERREIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro vistas à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias, que no mesmo prazo deverá cumprir integralmente o despacho anterior. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0000848-57.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE CAMPOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro vistas à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias, que no mesmo prazo deverá cumprir integralmente o despacho anterior. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0000863-26.2011.403.6183 - CESAR ROSARIO CALIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro vistas à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias, que no mesmo prazo deverá cumprir integralmente o despacho anterior. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0000866-78.2011.403.6183 - BRUNO LUIZ ZANON(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro vistas à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias, que no mesmo prazo deverá cumprir integralmente o despacho anterior. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0002193-58.2011.403.6183 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para

fins de alçada; 2) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002360-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002360-8) - JOAQUIM ELPIDIO MAURICIO(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente a parte autora cópia da contrafé e da petição de emenda para expedição do mandado de citação.Após, se em termos, cite-se o INSS.Intime-se.

0015288-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015288-3) - MARIA VELOSO ANGELO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.189/190: Defiro. Providencie a Secretaria o desarquivamento. Com a vinda dos autos, intime-se o autor, para providenciar a extração e apresentar as cópias dos documentos. Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela de fls.20.Int.

0011977-93.2010.403.6183 - AMELIA CABRAL(SP195838 - PABLO BOGOSIAN E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 94/109 e 111/125 como emenda à inicial.Ante a alegação da parte autora às fls. 94/95 de que não possui mais as cópias da CTPS ou comprovantes de recolhimento de seu companheiro, e tendo em vista a alegação de que o mesmo já era beneficiário de aposentadoria previdenciária, providencie a parte autora, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de comprovante de mencionado benefício.Outrossim, providencie ainda a parte autora, no mesmo prazo, o cumprimento do determinado no despacho de fl. 93, devendo juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 92 dos autos (nº 2003.61.84.055379-3) à verificação de prevenção.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0012869-02.2010.403.6183 - JOAO ANTENOR DAVI FILHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0012942-71.2010.403.6183 - ANTONIO BARRIOS X POMPEO GIANNELLA X ROBERTO BATISTA GUIARD X SEMIAO VIEIRA DA COSTA X WALDEMAR TAFLA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP272517 - ANNELYSE SANCHES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 117: Defiro a parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 116.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001597-32.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas adequando-o ao benefício econômico pretendido e, não um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) tendo em vista a presença do interesse de Aline Zanini Lima no deslinde do feito, providencie o autor sua inclusão no pólo passivo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000959-41.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/79: cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 71, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001676-53.2011.403.6183 - DEANDIAL RAMCHARRAN(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001742-33.2011.403.6183 - RISIA MARIA SOARES SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a

retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001894-81.2011.403.6183 - JOSE MILTON RIBEIRO(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSRAN FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 2) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; 3) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002042-92.2011.403.6183 - ELENILDE DOS PASSOS SOUZA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; 2) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; 3) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do pretense instituidor; 4) trazer procuração atual, uma vez que a constante dos autos data de 03/2009. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002056-76.2011.403.6183 - FABIO BARBOSA DOS SANTOS(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 2) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002076-67.2011.403.6183 - JOSE HUMBERTO ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002230-85.2011.403.6183 - NADIR VIEIRA ROSA(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) apresentar nova procuração, uma vez que a constante dos autos confere poderes em desconformidade com o objeto da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002368-52.2011.403.6183 - PEDRO GILBERTO GONCALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, que serviram de base à concessão do benefício 42/147.956.044-5, à verificação judicial; 2) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide; 3) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 108/109, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002372-89.2011.403.6183 - NILSON FERNANDES LUIZ(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende que sejam

computados no cálculo de eventual novo benefício;-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 15 (envio à Contadoria Judicial), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao deferimento administrativo do benefício atual, à verificação judicial. -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 53 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002374-59.2011.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende que sejam computados no cálculo de eventual novo benefício;-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 25 (envio à Contadoria Judicial), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao deferimento administrativo do benefício atual, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002376-29.2011.403.6183 - ODIVALDO DE OLIVEIRA DIAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002382-36.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002426-55.2011.403.6183 - REGINALDO SOUZA DE LIMA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 73 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002514-93.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO FERNANDES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Item 04, de fl. 05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0002526-10.2011.403.6183 - EMILIO MICHELE CIRILO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende que sejam computados no cálculo de eventual novo benefício;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao deferimento administrativo do benefício atual, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002540-91.2011.403.6183 - OLGA APARECIDA FONSECA TREVILATO(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002592-87.2011.403.6183 - GERALDO TEIXEIRA DA SILVA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Quarto parágrafo de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002698-49.2011.403.6183 - PAULO DE SOUZA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, a que empresas se referem os períodos laborados indicados às fls. 11-item b;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao deferimento administrativo do benefício atual, à verificação judicial; -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 41 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002722-77.2011.403.6183 - CLEUSA MOURA DE OLIVEIRA(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002740-98.2011.403.6183 - EDILSON GUILHERME FORTUNATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópia do RG e CPF;2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002794-64.2011.403.6183 - NEUSA REGINA DOS SANTOS DE PAULA ANDRADE(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;3) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002800-71.2011.403.6183 - ORMINDO DE SOUZA LIMA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;2) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 23 dos autos, à verificação de prevenção;3) especificar, no pedido, quais os valores e respectivos meses/ano aplicados pelo INSS para apuração da RMI que pretende sejam retificados.Quanto ao pedido de tramitação prioritária do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de vara previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002824-02.2011.403.6183 - MARIA DIOGO GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Item 09 de fls. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0002828-39.2011.403.6183 - EDUARDO DE OLIVEIRA(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; 3) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 39 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002910-70.2011.403.6183 - GILDOMAR BRIZOTTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial; -) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 1999.61.00.003710-0 que tramitou na 19ª Vara Federal de São Paulo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002954-89.2011.403.6183 - PAULO EDUARDO CESTARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a

retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002990-34.2011.403.6183 - ISMAEL MOREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, uma vez que as constantes dos autos datam de 11/2009.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002996-41.2011.403.6183 - JOAO JUARES MASSULA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003162-73.2011.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO DA FONSECA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003206-92.2011.403.6183 - MARIA TEREZINHA DE CARVALHO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003240-67.2011.403.6183 - MARCOS AURELIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, idêntico a outras demandas propostas na mesma época;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003260-58.2011.403.6183 - LEILA MARIA BUZINARI VIEIRA(SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 80 dos autos, à verificação de prevenção;-) em relação ao pedido constante do item c, de fl. 13, trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003296-03.2011.403.6183 - JOAO PAULO DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 29 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP,

mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003378-34.2011.403.6183 - EUCLIDES BUENO DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido (item d de fl. 21), quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003608-76.2011.403.6183 - MONTAGNER RENZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003844-28.2011.403.6183 - ADEMIR DIAMANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, idêntico a outras demandas propostas na mesma época;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos, datam de 03/2010;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003846-95.2011.403.6183 - WAGNER RAMOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003902-31.2011.403.6183 - MANOEL SOARES BEZERRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Tendo em vista o documentado à fl. 40 dos autos, providencie o patrono a devida regularização da representação processual.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002218-71.2011.403.6183 - ILDA NOGUEIRA DE LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada; 2) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000730-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000730-7) - ADELINA PEDROSO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0003382-08.2010.403.6183, nos seguintes termos: Com efeito, anteriormente à edição dos novos planos de custeio e benefício da seguridade social, o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte era realizado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS), que, em seu artigo 48, assim dispunha: O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). Após o advento da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, foram alterados os supramencionados métodos de apuração do valor inicial da pensão, adotando-se critério mais vantajoso ao dependente do segurado, conforme se depreende do disposto no artigo 75 do referido diploma legal, ora transcrito: O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). Ademais, cumpre afirmar que, muito embora a Lei n. 8.213 tenha sido editada em 24 de julho de 1991, seus efeitos retroagiram a 05 de abril do mesmo ano, por força do disposto no seu artigo 145, com vistas a cumprir os mandamentos do artigo 59 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. De outra sorte, com a edição da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi promovida nova alteração na forma de cálculo da pensão, também mais favorável ao dependente, dado que o artigo 75 da Lei n. 8.213/91 passou a apresentar a seguinte redação: O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. Desta feita, percebe-se que, no decorrer dos anos, foi a legislação previdenciária evoluindo no sentido de propiciar aos dependentes dos segurados a percepção de proventos efetivamente aptos a suprir as necessidades básicas do ser humano, com pleno respeito ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, insculpido no artigo 194, único, inciso I da Constituição Federal. Tendo em vista o acima exposto, este Juízo vinha decidindo pela elevação do coeficiente das pensões concedidas anteriormente às leis n.º 8.213/91 e 9.032/95 para os patamares nelas fixados. Entretanto, em recente julgado, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu em sentido diverso, entendendo que o valor da pensão por morte deve ser regido pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício, consoante demonstrado pela decisão a seguir: Despacho: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição. A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes). Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, 3º e 4º, do CPC). Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 1 (AI 578559 MIN. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento 14/02/2007 Publicação - DJ 28/02/2007 PP-00032) Assim, alterando posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento adotado no Pretório Excelso de que os benefícios de pensão por morte devem ter seus valores regidos pela legislação vigente à época da instituição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003950-24.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e recebo a petição de fls. 86-96 como emenda à inicial. Destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo a sentenciar, por conseguinte, com fulcro no referido preceito processual, concedendo os benefícios da justiça gratuita. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006791-2

(em 16/04/2007), publicada no DO de 04/05/2007, páginas 102-105 e n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 05/11/2009, páginas 1870-1875, passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Quanto à correlação com o teto previdenciário: A parte autora teve seu benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91, que não estabelece qualquer correlação, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o teto do salário-de-contribuição, eis que o segurado não passa para a inatividade com um percentual do referido teto, mas com um valor apurado a partir da média dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, chegando-se ao salário-de-benefício e, com a incidência do coeficiente adequado, à renda mensal inicial. Pretender a revisão do valor do benefício de modo a fixá-lo em importância que mantenha determinada correlação com o teto do salário-de-contribuição, significa, em verdade, afastar o comando do artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e alterações posteriores. Não há um paralelismo necessário, ademais, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, como quer a parte demandante. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59). Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, que não há fundamento algum para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição. Confira-se, a propósito, a respeito do que foi dito: PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.1. INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU. 2. O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. 3. O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO. 4. O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.5. APELAÇÃO IMPROVIDA. (grifo meu) (TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Quanto à manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007155-61.2010.403.6183 - JOAO MACHADO DE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 103/136 e 138/177 como emenda à petição inicial. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste,

para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL

INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008121-24.2010.403.6183 - RENATO MANARA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 70/76 como emenda à petição inicial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no

artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2010.61.83.001202-9, nos seguintes termos: **REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS** Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8.213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u.) (Grifo Nosso) Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraído-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse

definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º . A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER.(Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de

24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor

real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009165-78.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DE QUEIROZ (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o nome da parte autora do processo indicado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-

família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à

restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009254-04.2010.403.6183 - DALMO VERGANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 40/46 como emenda à petição inicial. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2010.61.83.001202-9, nos seguintes termos: REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do

autor. IV - Recurso improvido.V - Sentença mantida.(proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u)(Grifo Nosso)Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO.Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9o, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos:Art. 9o, Inc. II, par. 1o, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei).No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos:PREVIDENCIARIO - REVISIONAL DE BENEFICIO - URV - 8,04%.1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não ha que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4 Região.2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94.03. Apelação improvida.Relator: - Sylvia SteinerPor unanimidade, negar provimento ao recurso.(Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão:01-04-1997 Proc:Ac Num:03040608-2 ano:96 UF:SP Turma:02 Região:03 Apelação Cível Fonte: DJ data:16-04-97 pg:024419)Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV.Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral.No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94.Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais.Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício.Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes.Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente:Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 5º . A título de aumento real , na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º.Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFICIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE

REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER.(Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobreindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência da IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001.Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento.Da leitura do artigo

mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CIVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009256-71.2010.403.6183 - ARLINDO DEZIDERIO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 39/44 como emenda à petição inicial. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2010.61.83.001202-9, nos seguintes termos: REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso

em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u)(Grifo Nosso) Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº

1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFICIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES. - A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. 5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTÉR. - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RELATOR - JUÍZA FED. CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Regional Federal - 3ª Região. decisão: 29-03-1999 proc: ac num: 03077173-6 ano: 98 uf: sp turma: 05 região: 03 apelação cível dj data: 29-06-99 pg: 000552) DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equívocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropiiedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram

índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010619-93.2010.403.6183 - SEIO TAKANO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 29/101 como emenda à petição inicial. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as

contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas

a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001953-69.2011.403.6183 - WLADEMIR CORREA CARDOSO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção com o feito apontado à fl. 29, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da

majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas

que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001982-22.2011.403.6183 - MARLENE MACHADO OTTANI DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção com o feito apontado à fl. 29, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da

Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja

fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001986-59.2011.403.6183 - FERNANDO ANTONIO BARTICHOTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção com o feito apontado à fl. 29, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório,

ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum,

seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002021-19.2011.403.6183 - MARINHA BOVOY DE CASTRO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 01/10/2002. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator

Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que o mesmo seja revisado. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ artigo 17 do Código de Processo Civil reputa litigante de má-fé aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, usa o processo para conseguir objetivo ilegal e procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. É o caso dos autos, uma vez que, conforme acima exposto, o próprio STF já enfrentou a questão levantada pela parte autora, concluindo pela constitucionalidade da Lei 9876/99, tendo a parte autora, assim, deduzido pretensão de forma temerária e, ainda, contra texto expresso de lei. Nelson Nery Junior, ao tratar do assunto, cita as lições de Chiovenda: A norma veda ao litigante ou interveniente agir de modo temerário ao propor a ação, ao contestá-la ou em qualquer incidente ou fase do processo. Proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão (Chiovenda, La Condanna nelle spese giudiziali, 1ª ed., 1901, n. 319, p. 321) (grifo nosso) No que tange à pretensão contra texto expresso de lei, transcrevo o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INACUMULABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - O benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica, nos termos do que dispõe os arts. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93 e 18 do Decreto nº 1.744/95. 2 - Tendo a autora sido beneficiada com pensão por morte, com data de início do benefício em 14 de dezembro de 1991, aplicável a vedação legal mencionada. Litigância de má-fé caracterizada em razão da ação ter sido intentada contra texto expresso de lei (art. 17, I, do Código de Processo Civil). 3 - Ocorrência de alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do diploma processual citado) caracterizada, por constar expressamente na petição inicial a não percepção de pensão por morte decorrente do falecimento do marido, afirmação que se mostrou inverídica no decorrer da instrução. 4 - Verba honorária reduzida para R\$300,00, por compatível com o dano processual causado. 5 - Apelação parcialmente provida. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação: 17/05/2007; Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165343; Processo: 200561230001669 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 09/04/2007 Documento: TRF300117244; Fonte: DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 585; Relator(a): JUIZ NELSON BERNARDES (grifo do juízo) Com isso, nos casos de ajuizamento de ações como a presente, em que se deduz pretensão contra texto expresso de lei, bem como tendo a consciência do injusto e de que não se tem razão, ou seja, de forma temerária, mister se faz a atuação jurisdicional no sentido de reprimir a conduta do litigante de má-fé, fazendo aplicar as disposições do art. 17, incisos I e V do CPC, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 18 do mesmo diploma legal, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da justiça gratuita: Nesse mesmo sentido, de se conferir os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região, cujos argumentos adoto também como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - O instituto da coisa julgada poderá ser conhecido de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição no processo de conhecimento. 2 - Configurada a ocorrência de coisa julgada pela identidade de partes, objeto e causa de pedir. 3 - Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 4 - Caracteriza a litigância de má-fé, vez que a parte Autora demandou em mais de uma oportunidade para o mesmo benefício, condeno-a a pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, desde o ajuizamento do feito, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da Justiça Gratuita. (grifo nosso). 5 - Processo extinto sem resolução de

mérito. Apelação da Autora prejudicada. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC, condenou a parte Autora ao pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, haja vista a caracterização de litigância de má-fé e deu por prejudicada a apelação. (NONA TURMA. AC 200503990417112; AC - APELAÇÃO CIVEL - 1058116; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES;; DJU DATA:09/11/2006 PÁGINA: 1113).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ILÍCITO PENAL.1. Tendo a parte promovido duas ações idênticas contra a autarquia, ocorrendo, assim, o fenômeno da litispendência, é ela a responsável pelo pagamento de indenização por litigância de má-fé (art. 17, I, III e V; 18, 2º, CPC).2. A pena por litigância de má-fé não está abrangida no rol do artigo 3º da Lei nº1.060/50. (grifo nosso)3. Havendo suspeita da ocorrência de prática de ilícito penal é dever do magistrado representar ao órgão competente para as apurações cabíveis (art. 40 do Código de Processo Penal).4. O recurso de apelação não é sucedâneo de habeas corpus trancativo de ação penal ou inquérito.5. Não há que condenar em honorários advocatícios a parte devedora na sentença de extinção da execução, mormente se já houve sentença nos embargos do devedor.6. Recurso da autora conhecido em parte, mas improvido. Recurso do INSS conhecido, mas improvido.(NONA TURMA. APELAÇÃO CIVEL - 854536. Processo: 199961170021783/SP. Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. DJU de 08/03/2006. PÁGINA: 398).Desse modo, deve ser aplicada, de ofício, a multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, que fixo em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Cabe mencionar, ainda, que a indenização é devida pela parte autora e por seu advogado, solidariamente, ao INSS, mesmo porque incumbe ao advogado a análise da pretensão a ser apresentada em juízo, não devendo formular pretensões ciente de que são destituídas de fundamento. É exatamente isso que está previsto no art. 14, III do Código de Processo Civil, que no Capítulo II, do Título II, do Livro I, cuida Dos deveres das partes e dos seus procuradores.E essa solidariedade também está prevista no art. 32, parágrafo único da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que estabelece que em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente (AC 614-4/7, TJSP, Rel. Franciulli Netto, 04.11.1996). Não é outro o entendimento expresso nos julgados abaixo transcritos:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADORA DA AUTORA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. FALSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORA E SEU PROCURADOR.1 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural por pelo menos três anos, ainda que de forma descontínua, nos termos da Lei Complementar nº 16/73.2 - A autora comprovou o requisito idade, mas trouxe aos autos Certidão de Casamento adulterada no campo em que consta sua qualificação como lavradora, em evidente descompasso com a qualificação de prendas domésticas aposta no assento original em poder do Cartório de Registro Civil. Litigância de má-fé caracterizada em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do Código de Processo Civil).3 - Incumbe ao advogado o exame acurado dos documentos selecionados para a instrução da petição inicial. Responsabilidade solidária que se impõe, decorrente do prejuízo causado à parte contrária e ao acionamento do Poder Judiciário. (grifo nosso)4 - Apelação improvida.(TRF3. NONA TURMA. APELAÇÃO CIVEL - 1022708; Processo: 200261230014584/SP DJU de 26/01/2006 PÁGINA: 623; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES).PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. I) É de ser confirmada a sentença que indeferiu o restabelecimento de benefício previdenciário, cuja suspensão foi precedida do devido processo legal, tanto que o segurado, regularmente intimado, apresentou defesa, considerada, entretanto, insubsistente, em face da comprovação das irregularidades apontadas pelo INSS com base na prova apresentada pelo próprio autor em sede administrativa (CTPS). II) Prova documental inimpugnada em sua substância pelo autor, fartamente contrária à alegação de que não foi intimado a defender-se antes da suspensão do seu benefício e concludente da própria irregularidade do ato concessório da aposentadoria. Imposição de reconhecimento de litigância de má fé. III) Apelo a que se nega provimento, para, inclusive, condenar o autor e seu procurador no pagamento de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a título de indenização, na forma prevista no 2º do art. 18 do CPC. (grifo nosso)(TRF2. TERCEIRA TURMA. AMS 199902010535370; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 29091. Relator(a): Desembargadora Federal VIRGINIA PROCOPIO DE OLIVEIRA SILVA. DJU de 29/03/2001). Por fim, cumpre ressaltar que a concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa (AC 200503990417112, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES), que, nos termos do artigo 739-B do Código de Processo Civil, terá a execução promovida neste mesmo processo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa por litigância de má-fé.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.

0002077-52.2011.403.6183 - NEILER EUSTAQUIO BARBOSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A

do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O

aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA

REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002078-37.2011.403.6183 - JOAO BERNARDINO DE FREITAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem

adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002090-51.2011.403.6183 - VICENTE ANTONIO(SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e

irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme

posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002111-27.2011.403.6183 - ANTONIO LUIZ FARINA SIMOES(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção com o feito apontado à fl. 29, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de

22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de

proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002114-79.2011.403.6183 - EURIDES LOPES DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção com o feito apontado à fl. 29, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à

nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando

duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002118-19.2011.403.6183 - VALTER ACCHETTA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção com o feito apontado à fl. 29, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE

BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002163-23.2011.403.6183 - JOAO TROMBINI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção com o feito apontado à fl. 29, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser

computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos,

normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002204-87.2011.403.6183 - THOMAS ERICO PRESCH(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a

impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja

fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002205-72.2011.403.6183 - PEDRO FERREIRA DAS CHAGAS (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção com o feito apontado à fl. 29, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o

aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a

desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio de isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002206-57.2011.403.6183 - ELIUDE GONZAGA DOS SANTOS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da

Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se deprende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob

esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002225-63.2011.403.6183 - GERSON MILAN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os

elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das

contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

000228-18.2011.403.6183 - LEANDRO GAMBARE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção com o feito apontado à fl. 29, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação

almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições

destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002272-37.2011.403.6183 - FRANCISCO ARMINIO FIALHO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção com o feito apontado à fl. 29, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das

contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a

seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 75º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002287-06.2011.403.6183 - CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 17/08/2005. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE

ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...).2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que o mesmo seja revisado.DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉO artigo 17 do Código de Processo Civil reputa litigante de má-fé aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, usa o processo para conseguir objetivo ilegal e procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.É o caso dos autos, uma vez que, conforme acima exposto, o próprio STF já enfrentou a questão levantada pela parte autora, concluindo pela constitucionalidade da Lei 9876/99, tendo a parte autora, assim, deduzido pretensão de forma temerária e, ainda, contra texto expresso de lei.Nelson Nery Junior, ao tratar do assunto, cita as lições de Chiovenda:A norma veda ao litigante ou interveniente agir de modo temerário ao propor a ação, ao contestá-la ou em qualquer incidente ou fase do processo. Proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão (Chiovenda, La Condanna nelle spese giudiziali, 1ª ed., 1901, n. 319, p. 321)(grifo nosso)No que tange à pretensão contra texto expresso de lei, transcrevo o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INACUMULABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - O benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica, nos termos do que dispõe os arts. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93 e 18 do Decreto nº 1.744/95.2 - Tendo a autora sido beneficiada com pensão por morte, com data de início do benefício em 14 de dezembro de 1991, aplicável a vedação legal mencionada. Litigância de má-fé caracterizada em razão da ação ter sido intentada contra texto expresso de lei (art. 17, I, do Código de Processo Civil).3 - Ocorrência de alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do diploma processual citado) caracterizada, por constar expressamente na petição inicial a não percepção de pensão por morte decorrente do falecimento do marido, afirmação que se mostrou inverídica no decorrer da instrução.4 - Verba honorária reduzida para R\$300,00, por compatível com o dano processual causado. 5 - Apelação parcialmente provida.Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação: 17/05/2007; Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165343; Processo: 200561230001669 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 09/04/2007 Documento: TRF300117244; Fonte: DJU DATA:17/05/2007 PÁGINA: 585; Relator(a):

JUIZ NELSON BERNARDES (grifo do juízo) Com isso, nos casos de ajuizamento de ações como a presente, em que se deduz pretensão contra texto expresso de lei, bem como tendo a consciência do injusto e de que não se tem razão, ou seja, de forma temerária, mister se faz a atuação jurisdicional no sentido de reprimir a conduta do litigante de má-fé, fazendo aplicar as disposições do art. 17, incisos I e V do CPC, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 18 do mesmo diploma legal, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da justiça gratuita: Nesse mesmo sentido, de se conferir os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região, cujos argumentos adoto também como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1- O instituto da coisa julgada poderá ser conhecido de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição no processo de conhecimento. 2- Configurada a ocorrência de coisa julgada pela identidade de partes, objeto e causa de pedir. 3- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 4- Caracteriza a litigância de má-fé, vez que a parte Autora demandou em mais de uma oportunidade para o mesmo benefício, condeno-a a pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, desde o ajuizamento do feito, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da Justiça Gratuita. (grifo nosso). 5- Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação da Autora prejudicada. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC, condenou a parte Autora ao pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, haja vista a caracterização de litigância de má-fé e deu por prejudicada a apelação. (NONA TURMA. AC 200503990417112; AC - APELAÇÃO CIVEL - 1058116; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES;; DJU DATA:09/11/2006 PÁGINA: 1113). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ILÍCITO PENAL. 1. Tendo a parte promovido duas ações idênticas contra a autarquia, ocorrendo, assim, o fenômeno da litispendência, é ela a responsável pelo pagamento de indenização por litigância de má-fé (art. 17, I, III e V; 18, 2º, CPC). 2. A pena por litigância de má-fé não está abrangida no rol do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. (grifo nosso) 3. Havendo suspeita da ocorrência de prática de ilícito penal é dever do magistrado representar ao órgão competente para as apurações cabíveis (art. 40 do Código de Processo Penal). 4. O recurso de apelação não é sucedâneo de habeas corpus trancativo de ação penal ou inquérito. 5. Não há que condenar em honorários advocatícios a parte devedora na sentença de extinção da execução, mormente se já houve sentença nos embargos do devedor. 6. Recurso da autora conhecido em parte, mas improvido. Recurso do INSS conhecido, mas improvido. (NONA TURMA. APELAÇÃO CIVEL - 854536. Processo: 199961170021783/SP. Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. DJU de 08/03/2006. PÁGINA: 398). Desse modo, deve ser aplicada, de ofício, a multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, que fixo em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Cabe mencionar, ainda, que a indenização é devida pela parte autora e por seu advogado, solidariamente, ao INSS, mesmo porque incumbe ao advogado a análise da pretensão a ser apresentada em juízo, não devendo formular pretensões ciente de que são destituídas de fundamento. É exatamente isso que está previsto no art. 14, III do Código de Processo Civil, que no Capítulo II, do Título II, do Livro I, cuida dos deveres das partes e dos seus procuradores. E essa solidariedade também está prevista no art. 32, parágrafo único da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que estabelece que em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente (AC 614-4/7, TJSP, Rel. Franciulli Netto, 04.11.1996). Não é outro o entendimento expresso nos julgados abaixo transcritos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADORA DA AUTORA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. FALSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORA E SEU PROCURADOR. 1 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural por pelo menos três anos, ainda que de forma descontínua, nos termos da Lei Complementar nº 16/73. 2 - A autora comprovou o requisito idade, mas trouxe aos autos Certidão de Casamento adulterada no campo em que consta sua qualificação como lavradora, em evidente descompasso com a qualificação de prendas domésticas aposta no assento original em poder do Cartório de Registro Civil. Litigância de má-fé caracterizada em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do Código de Processo Civil). 3 - Incumbe ao advogado o exame acurado dos documentos selecionados para a instrução da petição inicial. Responsabilidade solidária que se impõe, decorrente do prejuízo causado à parte contrária e ao acionamento do Poder Judiciário. (grifo nosso) 4 - Apelação improvida. (TRF3. NONA TURMA. APELAÇÃO CIVEL - 1022708; Processo: 200261230014584/SP DJU de 26/01/2006 PÁGINA: 623; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES). PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. I) É de ser confirmada a sentença que indeferiu o restabelecimento de benefício previdenciário, cuja suspensão foi precedida do devido processo legal, tanto que o segurado, regularmente intimado, apresentou defesa, considerada, entretanto, insubsistente, em face da comprovação das irregularidades apontadas pelo INSS com base na prova apresentada pelo próprio autor em sede administrativa (CTPS). II) Prova documental inimpugnada em sua substância pelo autor, fartamente contrária à alegação de que não foi intimado a defender-se antes da suspensão do seu benefício e concludente da própria irregularidade do ato concessório da aposentadoria. Imposição de reconhecimento de litigância de má fé. III) Apelo a que se nega provimento, para, inclusive, condenar o autor e seu procurador no pagamento de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a título de indenização, na forma prevista no 2º do art. 18 do CPC. (grifo nosso) (TRF2. TERCEIRA TURMA. AMS 199902010535370; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 29091. Relator(a): Desembargadora Federal VIRGINIA PROCOPIO DE OLIVEIRA SILVA. DJU de

29/03/2001). Por fim, cumpre ressaltar que a concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa (AC 200503990417112, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES), que, nos termos do artigo 739-B do Código de Processo Civil, terá a execução promovida neste mesmo processo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa por litigância de má-fé. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.

0002320-93.2011.403.6183 - EDUARDO JORGE MIANA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação

decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002324-33.2011.403.6183 - VICENTE RODRIGUES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período

contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma

de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002325-18.2011.403.6183 - JOSE MARTA DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção com o feito apontado à fl. 85, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório,

ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum,

seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002405-79.2011.403.6183 - MARLENE PARANHOS SILVA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 26/03/2003. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator

Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que o mesmo seja revisado. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ artigo 17 do Código de Processo Civil reputa litigante de má-fé aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, usa o processo para conseguir objetivo ilegal e procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. É o caso dos autos, uma vez que, conforme acima exposto, o próprio STF já enfrentou a questão levantada pela parte autora, concluindo pela constitucionalidade da Lei 9876/99, tendo a parte autora, assim, deduzido pretensão de forma temerária e, ainda, contra texto expresso de lei. Nelson Nery Junior, ao tratar do assunto, cita as lições de Chiovenda: A norma veda ao litigante ou interveniente agir de modo temerário ao propor a ação, ao contestá-la ou em qualquer incidente ou fase do processo. Proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão (Chiovenda, La Condanna nelle spese giudiziali, 1ª ed., 1901, n. 319, p. 321) (grifo nosso) No que tange à pretensão contra texto expresso de lei, transcrevo o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INACUMULABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - O benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica, nos termos do que dispõe os arts. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93 e 18 do Decreto nº 1.744/95. 2 - Tendo a autora sido beneficiada com pensão por morte, com data de início do benefício em 14 de dezembro de 1991, aplicável a vedação legal mencionada. Litigância de má-fé caracterizada em razão da ação ter sido intentada contra texto expresso de lei (art. 17, I, do Código de Processo Civil). 3 - Ocorrência de alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do diploma processual citado) caracterizada, por constar expressamente na petição inicial a não percepção de pensão por morte decorrente do falecimento do marido, afirmação que se mostrou inverídica no decorrer da instrução. 4 - Verba honorária reduzida para R\$300,00, por compatível com o dano processual causado. 5 - Apelação parcialmente provida. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação: 17/05/2007; Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165343; Processo: 200561230001669 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 09/04/2007 Documento: TRF300117244; Fonte: DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 585; Relator(a): JUIZ NELSON BERNARDES (grifo do juízo) Com isso, nos casos de ajuizamento de ações como a presente, em que se deduz pretensão contra texto expresso de lei, bem como tendo a consciência do injusto e de que não se tem razão, ou seja, de forma temerária, mister se faz a atuação jurisdicional no sentido de reprimir a conduta do litigante de má-fé, fazendo aplicar as disposições do art. 17, incisos I e V do CPC, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 18 do mesmo diploma legal, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da justiça gratuita: Nesse mesmo sentido, de se conferir os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região, cujos argumentos adoto também como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - O instituto da coisa julgada poderá ser conhecido de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição no processo de conhecimento. 2 - Configurada a ocorrência de coisa julgada pela identidade de partes, objeto e causa de pedir. 3 - Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 4 - Caracteriza a litigância de má-fé, vez que a parte Autora demandou em mais de uma oportunidade para o mesmo benefício, condeno-a a pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, desde o ajuizamento do feito, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da Justiça Gratuita. (grifo nosso). 5 - Processo extinto sem resolução de

mérito. Apelação da Autora prejudicada. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC, condenou a parte Autora ao pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, haja vista a caracterização de litigância de má-fé e deu por prejudicada a apelação. (NONA TURMA. AC 200503990417112; AC - APELAÇÃO CIVEL - 1058116; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES;; DJU DATA:09/11/2006 PÁGINA: 1113).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ILÍCITO PENAL.1. Tendo a parte promovido duas ações idênticas contra a autarquia, ocorrendo, assim, o fenômeno da litispendência, é ela a responsável pelo pagamento de indenização por litigância de má-fé (art. 17, I, III e V; 18, 2º, CPC).2. A pena por litigância de má-fé não está abrangida no rol do artigo 3º da Lei nº1.060/50. (grifo nosso)3. Havendo suspeita da ocorrência de prática de ilícito penal é dever do magistrado representar ao órgão competente para as apurações cabíveis (art. 40 do Código de Processo Penal).4. O recurso de apelação não é sucedâneo de habeas corpus trancativo de ação penal ou inquérito.5. Não há que condenar em honorários advocatícios a parte devedora na sentença de extinção da execução, mormente se já houve sentença nos embargos do devedor.6. Recurso da autora conhecido em parte, mas improvido. Recurso do INSS conhecido, mas improvido.(NONA TURMA. APELAÇÃO CIVEL - 854536. Processo: 199961170021783/SP. Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. DJU de 08/03/2006. PÁGINA: 398).Desse modo, deve ser aplicada, de ofício, a multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, que fixo em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Cabe mencionar, ainda, que a indenização é devida pela parte autora e por seu advogado, solidariamente, ao INSS, mesmo porque incumbe ao advogado a análise da pretensão a ser apresentada em juízo, não devendo formular pretensões ciente de que são destituídas de fundamento. É exatamente isso que está previsto no art. 14, III do Código de Processo Civil, que no Capítulo II, do Título II, do Livro I, cuida Dos deveres das partes e dos seus procuradores.E essa solidariedade também está prevista no art. 32, parágrafo único da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que estabelece que em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente (AC 614-4/7, TJSP, Rel. Franciulli Netto, 04.11.1996). Não é outro o entendimento expresso nos julgados abaixo transcritos:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADORA DA AUTORA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. FALSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORA E SEU PROCURADOR.1 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural por pelo menos três anos, ainda que de forma descontínua, nos termos da Lei Complementar nº 16/73.2 - A autora comprovou o requisito idade, mas trouxe aos autos Certidão de Casamento adulterada no campo em que consta sua qualificação como lavradora, em evidente descompasso com a qualificação de prendas domésticas aposta no assento original em poder do Cartório de Registro Civil. Litigância de má-fé caracterizada em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do Código de Processo Civil).3 - Incumbe ao advogado o exame acurado dos documentos selecionados para a instrução da petição inicial. Responsabilidade solidária que se impõe, decorrente do prejuízo causado à parte contrária e ao acionamento do Poder Judiciário. (grifo nosso)4 - Apelação improvida.(TRF3. NONA TURMA. APELAÇÃO CIVEL - 1022708; Processo: 200261230014584/SP DJU de 26/01/2006 PÁGINA: 623; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES).PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. I) É de ser confirmada a sentença que indeferiu o restabelecimento de benefício previdenciário, cuja suspensão foi precedida do devido processo legal, tanto que o segurado, regularmente intimado, apresentou defesa, considerada, entretanto, insubsistente, em face da comprovação das irregularidades apontadas pelo INSS com base na prova apresentada pelo próprio autor em sede administrativa (CTPS). II) Prova documental inimpugnada em sua substância pelo autor, fartamente contrária à alegação de que não foi intimado a defender-se antes da suspensão do seu benefício e concludente da própria irregularidade do ato concessório da aposentadoria. Imposição de reconhecimento de litigância de má fé. III) Apelo a que se nega provimento, para, inclusive, condenar o autor e seu procurador no pagamento de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a título de indenização, na forma prevista no 2º do art. 18 do CPC. (grifo nosso)(TRF2. TERCEIRA TURMA. AMS 199902010535370; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 29091. Relator(a): Desembargadora Federal VIRGINIA PROCOPIO DE OLIVEIRA SILVA. DJU de 29/03/2001). Por fim, cumpre ressaltar que a concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa (AC 200503990417112, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES), que, nos termos do artigo 739-B do Código de Processo Civil, terá a execução promovida neste mesmo processo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa por litigância de má-fé.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.

0002408-34.2011.403.6183 - SEBASTIAO DE LIMA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente

prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2000.61.83.003439-1 (em 30/06/2003), publicada no DOE de 30/06/2003, páginas 47-49, passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

DA INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO De acordo com a atual configuração normativa, o salário de benefício consiste numa média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, compreendidos num determinado período básico de cálculo. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, essa média aritmética (...) representa os ganhos habituais do empregado, excluindo as parcelas inferiores ou superiores, não representativas ou responsáveis pela sobrevivência cotidiana. (In Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II - Plano de Benefícios. São Paulo, LTr, 1995, p. 190). Examinada a questão por um prisma mais amplo, constata-se que o décimo terceiro salário não faz parte da ratio da apuração do salário de benefício, já que não se trata de um ganho mensal habitual, responsável pela sobrevivência cotidiana do trabalhador. Assim, falando em termos lógicos, vê-se que não há motivo que justifique a inclusão de tal verba no cômputo da renda mensal inicial. A Lei 8.870/94, que modificou a redação do 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91, excluiu expressamente, aliás, o valor da gratificação natalina do cálculo do salário de benefício. As contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo terceiro salário destinam-se ao custeio, ademais, do abono anual e, portanto, (...) nem mesmo por determinação do [já revogado] Decreto n.º 611/92 (...) teria (...) cabimento a sua incorporação ao cálculo do salário-de-benefício. Seria um bis in idem lógico e jurídico (id. ibid., id. ibid., p. 189). Destarte, não tem razão o autor ao pleitear a inclusão do 13º salário no cálculo do seu salário-de-benefício, uma vez que a Lei 8.870/94 modificou a redação do 3º do art. 29 da Lei 8.213/91, excluiu expressamente o valor da gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ artigo 17 do Código de Processo Civil reputa litigante de má-fé aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, usa o processo para conseguir objetivo ilegal e procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. É o caso dos autos, uma vez que, conforme acima exposto, a Lei 8.870/94 modificou a redação do 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91, excluindo expressamente o valor da gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício, tendo a parte autora, assim, deduzido pretensão contra texto expresso de lei. Com isso, nos casos de ajuizamento de ações como a presente, em que se deduz pretensão contra texto expresso de lei, mister se faz a atuação jurisdicional no sentido de reprimir a conduta do litigante de má-fé, fazendo aplicar as disposições do art. 17 do CPC. No mesmo sentido transcrevo o seguinte julgado: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INACUMULABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** 1 - O benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica, nos termos do que dispõe os arts. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93 e 18 do Decreto nº 1.744/95.2 - Tendo a autora sido beneficiada com pensão por morte, com data de início do benefício em 14 de dezembro de 1991, aplicável a vedação legal mencionada. Litigância de má-fé caracterizada em razão da ação ter sido intentada contra texto expresso de lei (art. 17, I, do Código de Processo Civil). 3 - Ocorrência de alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do diploma processual citado) caracterizada, por constar expressamente na petição inicial a não percepção de pensão por morte decorrente do falecimento do marido, afirmação que se mostrou inverídica no decorrer da instrução. 4 - Verba honorária reduzida para R\$300,00, por compatível com o dano processual causado. 5 - Apelação parcialmente provida. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. **Data Publicação:** 17/05/2007; **Acordão Origem:** TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; **Classe:** AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165343; **Processo:** 200561230001669 UF: SP **Órgão Julgador:** NONA TURMA; **Data da decisão:** 09/04/2007 **Documento:** TRF300117244; **Fonte:** DJU DATA: 17/05/2007 **PÁGINA:** 585; **Relator(a):** JUIZ NELSON BERNARDES. Desse modo, uma vez que a parte autora deduziu pretensão contra texto expresso de lei, incorreu na conduta do artigo 17, incisos I do CPC, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 18 do CPC, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da justiça gratuita. Nesse mesmo sentido, de se conferir os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região, cujos argumentos adoto também como razão de decidir: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** 1- O instituto da coisa julgada poderá ser conhecido de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição no processo de conhecimento. 2- Configurada a ocorrência de coisa julgada pela identidade de partes, objeto e causa de pedir. 3- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 4- Caracteriza a litigância de má-fé, vez que a parte Autora demandou em mais de uma oportunidade para o mesmo benefício, condeno-a a pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, desde o ajuizamento do feito, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da Justiça Gratuita. (grifo nosso). 5- Processo extinto sem resolução de mérito. **Apelação da Autora prejudicada. Decisão:** A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC, condenou a parte Autora ao pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, haja vista a caracterização de litigância de má-fé e deu por prejudicada a apelação. (NONA TURMA. AC 200503990417112; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1058116; **Relator(a):** DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES;; DJU DATA: 09/11/2006 **PÁGINA:** 1113). **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ILÍCITO PENAL.1. Tendo a parte promovido duas ações idênticas contra a autarquia, ocorrendo, assim, o fenômeno da litispendência, é ela a responsável pelo pagamento de indenização por litigância de má-fé (art. 17, I, III e V; 18, 2º, CPC).2. A pena por litigância de má-fé não está abrangida no rol do artigo 3º da Lei nº1.060/50. (grifo nosso)3. Havendo suspeita da ocorrência de prática de ilícito penal é dever do magistrado representar ao órgão competente para as apurações cabíveis (art. 40 do Código de Processo Penal).4. O recurso de apelação não é sucedâneo de habeas corpus trancativo de ação penal ou inquérito.5. Não há que condenar em honorários advocatícios a parte devedora na sentença de extinção da execução, mormente se já houve sentença nos embargos do devedor.6. Recurso da autora conhecido em parte, mas improvido. Recurso do INSS conhecido, mas improvido.(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL - 854536. Processo: 199961170021783/SP. Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. DJU de 08/03/2006. PÁGINA: 398).Desse modo, deve ser aplicada, de ofício, a multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, que fixo em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Cabe mencionar, ainda, que a indenização é devida pela parte autora e por seu advogado, solidariamente, ao INSS, mesmo porque incumbe ao advogado a análise da pretensão a ser apresentada em juízo, não devendo formular pretensões ciente de que são destituídas de fundamento. É exatamente isso que está previsto no art. 14, III do Código de Processo Civil, que no Capítulo II, do Título II, do Livro I, cuida Dos deveres das partes e dos seus procuradores.E essa solidariedade também está prevista no art. 32, parágrafo único da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que estabelece que em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente (AC 614-4/7, TJSP, Rel. Franciulli Netto, 04.11.1996). Não é outro o entendimento expresso nos julgados abaixo transcritos:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADORA DA AUTORA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. FALSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORA E SEU PROCURADOR.1 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural por pelo menos três anos, ainda que de forma descontínua, nos termos da Lei Complementar nº 16/73.2 - A autora comprovou o requisito idade, mas trouxe aos autos Certidão de Casamento adulterada no campo em que consta sua qualificação como lavradora, em evidente descompasso com a qualificação de prendas domésticas aposta no assento original em poder do Cartório de Registro Civil. Litigância de má-fé caracterizada em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do Código de Processo Civil).3 - Incumbe ao advogado o exame acurado dos documentos selecionados para a instrução da petição inicial. Responsabilidade solidária que se impõe, decorrente do prejuízo causado à parte contrária e ao acionamento do Poder Judiciário. (grifo nosso)4 - Apelação improvida.(TRF3. NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL - 1022708; Processo: 200261230014584/SP DJU de 26/01/2006 PÁGINA: 623; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES).PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. I) É de ser confirmada a sentença que indeferiu o restabelecimento de benefício previdenciário, cuja suspensão foi precedida do devido processo legal, tanto que o segurado, regularmente intimado, apresentou defesa, considerada, entretanto, insubsistente, em face da comprovação das irregularidades apontadas pelo INSS com base na prova apresentada pelo próprio autor em sede administrativa (CTPS). II) Prova documental inimpugnada em sua substância pelo autor, fartamente contrária à alegação de que não foi intimado a defender-se antes da suspensão do sei benefício e concludente da própria irregularidade do ato concessório da aposentadoria. Imposição de reconhecimento de litigância de má fé. III) Apelo a que se nega provimento, para, inclusive, condenar o autor e seu procurador no pagamento de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a título de indenização, na forma prevista no 2º do art. 18 do CPC. (grifo nosso)(TRF2. TERCEIRA TURMA. AMS 199902010535370; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 29091. Relator(a): Desembargadora Federal VIRGINIA PROCOPIO DE OLIVEIRA SILVA. DJU de 29/03/2001). Por fim, cumpre ressaltar que a concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa (AC 200503990417112, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES), que, nos termos do artigo 739-B do Código de Processo Civil, terá a execução promovida neste mesmo processo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa por litigância de má-fé. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P. R. I.

0002410-04.2011.403.6183 - JUCELINO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção com o feito apontado à fl. 63, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu

titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das

contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002438-69.2011.403.6183 - ISABEL CRISTINA RIBEIRO MANCOR(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada

no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante

entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002447-31.2011.403.6183 - PEDRO MARTINS NETO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção com o feito apontado à fl. 29, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das

contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a

seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 75º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002566-89.2011.403.6183 - APARECIDO DO AMARAL (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 17/08/2005. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE

ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...).2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que o mesmo seja revisado.DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉO artigo 17 do Código de Processo Civil reputa litigante de má-fé aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, usa o processo para conseguir objetivo ilegal e procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.É o caso dos autos, uma vez que, conforme acima exposto, o próprio STF já enfrentou a questão levantada pela parte autora, concluindo pela constitucionalidade da Lei 9876/99, tendo a parte autora, assim, deduzido pretensão de forma temerária e, ainda, contra texto expresso de lei.Nelson Nery Junior, ao tratar do assunto, cita as lições de Chiovenda:A norma veda ao litigante ou interveniente agir de modo temerário ao propor a ação, ao contestá-la ou em qualquer incidente ou fase do processo. Proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão (Chiovenda, La Condanna nelle spese giudiziali, 1ª ed., 1901, n. 319, p. 321)(grifo nosso)No que tange à pretensão contra texto expresso de lei, transcrevo o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INACUMULABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - O benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica, nos termos do que dispõe os arts. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93 e 18 do Decreto nº 1.744/95.2 - Tendo a autora sido beneficiada com pensão por morte, com data de início do benefício em 14 de dezembro de 1991, aplicável a vedação legal mencionada. Litigância de má-fé caracterizada em razão da ação ter sido intentada contra texto expresso de lei (art. 17, I, do Código de Processo Civil).3 - Ocorrência de alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do diploma processual citado) caracterizada, por constar expressamente na petição inicial a não percepção de pensão por morte decorrente do falecimento do marido, afirmação que se mostrou inverídica no decorrer da instrução.4 - Verba honorária reduzida para R\$300,00, por compatível com o dano processual causado. 5 - Apelação parcialmente provida.Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação: 17/05/2007; Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165343; Processo: 200561230001669 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 09/04/2007 Documento: TRF300117244; Fonte: DJU DATA:17/05/2007 PÁGINA: 585; Relator(a):

JUIZ NELSON BERNARDES (grifo do juízo) Com isso, nos casos de ajuizamento de ações como a presente, em que se deduz pretensão contra texto expresso de lei, bem como tendo a consciência do injusto e de que não se tem razão, ou seja, de forma temerária, mister se faz a atuação jurisdicional no sentido de reprimir a conduta do litigante de má-fé, fazendo aplicar as disposições do art. 17, incisos I e V do CPC, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 18 do mesmo diploma legal, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da justiça gratuita: Nesse mesmo sentido, de se conferir os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região, cujos argumentos adoto também como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1- O instituto da coisa julgada poderá ser conhecido de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição no processo de conhecimento. 2- Configurada a ocorrência de coisa julgada pela identidade de partes, objeto e causa de pedir. 3- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 4- Caracteriza a litigância de má-fé, vez que a parte Autora demandou em mais de uma oportunidade para o mesmo benefício, condeno-a a pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, desde o ajuizamento do feito, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da Justiça Gratuita. (grifo nosso). 5- Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação da Autora prejudicada. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC, condenou a parte Autora ao pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, haja vista a caracterização de litigância de má-fé e deu por prejudicada a apelação. (NONA TURMA. AC 200503990417112; AC - APELAÇÃO CIVEL - 1058116; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES;; DJU DATA:09/11/2006 PÁGINA: 1113). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ILÍCITO PENAL. 1. Tendo a parte promovido duas ações idênticas contra a autarquia, ocorrendo, assim, o fenômeno da litispendência, é ela a responsável pelo pagamento de indenização por litigância de má-fé (art. 17, I, III e V; 18, 2º, CPC). 2. A pena por litigância de má-fé não está abrangida no rol do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. (grifo nosso) 3. Havendo suspeita da ocorrência de prática de ilícito penal é dever do magistrado representar ao órgão competente para as apurações cabíveis (art. 40 do Código de Processo Penal). 4. O recurso de apelação não é sucedâneo de habeas corpus trancativo de ação penal ou inquérito. 5. Não há que condenar em honorários advocatícios a parte devedora na sentença de extinção da execução, mormente se já houve sentença nos embargos do devedor. 6. Recurso da autora conhecido em parte, mas improvido. Recurso do INSS conhecido, mas improvido. (NONA TURMA. APELAÇÃO CIVEL - 854536. Processo: 199961170021783/SP. Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. DJU de 08/03/2006. PÁGINA: 398). Desse modo, deve ser aplicada, de ofício, a multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, que fixo em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Cabe mencionar, ainda, que a indenização é devida pela parte autora e por seu advogado, solidariamente, ao INSS, mesmo porque incumbe ao advogado a análise da pretensão a ser apresentada em juízo, não devendo formular pretensões ciente de que são destituídas de fundamento. É exatamente isso que está previsto no art. 14, III do Código de Processo Civil, que no Capítulo II, do Título II, do Livro I, cuida dos deveres das partes e dos seus procuradores. E essa solidariedade também está prevista no art. 32, parágrafo único da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que estabelece que em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente (AC 614-4/7, TJSP, Rel. Franciulli Netto, 04.11.1996). Não é outro o entendimento expresso nos julgados abaixo transcritos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADORA DA AUTORA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. FALSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORA E SEU PROCURADOR. 1 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural por pelo menos três anos, ainda que de forma descontínua, nos termos da Lei Complementar nº 16/73. 2 - A autora comprovou o requisito idade, mas trouxe aos autos Certidão de Casamento adulterada no campo em que consta sua qualificação como lavradora, em evidente descompasso com a qualificação de prendas domésticas aposta no assento original em poder do Cartório de Registro Civil. Litigância de má-fé caracterizada em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do Código de Processo Civil). 3 - Incumbe ao advogado o exame acurado dos documentos selecionados para a instrução da petição inicial. Responsabilidade solidária que se impõe, decorrente do prejuízo causado à parte contrária e ao acionamento do Poder Judiciário. (grifo nosso) 4 - Apelação improvida. (TRF3. NONA TURMA. APELAÇÃO CIVEL - 1022708; Processo: 200261230014584/SP DJU de 26/01/2006 PÁGINA: 623; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES). PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. I) É de ser confirmada a sentença que indeferiu o restabelecimento de benefício previdenciário, cuja suspensão foi precedida do devido processo legal, tanto que o segurado, regularmente intimado, apresentou defesa, considerada, entretanto, insubsistente, em face da comprovação das irregularidades apontadas pelo INSS com base na prova apresentada pelo próprio autor em sede administrativa (CTPS). II) Prova documental inimpugnada em sua substância pelo autor, fartamente contrária à alegação de que não foi intimado a defender-se antes da suspensão do seu benefício e concludente da própria irregularidade do ato concessório da aposentadoria. Imposição de reconhecimento de litigância de má fé. III) Apelo a que se nega provimento, para, inclusive, condenar o autor e seu procurador no pagamento de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a título de indenização, na forma prevista no 2º do art. 18 do CPC. (grifo nosso) (TRF2. TERCEIRA TURMA. AMS 199902010535370; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 29091. Relator(a): Desembargadora Federal VIRGINIA PROCOPIO DE OLIVEIRA SILVA. DJU de

29/03/2001). Por fim, cumpre ressaltar que a concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa (AC 200503990417112, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES), que, nos termos do artigo 739-B do Código de Processo Civil, terá a execução promovida neste mesmo processo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa por litigância de má-fé. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.

0002601-49.2011.403.6183 - MARIA IZABEL SIMOES GONCALVES(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação

decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002604-04.2011.403.6183 - CLARICE TURCZYN(SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as

alterações pertinentes ao presente caso. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 01/07/2009. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que o mesmo seja revisado. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ artigo 17 do Código de Processo Civil reputa litigante de má-fé aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, usa o processo para conseguir objetivo ilegal e procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. É o caso dos autos, uma vez que, conforme acima exposto, o próprio STF já enfrentou a questão levantada pela parte autora, concluindo pela constitucionalidade da Lei 9876/99, tendo a parte autora, assim, deduzido pretensão de forma temerária e, ainda, contra texto expresso de lei. Nelson Nery Junior, ao tratar do assunto, cita as lições de Chiovenda: A norma veda ao litigante ou interveniente agir de modo temerário ao propor a ação, ao contestá-la ou em qualquer incidente ou fase do processo. Proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma açoitada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão (Chiovenda, La Condanna nelle spese giudiziali, 1ª ed., 1901, n. 319, p. 321) (grifo nosso) No que tange à pretensão contra texto expresso de lei, transcrevo o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INACUMULABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - O benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica, nos termos do que

dispõe os arts. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93 e 18 do Decreto nº 1.744/95.2 - Tendo a autora sido beneficiada com pensão por morte, com data de início do benefício em 14 de dezembro de 1991, aplicável a vedação legal mencionada. Litigância de má-fé caracterizada em razão da ação ter sido intentada contra texto expresso de lei (art. 17, I, do Código de Processo Civil).3 - Ocorrência de alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do diploma processual citado) caracterizada, por constar expressamente na petição inicial a não percepção de pensão por morte decorrente do falecimento do marido, afirmação que se mostrou inverídica no decorrer da instrução.4 - Verba honorária reduzida para R\$300,00, por compatível com o dano processual causado. 5 - Apelação parcialmente provida. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação: 17/05/2007; Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165343; Processo: 200561230001669 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 09/04/2007 Documento: TRF300117244; Fonte: DJU DATA:17/05/2007 PÁGINA: 585; Relator(a): JUIZ NELSON BERNARDES (grifo do juízo) Com isso, nos casos de ajuizamento de ações como a presente, em que se deduz pretensão contra texto expresso de lei, bem como tendo a consciência do injusto e de que não se tem razão, ou seja, de forma temerária, mister se faz a atuação jurisdicional no sentido de reprimir a conduta do litigante de má-fé, fazendo aplicar as disposições do art. 17, incisos I e V do CPC, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 18 do mesmo diploma legal, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da justiça gratuita: Nesse mesmo sentido, de se conferir os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região, cujos argumentos adoto também como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1- O instituto da coisa julgada poderá ser conhecido de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição no processo de conhecimento. 2- Configurada a ocorrência de coisa julgada pela identidade de partes, objeto e causa de pedir. 3- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 4- Caracteriza a litigância de má-fé, vez que a parte Autora demandou em mais de uma oportunidade para o mesmo benefício, condeno-a a pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, desde o ajuizamento do feito, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da Justiça Gratuita. (grifo nosso). 5- Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação da Autora prejudicada. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC, condenou a parte Autora ao pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, haja vista a caracterização de litigância de má-fé e deu por prejudicada a apelação. (NONA TURMA. AC 200503990417112; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1058116; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES;; DJU DATA:09/11/2006 PÁGINA: 1113). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ILÍCITO PENAL. 1. Tendo a parte promovido duas ações idênticas contra a autarquia, ocorrendo, assim, o fenômeno da litispendência, é ela a responsável pelo pagamento de indenização por litigância de má-fé (art. 17, I, III e V; 18, 2º, CPC). 2. A pena por litigância de má-fé não está abrangida no rol do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. (grifo nosso) 3. Havendo suspeita da ocorrência de prática de ilícito penal é dever do magistrado representar ao órgão competente para as apurações cabíveis (art. 40 do Código de Processo Penal). 4. O recurso de apelação não é sucedâneo de habeas corpus trancativo de ação penal ou inquérito. 5. Não há que condenar em honorários advocatícios a parte devedora na sentença de extinção da execução, mormente se já houve sentença nos embargos do devedor. 6. Recurso da autora conhecido em parte, mas improvido. Recurso do INSS conhecido, mas improvido. (NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL - 854536. Processo: 199961170021783/SP. Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. DJU de 08/03/2006. PÁGINA: 398). Desse modo, deve ser aplicada, de ofício, a multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, que fixo em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Cabe mencionar, ainda, que a indenização é devida pela parte autora e por seu advogado, solidariamente, ao INSS, mesmo porque incumbe ao advogado a análise da pretensão a ser apresentada em juízo, não devendo formular pretensões ciente de que são destituídas de fundamento. É exatamente isso que está previsto no art. 14, III do Código de Processo Civil, que no Capítulo II, do Título II, do Livro I, cuida Dos deveres das partes e dos seus procuradores. E essa solidariedade também está prevista no art. 32, parágrafo único da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que estabelece que em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente (AC 614-4/7, TJSP, Rel. Franciulli Netto, 04.11.1996). Não é outro o entendimento expresso nos julgados abaixo transcritos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADORA DA AUTORA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. FALSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORA E SEU PROCURADOR. 1 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural por pelo menos três anos, ainda que de forma descontínua, nos termos da Lei Complementar nº 16/73. 2 - A autora comprovou o requisito idade, mas trouxe aos autos Certidão de Casamento adulterada no campo em que consta sua qualificação como lavradora, em evidente descompasso com a qualificação de prendas domésticas aposta no assento original em poder do Cartório de Registro Civil. Litigância de má-fé caracterizada em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do Código de Processo Civil). 3 - Incumbe ao advogado o exame acurado dos documentos selecionados para a instrução da petição inicial. Responsabilidade solidária que se impõe, decorrente do prejuízo causado à parte contrária e ao acionamento do Poder Judiciário. (grifo nosso) 4 - Apelação improvida. (TRF3. NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL -

1022708; Processo: 200261230014584/SP DJU de 26/01/2006 PÁGINA: 623; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES).PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. I) É de ser confirmada a sentença que indeferiu o restabelecimento de benefício previdenciário, cuja suspensão foi precedida do devido processo legal, tanto que o segurado, regularmente intimado, apresentou defesa, considerada, entretanto, insubsistente, em face da comprovação das irregularidades apontadas pelo INSS com base na prova apresentada pelo próprio autor em sede administrativa (CTPS). II) Prova documental inimpugnada em sua substância pelo autor, fartamente contrária à alegação de que não foi intimado a defender-se antes da suspensão do seu benefício e concludente da própria irregularidade do ato concessório da aposentadoria. Imposição de reconhecimento de litigância de má fé. III) Apelo a que se nega provimento, para, inclusive, condenar o autor e seu procurador no pagamento de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a título de indenização, na forma prevista no 2º do art. 18 do CPC. (grifo nosso)(TRF2. TERCEIRA TURMA. AMS 199902010535370; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 29091. Relator(a): Desembargadora Federal VIRGINIA PROCOPIO DE OLIVEIRA SILVA. DJU de 29/03/2001). Por fim, cumpre ressaltar que a concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa (AC 200503990417112, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES), que, nos termos do artigo 739-B do Código de Processo Civil, terá a execução promovida neste mesmo processo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa por litigância de má-fé. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.

0002636-09.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 22/12/2005. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos

e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que o mesmo seja revisado. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ artigo 17 do Código de Processo Civil reputa litigante de má-fé aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, usa o processo para conseguir objetivo ilegal e procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. É o caso dos autos, uma vez que, conforme acima exposto, o próprio STF já enfrentou a questão levantada pela parte autora, concluindo pela constitucionalidade da Lei 9876/99, tendo a parte autora, assim, deduzido pretensão de forma temerária e, ainda, contra texto expresso de lei. Nelson Nery Junior, ao tratar do assunto, cita as lições de Chiovenda: A norma veda ao litigante ou interveniente agir de modo temerário ao propor a ação, ao contestá-la ou em qualquer incidente ou fase do processo. Proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma açada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão (Chiovenda, La Condanna nelle spese giudiziali, 1ª ed., 1901, n. 319, p. 321) (grifo nosso) No que tange à pretensão contra texto expresso de lei, transcrevo o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INACUMULABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - O benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica, nos termos do que dispõe os arts. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93 e 18 do Decreto nº 1.744/95. 2 - Tendo a autora sido beneficiada com pensão por morte, com data de início do benefício em 14 de dezembro de 1991, aplicável a vedação legal mencionada. Litigância de má-fé caracterizada em razão da ação ter sido intentada contra texto expresso de lei (art. 17, I, do Código de Processo Civil). 3 - Ocorrência de alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do diploma processual citado) caracterizada, por constar expressamente na petição inicial a não percepção de pensão por morte decorrente do falecimento do marido, afirmação que se mostrou inverídica no decorrer da instrução. 4 - Verba honorária reduzida para R\$300,00, por compatível com o dano processual causado. 5 - Apelação parcialmente provida. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação: 17/05/2007; Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165343; Processo: 200561230001669 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 09/04/2007 Documento: TRF300117244; Fonte: DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 585; Relator(a): JUIZ NELSON BERNARDES (grifo do juízo) Com isso, nos casos de ajuizamento de ações como a presente, em que se deduz pretensão contra texto expresso de lei, bem como tendo a consciência do injusto e de que não se tem razão, ou seja, de forma temerária, mister se faz a atuação jurisdicional no sentido de reprimir a conduta do litigante de má-fé, fazendo aplicar as disposições do art. 17, incisos I e V do CPC, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 18 do mesmo diploma legal, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da justiça gratuita: Nesse mesmo sentido, de se conferir os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região, cujos argumentos adoto também como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1- O instituto da coisa julgada poderá ser conhecido de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição no processo de conhecimento. 2- Configurada a ocorrência de coisa julgada pela identidade de partes, objeto e causa de pedir. 3- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 4- Caracteriza a litigância de má-fé, vez que a parte Autora demandou em mais de uma oportunidade para o mesmo benefício, condeno-a a pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, desde o ajuizamento do feito, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da Justiça Gratuita. (grifo nosso). 5- Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação da Autora prejudicada. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC, condenou a parte Autora ao pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, haja vista a caracterização de litigância de má-fé e deu por prejudicada a apelação. (NONA TURMA. AC 200503990417112; AC - APELAÇÃO

CIVEL - 1058116; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES;; DJU DATA:09/11/2006 PÁGINA: 1113).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ILÍCITO PENAL.1. Tendo a parte promovido duas ações idênticas contra a autarquia, ocorrendo, assim, o fenômeno da litispendência, é ela a responsável pelo pagamento de indenização por litigância de má-fé (art. 17, I, III e V; 18, 2º, CPC).2. A pena por litigância de má-fé não está abrangida no rol do artigo 3º da Lei nº1.060/50. (grifo nosso)3. Havendo suspeita da ocorrência de prática de ilícito penal é dever do magistrado representar ao órgão competente para as apurações cabíveis (art. 40 do Código de Processo Penal).4. O recurso de apelação não é sucedâneo de habeas corpus trancativo de ação penal ou inquérito.5. Não há que condenar em honorários advocatícios a parte devedora na sentença de extinção da execução, mormente se já houve sentença nos embargos do devedor.6. Recurso da autora conhecido em parte, mas improvido. Recurso do INSS conhecido, mas improvido.(NONA TURMA. APELAÇÃO CIVEL - 854536. Processo: 199961170021783/SP. Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. DJU de 08/03/2006. PÁGINA: 398).Desse modo, deve ser aplicada, de ofício, a multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, que fixo em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Cabe mencionar, ainda, que a indenização é devida pela parte autora e por seu advogado, solidariamente, ao INSS, mesmo porque incumbe ao advogado a análise da pretensão a ser apresentada em juízo, não devendo formular pretensões ciente de que são destituídas de fundamento. É exatamente isso que está previsto no art. 14, III do Código de Processo Civil, que no Capítulo II, do Título II, do Livro I, cuida Dos deveres das partes e dos seus procuradores.E essa solidariedade também está prevista no art. 32, parágrafo único da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que estabelece que em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente (AC 614-4/7, TJSP, Rel. Franciulli Netto, 04.11.1996). Não é outro o entendimento expresso nos julgados abaixo transcritos:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADORA DA AUTORA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. FALSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORA E SEU PROCURADOR.1 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural por pelo menos três anos, ainda que de forma descontínua, nos termos da Lei Complementar nº 16/73.2 - A autora comprovou o requisito idade, mas trouxe aos autos Certidão de Casamento adulterada no campo em que consta sua qualificação como lavradora, em evidente descompasso com a qualificação de prendas domésticas aposta no assento original em poder do Cartório de Registro Civil. Litigância de má-fé caracterizada em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do Código de Processo Civil).3 - Incumbe ao advogado o exame acurado dos documentos selecionados para a instrução da petição inicial. Responsabilidade solidária que se impõe, decorrente do prejuízo causado à parte contrária e ao aionamento do Poder Judiciário. (grifo nosso)4 - Apelação improvida.(TRF3. NONA TURMA. APELAÇÃO CIVEL - 1022708; Processo: 200261230014584/SP DJU de 26/01/2006 PÁGINA: 623; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES).PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. I) É de ser confirmada a sentença que indeferiu o restabelecimento de benefício previdenciário, cuja suspensão foi precedida do devido processo legal, tanto que o segurado, regularmente intimado, apresentou defesa, considerada, entretanto, insubsistente, em face da comprovação das irregularidades apontadas pelo INSS com base na prova apresentada pelo próprio autor em sede administrativa (CTPS). II) Prova documental inimpugnada em sua substância pelo autor, fartamente contrária à alegação de que não foi intimado a defender-se antes da suspensão do sei benefício e concludente da própria irregularidade do ato concessório da aposentadoria. Imposição de reconhecimento de litigância de má fé. III) Apelo a que se nega provimento, para, inclusive, condenar o autor e seu procurador no pagamento de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a título de indenização, na forma prevista no 2º do art. 18 do CPC. (grifo nosso)(TRF2. TERCEIRA TURMA. AMS 199902010535370; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 29091. Relator(a): Desembargadora Federal VIRGINIA PROCOPIO DE OLIVEIRA SILVA. DJU de 29/03/2001). Por fim, cumpre ressaltar que a concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa (AC 200503990417112, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES), que, nos termos do artigo 739-B do Código de Processo Civil, terá a execução promovida neste mesmo processo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa por litigância de má-fé. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.

0002713-18.2011.403.6183 - APARECIDO VICENTE BERBER(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo

dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional

desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa

hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002714-03.2011.403.6183 - JOSE DIVINO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p.

326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002726-17.2011.403.6183 - DENIS ALBERTO LOUREIRO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da

aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002729-69.2011.403.6183 - FRANCISCO ANTUNES ALVES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo

as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo,

destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002747-90.2011.403.6183 - LEONOR LOPES FAVERO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o

cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo

acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002757-37.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS GASPARETO (SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção com o feito apontado à fl. 29, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo

artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas

contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhassem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002767-81.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO SOARES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção com o feito apontado à fl. 29, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente

de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º

2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002769-51.2011.403.6183 - JOAO PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o

artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º,

da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002770-36.2011.403.6183 - NELSON REZENDE CARVALHO DOS REIS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo

feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremeamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA.

IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002772-06.2011.403.6183 - JOAO PEDRO INVERNIZZI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais

vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio

atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002798-04.2011.403.6183 - SEBASTIAO FRANCISCHINE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-

família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à

restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002799-86.2011.403.6183 - TEREZA NORICO TANIZAKA (SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicativo(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do

benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremeamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002801-56.2011.403.6183 - NOEMIA DE FATIMA AMORIM SILVEIRA SOARES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção com o feito apontado à fl. 29, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que

há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre

benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentarem na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002835-31.2011.403.6183 - FERNANDO BARRETO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção com o feito apontado à fl. 29, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda

Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a

trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 75º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002879-50.2011.403.6183 - JOSE ALVES FILHO (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO E SP277563 - CAMILA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa

renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002937-53.2011.403.6183 - JOSE MARIA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com

essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo nº 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002938-38.2011.403.6183 - DJANIRA SILVA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos: Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI Nº 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-

de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002940-08.2011.403.6183 - GENILTON MOURA DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos:O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos.Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor.E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário

provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltarà à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002944-45.2011.403.6183 - ISMAEL JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.513039-6.No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao

caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos: Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...) (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002945-30.2011.403.6183 - VERBENA MARIA SANTOS DE ABREU LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no

processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos: Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observe, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...) (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003016-32.2011.403.6183 - ROZILDA CASSIANO DA SILVA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de

Desaposentação Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuou ou voltou a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do

exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJI DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Quanto à alegação de Inconstitucionalidade do Fator Previdenciário Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A questão resume-se à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de um benefício da parte autora, no caso de procedência do pedido principal desta demanda. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, não há que se falar em inconstitucionalidade do fator previdenciário.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003062-21.2011.403.6183 - HELENA MARIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos:Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos beneficiários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o

custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, da Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003066-58.2011.403.6183 - ADELMA JOFRE CAGGIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos ns.º 0000093-63.2008.403.6304 e 0006108-82.2007.403.6304.No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos:Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência

Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, da Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpra esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003069-13.2011.403.6183 - JORGE LIMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos:O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-

contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO

DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003085-64.2011.403.6183 - ATHAYDE EVANGELISTA DOS PRAZERES (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente

daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de

atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003087-34.2011.403.6183 - IRENALDO ALVES DINIZ (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício

previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA

PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003190-41.2011.403.6183 - MARIA LOURDES DE LIMA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma

norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremeamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização

dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003212-02.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO PORTO XAVIER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi

regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a um novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador:

TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos

em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003242-37.2011.403.6183 - ANTONIO AZEVEDO MARQUES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime

Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a

sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003277-94.2011.403.6183 - JOSE BATISTA ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS

que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo:

9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003312-54.2011.403.6183 - SERGIO ALFREDO MOTTA NETO (SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente

ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a

partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003324-68.2011.403.6183 - OSMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso

sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003373-12.2011.403.6183 - NEUSA ZUPPO(SP177818 - NEUSA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do

Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez

concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se

falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003388-78.2011.403.6183 - ORLANDO LUIZ DA COSTA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso

do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria

proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003527-30.2011.403.6183 - MARIA OSILMA ALVES LISBOA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos: Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observei, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando

da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003531-67.2011.403.6183 - SEVERINA INACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos:Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeador por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeador com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, da Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-

contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023640-98.1994.403.6183 (94.0023640-9) - GILBERTO PERES GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 221/229 - Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0049952-72.1998.403.6183 (98.0049952-0) - JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 150/152 e 155/156 - Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0002652-12.2001.403.6183 (2001.61.83.002652-0) - HILARIO MATURANA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0003226-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003226-7) - CAETANO CASTALDE X ARIIVALDO DOS SANTOS X MARIA TONIOLLI FARGNOLI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 175.Int.

0003714-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003714-9) - MARIA JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 189/198 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0013222-86.2003.403.6183 (2003.61.83.013222-5) - ADORACAO MARQUES BERTO X ELVIRA CHUECA LOPES X FATIMA SIQUEIRA DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 173/174 - Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0013457-53.2003.403.6183 (2003.61.83.013457-0) - ALDA COSTA FERREIRA CARDOSO X ANEZIA MANGILLI PELIZON X ANNA SASSIOTTO CARDASSI X HELIO JOSE SASSIOTTO CARDASSI X ANTONIO LEAL X ARISMAR RODRIGUES BARISON X CANDIDA SOUZA SANTOS X CARMEN LUCIA FELTRIN ALVES X CARMEN MUNOZ BAPTISTELLA X DANIRA COLACITE FERNANDES X DERLY RIBEIRO VIZENTINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
FL. 258 - Reconsidero a decisão de fl. 255 em razão do disposto no artigo 4º., II, da Lei nº. 9.289/96.Recebo a apelação com efeito suspensivo.Intime-se para contrarrazões.

0006302-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006302-5) - JOSUE FELIPE DE ALMEIDA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0001534-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001534-5) - ANTONIETA FERREIRA DA SILVA X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X EDILSON FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ELENICE FERREIRA DA SILVA VISOLLI X GILSON FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA FERREIRA DOS SANTOS ALVES X JAILSON FERREIRA SANTOS X LILIAN FERREIRA SANTOS(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0002344-34.2005.403.6183 (2005.61.83.002344-5) - MARCIA DONIZETTI SALOMAO X ELIANE CRISTINE SALOMAO SERRI X DEISE SALOMAO SERRI(SP197477 - PATRÍCIA DE CARVALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0004815-86.2006.403.6183 (2006.61.83.004815-0) - JOSE FRANCISCO CARNEIRO NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0005258-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005258-9) - LUIZ VERONESI SOBRINHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico a parte dispositiva da sentença de fls. 93/97 (...)DESPACHO DE FLS. 112:Considerando a informação retro, providencie a serventia a juntada da cópia da última folha da sentença, extraindo-a do livro de registro de sentença, bem como oficie-se ao setor administrativo para esclarecimentos quanto o ocorrido.Após, notifique-se o INSS encaminhando a folha faltante.Int.

0008334-69.2006.403.6183 (2006.61.83.008334-3) - PERSIO ALVES SENE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ...Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os em parte ...

0000384-72.2007.403.6183 (2007.61.83.000384-4) - CARLOS ALBERTO ELOI BISPO(SP102202 - GERSON BELLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ...Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os ...

0000592-56.2007.403.6183 (2007.61.83.000592-0) - ZENAIDE DOS SANTOS ANDRADE(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003126-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003126-8) - CLARICE DE ANDRADE BRITO X VERIDIANA CRISTINA TADEU DA SILVA X ALEXANDRE LUIZ ALCANTARA ARAUJO DA SILVA(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO E SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fl. 192 - Ciência à parte autora.5. Int.

0003755-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003755-6) - ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,(...)

0006017-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006017-7) - MARIA DA CONCEICAO ESTEVAO(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS E SP147447E - ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0006306-94.2007.403.6183 (2007.61.83.006306-3) - ESPEDITO ALONSO DE OLIVEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente...

0000161-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000161-0) - LUIZ MORAO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, a parte final do despacho de fl. 118.Regularizados, expeça-se a Carta Precatória.Int.

0001035-70.2008.403.6183 (2008.61.83.001035-0) - RITA DE CASSIA SANTOS SILVA FRANCO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 93: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito.2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0001889-64.2008.403.6183 (2008.61.83.001889-0) - WANDERLEI CELESTINO MENDONCA JUNIOR X CLAUDIA ANTONIA SALES MENDONCA X FERNANDA SALES MENDONCA X VALDENORA DANTAS DE SALES(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 80/81 - Ciência à parte autora.5. Int.

0003994-14.2008.403.6183 (2008.61.83.003994-6) - MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS X JOSE SILVESTRE DOS SANTOS(SP251559 - ELISEU LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 49/50 - Expeça-se novo ofício com os documentos solicitados.5. Int.

0004560-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004560-0) - FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo ou particular em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO, com fundamento no artigo 360 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), o pedido de expedição de ofício pretendido.Indefiro ainda o pedido de produção de prova testemunhal para o fim indicado, tendo em

vista o disposto no artigo 400 do CPC. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005551-36.2008.403.6183 (2008.61.83.005551-4) - LUIZ TEOFILLO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)

0006684-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006684-6) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE SENTENÇA EM TOPICOS FINAIS: ...Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os, em parte...

0007279-15.2008.403.6183 (2008.61.83.007279-2) - AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007514-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007514-8) - ANA CLAUDIA ABRANTES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007588-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007588-4) - JOSE ARLUDES OLIVEIRA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IM PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...).

0007954-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007954-3) - ANA MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Esclareça a autora a ausência de suas filhas Tatiane (fl. 25) e Jacqueline (fl. 28) do pólo ativo do processo, já que menores na época do óbito (fl. 26). Exiba certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Carlos Roberto Silveira. Int.

0008516-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008516-6) - JOSE FELICIANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0008520-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008520-8) - JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 140: Manifeste-se a parte autora, justificando.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0008534-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008534-8) - MAURINO FRANCISCO ALVES(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008993-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008993-7) - SEBASTIAO RAMOS DA CRUZ(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009459-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009459-3) - DJANIRA CRUZ DA SILVA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010354-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010354-5) - ELZITA DE ARAUJO NORBERTO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001007-39.2008.403.6301 (2008.63.01.001007-9) - SUELI APARECIDA GONCALVES(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto nos artigos 264 e 294, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008642-71.2008.403.6301 (2008.63.01.008642-4) - MARILENE CAMPOS DA SILVA DINIZ(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido, pelo prazo requerido pela parte autora. Int.

Expediente Nº 2940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027927-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027927-4) - JOSE LOPES FILHO(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006264-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006264-6) - APARECIDA DOS SANTOS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010693-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010693-5) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010907-12.2008.403.6183 (2008.61.83.010907-9) - GERSON BARROS CAVALCANTE(SP108928 - JOSE

EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011044-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011044-6) - SYLVIO VALLINI NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013192-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013192-9) - JOAO BERNARDINO DE SA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013328-72.2008.403.6183 (2008.61.83.013328-8) - ARISTIDES DEMISIO DA SILVA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013650-29.2008.403.6301 (2008.63.01.013650-6) - MARTA DUARTE BENEVENUTO DIAS PAIS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013658-06.2008.403.6301 (2008.63.01.013658-0) - ARLENI LOPES VIANA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0024987-15.2008.403.6301 - ONEZINO MATIAS GOMES(SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0026650-96.2008.403.6301 (2008.63.01.026650-5) - MIRACI DOS SANTOS SOUZA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0039517-24.2008.403.6301 - OSVALDO RODRIGUES(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 365/366, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl. 135).6. No mesmo prazo, esclareça a parte autora qual é a grafia correta do seu nome, considerando o que consta da petição inicial, procuração de fl. 135 e cópia dos documentos de fls. 28 e 29, providenciando eventuais regularizações junto ao órgão competente. 7. Int.

0041093-52.2008.403.6301 - JOAO NORBERTO DE SOUSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0043030-97.2008.403.6301 - JOSE MILTON PEREIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0000010-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000010-4) - ANTONIO BENEDITO ZAMUNER(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000602-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000602-7) - NILSON GERALDO PATRICIO(SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000664-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000664-7) - EDVALDINA PEREIRA PASSOS SESOKO(SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE SENTENÇA EM TOPICOS FINAIS: ...Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infrigente....

0001734-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001734-7) - PEDRO IRIS(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001776-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001776-1) - MARIA APARECIDA CILIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001877-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001877-7) - JOSE SILVANO CONTRERA BOCHIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002039-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002039-5) - MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Vistos em decisão.Fls. 93/99: Recebo como aditamento.Considerando-se que em 29/07/2010, data da outorga do mandato de fl. 95, Rodrigo Aparecido Vieira já completara 18 anos de idade, regular a sua representação processual.Ao SEDI para incluir Rodrigo Aparecido Vieira e Reginaldo Aparecido Vieira no pólo ativo da presente ação (fls. 89/90).Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. (...) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se.Int.

0002344-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002344-0) - PEDRO JOSE LEAL(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0002370-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002370-0) - JAIME LUIZ CADAMURO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a informação consulta retro e a constestação oferecida pelo requerido, não havendo prejuízo às partes, prossiga-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0002701-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002701-8) - ZELIA ANSELMO GONCALVES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002932-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002932-5) - ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ X ABDALA AIDE X ACACIO CONCEICAO X ANTONIO JOAO CRAVO X SERGIO SERVULO DA CUNHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002979-73.2009.403.6183 (2009.61.83.002979-9) - BENEDICTO RODRIGUES X LUZIA LUCAS DE AQUINO X PROPERCIO GURGEL GUIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003278-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003278-6) - JOSE MACEDO FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003508-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003508-8) - TARCILA COUTINHO CICCHINI RODRIGUES CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0003546-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003546-5) - CLEUZA GONCALVES JOPPERT(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003627-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003627-5) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003632-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003632-9) - RODNEY IEBRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003754-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003754-1) - ORLANDO CEZAR LEITE(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004124-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004124-6) - MANUEL ANTONIO DIEGUES SILVA(SP213442 - LUCINEID MARTINS DOSSI AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004134-14.2009.403.6183 (2009.61.83.004134-9) - ROSA MARIA MENEZES DE ARAUJO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 50/56 - Ciência ao INSS.5. Int.

0004209-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004209-3) - MARIA CONSEICAO AVELINA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004302-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004302-4) - OSZARDO BELLINI X JOAO DALACHI X ROMUALDO CAPRARA X LUIZ MARCIO JORGE X OSWALDO ELIAS GONCALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004321-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004321-8) - AGOSTINHO SACCO X ARLINDO MENEGASSO X ADOLPHO CASAGRANDE X ARLINDO LOPES DE ARAUJO X ARNALDO FERNANDES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004502-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004502-1) - CRISTINA TARTALI(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004661-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004661-0) - JOZIAS PEREIRA LISBOA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004989-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004989-0) - ELIZABETE DA SILVA NUNES(SP059825 - CARLOS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Cumpra-se o 1º parágrafo do despacho de fl. 45, remetendo-se os autos ao SEDI.5. Int.

0004996-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004996-8) - JARCIRA CARDOSO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Esclareça o subscritor de fl. 172 a divergência existente entre o nome da autora contido a fl. 173 e os documentos de fl. 13.Após, conclusos para deliberações.Int.

0005104-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005104-5) - REINILDO DAMACENA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005184-75.2009.403.6183 (2009.61.83.005184-7) - JOAO JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005189-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005189-6) - ANTONIO PEREIRA LEITE(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005238-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005238-4) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 110/112 - Ciência à parte autora.5. Int.

0005352-77.2009.403.6183 (2009.61.83.005352-2) - JOSE PEDRO DE ALCANTARA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente Nº 2941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005445-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005445-9) - ROMEU BIANCHINI(SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 133/135 - Indefero. Cabe à interessada a atualização de seus dados cadastrais junto ao NUAJ - Núcleo de Apoio Judiciário.5. Int.

0005470-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005470-8) - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005591-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005591-9) - DJALMA JOSE DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005595-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005595-6) - GERALDO IVMAR FONSECA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005813-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005813-1) - BENTO LAU DA SILVA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão

as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 208/320 e 326/332 - Ciência ao INSS.5. Int.

0006030-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006030-7) - EVANILDE MARIA DOS SANTOS(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se pela solução do agravo de instrumento, conforme determinado a fl. 80.Int.

0006481-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006481-7) - VERA LUCIA BERNARDO BATISTA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006602-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006602-4) - JOSE MARIA DE AQUINO MOLEDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006621-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006621-8) - ALDI PEREIRA DE ASSIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006633-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006633-4) - JOAO LOPES PINHEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 95, 3º parágrafo - Defiro. Anote-se.5. Fls. 95/109 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.6. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo.7. Int.

0006848-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006848-3) - JOELITA MARIA SILVA FLOR(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006962-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006962-1) - WILSON FAGNANI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007017-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007017-9) - RUY CHAGAS CORREA(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP231910 - ELIZABETH CRISIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007020-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007020-9) - JOSIVAL DE SOUZA MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007022-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007022-2) - RENATO CANDIDO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007049-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007049-0) - OSVALDO CARDOSO(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007181-93.2009.403.6183 (2009.61.83.007181-0) - NEUTON JOSE DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007321-30.2009.403.6183 (2009.61.83.007321-1) - DANILO PAVANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007347-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007347-8) - ARNALDO BERGAMINI JUNIOR(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007403-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007403-3) - VALMIR FERREIRA DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007783-84.2009.403.6183 (2009.61.83.007783-6) - WILLIAM FARTO NORBIATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007948-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007948-1) - CLOVIS DUTRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007953-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007953-5) - MAMEDE LOPES DE CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007954-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007954-7) - LUIZ ALBERTO FERRAZZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007956-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007956-0) - MANOEL AMARO SILVA BRASIL FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007970-92.2009.403.6183 (2009.61.83.007970-5) - MARCO ANTONIO QUIRINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007982-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007982-1) - IRISVALDO DOS SANTOS SOUZA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008473-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008473-7) - AILTON PEREIRA SANTOS(SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008545-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008545-6) - ELENICE SERAFIM DE LIMA MARTINS(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 62/63 - Ciência à parte autora.5. Int.

0008636-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008636-9) - ARI CAETANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008746-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008746-5) - TEREZINHA BARDY(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009233-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009233-3) - CARMELINA MAZZEI GRAZZEFFE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009327-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009327-1) - VILMAR DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009402-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009402-0) - ELZA COLOMBO BERTINI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009488-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009488-3) - SATILIO ROCHA BATISTA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE SENTENÇA EM TOPICOS FINAIS: ...Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os ...

0009582-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009582-6) - JOSE ANTONIO ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009677-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009677-6) - JAIR APARECIDO SIMOES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009749-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009749-5) - JOSE DE MOURA ROCHA(SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009776-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009776-8) - PEDRO BARRETO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010033-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010033-0) - SILVIO BALDIN DAMATTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010037-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010037-8) - RENATO STAMPACCHIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010182-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010182-6) - DARLAN BORGES DORNELES(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010278-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010278-8) - MINORU ODA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010311-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010311-2) - TAKASHI ASSAMI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010492-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010492-0) - TEREZINHA MONTINI DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010532-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010532-7) - VERA LUCIA DE JESUS ABRACOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010547-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010547-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 466/469 - Prejudicado o pedido, considerando a fase atual do processo.5. Fls. 486/487 - Ciência à parte autora.6. Int.

0010682-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010682-4) - ANDRE CARLOS PASCHOIM(SP236596 - MARA ANDRESA LOMBARDO AMADUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fl. 79 - Ciência à parte autora.5. Int.

0010701-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010701-4) - OSVALDO CAMILO FILHO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010775-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010775-0) - ESTERLITA PEREIRA DE ALCANTARA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010947-57.2009.403.6183 (2009.61.83.010947-3) - ZILDA FERREIRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 47/64 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.5. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo.6. Int.

0011086-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011086-4) - EXPEDITO LUCAS DE SOUZA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011171-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011171-6) - VICENTINA FERREIRA AZEREDO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011212-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011212-5) - JOAO ANTONIO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011477-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011477-8) - JESUINO DE ARAUJO COELHO NETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011589-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011589-8) - FRANCISCO VALDENOR FELICIANO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011720-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011720-2) - ANSELMO TADEU FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011721-87.2009.403.6183 (2009.61.83.011721-4) - MARIE UTIHATA(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011753-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011753-6) - ALCIDES HORIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011815-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011815-2) - ANA SCZIBOR OLIVEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011837-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011837-1) - FRANCISCO MARROCOS DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente Nº 2942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012149-06.2008.403.6183 (2008.61.83.012149-3) - IRANI RIBEIRO DE MIRANDA SILVA(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011929-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011929-6) - FRANCISCO RIVALDO DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011998-06.2009.403.6183 (2009.61.83.011998-3) - MARIA APARCIDA PIRES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012003-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012003-1) - FELIX ANGELO BUONAFINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012042-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012042-0) - JOAO MOREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012045-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012045-6) - MOISES BOMFIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012199-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012199-0) - VICENTE MENDES FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012339-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012339-1) - FABIO DE ALMEIDA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012541-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012541-7) - JOSE ROLIM FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012606-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012606-9) - LAURA DE CASTRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012712-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012712-8) - MAURA NERES DA CRUZ RAPOSO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012830-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012830-3) - ANTONIA PEREIRA TEIXEIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012882-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012882-0) - GEID TREMANTE(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012900-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012900-9) - SERGIO VIEIRA SCHNAIDER(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012919-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012919-8) - RAIMUNDO DE LIMA SOUZA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013062-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013062-0) - ISMAEL MILITAO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 5. Int.

0013143-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013143-0) - NEUZA PETRONILA DE JESUS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013152-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013152-1) - PAULO ZENEI TAMANAHA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013163-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013163-6) - MARLI MANTOVANI CAMPOS DIAS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Considerando a mutabilidade da saúde no tempo, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Por isso que não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0013287-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013287-2) - JOSE MURTA DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013352-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013352-9) - JOAQUIM ZEBIO DOS SANTOS(SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013374-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013374-8) - JOSE CARLOS MAZZALI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013511-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013511-3) - FRANCISCO VIEIRA DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013514-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013514-9) - GILMAR NERIS CORIOLANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013735-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013735-3) - JOSE BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 187/230 - Ciência ao INSS.5. Int.

0013738-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013738-9) - JESUS DEVALDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013740-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013740-7) - VILMA MARIA SENNO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013755-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013755-9) - ERCILIO GUERRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013808-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013808-4) - JOSE ANTONIO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013939-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013939-8) - JOSE DAMASIO DE OLIVEIRA FILHO(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 58/59 - Ciência à parte autora.5. Int.

0014008-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014008-0) - MARIA JOSE RODRIGUES DA LUZ(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014091-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014091-1) - RAUL ANTONIO MUNIZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014140-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014140-0) - ROSA LUZIMAR MACIEL(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014147-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014147-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP227619 - EDIVALDO

BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014221-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014221-0) - ANTONIO DO CARMO VENANCIO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014468-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014468-0) - REINALDO VAZ DA SILVEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014475-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014475-8) - DORA MACHADO DE OLIVEIRA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014517-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014517-9) - JOSE RIBEIRO FILHO(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014553-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014553-2) - JOEL DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 47, 3º parágrafo - Defiro. Anote-se.5. Fls. 47/61 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.6. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo.7. Int.

0014643-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014643-3) - MOACYR FERNANDES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 44/45 - Defiro.

0014682-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014682-2) - ROBERTO PEDROSO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014683-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014683-4) - SOTERO SANCHES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 50/51 - Defiro. Anote-se.5. Int.

0014792-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014792-9) - RONALDO DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014922-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014922-7) - JOHNSON GOMES FERREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015043-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015043-6) - WANDERLEY FERNANDES(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015153-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015153-2) - GENI PROSPERA DE SOUSA COSTA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015188-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015188-0) - MANOEL DE JESUS COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015210-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015210-0) - ROQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015258-91.2009.403.6183 (2009.61.83.015258-5) - LEONOR SAHID PEDROZA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015259-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015259-7) - JOSE DE ARAUJO DE MELLO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015290-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015290-1) - CREUSA DA SILVA MARTINS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015291-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015291-3) - JOSE BENICIO CASTRO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015312-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015312-7) - MANOEL MESSIAS SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015324-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015324-3) - ANTONIO ANGELO ZAVATTE(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015348-02.2009.403.6183 (2009.61.83.015348-6) - GIL MANOEL MENDONCA GARRAFA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015356-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015356-5) - ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015434-70.2009.403.6183 (2009.61.83.015434-0) - JOAO PINTO FILHO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015452-91.2009.403.6183 (2009.61.83.015452-1) - ARACI MORENO MARTINS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015487-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015487-9) - JURANDY CRUZ LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015626-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015626-8) - CREIDE TEREZINHA DE FREITAS GAETA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015633-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015633-5) - NELSON FRIGIERI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 38/39 - Defiro. Anote-se.5. Fls. 42/66 - Ciência ao INSS.6. Int.

0015643-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015643-8) - EMERSON FRANCISCO DE ALMEIDA VIEIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015657-23.2009.403.6183 (2009.61.83.015657-8) - NILTON LEITE CONSIGLIO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015772-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015772-8) - EVERALDO JOVINO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015773-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015773-0) - LEIVINDO DIAS DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 43, 3º parágrafo - Defiro. Anote-se.5. Fls. 43/57 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.6. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo.7. Int.

0016033-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016033-8) - SIRLENE APARECIDA CAVALIERE DA CRUZ(SP266222 - FERNANDO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016035-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016035-1) - SEBASTIAO DE MELO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016087-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016087-9) - VALDELINO CARDOSO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016155-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016155-0) - NEIDE ALVES DE DEUS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016281-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016281-5) - JOAO CARLOS DIAS NOVEROZ(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016286-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016286-4) - ADAIR SABINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016334-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016334-0) - DIRCE MARIA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016346-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016346-7) - IMACULADA CONCEICAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016534-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016534-8) - JACY DOS SANTOS(SP106290 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016630-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016630-4) - DIVA GEMA CANDIDO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016634-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016634-1) - MARIA NILZA DE ARRUDA CROSGNAC(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016637-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016637-7) - MAURICY NOBRE DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente Nº 2943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013490-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013490-0) - JOSE LEAO FILHO(SP299586 - CLAUDIO VITOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 22/24 - Defiro. Anote-se.5. Int.

0013669-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013669-5) - FLAVIO AUGUSTO DE CASTRO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016717-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016717-5) - EDSON NATAL DE OLIVEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016757-13.2009.403.6183 (2009.61.83.016757-6) - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X MARCIO MARQUES CYPRIANO X LUCIANE MARQUES CYPRIANO SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016797-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016797-7) - SEBASTIAO GOULART PEREIRA(SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA E SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016977-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016977-9) - LUIZ ANTONIO BARONI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016988-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016988-3) - VALDOMIRO MARTINS LOPES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017016-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017016-2) - JOSEFA DA SILVA SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017018-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017018-6) - DIRCE DE ALMEIDA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.2. Fls. 77/78 - Defiro o pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias.3. Int.

0017082-85.2009.403.6183 (2009.61.83.017082-4) - MARIA HELENA VICENTIM OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017213-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017213-4) - CELIA CAVALCANTE DA SILVA BISCEGLI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017411-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017411-8) - VANDERLEI APARECIDO BIANCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017418-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017418-0) - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017506-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017506-8) - HERMINIO GOMES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 37/40 - Acolho como aditamento à inicial.2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.2. A parte autora deverá regularizar a sua representação processual, carreando aos autos procuração original (ou autêntica) da procuradora do autor, na qual conste poderes específicos para constituir advogado, com os poderes da cláusula ad judícia.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0017510-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017510-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0017592-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017592-5) - MACIONILA DA SILVA FONTENELE(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017642-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017642-5) - ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0022832-05.2009.403.6301 - GISELIA FLORENCIO DE LIMA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0027405-86.2009.403.6301 - JOSE LUIZ PESTANA(SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 100/102, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 100/102, qual seja: R\$ 72.522,89 (setenta e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl. 6).6. Int.

0043190-88.2009.403.6301 (2009.63.01.043190-9) - CICERO ALVES MOREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0000005-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000005-2) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0000082-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000082-9) - ADEMAR MENEZES DE OLIVEIRA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0000279-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000279-6) - CLAUDIO CELSO DE SANTIS(SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 5 de fl. 65, uma vez que THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/SP 289.061 não consta como advogado do autor CLAUDIO CELSO DE SANTIS, conforme procuração de fl. 21. 2. Regularize a parte autora a representação processual com relação a THIAGO DE SOUZA LEPRE e MAÍSA SANCHEZ DOS SANTOS (fl. 75), posto que ausentes da procuração de fl. 63/64. 3. Prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, tornem conclusos para deliberações. 5. Int.

0000293-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000293-0) - DEVANIR BIRELLO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0000514-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000514-1) - FRANCISCO VILELA LUSTOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000563-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000563-3) - ANTONIO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000590-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000590-6) - ANTONIO ESCARABAJAL AGUILAR(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000624-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000624-8) - ALENCAR DAMASCENO QUINCOSES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000654-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000654-6) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 95/96 - Ciência à parte autora.5. Int.

0000740-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000740-0) - ARY GIORIA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 41/62 - Ciência ao INSS.5. Int.

0000752-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000752-6) - MILTON CARLOS GARCIA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000805-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000805-1) - CELIO EVANGELISTA(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000889-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000889-0) - SERGIO LIMA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000906-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000906-7) - MARIA IZILDA DA SILVA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001100-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001100-1) - ABILIO PORFIRIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001110-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001110-4) - JOAO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001214-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001214-5) - LIDIA MARIA DE SOUSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001234-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001234-0) - ARNALDO RODRIGUES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001425-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001425-7) - JOSE DAS GRACAS PEDROSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001534-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001534-1) - ROBERTO DA SILVA AQUINO(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001816-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001816-0) - LOURDES DE LARA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001902-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001902-4) - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA DINIZ(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001922-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001922-0) - ELIZABETH TERRAO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001993-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001993-0) - DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002047-51.2010.403.6183 (2010.61.83.002047-6) - ALDO PERLI(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão

as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 87/88 - Ciência à parte autora.5. Int.

0002053-58.2010.403.6183 (2010.61.83.002053-1) - FLORENTINO JOSE DOS SANTOS(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002103-84.2010.403.6183 (2010.61.83.002103-1) - JOSEFA FERREIRA DE ARAUJO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002109-91.2010.403.6183 (2010.61.83.002109-2) - NATALINO DA COSTA MELLO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002135-89.2010.403.6183 (2010.61.83.002135-3) - JOSEFA DA SILVA SIMPLICIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002152-28.2010.403.6183 (2010.61.83.002152-3) - ARACI MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002215-53.2010.403.6183 (2010.61.83.002215-1) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002273-56.2010.403.6183 - MARIA GERALDA RODRIGUES MARTINS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002280-48.2010.403.6183 - MARLI LUCIA TREVISI VIANNA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002334-14.2010.403.6183 - ARQUIMEDES BERNARDI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002347-13.2010.403.6183 - WALTER SANCHES ARANDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002431-14.2010.403.6183 - TERESA DE JESUS CARLOTA MONTEIRO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002472-78.2010.403.6183 - JOAQUIM LOPES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002486-62.2010.403.6183 - VALDECI PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 31/46 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.5. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo.6. Int.

0002488-32.2010.403.6183 - ANA PAULA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP268799 - JULIANA CALDAS MARANHÃO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002539-43.2010.403.6183 - MAURO AUGUSTINHO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002620-89.2010.403.6183 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002646-87.2010.403.6183 - RENATO FERREIRA BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 48/63 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.5. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo.6. Int.

0002693-61.2010.403.6183 - VALTER BARBOSA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 138/139 - Risque-se a assinatura do estagiário, uma vez que o mesmo não detém o jus postulandi. Atente a patrona da parte autora que tal prática pode refletir em falta ética.5. Int.

0002760-26.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente N° 2944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004261-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004261-5) - LAURO LISBOA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 25 de maio de 2011, às 14:45 (quatorze e quarenta e cinco) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0002790-61.2010.403.6183 - WASHINGTON BARDUZZI(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO**, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002837-35.2010.403.6183 - ROBESPIERRE PEREIRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO**, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 71/72 - Ciência à parte autora.5. Int.

0002868-55.2010.403.6183 - JOSE CAMILO DE HOLANDA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO**, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002964-70.2010.403.6183 - EDISON SPINDOLA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO**, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 416/421 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.5. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo.6. Int.

0002983-76.2010.403.6183 - MANOEL FREIRE DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO**, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003062-55.2010.403.6183 - SARAH MARILIA BUCCHI(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO**, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003070-32.2010.403.6183 - DONATA MARIA DO CARMO CHRYSOSTOMO SANTOS(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO**, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 116/123 - Ciência ao

INSS.5. Int.

0003222-80.2010.403.6183 - ROSANGELA FERREZIM(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003233-12.2010.403.6183 - IRAI NOVAIS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003252-18.2010.403.6183 - SEVERINA SEBASTIANA DE CARVALHO DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003443-63.2010.403.6183 - AFONSO FELIX DE MACEDO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003538-93.2010.403.6183 - ARLINDO AUTOS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003552-77.2010.403.6183 - MIGUEL VIEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003643-70.2010.403.6183 - FERNANDO GARCIA PIOVESAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003856-76.2010.403.6183 - VANILSON LUCAS TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 70/85 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.5. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo.6. Int.

0004003-05.2010.403.6183 - MAGDELISIA DE ANDRADE LIMA CAMARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 52/53: recebo como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome da autora para constar MAGDELISIA DE ANDRADE LIMA CAMARA (fl. 27).3. Providencie a parte autora sua representação processual, carreando aos autos procuração com os dados corretos da autora.4. Prazo de 5 (cinco) dias.5. Int.

0004146-91.2010.403.6183 - COSMO JOAO DOS SANTOS(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. ...

0004193-65.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004207-49.2010.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004264-67.2010.403.6183 - GILDO BERNARDO DE BARROS(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004287-13.2010.403.6183 - ZELIA PAGE TOMMASI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE SENTENÇA EM TOPICOS FINAIS: ...Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. ...

0004291-50.2010.403.6183 - GEORGETE ELISA PAGANINI TAVARES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004300-12.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BETTIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004431-84.2010.403.6183 - PEDRO SPINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004522-77.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BEZERRA LINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004566-96.2010.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004702-93.2010.403.6183 - JOAO BARBOSA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004751-37.2010.403.6183 - ANDREA DA SILVA(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fl. 75/76 - Ciência à parte autora.5. Int.

0004752-22.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004831-98.2010.403.6183 - ANTONIA LISBOA DE BRITO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isto, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Cite-se e intime-se.

0004834-53.2010.403.6183 - NILTON CELSO DE QUEIROZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004966-13.2010.403.6183 - FRANCISCO DAVID APFELBAUM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004970-50.2010.403.6183 - CLARICE BARELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004973-05.2010.403.6183 - RAQUEL APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004979-12.2010.403.6183 - NEUSA APARECIDA PROCOPIO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005013-84.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA LEAL(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005095-18.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO BERGAMIN(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108 e 114/138: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE. 4. Int.

0005113-39.2010.403.6183 - FRANCISCA RUIZ PALMA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005153-21.2010.403.6183 - GESSY RODRIGUES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005173-12.2010.403.6183 - IVONE REIS DA COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005180-04.2010.403.6183 - WALTER ROMEU COGLIANO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005206-02.2010.403.6183 - GILDA VILLA FRANCA DE ALMEIDA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005211-24.2010.403.6183 - ULYSSES REIS MACHADO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005222-53.2010.403.6183 - MARILUZIA MIRANDA RAIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005361-05.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA DE PADUA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005405-24.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS FINOTELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005407-91.2010.403.6183 - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 88/89 - Ciência à parte autora.5. Int.

0005443-36.2010.403.6183 - DIONISIO DA SILVA ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005487-55.2010.403.6183 - SAMUEL DE CARVALHO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005612-23.2010.403.6183 - RENI PEREIRA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005740-43.2010.403.6183 - CARLOS AUGUSTO MANSO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão

as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005772-48.2010.403.6183 - SINESIO PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005820-07.2010.403.6183 - VALDERI FERREIRA DE SANTANA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006037-50.2010.403.6183 - JUAREZ FLORES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fl. 70/71 - Ciência à parte autora.5. Int.

0006071-25.2010.403.6183 - JANE BRUNETTE SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006130-13.2010.403.6183 - JOSE RANULFO LERVINDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE SENTENÇA EM TOPICOS FINAIS: ...Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os ...

0006155-26.2010.403.6183 - JOSMAR LENINE GIOVANNINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE SENTENÇA EM TOPICOS FINAIS: ...Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infrigente. ...

0006233-20.2010.403.6183 - ODETTE FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006262-70.2010.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA CLARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006292-08.2010.403.6183 - MARIA ELISA MATEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006428-05.2010.403.6183 - GESSIMAR REIS DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006431-57.2010.403.6183 - ORLANDO DANIEL LAMARQUE(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fl. 108 - Ciência à parte autora.5. Int.

0006530-27.2010.403.6183 - LEONIDAS FERREIRA DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006531-12.2010.403.6183 - MARIA ROZALINA CARDOZO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 68/83 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.5. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo.6. Int.

0006552-85.2010.403.6183 - MARIA JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 40/55 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.5. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo.6. Int.

0006562-32.2010.403.6183 - ANTONIO XAVIER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006593-52.2010.403.6183 - YOLANDA POLETTI MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006601-29.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO ANTONUZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o noticiado às fls. 58/59, esclareça a parte autora a juntada da procuração e declaração às fls. 61/64.2. Comprove a parte autora o alegado às fls. 58/59, providenciando a regularização da composição do pólo ativo.3. Prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, cumpra-se o item 4 de fl. 55.5. Int.

0006613-43.2010.403.6183 - MANUEL MENDES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006652-40.2010.403.6183 - SERGIO MIGLIORINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006761-54.2010.403.6183 - SEBASTIAO VANDER DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006890-59.2010.403.6183 - DOUGLAS JOSE ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 44/59 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.5. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo.6. Regularize Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229.461, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.7. Int.